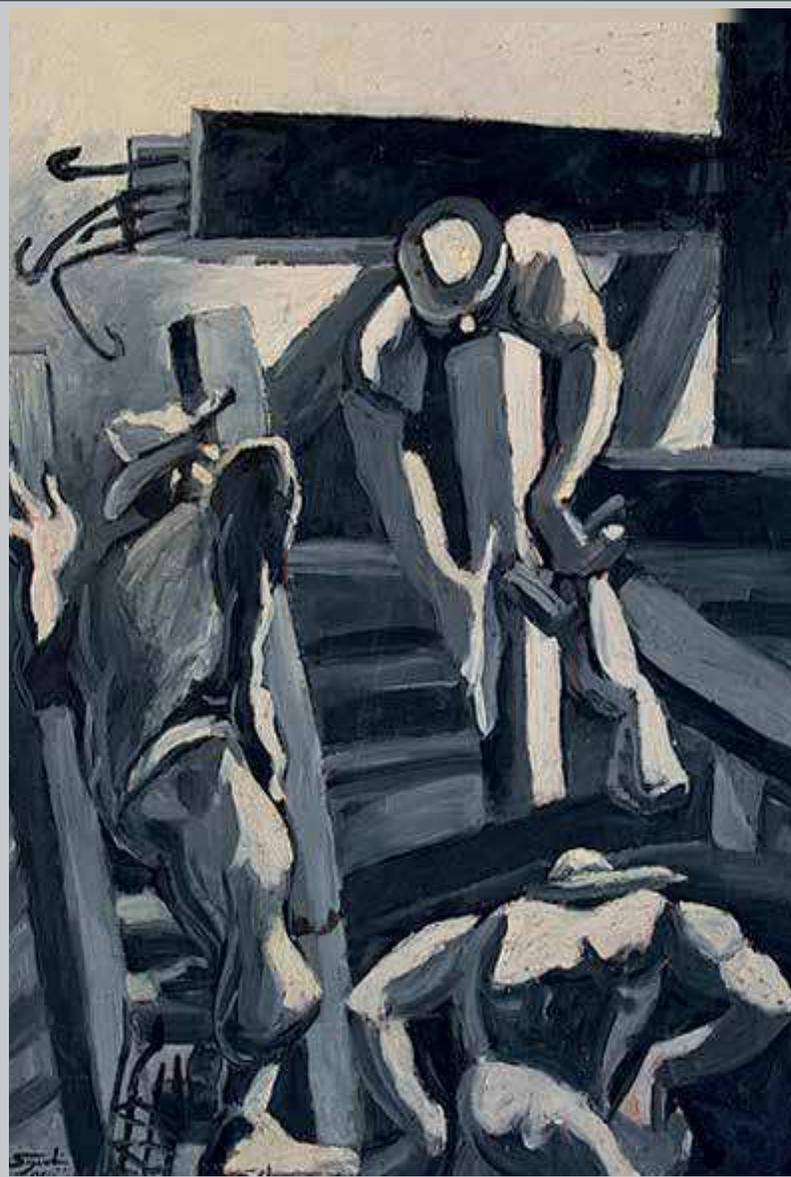


Revista do

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO



ISSN 2177-5389



SEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Elaboração da Revista
SEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Conselho Editorial
Desembargador Gentil Pio de Oliveira
Juiz do Trabalho Radson Rangel Ferreira Duarte
Juiz do Trabalho Ari Pedro Lorenzetti

Editoração
Anderson Abreu de Macedo - *Chefe da Seção de Jurisprudência*

Capa

Divisão de Comunicação Social e Cerimonial

Artista: SIGAUD, Eugênio (1899-1979). Conhecido como o pintor dos operários, Sigaud explora em suas telas, de maneira intensa e militante, o tema do trabalho, sobretudo a partir de meados dos anos 1930. É quando passa a participar do Grupo Portinari, em 1935, e assume uma postura explícita de defesa de formas de expressão mais populares, como a pintura mural. Telas antológicas como A Torre de Concreto, 1936, e Acidente de Trabalho, 1944, ambas pertencentes ao Museu Nacional de Belas Artes - MNBA, correspondem à fase mais intensa da representação proletária em sua produção e mostram como ele não apenas traz à cena o povo anônimo, mas busca representá-lo em seu contexto produtivo, em meio às construções simbolizadas por vertiginosas estruturas de ferro, andaimes, cordas e outras referências ao cotidiano dos canteiros de obra.

Arte/Capa: Título (Construção) - Ano (1954) - Técnica (Óleo sobre chapa de madeira industrializada) - Dimensão (62x49cm).

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Presidente

Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna

Vice-Presidente

Desembargador Breno Medeiros

Colaboradores

Wanda Lúcia Ramos da Silva
Celso Moredo Garcia
Platon Teixeira de Azevedo Neto
Cláudio Armando Couce de Menezes
Carlos Eduardo Andrade Gratão
Melquior de Oliveira Araújo
Fillipe Rodrigues de Carvalho
Ana Bárbara da Silva e Silva
Joaquim Barros Martins da Costa
José Reinaldo Azarias Cavalcante
Fernando Henrique Barbosa Borges Moreira
Juliano Santana Silva
Camila Rodrigues Neves de Almeida Lima
Carla Maria Santos Carneiro
Kisleu G. Ferreira
Rodolpho César Aquilino Bacchi
Samara Dayane Nascimento Cardoso
Angeline de Freitas Bonfim
Ana Paula Lazarino Oliveira Arantes
Bárbara Alvarenga Rodrigues Martins
Carlos Vinícius Duarte Amorim
Carolina Martins dos Santos
Daniela Tavares Ferreira de Assis
Cláudia Glênia Silva de Freitas
Jackeline Maciel dos Santos
Ana Carolina Batista Carmo
Daiane Silva de Carvalho
Lila de Fátima de Carvalho Ramos
Lúcio de Souza Machado
Kátia Barbosa Macêdo
Danyele Moreira da Silva
Eumar Evangelista de Menezes Júnior
Evellyn Thiciane M. Coêlho Clemente

Ano 18 - 2015

Membros do Conselho Consultivo da Escola Judicial/18ª Região
Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque - *Diretora*
Desembargador Elvecio Moura dos Santos - *Vice-Diretor*
Desembargador Paulo Sérgio Pimenta
Juíza do Trabalho Ana Deusdedith Pereira
Juíza do Trabalho Célia Martins Ferro

Coordenadora Pedagógica
Juíza do Trabalho Wanda Lúcia Ramos da Silva

Secretário-Executivo
Gil César Costa de Paula

Seção de Jurisprudência
Anderson Abreu de Macedo - *Editor responsável*
Adriana Adelina de Brito Lopes Cintra
Maria Eugênia de Queiroz Barreto Rodrigues
Mariella Carvalho de Farias Aires
Ridecô Mori Massaó

Ficha Catalográfica

elaborada por:

Márcia Cristina R. Simaan -
Bibliotecária (CRB-1/1.544)

R454

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região / Tribunal Regional do Trabalho. Região, 18ª. Seção Jurisprudência – v. 1, dez. 1998-
- Goiânia, 2001.
v. 18, dez. 2015; (versão eletrônica); Acesso: <http://www.trt18.jus.br/BasesJuridicas/Publicacoes/Revistas/Revista2015.pdf>
Anual.
ISSN: 2177-5389

1. Direito do trabalho – doutrina – periódico 2. Processo trabalhista – doutrina – periódico. 3. Jurisprudência trabalhista – periódico. 4. Goiás (estado) – Justiça do Trabalho – I. Brasil. Tribunal Regional do Trabalho. Região, 18ª.
CDU: 347.998.72(05)(81)TRT.18

Os artigos doutrinários e acórdãos selecionados para esta Revista correspondem, na íntegra, às cópias dos originais. É permitida a reprodução total ou parcial das matérias constantes desta Revista, desde que citada a fonte.

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
Rua T-29 nº 1.403 - Setor Bueno - Goiânia-GO - CEP 74215-901
Fone (62)3901-3539 - Correio eletrônico: escolajudicial@trt18.jus.br

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO



Foto: Cerimônia de posse dos novos dirigentes do TRT/18ª Região para o biênio 2015/2017

Desembargadores Federais do Trabalho

Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegra, **Presidente**

Desembargador Breno Medeiros, **Vice-Presidente**

Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho

Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque

Desembargador Elvecio Moura dos Santos

Desembargador Gentil Pio de Oliveira

Desembargador Mário Sérgio Bottazzo

Desembargador Paulo Sérgio Pimenta

Desembargador Daniel Viana Júnior

Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento

Desembargador Eugênio José Cesário Rosa

Desembargadora Iara Teixeira Rios

Desembargador Welington Luis Peixoto

JUIZES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Juízes Titulares das Varas do Trabalho

SILENE APARECIDA COELHO
MARCELO NOGUEIRA PEDRA
ANTÔNIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA
MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER
ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS
WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA
SEBASTIÃO ALVES MARTINS
CÉSAR SILVEIRA
CLEUZA GONÇALVES LOPES
KLEBER DE SOUZA WAKI
CELSO MOREDO GARCIA
ISRAEL BRASIL ADOURIAN
LUCIANO SANTANA CRISPIM
RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA
JOÃO RODRIGUES PEREIRA
LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU
LUCIANO LOPES FORTINI
HELVAN DOMINGOS PREGO
FABÍOLA EVANGELISTA MARTINS
RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE
CLEIDIMAR CASTRO DE ALMEIDA
RENATO HIENDELMAYER
ARI PEDRO LORENZETTI
ANA DEUSDEDITH PEREIRA
ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA ALENCAR
ÉDISON VACCARI
NARA BORGES KAADI PINTO MOREIRA
MARIA APARECIDA PRADO FLEURY BARIANI
ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR
NARAYANA TEIXEIRA HANNAS
ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
FABIANO COELHO DE SOUZA
EUNICE FERNANDES DE CASTRO
MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES OLIVEIRA
JEOVANA CUNHA DE FARIA
ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS
VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS
ARMANDO BENEDITO BIANKI
WHATMANN BARBOSA IGLESIAS
RODRIGO DIAS DA FONSECA
QUÉSSIO CÉSAR RABELO
JULIANO BRAGA SANTOS
PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO NETO
ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE
VALÉRIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS
SAMARA MOREIRA DE SOUSA
CLEBER MARTINS SALES
DANIEL BRANQUINHO CARDOSO

Juízes do Trabalho Substitutos

CÉLIA MARTINS FERRO
ANA LÚCIA CICCONE DE FARIA
LÍVIA FÁTIMA GONDIM PREGO
EDUARDO TADEU THON
BLANCA CAROLINA MARTINS BARROS
CAMILA BAIÃO VIGILATO
MÂNIA NASCIMENTO BORGES DE PINA
ELIAS SOARES DE OLIVEIRA
RANÚLIO MENDES MOREIRA
FERNANDA FERREIRA
WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA
CARLOS ALBERTO BEGALLES
SARA LÚCIA DAVI SOUSA
KLEBER MOREIRA DA SILVA
MARCELO ALVES GOMES
TAIS PRISCILLA FERREIRA REZENDE DA CUNHA E SOUZA
EDUARDO DO NASCIMENTO
VIVIANE SILVA BORGES
OSMAR PEDROSO
CEUMARA DE SOUZA FREITAS E SOARES
CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO
RUI BARBOSA DE CARVALHO SANTOS
ANDRESSA KALLINY DE ANDRADE CARVALHO
GLENDA MARIA COELHO RIBEIRO
ANGELA NAIRA BELINSKI
GILVANDRO DE LELIS OLIVEIRA
LUCAS CARVALHO DE MIRANDA SÁ
KARINA LIMA DE QUEIROZ
MARIANA PATRÍCIA GLASGOW
CAROLINA DE JESUS NUNES
GIRLENE DE CASTRO ARAÚJO ALMEIDA
MARCOS HENRIQUE BEZERRA CABRAL
WANESSA RODRIGUES VIEIRA
PATRÍCIA CAROLINE SILVA ABRÃO
JOSÉ LUCIANO LEONEL DE CARVALHO
MARCELA CARDOSO SCHÜTZ DE ARAÚJO
THAIS MEIRELES PEREIRA VILLA VERDE
GUILHERME BRINGEL MURICI
RAFAEL TANNER FABRI
FERNANDO ROSSETTO
PEDRO HENRIQUE BARRETO MENEZES
VIVIANE PEREIRA DE FREITAS
FRANCISCO WASHINGTON BANDEIRA SANTOS FILHO
DÂNIA CARBONERA SOARES
LAIZ ALCÂNTARA PEREIRA
ANA TERRA FAGUNDES OLIVEIRA CRUZ
WILSON DE SOUZA BEZERRA JÚNIOR
CECÍLIA AMÁLIA CUNHA SANTOS

SUMÁRIO

NORMAS DE PUBLICAÇÃO	11
ARTIGOS DOUTRINÁRIOS	
<u>1. O trabalho do juiz sob a perspectiva sistêmica</u> Wanda Lúcia Ramos da Silva	12
<u>2. Execução trabalhista contra clubes de futebol - limites da desconsideração da personalidade jurídica</u> Celso Moredo Garcia	32
<u>3. A discriminação genética nas relações de trabalho</u> Platon Teixeira de Azevedo Neto	51
<u>4. Antinomias entre a Lei de Greve (Nº 7783/1989) e o Art. 9º da Constituição Federal</u> Cláudio Armando Couce de Menezes	73
<u>5. O controle de convencionalidade das leis: a compatibilidade material entre as normas trabalhistas brasileiras e os tratados internacionais</u> Carlos Eduardo Andrade Gratão	81
<u>6. Terceirização: contexto e (des)equilíbrio na realidade brasileira</u> Melquior de Oliveira Araújo	100
<u>7. A substituição legalmente contratada: aspectos justralhistas da licitude do objeto</u> Fillipe Rodrigues de Carvalho	112
<u>8. A regra dinâmica de distribuição do ônus da prova e a efetividade na prestação jurisdicional</u> Ana Bárbara da Silva e Silva	123
<u>9. A possibilidade de acumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade</u> Joaquim Barros Martins da Costa	145
<u>10. O cálculo do valor da condenação nas ações de indenizações decorrentes de doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho quando o caso for apenas de concausa laboral</u> José Reinaldo Azarias Cavalcante	164
<u>11. Pronúncia de ofício da prescrição no processo do trabalho</u> Fernando Henrique Barbosa Borges Moreira	171
<u>12. A evolução da teoria dos direitos fundamentais e a sua importância para a compreensão da idéia da razoável duração do processo</u>	

Juliano Santana Silva	195
<u>13. Dimensões individuais do direito à greve: uma perspectiva singular da autotutela para além do contexto coletivo</u>	
Camila Rodrigues Neves de Almeida Lima	214
<u>14. Fatores psicossociais de risco no meio ambiente do trabalho</u>	
Carla Maria Santos Carneiro	237
<u>15. Jurisprudência e o direito humano de igual acesso e tratamento perante a justiça</u>	
Kisleu G. Ferreira	250
<u>16. A possibilidade (ou não) de cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade</u>	
Rodolpho César Aquilino Bacchi	275
<u>17. O instituto da flexibilização e sua relação com a desregulamentação e precarização do direito do trabalho</u>	
Samara Dayane Nascimento Cardoso	296
<u>18. O poder disciplinar do empregador público</u>	
Angeline de Freitas Bonfim	317
<u>19. A possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade</u>	
Ana Paula Lazarino Oliveira Arantes	
Bárbara Alvarenga Rodrigues Martins	328
<u>20. A regularização da representação processual em fase recursal à luz do novo CPC</u>	
Carlos Vinícius Duarte Amorim	352
<u>21. O processo de informatização organizacional e a contribuição da clínica psicodinâmica do trabalho para sua implantação</u>	
Carolina Martins dos Santos	
Daniela Tavares Ferreira de Assis	
Kátia Barbosa Macêdo	364
<u>22. Uma análise do trabalho escravo contemporâneo em Goiás</u>	
Cláudia Glênia Silva de Freitas	
Jackeline Maciel dos Santos	376
<u>23. Trabalho infantil artístico e suas imperfeições</u>	
Ana Carolina Batista Carmo	
Daiane Silva de Carvalho	395
<u>24. O suicídio no trabalho: a contribuição da clínica psicodinâmica do trabalho</u>	
Lila de Fátima de Carvalho Ramos	
Lúcio de Souza Machado	
Kátia Barbosa Macêdo	404

[25. Execução trabalhista: meios executivos e a incidência do princípio do contraditório](#)

Danyele Moreira da Silva

Eumar Evangelista de Menezes Júnior

Evellyn Thiciane M. Coêlho Clemente

415

[**EMENTÁRIO SELECIONADO/18ª REGIÃO - 2015**](#)

437

JURISPRUDÊNCIA

[Súmulas do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região](#)

528

[Teses jurídicas prevalecentes](#)

537

[Teses jurídicas prevalecentes transitórias](#)

537

[Súmulas Vinculantes Trabalhistas](#)

538

[Súmulas Trabalhistas do STF](#)

539

[Súmulas Trabalhistas do STJ](#)

545

[Súmulas do TST](#)

551

[Orientação Jurisprudencial do TST - Tribunal Pleno](#)

603

[Orientação Jurisprudencial do TST - SBDI-1](#)

604

[Orientação Jurisprudencial do TST - SBDI-1 - Transitória](#)

647

[Orientação Jurisprudencial do TST - SBDI-2](#)

657

[Orientação Jurisprudencial do TST - Seção de Dissídios Coletivos](#)

676

[Precedentes Normativos - SDC](#)

680

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

A Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região é de responsabilidade da Escola Judicial do TRT/18ª Região, com periodicidade anual, sendo sua editoração desenvolvida pela Seção de Jurisprudência. Publica trabalhos no campo do direito material e processual do trabalho. Os conceitos emitidos nos textos publicados nesta Revista são de inteira e exclusiva responsabilidade dos seus autores, não refletindo obrigatoriamente a opinião do Conselho Consultivo ou pontos de vista e diretrizes do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

Os artigos devem ser redigidos em word (.doc) na ortografia oficial, em folhas tamanho A4, com fonte Times New Roman, tamanho 12, espaçamento entre linhas 1,5, parágrafos justificados, recuo de 2,0 cm na primeira linha e extensão de no máximo 20 páginas.

O envio deverá ser feito, exclusivamente, pelo e-mail *revista@trt18.jus.br*, devendo ser anexado em um único arquivo.

Serão aceitos somente trabalhos inéditos para publicação no idioma português, com as devidas revisões do texto, incluindo a gramatical e a ortográfica.

Trabalhos que não estejam em concordância com as normas de formatação não serão considerados para a publicação.

O TRABALHO DO JUIZ SOB A PERSPECTIVA SISTÊMICA

Wanda Lúcia Ramos da Silva¹

1 INTRODUÇÃO

O trabalho fundamental dos juízes é restabelecer o pertencimento, a ordem e o equilíbrio na relação entre as partes vinculadas por meio de um processo judicial, sendo esta a base a partir da qual a solução do conflito será eficaz para além do processo. Tal atuação pode dar-se por meio de uma solução adversarial, ou seja, uma decisão imposta às partes, contando, o Estado-Juiz, com um arsenal de recursos sancionadores e executórios para fazer cumprir o mandamento da sentença. Ou pode dar-se por meio de uma intervenção conciliadora e não adversarial. Este trabalho se propõe a ampliar as possibilidades de atuação do juiz, tanto em um caso como em outro, a partir do reconhecimento das leis sistêmicas que permeiam os relacionamentos - na família e nas organizações - de forma a propiciar a reconciliação entre as partes, dentro, fora e além do processo.

2 LEIS SISTÊMICAS DOS RELACIONAMENTOS

Para compreender o alcance das dinâmicas da ordem, pertencimento e equilíbrio, trago a luz os ensinamentos do filósofo alemão Bert Hellinger, que atribuiu a essas dinâmicas o *status* de leis, denominadas por ele como *leis sistêmicas dos relacionamentos*, ou simplesmente *leis do amor*, já que buscam a integridade

1. Juíza do Trabalho do TRT 18ª Região desde janeiro de 1993. Coordenadora pedagógica da Escola Judicial do TRT 18, biênio 2015/16. Pós-graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela PUC-GO. Formada em Docência do Ensino Superior pelo IPOG – Instituto de Pós-Graduação e Graduação em janeiro de 2016. Practitioner em Programação Neurolinguística-PNL, pela SBPNL. Participou de seminários e treinamentos intensivos conduzidos por Bert Hellinger e Sophie no Brasil, nos anos de 2008, 2009, 2012, 2013 e 2015. Aluna do IBHBC – Instituto Bert Hellinger Brasil Central desde 2003, tendo participado de mais de 10 cursos de treinamentos e aprofundamentos na abordagem sistêmico-fenomenológica, dirigidos por Décio e Wilma Oliveira, entre os anos de 2003 a 2015. Participou de cursos de Constelações Sistêmicas oferecidos pelo Espaço Conexão Sistêmica e Instituto de Filosofia Prática de Peter e Tsuyuko Spelter.

do sistema vital. A propriedade de *lei* atribuída a essas dinâmicas decorre do fato de estabelecerem uma relação constante entre fenômenos que ocorrem com certa regularidade, associando causa e efeito. O primeiro campo de observação de Bert Hellinger é a família, por ser o núcleo de onde emanam os principais efeitos nas nossas relações pessoais, sociais e profissionais. Sustenta o filósofo que estar em sintonia com as leis sistêmicas dos relacionamentos no nosso sistema familiar é o primeiro e fundamental passo para relacionamentos bem-sucedidos com nossos parceiros, sucesso na profissão e na criação dos filhos. Hellinger verificou ainda que tais leis são igualmente aplicáveis aos demais sistemas vivos e dinâmicos, ou seja, naqueles âmbitos do relacionamento humano onde o todo é maior que a soma dos elementos unitários e onde há influência recíproca entre todos os componentes, como é o caso de sociedades, empresas, organizações, escolas, comunidade, etc.

No trabalho dos juízes, a observação do desrespeito às leis positivadas é apriorística, já que, por inferência, um processo judicial supõe alguma forma de infração à norma estatal. Mas ainda que nenhuma ilegalidade seja reconhecida pelo juiz, a mera existência do processo pode ser considerada como o resultado da obliteração dessas normas principiológicas de natureza sistêmica, pois o processo representa um sintoma de distúrbio no relacionamento. O litígio judicial, portanto, pode ser considerado como um sintoma de desrespeito às leis sistêmicas, seja na família, seja nas organizações. Com isso estou afirmando que a perturbação às leis sistêmicas é o antecedente necessário da infração à norma positivada ou à existência do processo em si mesmo. Porém, frequentemente a decisão judicial trata o sintoma mas sequer tangencia a raiz do problema, o que faz com que a sentença seja apenas um paliativo e não a solução efetiva, não evitando, desta forma, novos processos.

Sob o ponto de vista sistêmico, uma organização é mais que o conjunto de suas partes, como nos explica Jan Jacob Stam:

Como sistema, uma organização existe a partir de várias partes: das pessoas que lá trabalham, dos clientes, dos produtos e serviços, do objetivo, e de muitos outros elementos. O sistema como um todo tem mais outras características que ultrapassam aquelas que resultam da simples soma das suas partes e parece, por isso, como um tipo de organismo vivo. (“A Alma do Negócio, p. 16”)

Em um sistema, um conjunto de elementos interdependentes interagem e se influenciam reciprocamente, sendo o resultado maior do que o resultado que as unidades poderiam ter separadamente. Sendo assim, qualquer alteração em um dos elementos do sistema influencia os demais, já que nenhuma parte existe isoladamente e sim *em relação*. Isso gera algumas consequências, sendo que a mais notável para o objeto deste trabalho é que, para sua sobrevivência, o sistema busca se autorregular incessantemente, numa dinâmica de *equilíbrio em fluxo*, em que o equilíbrio oscilará em torno de um valor médio, na impossibilidade de ser obtido e mantido de forma estática – reiterando que uma mudança em um ponto gera uma mudança em outra parte que, por sua vez, tem efeito de mudança para o primeiro ponto.

Esta autorregulação é permeada pelas leis sistêmicas, concebidas como parâmetros de regularidade para manutenção do equilíbrio em fluxo do sistema. Tais leis atuam em um nível inconsciente, não sendo perceptíveis pela experiência imediata. Senão vejamos.

3 PRIMEIRA LEI SISTÊMICA: PERTENCIMENTO

O primeiro parâmetro de regularidade que deve permear um sistema é a lei do pertencimento ou vínculo. Por esse critério geral, pertencem à família todos os indivíduos gerados no interior do sistema. Com a concepção, cada pessoa se torna parte irreversível de um sistema familiar e assim permanecerá durante toda a vida e até mesmo após a morte. Como foi dito, o que gera o pertencimento é a concepção, de forma que contam como pertencentes ao sistema familiar os filhos nascidos vivos, os natimortos e os abortados. A morte não libera o pertencimento, já que os mortos, de muitas formas, continuam influenciando no sistema, como, por exemplo, quando foram abortados, morreram de forma violenta ou precoce, deixaram herança, fundaram empresa familiar, ou praticaram quaisquer ações que afetaram, positiva ou negativamente, o destino do núcleo familiar, ultrapassando mais de uma geração. Para Bert Hellinger, “*Todos aqueles dos quais se tenha alguma lembrança, até a geração dos avós – e, às vezes, até a dos bisavós – afetam a família como se estivessem presentes. Principalmente aqueles que foram esquecidos ou excluídos.*” (“Constelações Familiares – O Reconhecimento das

Ordens do Amor” p. 63). Quando, em uma família, acontece uma exclusão, por exemplo, uma criança abortada ou dada em adoção em segredo não é contada entre os irmãos, um membro do núcleo familiar em linha reta ou colateral poderá assumir comportamento de inadequação, podendo acontecer de ser mal sucedido na escola, no trabalho ou nos relacionamentos, cujo propósito não consciente é a completude do sistema. Completude, aqui, significa, reinclusão. Ou seja, até que o sistema reconheça a igualdade de direito ao pertencimento, alguém identificado com a pessoa excluída relembrará à família da sua existência, pagando por isso, se preciso for, com o infortúnio pessoal. Trazer à luz e incluir é a solução para libertar os mais jovens do emaranhamento no destino dos mais velhos.

No seu trabalho de doutorado sobre as fundações históricas e práticas do trabalho de Bert Hellinger, a terapeuta alemã Ursula Franke-Bryson descreve o enredamento de um membro familiar no destino de outros da seguinte forma:

Um emaranhamento sistêmico significa que os clientes assumiram dívidas de seu sistema familiar e, portanto, das gerações anteriores, como culpa ou dívidas éticas, conforme definidas por Boszormenyi-Nagy, que não se originam na biografia pessoal. Eles são obrigados a lutar por equilíbrio no sistema e direcionam toda a sua energia e até mesmo suas vidas para esse propósito. Boszormenyi-Nagy se refere a essa Constelação como uma ‘conta de débito intergeracional’, que os clientes estão dispostos a equilibrar devido ao seu compromisso de lealdade em relação à sua família. Essa tentativa de chegar ao equilíbrio é mantida por inúmeras gerações. (“O rio nunca olha para trás” p. 152).

Diversamente do meio familiar, no âmbito das empresas não existe direito absoluto ao pertencimento, ou seja, o vínculo não é indissolúvel, permanecendo enquanto for a vontade das partes. Nas empresas e organizações, o pertencimento se dá por escolha e por tempo limitado, mediado por um contrato tácito ou expresso. Não há, de uma forma geral, vínculos de destino, a não ser no caso dos fundadores ou daqueles que contribuíram decisivamente para o surgimento da pessoa jurídica. No caso dos empregados, o engajamento o torna parte da organização enquanto durar o contrato. Se o empregador exorbita do seu poder diretivo e disciplinar e desrespeita o direito ao pertencimento, gera não só um prejuízo ao empregado, mas um distúrbio em todo o sistema, com potencial

para influir negativamente no negócio. A psicóloga organizacional e consultora de empresas Maria Izabel Rodrigues pontua que:

Na organização, todos têm o mesmo direito de pertencer. Mas esse direito acarreta também o compromisso de prestar uma contribuição condizente com a função ocupada no sistema, no sentido de desenvolver e perenizar a organização. Esta, por sua vez, cuida de seus funcionários, incentivando-os com benefícios diferenciados, e eles se mostram leais à organização e comprometidos com suas metas. Se um dos dois lados lidar levemente com o outro (por exemplo, se a empresa faz um corte em massa de funcionários de maneira insensível ou se o funcionário adota uma atitude de não cumprimento de seus deveres), surge uma espécie de dívida na organização, que onera a relação entre os funcionários com sua dedicação à empresa e a organização com sua confiança no funcionário. (artigo “Constelações Sistêmicas: um método inovador de desenvolvimento humano e organizacional”, p. 366).

Trago aqui um exemplo extraído da prática judicial. Trata-se de um processo envolvendo acidente de trabalho com óbito. O trabalhador era empregado de uma empresa prestadora de serviço à concessionária de serviço público de distribuição de energia. Ao escalar o poste energizado, este cedeu, fazendo com que o trabalhador resvasse na rede de alta-tensão, causando morte por eletrocussão. Como as empresas não assumiram a responsabilidade, a viúva ajuizou ação, por si e representando o filho, de quem estava grávida à época do falecimento, reivindicando danos morais e materiais decorrentes do acidente, sob alegação de que fora causado por negligência das reclamadas, as quais, por sua vez, alegaram culpa exclusiva da vítima. Em sua defesa, visando minimizar o valor da condenação, a empregadora alegou que o filho menor não tinha nenhum direito, uma vez que, à época do falecimento do trabalhador, ele “era apenas um feto”(sic), e “os fetos não sabem que fazem parte de uma família”(sic). Sustenta que a criança não teria sofrido com a morte do pai, e, portanto, não faria jus à indenização por danos morais (dor sofrida pela perda do ente querido). A ação foi julgada procedente em parte, já que a instrução processual demonstrou a existência de culpa - imprudência/negligência/imperícia - de ambas as empresas, com fixação de indenização por danos morais e materiais, além de pensão mensal à viúva e ao filho menor. A alegação de que a criança no útero da mãe “não sentiu a morte do

pai” desdenhou o direito ao pertencimento, além de desconsiderar as evidências da medicina, da psicologia e da tecnologia da imagem, dando conta da interação entre o feto, a mãe e o mundo externo, além de um sentido de self (si mesmo) e das influências transgeracionais. Se a alegação foi uma mera retórica da defesa, foi leviana, devendo ser coibida pelo Poder Judiciário. Se a alegação advém de uma crença, trata-se de uma crença equivocada, tanto sob o ponto de vista sistêmico quanto sob o enfoque legal, uma vez que o Código Civil é inclusivo, ao dispor, no art. 2º, que: “*A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro*”. Ou seja, a lei protege o ser humano desde a fecundação, ordenando que se respeite e se atribua direitos àquele que já existe, mesmo antes de sair do ventre materno.

4 SEGUNDA LEI SISTÊMICA: ORDEM

O segundo parâmetro de regularidade do sistema é a ordem. Novamente tendo como ponto de partida o âmbito familiar, o nascimento do filho determina não só o seu pertencimento ao núcleo familiar, mas também lhe atribui um lugar definido no sistema. Os pais geraram o filho; isso determina a posição hierárquica dentro do sistema: primeiro os pais, depois os filhos, em relação de assimetria. A hierarquia determina a ordem de entrada no sistema, ou seja, uma sequência definida de nascimentos, inclusive entre os irmãos abortados, de forma que o primogênito será sempre o primogênito, o segundo será sempre o segundo, e assim sucessivamente. A ordem de precedência do nascimento determina um conjunto de condições de interação entre os membros para que o sistema não seja atritado. O reconhecimento da precedência dos pais em relação aos filhos gera segurança nestes, diferentemente do que ocorre, por exemplo, quando os pais querem se igualar aos filhos sendo amigos, numa relação de camaradagem e não de autoridade. Quando, no sistema familiar, a ordem é subvertida, ocorrem emaranhamentos, ou seja, um membro posterior do sistema assume um comportamento que, mesmo lhe sendo prejudicial, visa, inconscientemente, restabelecer a ordem e inteireza no sistema. Até que o lugar de cada um seja reconhecido e honrado, o enredamento prossegue.

No campo das organizações, o distúrbio à ordem também gera

inconsistências sistêmicas que prejudicam o sucesso do negócio, por exemplo, quando o fundador da empresa não é respeitado, quando um gerente recém-contratado se sente superior ao gerente anterior e lhe desautoriza perante os demais subordinados, quando o trabalho de um empregado mais antigo não é reconhecido, etc. No artigo mencionado antes, Maria Izabel Rodrigues elenca algumas ordens que os sistemas organizacionais devem respeitar para serem bem-sucedidos. Uma delas é “A precedência de quem chegou primeiro”, sobre a qual discorre:

Quando se trata de funcionários do mesmo nível, aquele que está há mais tempo na empresa tem direitos mais sólidos. Os que chegaram depois dele devem respeitar esses direitos. Esse princípio se aplica, sobretudo, aos iniciadores e fundadores da organização. Embora pessoas hierarquicamente superiores tenham preferência, convém e elas saber apreciar a experiência e os méritos daqueles que chegaram antes delas à organização. Caso contrário, poderá haver desmotivação e falta de interesse por parte daqueles que não foram reconhecidos e também de seus colegas sensíveis a essa ordem. (Obra citada, p. 367).

Isso implica que as posições hierárquicas assumidas por mérito e responsáveis pelas decisões importantes têm prioridade porque tomam decisões imediatas que influem positiva ou negativamente no sucesso do negócio, mas essa liderança será bem-sucedida na medida em que respeite e honre os que ocuparam as posições anteriormente.

Interessante notar que ao legislador trabalhista não faltou o reconhecimento da importância da ordem de entrada no sistema, quando se trata de igualdade salarial. Estabelece o art. 461, §1º, da CLT que quando dois empregados realizam as mesmas tarefas com igual produtividade e perfeição técnica terão direito ao mesmo salário, desde que a diferença de tempo de serviço não ultrapasse dois 2 anos. Com tal critério, a lei prevê que a anterioridade na empresa justifica salário maior, pois a data de engajamento do empregado denota experiência, tempo de dedicação, conexão e compromisso com os fins do empreendimento, pressupondo aumentos salariais escalonados a partir do início do contrato. Fere, portanto, o princípio da isonomia, salário igual entre pessoas que, mesmo desempenhando a mesma função, tenham diferença de tempo de serviço e de experiência.

Voltando à prática judicial, relato um processo que ilustra os princípios

da ordem e do pertencimento. O caso que tinha como objeto o reconhecimento de vínculo empregatício entre um vendedor e a empresa na qual prestou serviços por mais de 4 anos, com pedidos de verbas trabalhistas e rescisórias, além de danos morais. Na audiência a empresa se negou a negociar um acordo, alegando existência de relação autônoma, e não empregatícia. Pedindo a palavra, o reclamante, mostrando-se ofendido, alegou ter sido o primeiro vendedor a ser contratado por esta empresa, sendo responsável pela formação da carteira de clientes e inserção da empresa no mercado. Prosseguiu dizendo que seu pioneirismo não foi reconhecido, sendo que sua dispensa foi desrespeitosa, mediante envio de um “recado” (sic), e o proprietário, por quem fora contratado, não teve “sequer a decência”(sic) de comparecer à audiência para “conversar frente a frente”(sic). Tais declarações deixaram evidente que a demanda era por reconhecimento da ordem e do pertencimento. Caso o processo fosse conduzido da forma ortodoxa, seriam ouvidas as partes e testemunhas, com perguntas sobre os requisitos do art. 3º da CLT (pessoalidade, subordinação, não eventualidade e onerosidade), proferindo-se uma sentença que diria apenas se o reclamante era empregado ou não, com as consequências legais para uma ou outra hipótese em termos de verbas trabalhistas. Entretanto, o fundamental ficaria sem solução, o que redundaria em frustração para ambas as partes, com projeções futuras em suas vidas. Adotou-se, portanto, condução diferenciada. Inicialmente foi preciso autorizar o preposto diante do reclamante, presentificando o proprietário naquela audiência, para que o diálogo prosseguisse entre as pessoas efetivamente conectadas. Invocando o art. 843 e seu parágrafo primeiro da CLT, eu disse ao reclamante que o preposto era o legítimo representante do reclamado, autorizado pela lei, e que qualquer ato ou decisão tomada naquela audiência obrigaria o proprietário e a empresa. Dito isso, ele concordou em dialogar com o preposto. Estando o preposto devidamente autorizado, indaguei ao mesmo se era verdade que o reclamante tinha sido o mais antigo vendedor da empresa, ele disse sim; se era verdade que ele tinha aberto a primeira carteira de clientes, ele disse sim; se era verdade que ele inseriu a empresa do mercado, ele disse sim; se era verdade que, tudo sendo assim, o reclamante tinha sido fundamental para a empresa, ele disse sim. As perguntas foram escalonadas pausadamente, uma a uma, de forma que o reclamante se sentisse validado a cada *sim* do preposto. Ao ritmo de cada reconhecimento positivo, a expressão do

reclamante foi se abrandando, seu corpo relaxando na cadeira e a tensão cedeu lugar à autoconfiança. Fechando o processo de reconstrução do vínculo, o preposto concordou na consignação em ata de todas suas declarações quanto à importância do reclamante para a empresa, sendo que a ata tornou-se o instrumento público de restabelecimento do lugar certo do reclamante no âmbito daquela empresa. Por fim, o diálogo deixou claro que o reclamante não era empregado, diante da liberdade de atuação que lhe fora concedida, razão pela qual estabeleceu-se um acordo pelo qual a empresa pagaria integralmente as últimas comissões, até então retidas em razão do conflito no relacionamento. O reclamante e o preposto selaram o acordo com um aperto de mãos, com visível alívio. Ao saírem da sala, se abraçaram espontaneamente. Restabelecer o direito de pertencer e o lugar certo de cada um no sistema, traz calma e alívio. Assim, o reclamante pode desejar o bem da empresa e concordar com o que não deu certo, e vice-versa.

Inclusão e pertencimento, ordem e hierarquia de chegada, equilíbrio entre o dar e o receber, são plataformas a partir das quais podemos olhar a relação entre as partes de forma diferente, pois onde um processo separa, por colocar as partes como adversárias, o olhar sistêmico une. Na maior parte dos casos, o acordo pacífica, a sentença sela o conflito. No caso acima, não vejo nenhuma solução outorgada pelo juiz que pudesse pacificar as partes, pois qualquer que fosse o mandamento da sentença, procedente ou improcedente, aumentaria o conflito e a separação, em vez de pacificá-lo.

5 TERCEIRA LEI SISTÊMICA: EQUILÍBRIO ENTRE O DAR E O RECEBER

Chegamos, por fim, ao terceiro e último parâmetro de regularidade do sistema, que é o equilíbrio entre o dar e o tomar/receber. Voltando ao paradigma familiar, esse equilíbrio não é passível de ser alcançado na relação entre pais e filhos. Os pais dão o benefício da vida e isso não pode ser compensado nem devolvido. A relação entre pais e filhos é assimétrica. Portanto, qualquer tentativa de compensar o que foi doado por meio dos pais afronta o princípio da ordem. A gratidão pelo que foi recebido dos pais se expressa pela transmissão da vida adiante, quando os filhos têm seus próprios filhos, compensando, de uma forma ampla, à própria

vida. Mas nas demais relações simétricas dentro de um sistema, o equilíbrio da interação se dá pelo ato de dar e receber. Quando alguém dá, gera um impulso de compensação naquele que recebe, que se expressa na necessidade de também dar algo em troca. Assim, a lei do equilíbrio se orienta para as trocas propulsoras da vida. Dar e tomar geram movimento em direção ao êxito nas relações com simetria. Nesse sentido, as relações afetivas simétricas - com parceiros amorosos, por exemplo - só têm continuidade e sucesso se houver tal equilíbrio. Quando um parceiro dá algo, o outro sente o impulso de equilibrar. E porque ama e tem interesse na continuidade do vínculo, dá um pouco mais do que recebeu, gerando, por sua vez, novo movimento de compensação, de forma que esse ciclo virtuoso promove o crescimento do relacionamento. O equilíbrio também pode se dar no negativo, destruindo o relacionamento, quando, em vez de dar mais, os parceiros dão menos a cada troca, ou quando um dos parceiros dá e o outro se recusa a receber. Ou seja, a relação entra em desequilíbrio quando um dos parceiros não dá ao outro, quando se recusa a receber o que é ofertado, ou quando dá demais, além da possibilidade de retribuição.

O Código Civil possui um dispositivo de grande sabedoria sistêmica, pontuando a ética do equilíbrio, quando dispõe, no seu art. 187, que *“Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”*.

A Justiça do Trabalho é repleta de processos onde desequilíbrio entre o dar e o tomar constitui a principal dinâmica. Em um exemplo extraído da prática, na audiência o dono de uma empresa se recusou a fazer acordo, dizendo que o reclamante trabalhou apenas 42 dias e foi demitido por justa causa, em razão de negligência em suas funções. Após algumas intervenções visando ressignificar o sentimento de indignação, o dono da empresa revelou que o irmão do reclamante era seu empregado há muito tempo, sendo que a contratação deu-se a pedido desse irmão, sob argumento de que o reclamante estava desempregado e não tinha como pagar pensão alimentícia aos 6 filhos. Essa informação foi confirmada pelo autor, que revelou ter 40 anos, e o irmão, 26. Quando uma informação relevante vem à luz, ela promove uma mudança sutil no ambiente emocional da mesa de negociação, pois tem um peso anímico maior que outras questões. As pessoas nem sempre

sabem qual a informação relevante, por isso ela não é omitida intencionalmente; com sensibilidade, paciência e treino, o juiz passa a perceber quando ela se insinua, destacando-se dentre as demais e permitindo uma brecha para sua intervenção. Neste exemplo, quando o empresário tangenciou o ponto central, seu semblante se acalmou e, surpreendentemente, o do reclamante também. Impende acrescentar seu relato no sentido de que foi abordado com o pedido em favor do reclamante no momento em que socorria o irmão do mesmo - motorista de sua empresa - após ter se envolvido, sem culpa, em um acidente do qual resultaram quatro mortes. A partir desses dados, a dinâmica de desequilíbrio ficou clara: o reclamante não solicitou o emprego, não se apresentou voluntariamente como candidato à vaga, tendo sido compelido ao trabalho por seu irmão, contra sua disposição interna; neste caso, é plausível a hipótese de que tenha aceitado o emprego mais para não contrariar o irmão e o dono da empresa do que por interesse próprio. O empresário, por seu turno, não atendeu a um pedido do reclamante e sim de seu irmão. Assim, o dono da empresa deu ao autor muito mais do que lhe fora solicitado, e o autor recebeu além do que pediu e desejou, não podendo retribuir à altura, sequer reconhecendo a vantagem de ter um emprego. Um jeito de recusar a oferta foi permanecer indolente. A intervenção levada a efeito neste caso, visando reequilibrar a relação, foi de duas ordens: primeiro no sistema do reclamante, a fim de que ele reconhecesse seu lugar na ordem entre os irmãos e desonerasse o caçula da atribuição de cuidar dele e seus filhos, o que foi feito através de conversa em separado, e com apoio de frases de apoio, no sentido de que deixasse o irmão caçula livre e desonerado do encargo de cuidar do mais velho, ficando cada um em seu lugar, cada qual com sofrimento suficiente para enfrentar por si mesmo. A segunda intervenção foi junto ao reclamado, que pôde perceber a natureza do desequilíbrio que gerou e a sua responsabilidade no mesmo, já que, até então, se achava completamente inocente, como se o desequilíbrio na balança do dar e receber tivesse sido causado por apenas um dos lados. É importante desiludir as partes acerca da sua pretensão à inocência, já que só os que se sentem de alguma forma culpados podem fazer o bem, pela necessidade que sentem em compensar a dor infringida. Neste caso, o reclamado abriu mão da demissão por justa causa e fez um acordo com valor simbólico em relação ao total do pedido.

Discorrendo sobre as ordens da ajuda, Bert Hellinger dá uma

importante contribuição a todos aqueles que buscam auxiliar o próximo, voluntária ou profissionalmente, sendo útil lição aos magistrados:

Para muitos ajudantes pode ser que o destino do outro pareça ser difícil e por isso querem mudá-lo. Entretanto, muitas vezes, não porque o outro precise ou queira, mas porque os próprios ajudantes não conseguem suportar esse destino. E quando o outro, mesmo assim, se deixa ajudar por eles, não é tanto porque precise disso, mas porque deseja ajudar o ajudante. Então, essa ajuda se torna tomar e o tomar a ajuda, doar. Portanto, a segunda ordem da ajuda é nos submetemos às circunstâncias e somente interferir e apoiar à medida que elas o permitirem. Essa ajuda é discreta e tem força. (“As Ordens da Ajuda” p. 15).

Ao interferir no sistema de outra pessoa, o ajudante precisa olhar para a própria postura e se perguntar se essa ajuda visa, sobretudo, uma ajuda a si mesmo.

6 A META POSIÇÃO: SEM INTENÇÃO, SEM DESEJO, SEM MEDO

A forma mais simples de litígio verificado na prática judicial diz respeito ao restabelecimento do equilíbrio, por meio de uma compensação pecuniária pelo descumprimento de obrigação trabalhista. Empregado e empregador entabulam um contrato pelo qual o trabalhador cede sua força de trabalho por determinado número de horas, tarefa ou produção, mediante o pagamento do preço ajustado. Ou seja, trata-se de um equilíbrio tarifado, estabelecido no contrato ou na lei trabalhista. Se uma parte ou outra descumpra sua parte do contrato, o desequilíbrio pode ser restabelecido judicialmente, liberando as partes.

No entanto, como foi visto nos exemplos anteriores, também há nos processos judiciais outras dinâmicas menos aparentes e que não dizem respeito ao equilíbrio e sim ao pertencimento e à ordem. Ocorre que o Judiciário não está aparelhado, até o momento, para lidar com tais dinâmicas, sendo difícil até mesmo perceber sua existência, uma vez que, no cotidiano, tudo pode ser resumido à aplicação da lei trabalhista. Na presença de tais dinâmicas, a sentença soluciona o processo, mas não pacifica o conflito, não atinge a real necessidade das partes e não promove a paz nos sistemas familiares dos envolvidos, nas empresas, e,

em última instância, na sociedade. Ao não atingir a real natureza do conflito e ao não facilitar a reconciliação, a Justiça do Trabalho contribui para o fomento de novas ações, mesmo que aja com celeridade e eficiência numérica. Em 1914 Freud escreveu um artigo denominado “Recordar, Repetir e Elaborar”, colocando a repetição de um padrão de comportamento como necessidade do indivíduo, até que ele possa elaborar, ou seja, solucionar. Parafraseando Freud, pode-se dizer que o conflito não recordado (não tornado consciente em sua real dimensão) e não elaborado (não solucionado), tende à repetição. Em tempos de discussão sobre o excesso de judicialização das relações sociais, com amostras estatísticas dando conta de que a cada 5 segundos um processo é ajuizado (dados da AMB), e que há um processo para cada dois habitantes (dados do CNJ – Justiça em Números), cumpre ao Poder Judiciário a tarefa de reenquadrar o conflito em sua real dimensão, solucionando-o não a partir de seu sintoma – para o qual a sentença é apenas um atenuante – mas na sua causa.

Nesse sentido, prover os operadores do direito com outras ferramentas de solução sistêmica, além das atuais técnicas de resolução de processos, pode ser uma eficaz estratégia para cura da doença chamada judicialização dos conflitos.

Tendo em vista que é dos Juízes do Trabalho que vem a maior força do sistema Judiciário, por incumbir a eles o maior peso na cadeia, o peso de *solucionador de processos*, uma mudança que inaugure uma nova visão por parte desses magistrados poderá trazer, como efeito dominó, uma grande mudança no trato dos litígios, a médio e longo prazos. Essa mudança passa pelo conhecimento das dinâmicas ocultas, referentes às três leis sistêmicas, e, de forma ainda mais revolucionária, pela mudança na postura interna dos magistrados, sem a qual a mudança de paradigma não poderá acontecer.

A atuação da Justiça parte do princípio da escassez de recursos, já que todos acham que, para um ganhar, o outro tem que perder. Essa é a dinâmica básica da sentença: dizer quem tem razão. Isso é o que todos esperam quando vão em Juízo: o que é meu está com o outro e eu quero de volta. Os juízes estão envolvidos nesse campo de consciência, razão pela qual não percebem que pode haver abundância de recursos, de forma que um não precise perder para que o outro ganhe. Dentro deste campo de consciência, os juízes se especializaram em descobrir quem está com a razão, sendo exímios coletores de prova e proferidores

de decisões excludentes por natureza, ou seja, aquelas em que, quando um ganha, o outro perde. É preciso, portanto, saber enxergar um ponto de confluência, no qual todos saem ganhando. Para isso, é necessário sair deste campo de consciência ditado pela escassez e olhar de fora, a partir de uma posição que transcende os lugares estabelecidos rigidamente. Como disse José Saramago: *“para ver a ilha é necessário sair da ilha”*. (“O conto da ilha desconhecida”)

Este lugar é o da escuta profunda e silenciosa, sem prévio julgamento. Neste lugar, o juiz se esvazia de si mesmo, de seu prévio conhecimento acerca da lei trabalhista e do que é certo e errado na sua aplicação; neste lugar não há intenção, nem o desejo de ajudar as partes e tampouco de fazer-lhes justiça. Este é o lugar do silêncio, onde tudo é incluído de igual forma, onde nada está fora do lugar, e onde as partes são ontologicamente certas em si mesmas e igualmente merecedoras de atenção. Ou seja, aquilo que as conduziu, a partir de seus próprios sistemas, possui coerência interna e está infenso a qualquer julgamento ou comparação, principalmente de natureza moral, e onde o certo e o errado são pequenos diante do todo. É este o lugar a partir do qual o juiz pode olhar as partes de forma inclusiva, descortinando o que elas necessitam, por trás do que elas querem na aparência de uma petição inicial e de uma defesa. Ressalte-se que quando a parte procura um advogado, ele acrescenta à pretensão original algo próprio, enquanto profissional, mesclando ao desejo primário da parte uma pretensão secundária, o que torna ainda mais delicada a tarefa de descobrir o que é necessário para ajudar.

Esse lugar de escuta profunda é chamado de meta posição, o lugar do terceiro desinteressado. A partir deste lugar, a escuta do juiz passa a ser livre, ou seja, ele realmente ouve o outro, a partir do sistema do outro, e não a partir de uma prévia concepção de certo e errado. Essa escuta do outro, a partir do sistema do outro, é o que se pode chamar de empatia. Enquanto houver pressa, pré-conceito ou pré-concepção do que é certo ou errado, do que deveria ser ou não ser, não haverá empatia. Na genuína tentativa de ajudar, alguns juízes desenvolvem uma escuta altruísta, buscando atenuar a dor do outro com conselhos, consolo ou temporização. Mas isso não é empatia. E pode atrapalhar, em vez de ajudar, já que ao sentir pena o juiz fere a dignidade do outro, e daquilo que, no seu sistema, o conduz. Como já foi dito, o sistema é certo em si mesmo e não precisa de correção externa de rumos. Ele se autorregula, e se o juiz pode ajudar, é trazendo à tona a

postura que os próprios clientes, sejam partes sejam advogados, são capazes de alterar em si mesmos para que o sistema volte a se equilibrar – sem pena, sem intenção e sem conhecimento prévio.

O respeitado professor e negociador William Ury, cofundador do Harvard Negotiation Project, e coautor de “Como chegar ao SIM” (com 13 milhões de exemplares vendidos), cunhou uma metáfora para a posição de terceiro: “ir para o camarote”. Segundo ele,

O camarote é uma metáfora de um espaço racional e emocional em que você assume uma perspectiva abrangente e mantém a calma e o autocontrole. Se a vida é um palco e todos somos atores, o camarote de um teatro é um posto de observação privilegiado, de onde assistimos todo o espetáculo com mais clareza. Para observarmos a nós mesmos, é importante ir para o camarote com frequência, antes, durante e depois de conversas ou negociações problemáticas. (“Como chegar ao SIM com você mesmo” p. 23).

Com tal postura, ao escutar as partes, o juiz pode perceber um lugar de entrada, uma brecha no sistema, que dá um sinal acerca da dinâmica em atuação, se de equilíbrio, ordem ou pertencimento, e então fazer sua intervenção. Mesmo que, no processo trabalhista, a parte não ganhe nada, ela vai sair ganhando em dignidade, sabedoria e reconhecimento, galgando um patamar de autoconhecimento que não pode mais ser rebaixado, com o qual ele volta ao seu sistema enriquecido e lá produz um efeito positivo que reverbera amplamente.

7 INTERVENÇÃO TERAPÊUTICA: UM CASO DE DROGADIÇÃO

Finalizo com o relato de uma intervenção desafiadora em um processo envolvendo a questão da toxicod dependência.

A reclamante entrou assustada na sala, sentando onde lhe foi indicado. No processo, reclamava vínculo de emprego com uma instituição que abriga dependentes químicos. O representante do abrigo, acompanhado de duas advogadas, sentou-se no lugar errado à mesa, e apressadamente adiantou que não faria acordo, por acreditar na inexistência de vínculo de emprego. A defesa do reclamado dizia

que a reclamante foi morar nas dependências do abrigo porque seu companheiro era interno em tratamento contra dependência de cocaína, contrariando, com isso, as normas que proibiam a permanência de qualquer mulher, tendo em vista que os internos eram todos homens adultos em abstinência química e sexual. Acrescenta que ela saiu do abrigo após se envolver afetivamente com outro interno e separar-se do homem com quem residia. Na versão da reclamante, ela realmente morava no abrigo com seu companheiro e dois filhos do casal, mas, diversamente da tese oposta, o fazia com a concordância da reclamada, e, mediante remuneração mensal, atuava como coordenadora das atividades dos internos, preparando refeições, orientando os horários de levantar, deitar, fazer atividade física, higiene, arrumar a cama, além de levá-los ao médico e dentista quando necessário. Dessas atividades onerosas decorria o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. Na audiência, ela disse que o homem com quem vivia saiu do abrigo e algum tempo depois foi morto pela polícia em uma tentativa de assalto, supostamente em surto de esquizofrenia.

Pelo transcurso do prazo de dois anos entre o desligamento e o ajuizamento da ação, a demanda estava prescrita, o que significa que, caso fosse julgada, nenhuma verba de natureza pecuniária seria devida à autora. Silenciei sobre tal circunstância, percebendo a precedência de algo mais importante. Prosseguindo com a audiência, indaguei à reclamante se ela era dependente química, e ela, sem resistência, reconheceu que sim, e ainda acrescentou, respondendo a outras perguntas, que estava inativa há quase um ano (em data posterior, portanto, à saída do abrigo), e que tinha diagnóstico de bipolaridade. Informou também o seu desejo de trabalhar profissionalmente com pessoas em estado de drogadição.

O preposto do abrigo declarou que fazia trabalho voluntário, de inspiração cristã. No entanto, não abriu espaço para reconhecer qualquer tipo de responsabilidade para com a questão de vida e destino da reclamante, sendo que a abordagem jurídica blindava o acordo sob a ótica do art. 3º da CLT. A princípio, pareceu contraditório que uma instituição que presta assistência aos viciados não olhasse para a reclamante de forma inclusiva, ou seja, como cliente necessitada de ajuda nos mesmos moldes dos demais internos. Diversamente de solidários, apresentavam-se indignados pelo ajuizamento da ação. Tal ambivalência me levou a concluir que havia algo em comum entre a reclamante e o abrigo, ou seja, ambos

estavam envolvidos em uma dinâmica de exclusão. Na maior parte dos vícios em substâncias químicas, há ausência da energia masculina, que representa o limite, a lei – em outras palavras, faltava o pai (real e/ou simbólico), representante da interdição, segundo a teoria psicanalítica. A droga funciona como um substituto psicológico ao pai ausente no psiquismo do indivíduo.

Seguindo essa percepção, convidei as partes para conversar em separado, junto com os procuradores. Pedindo e recebendo permissão para abordar o trabalho desenvolvido no abrigo, o preposto reconheceu que as famílias internavam os dependentes e, depois de alguns meses, os abandonavam, não mais visitando nem arcando com os custos. Os cuidadores voluntários tentavam ajudar, mas, no seu íntimo, criticavam os pais pela atitude de abandono, julgando errôneo ou insuficiente o que os internos receberam deles. Sentindo-se penalizados, os cuidadores agiam com intenção de ajudar, tentando suprir ou substituir os genitores. Em certo momento foi útil que o preposto experimentasse em si a frase “eu sou melhor que vocês”, como se fosse uma frase dita pelo abrigo aos pais, sendo que o efeito dessa frase foi a imediata tomada de consciência da arrogância de se sentir superior frente ao sistema familiar dos internos. Através dessa simples percepção, abriu-se a possibilidade do reconhecimento de que a dinâmica do abrigo era de exclusão de um ou de ambos os pais, postura essa que inviabilizava a cura do vício, pois ninguém é sadio excluindo uma parte fundante de si mesmo. O sucesso do trabalho no abrigo poderia consistir, portanto, em levar os filhos a aceitarem os pais, recebendo a vida que veio por meio deles com gratidão, ainda que a um alto custo. Assim, o abrigo poderia desenvolver seu trabalho “com” os pais, e não “contra” os mesmos.

Sugeri ao reclamado encerrar o processo por meio de um acordo que representasse, simbolicamente, a contribuição que a reclamante prestou enquanto morou no abrigo e a nova postura inclusiva da instituição. Enquanto preposto e advogadas conversavam sobre a sugestão, voltei à reclamante, separadamente.

Quando perguntei à reclamante sobre seu pai, respondeu desdenhosamente que ele estava “por aí” (sic), espontaneamente acrescentando que ele era alcoólatra. Sabendo que, quando uma pessoa rejeita os pais, tende a imitá-los, na mesma área da vida criticada ou em outras, mostrei, através de frases de efeito e solução, que o vício dela era uma forma de se aproximar do pai

rejeitado, repetindo seu destino. Neste caso, o julgamento feito ao pai impediu que ela reconhecesse o que foi dado de bom - na essência, o próprio dom da vida. A crítica ao destino adverso do pai fez com que, perante o pai, a reclamante se sentisse superior, perdendo seu lugar na ordem do sistema, por não reconhecer a anterioridade e hierarquia paterna. A forma sistêmica de reincluir o pai e reconhecer seu lugar no sistema foi pagando um alto preço por escolher – não por acaso - um parceiro com igual dependência e se tornar, também, uma viciada. Aos poucos, com ajuda de algumas frases de apoio, a reclamante foi chegando à compreensão de que o caminho para ajudar seus filhos a não se tornarem igualmente viciados seria se colocar em seu lugar na ordem, ou seja, a filha que se porta menor que os pais, uma postura humilde que permite honrá-los e aceitá-los como são.

Este processo também poderia ter sido resolvido da maneira convencional, através de uma sentença, pois era essa a disposição aparente das partes. Sendo decretada a prescrição, o processo seria resolvido, mas sem qualquer mudança no *status* das partes. No entanto, por meio das dinâmicas levadas a efeito, as partes fizeram mais que um acordo, pois ampliaram a sua percepção do relacionamento, podendo atuar no seu sistema de origem com essa percepção expandida. A reclamante pode não ter compreendido tudo o que precisava para evitar que seus filhos seguissem o caminho da drogadição, já trilhado por ela, por seu pai e por seu companheiro. Mas pôde perceber o fluxo da vida passando do pai para ela, sendo a repetição do destino uma forma de se aproximar do pai criticado, julgado e excluído. Esse movimento em direção à reconciliação com o pai poderá permitir o acesso de seus filhos ao fluxo de amor do pai deles, ainda que falecido tragicamente. Por seu turno, também o abrigo pode ter, a partir de então, o ensejo de incluir, na postura e no tratamento, os pais dos internos, os quais, se bem introjetados, propiciarão condições para que possam recuperar a capacidade de prover o próprio sustento e manter relações pessoais e afetivas boas o suficiente.

Sobre a aceitação dos pais, Bert Hellinger escreve que:

A base do desenvolvimento saudável é reverenciar os pais, respeitar aquilo que significam e tocar a vida em frente. Não importa como são os pais. Aquele que ousa desprezar os pais vai repetir em sua própria vida o que ele despreza. Pois é exatamente através do desprezo que ele se torna igual aos pais. A pessoa que respeita os pais e os toma sem reservas, toma tudo o que eles têm de bom – isso flui para dentro dela.

O estranho é que aquele que toma os pais dessa forma não é afetado pelas fraquezas ou pelo destino adverso dos pais (Ob.cit.p. 93).

8 CONCLUSÃO

Em conclusão, os limites de uma audiência não permitem uma intervenção terapêutica no sentido convencional. Mas se por terapêutico puder se entender a abertura de *insights* que propiciam um crescimento criativo em direção ao fluxo da vida, então esse tipo de intervenção pode e deve ser feita na esfera judicial, sem generalização e com treinamento adequado. Essa nova postura dos magistrados tem a ver, sobretudo, com a cura, mas não só a cura do outro, mas a cura de si mesmo. Como nos deixou escrito Cora Coralina, “*feliz aquele que transfere o que sabe e aprende o que ensina*”. Uma Justiça que olha, nos processos, as pessoas e seus conflitos e emoções, e não os números, as metas e a dogmática jurídica, é uma Justiça que serve às famílias, à sociedade, à reconciliação, à paz; em suma, serve à vida.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FRANKE-BRYSON, Ursula. **O rio nunca olha para trás**. Editora Conexão Sistêmica, 2013.

GONÇALVES, Marusa Helena da Graça. **Constelações Familiares com Bonecos**. Ed. Juruá, 2013.

GROCHOWIAK, Klaus; CASTELLA, Joachim. **Constelações Organizacionais**. *Consultoria Organizacional Sistêmico-Dinâmica*. Ed. Cultrix, 2007.

HELLINGER, Bert. **Ordens do Amor**. Ed. Cultrix, 2001.

_____. **Ordens da Ajuda**. Ed. Atman, 2005.

_____. **Constelações Familiares**. *O reconhecimento das Ordens do Amor*. Ed. Cultrix, 2001.

RODRIGUES, Maria Izabel. **Constelações Sistêmicas: um método inovador de**

desenvolvimento humano e organizacional. In: BOOG, Gustavo (Org); BOOG, Magdalena. Manual de Treinamento e Desenvolvimento: Processos e Operações. . 6ª ed. Pearson Editora, 2013.

SARAMAGO, José. **O Conto da Ilha Desconhecida.** Companhia das Letras, 1998.

SCHNEIDER, Jakob Robert. **A prática das Constelações Familiares.** Ed. Atman, 2007.

STAN, Jan Jacob. **A Alma do Negócio.** *As Constelações Organizacionais na prática.* 2ª ed. Ed. Atman, 2012.

URY, William. **Como chegar ao SIM com você mesmo.** Sextane, 2015.

EXECUÇÃO TRABALHISTA CONTRA CLUBES DE FUTEBOL LIMITES DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Celso Moredo Garcia¹

RESUMO

O artigo trata do instituto da desconsideração da personalidade jurídica e sua aplicabilidade nas execuções trabalhistas em face de clubes de futebol. A abordagem faz um breve resumo quanto ao instituto na Justiça do Trabalho e, posteriormente, uma análise específica sobre o cabimento, pressupostos legais e limites quando tratar-se de associação desportiva profissional. Faz referência ao incidente de desconsideração criado pelo novo CPC que entrará em vigor e a importância do regime concentrado de execuções como solução eficaz ao entrave das execuções contra clubes com enorme passivo trabalhista. Conclui-se pela necessidade de observância das hipóteses específicas para a responsabilização do dirigente desportivo presentes em nosso ordenamento jurídico para o desporto profissional, observando-se, sempre, o contraditório e a ampla defesa.

Palavras-chave: desconsideração da personalidade jurídica; clubes de futebol; limites; incidente; ato trabalhista.

Sumário: 1 Considerações Iniciais. 2 Aspectos Gerais da Execução Trabalhista. 3 A execução trabalhista contra clubes de futebol. 4 Dos Limites da Desconsideração da Personalidade Jurídica em relação aos clubes de futebol. 5 Da Jurisprudência. 6 Do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica trazido pelo novo CPC. 7 Da Importância do Regime de Execuções Concentradas como meio eficaz de execução contra clubes de futebol. Conclusões.

1 INTRODUÇÃO

Situação bastante tormentosa na Justiça do Trabalho tem sido a execução em desfavor de entidades de prática desportiva, cujas dívidas milionárias superam em muito seu patrimônio, sendo observadas em muitos casos decisões que implicam na sujeição dos bens particulares de seus dirigentes.

Duas recentes decisões judiciais jogaram, recentemente, luzes sobre

¹Juiz do Trabalho titular da 11ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO e membro fundador da Academia Nacional de Direito Desportivo-ANDD.

este tema, provocando as reflexões que serão expostas neste texto. A primeira, com repercussão nacional, foi proferida por uma determinada Vara do Trabalho da cidade do Rio de Janeiro, que autorizou a penhora de patrimônio pessoal dos atuais dirigentes do Botafogo Futebol e Regatas, em uma ação movida por um ex-atleta do clube. Somente nesta ação é cobrado o valor de 1,5 milhão de reais. A segunda foi proferida por uma Vara do Trabalho de Goiânia/GO quando, diante do insucesso na penhora eletrônica do devedor Clube Recreativo e Atlético Catalano-CRAC, de ofício, mediante informação do CPF do responsável (no caso, o atual presidente do clube), foram efetuadas ordens de bloqueio através do sistema BACENJUD nas contas de suas três empresas particulares. Tal decisão foi mantida em sede de agravo de petição pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, sob o argumento de que a má gestão do Presidente autoriza sua responsabilização solidária.

Longe de se pretender lançar qualquer crítica às decisões mencionadas, necessário frisar que o escopo, exclusivamente acadêmico, é tão somente o de tomar essas situações jurídicas como pano de fundo para o estudo da desconsideração da personalidade jurídica, analisando quais são os limites da responsabilização de dirigentes desportivos, já que este é um tema escasso na doutrina, vacilante na jurisprudência e com recentes alterações na legislação pátria que, como veremos, está a desafiar uma reanálise definitiva sobre esta questão e que seja capaz de conferir maior segurança jurídica neste particular cenário.

2 ASPECTOS GERAIS DA EXECUÇÃO TRABALHISTA

A personificação societária é um artifício criado pela ordem jurídica, distinguindo-se o patrimônio da sociedade personificada e o patrimônio particular dos sócios que a compõem.

Esta distinção legal era tratada de forma expressa no Código Civil de 1916², mas não foi reproduzida no atual. Entretanto, está prevista, implicitamente, no art. 1.024 do Código Civil, no art. 596 do CPC e no § 3º do art. 4º da Lei nº 6.830/80.

Desta forma, via de regra, o patrimônio da pessoa jurídica não se

2. Ver art. 20, do Código Civil anterior (Lei n.º 3.071, de 1.º de janeiro de 1.916).

confunde com o da pessoa física do sócio, o que serve como garantia legal para a livre iniciativa e o empreendedorismo.

Todavia, esta autonomia patrimonial não é ilimitada, podendo ser afastada nos casos em que utilizada para fraude ou abuso de direito. É o que se denominou *desconsideração da personalidade jurídica*, baseada na “*disregard doctrine*” ou “*disregard of legal entity*”, oriunda do *leading case* inglês *Salomon vs Salomon & CO. Ltd.*³.

Inspirada na necessidade de proteção social, a Justiça do Trabalho logo assimilou e adotou a desconsideração da personificação societária, inclusive, de forma muito mais ampla que nos demais ramos do Direito, para abranger não apenas os administradores, mas todos os demais sócios da pessoa jurídica, bastando o mero descumprimento ou sonegação de direitos trabalhistas para caracterização do abuso de direito.

Esta construção jurisprudencial ganhou força na Justiça do Trabalho com o advento do Código de Defesa do Consumidor em 1990, o qual permitiu que mesmo os sócios minoritários viessem a responder por dívidas da sociedade perante o consumidor. Destaca-se o seu art. 28:

O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má-administração.

Posteriormente, o novo Código Civil de 2002 também alargou a abrangência nos casos de desconsideração da personalidade jurídica para alcançar todos os sócios da pessoa jurídica, e não apenas os seus administradores. É o que se depreende de seu art. 50, *verbis*:

Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações

3.TAUFICK, Roberto Domingos. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica e o controle das condutas e estruturas no direito regulatório. Revista Jurídica da Presidência, Brasília, v. 9, n. 85, 2007. Bimensal. Disponível no seguinte link: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/ojs_saj/index.php/saj/article/view/300>. Acesso em 21/01/2016.

sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Prevalece, hoje, na Justiça do Trabalho, no tocante à desconsideração da personificação societária, a aplicação da chamada Teoria Menor, que é a prevista no art. 28, § 5.º do Código de Defesa do Consumidor, em detrimento da Teoria Maior tratada no art. 50 do Código Civil.

A regra geral, portanto, em se tratando de empresas, é a da aplicação da desconsideração pela mera insuficiência de bens, tomando-se como justificativa o fato que as mesmas possuem finalidade lucrativa, devendo os riscos da atividade econômica serem suportados também pelos sócios.

Ocorre que esta mesma regra não deve ser aplicada aos associados (que não são sócios) das associações civis sem fins lucrativos, pois nestas a finalidade do empreendimento não é o lucro, mas sim a reunião de esforços voltados para um fim comum de determinado grupo, seja ele cultural, recreativo ou social. Se, por um lado, o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica decorre das garantias para o exercício da livre iniciativa, sabemos que a constituição de associações civis, especialmente as sem fins lucrativos, decorrem da liberdade de associação. A autonomia patrimonial é a mesma, mas enquanto nas empresas que visam lucro ele serve para proteger os sócios no exercício da livre iniciativa, nas associações civis este mesmo princípio serve para resguardar que os associados, no esforço comum em busca de seus fins, muitas vezes até filantropos, não sejam confundidos com empresários que perseguem lucros para seus benefícios individuais.

A ideia comum de que o futebol é um “grande negócio” não encontra respaldo na realidade da maioria dos clubes brasileiros, hoje extremamente deficitários. Ainda que um ou outro clube realize uma negociação “milionária” com a transferência de algum atleta, isto não se reverte em proveito econômico para os seus associados, incluídos os administradores ou dirigentes. As entidades de prática desportiva são associações civis que, nos termos do art. 53 do Código Civil, não realizam atividades de interesse econômico aos seus associados, distinguindo-se claramente de uma sociedade.

Neste particular, muito apropriada a distinção feita pelo eminente jurista e professor Álvaro Melo Filho ao destacar que

associado não é o mesmo que sócio, dado que associado não possui responsabilidade solidária alguma, pois não se encontra em nenhum contrato social e não integraliza capital. Nessa perspectiva, é injusto e esdrúxulo que os associados fiquem sujeitos a uma pena de responsabilização pelas dívidas ou passivo social, quando não participam do capital social e nem auferem lucros. À evidência, estes associados limitam-se a contribuir, com taxas mensais, para usufruir de certos serviços ou produtos oferecidos pela associação desportiva, colocando-se numa posição bem distinta e inconfundível com o sócio da sociedade empresária ou com o acionista da sociedade anônima que têm *animus lucrandi*, o que impõe preservar os associados da injurídica e indecorosa responsabilização⁴.

Em relação às associações desportivas, mesmo sendo de finalidade não lucrativa, a Lei nº 9.615/98 é explícita em seu art. 27, na adoção da regra matriz da desconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 50 do Código Civil.

No entanto, mesmo diante de claro preceito legal, tem-se observado a responsabilização pessoal de dirigentes de futebol em dívidas trabalhistas sem a observância dos requisitos previstos em lei específica.

Será mesmo possível a responsabilização pessoal de um atual dirigente de um clube de futebol por todas as dívidas da entidade desportiva, inclusive as decorrentes de gestões anteriores, sem que tenha ele praticado atos alheios aos interesses da entidade? Quais as consequências para as pessoas jurídicas que, sem qualquer vinculação com o futebol, têm, repentinamente, seus ativos bloqueados, antes mesmos de serem colocadas no polo passivo?

Em que pese a louvável intenção do juiz trabalhista em dar efetividade à execução, não se pode olvidar dos aspectos materiais da desconsideração e o princípio da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas como garantia para o desenvolvimento da livre iniciativa.

Acredito que em boa hora o novel CPC, que será tratado mais adiante, trouxe o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com o que se pretende dar muito mais segurança jurídica, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Feitas estas considerações, passo ao enfrentamento da matéria

4. MELO FILHO, Álvaro. “Nova Lei Pelé, Avanços e Impactos”, Maquinária Editora, 1ª Edição, 2011, pp. 88).

especificamente em relação aos clubes de futebol.

3 A EXECUÇÃO TRABALHISTA CONTRA CLUBES DE FUTEBOL

É fato inegável que as entidades de prática desportiva profissional no Brasil são deficitárias, acumulando, sem nenhuma perspectiva de melhora deste cenário, um passivo tributário e trabalhista gigantesco. Daí decorre que a execução do crédito trabalhista tem sido penosa e, em alguns casos, totalmente frustrada.

Diante do insucesso das medidas executivas, tornou-se comum que os credores requeiram a desconsideração da personalidade jurídica e a consequente constrição sobre os bens particulares dos seus dirigentes.

A primeira questão que se enfrenta é quanto à possibilidade de desconstituição da personalidade jurídica para atingir associados ou dirigentes quando o executado for uma associação civil.

Como já abordado no item anterior, em se tratando de clubes de futebol profissional, a questão deve ser examinada, inicialmente, à luz da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), especificamente em seu art. 27 e § 11:

Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no ° 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no do art. 1.017 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros.

§ 11. Os administradores de entidades desportivas profissionais respondem solidária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados, de gestão temerária ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto, nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

A rigor, a norma legal traz hipótese de responsabilização direta e solidária do dirigente, que pode ser reconhecida até mesmo na fase de conhecimento.

Como se observa, a lei específica para o desporto profissional passou a prever, desde sua alteração em 2003, a possibilidade de sujeição dos

bens particulares dos dirigentes ao disposto no art. 50 do Código Civil, porém, ressaltando em sua parte final, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros.

Tal possibilidade foi reforçada recentemente com a edição da Lei nº 13.155, de 04/08/2015, que em seu art. 24 assim estabeleceu:

Art.24. Os dirigentes das entidades desportivas profissionais de futebol, independentemente da forma jurídica adotada, têm seus bens particulares sujeitos ao disposto no ° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Importante observar que além de repetir o disposto na Lei nº 9615/98, a acima mencionada Lei de Responsabilidade Fiscal do Esporte - LRFE acrescentou que a desconsideração tem lugar independentemente da forma jurídica adotada, ou seja, abrange os clubes de futebol profissional ainda que constituídos sob a forma de associação civil sem fins lucrativos.

Por outro lado, a partir da alteração ocorrida em 2011 no § 11º da mesma lei, os dirigentes deixaram de responder solidária e ilimitadamente por qualquer dívida contraída em nome dos clubes que estivessem constituídos como sociedade empresária, passando a responder apenas pelos atos ilícitos praticados ou contrários ao estatuto do clube e por eventual gestão temerária.

Uma vez superada a controvérsia quanto ao cabimento da desconsideração da personalidade jurídica em relação às entidades de prática desportiva profissional, resta-nos analisar quais são os seus limites e sua diferenciação em relação às demais sociedades.

4 DOS LIMITES DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM RELAÇÃO AOS CLUBES DE FUTEBOL

Conforme já exposto anteriormente, firmou-se na Justiça do Trabalho o entendimento quanto à aplicação da Teoria Menor, por aplicação analógica da norma consumerista ao direito processual do trabalho (art. 769 da CLT) em razão da hipossuficiência econômica do trabalho. Através dela, todos os sócios atuais, inclusive os minoritários, poderão ser responsabilizados por dívidas atuais

e pretéritas, sendo bastante a mera insuficiência patrimonial da sociedade para liquidação do débito.

Tomando por base esta linha de entendimento, a execução em desfavor de clubes de futebol teria esta mesma amplitude?

Com todas as vênias aos que pensam em contrário, a resposta é pela negativa.

Em primeiro lugar, o arcabouço jurídico que dá ensejo à desconsideração da personalidade jurídica das associações desportivas (Leis 9.615/98 e 13.155/15) fazem expressa referência ao disposto no art. 50 do Código Civil, o que nos leva à conclusão de que, quanto aos clubes de futebol, deve ser aplicada a Teoria Maior, observadas as hipóteses previstas no Código Civil e a ressalva da lei específica do desporto (dirigentes aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros).

Deve-se levar em conta, ainda, que a novel Lei n. 13155/15 estabelece que os dirigentes de entidades desportivas profissionais respondem solidária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados e pelos atos de gestão irregular ou temerária ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto (§ 2º do art. 24).

Merece destaque ainda o fato de, pela primeira vez, a norma legal definir o que é gestão temerária no desporto, o que é tratado em seu art. 25:

Art. 25. Consideram-se atos de gestão irregular ou temerária praticados pelo dirigente aqueles que revelem desvio de finalidade na direção da entidade ou que gerem risco excessivo e irresponsável para seu patrimônio, tais como:

I - aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros;

II - obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte ou possa resultar prejuízo para a entidade desportiva profissional;

III - celebrar contrato com empresa da qual o dirigente, seu cônjuge ou companheiro, ou parentes, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, sejam sócios ou administradores, exceto no caso de contratos de patrocínio ou doação em benefício da entidade desportiva;

IV - receber qualquer pagamento, doação ou outra forma de repasse de recursos oriundos de terceiros que, no prazo de até um ano, antes ou depois do repasse, tenham celebrado contrato com a entidade desportiva profissional;

V - antecipar ou comprometer receitas referentes a períodos

posteriores ao término da gestão ou do mandato, salvo:
a) o percentual de até 30% (trinta por cento) das receitas referentes ao primeiro ano do mandato subsequente; ou
b) em substituição a passivos onerosos, desde que implique redução do nível de endividamento;
*VI - formar **défi**ce ou prejuízo anual acima de 20% (vinte por cento) da receita bruta apurada no ano anterior;*
*VII - atuar com inércia administrativa na tomada de providências que assegurem a diminuição dos **défi**ces fiscal e trabalhista determinados no art. 4º desta Lei; e*
VIII - não divulgar de forma transparente informações de gestão aos associados e torcedores.

Além dessas hipóteses, também configuram gestão irregular ou temerária o recebimento de qualquer pagamento, doação ou outra forma de repasse de recursos por:

I - cônjuge ou companheiro do dirigente;
II - parentes do dirigente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau; e
III - empresa ou sociedade civil da qual o dirigente, seu cônjuge ou companheiro ou parentes, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, sejam sócios ou administradores. Todavia, de acordo com o mesmo diploma legal, poderá ser excluído de responsabilidade o dirigente que comprovar que:
I - não tenha agido com culpa grave ou dolo; ou
II - comprove que agiu de boa-fé e que as medidas realizadas visavam a evitar prejuízo maior à entidade.

Verifica-se, portanto, uma nítida intenção do legislador em moralizar a administração do desporto, atribuindo aos seus dirigentes responsabilidades para os casos de irresponsabilidade na gestão.

Por outro lado, não se pode perder de vista a principal distinção que coloca o administrador de um clube de futebol em situação diferenciada dos demais dirigentes ou sócios de sociedades personificadas.

Sendo a entidade de prática desportiva constituída na forma do art. 53 do Código Civil, deve-se ter em conta que é uma associação sem fins econômicos, cujo presidente assume a direção em caráter transitório e normalmente sem remuneração.

Atribuir ao dirigente desportivo responsabilidade pessoal por toda e

qualquer dívida da entidade, inclusive as decorrentes de administrações anteriores, por mera insuficiência patrimonial, significa, simplesmente, inviabilizar que qualquer pessoa de bem assumida a direção de um clube de futebol, pois, por melhor que seja sua índole, correrá o risco de ruína de seu patrimônio pessoal e de suas empresas.

Destaco que a Justiça do Trabalho possui jurisprudência de que quando se trata de entidade filantrópica e, constatado que o sócio nada aproveitou para si, deixa de desconsiderar e estender para este sócio a responsabilidade do débito da pessoa jurídica. Entretanto, embora tal argumento (ausência de busca de lucro) possa ser utilizado como inibidor da desconsideração, o que precisa ficar claro é que o ordenamento jurídico possui uma regra legal explícita para as entidades desportivas que deve ser observada.

Desta forma, a sujeição dos bens particulares do dirigente de clube futebol somente é possível quando configurada pelo menos uma das seguintes hipóteses, praticadas no curso de seu mandato:

- I. quando configurado o desvio de finalidade ou confusão patrimonial (hipóteses do art. 50 do CC);
- II. quando aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros (art. 27, caput, da Lei 9.615/98);
- III. prática de atos de gestão irregular ou temerária que revelem desvio de finalidade na direção da entidade ou que gerem risco excessivo e irresponsável para seu patrimônio (§ 2º do art. 24 da Lei 13.155/15, definidos pelo art. 25 da mesma lei), sendo inaplicável a mera presunção;
- IV. prática de atos ilícitos ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto (art. 27, § 11º da Lei nº 9.615).

Por fim, comungo do entendimento de que o mero descumprimento da legislação trabalhista não caracteriza ilícito que justifique a responsabilização solidária do dirigente, mesmo porque a conduta pode ter decorrido da ausência de suficientes recursos financeiros da associação, o que afasta a má-fé e a atuação em detrimento da entidade. Vale lembrar que o § 1º do art. 25 da lei nº 13.155/15 exclui de responsabilidade o dirigente que age de boa fé ou não age com culpa grave. Além disso, a Lei Pelé trata de “ilícito” *stricto sensu*, ou seja, referente ao ilícito penal, crime ou contravenção.

5 DA JURISPRUDÊNCIA

A rigor, não há possibilidade de uniformização da jurisprudência sobre o tema, uma vez que o Tribunal Superior do Trabalho não tem competência para tratar de temas da execução trabalhista, exceto se houver demonstração de violação direta e literal da Constituição da República (art. 896, § 2º, CLT). Portanto, em princípio, não há enfrentamento da questão acerca da *desconsideração da personalidade jurídica* quanto ao mérito no âmbito daquele Tribunal Superior.

Entretanto, trago a lume uma das poucas decisões daquela Corte em que se enfrentou o tema. Trata-se de ação movida pelo conhecido ex-atleta Edmundo, que buscava a responsabilidade solidária de dois sócios e dirigentes do Fluminense Football Club.

Em seu voto, acolhido por unanimidade pela 2ª Turma do TST, o Ministro José Roberto Freire Pimenta assinalou que a Lei Pelé

é clara ao afirmar que os bens particulares de dirigentes dos clubes desportivos estarão sujeitos ao disposto no artigo 50 do Código Civil, que trata da desconsideração da personalidade jurídica de entidade de direito privado, e às sanções e responsabilidades previstas no artigo 1.017 do mesmo diploma legal, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. Não havendo previsão expressa na lei quanto a dívidas trabalhistas, não há como se entender por sua violação⁵.

Transcrevo aqui a ementa do acórdão na parte que interesse ao tema:

CLUBE DE FUTEBOL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS E DIRIGENTES PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS DOS CLUBES DE FUTEBOL QUE NÃO SE CONSTITUÍRAM EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA.

Discute-se, no caso, a responsabilidade solidária do primeiro e do segundo reclamado, sócios e dirigentes do clube de futebol reclamado, pelos créditos trabalhistas devidos ao reclamante pelo mesmo, com espeque no disposto no artigo 27 da Lei nº 9.615/98, denominada “Lei Pelé”. Não obstante os argumentos recursais trazidos pelo agravante, a lei é clara ao afirmar que os bens particulares de dirigentes

5. Processo nº TST-AIRR e RR-42500-53.2006.5.01.0023, julgado em 25/03/2015.

dos clubes desportivos estarão sujeitos ao disposto no artigo 50 do Código Civil, que trata da desconsideração da personalidade jurídica de entidade de direito privado, e às sanções e responsabilidades previstas no artigo 1.017 do mesmo diploma legal, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. Não havendo previsão expressa na lei quanto a dívidas trabalhistas, não há como se entender por sua violação. Ademais, ao contrário do que pretende o reclamante, não se extrai do citado dispositivo legal que a responsabilidade solidária dos sócios e dirigentes decorreria, pura e simplesmente, do descumprimento da previsão inserta no § 9º do artigo 27 acima citado, que, aliás, trata da transformação das entidades desportivas profissionais em sociedade empresária como mera faculdade. Por outro lado, a responsabilidade solidária prevista no artigo 27, § 11, da Lei, somente se aplica em decorrência da prática de atos ilícitos, de gestão temerária ou atos contrários ao contrato social ou estatuto da entidade, não havendo disposição a respeito de débitos de natureza trabalhista. Quanto à alegação de que deve ser aplicado o disposto nos artigos 986,990 e 1.024 do Código Civil, em razão de se tratar de sociedade não personificada, a questão depende da demonstração de divergência jurisprudencial, não tendo logrado êxito nesse intento o reclamante, haja vista a inespecificidade do único aresto citado para o cotejo de teses, nos termos da Súmula nº 296, item I, do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que o julgado transcrito nem sequer examina o caso com base no disposto nesses dispositivos legais, não havendo menção nem mesmo dos termos preconizados pela Lei nº 9.615/98. Agravo de instrumento **desprovido**.

Como se observa, a interpretação dada pela 2ª Turma do TST em relação ao art. 27 da Lei nº 9.615/98 é a de que débitos de natureza trabalhista, por si só, não induzem à responsabilização solidária do dirigente. O aresto reafirma que, para tanto, há necessidade da comprovação da prática de atos ilícitos, de gestão temerária ou atos contrários ao contrato social ou estatuto da entidade.

Na esfera dos julgados regionais, a maioria converge no sentido de que para atrair a responsabilização de dirigentes ou sócios não basta a mera inadimplência e insuficiência patrimonial da sociedade devedora, havendo necessidade das práticas irregulares já mencionadas. Destaquemos alguns

acórdãos:

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO. DIRIGENTE DE ENTIDADE DE PRÁTICA DESPORTIVA. LEI PELÉ. A inadimplência quanto aos créditos trabalhistas e o insucesso da execução contra a sociedade devedora autoriza a responsabilização dos dirigentes ou sócios de entidades de práticas desportivas, apenas quando aplicarem créditos e bens sociais da entidade em proveito próprio ou de terceiros, ou agirem com abuso de direito, excesso de poder, infração à lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos, inviabilizando a execução. (TRT 18, Processo: AP 0000328-97.2011.5.18.0007, DEJT 17/12/2012, Relatora: Silene Aparecida Coelho)

DESPERSONALIZAÇÃO JURÍDICA. ENTIDADE DESPORTIVA. SÓCIOS E DIRIGENTES. RESPONSABILIDADE. Segundo prevê a Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé) a despersonalização jurídica da entidade desportiva não decorre de mera presunção quanto a responsabilidade pessoal de seus dirigentes ao desvirtuamento da finalidade de seus recursos ou bens sociais, com aplicação indevida em proveito próprio ou de terceiros, devendo haver a devida comprovação nesse sentido. (TRT 18, Processo: AP- 0001114-35.2011.5.18.0010, Relatora: Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Publicado em 03/03/2015)

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ASSOCIAÇÃO CIVIL. TIME DE FUTEBOL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS DIRIGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Não se pode “desconstituir a personalidade jurídica” para atingir os associados e eventuais dirigentes, se o executado é associação civil, constituída nos termos do artigo 53 do Código Civil Brasileiro. A entidade associativa se define pela união para fins culturais, desportivos, cívicos de seus associados, estando o caráter voluntário da participação definido nos artigos 70 e 71 do estatuto. Não se pode presumir desvirtuamento da finalidade da associação, muito menos ação dolosa ou culposa dos sócios na sua administração. Caso existente, ela só poderia ser resolvida em ação judicial para fixar responsabilidade de dirigente de entidade associativa, ação essa de titularidade exclusiva dos associados, e não sem envolvimento com a teoria da desconsideração de personalidade jurídica de outras sociedades civis ou comerciais. A mera presunção de gestão fraudulenta ou a simples ilação de que todos os times

de futebol seriam máquinas de compra e venda de atletas milionários, ou mesmo a fantasia quanto a serem todos os dirigentes esportivos pertencentes à espécie conhecida como “cartolas”, não autoriza desconsiderar a personalidade jurídica do executado para atingir bens dos dirigentes, sócios de associação, sem demonstração de que tenham praticado atos intencionais para fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica. (TRT-3 - AP: 01036200914903005 0103600-57.2009.5.03.0149, Relator: Ricardo Antonio Mohallem, Nona Turma, Data de Publicação: 14/03/2012 DEJT Página 135)

6 DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA TRAZIDO PELO NOVO CPC

Na Justiça do Trabalho, a desconsideração da personalidade tem sido deferida por mero requerimento ou até mesmo de ofício pelo julgador.

O novo código de processo civil, que entra em vigor a partir de 17/03/2016, trouxe como uma de suas várias novidades o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, tratado em seus arts. 133 a 137, que deverá ser instaurado a partir de pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

Assim como outras alterações da legislação processual civil, a matéria despertou, desde logo, a controvérsia de sua aplicabilidade ao processo do trabalho.

Conforme dicção do art. 15 do novel CPC, na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, suas disposições “lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.

Pois bem. Dúvida não há quanto à supletividade e subsidiariedade da norma processual, porquanto a CLT é omissa em relação ao procedimento. E no meu entendimento não há incompatibilidade com o processo do trabalho e seus princípios. E digo isto amparado nas regras de incompatibilidade citadas pelo culto juiz do trabalho Kleber Waki, que em seu artigo sintetiza⁶:

Em suma, pode-se dizer que será *incompatível* a regra importada que:

6. WAKI, Kleber. Aspectos do novo CPC (III): O incidente de desconsideração da personalidade jurídica e o processo do trabalho. Disponível no seguinte link: <https://direitoeoutrostemas.wordpress.com/2015/06/01/aspectos-do-novo-cpc-iii-o-incidente-de-desconsideracao-da-personalidade-juridica-e-o-processo-do-trabalho/>. Acesso em 18/01/2016.

- 1.a) viole os princípios e características, explícitos ou implícitos, sobre os quais se baseia o processo do trabalho;
2. b) afronte, indiretamente, regra especial aplicada no processo do trabalho.

Todavia, percebe-se resistência de grande parte da magistratura trabalhista quanto à aplicação do incidente ao processo do trabalho. Cito, como exemplo, a 1ª Jornada sobre o Código de Processo Civil de 2015, realizada em agosto/2015 pela Escola Judicial do TRT da 18ª Região, cuja plenária aprovou o seguinte Enunciado:

Enunciado nº 6 – INAPLICABILIDADE DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO EMPREGADOR AO PROCESSO DO TRABALHO. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica, previsto no NCPC (arts. 133 a 137, 674, § 2º, IV, e 794) é incompatível com o processo do trabalho e inaplicável pela aplicação do filtro do art. 769 da CLT. A adoção da teoria menor da desconsideração pelo Direito do Trabalho torna desnecessária a apuração de culpa ou dolo do sócio. Além disso, a execução trabalhista é processada de ofício, de modo que o incidente é incabível no processo do trabalho, sem prejuízo de que o sócio exerça o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.

A meu ver, tal resistência não se justifica e viola norma legal. Os arts. 592 a 596 do atual CPC têm sido aplicados, supletivamente, ao processo do trabalho como fundamentos à responsabilização dos sócios. Se o mesmo diploma processual cria um procedimento para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, tenho que sua observância é obrigatória, sob pena de nulidade das decisões que deferem a desconsideração sem tal requisito.

Conforme nos ensina o ministro aposentado do TST Pedro Paulo Teixeira Manus, “a aplicação do processo comum ao processo do trabalho decorre da regra legal, e não da vontade do juiz. Se há omissão do texto consolidado e não há incompatibilidade entre a regra do processo comum e o processo do trabalho, sua aplicação é obrigatória”⁷.

7. Aplicação do novo CPC ao processo do trabalho trará segurança às partes. Artigo publicado no site Consultor Jurídico. Disponível no seguinte link: <http://www.conjur.com.br/2015-ago-14/reflexoes-trabalhistas-aplicacao-cpc-processo-trabalho-trara-seguranca>. Acesso em 22/01/2016.

A partir da vigência do novo CPC, a desconsideração da personalidade jurídica não mais poderá ser aplicada de ofício pelo magistrado, a quem competirá decidir o incidente provocado pela parte (ou pelo Ministério Público), que poderá realizar o pedido já na petição inicial ou de forma incidental, em qualquer instância da jurisdição ordinária, seja na fase de conhecimento ou na fase de execução.

Em arremate, pontuo que, havendo lei explícita, sua observância é obrigatória, assim como ocorre em relação aos requisitos tratados no art. 27 da Lei nº 9.615/98 para a desconsideração da personalidade jurídica nas entidades desportivas profissionais, sob pena de negar eficácia às regras claras do direito positivo.

7 DA IMPORTÂNCIA DO REGIME DE EXECUÇÕES CONCENTRADAS COMO MEIO EFICAZ DE EXECUÇÃO CONTRA CLUBES DE FUTEBOL. ATO TRABALHISTA

A execução contra clubes de futebol cujo endividamento se encontra muita acima de sua capacidade financeira tem sido um tormento para todos os envolvidos: credores, devedores e até mesmo para o magistrado condutor do feito que, ao mesmo tempo em que precisa ser firme para garantir a satisfação do crédito, deve estar atento para que as medidas executivas não inviabilizem o funcionamento do clube ou leve ao seu fechamento.

Uma das formas exitosas de solucionar o entrave destas execuções tem sido a execução concentrada, ou seja, a reunião das diversas execuções em face de um mesmo clube devedor em uma Vara específica ou em algum outro órgão específico determinado pelo próprio Tribunal Regional do Trabalho.

Este ato centralizador, conhecido como Ato Trabalhista, tem como finalidade estabelecer condições para que, de um lado, proporcione maior celeridade em favor dos credores e, por outro, permitir aos clubes devedores se capacitarem para quitar suas dívidas sem irem à bancarrota.

Este procedimento tem sido adotado por diversos Regionais em experiências bem-sucedidas, citando-se, como exemplo, o Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro, onde foi adotado desde 2003 (Ato Conjunto nº 2.772, de 19 dezembro de 2003), sendo atualmente regulado pelo Provimento Conjunto

nº 1, de 19 de dezembro de 2007, com a redação dada pelo Provimento Conjunto nº 2, de 19 de maio de 2008. Dele participam os quatro principais clubes cariocas.

Se alguma dúvida ainda permanecia quanto à legalidade do referido Plano Especial de Execução, esta não mais subsiste, porquanto a Lei nº 13.155/15 previu expressamente a sua adoção pelos Tribunais do Trabalho. Transcreve-se:

Art. 50. Ficam os Tribunais Regionais do Trabalho, ou outro órgão definido por determinação dos próprios Tribunais, autorizados a instaurar o Regime Centralizado de Execução (Ato Trabalhista) para as entidades desportivas de que trata o oº 9.615, de 24 de março de 1998.

Importante registrar que a instituição deste Plano Especial de Execução não garante privilégios aos clubes de futebol, mesmo porque a eles não destinam com exclusividade, podendo ser adotados para qualquer devedor que venha a comprovar que o volume de penhoras ou ordens de bloqueio de valores mensais decorrentes do cumprimento de decisões judiciais esteja pondo em risco o seu regular funcionamento. Cito, como exemplo, no TRT da 1ª Região o deferimento do Plano Especial para a APAE-RIO e REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DO RIO DE JANEIRO.

Esta centralização evita que sejam efetuadas diariamente ordens de penhora e de bloqueio de valores pelos mais diversos juízos, com inúmeros transtornos e reiterados questionamentos judiciais. Nela, o clube solicita sua adesão e, para o seu deferimento, coloca à disposição da Justiça do Trabalho toda a sua contabilidade, que será auditada para que seja determinado um valor ou percentual mensal a ser repassado pelo clube devedor.

8 CONCLUSÕES

A grande maioria dos clubes brasileiros de futebol possui um passivo trabalhista imenso, cuja execução tem sido tormentosa. Algumas decisões judiciais têm deferido a desconsideração da personalidade jurídica, com a responsabilização pessoal de dirigentes fora das hipóteses legais, levando insegurança e até mesmo inviabilizando a administração de entidades desportivas.

A lei nº 9.615/98 passou a prever, desde sua alteração em 2003, a

possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da entidade desportiva profissional com a sujeição dos bens particulares dos dirigentes ao disposto no art. 50 do Código Civil, porém, ressalvando em sua parte final, **na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros.**

Havendo lei específica para os entes do desporto profissional, não há espaço para a aplicação do art. 28 do Código de Defesa Consumidor (Teoria Menor), não sendo suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica a mera inadimplência e a insuficiência patrimonial da sociedade devedora.

A lei nº 13.155/15 disciplina quais são as hipóteses de responsabilidade do dirigente, definindo o que é gestão temerária no desporto. Ao mesmo tempo, exclui de responsabilidade o dirigente que comprovar que não tiver agido com culpa grave ou dolo, ou que comprove que agiu de boa-fé e que as medidas realizadas visavam a evitar prejuízo maior à entidade.

Ao contrário dos sócios de sociedades personificadas, que respondem por dívidas atuais e pretéritas, os dirigentes de clubes de futebol não podem ser responsabilizados pessoalmente por dívidas decorrentes de gestões anteriores fora das hipóteses traçadas na Lei 9.615/98.

Com a entrada em vigor do novo CPC, passa a ser de observância obrigatória o procedimento para instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, exceto se esta for requerida na petição inicial.

O regime especial de execução através da concentração das ações de um mesmo devedor em um mesmo juízo deve ser estimulado e adotado pelos Tribunais Regionais como forma de alcançar maior celeridade em prol dos credores e não inviabilizar a atividade dos clubes de futebol, com a manutenção dos atuais empregos e possibilitando sua reorganização administrativa e financeira.

Nas palavras do desembargador federal do trabalho aposentado Alcebíades Dantas,

a desconsideração da personalidade jurídica visa salvaguardar interesses de terceiros contra fraudes e atos ilícitos praticados, utilizando indevidamente a personalidade da sociedade, mas sua aplicação exige do magistrado zelo, parcimônia e observância do regime legal em vigor, que não admite uma prática generalizada ou tão somente para atender aos objetivos

do processo de execução⁸.

A busca de uma tutela executiva mais efetiva é elogiável, mas deve ser alcançada em harmonia com os princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa. A ânsia de se fazer o máximo de justiça pode resultar, em muitos casos, no máximo de injustiça.

8.DANTAS, Alcebiades Tavares. "Desconsideração da personalidade jurídica: Regime Jurídico". Revista Eletrônica do TRT da 4ª Região. Ano V, Número 69. Janeiro de 2009. Disponível no link: www.trt4.jus.br/RevistaEletronicaPortlet/servlet/download/69edicao.pdf. Acesso em 23/01/2016.

A DISCRIMINAÇÃO GENÉTICA NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Platon Teixeira de Azevedo Neto¹

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O avanço tecnológico obtido nas últimas décadas na área médico-biológica, especialmente no campo da Genética, tem causado esperança em relação à descoberta de cura para diversas doenças. Ao mesmo tempo, contudo, o progresso traz apreensão, diante da possibilidade do uso inadequado e desvirtuado dos resultados das pesquisas.

Vivenciamos, no século passado, angústia semelhante. Os estudos de Einstein sobre as partículas atômicas e a aceleração foram revolucionários. O renomado físico chegou à conclusão, como relata Stephen Hawking, que a aceleração de uma partícula até a velocidade da luz seria tarefa impossível, pois exigiria uma quantidade infinita de energia. Entre as consequências da pesquisa, Einstein descobriu que a fissão do núcleo de urânio liberaria uma quantidade tremenda de energia.

Com base nisso, um grupo de pesquisadores tentou persuadir Einstein a empreender um programa de investigação nuclear. Mesmo diante da recusa do físico, levou-se adiante o projeto *Manhattan*, que culminou, lamentavelmente, com o lançamento das bombas atômicas sobre as cidades japonesas de *Hiroshima* e *Nagasaki* em 1945.

Algumas pessoas acusaram Einstein de ter gerado a bomba porque ele descobriu a relação entre massa e energia, mas, como diz Hawking, “isto seria como acusar *Newton* dos acidentes de aviação porque descobriu a gravidade. O mesmo Einstein não participou do projeto *Manhattan* e ficou horrorizado pelo lançamento da bomba” (HAWKING, 2001). Assim, uma experiência magnífica e benéfica acabou, sem culpa de Einstein, tendo uso tão maléfico.

Mutatis mutandis, o progresso da Genética também nos leva a inúmeras

1. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Jataí/GO. Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Goiás.

preocupações acerca do possível mau uso das informações propiciadas pelo acesso a determinadas informações. Os benefícios são muitos, mas se torna necessário impor limites, sob pena de se permitir abusos que adentram à esfera da intimidade das pessoas.

Essas inquietações já foram expressas em diversas obras específicas sobre o tema, e até mesmo na sétima arte². Entre os trabalhos escritos acerca do assunto encontra-se a Dissertação de Mestrado de Gisele Echterhoff, que deu origem ao livro intitulado “Direito à Privacidade dos Dados Genéticos”. A referida autora define a Genética como a ciência

que estuda os genes em todos os níveis, ou seja, tem como objeto de estudo a hereditariedade (...), examina os mecanismos e as leis de transmissão dos caracteres entre os progenitores e os seus descendentes, bem como estuda a formação e evolução das espécies (ECHTERHOFF, 2010, p. 26).

Adverte que esses avanços tecnológicos, contudo, “trazem à tona diversas indagações jurídico-morais visando a se estabelecerem os limites da compatibilização entre os valores ético-jurídicos e o progresso da Biotecnologia”.

Acrescenta ainda que esses questionamentos aumentam no tocante ao

direito à privacidade em face desses avanços tecnológicos, a possibilidade de acesso a informações genéticas, bem como as diversas e perversas possibilidades de utilização de tais informações com o intuito discriminatório e eugênico (*Ibidem*, p. 15).

De toda forma, é importante, antes de avançarmos, definirmos o que se entende por discriminação. Na definição de Delgado, “*Discriminação é a conduta pela qual nega-se à pessoa tratamento compatível com o padrão jurídico assentado para a situação concreta por ela vivenciada*” (DELGADO, 2010, p. 108). A discriminação pode levar ao preconceito e à segregação, comportamentos

2. O filme “GATTACA – Experiência genética”, 1997, EUA, mostra, num “futuro próximo”, a utilização da Genética para criação de indivíduos chamados, na película, de “válidos” (programados por geneticistas para serem perfeitos) em detrimento dos “inválidos” (concebidos naturalmente). Na história, um personagem possui o sonho de integrar a equipe da empresa GATTACA (em alusão às iniciais das primeiras letras das bases do DNA: Adenina, Timina, Citosina e Guanina) para realizar uma viagem espacial à Titã (14ª lua do planeta Saturno). Para tanto, o personagem Vincent (representado por Ethan Hawke) faz se passar por outro indivíduo com características genéticas melhores, Jerome (Jude Law), já que, desde o seu nascimento, Vincent tinha uma expectativa de vida de aproximadamente 30 anos e grandes chances de ter problemas neurológicos e doenças do coração, além de força física limitada. O filme mostra que a seleção para as diversas atividades não era mais feita por entrevistas e sim por exames de urina que continham as características genéticas. A discriminação era flagrante. Demonstra, assim, a preocupação quanto ao mau uso da eugenia e expõe, de forma escancarada, a discussão a respeito da discriminação genética.

que, frequentemente, dão ensejo ao assédio moral nas relações laborais. É bom recordar que existe uma “discriminação” positiva, que também pode ocorrer na seara trabalhista, entendida como aquela “cujo fito é estabelecer favorável preferência ao sujeito distinguido” (LIMA, 1997, p. 34), como no caso da exigência de contratação de “pessoas portadoras de deficiência” (Lei Federal nº 8.213/1991, art. 93) e na reserva de percentual a tais cidadãos em cargos e empregos públicos (art. 37, VII, da Constituição Federal Brasileira de 1988).

Na realidade, a questão está ligada ao princípio da isonomia, pois não se admite discriminação, “quer seja de pessoa, de situações, ou de fato, a não ser levando-se em conta marco diferencial ínsito às ditas pessoas, coisas ou situações” (FURTADO, 2004, p. 144). Indaga, nesse sentido, Estêvão Mallet: “Afinal, o que é a discriminação senão a desigualdade arbitrária, inaceitável e injustificável? Nada mais do que isso” (MALLET, 2010, p. 17). O que nos interessa examinar aqui, pois, é a discriminação negativa, oposta à necessária igualdade de tratamento nas relações laborais. Logo, a discriminação genética resta definida como a segregação negativa gerada pelas características individuais ou familiares encontradas no genótipo do pesquisado.

Nas democracias ocidentais, o combate à discriminação tem sido considerado uma das mais importantes áreas de avanço do direito.

Afinal, a sociedade democrática distingue-se por ser uma sociedade suscetível a processos de inclusão social, em contraponto às antigas sociedades, que se caracterizavam por serem reinos fortemente impermeáveis de exclusão social e individual (DELGADO, 2010, p. 108).

Não à toa, a Organização Internacional do Trabalho elevou ao grau máximo a sua luta contra a discriminação ao elencar, entre os quatro objetivos estratégicos da Declaração Sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, de 1998, “a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação” (RODRIGUES JÚNIOR, 2013, p. 197). Destacou as Convenções 100 e 111, que tratam da discriminação, incluindo-as no rol das *Convenções Fundamentais*. Assim, obrigou os países-membros da mencionada organização a adotarem medidas de combate à discriminação.

Desta maneira, somente se pode falar em “trabalho decente” (termo

que sintetiza o esforço da OIT para a luta contra o trabalho escravo e infantil, o combate à discriminação e a promoção da liberdade sindical) se estivermos num ambiente de respeito ao outro, num meio desprovido de tratamentos desiguais por motivos fúteis, abolindo-se todas as formas de discriminação, em respeito aos direitos humanos. Considerando que o trabalho possui importância nuclear na atualidade, tanto na política quanto na economia, e em diversos setores da sociedade, “a igualdade no ambiente laboral se torna fundamental” (AZEVEDO NETO, 2015, p. 76).

Nessa toada, as formas mais correntes de discriminação, como a racial, a de gênero, por preferência sexual, entre outras, vêm sendo fortemente discutidas e combatidas, embora ainda haja muito a avançar. Todavia, a discriminação genética não tem tido a discussão devida, por ser talvez de ocorrência mais recente. De todo modo, é preocupante, ainda mais por ser invisível, silenciosa e, portanto, bastante perversa.

Conforme constata Renault:

doenças sempre *serviram* para práticas discriminatórias. Algumas enfermidades, pela sua natureza, pela sua forma de exteriorização e de seu *desenvolvimento*, podiam ser escondidas. Outras não. Quando, sem manifestação exterior, elas são *passíveis* de controle, o disfarce permitia e ainda permite ao doente uma *convivência social relativamente normal*. Na maioria das vezes, essa integração socioafetiva do doente depende muito do seu controle emocional e do apoio recebido dos familiares, dos amigos e da sociedade. De qualquer maneira, a compreensão, a tolerância e o amor são fundamentais, senão o ponto de partida, para que algumas dificuldades sejam vencidas (RENAULT, 2010, p. 118).

Na prática, motivado pelo ganho, o patrão (ou o pretense contratante), em geral, busca o obreiro mais forte, mais capacitado, aquele que menos causará problemas e o mais resistente às pressões e às doenças. Assim, a permissividade aos testes genéticos proporciona essa seleção e gera discriminação. Daí a necessária proibição de exames que possibilitem a descoberta de moléstias existentes, bem como patologias potenciais, a fim de se assegurar a dignidade humana ao candidato ou contratado, independentemente das condições físicas do trabalhador.

Dentro desse espectro, questionamos: o que poderia interessar ao

empregador relativamente aos códigos genéticos dos contratados ou dos pretensos ocupantes das vagas? Certamente não lhe diz respeito toda a hereditariedade do obreiro, bastando somente a informação sobre os nomes dos seus genitores, sendo desnecessário teste genético no particular. Do mesmo modo, as questões sobre medicina preditiva e eugenia não são afetas ao patrão. O seu interesse é despertado, então, em relação às doenças existentes e às potenciais presentes no físico do trabalhador, porém normalmente invisíveis e que só podem ser reveladas mediante testes genéticos. Entretanto, inexistente o direito do empregador de retirar esse véu, de desvelar qualquer situação oculta, mesmo porque nem sempre as patologias latentes vêm a aflorar. No final das contas, entendemos que o empregador não possui o direito de ter acesso às informações genéticas dos candidatos ou de seus trabalhadores, pela intimidade contida nesses dados.

De outro lado, há aqueles que sustentam a liberdade de contratar e a utilização de mecanismos para a seleção. É certo que existe certa liberdade de escolha do empregador. “Mas é uma liberdade, digamos assim, *vigiada*, e em boa parte flexionada pelo legislador” (VIANA; PIMENTA, 2010, p. 136). O contratante pode optar por um ou outro candidato, mas não tem autonomia absoluta para tanto. Por exemplo, “pode escolher entre João e Pedro, ainda que não explique os motivos, e mesmo que *não tenha* motivos. Mas não pode preferir Pedro, por exemplo, em razão de sua cor” (VIANA; PIMENTA, 2010, p. 137).

Outra defesa possivelmente feita atinente ao necessário acesso aos dados é que, na área da saúde, alguns exames realizados nos trabalhadores poderiam evitar a transmissão de doenças para pacientes. Contudo, o argumento é facilmente refutado com a teoria da máxima efetividade e do menor prejuízo com a realização possível de outros testes com resultados satisfatórios.

Conforme sustentado por Carlo Castellanelli, “o mundo do trabalho e das relações trabalhistas é uma das áreas com grande potencial para o uso não ético dos marcadores biológicos moleculares”. Assim, se

o empregador tiver o direito de realizar testes genéticos para contratar ou deixar de contratar um empregado, alegando o princípio econômico, o empregador estará abusando do seu poder de contratar e ainda violando a intimidade genética. [Sabe-se que são exigidos exame admissional, exames periódicos e o demissional na relação laboral, entre outros possíveis para avaliação, mas os objetivos do empregador]

jamais devem ser fundamentados nos fins econômicos ou na garantia de contratação de um empregado saudável em relação ao qual não venha o empregador sofrer prejuízos (CASTELLANELLI, 2015).

Roberto Camilo Leles Viana adverte que a previsão contida no art. 168 da CLT não permite ao empregador adentrar à “profundidade de um teste genético” (VIANA, 2013, p. 59)

Assim sendo, o presente ensaio busca examinar os limites à atuação dos contratantes na relação de trabalho e a necessária proteção dos operários no mundo contemporâneo laboral. Sabe-se que as relações trabalhistas no cenário globalizado têm se adequadado à reestruturação produtiva do capital. As novas tecnologias passaram a permitir um controle mais ostensivo da produção, por meio de câmeras e escutas, que possibilitam, igualmente, a invasão da privacidade. O aumento da precariedade do trabalho torna o obreiro ainda mais suscetível a violações dessa natureza.

Ricardo Antunes traça um retrato dessa nova realidade, salientando o aumento expressivo dos chamados “novo proletariado” e “subproletariado fabril e de serviços” em inúmeras partes do mundo. “Inicialmente, esses postos de trabalho foram preenchidos pelos imigrantes, como os *gastarbeiters* na Alemanha, o *lavoro nero* na Itália, os *chicanos* nos EUA, os *dekasseguis* no Japão etc”. Lamentavelmente, constata que essas formas precarizadas, como a dos *terceirizados*, os subcontratados, os que laboram em regime *part-time*, entre outros, continuam na era pós taylorista-fordista (ANTUNES, 2011, p. 197).

Enfim, vivemos numa “bomba-relógio” e não estamos, principalmente no Brasil, preparados para desarmá-la. A evolução genética tem passado a permitir que um empregado seja selecionado por meio de um mero teste genético, sem entrevistas e maiores dados, isso em plena era da ansiedade, do subemprego e da precarização. O efeito cruel pode ser a busca de indivíduos mais fortes, em detrimento dos cuidados com o meio ambiente do trabalho. Somado a isso, a legislação nacional está aquém do que se espera para a questão, pois nenhuma regulamentação existe sobre a matéria, diferentemente da situação em terras estrangeiras. Portanto, urge a discussão do tema e a preparação para o enfrentamento da realidade por parte dos órgãos de fiscalização e também da Justiça do Trabalho,

num cenário não futurístico, ao contrário do que se possa imaginar, mas sim já vivente.

2 A BIOÉTICA E O PROJETO GENOMA HUMANO

O Projeto Genoma Humano iniciou-se em meados de 1990, contando com apoio de diversos países da Europa, Ásia e América, incluindo o Brasil (ECHTERHOFF, 2010, p. 36). Tem como escopo pesquisar os genes humanos e registrar a sequência de bases do DNA (ácido desoxirribonucleico). O mapeamento do código genético poderá permitir a descoberta da causa de diversas moléstias, o que será um passo gigantesco para a Medicina. É considerado o projeto “*superstar da big Science*” e constitui um dos feitos mais significativos dos séculos XX e XXI, sobretudo “em virtude de seu potencial para alterar, com profundidade, as bases da biologia, por ser uma revolucionária tecnologia de sequenciamento genético baseada em marcadores de ADN, que permitem a localização fácil e rápida dos genes” (DINIZ, 2014, p. 564).

Nessa trilha, leciona Carlos María Romeo Casabona:

Como consequência disso, poder-se-á verificar também quais são os genes responsáveis pela aparição de determinadas enfermidades, assim como os mecanismos de sua manifestação e transmissão, e, em fases muito avançadas e tardias da investigação, inclusive quais influem na aparição de certas tendências, habilidades ou capacidades das pessoas. Uma vez trasladados estes recursos a indivíduos concretos, a realização de análises genéticas em pessoas determinadas pode revelar informação muito importante de caráter pessoal e familiar, como são os dados biológicos sobre a saúde presente e futura do afetado — incluída a saúde mental —, mesmo que se limite, em algumas situações, a antecipar uma susceptibilidade ou predisposição para contrair certas enfermidades... (CASABONA, 1999, p. 55).

Ciente dos possíveis gigantesco avanços, porém também dos riscos iminentes, a Conferência Geral da UNESCO adotou a Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos em 1997. Em seu artigo 4º, a Declaração já não deixa dúvida: “O genoma humano no seu estado natural não deverá dar origem a benefícios pecuniários”. De fato, os objetivos das pesquisas genéticas

devem ser nobres, ou seja, para o fim de cura de doenças, sendo vedada a clonagem de seres humanos para fins reprodutivos. No artigo 5º, letra e, da Declaração, resta prescrito que a investigação que não busca um benefício direto para a saúde “só pode ser levada a cabo a título excepcional, com a máxima contenção, expondo a pessoa unicamente a riscos mínimos e transtornos mínimos”³.

A Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e da Dignidade do Ser Humano face às aplicações da Biologia e da Biomedicina, a seu turno, assinada também no ano de 1997, estabeleceu ser proibida “toda a forma de discriminação contra uma pessoa em virtude do seu patrimônio genético (artigo 11)”⁴, sendo que os testes devem ter exclusivamente fins médicos ou de investigação médica.

De forma semelhante, mais recentemente, em 2013, os Estados Americanos adotaram a Convenção Interamericana contra toda forma de discriminação e intolerância, prescrevendo que os Estados se comprometem a prevenir, eliminar, proibir e punir, entre outras condutas:

a realização de pesquisas ou aplicação dos resultados de pesquisas sobre o genoma humano, especialmente nas áreas da biologia, genética e medicina, com vistas à seleção ou à clonagem humana, que extrapolem o respeito aos direitos humanos, às liberdades fundamentais e à dignidade humana, gerando qualquer forma de discriminação fundamentada em características genéticas⁵.

Portanto, observa-se que a preocupação com a Bioética recebeu a atenção de organismos internacionais, dispostos a coibir o uso inapropriado dos resultados de pesquisas sobre o genoma humano, sobretudo a fim de evitar a discriminação genética.

3 O DIREITO À INTIMIDADE DO TRABALHADOR

Como diz Amorim, basta “uma gota de sangue. Nem entrevistas, nem

3. Disponível em: http://direitoshumanos.gddc.pt/3_19/IIIPAG3_19_1.htm.> Acesso em: 16 nov. 2015.

4. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhregionais/convbiologiaNOVO.html>> Acesso em: 16 nov. 2015.

5. Disponível em: <<http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/multilaterais/convencao-interamericana-contra-toda-forma-de-discriminacao-e-intolerancia/>> Acesso em: 16 nov. 2015.

questionários, currículos, testes de conhecimento geral, exames psicológicos, grafológicos serão utilizados para preenchimento de vagas...” (AMORIM, 2011, p. 100). Conforme retratado no filme GATTACA (anteriormente citado na nota de rodapé 1), um simples exame é suficiente para indicar a perfeição ou a predisposição ao desenvolvimento de doenças. Por isso, a vedação ao acesso aos dados genéticos do trabalhador deve ocorrer em virtude à proteção de outro direito: o da intimidade.

Evidentemente, os poderes diretivo e disciplinar do empregador não podem invadir a esfera íntima do prestador de serviços, que coloca a sua energia a favor da produção, independentemente de seu universo interior. Portanto, o obreiro deve estar protegido de qualquer tentativa de violação ao seu íntimo.

Alice Monteiro de Barros leciona que há muito o direito à intimidade vem sendo definido como “aquele que visa a resguardar as pessoas dos sentidos alheios, principalmente da vista e dos ouvidos de outrem; pressupõe ingerência na esfera íntima da pessoa através de espionagem e divulgação de fatos íntimos obtidos ilicitamente” (BARROS, 1997, p. 28).

Adverte Biesdorf, por sua vez, que a discriminação no ato admissional procede-se, geralmente, de modo disfarçado, “com a exclusão de determinados grupos de pessoas, a predileção por outros ou diferença entre grupos, levando-se em consideração raça, sexo, cor, idade e outros fatores” (BIESDORF, 2011, p. 109).

Como direito fundamental, resguarda a Constituição Federal Brasileira de 1988 a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, “assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (artigo 5º, X).

Por outro lado, é certo que existem dados exigíveis dos candidatos ao emprego e dos trabalhadores em geral. Não estão protegidas, obviamente, as informações acerca dos dados pessoais, nomes dos genitores e filhos, endereço, demais contatos, bem como a avaliação da saúde física e mental, necessários para a admissão e dispensa, recomendando-se a realização de exames periódicos durante o contrato.

Não pode o empregador, ao contrário, coletar e muito menos utilizar os chamados “dados sensíveis”, como os referentes à personalidade do candidato ou do trabalhador, relativamente às preferências sexuais, religiosas, ideologia política, ou mesmo “vícios ou outras práticas pessoais, que poderiam ser usados

como instrumentos de ações discriminatórias, vedadas por força de expressas disposições constitucional e legal” (LIMA FILHO, 2009, p. 25).

No Brasil, estão proibidas, e inclusive constituem crime, as exigências de teste, exames, perícia, laudo, atestado, “declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou a estado de gravidez”, bem como a adoção de medidas que configurem “indução ou instigamento à esterilização genética” ou “promoção do controle de natalidade”, nos termos da Lei Federal nº 9.029, de 1995.

Todo esse arcabouço protetivo se justifica em virtude do estado de vulnerabilidade do trabalhador, decorrente de sua hipossuficiência. Mais ainda se impõe quando realizado algum teste genético de forma sorrateira, oculta, pois tal conduta quebra a fidúcia necessária à relação contratual. Assim, um exame realizado sem a anuência do trabalhador, utilizando-se de saliva, sangue, fio de cabelo, ou qualquer outro elemento que contenha DNA deve ser duramente reprimido, independentemente do resultado, por mera violação à intimidade, cabendo indenização ao lesado.

Na realidade, existe “uma lógica em que se assenta o determinismo genético: selecionam-se as pessoas mais aptas geneticamente para resistir às adversidades do ambiente de trabalho, ao invés de melhorar as condições do próprio trabalho...” (AMORIM, 2011, p. 101). Com isso, por via oblíqua, atinge-se o “direito humano fundamental ao meio ambiente de trabalho”, albergado na Carta Magna, “de modo geral, no art. 225, *caput*, e de forma específica nos arts. 7º, XXII e 200, VIII” (FERNANDES, 2009, p. 41).

Ademais, a proteção à intimidade decorre do princípio da dignidade da pessoa humana. De tal forma, o ser humano não pode ser tratado como coisa, ou mero instrumento a serviço de interesses escusos, o que se extrai da noção kantiana de dignidade, como qualidade peculiar e insubstituível da pessoa, estando esta acima de qualquer preço (KANT, 1974, p. 234), ou melhor, resta infungível por algo equivalente no mundo material. Logo, não pode ser invadida, nem testada, tampouco descartada por não se encaixar a um pretenso padrão.

Em relação ao conceito jurídico atual de dignidade, sustenta Thereza Cristina Gosdal estar influenciado

pela concepção filosófica dualista, que decorre da vinculação histórica da dignidade com o pensamento grego e cristão e

que compreende como um ser composto de corpo e alma, considerando-o de maneira abstrata, sem atentar a seu aspecto corporal. (GOSDAL, 2007, p. 75)

Acrescenta a autora que a Filosofia contemporânea vem superando esta cisão, dando reconhecimento à condição corporal como “parte integrante da subjetividade humana” (GOSDAL, 2007, p. 75). Assim, ofende a dignidade qualquer violação ao aspecto físico do ser humano, ganhando a questão proporção universal.

No âmbito internacional, existe, pois, ampla proteção à intimidade da pessoa. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, no artigo 12, estabelece que “ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada”. Semelhantemente, o Pacto de São José da Costa Rica prescreve que “ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada” (artigo 11). Não diferentemente, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem garante o direito de qualquer pessoa “ao respeito da sua vida privada e familiar” (artigo 8º, 1). Essas normas denotam a preocupação da comunidade internacional em preservar a esfera da privacidade do indivíduo.

Logo, se de um ângulo, deve-se assegurar a liberdade de informação, de outro se deve preservar os seus limites num juízo de ponderação a ser feito nas situações concretas. Como afirma Ari Possidonio Beltran, os chamados direitos de quarta geração, em especial aqueles que versam sobre a preservação do patrimônio genéticos do indivíduo, impõem limitações “tendo em vista os efeitos cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica” (BELTRAN, 2002, p. 219).

Francisco Vieira Lima Neto alerta que “moléstias congênitas e comportamentos sociais ou características pessoais (...) indesejados por aqueles que detêm os dados genéticos do indivíduo” podem fazer com que uma empresa venha a negar o emprego ao candidato ou venha a impedir acesso a seguro, plano de saúde etc., ferindo, assim, “direitos da pessoa humana” (LIMA NETO, 2008, p. 62).

Nas balizas da relação trabalhista, enfim, inexistente espaço para a realização de pesquisas genéticas, já que impossível separar as benesses dos avanços científicos da avidez pelo lucro desmedido, mormente em nossa sociedade capitalista, restando caracterizado, qualquer teste genético, com ou sem anuência do trabalhador, como prática violadora de sua privacidade, sujeitando-se o infrator

à responsabilidade pela sua conduta.

4 A LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA SOBRE O TEMA

A vedação à utilização de testes genéticos na fase pré-contratual e na vigência da relação laboral está presente em diversos países. Além das legislações nacionais, é tema de normas supranacionais. Estados Unidos, Canadá, Alemanha, França, Argentina, entre outros, possuem normas que vedam a discriminação genética nas relações de trabalho, evidenciando a necessidade de proteção dos trabalhadores.

No âmbito da União Europeia, de forma genérica, a Carta dos Direitos Fundamentais estabelece, no artigo 21, a proibição da “discriminação em razão, designadamente, do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, **características genéticas...**, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras...” (grifo nosso)⁶.

De forma mais específica, por sua vez, e considerando a grande ocorrência do uso de *screening* genético na seleção de trabalhadores nos Estados Unidos⁷, existe legislação rigorosa coibindo a prática discriminatória, cuja norma se intitula: “*Genetic Information Nondiscrimination Act of 2008*”. A legislação americana proíbe a recusa de emprego por causa de informações genéticas, bem como a dispensa de trabalhadores pelo mesmo motivo⁸. Segue o texto original:

204. Labor organization practices

(a) Discrimination based on Genetic Information

It shall be an unlawful employment practice for a labor organization—(1) to exclude or to expel from the membership of the organization, or otherwise to discriminate against, any member because of genetic information with respect to the member; (2) to limit, segregate, or classify the members of

6. Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf> Acesso em: 16 de novembro de 2015.

7. Estima-se que 7% das empresas americanas realizam testes genéticos para seleção de trabalhadores. Cf. GATTÁS, G. J. F. et al. Genética, biologia molecular e ética: as relações trabalho e saúde. Disponível em: <<http://www.scielo.org/pdf/csc/v7n1/a14v07n1.pdf>>. Acesso em 16 nov. 2015.

8. Mesmo sendo específica, a lei americana não tinha uma resposta clara no caso recentemente divulgado e que ficou conhecido como “mistério do defecador sorrateiro”. Há cerca de dois anos, diretores de um armazém de produtos alimentícios em Geórgia, nos Estados Unidos, suspeitaram que dois trabalhadores estavam fazendo suas necessidades fisiológicas nos arredores da empresa. Foram realizados exames de DNA e comparados com as fezes, mas o resultado foi negativo para ambos. Diante da humilhação a que foram submetidos, os trabalhadores moveram ação civil em face da empresa pleiteando indenizações com base na Lei da Genética (GINA-Genetic Information Nondiscrimination Act). Disponível em <http://www.conjur.com.br/2015-jun-02/lei-eua-impede-exame-dna-evitar-discriminacao-genetica>. Acesso em: 16 nov. 2015.

the organization, or fail or refuse to refer for employment any member, in any way that would deprive or tend to deprive any member of employment opportunities, or otherwise adversely affect the status of the member as an employee, because of genetic information with respect to the member; or (3) to cause or attempt to cause an employer to discriminate against a member in violation of this title⁹.

Existe, no Canadá, por seu turno, uma regulação complexa do setor privado, com relação à coleta, o uso e a divulgação da informação privada de um indivíduo. Um órgão do Governo intitulado Proteção Federal de Informações Pessoais e Documentos Eletrônicos detém o controle das informações pessoais dos indivíduos. As legislações locais (provinciais) também tratam do tema, restringindo, normalmente, a quantidade de informações disponibilizadas às companhias de seguros e aos empregadores. Qualquer organização precisa obter consentimento da pessoa para coleta, utilização ou divulgação de informação do indivíduo. Todavia, a legislação não é bastante específica a respeito dos testes genéticos, pois a maioria das leis foi aprovada antes da capacidade de teste genético, como se tem hoje. De toda forma, o Governo identificou uma necessidade de discussão sobre a questão e pediu sugestão de especialistas. O Comitê de Privacidade do Governo do Canadá estabeleceu como prioridade estratégica a definição da questão¹⁰.

Na Alemanha, a legislação específica é uma realidade atualmente. Uma regulamentação aprovada em 2010 (GenDG) possui o objetivo claro de evitar a discriminação baseada em características genéticas. Impede, expressamente, a segregação em virtude de testes genéticos, seja em razão de seleção ou promoção. Da mesma forma, as seguradoras estão desautorizadas a realizarem testes genéticos. É cristalina quanto à proibição de realização por parte dos empregadores dos mesmos testes no âmbito de exames médicos ocupacionais¹¹.

O Código Penal Francês chega a criminalizar o uso de dados genéticos para outros fins, que não a investigação médica ou científica, sem consentimento

9. Disponível em: <<https://www.govtrack.us/congress/bills/110/hr493/text>> Acesso em: 16 nov. 2015.

10. Disponível em: <<http://www.parl.gc.ca/Content/LOP/ResearchPublications/2014-90-e.html>> Acesso em: 16 nov. 2015.

11. Disponível em: <<http://www.gesetze-im-internet.de/genDG/BJNR252900009.html#BJNR252900009BJNG000400000>> Acesso em: 16 nov. 2015.

da pessoa, penalizando com multa de 15.000 euros ao autor (artigo 226-25)¹².

A Lei nº 712 da Cidade de Buenos Aires, na Argentina, prescreve o seguinte:

Artículo 9º.- Será una práctica de empleo ilegal de parte del empleador:

- a) Dejar de o negarse a contratar, o despedir a cualquier persona, o de alguna forma discriminar con respecto a la indemnización, términos, condiciones o privilegios de empleo en razón de información genética referida a dicha persona o miembro de su familia;
- b) Limitar, segregar, o clasificar a los empleados en forma tal que privara o tendiera a privar de oportunidades de empleo, o de alguna forma afectar adversamente su condición como empleado, debido a información genética con respecto a él/ella, o miembro de su familia;
- c) Solicitar, requerir, recopilar o comprar información genética con respecto a una persona o miembro de su familia¹³.

Enfim, o Direito Comparado denota a preocupação de outros países com a questão, não podendo esta ser relegada a segundo plano pelo nosso.

5 A PROTEÇÃO DOS DADOS GENÉTICOS DO TRABALHADOR NO BRASIL

O Brasil não possui regulamentação específica sobre a discriminação genética na atualidade. A legislação relativa à Genética está voltada ao fomento das pesquisas relativas ao Agronegócio, ou seja, sem correlação com o estudo do Genoma Humano — e sim referente ao estudo e modificação da genética de grãos e de animais (Lei Federal nº 10.332/2001 e Decreto nº 4.154/2002) —, bem como ao armazenamento dos dados relativos à coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, punindo aquele que permitir ou promover a utilização das informações para fins diversos dos previstos na lei ou em decisão judicial (Lei Federal nº 12.654/2012).

O único projeto de lei em trâmite no Brasil, que visa coibir os crimes

12. Disponível em: <http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?sessionId=BCB370ACAC97CABFC014F90AACFA3B43.tpdila08v_1?idSectionTA=LEGISCTA000006165397&cidTexte=LEGITEXT000006070719&dateTexte=20150817>. Acesso em: 16 nov. 2015.

13. Disponível em: <<http://www.protecciondedatos.com.ar/ley712.htm>>. Acesso em: 16 nov. 2015.

resultantes de discriminação genética, é o PL nº 4.610, de 1998, aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados em 2008, mas que não teve andamento a partir de então. O referido projeto prevê como crime, com pena de detenção, de um mês a um ano, e multa, as seguintes condutas:

Art. 6º Recusar, negar ou impedir inscrição em concurso público ou em quaisquer outras formas de recrutamento e seleção de pessoal com base em informação genética do postulante, bem como, com base em informações dessa natureza, obstar, impedir o acesso ou a permanência em trabalho, emprego, cargo ou função, na Administração Pública ou na iniciativa privada¹⁴.

O projeto está adormecido e o debate do tema não tem avançado¹⁵. Em entrevista, o historiador Kenneth Serbin, professor da Universidade da Califórnia e especialista na história recente do Brasil, reforça a necessidade da mencionada legislação em nosso país. Segundo ele, “o fato de uma pessoa poder saber seu futuro por um teste genético exige mais proteção para o cidadão”. Acrescenta que a regulamentação é muito necessária porque “a discriminação é forte entre empregadores, companhias de seguros, colegas de trabalho. A própria família discrimina o doente”¹⁶.

Antonio Castro Alves de Araujo faz coro pela legislação específica: “entendemos que a discriminação genética é uma ameaça a integridade moral e psíquica do trabalhador e que devemos somar esforços para que uma legislação direcionada seja tão logo promulgada para disciplinar a admissão de testes genéticos no Brasil...”¹⁷.

A ausência de uma regulamentação específica no Brasil, efetivamente, preocupa. Parece-nos que a cultura brasileira é sempre a de aguardar um grande acontecimento para que se tomem as medidas necessárias para coibir as práticas odiosas. Foi o caso da “Lei Maria da Penha”, que originou a Lei Federal nº

14. Disponível em: <http://www.ghente.org/doc_juridicos/pl4610.htm> Acesso em: 16 nov. 2015.

15. Carlo Castellaneli, no entanto, informa que existem outros projetos posteriores (PL – 1934/1999; 4900/1999; 4900/1999; 3377/2000; 4661/2001; 4662/2001; 7373/2006), tratando de discriminação genética, direito à intimidade genética, proteção ao patrimônio genético, entre outros, e que foram apensados ao projeto inicial, sendo condensados e apresentados, por substitutivo, pelo Deputado Dr. Talmir Rodrigues (PV-SP). Disponível em: <<http://www.eumed.net/rev/cccs/2015/03/genoma-humano.html>> Acesso em: 17 nov. 2015.

16. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2013/09/1341844-e-preciso-criar-leis-contra-a-discriminacao-genetica-diz-historiador.shtml>> Acesso em: 17 nov. 2015.

17. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-jul-28/discriminacao-genetica-ameaca-integridade-moral-trabalhador>> Acesso em: 17 nov. 2015.

11.340/2006, adotada após uma cidadã brasileira ter sofrido violência doméstica durante mais de vinte anos, tendo o caso chegado ao conhecimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, que condenou o Brasil por negligência e omissão¹⁸. E, mais próximo do nosso tema, vale recordar a Lei 12.737/2012, que trata de privacidade, impedindo e punindo a invasão de dispositivo informático alheio, bem como a divulgação de dados ou informações sem autorização expressa do titular, e que ficou conhecida como “Lei Carolina Dieckmann”, pelo fato de terem sido divulgadas na rede mundial de computadores fotos da atriz homônima nua¹⁹. Espera-se que a legislação brasileira específica sobre a discriminação genética surja antes da ocorrência de um grande caso de comoção nacional²⁰.

Nesse diapasão, sugerimos, de *lege ferenda*, que a lei brasileira preveja as situações específicas pertinentes à seleção e permanência no emprego, proibindo a utilização de testes genéticos na seleção de trabalhadores, e ainda a dispensa discriminatória, bem como a realização de exames para a verificação de justa causa. Também deve restar vedada a referida prática para fins de promoção. Ou seja, a rigorosa proibição deve ser a tônica da legislação.

Enquanto não for criada a legislação própria, cabe aos órgãos de proteção e à Justiça do Trabalho coibir e reprimir situações ligadas ao uso indevido de informações obtidas por meio de testes genéticos. Assim, os sindicatos, os auditores-fiscais do trabalho e os membros do Ministério Público do Trabalho devem estar vigilantes quanto às ocorrências de realização de exames genéticos relativos à seleção de trabalhadores, assim como no tocante às possíveis discriminações em virtude de informações obtidas indevidamente. Do mesmo modo, os magistrados trabalhistas, diante da notícia de discriminação genética, seja no processo de recrutamento, seja para critério de promoção, ou motivação

18. Disponível em: <http://www.observe.ufba.br/lei_mariadapenha> Acesso em: 17 nov. 2015.

19. Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2013/04/lei-carolina-dieckmann-que-pune-invasao-de-pcs-passa-valer-amanha.html>> Acesso em: 17 nov. 2015.

20. Um caso ocorrido no Brasil de discriminação genética, noticiada em artigo científico, mas que não ganhou destaque na mídia nacional envolveu uma atleta brasileira de voleibol excluída da seleção brasileira, durante processo de escolha de atletas para compor a seleção no Campeonato Sul-Americano de Vôlei em 2004, por ser portadora de traço falciforme. A alegação da equipe médica era de que pessoas com anemia falciforme possuem restrições a práticas desportivas, face à possibilidade de morte súbita durante a prática. Todavia, a questão é controversa e, diante de contestação pública, a CBV decidiu reintegrar a jogadora à seleção de vôlei, mas, na prática, acabou sem jogar. A discriminação causou um estigma à atleta, praticamente banida do esporte. Cf. GUEDES, Cristiano; DINIZ, Debora. Um caso de discriminação genética: o traço falciforme no Brasil. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/physis/v17n3/v17n3a06.pdf>> Acesso em: 17 nov. 2015.

para dispensa, devem adotar as medidas cabíveis para prevenir ou reprimir tais condutas, conforme o poder conferido pelo artigo 765 da Consolidação das Leis do Trabalho (que concede ao julgador ampla liberdade na direção do processo e permite a realização de qualquer diligência necessária ao esclarecimento das causas), bem como com fundamento no artigo 799 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente por força do art. 769 da CLT, que assegura ao magistrado o poder geral de cautela. Aliás, o Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) traz poderes expressos ao juiz no que se refere à possibilidade de concessão de tutela nos casos de “probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (artigo 300), dando margem a concessão de medidas inibitórias garantidoras da privacidade do trabalhador. Cumpre salientar que a aplicação subsidiária e supletiva do referido Diploma Processual à seara laboral está assegurada pelo artigo 15 da nova norma.

Além disso, na falta de previsão expressa, dispõe o magistrado do trabalho do estabelecido na Lei Federal nº 9.029/1995, para reprimir as condutas lesivas, ainda que mediante interpretação extensiva. A referida lei impede o rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, garantindo-se ao trabalhador a readmissão ou a indenização em dobro pelo período de afastamento (art. 4º), nos casos de

adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade... (art. 1º).

A Súmula nº 443 do Tribunal Superior do Trabalho ainda pode ser manejada para coibir a dispensa discriminatória em razão de alguma doença descoberta em exame genético, como se observa abaixo, podendo ainda ser atualizada para abarcar especificamente a hipótese:

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ESTIGMA OU PRECONCEITO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO. Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego²¹.

21. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/>> Acesso em: 17 nov. 2015.

Pode o magistrado do trabalho, além de determinar a reintegração do empregado, assim entendendo, deferir indenização por danos morais e, se for o caso, até materiais, pela prática abusiva de realização de exames genéticos, com ou sem consentimento, para fins ilícitos.

A interpretação judicial nesse particular deve considerar os direitos fundamentais e preservar a dignidade humana. Os olhos do magistrado não podem se voltar apenas para a questão patrimonial e numa míope visão da liberdade de contratar. Como bem sustenta Luciano Augusto de Toledo Coelho:

... não pode a jurisprudência se apegar aos dogmas do passado. Para os efeitos perversos da globalização e da ultratecnologia, portanto, exige-se um direito e uma hermenêutica à altura de tais fenômenos (COELHO, 2008, p. 59).

Assim, defendemos a aprovação de lei que trate especificamente da discriminação genética das relações de trabalho, sem prejuízo da atuação firme dos órgãos de fiscalização, bem como dos demais atores sociais, como os sindicatos. A Justiça do Trabalho deve agir para a prevenção e repressão das situações em foco, quando chamada a intervir nos casos que lhe forem submetidos. Neste ponto, a Corte Laboral pode atuar para reprimir, inclusive, discriminação na fase pré-contratual. Ou seja, em certos casos, pode-se reconhecer até a obrigatoriedade da contratação pela empresa. “Existe doutrina acerca da perda de uma chance e da quebra de promessa, dentro da proteção do interesse negativo ou confiança depositada na outra parte da relação contratual” (COELHO, 2008, p. 52). Ademais, durante ou após o término do contrato, pode o magistrado deferir indenização por danos morais e materiais, se for o caso, e determinar a reintegração, quando cabível.

6 CONCLUSÕES

A possibilidade de discriminação genética surgiu recentemente, com o progresso da Biomedicina, mas já vem causando estragos em outros países, como, por exemplo – pelos casos narrados neste artigo – nos Estados Unidos.

Existem previsões específicas em legislações estrangeiras a respeito, conforme as citações feitas ao longo do texto, tendo ocorrido, noutras nações, a intervenção judicial nas hipóteses de lesão à classe operária, diante da realização

— consentida ou não — de testes genéticos e a utilização das informações nas relações laborais.

Apesar de haver projeto de lei no Congresso Nacional Brasileiro tratando do assunto, não há amplo debate na sociedade brasileira sobre o tema, ficando os trabalhadores a mercê de condutas indevidas de empregadores na seleção de pessoal ou durante a relação de emprego.

Em razão dessa preocupação, desenvolveu-se, neste artigo, extensa pesquisa, situando a problemática no campo do Direito do Trabalho, bem como evidenciando os riscos a que estão submetidos os trabalhadores, mormente numa época de reestruturação produtiva do capital e de crise econômica, o que faz aumentar as pressões pela precarização do trabalho (como se observou no intenso *lobby* pela aprovação do PL 4330/2004, que trata da terceirização, aprovado pela Câmara dos Deputados, e que se encontra no Senado no momento).

Efetivamente, a discriminação genética representa imenso risco à lisura das relações trabalhistas, pois, de forma muitas vezes oculta, o empregador vale-se de informações preciosas a respeito do obreiro para alijá-lo do processo seletivo, ou para justificar ou recusar uma promoção, ou até mesmo para dispensá-lo motivada ou injustificadamente.

Qualquer investigação no campo genético, só pode ser feita, em benefício da saúde. Não se deve admiti-la – nem mesmo com o consentimento do trabalhador – *frise-se*, que pode se sujeitar a testes no desespero de obter o emprego, no decorrer da seleção, ou, durante o contrato, em razão do temor de perdê-lo.

Propõe-se, destarte, a aprovação de uma regulamentação específica no Brasil sobre a discriminação genética nas relações de trabalho e, até que isso ocorra, a atuação dos diversos atores sociais ligados à seara trabalhista, bem como da Justiça Especializada em matéria laboral, deve ser exemplar.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Divaldo Luiz de. Proteção à Intimidade e à Vida Privada do Empregado: respeito aos Direitos de Personalidade no Processo Admissional. *In*: CANDEMIL, Alexandra da Silva (Coord.). **Curso de Direito Material e Processual do Trabalho: Uma Visão Moderna dos Direitos Sociais**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho?** Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade no mundo do trabalho. 15. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. **O trabalho decente como um direito humano.** São Paulo: LTr, 2015.

BARROS, Alice Monteiro de. **Proteção à intimidade do empregado.** São Paulo: LTr, 1997.

BELTRAN, Ari Possidonio. **Direito do trabalho e direitos fundamentais.** São Paulo: LTr, 2002.

BIESDORF, Solange Ines. **Reflexões contemporâneas de direito do trabalho.** Solange Ines Biesdorf; Suely Santiago (organizadoras). Curitiba: Rosea Nigra, 2011.

CASTELLANELLI, Carlo Alessandro Castellanelli. Que futuro nos aguarda? As consequências do projeto genoma humano nas relações de trabalho. **Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales**, n. 29 (julio-septiembre 2015). Disponível: < <http://www.eumed.net/rev/cccss/2015/03/genoma-humano.html>>. Acesso em: 16 nov. 2015.

COELHO, Luciano Augusto de Toledo. **Responsabilidade civil pré-contratual em direito do trabalho.** São Paulo: LTr, 2008.

DELGADO, Mauricio Godinho. Proteções contra Discriminação na Relação de Emprego. In: RENAULT, Luiz Otávio Linhares; VIANA, Márcio Túlio; CANTELLI, Paula Oliveira (Coord.). **Discriminação.** 2. ed. São Paulo: LTr, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito.** 9. ed. rev., aum. e atual. de acordo com o Código de Ética Médica. São Paulo: Saraiva, 2014.

ECHTERHOFF, Gisele. **Direito à privacidade dos dados genéticos.** Curitiba: Juruá, 2010.

FERNANDES, Fábio. **Meio ambiente geral e meio ambiente do trabalho: uma visão sistêmica.** São Paulo: LTr, 2009.

FURTADO, Emmanuel Teófilo. **Preconceito no trabalho e a discriminação por idade.** São Paulo: LTr, 2004.

GATTACA – Experiência genética, direção de Andrew Niccol, produção de Danny DeVito e Michael Shamberg, EUA, Columbia Pictures, 1997. DVD.

GATTÁS, G. J. F. *et al.* **Genética, biologia molecular e ética: as relações trabalho e saúde.** Disponível em: <<http://www.scielo.org/pdf/csc/v7n1/a14v07n1.pdf>>. Acesso em 16 de novembro de 2015.

GOSDAL, Thereza Cristina. **Dignidade do trabalhador:** um conceito construído sob o paradigma do trabalho decente e da honra. São Paulo: LTr, 2007.

HAWKING, Stephen. **O universo numa casca de noz.** Título original: *The universe in a nutshell.* New York: Bantam Book, 2001. Livro esgotado. Disponível em <http://www.filoczar.com.br/O_Universo_Numa_Casca_de_Noz.pdf>. Acesso em 16 nov. 2015.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura e outros textos filosóficos.** Coleção: Os Pensadores. São Paulo: Abril, 1974.

LIMA, Francisco Gérson Marques de. **Igualdade de tratamento nas relações de trabalho:** anotações à Lei 9.029/95, em confronto com as Leis ns. 9.263/96, 7.716/89, 7.437/85 e 9.459/97 (aspectos trabalhistas e penais). São Paulo: Malheiros, 1997.

LIMA FILHO, Francisco das C.; LIMA, Paulo Henrique Costa. Direito à privacidade e à intimidade no âmbito da relação laboral. **Revista do Tribunal Regional do trabalho da 24ª Região.** Campo Grande, jan./dez. 2009.

LIMA NETO, Francisco Vieira. **O direito de não sofrer discriminação genética:** uma nova expressão dos direitos da personalidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MALLET, Estevão. Igualdade, discriminação e direito do trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho.** Lex Magister, São Paulo, Ano 76, nº 3, jul. a set. 2010.

RENAULT, Luiz Otávio Linhares. Esperando o Legisla(Deus) — Por que o Portador do Vírus HIV e o Aidético necessitam de Proteção Trabalhista Especial. In: RENAULT, Luiz Otávio Linhares; VIANA, Márcio Túlio; CANTELLI, Paula Oliveira (Coord.). **Discriminação.** 2. ed. São Paulo: LTr, 2010.

RODRIGUES JR., Edson Beas. **Convenções da OIT e outros instrumentos de**

Direito Internacional Público e Privado relevantes ao Direito do Trabalho. Edson Beas Rodrigues Jr (Organizador). São Paulo: LTr, 2013.

VIANA, Márcio Túlio; PIMENTA, Raquel Betty de Castro. A Proteção Trabalhista contra os Atos Discriminatórios (Análise da Lei n.9.029/95). In: RENAULT, Luiz Otávio Linhares; VIANA, Márcio Túlio; CANTELLI, Paula Oliveira (Coord.). **Discriminação.** 2. ed. São Paulo: LTr, 2010.

VIANA, Roberto Camilo Leles. **Pode o empregador ter acesso à informação genética do trabalhador?** São Paulo: LTr, 2013.

ANTINOMIAS ENTRE A LEI DE GREVE (nº 7783/1989) E O ART.9º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Cláudio Armando Couce de Menezes¹

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como finalidade apresentar, principalmente, as incompatibilidades entre valores, princípios e normas no que tange ao direito de greve, levando em conta a Lei nº 7783/1989 e a Constituição Federal de 1988. Para tanto, faz-se necessária uma breve pincelada sobre o tema “antinomias”.

Conceitualmente, MICHEL VILLEY, ao tratar das “antinomias”, sustenta que são inerentes às normas. O Direito não é único, não há sistema unitário de normas. Pouco adianta a codificação frente ao pluralismo de textos e princípios.²

A linguagem do direito e seus textos são dinâmicos, o direito não é algo definitivo. As antinomias, vamos dizer assim, são da “regra do jogo”. Sua presença é material e inevitável. A “Escola de Bruxelas”, capitaneada por PERELMAN, destaca que os termos do direito são maleáveis, seu sentido é fluido, sempre discutível, com normas e entendimentos conflitantes.³

NATURA HOMINIS EST MUTABILIS. Não existe norma nem regras jurídicas constantes, universais e “verdadeiras”. São incompletas, contraditórias e generalizantes⁴, insuficientes, portanto.⁵

Jurisconsultos, juízes e operadores do direito não devem temer a antinomia. Não há um só sentido, não há uma só norma. Há a pluralidade que traz em si a possível contrariedade. Textos pró e contra, leis e regras, normas e princípios, normas com outras normas, a polêmica, a contradição, a dúvida. Tal quadro é da dialética do direito. E é no campo da dialética que VILLEY propõe

1.Desembargador do Trabalho da 17ª. Região, mestre e doutorando pela PUC-SP, Magistrado convocado pelo TST (2004 e 2014/2015).

2. VILLEY, Michel. “Filosofia do Direito, definição e fins do direito, os meios do direito”, Martins Fontes, São Paulo, 2003, ps.426/7. Há quem simplesmente negue a existência de sistemas coerentes no direito. O direito seria apenas um <melê legal>”que só tem aparência de sistema graças às obras dos filósofos”(CHARLES SAMPFORD, citado por W.MORRISON, “Filosofia do Direito”, Martins Fontes, SP,2006,p.50)

3. VILLEY, ob. cit., ps.256/7 e 429/30.

4. VILLEY, ob. cit., ps.438/99.

5. VILLEY, ob. cit., p.440.

deslindar o novelo das contrariedades inerentes aos textos jurídicos.⁶

Saindo do campo jusnaturalista neoaristotélico de VILLEY, podemos buscar em outras searas, por exemplo, nas concepções “positivo- científicas”, soluções para as antinomias presentes nos estatutos, códigos e regramentos jurídicos em geral. Assim, NOBERTO BOBBIO, em sua lição sobre incompatibilidades normativas, pressupõe que as antinomias devem ser eliminadas, pois um ordenamento jurídico não poderia suportá-las⁷. Em tempos “pós-modernos”, talvez, mais apropriada fosse a aplicação da teoria dos “Diálogos das Fontes”, idealizada pelo jurista alemão Erik Jayme, e importada por Claudia Lima Marques, que permite conciliar os valores constitucionais com os microsistemas normativos, prestigiando os Direitos Fundamentais, sobretudo dos hipossuficientes, desfavorecidos e fragilizados nas relações jurídicas.

2 NOÇÃO DE ANTINOMIA.FORMAS DE SOLUÇÃO

Ressalvando, portanto a posição daqueles que, como VILLEY e DWORKIN⁸, registram que as antinomias são próprias do direito, enfrentaremos o tema proposto levando em conta a premissa de que o direito não admitiria incoerências representadas pelo conflito entre normas, princípios ou de norma com princípio em sua aplicação prática.

As antinomias podem ser reais ou aparentes segundo o critério de solução. Nas primeiras, não há na ordem jurídica qualquer critério normativo para solucioná-las, sendo, então, imprescindível a edição de uma nova norma para sua eliminação. O reconhecimento de antinomia real, neste sentido, não exclui a possibilidade de uma solução efetiva, pela edição de uma nova norma, que escolha uma das normas conflitantes, ou pelo emprego da interpretação equitativa, recurso ao costume, aos princípios gerais do direito, à doutrina etc. Já a antinomia aparente surge quando há critérios para a sua solução nas normas integrantes do ordenamento jurídico.

6. VILLEY,ob.cit.,p446.

7.BOBBIO,N. "Teoria do Ordenamento Jurídico",10ª ed.,Edit.UnB,Brasília,ps.110 e 112/3.

8.DWORKIN, conquanto fale em sistema jurídico, sustenta que este é uma vasta estrutura intelectual e prática, não tendo, necessariamente coerência, podendo “perfeitamente conter muitos princípios conflitantes e implicações de princípios, de regras, princípios e direitos_ tudo expressão de valores políticos que predominam na sociedade”(WAYNE MORRISON,ob. cit.,ps 495 e ss).

MARIA HELENA DINIZ⁹ menciona, como exemplo de antinomia real, o conflito entre os arts. 5º e 100 (com a redação da EC n. 62/2009 da CF/88), que requerem tratamento igual a todos os credores da fazenda pública, que deverão ser pagos na ordem cronológica de precatórios. Pelo art. 33, os credores a ele submetidos deverão aguardar oito anos, pelo art. 78, dez anos e pelo art. 97, até 15 anos, com possibilidade de sequestro de bens da entidade executada em caso de desrespeito ao prazo. Além disso, os credores sujeitos ao art. 33 do ADCT estão em posição de inferioridade em relação aos submetidos ao art. 78 do ADCT. E os credores preferenciais (os de crédito alimentar) estão em posicionamento igualmente inferior, pois, embora excepcionados expressamente, em que pese não haja o parcelamento, não gozam da garantia do sequestro para sua efetivação.

As antinomias são classificadas ainda quanto ao conteúdo em próprias e impróprias. Aquela ocorre quando uma conduta aparece ao mesmo tempo prescrita e proibida. O exemplo colhido em N. BOBBIO é o da incompatibilidade entre o art. 502 da Itália, que considera a greve um delito, e o art. 40 da Constituição italiana que prevê a greve como direito; a primeira norma proíbe, tipifica como ilícito penal, e a outra reconhece a greve como um direito, um ato lícito¹⁰. Já a antinomia imprópria surge em virtude do conteúdo material das normas, podendo apresentar-se como: antinomia de princípios, antinomia valorativa, antinomia teleológica e há quem acrescente a antinomia técnica, que corresponderia à falta de uniformidade da terminologia legal (ex: conceito de posse em direito civil é diverso daquele ministrado pelo direito administrativo) ^{11 12 13}

Os critérios para solução das antinomias são expostos como hierárquico

9. DINIZ, Maria Helena Diniz. *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito*, 23ª ed., Edit. Saraiva, SP, 2012, p. 504.

10. BOBBIO, ob. cit., p. 86. Depois a Corte Constitucional Italiana avançou na solução dessa antinomia ao ponto de não só reconhecer a greve como uma “liberdade constitucional” mas também a possibilidade de realização de greves por interesses não apenas “trabalhistas” (MAURÍCIO GODINHO DELGADO, *Curso de Direito do Trabalho*, Edit. LTr., SP, 8ª ed., 2009, p. 1316 e AMAURI MASCARO NASCIMENTO, *Compêndio de Direito Sindical*, 2ª ed., Edit. LTr., 2000, p. 373).

11. DINIZ, Maria Helena, ob. cit., p. 505.

12. A par de clara afronta a princípios e regras constitucionais, a concessão de medidas possessórias para tutelar a atividade do empregador contra a greve constitui grosseira subversão de suas finalidades (v. o nosso “Direito Fundamental de Greve sob uma Nova Perspectiva”, Edit. LTr., 2013).

Conferir, ainda, o teor dos seguintes acórdãos paradigmáticos, que sinalizam o entendimento atual do E. TST sobre o tema: 1) Recurso de revista conhecido e provido. TST-RR-143500-72. 2009.5.22.0002, Rel. Min HUGO CARLOS SCHEUERMANN, 1º TurMA. DO 03/10/14. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. AÇÃO POSSESSÓRIA. INTERDITO PROIBITÓRIO. COMPETÊNCIA E CABIMENTO. DIREITO DE GREVE. EXERCÍCIO ABUSIVO NÃO CONFIGURADO. CARACTERIZAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL in http://www.tst.jus.br/noticias/asset_publisher/89Dk/content/id/10152273.

13. Alude-se ainda à antinomia quanto ao âmbito (direito interno, de direito internacional ou de direito interno-internacional).

(LEX SUPERIOR DEROGAT LEGI INFERIORI), baseado na superioridade de uma fonte sobre outra; cronológico (LEX POSTERIOR DEROGAT LEGI PRIORI) e o da especialidade (LEX SPECIALIS DEROGAT LEGI GENERALI). E, em se tratando de tratamento diferenciado, impõe-se a lembrança que, no Direito do Trabalho, prevalece o princípio da norma mais favorável ao trabalhador (PRO HOMINI, PRO OPERARIO) em caso de conflito normativo, robustecido quando se trata de Direito Fundamental em razão dos princípios da progressividade e da irreversibilidade (art. 7º, CAPUT, da CF).

3 ANTINOMIAS. A GREVE NA LEI 7783/1989 E NA CONSTITUIÇÃO (INCOMPATIBILIDADES ENTRE VALORES, PRINCÍPIOS E NORMA E ENTRE NORMA CONSTITUCIONAL E NORMA ORDINÁRIA)

A greve, considerada pelo Direito Internacional, pelo Direito Constitucional Brasileiro, pela doutrina e jurisprudência nacional e estrangeira como um Direito Fundamental, Liberdade Constitucional, Direito Constitucional, Garantia Constitucional, Liberdade Pública ou, mais simplesmente, Direito Humano¹⁴, encontra todavia, resistência na sua assimilação por juristas, operadores do direito e autoridades legislativas. E é dessa visão preconceituosa e conservadora, adotada na Lei de Greve (nº 7783/89), tributária do Estado Novo e da Ditadura Militar de 1964, que vamos tratar ao abordar alguns aspectos do atual diploma, oriundo de uma medida provisória elaborada quando não havia maiores limitações à sua expedição abusiva.

A atual Lei de Greve, em diversos dispositivos, entra em rota de colisão com o art. 9º da CF e com os princípios e valores abraçados pelo referido preceito, em detrimento da congruência e da harmonia do ordenamento jurídico, gerando várias consequências negativas acerca da plenitude do exercício desse direito¹⁵.

Antes de mais nada, cabe lembrar o inteiro teor do art. 9º da CF:

É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses

14. Conf. nosso "Direito de Greve...", ps. 35/6.

15. Isso para não mencionar as interpretações restritivas do direito fundamental levadas a efeito em algumas decisões judiciais que, por sua conta, limitam ainda mais o seu exercício (v. "Direito de Greve..." deste autor).

que devam por meio dele defender

1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Ocorre que, apesar da clareza dos termos do CAPUT da regra acima transcrita, que dispõe claramente ser dos obreiros a decisão acerca da oportunidade de exercer a greve e sobre os interesses que serão protegidos pelo movimento paredista, norma aliás repetida no art. 1º da própria Lei 7783/89, os arts. 3º e 4º deste diploma legal estabelecem um série de requisitos que dificultam sobremaneira o seu exercício, sobretudo em casos urgentes - como a greve ambiental destinada à proteção da saúde do trabalhador e à preservação de um meio ambiente de trabalho sadio e equilibrado.

Superando esse impasse, poderíamos concluir que quando por motivos ponderáveis não for possível (ou desaconselhável) observar as formalidades postas na lei, a greve poderá ser deflagrada imediatamente, sem que se possa imputá-la de abusiva ou “ilegal”, afastando-se também a possibilidade de aplicação de multas e ordens para forçar o imediato retorno¹⁶.

De toda sorte, o mero descumprimento de requisitos formais restritivos de um Direito Fundamental, não pode inviabilizar o seu exercício.

Em outro dispositivo, a lei (art.14, caput), configura como abuso do direito de greve a paralisação após acordo, convenção ou decisão da Justiça. Ora, se o CAPUT do citado art. 9º da CF é claro ao dizer que a oportunidade para a deflagração da greve atine aos trabalhadores, não poderia a lei ordinária restringi-lo.

Nem se argumente aqui com o parágrafo 2º do art. 9º para tentar configurar uma antinomia (aparente) entre normas constitucionais. Como transcrito atrás, o referido preceito apenas dispõe que “*os abusos sujeitam os responsáveis às penas da lei*”. Diz o óbvio, por sinal, porque os atos ilícitos como descumprir um mandamento judicial e os abusivos como exercer um direito por mero capricho não encontram respaldo no ordenamento jurídico.

16. Por sinal, estas ordens judiciais que buscam coagir os trabalhadores a retornarem imediatamente ao trabalho, no curso da paralisação, sem que haja sequer o julgamento da lide coletiva, são absolutamente contrárias ao caput do art.9º da Constituição.

Logo, a existência de instrumento coletivo não pode impedir o exercício da greve. Marcio Túlio Viana, inclusive, registra que a greve sequer tem como objetivo a negociação coletiva. O Comitê de Liberdade Sindical da OIT já deixou clara a possibilidade de paralisações fundadas em diversos outros motivos, incluindo ações paredistas contra políticas sociais e econômicas.¹⁷

Norma também controvertida é aquela que assegura ao empregador “*enquanto durar a greve, o direito de contratar diretamente a realização dos correspondentes serviços de manutenção*” (parágraf. único do art. 9º da L.7783). Levada às últimas consequências tal permissão, o resultado será a inviabilização pura e simples do movimento, além de paradoxalmente violar o direito que a própria lei reconhece de proibição de substituição por novos trabalhadores (art.7º, parágraf. único)¹⁸. Por conseguinte, essa regra não pode servir de subterfúgio para esvaziar a greve.

Outra possível incompatibilidade da L. 7783/89 residiria no “direito” do obreiro em “ter acesso ao trabalho” (art. 6º, 3º). Tal garantia seria um salvo conduto para boicotar o movimento e derrogar o direito fundamental de greve? A resposta é dada por MAURÍCIO GODINHO DELGADO no sentido de que o “direito” individual, aqui muito mais um meio de sabotagem, não pode se sobrepor ao direito coletivo constitucionalmente assegurado que, inclusive, autoriza a realização de piquetes para impedir o acesso ao trabalho:

É que a Carta Magna assegura, enfaticamente, como Direito Fundamental, a greve, ou movimento de sustação coletiva de trabalho; neste caso, o ato individual de insistir no cumprimento isolado do contrato choca-se com o direito coletivo garantido. Inexistindo violência física e moral nos piquetes, estes são lícitos, por força do direito garantido na Constituição, podendo, desse modo, inviabilizar fisicamente o acesso ao trabalho¹⁹

Em suma, propõe o ilustre jurista a prevalência da norma hierarquicamente superior, superando a desarmonia entre uma norma ordinária e regras e princípios constitucionais, entre um direito (muito mais do padrão do que

17.MARCIO TULIO VIANA, “Da greve ao boicote: os vários significados e as novas possibilidades das lutas operárias”, Revista do Tribunal Regional da 3ª R., Belo Horizonte, vol.49, jan./junho de 2009, p.101.

18.DELGADO, Maurício Godinho, ob.cit., ps. 1305 e 1307.

19.DELGADO, Maurício Godinho, p. 1306.

do indivíduo) e o coletivo de solidariedade consagrado na Lei Maior.

MARIA HELENA DINIZ lembra que na solução de algumas antinomias os valores não podem ser desprezados²⁰. Na questão proposta, encontramos um Direito Coletivo Fundamental fundado na Dignidade da Pessoa Humana e no Valor Social do Trabalho e, de outro, um preceito que abraça o individualismo extremado ou, pior ainda, abre as portas para pressões patronais de toda ordem²¹.

Encontramos, outrossim, irritação entre a Lei Maior e a L. 7783/89 na interpretação que vem sendo emprestada ao art.4º do diploma infraconstitucional, acerca da titularidade ou legitimidade para o exercício do Direito Fundamental de Greve.

É que o referido dispositivo dispõe que “*caberá à entidade correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembleia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços*”. Mediante uma leitura talvez apressada dessa regra, sustenta-se que caberia ao sindicato ou às entidades superiores (federações e confederações) a realização do movimento coletivo. Sucede que o tão olvidado e ignorado art.9º da CF, conforme já transcrito com todas as suas letras, reza que compete aos TRABALHADORES (e não às entidades sindicais) decidir sobre o seu exercício. E tal se dá em assembleia, no plano deliberativo, e na efetivação do movimento quanto à sua oportunidade e aos interesses que serão defendidos, que podem ser perfeitamente opostos ao do sindicato - não raro descomprometido e enfraquecido pela pulverização sindical ou pelas novas formas de organização do trabalho (terceirização, precarização, deslocamento e instabilidade no emprego), de sorte que não hesitamos em concluir, mais uma vez, pela prevalência da norma constitucional caso configurada a antinomia, emprestando maior concretude ao Direito Coletivo Fundamental de Greve.²²

Note-se que, na solução dos conflitos abordados, operamos apenas com as técnicas de direito comum. Se utilizarmos os parâmetros, princípios e notas singulares do sistema do Direito do Trabalho ou de sua construção ideológica

20.DINIZ, Maria Helena,ob.cit.,p. 511.

21.V. “Direito de Greve...”,ps. 55/59.

22.No livro “Direito de Greve...” procedemos a uma análise mais detida do tema, inclusive à luz da doutrina e jurisprudência internacionais.

e técnica, a solução será bem mais simples: no momento da aplicação da regra jurídica, diante de um conflito normativo, prevalece a regra da norma mais favorável no âmbito laboral²³, conforme os postulados da progressividade e da irreversibilidade, fundamentos do princípio maior da Proteção do Trabalhador Hipossuficiente.²⁴

3 CONCLUSÃO

Enfrentamos o tema levando em conta a premissa de que o direito não admitiria incoerências representadas pelo conflito entre normas, princípios ou de norma com princípio em sua aplicação prática.

Neste contexto, ficou claro que Lei de Greve vigente, em diversos dispositivos, entra em rota de colisão com o art.9º da CF e com os princípios e valores abraçados pelo referido preceito, em detrimento da congruência e da harmonia do ordenamento jurídico, gerando várias consequências negativas acerca da plenitude do exercício desse direito.

Assim, seja pela aplicação de regras afetas ao Direito Comum, seja pelo diálogo das fontes ou, especialmente, dos postulados da progressividade e da irreversibilidade, fundamentos do princípio maior da Proteção do Trabalhador Hipossuficiente, a conclusão a que chegamos é de que a Lei de Greve foi além do que lhe conferiu a Constituição e, por isso, não há outra conclusão possível que a impossibilidade de aplicação nas hipóteses supra abordadas.

23.No livro “Direito de Greve...” procedemos a uma análise mais detida do tema, inclusive à luz da doutrina e jurisprudência internacionais.

24.SANTOS, Ronaldo Lima. “Teoria das Normas Coletivas”,2ª ed.,Edit.LTr., SP, 2009, p. 273.

O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE DAS LEIS: a compatibilidade material entre as normas trabalhistas brasileiras e os tratados internacionais

Carlos Eduardo Andrade Gratão¹

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 inaugurou, sem precedentes na história do país, uma nova conjuntura jurídica relacionada à afirmação dos direitos humanos e uma nova posição do Estado brasileiro no cenário internacional.

Além do processo político de redemocratização, o legislador constituinte claramente sinalizou a reinserção do Brasil na arena internacional, com pode ser visto nos arts. 4º, principalmente os incisos II, III, VIII e IX, e 5º, §§ 1º e 2º, da CRFB/88 (PIOVESAN, 2011). Com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, esse movimento novamente foi enaltecido com o acréscimo dos §§ 3º e 4º ao mencionado art. 5º e a previsão contida no art. 109, § 5º.

Isso fez com que o Estado brasileiro passasse a ratificar diversos tratados internacionais sobre direitos humanos, como, por exemplo, o PIDESC – Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o PIDCP - Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos da ONU, ambos da ONU e ratificados em 1992, a Convenção Americana de Direito Humanos (também conhecido como Pacto de São José da Costa Rica), igualmente ratificada em 1992, além de tantos outros.

Esse novo cenário repercute na apreciação dos tratados internacionais pelo Legislativo e, sem sombra de dúvidas, na aplicação dessas normas jurídicas diante dos casos concretos que são submetidos ao Poder Judiciário, além da eventual aplicação pelo Poder Executivo.

Por isso, torna-se cada vez mais relevante o conhecimento a respeito da interpretação e da aplicação das normas veiculadas pelos tratados internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro e de que modo isso pode impactar o direito interno: o (recém) chamado controle de convencionalidade das

1. Pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho. Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. Assistente de Desembargador.

leis.

Dessa forma, o presente trabalho pretende demonstrar como se realiza esse controle de convencionalidade, unicamente em relação aos tratados sobre direitos humanos, e, ainda, examinar alguns conflitos de entre essas normas e as internas e apresentar uma possível solução. Obviamente, não se tem a pretensão de esgotar o tema, nem tampouco de apresentar uma verdade imutável, mas apenas fomentar o interessante debate.

2 POSIÇÃO HIERÁRQUICA DOS TRATADOS SOBRE DIREITOS HUMANOS

A doutrina especializada sobre o assunto, capitaneada notadamente pelos juristas Flávia Piovesan, Antonio Augusto Cançado Trindade e Valerio de Oliveira Mazzuoli, defende que os tratados sobre direitos humanos têm *status* constitucional (MAZZUOLI, 2011), por força do art. 5º, § 2º, da CF e art. 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969.

No entanto, prevalece o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 466.343, qual seja, de que os tratados internacionais de direitos humanos têm posição hierárquica supralegal, estando acima da legislação infraconstitucional, porém abaixo da Constituição.

Convém destacar que no referido caso se discutiu a possibilidade da prisão civil por dívida nos contratos de alienação fiduciária em garantia, ao examinar o conflito entre o art. 7º, parágrafo 7, da Convenção Americana de Direito Humanos e o art. 4º do Decreto-Lei nº 911 de 1969 (com redação dada pela Lei 6071/74).

3 O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE DAS LEIS. CONCEITO E MÉTODOS DE CONTROLE (INTERNO E INTERNACIONAL)

O conceito de controle de convencionalidade vem exposto pela doutrina especializada com o procedimento de verificação da compatibilidade material e vertical das normas jurídicas internas de um Estado em face de um tratado internacional de direitos humanos, como leciona o eminente Valério

Mazzuoli (2013, p. 25):

Falar em controle da convencionalidade significa falar em compatibilidade vertical material das normas do direito interno com as convenções internacionais de direitos humanos em vigor no país. Significa, também, falar especialmente em técnica judicial (tanto internacional como interna) de compatibilização vertical das leis com tais preceitos internacionais de direitos humanos. Que os tribunais internacionais de direitos humanos exercem o controle de convencionalidade não se tem dúvidas, eis que este é exatamente o seu papel. Porém, por decisão das próprias cortes de direitos humanos (v.g., da Corte Interamericana, desde 2006) devem também (e em primeiro lugar) os juízes e tribunais internos controlar essa mesma convencionalidade, cabendo, então ao jurista pátrio investigar como há de se desenvolver a mecânica desse controle interno.

Na mesma lição, Mazzuoli (2013, p. 88) ainda registra que

É ainda necessário deixar claro que a expressão ‘controle de convencionalidade’ tem origem francesa e data do início da década de 1970. Não foram os autores pátrios citados, tampouco a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que por primeiro se utilizaram dessa ideia de controle e o seu conseqüente (e já conhecido) neologismo. Tal se deu originalmente quando o Conselho Constitucional francês, na Decisão n.74-54 DC, de 15 de janeiro de 1975, entendeu não ser competente para analisar a convencionalidade preventiva das leis (ou seja, a compatibilidade destas com os tratados ratificados pela França, notadamente – naquele caso concreto – a Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1950), pelo fato de não se tratar de um controle de constitucionalidade propriamente dito (...).

A doutrina revela que são dois os modelos ou métodos (MAZZUOLI, 2013): 1) exercido internacionalmente pelos órgãos ou tribunais internacionais incumbidos dessa competência, de modo complementar ou subsidiário; e o 2) exercido pelos juízes e tribunais nacionais de forma interna e primordial. É dizer, apenas se estes não o realizarem ou o realizarem de modo incompleto aqueles o farão.

Mais uma vez, na lição de Mazzuoli (2013, p. 90-92):

(...) o controle nacional (realizado pelos juízes e tribunais locais) da convencionalidade das normas domésticas é o que por primeiro deve ser levado a cabo, antes de qualquer

manifestação de um tribunal internacional a respeito. As cortes internacionais somente controlarão a convencionalidade de uma norma interna caso o Poder Judiciário de origem não tenha controlado essa mesma convencionalidade, ou a tenha realizado de maneira insuficiente. Assim, não é correto dizer que apenas o controle internacional da convencionalidade das leis (realizado pelas instâncias internacionais de direitos humanos) é que seria o verdadeiro controle de convencionalidade, uma vez que tal raciocínio guarda a insuperável incongruência de não reconhecer que é dos próprios tribunais internacionais (v.g., da Corte Interamericana) que decorre a exigência de os juízes e tribunais internos controlarem (em primeira mão, antes de qualquer manifestação internacional sobre o tema) a convencionalidade de suas normas domésticas (...). O controle de convencionalidade internacional é apenas coadjuvante ou complementar do controle oferecido pelo direito interno, como destaca o segundo considerando da Convenção Americana, que dispõe ser a proteção internacional convencional ‘coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos’.

Conforme leciona Mazzuoli (2013, p. 94-95), somente a partir de 2006, no *Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile*, a Corte Interamericana passou a entender que era obrigação dos juízes e tribunais pátrios examinar a compatibilidade das normas internas à luz da Convenção Americana e “também a interpretação que dela faz a Corte Interamericana, intérprete última e mais autorizada do Pacto de São José”.

É dizer, além de observarem a compatibilidade das normas internas, devem os juízes pátrios observarem a interpretação que a Corte Interamericana faz da Convenção. Por ser oportuno, registra-se trecho de decisão da Corte, transcrita pelo referido autor, proferida no julgamento do *Caso dos Trabalhadores Demitidos do Congresso Vs. Peru*:

Quando um Estado ratifica um tratado internacional como a Convenção Americana, seus juízes também estão submetidos a ela, o que os obriga a velar para o efeito útil da Convenção não se veja diminuído ou anulado pela aplicação de leis contrárias às suas posições, objeto e fim. Em outras palavras, os órgãos do Poder Judiciário devem exercer não somente um controle de constitucionalidade, senão também ‘de convencionalidade’ *ex officio* entre as normas internas e a Convenção Americana, evidentemente no âmbito de suas respectivas competências e

dos regulamentos processuais correspondentes (2013, p. 97).

Em seguida, o autor arremata:

Perceba-se a redação imperativa da Corte no sentido de ser um dever do Poder Judiciário interno o de controlar a convencionalidade de suas leis em face dos tratados de direitos humanos em vigor no país. Na frase derradeira do primeiro trecho citado, segundo a qual o Poder Judiciário ‘deve ter em conta não somente o tratado, senão também a interpretação que do mesmo tem feito a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana’, fica claro que o controle de convencionalidade exercido pelos juízes e tribunais nacionais deverá também pautar-se pelos padrões estabelecidos pela ‘intérprete última’ da Convenção. Isso tem reflexos no chamado controle difuso de convencionalidade, pois se a Corte Interamericana (repita-se: ‘intérprete última’ da Convenção) não limita o dito controle a um pedido expresso das partes em um caso concreto, e se, ao seu turno, os juízes e tribunais locais ‘devem’ levar em conta a interpretação que do tratado faz a Corte Interamericana, tal significa que o Poder Judiciário interno não deve se prender à solicitação das partes, mas controlar a convencionalidade das leis *ex officio*, sempre que estiver diante de um caso concreto cuja solução possa ser encontrada em tratado internacional de direitos humanos em que o Estado seja parte: *iura novit curia* (2013, p. 98).

A propósito, apesar do exame de ofício da convencionalidade das leis, à luz do Novo CPC, mais precisamente nos arts. 9º e 10, o juiz deverá ouvir as partes antes de decidir a questão (deixando de lado, neste momento, a aplicação ou não ao processo do trabalho):

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

(...)

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Há que se destacar, ainda, que não só as decisões proferidas pela Corte Interamericana servirão de parâmetro, mas também os pareceres e as opiniões consultivas exaradas por ela, na forma do art. 64 da CADH (Pacto de São José):

Artigo 64 - 1. Os Estados-membros da Organização poderão

consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.

2. A Corte, a pedido de um Estado-membro da Organização, poderá emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais.

É o que Mazzuoli (2013) denomina de “bloco de convencionalidade”.

Por último, na lição de Mazzuoli (2013) e Piovesan (2011) não é só a CADH que deve servir como parâmetro para o controle de convencionalidade das leis, mas todo e qualquer tratado de direitos humanos.

A propósito, não se pode olvidar que os direitos sociais também residem na expressão “direitos humanos”, valendo registrar que a previsão dos direitos humanos declarados na Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, em dois Pactos Internacionais no âmbito da ONU (PIDESC e PIDCP) ocorreu em razão da polaridade do mundo durante a Guerra Fria. Essa divisão foi o meio encontrado pelos articuladores para que não fossem jogadas por terra as tentativas de ratificação dos tratados sobre direitos humanos por um maior número de Estados (PIOVESAN, 2011).

Por isso, como se verá adiante, as Convenções da OIT são também tratados internacionais de direitos humanos e como tal parâmetro para o controle de convencionalidade das leis.

5 FORMAS DE CONTROLE: LEGISLATIVO, EXECUTIVO E JUDICIAL

O controle de convencionalidade é realizado precipuamente pelo Judiciário, mas nada impede – aliás, recomenda-se – ser realizado pelo Legislativo quando da análise de projetos de leis contrários a tratados internacionais de direitos humanos notadamente pelas CCJs e também pelo Executivo ao poder-dever de vetar os referidos projetos, por meio do veto jurídico. A doutrina defende ainda a

possibilidade de o administrador público adotar decisões em prol dos administrados à luz dos mencionados tratados (MAZZUOLI, 2013).

5.1 FORMAS DE CONTROLE JUDICIAL: DIFUSO E CONCENTRADO

Judicialmente, a aferição do controle de convencionalidade pode se dar no plano difuso ou concentrado, na esteira do que acontece com o controle de constitucionalidade.

Entende-se como marco do surgimento do controle de convencionalidade no Brasil o advento da CRFB/88 no caso do controle difuso. E a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004 o controle concentrado para os tratados aprovados na forma do art. 5º, § 3º, da CF. Cabe registrar que apesar dessa possibilidade existir desde 1988, a doutrina e a jurisprudência apenas começaram a valer-se da expressão “controle de convencionalidade” a partir de 2008/2009, conforme ensina Mazzuoli (2013).

Como se disse, são duas as suas formas: o controle difuso, tendo como parâmetro qualquer tratado de direitos humanos (com ou sem a aprovação na forma do art. 5º, § 3º, CF) e o controle concentrado, somente para tratados aprovados nos termos do art. 5º, § 3º, CF. Os referidos controles se dão na mesma forma como os controles de constitucionalidade.

A propósito, não faria sentido a Constituição Federal equiparar os tratados sobre direitos humanos e não conceder aos operadores do Direito e ao Judiciário mecanismos para conter normas que aviltassem esses tratados.

Na lição de Mazzuoli,

os tratados de direitos humanos paradigma do controle concentrado de convencionalidade autorizam que os legitimados para a propositura das ações do controle abstrato (ADIn, ADECON, ADPF, etc.), previstos no art. 103 da Constituição de 1988, proponham tais medidas no STF como meio de retirar a validade de uma norma interna (ainda que compatível com a Constituição) que viole um tratado internacional de direitos humanos em vigor no país (2013, p. 194).

No mesmo sentido, fundado em decisões da Corte Interamericana, o doutrinador defende que o objeto de tal controle é qualquer norma jurídica do Estado signatário do tratado sobre direitos humanos utilizado como parâmetro. Isso porque os Estados se obrigam ao ratificar os tratados e devem cumpri-los de boa-fé e não invocar seu direito interno para descumpri-los, como prescrevem os arts. 26 e 27 da Convenção de Viena sobre Tratados, de 1969 (MAZZUOLI, 2011).

Com efeito, “o controle de convencionalidade pode ser exercido inclusive em face do texto constitucional, a fim de compatibilizá-lo com os instrumentos internacionais de direitos humanos” (MAZZUOLI, 2013, p. 159).

Além dessas regras, especificamente em relação à interpretação dos tratados de direitos humanos há regra específica, configurada na **interpretação mais benéfica à pessoa humana**. Também é chamada de **interpretação pro homine**, **interpretação mais favorável à vítima ou à pessoa humana**.

Nas normas internacionais, extrai-se expressamente tal disposição no art. 29 da CADH (Pacto de São José da Costa Rica):

Artigo 29 - Normas de interpretação

Nenhuma disposição da presente Convenção pode ser interpretada no sentido de:

(...)

b) limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos em virtude de leis de qualquer dos Estados-partes ou em virtude de Convenções em que seja parte um dos referidos Estados;

Assim também, na Constituição da OIT – Organização Internacional do Trabalho, no art. 19, parágrafo 8º:

8. **Em caso algum**, a adoção, pela Conferência, de uma convenção ou recomendação, ou a ratificação, por um Estado-Membro, de uma convenção, **deverão ser consideradas como afetando qualquer lei, sentença, costumes ou acordos que assegurem aos trabalhadores interessados condições mais favoráveis que as previstas pela convenção ou recomendação** (sem negrito no original).

No mesmo sentido, o art. 5º, parágrafo 2º, do PIDESC:

ARTIGO 5º

(...)

2. Não se admitirá qualquer restrição ou suspensão dos

direitos humanos fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer país em virtude de leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob pretexto de que o presente Pacto não os reconheça ou os reconheça em menor grau.

Essa regra de interpretação também já foi abraçada pela jurisprudência do STF, como pode ser visto no julgamento do HC 91.361:

“HABEAS CORPUS” - (...). HERMENÊUTICA E DIREITOS HUMANOS: A NORMA MAIS FAVORÁVEL COMO CRITÉRIO QUE DEVE REGER A INTERPRETAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. - Os magistrados e Tribunais, no exercício de sua atividade interpretativa, especialmente no âmbito dos tratados internacionais de direitos humanos, devem observar um princípio hermenêutico básico (tal como aquele proclamado no Artigo 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos), consistente em atribuir primazia à norma que se revele mais favorável à pessoa humana, em ordem a dispensar-lhe a mais ampla proteção jurídica. - (...). - Aplicação, ao caso, do Artigo 7º, n. 7, c/c o Artigo 29, ambos da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica): um caso típico de primazia da regra mais favorável à proteção efetiva do ser humano. (HC 91361, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/09/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-03 PP-00430 RTJ VOL-00208-03 PP-01120, o negrito é de agora)

Sobre essa interpretação é relevantíssima a lição da jurista Flávia Piovesan, ao tratar do impacto jurídico dos tratados internacionais de direitos humanos no Direito interno brasileiro:

O direito enunciado no tratado internacional poderá: a) reproduzir direito assegurado pela Constituição; b) inovar o universo de direitos constitucionalmente previstos; e c) contrariar preceito constitucional. Na primeira hipótese, os tratados internacionais de direitos humanos estarão a reforçar o valor jurídico de direitos constitucionalmente assegurados. Na segunda, esses tratados estarão a ampliar e estender o elenco dos direitos constitucionais, complementando e integrando a declaração constitucional de direitos. Por fim, quanto à terceira hipótese, prevalecerá a norma mais favorável à proteção à vítima. Vale dizer, os tratados internacionais de direitos humanos inovam significativamente o universo

dos direitos nacionalmente consagrados – ora reforçando sua imperatividade jurídica, ora adicionando novos direitos, ora suspendendo preceitos que sejam menos favoráveis à proteção dos direitos humanos. Em todas as três hipóteses, os direitos internacionais constantes dos tratados de direitos humanos apenas vêm aprimorar e fortalecer, nunca restringir ou debilitar, o grau de proteção dos direitos consagrados no plano normativo interno (2011, p. 163).

Como será visto no último tópico deste artigo, a interpretação mais favorável à pessoa humana resolverá diversos conflitos entre a legislação interna e os tratados internacionais sobre direitos humanos, no âmbito da OIT.

Por último, também há relevância na nomenclatura dada pela doutrina especializada a esses dispositivos que determinam a aplicação da norma mais favorável. **São os chamados “vasos comunicantes” ou “cláusulas de diálogo”, identificadas por meio da já famosa teoria do diálogo das fontes.** Nas palavras do eminente Valerio Mazzuoli:

Trata-se de aplicar aquilo que Erik Jayme chamou, no seu Curso da Haia de 1995, de ‘diálogo das fontes’ (dialogue des sources). Nesse sentido, em vez de simplesmente excluir do sistema certa norma jurídica, deve-se buscar a convivência entre essas mesmas normas por meio de um diálogo. Segundo Jayme, a solução para os conflitos normativos que emergem no direito pós-moderno é encontrada na harmonização (coordenação) entre fontes heterogêneas que não se excluem mutuamente (normas de direitos humanos, textos constitucionais, tratados internacionais, sistemas nacionais, etc.), mas, ao contrário, ‘falam’ umas com as outras. Essa ‘conversa’ entre fontes diversas permite encontrar a verdadeira ratio de ambas as normas em prol da proteção do ser humano (em geral) e dos menos favorecidos (em especial). É bom que fique nítido que os próprios tratados de direitos humanos já contêm ‘cláusulas de compatibilização’ das normas internacionais com as de direito interno, as quais chamamos de ‘cláusulas de diálogo’, ‘cláusulas dialógicas’ ou ‘vasos comunicantes’ (ou ainda ‘cláusulas de retroalimentação’). Tais cláusulas interligam a ordem jurídica internacional com a ordem jurídica interna, retirando a possibilidade de prevalência de um ordenamento sobre o outro em quaisquer casos, mas fazendo com que tais ordenamentos (o internacional e o interno) ‘dialoguem’ e intentem resolver qual norma deve prevalecer no caso concreto (ou, até mesmo, se as duas

prevalecerão concomitantemente no caso concreto) quando presente uma situação de antinomia (2013, p. 66/67).

6 ALGUNS CASOS PRÁTICOS ENVOLVENDO O DIREITO MATERIAL DO TRABALHO

A partir de agora, serão apresentados alguns casos envolvendo o conflito de normas entre os tratados internacionais de direitos humanos, limitadamente aqui as Convenções da OIT, e a CLT.

O intuito não é esgotar o tema, mas apenas demonstrar alguns exemplos desses conflitos e sugerir uma solução, à luz da interpretação dos tratados internacionais sobre direitos humanos.

6.1 DIREITO A FÉRIAS: CONVENÇÃO 132 DA OIT X CLT

O primeiro caso são dois conflitos de normas que versam sobre férias: de um lado a Convenção 132 da OIT e as disposições da CLT sobre o tema.

O primeiro conflito refere-se ao **pagamento das férias quando o empregado é dispensado por justa causa**. O art. 146, p. único, da CLT dispõe que o empregado terá direito ao pagamento das férias, salvo se for dispensado por justa causa, ao passo que os arts. 4º e 11 da Convenção 132 não fazem essa restrição:

Art. 4 — 1. Toda pessoa que tenha completado, no curso de um ano determinado, um período de serviço de duração inferior ao período necessário à obtenção de direito à totalidade das férias prescritas no Artigo 3 acima terá direito, nesse ano, a férias de duração proporcionalmente reduzidas.

2. Para os fins deste Artigo, o termo ‘ano’ significa ano civil ou qualquer outro período de igual duração fixado pela autoridade ou órgão apropriado do país interessado.

(...)

Art. 11 — Toda pessoa empregada que tenha completado o período mínimo de serviços que pode ser exigido de acordo com parágrafo 1 do Artigo 5 da presente Convenção deverá ter direito, em caso de cessação da relação empregatícia, ou a um período de férias remuneradas proporcional à duração do período de serviço pelo qual ela não gozou ainda tais férias, ou a uma indenização compensatória, ou a um crédito de férias equivalente.

Como se vê, é patente a incompatibilidade da regra prevista no art. 146 da CLT – e, à luz da interpretação da norma mais favorável ou interpretação “pro homine”, prevalece o disposto na Convenção da OIT, considerando-se revogado o dispositivo da CLT, já que a norma internacional entrou em vigor no país em 1999, por meio do Decreto nº 3197.

Há julgado do TST nesse sentido:

RECURSO DE REVISTA. 1. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR JUSTA CAUSA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. INTERPRETAÇÃO EVOLUTIVA DA SÚMULA 171 DO TST. PREVALÊNCIA DA CONVENÇÃO Nº 132 DA OIT SOBRE O ARTIGO 146 DA CLT. **O direito às férias encontra-se previsto no artigo 7º, XVII, da Constituição Federal, que o assegura de forma plena, sem qualquer ressalva no que tange à despedida por justa causa. No mesmo sentido está a Convenção nº 132 da OIT, conforme disciplina inserta nos seus artigos 4º e 11. A restrição existe apenas no artigo 146 da CLT. Todavia, não há como se sustentar a recepção dessa norma pelo ordenamento jurídico.** O posicionamento adotado no STF é no sentido de que os tratados e convenções internacionais que versem sobre direitos humanos e que tenham ingressado no ordenamento jurídico antes da Emenda Constitucional nº 45/2004 e, por essa razão, sem o quórum qualificado exigido (art. 5º, §3º), possuem status de norma supralegal, como reconhecido no voto prelevante do Ministro Gilmar Mendes no Recurso Extraordinário nº 466.343-1-SP. Antes da manifestação da Excelsa Corte, poderia até ser sustentada a tese de ocorrência de conflitos de norma de hierarquia equivalente e, por isso mesmo, a prevalência do argumento da incompatibilidade entre ambas. Contudo, a partir de então, se a Convenção mencionada situa-se acima da legislação consolidada, as suas disposições não de prevalecer, tal como ocorreu com a autorização da prisão civil decorrente da condição de depositário infiel, afastada do ordenamento jurídico pátrio por decisão do STF. **Têm-se, portanto, as seguintes premissas: o artigo 4º da Convenção nº 138 da OIT não estabelece nenhuma condicionante à obtenção do direito às férias proporcionais e se trata de norma situada em patamar superior à legislação ordinária, no caso, a CLT. Vale destacar que, nos termos da aludida norma internacional, a aquisição do direito às férias ocorre mensalmente; apenas a sua fruição é diferida. Em outras palavras, a cada mês de trabalho o empregado adquire**

o direito a 1/12 de férias, acrescidas de 1/3, mas deverá aguardar o transcurso de um ano, para o efetivo gozo do descanso, ou o momento da ruptura contratual, para a sua remuneração. Justamente por se tratar de direito adquirido, a causa do rompimento do contrato de trabalho não interfere no pagamento das férias e, pelo mesmo motivo, não cabe falar em afronta ao princípio da isonomia. Assim, todos os empregados (inclusive o que foi despedido por justa causa), que tenham prestado serviço em período inferior a 1 (um) ano terão direito às férias de duração proporcionalmente reduzidas. Correta a decisão regional, proferida nesse sentido. Recurso de revista não conhecido. (...) (RR - 804-12.2012.5.04.0292, Redator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 17/06/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2015, o negrito é de agora)

No entanto, prevalece o entendimento, consubstanciado na súmula 171 do TST, de que as férias proporcionais não devem ser pagas no caso de rompimento do contrato de trabalho por justa causa cometida pelo trabalhador:

CONVENÇÃO N.º 132 DA OIT. FÉRIAS PROPORCIONAIS. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL. MOTIVO DA DISPENSA. 1. A Convenção n.º 132 da Organização Internacional do Trabalho foi ratificada pelo Brasil e incorporada à ordem jurídica interna por meio do Decreto n.º 3.197, de 5/10/1999, assegurando o direito a férias remuneradas a todas as categorias de empregados não excepcionadas por seu próprio texto (marítimos) ou por declaração expressa produzida no ato de ratificação. 2. Ao ratificar o instrumento internacional, o Brasil declarou-o aplicável aos empregados urbanos e rurais, sem consignar qualquer exceção (documento ILOLEX n.º 191998BRA132). **3. Sucede que a jurisprudência sumulada desta Corte superior manteve a possibilidade de exclusão do direito às férias proporcionais na hipótese de dispensa com justa causa ensejada pelo empregado, reputando vigente o comando emanado do artigo 146, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, consoante os termos da Súmula n.º 171, segundo o qual, “salvo na hipótese de dispensa do empregado por justa causa, a extinção do contrato de trabalho sujeita o empregador ao pagamento da remuneração das férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de 12 (doze) meses (art. 147 da CLT)”.** 4. Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do

Trabalho, não se habilita a processamento o recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho. 5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 50000-65.1996.5.02.0421, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, Data de Julgamento: 28/10/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/11/2015, o negrito é de agora)

Assim também o RR - 928-92.2013.5.04.0701, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi (DEJT 06/11/2015).

O segundo caso é a **contagem dos dias das férias**. Para a CLT, o período de férias é contado em dias corridos, conforme art. 130, o que implica que eventuais feriados que estiverem dentro do lapso temporal serão desprezados. Já para a Convenção 132 no seu art. 6º, os feriados não serão computados como parte do período mínimo de férias anuais remuneradas:

Art. 6 — 1. Os dias feriados oficiais ou costumeiros querem se situem ou não dentro do período de férias anuais, não serão computados como parte do período mínimo de férias anuais remuneradas previsto no parágrafo 3 do Artigo 3 acima.

2. Em condições a serem determinadas pela autoridade competente ou pelo órgão apropriado de cada país, os período de incapacidade para o trabalho resultantes de doenças ou de acidentes não poderão ser computados como parte do período mínimo de férias anuais remuneradas previsto no parágrafo 3 do Artigo 3 da presente Convenção.

No entanto, há julgado não admitindo a regra prevista no dispositivo internacional:

“EXCLUSÃO DOS FERIADOS NO PERÍODO DE FÉRIAS – CONVENÇÃO N. 132 DA OIT – Não obstante ter sido ratificada pelo Brasil a Convenção n. 132 da Organização Internacional do Trabalho, por meio do Decreto n. 3. 197, de 5.10.1999, a legislação pátria alusiva às férias anuais remuneradas é mais benéfica que a norma da OIT, que prevê férias anuais não inferiores a três semanas de trabalho, na medida em que assegura ao trabalhador férias anuais remuneradas de trinta dias, com acréscimo de um terço, não havendo falar em derrogação da escala de férias prevista no art. 130 da CLT. A legislação internacional não enseja aplicação na hipótese versada ante a ausência de conflito com a legislação pátria” (TRT 12ª Região. R0-V 00537-2002-010-12-00-1 –

Mais uma vez e com o devido respeito, defende-se aqui a disposição prevista na Convenção 132 da OIT, à luz da interpretação “pro homine”.

Além disso, a CLT prevê que o **período mínimo no caso de fracionamento das férias** será de dez dias (art. 134, § 1º), ao passo que a Convenção 132 da OIT prevê que o período mínimo do fracionamento será de, pelo menos, duas semanas – norma mais benéfica, que derroga o artigo celetista:

Art. 8 — 1. O fracionamento do período de férias anuais remuneradas pode ser autorizado pela autoridade competente ou pelo órgão apropriado de cada país.

2. Salvo estipulação em contrário contida em acordo que vincule o empregador e a pessoa empregada em questão, e desde que a duração do serviço desta pessoa lhe dê direito a tal período de férias, uma das frações do referido período deverá corresponder pelo menos a duas semanas de trabalho ininterruptos.

Com efeito, deve-se privilegiar a norma internacional, não só em razão da interpretação “pro homine”, mas também a observância daquilo que foi ratificado pelo Estado brasileiro, na forma dos artigos 26 e 27 da Convenção de Viena Sobre os Tratados de 1969 e o art. 19, parágrafo 8º da Constituição da OIT.

6.2 POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: CONVENÇÃO 155 DA OIT X CLT

Outro interessante conflito de normas internas com as da OIT, é o caso de cumulação de adicionais de insalubridade ou de periculosidade ou, ainda, de uns com os outros.

No âmbito da OIT, a Convenção 155, que trata da Segurança e Saúde dos Trabalhadores, dispõe no art. 11, “b” a possibilidade de cumulação:

Art. 11 — Com a finalidade de tornar efetiva a política referida no artigo 4 da presente Convenção, a autoridade ou as autoridades competentes deverá garantir a realização progressiva das seguintes tarefas:

(...)

b) a determinação das operações e processos que serão

proibidos, limitados ou sujeitos à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes, assim como a determinação das substâncias e agentes aos quais estará proibida a exposição no trabalho, ou bem limitada ou sujeita à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes; **deverão ser levados em consideração os riscos para a saúde decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes;** (o negrito é de agora).

Mas, de outro lado, a CLT tem regra expressa em sentido oposto, conforme art. 193, § 2º.

Com efeito, a possibilidade de cumulação dos mencionados adicionais se fundamenta em virtude de os fatos geradores dos direitos ao(s) adicional(is) serem diversos (exposição simultânea), na esteira da Convenção 155.

No TST, há divergência. Posicionamento recente defende a cumulação, conforme decisão proferida no RR-1072-72.2011.5.02.0384, da 7ª Turma e da lavra do Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão (DEJT 03/10/2014). Nesse mesmo sentido:

RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - PREVALÊNCIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E SUPRALEGAIS SOBRE A CLT - JURISPRUDÊNCIA DO STF - OBSERVÂNCIA DAS CONVENÇÕES NºS 148 E 155 DA OIT. No julgamento do RR-1072- 72.2011.5.02.0384, de relatoria do Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, esta Turma firmou entendimento de que a norma contida no art. 193, § 2º, da CLT não foi recepcionada pela Constituição Federal, que, em seu art. 7º, XXIII, garantiu o direito dos trabalhadores ao recebimento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, sem ressalva acerca da cumulação. **A possibilidade de recebimento cumulado dos mencionados adicionais se justifica em face de os fatos geradores dos direitos serem diversos. Além disso, a inclusão no sistema jurídico interno das Convenções Internacionais nºs 148 e 155, com a qualidade de normas materialmente constitucionais ou supralegais, como decidido pelo STF, determina a atualização contínua da legislação acerca das condições nocivas de labor e a consideração dos riscos para a saúde do trabalhador oriundos da exposição simultânea a várias substâncias insalubres e agentes perigosos.** Assim, não se aplica mais

a mencionada norma da CLT, sendo possível o pagamento conjunto dos adicionais de insalubridade e de periculosidade. Recurso de revista desprovido. (RR - 2439-05.2011.5.15.0018, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 02/12/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/12/2015)

No entanto, ainda prevalece no TST o entendimento de que não é possível a cumulação de adicionais:

RECURSO DE REVISTA - ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O TST firmou o entendimento no sentido da impossibilidade de cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, conforme interpretação do art. 193, § 2º, da CLT. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR - 10963-63.2014.5.03.0165, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 21/10/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015)

No mesmo sentido, o julgado proferido no AIRR - 10358-78.2014.5.03.0081, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen (DEJT 09/10/2015).

Sempre com o devido respeito aos magistrados que decidiram por aplicar a norma da CLT, por tudo o que foi defendido neste artigo é o caso de aplicar as Convenções da OIT, por serem normas internacionais de direitos humanos, cuja aplicação requer não só a interpretação “pro homine” à luz do art. 19, parágrafo 8º, da Constituição da OIT, mas também a observância daquilo que foi ratificado pelo Estado brasileiro, na forma dos artigos 26 e 27 da Convenção de Viena Sobre os Tratados de 1969, como já foi explicitado linhas atrás.

Por oportuno, com o advento da lei 13.015/2014, perdeu-se grande oportunidade de inserir no art. 896 da CLT como parâmetro de recorribilidade do Recurso de Revista a ofensa a tratados internacionais de direitos humanos, valendo destacar que tornaram-se paradigma de recorribilidade a violação a lei federal, a divergência jurisprudencial e a ofensa à Constituição Federal nas execuções fiscais e nas controvérsias da fase de execução que envolvam a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) (art. 896, § 10, da CLT).

6.3 TRABALHO NOTURNO: CONVENÇÃO 171 X ART. 73 DA CLT

Outro conflito de normas refere-se ao período considerado noturno. Na CLT, o art. 73 deixa certo que o trabalho noturno é aquele executado entre as 22h de um dia até às 5h do outro dia.

Já para a Convenção 171 da OIT, o art. 1º dispõe que a expressão ‘trabalho noturno’ designa todo trabalho que seja realizado durante um período de pelo menos sete horas consecutivas, que **abranja o intervalo compreendido entre a meia noite e às cinco horas da manhã**, e que será determinado pela autoridade competente mediante consulta prévia com as organizações mais representativas dos empregadores e de trabalhadores ou através de convênios coletivos (sem negrito no original).

Como se vê, **a norma internacional é menos benéfica do que a legislação interna, prevalecendo o disposto na CLT**, à luz da interpretação mais favorável ou interpretação “pro homine” e à luz do art. 19, parágrafo 8º, da Constituição da OIT.

7 CONCLUSÃO

Tentou-se demonstrar neste trabalho a importância do tema do controle da convencionalidade das leis, os modelos e as formas do exame da compatibilidade material das normas internas para com as normas internacionais, sem o intuito de esgotar o tema, até porque o tema é interessantíssimo e relativamente novo, requerendo mais estudo e debate.

Além disso, tentou-se demonstrar a relevância deste conhecimento para a aplicação prática no cotidiano do Judiciário do Trabalho, com a ilustração de conflito entre algumas normas celetistas e normas internacionais da OIT.

Por tudo o que foi defendido neste artigo, devem prevalecer as disposições contidas nas Convenções da OIT quando a legislação interna for incompatível com elas, por serem normas internacionais de direitos humanos, que requer não só a interpretação “pro homine” (norma mais favorável), mas também a

observância daquilo que foi ratificado pelo Estado brasileiro, na forma dos artigos 26 e 27 da Convenção de Viena Sobre os Tratados de 1969 e o art. 19, parágrafo 8º, da Constituição da OIT.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

BRASIL. **Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel**. Anne Joyce Angher (org.). 21. ed. São Paulo: Rideel, 2015.

_____. **Vade Mecum Direito Internacional do Trabalho**. Luiz Carlos Michele Fabre (org.). 1. ed. São Paulo: Orgânica, 2013.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 10. ed. rev. e atual. 11 tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed., 9. reimp. Coimbra: Almedina, 2003.

_____.; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

GRAU, Eros Roberto. **Por que tenho medo dos juízes (a interpretação/aplicação do direito e os princípios)**. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direito dos tratados**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador**: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição. 4. ed. São Paulo: LTr, 2010.

NETO, Silvio Beltramelli. **Direitos Humanos**. Salvador: Editora Juspodivm, 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 12 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário**. 4. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2012.

TERCEIRIZAÇÃO: contexto e (des)equilíbrio na realidade brasileira¹

Melquior de Oliveira Araújo²

RESUMO

O artigo trata do fenômeno da contratação de empresa prestadora de serviços para fornecimento de mão de obra terceirizada para empresa tomadora de serviços e tem como objetivo demonstrar criticamente quais as implicações político-jurídicas e socioeconômicas da terceirização brasileira em sentido estrito e à luz do ordenamento jurídico organicamente aplicável e da primazia da realidade. Do levantamento resultou a constatação de que há precarização de diversos direitos e condições de trabalho como efeito prático da terceirização, concluindo-se que a prática desta subcontratação, inclusive no setor público e também na atividade-meio da iniciativa privada, vilipendia normas de proteção do trabalho digno.

Palavras-chave: trabalho. Flexibilização. Terceirização. Constitucionalidade. Precarização.

Sumário: 1 Introdução. 2 Desenvolvimento: 2.1 Constatações e dados estatísticos sobre desigualdade e sobre terceirização. 2.2 As principais vertentes dos debates sobre o tema. 3 Conclusão. Referências Bibliográficas.

1 INTRODUÇÃO

A terceirização, famosa ou famigerada, é tema atual. É assunto que joga inquietude nos Três Poderes. No Congresso Nacional, que trata da tramitação legislativa de regulamentação da terceirização. No STF, que trata da tramitação judicial de constitucionalidade do limite de terceirização imposto pelo TST ante a liberdade de contratar e o imperativo da legalidade e segurança jurídica. No Chefe

1.O presente artigo científico trata-se de versão reduzida, simplificada e adaptada (para observância do limite máximo de 10 laudas exigido pelo edital de publicação de trabalho científico na edição 2015 da Revista do E. TRT da 18ª Região) do Trabalho de Curso apresentado pelo autor ao Centro de Ensino Superior de Catalão/GO (CESUC) no segundo semestre de 2015, como requisito parcial para a integralização de graduação no Curso de Direito, sob orientação do Professor Marcus Vinicius Moreira Castro Silva.

2.Bacharel em Direito pelo Centro de Ensino Superior de Catalão/GO (CESUC). Participou de programa de iniciação científica na graduação (PIC 2015). Servidor no TRT da 2ª Região e depois no TRT da 18ª Região, onde atualmente (janeiro/2016) exerce a função de assistente de sentença do Juiz Titular do Trabalho Armando Benedito Bianki, na Vara do Trabalho de Catalão/GO.

do Executivo, que dos Poderes é sempre o mais sensível, em popularidade, às repercussões sociais negativas dos rumos jurídicos da flexibilização retrocessiva das relações de trabalho.

O objetivo maior do presente estudo, sobre importante tema, é demonstrar se o fenômeno terceirização é ou não compatível com o sistema jurídico amplo de proteção do trabalho decente, especialmente pela verificação da realidade conjuntural dos trabalhadores terceirizados.

No entanto, antes de passar aos dados levantados acerca do pertinente tema, é preciso definir e delimitar a terceirização objeto desta investigação.

O conceito terminológico é controvertido, principalmente pela discussão ideológica sobre a permissão dessa prática na atividade-fim ou apenas na atividade-meio empresarial, somente no setor público ou apenas no setor privado, só em casos de contratação temporária ou também em casos de contratação permanente, tão somente para a primeira contratação porque do contrário seria quarteirização de mão de obra, dentre outras discussões.

Maurício Godinho Delgado, Doutor em Filosofia do Direito, docente, doutrinador e magistrado na área trabalhista, ensina, em seu *Curso de Direito do Trabalho* (2012, p. 435), que a terceirização, sob o ponto de vista do empregado, consiste na inserção deste na atividade produtiva de uma empresa tomadora de serviços sem que o empregado tenha laços justralhistas com a empresa tomadora, mas somente com a empresa prestadora, interveniente.

Paula Marcelino e Sávio Cavalcante, Doutores em Ciências Sociais e investigadores na área, afirmam, no artigo *Por uma definição da terceirização* (2012), que o termo “terceirização” é um neologismo brasileiro da década de 1970 e indica a subcontratação mais praticada no país desde o início da reestruturação neoliberal da produção capitalista no país. Apontam ainda que o termo pertence primeiramente ao campo da Administração de Empresas, com o intuito de se implantar no Brasil a empresa flexível e enxuta.

Maria da Graça Druck e Tânia Franco, graduadas em Economia e também com Doutorado em Ciências Sociais, aduzem, no artigo *A terceirização no Brasil: velho e novo fenômeno* (DRUCK; FRANCO, 2008), que, dentre as diversas definições nas áreas de Administração, Economia e Sociologia, há elementos recorrentes com ideias de repasse, transferência, especialização e flexibilização.

Em qualquer caso, vê-se que a terceirização brasileira, ora tratada, é uma das possíveis formas de subcontratação de mão de obra. É espécie do gênero subcontratação, ou seja, é forma de contratação indireta de empregados.

Para o presente artigo, a terceirização consiste basicamente na contratação, por uma tomadora, empresa privada brasileira qualquer ou pelo poder público brasileiro, de empresa prestadora de serviços mediante fornecimento de trabalhadores para a realização de serviços ligados, nuclear ou acessoriamente, à atividade empresarial da tomadora, seja por motivo de especialização e flexibilização empresariais, seja por motivo de redução de custos e dos riscos do “problema trabalhista”, seja por ambos os motivos ou qualquer outro. Interessa aqui a compressão da terceirização como subcontratação triangular e diversa da relação clássica, direta e bilateral de emprego, para que se possa entender a discussão que será apresentada.

2 DESENVOLVIMENTO

Já visto, o objetivo maior do presente estudo é constatar se a terceirização é ou não compatível com o sistema jurídico amplo de proteção do trabalho decente, sistema este retratado no Direito Constitucional e no Direito Internacional aplicável.

Dada uma definição do termo terceirização e tendo em vista a importância jurídica e social do trabalho humano, a constatação da (in) compatibilidade jurídica do fenômeno trabalhista em estudo será feita especialmente pela verificação da realidade vivenciada pelos trabalhadores terceirizados.

Serão expostas também as principais linhas de debate do tema terceirização para então, de posse de definições terminológicas, disposições principiológicas, tratamentos normativos, dados estatísticos e posições ideológicas sobre o tema, se proceder à defesa de uma das posições sobre o tema ou mesmo à rejeição de todas.

2.1 CONSTATAÇÕES E DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE DESIGUALDADE E SOBRE TERCEIRIZAÇÃO

Cumpramos agora verificar a realidade conjuntural dos trabalhadores

terceirizados. Todavia, mister antes e sempre constatar qual é a realidade da distribuição de renda no Estado de residência e labor dos terceirizados.

O trabalho tem, dentre outras finalidades, a da distribuição de renda, exatamente para a realização da dignidade humana (CRFB/88, art. 1º, III), para a redução das desigualdades sociais (CRFB/88, art. 3º, III) e para a concretização da justiça social requerida pelas ordens econômica e social (CRFB/88, arts. 170 e 193).

A análise da viabilidade, conveniência e mesmo juridicidade ou não de uma nova ou velha forma de relação de trabalho tem de considerar, antes de tudo e tendo em vista a função social e humanista do trabalho, a situação da distribuição de renda, pelo menos. Exemplificadamente: retirar o trezeno de um pai/mãe que recebe 10 mil reais por mês para a família, em uma cidade com serviços públicos gratuitos de qualidade e em uma ordem social de cooperação não é o mesmo que retirar o trezeno do típico trabalhador residente na República Federativa do Brasil.

Às vésperas do último Fórum Econômico Mundial, realizado em Davos (Suíça), em janeiro de 2015, a ONG britânica Oxfam divulgou um panorama sobre a desigualdade econômica da atualidade. Pelo relatório, publicado em diversos meios de comunicação (os dados aqui foram publicados pela BBC Brasil), hoje 48% da riqueza planetária estão em poder de apenas 1% da população. Os outros 52% da riqueza, então, estão em poder de 99% da população. Relata também que desses mesmos 52% da riqueza, 46% estão em poder de apenas 1/5 da população.

Logo, por aproximação, arredondamento e conforme as projeções da Oxfam para 2016, temos que 1% da população detém metade de toda a riqueza e também que da outra metade da riqueza (detida por 99% da população), quase a metade está em poder de apenas 20% da população.

De outro modo, para deixar mais claro, imagine que se queira distribuir 1 milhão de reais para 100 pessoas. Adotando a mesma proporção distributiva verificada pela ONG britânica, a distribuição seria assim: metade do valor (500 mil reais) para uma única pessoa (*sic*) e a outra metade para todas as 99 pessoas, das quais aproximadamente apenas 19 pessoas ficam com cerca de 250 mil reais. Assim, do valor de 1 milhão de reais, 1 só pessoa fica com 500 mil, apenas 19 pessoas ficam com 250 mil e as outras 80 pessoas ficam com o restante.

Claro que a distribuição que se almeja não é de igualdade absoluta, mas com certeza o panorama acima não é de igualdade relativa e nenhuma outra,

ao menos para quem enxerga que os seres humanos fundamentalmente possuem as mesmas – e muitas – necessidades advindas da fragilidade humana e advindas também dos desejos criados pelo sistema econômico adotado em quase todo o planeta, da nossa Constituinte de outubro de 1988 à última edição do fórum de Davos.

A situação descrita pela Oxfam é a média no planeta e no Brasil não é muito diferente. O IBGE, em sua Síntese de Indicadores Sociais de 2013, p. 173, observa que em 2012, das pessoas com mais de 15 anos idade, as 10% mais pobres se apropriam de 1,1% da renda total e as 10% mais ricas se apropriam de 41,9% da renda total. É alarmante, principalmente se não se esquecer que a constatação do IBGE inclui regiões pobres de um país emergente, enquanto a da Oxfam inclui países como Zimbábue, Somália e Libéria.

Só por isso (e por isso apenas), já seria no mínimo aconselhável refutar qualquer proposta trabalhista, inclusive a da terceirização, que coloque temor e dúvidas acerca de sua conveniência para a massa – majoritariamente pobre – de pessoas que vivem do trabalho.

Especificamente sobre a terceirização, há fartura de dados estatísticos e o espaço deste artigo não comporta longa exposição destes dados. Para ver em detalhes, sugerem-se: *Terceirização e desenvolvimento*, da CUT (Central Única dos Trabalhadores) em parceria com o DIEESE (Departamento Intersindical de Estudos e Estatísticas Socioeconômicas); *Trajetórias da terceirização*, feita pelo Economista Márcio Pochmann, Pós-Doutor na área de relações de trabalho, para o SINDEEPRES (Sindicato dos Empregados em Empresas de Prestação de Serviços do Estado de São Paulo); *Terceirização e trabalho análogo ao escravo*, de Vítor Araújo Filgueiras, Pós-Doutorando em Economia.

Em resumo, são dados e constatações encontrados nesses levantamentos, mesmo para a terceirização na área-meio, ou seja, na terceirização permitida pelo TST, os seguintes:

- desintegração empregado-empresa (elemento espacial do trabalho digno socialmente protegido – cf. art. 7º, I, da CRFB/88);
- descontinuidade de vínculo, diminuição da estabilidade econômica, alta rotatividade, rescisão prematura de contrato (elemento temporal do trabalho digno socialmente protegido – cf. CRFB/88, art. 7º, I, bem assim os

pressupostos da Convenção 158 da OIT, 1982);

- diminuição salarial e aumento da jornada – geralmente trabalha-se mais para ganhar menos (cf. CRFB/88, art. 7º, IV e XIII);
- dificuldades de sindicalização (cf. art. 8º da CRFB/88 e arts. 511, §2º, e 570 da CLT), de greve (cf. art. 9º da CRFB/88) e de negociação (cf. art. 7º, XXVI, e art. 8º, VI, da CRFB/88);
- pouca ou nenhuma participação em lucros e resultados (cf. art. 7º, XI, da CRFB/88);
- inadimplemento rescisório, aviso prévio reduzido, perda da função do FGTS (cf. art. 7º, III e XXI, da CRFB/88);
- diminuição do tempo de contribuição ao INSS e dificuldade de aposentadoria (cf. art. 7º, XXIV, e art. 201 da CRFB/88);
- aumento de gastos com seguro-desemprego (cf. art. 7º, XI, e art. 239 da CRFB/88);
- férias geralmente indenizadas (cf. art. 7º, XVII, da CRFB/88);
- aumento dos conflitos e demandas judiciais (cf. preâmbulo e art. 114 da CRFB/88);
- discriminação com quebra de isonomia (cf. art. 7º, XXX-XXXII, da CRFB/88, bem assim a Convenção 111 da OIT, 1958);
- maior presença de condições degradantes de trabalho e, conseqüentemente, de acidentes e doenças ocupacionais, inclusive fatais (cf. CRFB/88, art. 1º, III, e 7º, XXII).

Do exposto, resulta no geral que a situação dos empregados terceirizados, inclusive na terceirização permitida pela Súmula 331 do C. TST, é alarmante e, clarividente, não será suficientemente resolvida pela provável Lei da Terceirização.

De todas as repercussões deletérias da terceirização, talvez a pior, em um pensamento de médio/longo prazo e conectado à evolução histórica da proteção do trabalho, talvez seja a fragilização da organização dos trabalhadores. O aumento da dificuldade de formação de sindicatos fortes, de greves gerais e de negociação em real paridade.

Daí Maurício Godinho Delgado, ao menos em sua função de doutrinador trabalhista (não em sua função de magistrado trabalhista), afirmar que

a ideia de ser coletivo obreiro desenhada pela Constituição de 1988, no art. 8º, e pela CLT, no art. 511, é pulverizada pela terceirização, que desorganiza a classe trabalhadora e, por conseguinte, a defesa sindical do trabalho digno (DELGADO, 2012, p. 478 e 479).

2.2 AS PRINCIPAIS VERTENTES DOS DEBATES SOBRE O TEMA

A seguir serão apresentadas as três principais linhas de debate do tema terceirização. Esta seção será apenas expositiva destas posições ideológicas.

Após demonstrar as metamorfoses dos sistemas produtivos nas crises econômicas e qual o lugar do trabalho, o Sociólogo Ricardo Antunes, em seu livro *Adeus ao trabalho?* (ANTUNES, 2015), aponta a importância da luta sindical pela valorização do trabalho. O autor entende que a imperatividade do poder econômico tem tentado acabar com a figura do trabalhador ou empregado, mediante diversas formas de subcontratação, inclusive a terceirização sob qualquer de suas formas.

Em posição diametralmente oposta, milita o também Sociólogo José Pastore, em livro, artigos e entrevistas, a exemplo do artigo *Terceirização – será que agora vai?*, publicado em março de 2015 no sítio eletrônico do autor e no Caderno de Economia do jornal conhecido como Estadão (O Estado de S. Paulo, 24 de março de 2015). O autor entende que a terceirização tem de ser permitida em quaisquer áreas e setores, em razão de o fenômeno já ser real, ser praticado em diversos países da Europa, advir da modernização do sistema produtivo e não ter relação direta e necessária com a precarização do trabalho.

Já a Advogada e Profa. Dra. Gabriela Neves Delgado e o Professor e Procurador do Trabalho Helder Santos Amorim, ambos no livro *Os limites constitucionais da terceirização* (AMORIM; DELGADO, 2015), concordam que a terceirização precariza o trabalho e aduzem que, em consequência, ofende o direito fundamental à relação de emprego protegida. No entanto, afastando-se em parte de Ricardo Antunes e aproximando-se em parte de José Pastore, admitem a prática da terceirização, mas nos limites impostos pelo entendimento sedimentado hoje pelo Tribunal Superior do Trabalho, dentre os quais o de se autorizar a terceirização somente na área-meio do empreendimento empresarial.

São as três principais posições sobre a viabilidade ou não da

terceirização. A conclusão sobre o acerto jurídico de uma ou nenhuma das posições ideológicas acima poderá ser extraída ao fim deste artigo.

3 CONCLUSÃO

Ao se partir do pressuposto de que o objetivo do Direito, também o da República Federativa do Brasil (CRFB/88, art. 3º), é implantar, desenvolver e garantir uma sociedade livre, justa e solidária, chega-se à conclusão de que todo o Direito, inclusive o material e também o constitucional, e não só o direito processual, é meramente instrumental em relação à realidade – simples é o que parece esta constatação, mas incrivelmente gastaram-se décadas para a consciência de que o processo (conjunto ordenado de atos para a obtenção segura de tutela estatal) é simples instrumento!

O Direito, todo ele, não só o processual e inclusive o constitucional, é instrumento apenas. Ponto. Em Direito, “A”, “- A” e “talvez A” sentam-se na mesma cadeira ao mesmo tempo e com a mesma fineza. Isto não é razão científica, diria Newton.

Portanto, é da realidade e conforme critérios nobres de dignidade que o tratamento jurídico da terceirização deve partir para se pôr em prática a elementaridade do trabalho decente como um dos pilares para a construção de uma sociedade substancialmente justa e solidária. Assim como realidade sem Direito, seja de que forma for o sistema jurídico, inviabiliza a vida social contínua, o Direito sem realidade, desconectado de sua função instrumental de melhorar a realidade, pode se transformar em mera fantasia (de terror).

Américo Plá Rodriguez, em seu clássico *Princípios de Direito do Trabalho*, ensina que a realidade deve prevalecer sobre a formalidade e dá a esse dever quatro grandes motivos: exigência de boa-fé, dignidade da atividade humana, desigualdade das partes e vontade das partes. Boa-fé, haja vista a intenção da atividade jurídica ser deletar injustiças sociais constatadas no dia-a-dia. Atividade humana digna, dado que o contrato em geral e no fim tem por objetivo atribuir, manter ou elastecer condições dignas da realidade que precedeu a contratação, e não do contrato em si. Desigualdade das partes, porque é essa realidade desigual jurídica e geralmente também técnica e econômica a maior razão do nascimento

do Direito do Trabalho. Vontade das partes, uma vez que o contrato nasce da realidade, como mencionado, e nesta é executado em trato sucessivo e dinâmico, podendo a livre execução do contrato até mesmo modificar tacitamente o contrato inicialmente celebrado (RODRIGUEZ, 1978, p. 217-236).

Logo, o discurso “sem pé nas ruas” negligencia valores éticos e jurídicos de justiça, dignidade, igualdade e liberdade. Esquece-se da própria razão social e instrumental do Direito, da Economia e da Linguagem.

Ora, sendo tais valores o sentido do próprio Direito, os debates sobre a compatibilidade ou não do fenômeno da terceirização com a função social e institucional da relação capital-trabalho precisam primar a realidade vivida pelos trabalhadores, os agentes mais fracos da relação, sob pena de se ignorar os próprios fundamentos de existência da regulamentação jurídica da matéria.

Desse modo, com um olho na primazia da realidade e outro na instrumentalidade social do Direito, conclui-se que a terceirização no geral e na prática é venda, compra, locação, intermediação, mercantilização de mão de obra. É *marchandage* em sentido amplo. É o enquadramento do trabalho, primado da sociedade, e dos trabalhadores e trabalhadoras em meros números da planilha de custos de produção. Planilha da qual consta inclusive, muito provavelmente, a tabela das ações judiciais, sim, dos conflitos que a terceirização externaliza em benefício do capital da empresa tomadora.

A típica subcontratação toyotista à brasileira, a terceirização, desequilibra a relação entre capital e trabalho em uma realidade já desequilibrada pela inobservância sistemática e reiterada do trabalho digno como direito humano e fundamental. É o que demonstram os dados estatísticos de distribuição de renda e os referentes especificamente à terceirização, inclusive a terceirização autorizada pela ponderação jurisprudencial dominante, fixada na Súmula 331 do TST e enaltecida em uma das posições ideológicas expostas.

A terceirização é hoje permitida em toda a área-meio, inclusive na iniciativa privada, e agora com vistas à permissão também na área-fim, por motivo de fraqueza da classe trabalhadora e força do poder econômico, principal e única preocupação elementar dos empregadores (naturalmente), e não por motivos reais de ciência nem modernização, nem mesmo de legalidade apenas. Se o fosse realmente, haveria mais criatividade.

Caberá ao STF, mediante controle difuso (Repercussão Geral 725) ou concentrado, manifestar-se sobre a constitucionalidade do §1º do art. 25 da Lei 8.987/95 e de normas correlatas neste particular – a exemplo do art. 94, II, da Lei 9.472/97 –, bem como sobre o limite imposto pelo TST em sua Súmula de 331, que coíbe terceirização em área-fim, bem assim sobre a futura (e provável, pelo que parece) Lei da Terceirização proposta pelo Deputado Federal Sandro Mabel. Pelas manifestações do relator, Ministro Luiz Fux, do STF, na Repercussão Geral 725, baseadas em argumentos como liberdade de contratar e segurança jurídica, a tendência é a situação dos trabalhadores, já fragilizada pelo TST em sua Súmula 331, ser agora vilipendiada logo na Corte Máxima de Justiça, Guardiã da Constituição.

Por isso, se os trabalhadores e intelectuais sensíveis às causas trabalhistas não se unirem e não lutarem cada vez mais, a precarização do trabalho, reduzida nos 100 anos entre o final do século XIX e a crise de 1970 e aumentada a partir de então, aumentará ainda mais, não só com a possível e até provável permissão legal de terceirização na área-meio e talvez mesmo na área-fim, como também por meio de outras formas velhas e novas de mercantilização do trabalho – observe-se a atual vociferação do empresariado elitista nas repercussões da crise de 2008 e lembre-se que em 2014 quase retornou ao Palácio do Planalto a mesma linha política que quase extinguiu a estrutura da Justiça do Trabalho na última passagem de milênio do calendário cristão.

Busquemos informação, consciência, fraternidade e luta. Do contrário, a situação do trabalhador brasileiro e conseqüentemente de quase toda a população brasileira vai de mal a pior.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMORIM, Helder Santos; DELGADO, Gabriela Neves. **Os limites constitucionais da terceirização**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho?** 16. ed. São Paulo: Cortez, 2015.

BBC BRASIL. **Riqueza de 1% deve ultrapassar a dos outros 99% até 2016, alerta ONG**. Disponível em <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/01/150119_riquezas_mundo_1k>. Acesso em 15/09/2015.

CAVALCANTE, Sávio; MARCELINO, Paula. Por uma definição da terceirização. **Caderno CRH: revista quadrimestral de Ciências Sociais editada pelo Centro de Recursos Humanos da Universidade Federal da Bahia**, Salvador, v. 25, n. 65, p. 331-346, maio/ago. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792012000200010&lng=pt&nrm=iso&tlng=en>. Acesso em: 04 set. 2015.

Central Única de Trabalhadores (CUT); Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE). **Terceirização e desenvolvimento: uma conta que não fecha – dossiê acerca do impacto da terceirização sobre os trabalhadores e propostas para garantir a igualdade de direitos**. 2. ed. São Paulo: CUT, 2014. Disponível em: <http://cut.org.br/system/uploads/action_file_version/ccd1777535608a1ba65cfd753d36ae83/file/dossie-terceirizacao-e-desenvolvimento.pdf>. Acesso em: 13 set. 2015.

DRUCK, Graça; FRANCO, Tânia. A terceirização no Brasil: velho e novo fenômeno. **Revista Laboreal**, v. 4, n. 2, p. 83-94, 2008. Disponível em: <<http://laboreal.up.pt/pt/articles/a-terceirizacao-no-brasil-velho-e-novo-fenomeno/>>. Acesso em: 12 nov. 2015.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012.

FILGUEIRAS, Vitor Araújo. **Terceirização e trabalho análogo ao escravo: coincidência?** Disponível em: <<https://indicadoresdeemprego.files.wordpress.com/2013/12/tercerizac3a7c3a3o-e-trabalho-anc3a1logo-ao-escravo1.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2015.

IBGE. **Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira**. Rio de Janeiro: IBGE, 2013. Disponível em: <<http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv66777.pdf>>. Acesso em: 13 nov. 2015.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Revisão do Enunciado n. 256 da Súmula do TST. **Revista do Ministério Público do Trabalho**. Brasília: Procuradoria-Geral do Trabalho, n. 7, março de 1994, págs. 52-57. Disponível em <<http://www.anpt.org.br/site/download/revista-mpt-07.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2015.

NUNES, Rizzatto. **Manual da monografia jurídica**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PASTORE, José. Terceirização – será que agora vai? **O Estado de S. Paulo**,

São Paulo, 24 mar. 2015, Caderno Economia. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,terceirizacao-sera-que-agora-vai-imp-,1656521>>. Acesso em: 15 set. 2015.

POCHMANN, Márcio. **Trajetórias da terceirização**: pesquisa inédita. São Paulo: SINDEEPRES, 2011. Disponível em: <<http://www.sindeepres.org.br/~sindeepres/images/stories/pdf/pesquisa/trajetorias1.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2015.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. Tradução de Wagner D. Giglio. São Paulo: LTr; Edusp, 1978.

SANDRONI, Paulo. **Dicionário de Economia do século XXI**. Rio de Janeiro: Record, 2005.

SEABRA, Cátia. **Fim do TST, discórdia no Planalto**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/opiniaopublica/inc/senamidia/historico/1999/6/zn060410.htm>>. Acesso em 22 set. 2015.

A PROSTITUIÇÃO LEGALMENTE CONTRATADA: aspectos trabalhistas da licitude do objeto¹

Fillipe Rodrigues de Carvalho²

RESUMO

O presente artigo científico objetiva verificar os elementos fáticos que legitimam a regulamentação do meretrício como atividade laboral e os desdobramentos trabalhistas advindos desta constatação. Através de uma análise teórico-metodológica, serão debatidas as delimitações do conceito de prostituição enquanto objeto de um negócio jurídico, conceito este buscado na doutrina e nos projetos de lei tendo em vista a defesa e promoção dos direitos fundamentais dos trabalhadores quanto ao seu exercício profissional. A partir da referida análise, será possível propor o negócio jurídico sexual também como trabalhista, consubstanciado num contrato de emprego.

Palavras-chave: Prostituição. Regulamentação. Relação de trabalho. Contrato sexual.

Sumário: 1 Introdução. 2 Reconhecimento do vínculo empregatício e o conceito subordinação. 3 Legitimidade do trabalho sexual. 4 Necessidade de regulamentação das atividades. 5 Conclusão. Referências

1 INTRODUÇÃO

A base das relações de emprego reside no contrato individual de trabalho, sendo este o negócio jurídico mais elementar das relações jurídicas criadas entre empregado e empregador.

O conceito de contrato de trabalho está no art. 422 da CLT e é definido como sendo “o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego”. Assim sendo, pode ser configurado como o ajuste verbal ou escrito, tácito ou expresso, pactuado entre o trabalhador, que assume a obrigação de prestação

1. Artigo científico confeccionado sob orientação do prof. Dr. Renato de Almeida Oliveira Muçouçah, professor assistente da Faculdade de Direito da UFU, na área de conhecimento “Direito do Trabalho”.

2. Especialista em Direito do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Técnico Judiciário – Área Administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região lotado na Secretaria de Cálculos Judiciais.

de serviços não eventuais e subordinados, e o empregador, que assume como contraprestações a obrigação de pagar remuneração e dirigir a prestação do serviço.

Assim, o contrato de trabalho não apresenta, via de regra, formalidades especiais exigidas. As partes, desta monta, estão, teoricamente, aptas a discutirem as cláusulas contratuais e acordarem no que melhor satisfaça a ambas. Este ideal é baseado no corolário do liberalismo que reside na vontade autônoma dos indivíduos, que é característica intrínseca e inata do capitalismo e fortemente presente na figura do contrato, “sendo este o símbolo desse sistema do capital, que permite a livre circulação de riquezas e, ao mesmo tempo, recebe do Estado a necessária proteção à segurança negocial” (MUÇOUÇA, 2014, p. 74).

2 RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO E O CONCEITO DE SUBORDINAÇÃO

A relação de emprego, consubstanciada pelo contrato de trabalho, é a principal via pela qual os trabalhadores, despossuídos dos meios materiais de produção, tem acesso aos direitos e prestações advindos das leis protetivas inseridas nas searas do Direito do Trabalho e do Direito da Seguridade Social (PORTO, 2009, p. 31).

Na legislação pátria, a partir dos caputs dos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, a doutrina depreende quais são os elementos fático-jurídicos que integram a relação de emprego. São eles: não eventualidade; prestação do trabalho por pessoa física; pessoalidade (prestação do trabalho *intuitu personae*); subordinação; onerosidade.

O elemento “subordinação”, dentre os demais, é aquele que representa o traço definidor da relação de emprego, pois os demais podem estar presentes em diversas outras relações de trabalho, como no trabalho autônomo.

Desta monta, muito importante é a definição de subordinação, pois estando ela presente – assim como os demais elementos – haverá relação de emprego. E existindo esta relação, as normas protetivas do Direito do Trabalho que asseguram vantagens e garantias ao trabalhador serão aplicadas.

3 LEGITIMIDADE DO TRABALHO SEXUAL

Conforme entabulado nos fundamentos do Estado brasileiro, o art. 1º, II, da CF permite a conclusão de que ao fundamento “cidadania” assegura a todos os indivíduos, indistintamente, os direitos inerentes à participação na vida política do Estado e também de prestações de cunho social. (MUÇOUÇA, 2013, p. 7).

Observado isto, a atividade do meretrício, já no plano constitucional, deve ser observada pelo direito laboral como trabalho. Não constitui a prostituição como ilícito de qualquer espécie, sendo, portanto verdadeiro trabalho e que merece, assim, a proteção estatal como decorrência do respeito ao fundamento da cidadania.

A dignidade da pessoa humana, contida no art. 1º, III da CF, por seu turno, é o cerne da democracia, possuindo caráter absoluto. O respeito a este fundamento é alcançado a partir da valorização social do trabalho e a proteção dos direitos dos trabalhadores independentemente da atividade prestada, desde que lícitas.

O trabalho sexual pode ser considerado um trabalho duro, desagradável e as vezes perigoso. Porém, deve-se entender que é um legítimo trabalho, pois é realizado com o fim de obter recursos para sobrevivência do profissional e conforme conceito trazido por Dolores Juliano, o trabalho pode definir-se como qualquer atividade que se realiza para obter recursos econômicos (JULIANO, 2008, p. 12).

Tal conceito é complementado por Lourdes Benería, segundo a qual, nas economias capitalistas, o mercado de trabalho definiu-se historicamente como o desempenho de um labor com o fim de obter uma remuneração ou benefício, corroborando a noção de trabalho supracitada (BENERÍA, 2005).

Mercè Meroño Salvador considera a prostituição como um trabalho, pois esta é a troca de serviço (sexual) por dinheiro estabelecida contratualmente entre duas ou mais pessoas mediante prévia negociação (SALVADOR, 2012, p. 342).

Assim, por definição, pela lógica de mercado, a prostituição deve ser considerada trabalho e esta é a posição dos sociólogos que estudam o tema e se propõe a fazê-lo a partir do âmbito da sociologia do trabalho e não do desvio social (JULIANO, 2008, p. 13).

A prostituição é uma atividade econômica e encaixa-se na definição de “serviço”. Além disso, entre as imperiosas razões de interesse geral, não se alude a nada parecido com uma “cláusula moral” como a que há muito tempo tem impedido

o reconhecimento do vínculo dos prostitutas, com clientes e intermediários, como verdadeiro contrato (SUMALLA, 2012, p. 275).

A voluntária subordinação à gestão de um empresário que organize a prestação de serviços relacionados ao sexo e que se lucre com ela não encontra motivo razoável para um controle do Estado que não seja puramente administrativo, de regulação dos limites do exercício desta atividade empresarial, de modo que se garanta a segurança dos direitos de quem trabalhou sob sua dependência (ABREU, 2012, p. 190).

A licitude do contrato sexual pode ainda subsistir quanto à criminalização de certas condutas, tais como: remuneração inadequada ou insuficiente; multas arbitrárias por baixa produtividade; imposição de condições de trabalho inadmissíveis. Devendo ser garantido, ademais, condições de trabalho dignas e demais direitos laborais, tais como descanso semanal remunerado, possibilidades de licenças, jornada de trabalho apropriada e salubridade do ambiente de trabalho.

A fronteira entre a licitude e ilicitude destes contratos de trabalho está voluntariedade, tanto em sua relação com o cliente quanto com o empregador, tendo-se em vista a proteção de condições que não maculem os direitos laborais mais fundamentais (ABREU, 2012, p. 192).

Os tipos penais que criminalizam as atividades conexas à prostituição são inconstitucionais, pois contradizem os princípios e direitos fundamentais da pessoa humana (MUÇOUÇA, 2013, p. 192). A redação destes tipos é estritamente moralista, negando valores constitucionais elementares àqueles que desejam dedicar-se ao trabalho da prostituição adulta livremente consentida.

O reconhecimento do contrato sexual como contrato de trabalho é, portanto, possível a partir de uma visão teológica da ciência juslaboral. A atividade sexual paga consiste de verdadeiro trabalho e, em havendo subordinação do empregado ao tomador de serviço, necessária é a declaração de vínculo empregatício e garantia de todos os direitos dele oriundos.

Necessária, portanto, é a regulamentação desta atividade a partir de um projeto de lei que garanta a dignidade e os direitos das pessoas que se dedicam à prestação de serviços sexuais remunerados, proteja a autonomia, integridade física e psíquica, segurança e prevenção das formas de criminalidade relacionadas ao

comércio sexual (SUMALLA, 2012, p. 278).

4 NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES

A ideologia discriminatória que julga, principalmente, as mulheres em função de seu comportamento sexual continua presente, sendo cogente e necessário o fim da discriminação que sofre este setor de trabalhadores devido ao fato de oferecerem serviços de caráter sexual.

O direito dos trabalhadores da sexualidade a uma tutela jurídica efetiva, ou seja, acesso à justiça para defesa de seus direitos e interesses este direito é vulnerado porque estes trabalhadores não podem defendê-los, vistos estes não serem sequer reconhecidos; além disto, vigora uma acentuada desconfiança em relação ao sistema jurídico e policial, pois estes constantemente os oprimem e discriminam (SALVADOR, 2012, p. 342).

As pessoas que estão em situação de maior vulnerabilidade por motivos econômicos e sociais também estão mais expostas ao desrespeito de seus direitos, o que conseqüentemente submete-os a uma exclusão social, sendo a desproteção ainda mais evidente quando os órgãos públicos que deveriam protegê-los, também os discriminam (SALVADOR, 2012, p. 351).

O estigma que assola diversos aspectos do trabalho sexual contribui significativamente para a ausência de direitos laborais da classe. A precariedade do emprego, a violência generalizada perpetrada contra estes trabalhadores, a exploração e o abuso por eles sofridos são aspectos decorrentes não da atividade em si, mas sim da ausência de uma legislação que eficazmente proteja estes profissionais.

A existência de uma legislação que contrária às atividades de mercantilização sexual impacta muito negativamente a vida dos profissionais do ramo. Tais diplomas legislativos obstaculizam o acesso destes indivíduos a meios de defesa contra a violência e exploração. Isto vulnerabiliza toda a classe e impede que eles alcancem direitos laborais básicos conferidos a todos empregados cuja atividade é regulamentada.

A fim de garantir a dignidade dos profissionais da sexualidade necessária se faz a regulamentação da atividade com a conseqüente caracterização

da mesma como trabalho. A liberdade sexual é uma das expressões mais caras da dignidade da pessoa humana e, se exercida com poder de autodeterminação entre adultos, é a feição máxima do que aqui se denomina dignidade sexual, direito inerente à pessoa humana e tutelado pelo sistema de direitos fundamentais existentes. Desta maneira, é completamente desarrazoada e sem legitimidade alguma qualquer intervenção penal cujo objetivo seja exclusivamente moral no âmbito da sexualidade humana.

O princípio dignidade da pessoa humana é inclusivo, englobando as diversas realidades sociais, em especial das minorias, que precisam de maior proteção quanto a seus direitos fundamentais. Os direitos sexuais, neste diapasão, são tidos como direitos fundamentais da pessoa humana, contribuindo para a proteção da liberdade, da igualdade e da dignidade.

O princípio da dignidade da pessoa humana conte em si diversas facetas, tais como a dignidade sexual e a dignidade social. Os direitos sexuais apresentam-se, assim, como uma especificação da dignidade em seu viés de proteção da liberdade das pessoas no tocante ao desenvolvimento da sexualidade. A dignidade social, por seu turno, apresenta-se como o dever de proteção às inúmeras atividades lícitas que a pessoa deseja desenvolver na vida em sociedade.

A liberdade sexual é um dos vieses mais importantes e sensíveis da dignidade da pessoa humana. E quando esta liberdade é exercida através do poder de autodeterminação de adultos capazes, é a feição máxima do princípio da dignidade sexual. A liberdade sexual, enquanto direito do ser humano, somente pode sofrer limitações por parte do Estado nas situações em que ocorra exploração, ou seja, quando é desempenhada por pessoas incapazes ou sem o consentimento livre.

No Brasil, a primeira iniciativa no sentido de firmar dignidade ao profissional do sexo adveio do então deputado Fernando Gabeira, por meio do projeto de lei 98/2003. Apesar de tímida a proposta, foi importante marco ao propor a revogação dos crimes de favorecimento da prostituição e de manutenção de casa de prostituição. Em 2004, o deputado Eduardo Valverde apresenta projeto mais audaz que representa verdadeira regulamentação do profissional da sexualidade.

Porém, até o presente momento, o projeto de regulamentação mais completo foi o proposto em 2012 pelo deputado Jean Wyllys, sendo o diploma legal denominado “Lei Gabriela Leite” (Projeto de Lei 4.211/2012), em homenagem à

famosa ativista da causa dos profissionais do sexo. Este projeto de lei conceitua o profissional do sexo como sendo toda pessoa maior de dezoito anos e absolutamente capaz que, voluntariamente e mediante remuneração, presta serviços sexuais. Além disso, o processo amplia o alcance do que é considerado “exploração sexual”, sendo esta definida como: a apropriação total ou maior que 50% dos rendimentos oriundos da prestação do serviço por terceiro; não pagamento pelo serviço sexual prestado; forçar alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar a prostituição (MUÇOUÇA, 2013, p. 63). Por fim, este projeto de lei menciona as formas de trabalho sexual: autônomo ou através de cooperativas; e autoriza a possibilidade de manutenção de casa de prostituição, oferecendo nova redação ao artigo 229 do Código Penal, nominando-o como crime de casa de exploração sexual.

Estes projetos de lei visam a regulamentação da profissão, por ser a prostituição uma atividade não conflitante com a salvaguarda da dignidade da pessoa humana. A comercialização de serviços sexuais trata-se de atividade mercantilista como qualquer outra e merecedora da tutela dos direitos de seus trabalhadores. A dignidade e a cidadania dos profissionais são violadas não quando exercem profissões ligadas à sexualidade, mas sim quando lhes são vedados os direitos inerentes a todas as atividades laborais.

E uma vez regulamentada a profissão e reconhecido o direito ao vínculo empregatício entre os trabalhadores do sexo e os respectivos tomadores do serviço, cogente é o fortalecimento do movimento de luta por melhorias da classe.

5 CONCLUSÃO

A liberdade sexual é uma das expressões mais caras da dignidade da pessoa humana e, se exercida com poder de autodeterminação entre adultos, é a feição máxima da dignidade sexual, direito inerente à pessoa humana e tutelado pelo sistema de direitos fundamentais existentes. Desta maneira, é completamente desarrazoada e sem legitimidade alguma qualquer intervenção penal cujo objetivo seja exclusivamente moral no âmbito da sexualidade humana.

O Direito Penal Sexual permeado de implicações morais e prevalente até a década de 1960 não pode prevalecer em um Estado Democrático de Direito, devendo todas as considerações de cunho moral serem afastadas do Direito Penal.

As situações envolvendo a prostituição não tem lugar na construção de um modelo penal democrático afastado da moral. Crimes como “mediação para servir a lascívia de outrem”, “favorecimento da prostituição”, “casa de prostituição” e “rufianismo” não podem permanecer como condutas alvo da repressão penal, pois elas não violam a autodeterminação sexual, nem contêm em seus tipos a violência ou a grave ameaça.

A existência de tipos penais justifica-se com o fim de proteção e salvaguarda de determinado bem jurídico. Contudo, no caso em apreço, os tipos penais supramencionados atuam no sentido oposto desta finalidade.

A repressão penal deve ater-se, neste caso, exclusivamente, em casos de exploração sexual, sendo este conceito compreendido como a conduta voltada a tirar proveito, abusando, lucrando mediante fraude ou engodo de pessoas, com o objetivo de satisfação da lascívia. Inexistentes tais preceitos, não haverá o tipo da exploração sexual, visto ser aí indevida a interferência do Estado em questões de liberdade sexual de cada indivíduo ou, do contrário, ter-se-ia uma polícia de costumes a atentar sistematicamente contra o direito fundamental à dignidade sexual.

É nesse sentido que o Estado muitas vezes coloca obstáculos a uma liberdade. O direito de vender a prática sexual, como variante do direito fundamental à integridade sexual, deve sofrer limitações apenas em situações nas quais ocorra alguma forma de exploração, e não quando é livremente consentida.

Num espaço plural não há como negar à pessoa humana que, valendo-se de sua liberdade e autodeterminação sexual, e no exato sentido em que se traduz o direito fundamental da dignidade sexual do ser humano, seja possível afirmar ser a prostituição uma legítima forma de trabalho. Pertence a venda do sexo aos domínios das atividades econômicas lícitas, ancorando-se no também direito fundamental à liberdade de exercício da profissão, vinculado ao fundamento do valor social do trabalho e da livre iniciativa.

Não se pode pretender punir quem mantém casa de prostituição, em que esta é exercida dentro dos limites da autonomia da vontade, por não se tratar de local em que ocorre ato criminoso. Em havendo consentimento da pessoa que deseja fazer da prostituição seu meio de vida, não há como negar o nítido caráter de trabalho existente no conceito; desta forma, a tutela penal não se justifica sob

qualquer aspecto e se mostra inconstitucional, visto restringir, de forma indevida e injustificada, a liberdade de profissão e de trabalho, a autodeterminação sexual e liberdade sobre disposição sobre o próprio corpo. Pois a dignidade e a cidadania dos profissionais são violadas não quando exercem profissões ligadas à sexualidade, mas sim quando lhes são vedados os direitos inerentes a todas as atividades laborais.

Definida, assim, a necessidade de regulamentação da atividade e de declaração do vínculo empregatício dos trabalhadores da sexualidade, cogente se faz estabelecer balizas que nortearão este contrato de trabalho, sendo estas limitações ínsitas ao trabalho sexual.

As circunstâncias do contrato sexual deverão ser analisadas casuisticamente, pois a prestação deste tipo de serviço, assim como em qualquer outro, pode se dar pelos mais diversos meios lícitos e possíveis. Contudo, cabe estabelecer algumas limitações que a vontade das partes não poderá sobrepor, sob pena de violação de direitos fundamentais dos trabalhadores do sexo.

Neste contexto, as limitações ao poder diretivo dos empregadores constituem a mais importante ferramenta protetiva dos trabalhadores do sexo no âmbito dos contratos sexuais. O poder diretivo do empregador não pode ser livremente pactuado entre as partes contratantes, pois certos direitos individuais ostentam o caráter de absolutos, não admitindo colisão com outros. O indivíduo responsável pela direção do trabalho dos empregados não pode violar estes direitos que, exemplificadamente, são o direito: à vida, à honra, à verdade, à igualdade, à integridade física e psíquica. Merecem estes direitos individuais absolutos, além do respeito por parte do patrão, a sua promoção no ambiente de trabalho.

Neste diapasão observa-se a limitação à fiscalização da atividade de prestação de serviços sexuais. Não pode ela envolver a violação à intimidade, como revistas íntimas e o uso de câmeras de vídeo no local de desenvolvimento do trabalho sexual, devendo a fiscalização sobre a qualidade da prestação de trabalho, neste caso, limitar-se ao controle da “produtividade” do trabalhador e das avaliações repassadas ao empregador pelos clientes.

Além disso, o contrato deve apresentar outras características protetivas mínimas, tais como: empregado com idade mínima de dezoito anos e plena capacidade civil; promoção de ambiente de trabalho sadio e seguro; adicional de periculosidade devido à natureza da atividade; necessidade de treinamentos

quanto ao uso de preservativos com o fim de evitar a contaminação por DST e a gravidez indesejada; fornecimento de materiais de trabalho, como camisinhas; remuneração por produção; ampla liberdade na consecução da atividade, devido ao seu caráter peculiar.

Estes contratos de emprego, como todo contrato empregatício, tem o escopo de garantir o acesso a direitos sociais e trabalhistas mínimos. E compreendida a licitude do objeto, as limitações ao poder diretivo do empregador e as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores da sexualidade deverão ser balizadas casuisticamente.

A saúde, segurança, autonomia e dignidade dos trabalhadores são itens de suma importância e que exigem especial atenção por parte dos empregadores. A regulamentação do trabalho de meretrício e o reconhecimento do vínculo empregatício entre os prostitutas e os tomadores do serviço além de permitirem o gozo de direitos laborais de natureza patrimonial e assistencial são de extrema necessidade. Pois só assim, será garantido o acesso a estes trabalhadores medidas mínimas de promoção de dignidade no ambiente de trabalho.

REFERÊNCIAS

ABREU, María Luisa Maqueda. **Prostitución, feminismos y derecho penal**. Granada: Ed. Comares, 2009.

BENERÍA, Lourdes. **Género, desarrollo y globalización**: por una ciencia económica para todas las personas. Barcelona : Hacer, 2005.

JULIANO, Dolores. **Sobre trabajos e degradaciones**. In: *Los retos de la prostitución*: estigmatización, derechos y respeto. Granada: Comares Editorial, 2008.

PORTO, Lorena Vasconcelos. **A subordinação no contrato de trabalho**: uma releitura necessária. São Paulo: LTr, 2009.

MUÇOUÇA, Renato de Almeida Oliveira. **Trabalhadores do sexo e seu exercício profissional**: um enfoque sob o prisma da ciência jurídica trabalhista. Tese (Doutoramento em Direito). São Paulo: Universidade de São Paulo, 2013.

_____. **Assédio moral coletivo nas relações de trabalho**. 2. ed. São Paulo:

LTr, 2014.

SALVADOR, Mercè Meroño. **Prostitución excluida**: Justicia social versus intervencionismo. In: Prostitución: hacia la legalización?. Valência: Tirant lo blanch, 2012.

SUMALLA, Josep Tamarit. **Prostitución**: regulación, prevención y desvictmización. In: Prostitución: hacia la legalización?. Valência: Tirant lo blanch, 2012.

A REGRA DINÂMICA DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA E A EFETIVIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Ana Bárbara da Silva e Silva¹

1 INTRODUÇÃO

O direito processual encontra-se amparado na conjunção estrutural e política do ordenamento jurídico, orientado pela Carta Magna de 1988 e pela adoção do Estado Democrático de Direito, que preconizam a defesa dos direitos e princípios fundamentais, alicerçando-os.

A primazia pela manutenção organizacional e pela pacificação social são escopos do Estado, como detentor da legitimidade e do poder-dever-função de prestar a devida e efetiva tutela jurisdicional, determinando-se em princípios como os da igualdade, da liberdade e da dignidade da pessoa humana, de modo a suplantar as violações existentes e solucionar os conflitos que surgem no âmbito social.

Para dirimir as controvérsias instauradas, em conformidade com a referida legitimidade, a condução da lide deve pautar-se em preceitos como o do devido processo legal, da razoável duração do processo, mas, principalmente, sem olvidar-se da justiça social, da efetividade e da isonomia entre os indivíduos.

A prova constitui elemento fundamental na persecução da solução pacífica e para obtenção da justa composição desse conflito.

Nesse contexto, observa-se o papel de extrema importância do encargo da produção da prova na instrução processual, já que, de acordo com os entendimentos adotados em nosso sistema, tem-se a prova como meio de subsidiar o reconhecimento da existência do direito apresentado pela parte.

2 DO PROCESSO

1. Pós-graduanda na área de concentração de Direito e Processo do Trabalho, no curso de Pós Graduação da Faculdade de Direito Damásio de Jesus (FDDJ), servidora pública no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, técnica judiciária, assistente de juiz na Vara do Trabalho de Valparaíso de Goiás.

O processo cuida-se de instrumento indispensável ao exercício da função jurisdicional, com significado etimológico de marcha avante ou caminhada, oriundo do latim *procedere* que se traduz como seguir adiante.²

Reconhecido por alguns processualistas como basilar dos demais princípios, o devido processo legal fundamenta-se na constituição do Estado Democrático de Direito.³

Derivados do princípio do devido processo legal, o princípio do contraditório e o da ampla defesa encontram arrimo no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Nessa sistemática, tem-se que toda prova apresentada nos autos deve passar pelo crivo do contraditório, de modo a possibilitar à outra parte a oportunidade de conhecer, impugnar e contestar os fatos e provas apresentados.

O contraditório é fundamental à consecução de um processo isonômico e representa propriamente a bilateralidade do processo.

No que tange à ampla defesa, para alguns doutrinadores, ela constitui a possibilidade de defesa plena dos direitos da parte no devido processo legal, cujo conceito integra a definição do princípio do contraditório.

A fase processual de instrução é parte do processo de conhecimento, na qual são apresentadas e produzidas as provas para a consecução da verdade real e para o auxílio da formação e fundamentação do livre convencimento motivado do juiz.

No entanto, há doutrinadores que defendem que essa verdade real, que não é sempre alcançada, não é almejada no âmbito trabalhista no mesmo grau de imprescindibilidade existente no direito penal.

Por esse ângulo, considera-se que, embora ela, a verdade real, seja perquirida na formação da convicção do magistrado, durante o processo de cognição, diante da impossibilidade de sua consecução de fato, ela pode ser substituída pela obtenção da verdade legal.

Conforme esse entendimento, a verdade legal ou também chamada

2. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 23ª ed. São Paulo: ed. Malheiros Editores, p. 295.

3. Assim leciona Bezerra Leite: Do princípio do devido processo legal extraem-se outros princípios, de ordem constitucional e legal, tais como o do juiz natural, proibição de tribunais de exceção, promotor natural, duplo grau de jurisdição, recorribilidade das decisões e motivação das decisões judiciais, além do princípio da obediência às formas previamente estabelecidas. LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do trabalho, 12. ed., São Paulo: LTR, 2014. p. 62.

verdade formal preenche o papel de subsidiar o prosseguimento do feito, amparando o magistrado para que, independentemente de haver apenas o suprimento legal, este tenha como julgar e prestar a tutela jurídica pleiteada.

Assim, sob nenhum pretexto haveria o afastamento da apreciação do Judiciário diante dos direitos que ao Estado cumpre proteger e das controvérsias que a ele cabe compor.

No sentido de que a produção da prova não opera para a obtenção da verdade absoluta, argumenta Carlos Alberto:

Quando se comparece em juízo não se tem o objetivo metafísico de saciar as inquietudes filosóficas ou intelectuais. A verdade como tal, absoluta ou relativa, não serve para o processo senão na medida em que, mediante a prova, se permite aplicar a lei a uma série de fatos. Se admitíssemos que a verdade é o fim do processo concluiríamos que existiriam alguns que careceriam de finalidade, como aqueles em que há fraudes.⁴

Na seara trabalhista, prima-se pela verdade dos fatos, buscada de forma mais célere, econômica e informal, com o objetivo de desencadear o que de fato aconteceu no plano da vida em sociedade e, claro, com relevância jurídica.

Observa-se precipuamente que a verdade perseguida na marcha processual revela-se de suma importância para o caráter instrumental do processo, tal como explica Teixeira Filho:

O interesse do Direito pela verdade reside, entre outros motivos, em que, uma vez demonstrada nos autos, ela tem eficácia para constringer o julgador a decidir em consonância com o que espelha ou parece espelhar (CPC, art. 131); isso significa, portanto, que a verdade, consubstanciada na prova dos autos, vincula a formação do convencimento do juiz, no tocante aos fatos da causa.⁵

Contudo, conforme explanado anteriormente, assim sugere Sergio

4. PAULA, Carlos Alberto Reis de. A especificidade do ônus da prova no processo do trabalho. 2. ed., São Paulo: LTR, 2010. p. 60. Na mesma direção, argumentam Marinoni e Arenhart: Após toda essa digressão, é imperativo convir que não é objetivo concreto do juiz encontrar a verdade (absoluta) no processo. Conquanto possa essa meta continuar como elemento mítico – e objetivo utópico – da atividade jurisdicional (mesmo para que se possa assegurar a qualidade da pesquisa efetivada pelo magistrado e, conseqüentemente, do resultado obtido), não se pode acreditar que, concretamente, esse ideal seja realizado no processo, ou mesmo que ele a isto se destina. MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. Processo de conhecimento. 7. ed. Rev. e. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 257/258.

5. TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. A Prova no Processo do Trabalho. 10. ed., São Paulo: LTR, 2014. p. 32.

Pinto: “No Direito Processual do Trabalho muitas vezes não se obtém a verdade real, como se pretende no processo penal. Daí por que é admitida a obtenção da verdade legal, de se observar a regra do ônus da prova contido na lei.”⁶

Apesar de esse entendimento ser compartilhado por muitos doutrinadores na esfera do direito processual civil, cabe salientar que a busca da verdade real cuida-se de princípio perfeitamente aplicável ao processo laboral, visto que atua em consonância com a primazia da realidade sobre a forma, princípio este regente do direito material do trabalho, o qual preconiza que a realidade dos fatos deve prevalecer perante a verdade formal constituída no processo.

Nesse sentir, o processo serve à busca da pacificação social legitimado pela estrutura da democracia e da legalidade, fundamentando-se nos direitos básicos dos indivíduos e da sociedade, aliando-se à verdade real dos fatos relevantes ao âmbito jurídico.

A verdade real se sobressai à verdade formal de maneira tal que, mesmo sob o manto da coisa julgada, há previsão legal para que a verdade substancial prevaleça, se observada, ainda que tardiamente.

3 DA PROVA

Acerca da temática prova, cumpre registrar que a terminologia “prova” provém do latim *probation*, oriundo do verbo *probare*, cujo significado é examinar, persuadir, demonstrar.⁷

Assim discorre Néelson Nery Júnior: “As provas são os meios processuais ou materiais considerados idôneos pelo ordenamento jurídico para demonstrar a verdade, ou não, da existência e verificação de um fato jurídico.”⁸

A prova constitui objeto elementar à realização do processo, ao efetivo acesso à justiça.

Sobre o acesso à justiça, Ada Pellegrine assevera: “Acesso à justiça não se identifica, pois, com a mera admissão ao processo, ou possibilidade de

6.MARTINS, Sergio Pinto. Direito processual do trabalho. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 330.

7.SCHIAVI, Mauro. Provas no Processo do Trabalho. 4. ed., São Paulo: LTR, 2014. p. 51.

8.NERY JUNIOR, Nelson et al. Código de Processo Civil comentado. 3 ed. São Paulo: RT, 1997. P. 611.

ingresso em juízo.”⁹

Assim, o acesso à justiça não se limita ao ingresso da parte na relação jurídico-processual, mas deve, sim, estar representado, dentre outros, pela disponibilidade dos meios efetivos de atuação no feito, sendo a prova um meio de grande relevo para o exercício de direitos.

As provas pertencem aos autos, sendo irrelevante qual das partes a produziu no processo, assim informa o princípio da aquisição processual.

O princípio da aptidão para a prova e a teoria dinâmica da prova determina a incumbência de produção da prova à parte que possui melhores condições de produzi-la em juízo, pautada principalmente no objetivo social do processo e no princípio da igualdade.

Desse modo, na relação processual estabelecida, cabe a incumbência de instruir materialmente as alegações fáticas à parte que tenha maior capacidade na formação e fornecimento do conteúdo probante aos autos.

O juiz fundamenta a formação de sua convicção e, conseqüentemente, soluciona a lide e reconhece os fatos e o direito com amparo nas instruções constituídas nos autos. Estas respaldam a construção da decisão, primando-se pela consecução da verdade real.

Como ensina Manoel Teixeira Filho, conforme a previsão do *secundum allegata et probata iudex iudicare debet* (o juiz deve julgar conforme o alegado e provado): “A necessidade está em que o juiz não se pode deixar impressionar com meras alegações expendidas pelas partes, exigindo-lhe a lei que decida, que forme a sua convicção, com apoio na prova produzida nos autos.”¹⁰

De acordo com esse consagrado princípio, a função de apresentar a prova resta a quem de fato pode concretizá-la no feito, vale dizer, indiferentemente do polo da relação jurídica, com o fito de atingir a máxima igualdade e justiça em seu deslinde.

Como didaticamente define Graziella Ambrosio:

O critério é o da proximidade real e o da facilidade de acesso aos meios de prova. Somente dessa forma a distribuição do ônus da prova se revelará um instrumento condizente com o

9. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 23ª Ed. São Paulo: ed. Malheiros Editores, p. 39.

10. TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. A Prova no Processo do Trabalho. 10. ed., São Paulo: LTR, 2014. p. 56.

escopo do processo, que não é a simples composição, mas a justa composição da lide. Por isso, o ônus probatório deve recair sobre a parte que melhor possa contribuir para que a convicção do juiz coincida com a verdade.¹¹

A condução dos procedimentos instrutórios deve pautar-se, inclusive, pelo princípio da lealdade processual, o qual informa que todos os participantes e atuantes no processo devem proceder com probidade e moralidade.

Assim acentua Ada Pellegrine: “Sendo o processo, por sua índole, eminentemente dialético, é reprovável que as partes se sirvam dele faltando ao dever da verdade, agindo deslealmente e empregando artifícios fraudulentos.”¹²

O escopo maior do processo é alcançar a justa composição dos conflitos, o resultado social pacífico, amparado pelo direito, subsidiado por princípios constitucionais e legais, dentre eles, o do devido processo legal, da igualdade e lealdade das partes, onde prevaleça a atuação da Democracia e da Justiça.

A prova constitui elemento fundamental para garantir a defesa dos direitos individuais e sociais e, inclusive, para possibilitar um andamento processual regular e legal, de modo a respeitar qualquer hipossuficiência existente entre as partes e a realização da cooperação e justiça na prolação das decisões.

Etimologicamente, cabe mencionar que a origem da palavra ônus vem do latim *onus*, que significa carga, fardo, peso.¹³

Assim, o ônus da prova ou *onus probandi* representa a incumbência, o encargo, da parte de provar algo perante o Juízo.

Para Sergio Pinto Martins, esse ônus não se traduz em obrigação ou dever de constituir a prova, mas tão somente num encargo no qual cabe à parte desincumbir-se para provar as suas alegações.¹⁴

Uma vez provada a consistência dos fatos inseridos no processo pela parte, os pleitos apresentados saem do plano de meras alegações, passando a existir de fato nos autos em análise e a contribuir para a convicção motivada do juiz.

11. AMBROSIO, Graziella. A Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova no Processo do Trabalho, São Paulo: ed. LTR, p. 93.

12. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 23ª ed. São Paulo: ed. Malheiros Editores, p. 77.

13. MARTINS, Sergio Pinto. Direito processual do trabalho. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 328.

14. MARTINS, Sergio Pinto. Direito processual do trabalho. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 328.

Entretanto, deve ser esclarecido que a aplicação da regra do ônus da prova não implica necessariamente uma decisão favorável à parte que produziu a prova. Como já visto, embora seja importante a capacidade contributiva da prova na formação do convencimento do julgador, a sua colação aos autos não traduz automaticidade na procedência do direito pleiteado.¹⁵

É certo que o juiz está vinculado ao que existe nos autos, e os fatos alegados, mas não provados, são inexistentes para o processo, já que não possuem assim o poder de produzir efeitos jurídicos.

Como leciona Bezerra Leite: “É necessário que a parte faça prova de suas alegações, pois os fatos não provados são inexistentes no processo.”¹⁶

Essa necessidade de se constituir a prova reside apenas no campo dos fatos apresentados, não havendo necessidade de se provar o direito, pois, via de regra, presume-se que o juiz conhece o direito (*jura novit curia*), ressalvados os termos do art. 337 do CPC, segundo o qual deverá o litigante comprovar nos autos a vigência e o conteúdo da norma que não seja federal.

A própria Consolidação das Leis do Trabalho apresenta dispositivos que prescrevem os meios de produção probatória, quais sejam, os artigos 818 a 830.

O conceito estático de distribuição do ônus da prova foi consignado no Código Processual Civil de 1973, através do preceituado nos incisos I e II do art. 333.

No sentir de Teixeira Filho, o intérprete trabalhista recai em evidente equívoco ao invocar o dispositivo do diploma processual civil, art. 333, para suprir suposta lacuna na seara trabalhista no que tange à problemática da distribuição do ônus da prova. Nos ensinamentos do ilustre Teixeira Filho, o erro crasso consiste na irrefletida conclusão de que há omissão na CLT quanto à distribuição da carga probatória entre as partes, capaz de permitir a aplicação supletiva da norma prevista no CPC, com fulcro no art. 769 da CLT, já que o art. 818 da CLT esgota

15. Nesse sentido, discorrem Marinoni e Arenhart: Como já foi dito, ninguém duvida que o juiz pode julgar favoravelmente à parte que não cumpriu o ônus da prova, uma vez que o julgamento pode se basear em provas produzidas de ofício ou mesmo em provas produzidas pela parte contrária. Mas isso não retira a importância de que as partes saibam, de forma prévia, a quem incumbe o ônus da prova, pois, se esse ônus não precisa ser necessariamente observado para que a parte obtenha um resultado favorável, não há como negar que a parte deve ter ciência prévia do que deve fazer para ter um julgamento favorável, independentemente de outras provas, produzidas de ofício ou pela parte contrária. MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. Processo de conhecimento. 7. ed. Rev. e. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 269.

16. LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do trabalho, 12. ed., São Paulo: LTR, 2014. p. 651.

expressamente a matéria.¹⁷

Na verdade, além da censura apresentada, negando a necessidade de se subsidiar a questão com o diploma processual civil, defende ainda o eminente professor que existe verdadeira colidência entre as duas normas, o art. 333 do CPC e o art. 818 da CLT.

Não obstante a excelência na didática do preconizado raciocínio formulada pelo referido autor, esse pensamento não predomina nos âmbitos doutrinários e jurisprudenciais pátrios. Para muitos operadores do direito, a supletividade adotada em relação ao art. 333 do CPC na seara trabalhista dá-se de forma automática, visto o tratamento genérico dado ao tema inserido no texto legal celetista.¹⁸

Assim predispõe Graziella Ambrosio:

Em razão da redação lacônica desse artigo celetista, é usual a aplicação supletiva do art. 333 do CPC à seara laboral, tornando-se igualmente necessária a utilização de mecanismos que permitam ao magistrado adequar a disciplina do ônus da prova às exigências do caso concreto.¹⁹

Segundo Sérgio Pinto, embora a CLT não seja omissa, o CPC a complementa e a esclarece quanto à matéria.²⁰

4 DA REGRA DINÂMICA DE DISTRIBUIÇÃO

Cada vez mais, a moderna doutrina vem defendendo a adoção de entendimentos mais flexíveis em relação às teorias atribuídas à distribuição do

17. TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *A Prova no Processo do Trabalho*. 10. ed., São Paulo: LTR, 2014. p. 95

18. Nesse diapasão, cabe destacar a colocação do doutrinador Carlos Alberto, ressaltando a própria singularidade do direito laboral: A apreciação do art. 818 da CLT nos levou à conclusão de que não há um conflito frontal da norma com o disposto no art. 333 do CPC. De outra sorte, o artigo da Consolidação geralmente é interpretado levando-se em conta a normatização do Código processual civil. A generalidade do disposto no texto consolidado – prova quem alega – permite que o critério geral de distribuição do ônus da prova – a prova do fato constitutivo incumbe ao autor, ao passo que ao réu cabe a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos – não seja seguido. É o que se denomina inversão do ônus da prova, que no processo trabalhista tem justificativas próprias, além de manifestações peculiares. PAULA, Carlos Alberto Reis de. *A especificidade do ônus da prova no processo do trabalho*. 2. ed., São Paulo: LTR, 2010. p. 113.

19. AMBROSIO, Graziella. *A Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova no Processo do Trabalho*, São Paulo: LTR. p. 13 e 14.

20. MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito processual do trabalho*. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 329. Na mesma linha, Bezerra Leite sintetiza que a regra do art. 818 da CLT, por sua demasiada simplicidade, permite a aplicação do disposto no art. 333 do CPC: Essa regra tem origem em 1943 e dada a sua excessiva simplicidade, cedeu lugar, não obstante a inexistência de omissão do texto consolidado, à aplicação sistemática do art. 333 do CPC, segundo o qual cabe ao autor a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e ao réu a dos fatos impeditivos, extintivos ou modificativos. LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*, 12. ed., São Paulo: LTR, 2014. p. 668.

ônus da prova nos casos concretos. Fenômeno esse que acomete não somente o direito processualista cível como também o trabalhista.

Na forma estática, o *onus probandi* incumbe a quem alegou o fato, cabendo o subsídio probatório dos fatos constitutivos do direito ao autor.

Por outro lado, fica a cargo da outra parte, ao réu, caso esta opte pela defesa indireta em lugar da mera negação dos fatos constitutivos, a produção probatória dos fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor sustentados pelo próprio réu.

Isso ocorre porque, ao apresentar novos fatos sucessivos ao direito do autor, o réu confirma e demonstra que os fatos constitutivos são incontroversos, tornando desnecessária a prova desses novos fatos por ele apresentados.²¹

A teoria estática encontra amparo em argumentos de alguns processualistas, sendo muito recorrente o apontamento da segurança jurídica como característica favorável dessa corrente.

Contudo, releva-se em alguns casos inapropriada para a garantia da isonomia entre as partes, legitimando apenas o provimento jurisdicional em razão da proibição no *non liquet*, mas, por outro lado, mostrando-se inadequada no plano da prestação jurídica efetivamente justa.²²

Bem assinala Durval Neto:

Em todas estas variantes sempre esteve presente a preocupação de segurança na distribuição do ônus probatório, fruto das concepções então vigorantes do positivismo científico no âmbito do Direito, numa clara tentativa de se garantir objetividade mediante critérios rígidos e abstratos que pudessem de antemão revelar qual das partes estaria incumbida de provar determinado fato.²³

21. Nesses termos delinea Humberto Theodoro: Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretensão direito. *Actore non probante obsolvitur réus*. Quando, todavia, o réu se defende através de defesa indireta, invocando fato capaz de alterar ou eliminar as consequências jurídicas daquele outro fato invocado pelo autor, a regra inverte-se. É que, ao se basear em fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, o réu implicitamente admitiu como verdadeiro o fato básico da petição inicial, ou seja, aquele que causou o aparecimento do direito que, posteriormente, veio a sofrer as consequências do evento a que alude a contestação. O fato constitutivo do direito do autor tornou-se, destarte, incontroverso, dispensando, por isso mesmo, a respectiva prova (art. 334, III). A controvérsia deslocou-se para o fato trazido pela resposta do réu. A este, pois, tocará o ônus de prová-lo. THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. p. 430/431.

22. OLIVEIRA SILVA JUNIOR, Sérgio de. BATISTA DE ANDRADE, Jean Carlos. A Concepção Dinâmica do ônus da Prova e a Busca da Verdade Possível. Disponível em: <http://revistaunair.com.br/juridica/documentos/vol11_n4_2014/1.Onus%20prova.1.16.pdf>. Acesso em 14 fev. 2015.

23. DURVAL, Carneiro Neto. Processo, Jurisdição e Ônus da Prova no Direito Administrativo, Salvador: JusPodivm, 2008. p. 135.

A rigidez exacerbada ancorada nos critérios de distribuição do ônus da prova pode configurar um sistema jurídico engessado e com o risco de não amparar os casos concretos apresentados, em razão da ausência de flexibilização da norma.

Como apontam muitos operadores do direito, essa teoria de distribuição da carga probatória elaborada, pelo grande jurista Chiovenda e adotada em nosso CPC de 1973, revela-se rígida e insuficiente para atender as especificidades que surgem em diversas demandas trabalhistas.

Um dos argumentos sustentados em detrimento do modelo estático funda-se na ineficiência dessa teoria perante as chamadas “provas diabólicas”, já que nesses casos, considerados mais difíceis e específicos, a clássica distribuição torna para determinada parte a produção da prova extremamente dificultosa, para não dizer impossível.

No tocante à atuação no feito da parte beneficiada por um modelo de divisão do ônus probatório mais flexível, acentua Peyrano:

Debe subrayarse que aquí, y siempre en miras “a igualar” la tarea probatoria, no se trata de desplazar el “onus probandi” sino que se exigen esfuerzos probatorios muy diferentes: la parte beneficiada con el mecanismo que nos ocupa debe cumplir una faena demostrativa mucha más sencilla y acotada que la asignada a su contraria.²⁴

A distribuição dinâmica cuida de verdadeira compensação de desigualdades, fáticas e econômicas, buscando um equilíbrio na distribuição na produção probatória, direcionando o compromisso de produzi-la a quem tem melhores condições.

A justificativa para a incidência dos métodos de flexibilização das regras estáticas funda-se na observância da finalidade do processo, como meio de alcançar o seu escopo, de modo a torná-lo mais abrangente e efetivo em relação ao direito material.

Essa teoria é traçada pelo caráter da excepcionalidade, já que a sua adoção restringe-se a casos específicos, onde o juiz fixa o encargo do ônus probatório a cada litigante, conforme constate a desigualdade fundada na dificuldade técnica,

24.PEYRANO, Jorge W. La carga de la prueba. Disponível em: <<https://letrujil.files.wordpress.com/2013/09/38jorge-w-peyrano.pdf>>. Acesso em 24 agos. 2015. p. 969.

econômica ou fática de produzir-se a prova necessária.

Observa-se que as regras clássicas de distribuição do ônus subsistem como regra, tornando a aplicação da teoria dinâmica de distribuição do ônus da prova residual.

Explica Mauro Schiavi:

O juiz do trabalho, como reitor do processo (art. 765 da CLT), deve ter a sensibilidade, à luz das circunstâncias do caso concreto, de atribuir o encargo probatório ao litigante que possa desempenhá-lo com maior facilidade.²⁵

Assim, cumprirá ao julgador analisar as peculiaridades do caso concreto e a condição das partes no litígio, quando da atribuição do ônus probatório.

Como bem coloca Graziella Ambrosio: trata-se de uma técnica que permite a equiparação processual das partes em matéria de direito probatório, pois considera a desigualdade social, econômica, cultural e técnica dos litigantes que se projetam no processo.²⁶

Para Wânia de Almeida: “a desigualdade econômica e social das partes exige, em nome da igualdade substancial, uma distribuição do ônus da prova que atenda a esta desigualdade.”²⁷

Nessa linha, não sopesar a condição do litigante na relação processual significa comprometer objetivamente o efetivo acesso à jurisdição.

Desse modo, a condição de desigualdade econômica e jurídica de uma das partes respalda a aplicação da norma de forma mais flexível e adequada às particularidades do caso, com fundamento na justiça, através de um juízo compensatório da situação de cada litigante.

Dentre os fundamentos que justificam a aplicação da teoria dinâmica está a necessidade de equilíbrio entre as partes e de observância dos seus deveres na atuação do processo, em atendimento à probidade e à boa-fé.²⁸

25.SCHIAVI, Mauro. Provas no Processo do Trabalho. 4. ed., São Paulo: LTR, 2014. p. 95.

26.AMBROSIO, Graziella. A Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova no Processo do Trabalho, São Paulo: ed. LTR. p. 57.

27.ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de. A Teoria Dinâmica do ônus da Prova. O Novo Código de Processo Civil e seus Reflexos no Processo do Trabalho. Salvador: ed. JusPodivm, 2015. p. 455.

28.Nesse sentido, Ambrosio: podem ser considerados fundamentos da teoria em estudo a concepção dinâmica do processo, a concretização da justiça, a perseguição por uma solução justa, o justo equilíbrio das partes na relação processual, os deveres de lealdade, probidade e boa-fé, bem como o dever das partes de colaborar com o esclarecimento da verdade. AMBROSIO, Graziella. A Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova no Processo do Trabalho, São Paulo: ed. LTR. p. 58.

Acentua Wânia de Almeida: “Atribuir o ônus da prova à parte que não tem condições de produzi-la é a ela negar acesso ao direito entre o direito que lhe reconhece a ordem jurídica.”²⁹

Não obstante os argumentos aqui delineados, há autores e juristas que consideram inadequada a adoção da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova e fundamentam a impugnação à sua adoção no risco da insegurança jurídica provocada pela possibilidade de se alterar a distribuição do encargo probatório.

Sobre a corrente contrária à aplicação da moderna teoria de distribuição, manifesta-se o doutrinador e jurista Mauro Schiavi:

Não obstante as ponderações acima, pensamos em sentido diverso, uma vez que, conforme já mencionado, a tendência do processo civil contemporâneo sinaliza na majoração dos poderes do juiz na instrução do processo. De outro lado, diante dos princípios de cooperação e boa-fé objetiva das partes, estas devem produzir as provas necessárias à descoberta da verdade. Além disso, os referidos princípios constitucionais da isonomia real, da livre convicção do magistrado e do acesso real à justiça impõem ao magistrado posturas destinadas a assegurar o equilíbrio do processo, bem como na produção da prova.³⁰

A necessidade da aplicação dessa teoria supletiva deve estar configurada diante das circunstâncias apresentadas no processo em análise. Apenas casos específicos justificam o desdobramento da distribuição dinâmica, de modo a evitar que o mero domínio de uma parte litigante prevaleça em detrimento da outra parte e em desconformidade com a busca da verdade real e a efetividade da prestação jurisdicional.

Desse modo, tem-se que os elementos conceituais da aludida teoria destinam-se a solucionar questões de direito material específicas, as quais demandam um tratamento diferenciado.

Sobre a matéria da teoria dinâmica, além de outros preceitos, assim passa a vigorar, a partir de março de 2016, o novo Código de Processo Civil, dispondo em Seção específica, qual seja, a Seção I, Capítulo IX, Título I, do

29. ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêlo de. A Teoria Dinâmica do ônus da Prova. O Novo Código de Processo Civil e seus Reflexos no Processo do Trabalho. Salvador: ed. JusPodivm, 2015. p. 443.

30. SCHIAVI, Mauro. Provas no Processo do Trabalho. 4. ed., São Paulo: LTR, 2014. p. 95.

Livro I, da Parte especial, acerca do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, no texto do art. 350: “Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova.”

Nesse diapasão, cumpre transcrever os parágrafos integrantes do disposto no artigo 373, do Capítulo Das Provas, do novo diploma processual, ressaltando que, além da já conhecida distribuição do ônus da prova existente no artigo 333 do vigente CPC de 1973, há inovadoras previsões, ao menos no aspecto legal, da carga dinâmica do ônus da prova. Vejamos:

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.³¹

Observa-se que o texto do novo código disciplina a aplicação da moderna teoria de dinamização do ônus da prova, enumerando as hipóteses de sua incidência e reforçando a premissa de que a decisão do juiz deve ser fundamentada.

Tem-se ainda, no primeiro parágrafo, a consagração ao contraditório, já que deverá ser dada à parte a possibilidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. Inclusive, essa desincumbência deve ser efetivamente oportunizada, sob pena de inviabilizar que a decisão seja proferida nesse sentido, conforme se verifica no texto do segundo parágrafo.

31. BRASIL. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 02 maio 2016.

Sobre o texto cumpre reproduzir a citação de Oliveira Silva Junior e Batista de Andrade sobre o apontamento de Eduardo H.O. Yoshikawa de que deve constar expressamente no texto legal a proibição da inversão do ônus da prova quando ela for ou se tornar impossível de ser produzida no curso do processo à parte que receberá o encargo (prova bilateralmente diabólica).³²

Segundo análise sistemática dos artigos 357, I, e 373 (dispositivos 380 e 364 do texto enquanto projeto de lei) realizada por Oliveira Silva Junior e Batista de Andrade, no teor do novo código de processo civil:

a) foi mantida a regra estática anteriormente estabelecida; b) foi incluída no texto legal a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova; c) foram estabelecidos requisitos alternativos para a inversão do encargo, quais sejam: 1) casos previstos em lei; 2) peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput; 3) peculiaridades da causa relacionadas à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário; d) condições de aplicação cumulativas: decisão fundamentada, oportunidade de produção da prova, proibição de inversão de prova diabólica à parte adversa; e) pronunciamento sobre a inversão do ônus da decisão saneadora; f) possibilidade de requerimento apenas de esclarecimentos ou ajustes; g) impossibilidade de interposição de agravo de instrumento contra a inversão do ônus da prova.³³

As hipóteses de aplicação da teoria dinâmica, ou como definiu o legislador da distribuição diversa do ônus da prova, são: os casos previstos em lei, a critério do juiz diante das peculiaridades do caso concreto e observados os requisitos previstos, e por convenção das partes. Esta última encontra-se prescrita no terceiro parágrafo e apresenta exceções, quais sejam: recair sobre direito indisponível da parte ou tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

Inaugura-se assim o tratamento legal no ordenamento jurídico brasileiro da teoria em estudo.

Com arrimo nos preceitos consolidados dos artigos 8º e 769, bem

32. OLIVEIRA SILVA JUNIOR, Sérgio de. BATISTA DE ANDRADE, Jean Carlos. A Concepção Dinâmica do ônus da Prova e a Busca da Verdade Possível. Disponível em: <http://revistauniar.com.br/juridica/documentos/vol11_n4_2014/1.Onus%20prova.1.16.pdf>. Acesso em 14 fev. 2015. p. 11.

33. Idem. p. 13.

como de acordo com o texto do novo CPC em seu art. 15 (Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente), assevera Wânia de Almeida que os parágrafos 1º e 2º do art. 373 do novo código são cabíveis no processo trabalhista, tendo em vista “que a CLT é omissa no tratamento da distribuição dinâmica do ônus da prova.”³⁴

A vislumbrada tendência de majoração dos poderes do magistrado como diretor do processo justifica-se como medida de ampliação da efetividade da justiça e de busca da isonomia real.³⁵

Sob esse novo ângulo, cumpre observar que o ônus da prova caracteriza-se não apenas como regra de julgamento como também uma regra de instrução processual.³⁶

O que se tem salientado na análise hermenêutica das disposições do novo CPC é que a sua orientação segue na direção de um processo mais justo, prevalecendo para consecução dessa diretriz a ideia da colaboração, da solidariedade na condução do processo e na formação da decisão.

Trata-se de um entendimento da relação jurídico-processual cada vez mais pautada no espírito de colaboração e boa-fé das partes.

Essa distribuição diversa do ônus da prova tem lugar, no processo trabalhista nos casos em que a pretensão do reclamante visa obter reparação por danos morais, assédio moral, assédio sexual ou discriminação, tendo em vista a condição desvantajosa na qual se encontra o reclamante perante o reclamado na produção da prova, ao menos em regra.³⁷

O entendimento jurisprudencial adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho na inteligência da Súmula nº 443, revela a adoção da teoria dinâmica, visto que cabe ao empregador, diante de sua maior possibilidade de produzir a prova, a produção probatória no sentido de que não houve a discriminação alegada pelo empregado, *in verbis*:

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO.

34. ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de. A Teoria Dinâmica do ônus da Prova. O Novo Código de Processo Civil e seus Reflexos no Processo do Trabalho. Salvador: ed. JusPodivm, 2015. p. 456.

35. SCHIAVI, Mauro. Provas no Processo do Trabalho. 4. ed., São Paulo: ed. LTR, 2014. p. 97.

36. Idem. p. 96.

37. SCHIAVI, Mauro. Provas no Processo do Trabalho. 4. ed., São Paulo: LTR, 2014. p. 98. Salienta ainda: “No entanto, mesmo nestas situações, deve o magistrado sopesar a boa-fé do trabalhador e a seriedade da alegação e todas as circunstâncias que envolvem o caso concreto.”

EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ESTIGMA OU PRECONCEITO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego. (AIRR 103168620145030062, Relatora Dora Maria da Costa, Julgamento 05/08/2015, 8 Turma, DEJT 07/08/2015)³⁸

Nesse sentido cabe transcrever o Enunciado n. 60, da 1ª Jornada de Direito Material de Processual do Trabalho, realizada em novembro de 2007 no Tribunal Superior do Trabalho:

INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO E AFINS. AÇÃO DIRETA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPARTIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. I – A interdição de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, assim como o embargo de obra (artigo 161 da CLT), podem ser requeridos na Justiça do Trabalho (artigo 114, I e VII, da CRFB), em sede principal ou cautelar, pelo Ministério Público do Trabalho, pelo sindicato profissional (artigo 8º, III, da CRFB) ou por qualquer legitimado específico para a tutela judicial coletiva em matéria labor-ambiental (artigos 1º, I, 5º, e 21 da Lei 7.347/85), independentemente da instância administrativa. II – Em tais hipóteses, a medida poderá ser deferida [a] “inaudita altera parte”, em havendo laudo técnico preliminar ou prova prévia igualmente convincente; [b] após audiência de justificação prévia (artigo 12, caput, da Lei 7.347/85), caso não haja laudo técnico preliminar, mas seja verossímil a alegação, invertendo-se o ônus da prova, à luz da teoria da repartição dinâmica, para incumbir à empresa a demonstração das boas condições de segurança e do controle de riscos. (grifos nossos)³⁹

Oliveira Silva Junior e Batista de Andrade citam as palavras de Fredie Didier no que se refere aos princípios que impulsionam a aplicação da teoria

38. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/217655180/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-103168620145030062>>. Acesso em 20 jul. 2015.

39. Disponível em: <<http://angelotto.jusbrasil.com.br/noticias/147964524/enunciados-aprovados-na-1-jornada-de-direito-material-e-processual-na-justica-do-trabalho>>. Acesso em 12 agos. 2015.

flexibilizadora:

O CPC não contém regra expressa adotando a teoria. Mas a doutrina acolhe essa concepção, a partir de uma interpretação sistemática de nossa legislação processual. A distribuição dinâmica do ônus da prova seria uma decorrência dos seguintes princípios: a) princípio da igualdade (art. 5º, caput, CF, e art. 125, I, CPC), uma vez que deve haver uma paridade real de armas das partes no processo, promovendo-se um equilíbrio substancial entre elas, o que será possível se atribuído o ônus da prova àquela que tem meios para satisfazê-lo; b) princípio da lealdade, boa-fé e veracidade (art. 14, 16, 17, 18 e 125, III, CPC), pois nosso sistema não admite que a parte aja ou se omita, de forma ardilosa, no intuito deliberado de prejudicar a contraparte, não se valendo de alegações de fato e provas esclarecedoras; c) princípio da solidariedade com órgão judicial (arts. 339, 340, 342, 343, 355, CPC), pois todos têm o dever de ajudar o magistrado a descortinar a verdade dos fatos; d) princípio do devido processo legal (art. 5º, XIV, CF), pois um processo devido é aquele que produz resultados justos e equânimes; e) princípio do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF), que garante a obtenção de tutela jurisdicional justa e efetiva.⁴⁰

Nessa linha, ao juiz cabe sincronizar e garantir a execução dos princípios processuais, permitindo que seus preceitos efetivamente atuem na realização da atividade probatória.

Por intermédio de um protecionismo necessário e suficiente, perante um cenário de carência de isonomia da relação jurídica, capaz de concretizar um provimento justo.

Os segmentos jurisprudencial e doutrinário preconizaram a aplicação da teoria dinâmica na atividade judicante do Brasil, conforme verifica-se no seguinte aresto colacionado:

DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. FIXAÇÃO PELA JURISPRUDÊNCIA. POSSIBILIDADE. A distribuição do ônus da prova consiste em uma técnica processual, cuja disposição cabe, em princípio, à lei. Todavia, esta não é a única fonte de direito. A jurisprudência também ostenta esse poder. Destarte, dentro do acervo de possibilidades

40.DIDIER, Fredie. Apud OLIVEIRA SILVA JUNIOR, Sérgio de. BATISTA DE ANDRADE, Jean Carlos. A Concepção Dinâmica do ônus da Prova e a Busca da Verdade Possível. Disponível em: <http://revistauniar.com.br/juridica/documentos/vol11_n4_2014/1.Onus%20prova.1.16.pdf>. Acesso em 14 fev. 2015. p. 09/10.

da Corte trabalhista a chance de, supletivamente, atribuir o ônus da prova a uma das partes. Assim é quando a pretensão importa em uma equiparação salarial, terreno em que os elementos probatórios se concentram acentuadamente junto aos documentos de porte obrigatório do empregador, daí porque, segundo a moderna teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, fica este último com o dever processual de colaborar com a Justiça ativamente. (TRT-3 - RO: 01445200911103009 0144500-02.2009.5.03.0111, Relator: Convocado Vítor Salino de Moura Eca, Sexta Turma, Data de Publicação: 22/11/2010 19/11/2010. DEJT. Página 296. Boletim: Sim.)⁴¹

A moderna teoria encontra-se pautada na efetivação dessa prestação jurisdicional, em consonância ao ordenamento jurídico de um Estado Democrático de Direito, realizando os seus preceitos e tutelando os direitos dele oriundos.

5 CONCLUSÃO

A dinamização na distribuição do ônus da prova revela-se como mecanismo alternativo totalmente adequado no que se refere à necessidade de subsidiar a instrução processual em casos específicos.

Com efeito, diante da carência de subsídios para se alcançar a verdade real existente nos fatos alegados, mas não provados pela parte, considerando a insuficiência de meios ou a excessiva dificuldade na produção da prova indispensável, torna-se imprescindível que o juiz pondere as circunstâncias apresentadas nos autos.

Rompe-se, dessa forma, com a exclusividade na aplicação das teorias clássicas, que por muito tempo pareciam ser suficientes à sucessão dos atos procedimentais, dando-se espaço para a inclusão de novas ferramentas, com a finalidade de aumentar a proximidade com a tutela jurídica real, efetiva, condizente com os anseios sociais pela justiça.

Os princípios regentes do Estado Democrático de Direito e as respectivas premissas da Carta Magna alicerçam, por meio de seus valores, a

41. Disponível em: <<http://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/124319853/recurso-ordinario-trabalhista-ro-1445200911103009-0144500-0220095030111>>. Acesso em 24 jan. 2016.

incidência de uma interpretação sistematizada no sentido de se aplicar as normas infraconstitucionais em conformidade com os seus preceitos.

De acordo com o preceituado na Consolidação das Leis do Trabalho, nota-se que o tão mencionado dispositivo alusivo ao encargo probatório, não obstante decline acerca do mérito, possibilita sim a inserção da interpretação da norma processual civil de forma supletiva, qual seja, a adoção das normas inscritas no vigente artigo 333 do CPC de 1973 e o recente artigo 373 do CPC a vigorar a partir de 2016, com fins de completar o disposto no artigo 818 da CLT.

No nosso sentir, as teorias, a clássica e a dinâmica, complementam-se, sendo perfeitamente cabível a adoção da regra clássica quando esta se mostra suficiente à formação de um provimento justo e efetivo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de. **A Teoria Dinâmica do ônus da Prova: O Novo Código de Processo Civil e seus Reflexos no Processo do Trabalho**. Salvador: ed. JusPodivm, 2015.

AMBROSIO, Graziella. **A Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova no Processo do Trabalho**. São Paulo: ed. LTR.

BARROSO, Luís Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. 2ª ed. rev. E atual. São Paulo: ed. Saraiva, 2006.

BRASIL. **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 02 maio 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. Volume II. 15ª Ed. Revista e Atualizada. Rio de Janeiro: ed. Lumen Juris.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 23ª ed. São Paulo: ed. Malheiros Editores.

DURVAL, Carneiro Neto. **Processo, Jurisdição e Ônus da Prova no Direito Administrativo**. Salvador: JusPodivm, 2008.

JURISDIÇÃO. TRT-3 - **RO: 01445200911103009 0144500-02.2009.5.03.0111**, Relator: Convocado Vitor Salino de Moura Eca, Sexta Turma, Data de Publicação: 22/11/2010 19/11/2010. DEJT. Página 296. Boletim: Sim. Acesso em 24 jan. 2016.

JURISDIÇÃO. **RR - 1063-05.2012.5.18.0005**, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/08/2014. Acesso em 24 jan. 2016.

JURISDIÇÃO. **AIRR 103168620145030062**, Relatora Dora Maria da Costa, Julgamento 05/08/2015, 8ª Turma, DEJT 07/08/2015. Acesso em 20 jul. 2015.

JURISDIÇÃO. **Enunciado n. 60**. 1ª Jornada de Direito Material de Processual do Trabalho, realizada em novembro de 2007 no Tribunal Superior do Trabalho. Acesso em 12 agos. 2015.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTR, 201.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de conhecimento**. 7. ed. Rev. e. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

NERY JUNIOR, Nelson et al. **Código de Processo Civil comentado**. 3 ed. São Paulo: RT, 1997.

OLIVEIRA SILVA JUNIOR, Sérgio de. BATISTA DE ANDRADE, Jean Carlos. **A Concepção Dinâmica do ônus da Prova e a Busca da Verdade Possível**. Disponível em: <http://revistaunar.com.br/juridica/documentos/vol11_n4_2014/1.Onus%20prova.1.16.pdf>. Acesso em 14 fev. 2015.

PAULA, Carlos Alberto Reis de. **A especificidade do ônus da prova no processo do trabalho**. 2. Ed. São Paulo: ed. LTR, 2010.

PEREIRA, Leone. **Manual de processo do trabalho**. São Paulo: ed. Saraiva, 2011.

PEYRANO, Jorge W. **La carga de la prueba**. Disponível em: <<https://letrujil.files.wordpress.com/2013/09/38jorge-w-peyrano.pdf>>. Acesso em 24 agos. 2015.

SCHIAVI, Mauro. **Provas no Processo do Trabalho**. 4. Ed. São Paulo: ed. LTR, 2014.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **A Prova no Processo do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: ed. LTR, 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. p. 430/431.

JURISDIÇÃO. TRT-3 - **RO: 01445200911103009 0144500-02.2009.5.03.0111**, Relator: Convocado Vitor Salino de Moura Eca, Sexta Turma, Data de Publicação: 22/11/2010 19/11/2010. DEJT. Página 296. Boletim: Sim. Acesso em 24 jan. 2016.

JURISDIÇÃO. **RR - 1063-05.2012.5.18.0005**. Data de Julgamento: 13/08/2014, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/08/2014. Acesso em 24 jan. 2016.

JURISDIÇÃO. **AIRR 103168620145030062**, Relatora Dora Maria da Costa, Julgamento 05/08/2015, 8 Turma, DEJT 07/08/2015. Acesso em 20 jul. 2015.

JURISDIÇÃO. **Enunciado n. 60, da 1ª Jornada de Direito Material de Processual do Trabalho**, realizada em novembro de 2007 no Tribunal Superior do Trabalho. Acesso em 12 agos. 2015.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTR, 201.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de conhecimento**. 7. ed. Rev. e. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

NERY JUNIOR, Nelson et al. **Código de Processo Civil comentado**. 3 ed. São Paulo: RT, 1997.

OLIVEIRA SILVA JUNIOR, Sérgio de. BATISTA DE ANDRADE, Jean Carlos. **A Concepção Dinâmica do ônus da Prova e a Busca da Verdade Possível**. Disponível em: <http://revistaunar.com.br/juridica/documentos/vol11_n4_2014/1.Onus%20prova.1.16.pdf>. Acesso em 14 fev. 2015.

PAULA, Carlos Alberto Reis de. **A especificidade do ônus da prova no processo do trabalho**. 2. Ed. São Paulo: ed. LTR, 2010.

PEREIRA, Leone. **Manual de processo do trabalho**. São Paulo: ed. Saraiva, 2011.

PEYRANO, Jorge W. **La carga de la prueba**. Disponível em: <<https://letrujil.files.wordpress.com/2013/09/38jorge-w-peyrano.pdf>>. Acesso em 24 agos. 2015.

SCHIAVI, Mauro. **Provas no Processo do Trabalho**. 4. Ed. São Paulo: ed. LTR, 2014.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **A Prova no Processo do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: ed. LTR, 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. p. 430/431.

A POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Joaquim Barros Martins da Costa¹

RESUMO

O respectivo trabalho objetiva analisar, sob o ponto de vista legal e doutrinário, o tratamento dado pelo ordenamento jurídico brasileiro e pela Organização Internacional do Trabalho aos institutos da insalubridade e periculosidade, notadamente no que se refere aos adicionais de remuneração, propondo-se a uma solução para a suposta antinomia existente entre os diferentes diplomas normativos relacionados ao tema, defendendo-se a possibilidade de percepção simultânea dos respectivos adicionais.

Palavras-Chave: Insalubridade; Periculosidade; Adicional; Acumulação.

Sumário: 1 Introdução. 2 Saúde do Trabalhador e Meio Ambiente do Trabalho. 3 Fundamentos da Cumulatividade dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade: 3.1 Fundamentos Constitucionais; 3.2 Princípio da Norma Mais Favorável; 3.3 Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho: 3.3.1 Antinomia Jurídica; 3.3.2 Teoria da Supra Legalidade. Dupla Compatibilidade Vertical. 3.4 Aplicação Analógica do Direito Comum. 4 Conclusão. Referências Bibliográficas.

1 INTRODUÇÃO

Dentre os objetivos pretendidos pela República Federativa do Brasil, encontra-se explicitado no artigo 3º, IV, da Constituição Federal de 1988, a promoção do bem de todos, arrolando-se ainda, como Direito Social, no artigo 6º do mesmo diploma legal, o direito à saúde.

Diante deste comando constitucional, o direito à saúde corresponde a um dever do Estado, tratando-se, portanto, de um direito subjetivo de todos, incluindo-se os trabalhadores.

Considerando-se o bem-estar e o desenvolvimento pretendidos pela

1. Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, lotado na Secretaria de Recursos de Revista, graduado em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia - UFU, especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela UFU e em Direito Processual pela UNISUL.

nossa Carta Política de 1988, em decorrência de sua supremacia no ordenamento jurídico brasileiro, impõe-se uma verdadeira releitura dos deveres do empregador, notadamente no que se refere ao meio ambiente de trabalho e forma de remuneração das atividades prejudiciais à saúde.

Temos, portanto, que a proteção à saúde dos empregados, justamente pelo seu envolvimento nos riscos físicos e psíquicos inerentes à brutalidade em que normalmente se reveste o processo produtivo, surge como espécie de efeito anexo do próprio poder diretivo do organizador do empreendimento econômico.

Sob tal perspectiva, objetiva o presente trabalho a realização de um estudo crítico acerca da possibilidade da acumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, em caso de exposição do trabalhador a um fato gerador nocivo à saúde e outro que represente risco à vida.

Tal situação encontra respaldo na Convenção Internacional nº. 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil através do Decreto nº. 1.254 de 19 de Setembro de 1994.

Para tanto, serão examinados o conceito de saúde, a tutela normativa a ela dispensada pelo ordenamento jurídico nacional e pela Organização Internacional do Trabalho, propondo-se uma solução para a suposta antinomia existente entre os diferentes diplomas normativos relacionados ao tema.

Por fim, defenderemos a possibilidade de percepção simultânea dos adicionais de insalubridade e periculosidade, lançando mão de textos normativos e doutrinários, além de precedentes jurisprudenciais.

2 SAÚDE DO TRABALHADOR E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

A palavra “saúde”, derivada do latim *salus* ou *salutis*, significa o estado habitual de equilíbrio do organismo ou simplesmente “o completo bem estar psíquico, mental e social do indivíduo”² e, enquanto bem jurídico maior titularizado pela pessoa humana, ao lado da vida e da liberdade, recebeu tratamento especial pelo ordenamento jurídico brasileiro, tanto em sede constitucional quanto

2.BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 1036.

infraconstitucional.

É importante lembrar que o termo “saúde”, em se tratando de relação de trabalho, envolve não apenas o bem estar físico, ou seja, a ausência de doenças, como também os demais elementos físicos e mentais relacionados com a segurança e higiene do trabalho.

Esse, inclusive, é o entendimento adotado pela Organização Internacional do trabalho, conforme expressamente disposto no artigo 3º, aliena “e”, da Convenção nº. 155, abaixo transcrito:

Artigo 3º. Para os fins da presente Convenção:

[...]

e) o termo “saúde”, com relação ao trabalho, abrange não só a ausência de afecção ou de doenças, mas também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e a higiene no trabalho.

A Constituição Federal de 1988, no Capítulo dos Direitos Sociais, ao garantir o direito à saúde de forma genérica e universal, lhe atribuiu feição de direito subjetivo público, sendo, portanto, exigível de seu principal devedor, qual seja, o Estado.

Sobre este aspecto, é correto afirmar que, por via indireta, a saúde obteve status de fundamento da República Federativa do Brasil, como consectário dos preceitos da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e do valor social do trabalho (art. 1º, IV, CF/88).

Com relação ao tema, merecem transcrição os ensinamentos de Alice Monteiro de Barros:

Um dos objetivos da República Federativa do Brasil consiste em promover o bem de todos (art. 3º, IV, da Constituição vigente), garantindo-se, no art. 6º, no Capítulo Dos Direitos Sociais, o direito à saúde a todos, o qual corresponde a um dever do Estado. Daí se infere tratar-se a saúde de um direito subjetivo público, que se exige do Estado.³

Nota-se, no entanto, que não é apenas o Estado o devedor de direitos sociais, pois, em virtude da eficácia horizontal das normas de direito fundamental, o empregador que contrata, assalaria e dirige a prestação pessoal do serviço, assume

3. BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 1036.

para si os riscos do empreendimento econômico e a obrigação de zelar pelo bem estar físico e psíquico dos empregados, sendo, portando, devedor do direito à saúde de seus empregados.

Atendo-se especificamente à proteção legal conferida à saúde no meio ambiente de trabalho, nossa Carta Magna assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais a redução dos riscos inerentes ao trabalho.

Referida proteção foi concretizada por meio da publicação de normas de saúde, higiene e segurança, em conjunto com o direito à percepção de adicionais de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, nos exatos termos preconizados no artigo 7º, *caput* e incisos XXII e XXIII.

Ressalta-se que merecem destaque especial, em nível infraconstitucional, as Convenções nº. 148 e 155 da OIT, ratificadas pelo país e internalizadas pelos Decretos nº. 93.413/86 e 1.254/94, respectivamente, as quais dispõem sobre a proteção dos trabalhadores contra os riscos profissionais, normas gerais de segurança, saúde e meio ambiente do trabalho, além de serviços ligados à saúde no trabalho.

Destacam-se, ainda, com relação à saúde do trabalhador, as normas atinentes à Segurança e Medicina do Trabalho, constantes do Título II, Capítulo V, da Consolidação das Leis do Trabalho, além das Normas Regulamentares do Ministério do Trabalho e Emprego, constantes da Portaria nº. 3.214/78.

O Direito do Trabalho nasceu dentro de um quadro histórico bastante definido: o advento da Revolução Industrial. Seu tema recorrente foi a questão social e a sua finalidade, claramente tutelar, era promover a dignidade dos seres humanos ou, mais especificamente, daqueles que trabalhavam nas indústrias.⁴

A partir daí, buscou-se cada vez mais a proteção ao meio ambiente do trabalho, principalmente na atualidade, visando-se a qualidade de vida do trabalhador, dentro e fora do local de trabalho.

Nesta senda, Sebastião Geraldo de Oliveira, ensina que o notável progresso do direito ambiental “influencia beneficentemente a tutela jurídica da saúde do trabalhador e contribui na combinação dos esforços conjugados de vários

4.FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. Direito ambiental e a saúde dos trabalhadores. São Paulo: LTr, 2000, p. 21.

ramos da ciência jurídica em prol do meio ambiente saudável, nele incluído o do trabalho”.⁵

Ocorre que, não obstante a integridade física do trabalhador ser um direito da personalidade oponível contra o empregador, em geral, as condições em que o trabalho se realiza não estão corretamente adaptadas à capacidade física e mental do empregado.

Além de acidente do trabalho e enfermidades profissionais, a precariedade e insuficiência das condições em que o trabalho é exercido geram fadiga, tensão e insatisfação, o que corroboram para a debilidade física e mental do trabalhador, provocando, ainda, queda da produtividade, absenteísmo e instabilidade no emprego.

Os principais fatores vivenciados no ambiente de trabalho responsáveis pelos danos causados à saúde do trabalhador são a duração excessiva da jornada, falta de repouso suficiente, trabalhos em turnos de revezamento, tarefas repetitivas, trabalho penoso, esforço físico, ambiente hostil, posturas inadequadas e ritmo de trabalho, atenção e tensão constantes.

Além disso, do progresso tecnológico, na forma desordenada em que se apresenta, surgem outros riscos à integridade física do trabalhador, como a exposição a substâncias químicas e os que decorrem da automação.

A doutrina nacional, a este respeito, nos alerta que “a esses riscos aliam-se outros que surgem acompanhados do progresso tecnológico, como exposição a substâncias químicas, cujos efeitos ainda são mal conhecidos a curto prazo e os que decorrem da automação”.⁶

Com relação ao meio ambiente de trabalho, a Convenção nº. 148 da Organização Internacional do Trabalho, aplicável a todas as categorias profissionais, dispõe que a utilização de procedimentos, materiais ou substâncias que exponham os trabalhadores a riscos deverá ser comunicada à autoridade competente.

Caberá à autoridade referida impor limitações ou até mesmo proibir certas atividades, visando unicamente à proteção do meio ambiente de trabalho saudável.

Neste contexto, a Constituição da República, em seu artigo 170, reza

5. OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Proteção jurídica à saúde do trabalhador. 3. ed. São Paulo: LTr, 2001, p. 127.

6. BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 1035.

que

a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da Justiça Social, observada a defesa do meio ambiente.

Já em seu artigo 225, nossa Carta Política assim determina:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

O professor Sebastião Geraldo de Oliveira conclui de forma cristalina que o meio ambiente do trabalho está inserido no meio ambiente geral, “de modo que é impossível alcançar qualidade de vida sem ter qualidade de trabalho, nem se pode atingir meio ambiente equilibrado e sustentável, ignorando o meio ambiente do trabalho”.⁷

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece, ainda, no Capítulo II, artigo 7º, inciso XXII, que “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”.

Sob este enfoque constitucional do Direito do Trabalho, pode-se concluir que a manutenção do ambiente de trabalho saudável é direito do trabalhador e dever do empregador.

Sebastião Geraldo de Oliveira observa que

essa preocupação do enfoque multidisciplinar para a melhora do ambiente laboral é de suma importância porque o homem passa a maior parte da sua vida útil no trabalho, exatamente no período da plenitude de suas forças físicas e mentais.⁸

7. OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2001, p. 127.

8. OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2001, p. 127.

E acrescenta: “daí por que o trabalho, frequentemente, determina o seu estilo de vida, influencia nas condições de saúde, interfere na aparência e apresentação pessoal e até determina, muitas vezes, a forma da morte”.⁹

Essas situações, pelos diversos fundamentos expostos, exigem uma resposta positiva do Direito, em especial da legislação trabalhista nacional, do Direito Constitucional e do Direito Internacional, este último consubstanciado, principalmente, em Convenções Internacionais da OIT, buscando, sempre, a eliminação dos riscos e agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

3 FUNDAMENTOS DA CUMULATIVIDADE DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

3.1 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS

A Constituição Federal de 1988, logo em seu artigo 1º estabelece que “a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, entre outros, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho”.

Por sua vez, no artigo 170, também da CRFB, observa-se que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa, tem por fim assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da Justiça Social, observada a defesa do meio ambiente.

Some-se a isto o disposto no artigo 225 da CF/88, segundo o qual todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ainda, de acordo com o § 1º, VI do mesmo artigo, incumbe ao Poder Público “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”.

9. OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Proteção jurídica à saúde do trabalhador. 3. ed. São Paulo: LTr, 2001, p. 127.

Já o artigo 196 da Carta Magna assegura que

a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em complementação ao disposto no artigo 196 da CF/88, o artigo 200, do mesmo texto normativo, atribui ao Sistema Único de Saúde (SUS) competência para, além de outras atribuições, nos termos da lei, executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador (inciso II) e colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho (inciso VIII).

Nesta senda, Sebastião Geraldo de Oliveira conclui que o meio ambiente do trabalho está intimamente relacionado ao meio ambiente geral (Art. 200 - VIII da Constituição da República), conforme se extrai do seguinte trecho de sua autoria: “[...] é impossível alcançar qualidade de vida sem ter qualidade de trabalho, nem se pode atingir meio ambiente equilibrado e sustentável, ignorando o meio ambiente do trabalho”.¹⁰

Ainda sob o enfoque constitucional, o artigo 7º, inciso XXII, prevê que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Ressalta-se, ainda, o disposto no artigo 10, inciso II, alínea a do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual prevê um importante instrumento de proteção do meio ambiente do trabalho, qual seja, a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA).

Diante desse panorama, defendemos que as regras trabalhistas devam ser interpretadas à luz da Constituição Federal, principalmente com relação aos princípios, fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil.

Desta forma, poderíamos concluir pela incompatibilidade do artigo 193, § 2º da CLT com a nova ordem jurídica imposta pelo texto constitucional de

10. OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Proteção jurídica à saúde do trabalhador. 3. ed. São Paulo: LTr, 2001, p. 127.

1988, e pela consequente possibilidade de percepção simultânea dos adicionais de remuneração por atividade de risco.

Este, inclusive, foi o fundamento adotado pela Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para conferir ao empregado o direito à percepção cumulativa de ambos os adicionais, conforme se infere da Ementa abaixo transcrita:

00354-2006-002-03-00-4 RO. Data de Publicação: 27-10-2006. Órgão Julgador: Primeira Turma. Tema: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - ACUMULAÇÃO. Relator: Marcus Moura Ferreira. Revisor: Convocada Adriana Goulart de Sena. EMENTA: ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. Havendo prova técnica a demonstrar que em um determinado período do contrato o reclamante estivera exposto, simultaneamente, a dois agentes agressivos, um insalubre e outro perigoso, ele faz jus ao pagamento de ambos, haja vista que o disposto no art. 193, parágrafo 2º. da CLT não é compatível com os princípios constitucionais de proteção à vida e de segurança do trabalhador.

3.2 PRINCÍPIO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL

A ideia de princípio ou sua conceituação, seja lá qual for o campo do saber que se tenha em mente, designa a estruturação de um sistema de ideias, pensamentos ou normas por uma ideia mestra, por um pensamento chave, por uma baliza normativa, donde todas as demais ideias, pensamentos ou normas derivam, se reconduzem e/ou se subordinam.¹¹

Celso Antônio Bandeira de Mello esclarece que o princípio é o mandamento nuclear do sistema jurídico, pois é quem fornece as diretivas que embasam uma ciência e que serve para bem compreendê-la:

verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. [...] Violar um princípio é muito mais grave do que

11. ESPÍNOLA, Ruy Samuel. Conceito de princípios constitucionais. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 53.

violar uma regra. A não-observância de um princípio implica ofensa não apenas a específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos.¹²

Segundo Maurício Godinho Delgado, os princípios se definem “como proposições ideais que informam a compreensão do fenômeno jurídico. São diretrizes centrais que se inferem de um sistema jurídico e que, após inferidas, a ele se reportam, informando-o”.¹³

Os princípios jurídicos apresentam diferentes funções, dentre as quais destacamos três: informadora, normativa e interpretativa.

Segundo Sergio Pinto Martins, a “função informadora serve de inspiração ao legislador e de fundamento para as normas jurídicas; a função normativa atua como uma fonte supletiva, nas lacunas ou omissões da lei”.¹⁴

Ainda, segundo o mesmo autor, “a função interpretativa serve de critério orientador para os intérpretes e aplicadores da lei”.¹⁵

Dentre os princípios específicos do Direito do Trabalho, merece destaque especial, em razão do tema abordado neste trabalho, o Princípio da Norma mais Favorável.

Segundo Maurício Godinho Delgado, o princípio da norma mais favorável englobou o princípio do *in dubio pro operário*, fazendo com que este perdesse sua utilidade prática, conforme se extrai do seguinte trecho:

O que há de positivo, portanto, na velha diretriz (*in dubio pro operario*) – sua referência a um critério de interpretação de normas jurídicas – já se manteve preservado no Direito do Trabalho (através do princípio da norma mais favorável), abandonando-se, contudo, a referência superada que o antigo aforismo fazia à função judicante de avaliação e valoração de fatos. Por tais razões nem sequer é necessário, sob a ótica estritamente protecionista, insistir-se nessa dimensão da velha diretriz censurada.¹⁶

Tal princípio é aplicável na hipótese de conflito aparente de normas, isto é, coexistindo no ordenamento jurídico duas ou mais normas trabalhistas,

12.MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 573.

13.DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 9. ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 143.

14.MARTINS,Sergio Pinto. Direito do Trabalho. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 75.

15.Ibidem.

16.DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 9. ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 214.

deve-se aplicar a que seja mais benéfica para o trabalhador.

Observa-se, porém, que o operador jurídico não pode simplesmente escolher a norma mais benéfica a ser aplicada, devendo se ater ao processo interpretativo da Hermenêutica Jurídica, conforme ensina Mauricio Godinho Delgado:

Não poderá o operador jurídico suplantar os critérios científicos impostos pela Hermenêutica Jurídica à dinâmica de revelação do sentido das normas examinadas, em favor de uma simplista opção mais benéfica para o obreiro. Também no Direito do Trabalho o processo interpretativo deve concretizar-se de modo objetivo, criterioso, guiado por parâmetros técnico-científicos rigorosos. Assim, apenas se, após respeitados os rigores da Hermenêutica Jurídica, chegar-se ao contraponto de dois ou mais resultados interpretativos consistentes, é que procederá o intérprete à escolha final orientada pelo princípio da norma mais favorável.¹⁷

Portanto, o princípio da norma mais favorável deve ser utilizado na elaboração da norma jurídica, influenciando nos critérios inspiradores da reforma das legislações, definição das condições de trabalho fixadas pelas normas coletivas e escolha da norma jurídica aplicável, salvo vedação legal.

Assim, diante da determinação do artigo 192, § 2º da CLT, que proíbe a acumulação do adicional de insalubridade com o adicional de periculosidade, e das disposições contidas no texto da Convenção nº. 155 da OIT, que autorizam a percepção simultânea dos referidos adicionais, conforme será demonstrado no item seguinte, entendemos, através da utilização do princípio da norma mais favorável, que há prevalência da Convenção Internacional sobre o artigo do texto consolidado.

3.3 CONVENÇÃO Nº. 155 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

Certo é que o artigo 193, §2º da CLT exige que o empregado faça a opção por apenas um dos adicionais, no caso de trabalho exercido simultaneamente em condições insalubres e perigosas.

No entanto, necessária se faz uma interpretação sistemática e

17.DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 9. ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 200-201.

axiológica do referido dispositivo legal com a Convenção Internacional nº. 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 1.254 de 19 de Setembro de 1994, in verbis:

Art. 1º A Convenção nº 155, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, concluída em Genebra, em 22 de junho de 1981, apensa por cópia a este decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Com a ratificação, pelo Brasil, da Convenção nº 155 da OIT, a mesma passou a integrar o ordenamento jurídico brasileiro, gozando da exigibilidade inerente a toda e qualquer espécie normativa, devendo, portanto, ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Porém, a despeito da legislação nacional consolidada e do entendimento até então dominante dos tribunais trabalhistas nacionais, extrai-se do texto da referida Convenção a possibilidade de acumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, na medida em que dispõe que os riscos para a saúde causados pela exposição simultânea a várias substâncias ou agentes nocivos devem ser levados em consideração. Esta é a dicção do artigo 11, b, da Convenção nº 155 da OIT:

Artigo 11. A fim de tornar efetiva a política a que se refere o Artigo 4 do presente Convênio, a autoridade ou autoridades competentes deverão garantir a realização progressiva das seguintes funções:

[...]

b) a determinação das operações e processos que estarão proibidos, limitados ou sujeitos à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes, bem como a determinação das substâncias e agentes aos quais a exposição no trabalho estará proibida, limitada ou sujeita à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes; deverão levar-se em consideração os riscos para a saúde causados pela exposição simultânea a várias substâncias ou agentes.

Não é outra a posição defendida pelo docente da Universidade de São Paulo e magistrado do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Jorge Luiz Souto Maior:

Acumulação de adicionais: como o princípio é o da proteção

do ser humano, consubstanciado, por exemplo, na diminuição dos riscos inerentes ao trabalho, não há o menor sentido continuar-se dizendo que o pagamento de um adicional “quita” a obrigação quanto ao pagamento de outro adicional. Se um trabalhador trabalha em condição insalubre, por exemplo, ruído, a obrigação do empregador de pagar o respectivo adicional de insalubridade não se elimina pelo fato de já ter este mesmo empregador pago ao empregado adicional de periculosidade pelo risco de vida que o impôs. Da mesma forma, o pagamento pelo dano à saúde, por exemplo, perda auditiva, nada tem a ver com o dano provocado, por exemplo, pela radiação. Em suma, para cada elemento insalubre é devido um adicional, que, por óbvio, acumula-se com o adicional de periculosidade, eventualmente devido. Assim, dispõe, aliás, a Convenção 155, da OIT, ratificada pelo Brasil.¹⁸

3.3.1 Antinomia jurídica

A Antinomia Jurídica pode ser definida como uma contradição, real ou aparente, própria ou imprópria, existente entre espécies normativas diferentes ou entre disposições constantes da mesma norma, dificultando, assim, sua interpretação.

Do próprio conceito extrai-se que as antinomias jurídicas se classificam em aparentes ou reais e próprias ou impróprias, segundo os critérios de solução possíveis dentro do ordenamento jurídico e com relação ao seu conteúdo normativo, respectivamente.

Por antinomias aparentes, entendemos aquelas passíveis de solução dentro do ordenamento jurídico, através da utilização de diferentes métodos de interpretação e utilização das regras de hermenêutica jurídica, ao passo que as antinomias reais são aquelas insuscetíveis de solução.

Já com relação ao conteúdo normativo, as antinomias se apresentam como próprias, na hipótese de contradição entre normas jurídicas ou disposições de uma mesma norma, ou impróprias, quando referentes a princípios e valores.

Feitas essas considerações iniciais, ao analisarmos a Consolidação das Leis do Trabalho, notadamente seu artigo 193, § 2º em conjunto com o texto da

18.MAIOR, Jorge Luiz Souto. Em Defesa da Ampliação da Competência da Justiça do Trabalho. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7033>>.

Convenção nº 155 da OIT, especificamente o artigo 11, b, verificamos a existência de uma antinomia aparente e própria.

Constatada a presença da antinomia jurídica aparente, incumbe ao intérprete do direito apresentar solução ao conflito de normas, através da utilização dos critérios da hierarquia, da especialidade e da cronologia.

Com relação ao critério da hierarquia normativa, parte da doutrina e jurisprudência entende que o Decreto-Lei 5.452, de 1º de Maio de 1942, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), tem a mesma natureza jurídica de “Lei Ordinária” do Decreto nº 1.254 de 19 de Setembro de 1994, que ratificou a Convenção Internacional 155 da Organização Internacional do Trabalho, não havendo que se falar, portanto, em hierarquia entre o art. 193 da CLT e o referido decreto que ratificou a Convenção 155 da OIT.

Porém, defendemos a tese de que as Convenções Internacionais ratificadas pelo Brasil ocupam posição hierarquicamente superior às leis na *pirâmide Kelseniana*, o que impediria a aplicação destas em detrimento daquelas em caso de antinomia, salvo se mais benéficas, hipótese em que se aplicaria o princípio da norma mais favorável.

No que tange à especialidade, defendemos que tanto a CLT quanto a Convenção nº 155 da OIT tratam igualmente do mesmo assunto de forma especial, não servindo este critério, portanto, de ferramenta hábil a solucionar a antinomia.

Cronologicamente, verifica-se que o decreto 1.254/94 que ratificou a citada Convenção nº 155 da OIT, é posterior ao decreto 5.452/42 (CLT), como também à Lei 6.514, de 22.12.1977, que determinou a redação do art. 193 e seus parágrafos, devendo a Convenção nº 155, portanto, prevalecer sobre o texto consolidado.

3.3.2 Teoria da suprallegalidade. Dupla compatibilidade vertical

Sabe-se que os tratados sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil com o quórum qualificado do art. 5º, § 3º da CF/88, são para todos os efeitos considerados como normas constitucionais, sendo certo que os mesmos tratados, quando não ratificados pelo referido quórum qualificado, encontram-se no plano da chamada “supra legalidade”.

Neste sentido, inclusive, se posicionou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 466.343-SP, em 03/12/2008, por cinco votos a quatro, pacificando a controvérsia até então existente naquela Corte.

A corrente vencedora, sustentada pelo Ministro Gilmar Mendes e seguida pelos Ministros Menezes Direito, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia, defendia a “supra legalidade” dos tratados internacionais não ratificados pelo quorum especial, e a vencida, defendida pelos Ministros Celso de Mello, Cezar Peluso, Eros Grau e Ellen Gracie, admitia o valor constitucional dos tratados.

O tratado Internacional, seja qual for o tema abordado, é uma espécie de norma jurídica especialíssima, no que diz respeito à forma de constituição, e singular, com relação à sua posição na ordem jurídica nacional.

O tratado internacional não pode ser visto senão na sua dupla qualidade de ato jurídico e de norma, pois o acordo formal entre Estados é o ato jurídico que produz a norma, e que, uma vez produzida, desencadeia efeitos de direito, gera obrigações e prerrogativas.

Pelo fato dos tratados internacionais representarem uma relação jurídica de direito internacional, que se funda na obrigatoriedade da aplicação da norma internacional mediante os princípios do *pacta sunt servanda* e da boa-fé, bem como em homenagem e incentivo às relações diplomáticas entre os Estados, não podem ficar, qualquer que seja a matéria neles veiculada, limitados ao patamar destinado às leis infraconstitucionais.

Diante disso, e considerando o *status* supra legal dos tratados internacionais sobre direitos humanos ratificados com quorum simples, como é o caso da Convenção nº 155 da OIT, entendemos que toda lei infraconstitucional, para ser válida, deve contar com dupla compatibilidade vertical.

Isto significa que para ser válida a lei deve ser compatível com a Constituição Federal, bem como com os tratados e convenções internacionais que versem sobre direitos humanos, dada a “supra legalidade” desta última espécie normativa, pois a norma superior irradia uma espécie de “eficácia paralisante” da norma inferior.

Portanto, através do “controle de convencionalidade”, exercido de forma concentrada ou difusa, pode-se assegurar a vigência e eficácia das normas

internacionais dotadas de *status supra legal*, tendo em vista que os mesmos servirão de pressuposto de validade das normas infraconstitucionais.

Nesse sentido se faz necessária a distinção entre controle de constitucionalidade e controle de convencionalidade. No primeiro é analisada a compatibilidade do texto legal com a Constituição e, no segundo, o que se valora é a compatibilidade do texto legal com os tratados e convenções internacionais. Todas as vezes que a lei ordinária atritar com essas normas internacionais supralegais ou com a Constituição, por óbvio, não será válida.

Ora, se a Constituição possibilita sejam os tratados de direitos humanos ratificados com o quorum especial alçados ao patamar constitucional, com equivalência de emenda, por questão de lógica deve também garantir-lhes os meios que prevê a qualquer norma constitucional ou emenda de se protegerem contra investidas não autorizadas do direito infraconstitucional.

Por sua vez, os tratados e convenções internacionais que versam sobre direitos humanos, porém ratificados com o quorum simples, como é o caso da Convenção Internacional nº. 155 da OIT, servirão de paradigma no controle de convencionalidade.

Assim, ausente a dupla compatibilidade vertical do § 2º do art. 193 da CLT, diante da “supra legalidade” da Convenção Internacional nº. 155 da OIT, concluímos pela inaplicabilidade deste artigo do texto consolidado.

3.4 APLICAÇÃO ANALÓGICA DO DIREITO COMUM

O Direito Comum, aplicável subsidiariamente no Direito do Trabalho por expressa autorização do parágrafo único do art. 8º da CLT, determina, com base nos princípios da função social do contrato, da responsabilidade objetiva do tomador dos serviços e da proporcionalidade da reparação pelos prejuízos causados, que a indenização mede-se pela extensão do dano, conforme dispõe os artigos 421, 927, parágrafo único, 932, III e 944, todos do Código Civil de 2002.

Assim, estando o empregado sujeito aos riscos oriundos do labor exercido sob circunstâncias, simultaneamente, insalubres e perigosas, faz jus ao recebimento de ambos os adicionais, pois ambas são as condições de risco. Sendo múltiplos os agentes nocivos e de risco, múltiplas também devem ser suas

compensações pecuniárias.

4 CONCLUSÃO

Não obstante a vedação legal constante no artigo 193, § 2º da CLT e no item 3 da NR 15 da Portaria nº. 3214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, entendemos possível a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, pois, ao contrário, continuaríamos premiando o empregador em detrimento do empregado hipossuficiente exposto a condições de trabalho prejudiciais à saúde.

Isto porque, levando em consideração o conceito de saúde e meio ambiente do trabalho, bem como o tratamento jurídico que lhes é conferido, temos que a proteção à saúde do trabalhador, a manutenção do meio ambiente do trabalho saudável e a justa remuneração do trabalho, são objetivos a serem buscados pelo Estado.

Considerando que as normas trabalhistas devam ser interpretadas à luz da Constituição Federal, principalmente com relação aos princípios, fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil, concluímos pela incompatibilidade do artigo 193, § 2º da CLT com a nova ordem jurídica imposta pelo texto constitucional de 1988, e, conseqüentemente, pela possibilidade de percepção simultânea dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

Ademais, levando-se em consideração, ainda, as regras de interpretação das normas trabalhistas, aliadas ao princípio da norma mais favorável, bem como a “supra legalidade” dos tratados e convenções internacionais, e, diante da ausência da dupla compatibilidade vertical, concluímos pela prevalência da Convenção nº. 155 da Organização Internacional do Trabalho sobre o texto do § 2º do artigo 193 consolidado, e, por consequência, pela possibilidade de acumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, desde que, por óbvio, esteja o empregado exposto, simultaneamente, a estas condições, presentes os respectivos requisitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS. Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. 9. ed. São Paulo: Saraiva, Vade Mecum, 2010.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis de Trabalho. **Vade mecum saraiva**, 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Vade mecum saraiva**, 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 2, de 17 de março de 1992**. Aprova o texto da Convenção nº 155 da OIT.

BRASIL. **Decreto nº 1.254, de 29 de setembro de 1994**. Promulga a Convenção nº 155 da OIT.

CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr, 2010.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Direito ambiental e a saúde dos trabalhadores**. São Paulo: LTr, 2000.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Em Defesa da Ampliação da Competência da Justiça do Trabalho**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7033>>

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MORAIS FILHO, Evaristo de. **Introdução ao Direito do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 1995.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Teoria jurídica do salário**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1997.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2001.

SALIBA, Tuffi Messias; CORRÊA, Márcia Angelim Chaves. **Insalubridade e periculosidade**: aspectos técnicos e práticos. 4. ed. São Paulo: LTr, 1998.

O CÁLCULO DO VALOR DA CONDENAÇÃO NAS AÇÕES DE INDENIZAÇÕES DECORRENTES DE DOENÇA OCUPACIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DO TRABALHO QUANDO O CASO FOR APENAS DE CONCAUSA LABORAL

José Reinaldo Azarias Cavalcante¹

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, a Justiça do Trabalho passou a deter competência para “processar e julgar” as “ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho” (CF/1988, art. 114, *caput*, e item VI), no que se enquadram nesse contexto as demandas cujo objeto são as doenças ocupacionais equiparadas a acidentes do trabalho.

E desde então, têm sido muitas as ações propostas nesta Justiça Especializada em que a parte reclamante busca reparações decorrentes dessas ditas doenças ocupacionais equiparadas a acidentes do trabalho, afora a avalanche de demandas que para cá – *para a Justiça do Trabalho* – vieram da Justiça Comum Estadual a partir da entrada em vigor da redação dada ao supracitado art. 114, *caput*, e item VI, da CF/1988, pela referida Emenda Constitucional nº 45.

Ocorre que dentro dessas demandas uma questão há que, a meu ver, nem sempre é resolvida de forma justa e coerente: essa questão é a que diz respeito ao *quantum*, ou seja, ao valor da condenação quando o caso é apenas de CONCAUSA LABORAL, como se verá a seguir, articuladamente.

Com efeito, quando, em cada caso concreto, fica devidamente demonstrado que o trabalho prestado pela parte reclamante à parte reclamada *apenas contribuiu* para o surgimento e/ou agravamento da doença alegada na petição inicial da demanda, caracterizado está o que se chama de concausa laboral.

E uma vez reconhecida a concausa, o julgador, levando em consideração, em cada caso concreto, os demais elementos constantes dos respectivos autos – *tais como percentual e tempo da perda de capacidade laborativa, idade e expectativa*

1. Bacharel em Direito. Especialista em Direito e Processo do Trabalho e em Direito e Processo Civil. Servidor Público Federal, ocupante do cargo Analista Judiciário (Área Judiciária) do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, lotado na 3ª (terceira) Vara do Trabalho de Anápolis-GO, onde exerce a função de Assistente de Juiz.

de vida da vítima, salário auferido ao tempo do surgimento e/ou agravamento da doença, etc. –, chega a um determinado valor da condenação e, por se tratar de concausa laboral, condena a parte demandada ao pagamento da metade (50%) daquele valor. A rigor, assim é que têm sido as decisões trabalhistas.

Acontece, porém, que, com todo respeito a *entendimento* em sentido diverso ao meu *pensamento*, a conta não pode ser feita apenas da forma como foi acima exposta. a conta, acerca do valor da condenação, deve ser feita levando-se em consideração outro importantíssimo detalhe que, não raras vezes, não é levado em consideração – *isso para não dizer que, a bem da verdade, tal detalhe quase nunca é levado em consideração: trata-se de considerar, na apuração do quantum condenatório, o tempo de serviço prestado pela parte reclamante à parte reclamada*, sob pena de se cometer uma nítida e evidente injustiça a esta última, como se verá na sequência, detalhadamente.

Pois bem.

De acordo com as atuais regras da previdência social, além dos casos de aposentadorias *por invalidez* e *especial*, a regra básica e geral é a de que a aposentadoria, com percepção de 100% do benefício, dá-se quando, somados o tempo mínimo de contribuição com a idade do trabalhador/contribuinte, o resultado for igual ou superior a 85 pontos para as mulheres e 95 ou mais pontos para os homens. Esse novo sistema apresentado, entretanto, é uma alternativa ao fator previdenciário, que continua valendo.

A proposta deste trabalho, conforme já visto acima, é tentar mostrar que, não raras vezes, há nítido desacerto no que diz respeito à apuração do valor da condenação da parte reclamada em razão do reconhecimento da concausa laboral, ou seja, quando se fica devidamente comprovado que o trabalho da parte reclamante apenas contribuiu para o surgimento e/ou agravamento da doença objeto da demanda.

Portanto, tenho para mim que, em casos tais, é razoável que o julgador adote como parâmetro para a apuração do valor da condenação devida à parte reclamante o critério da regra geral adotada pela previdência social. Dada, entretanto, à impossibilidade de se afirmar, com precisão, ao menos por ora, qual tem sido, efetivamente, a média de tempo de contribuição de cada um – *homem e mulher* – para fazer jus ao recebimento da aposentadoria de forma integral,

adotarei, neste trabalho, os limites de 30 anos para as mulheres e de 35 anos para os homens, a exemplo, a propósito, do que acontecia com a regra geral previdenciária imediatamente anterior à que ora está em vigor, até por que, como já dito alhures, a adoção da atual regra é apenas uma alternativa ao fator previdenciário. *Trocando em miúdos*: será adotada, para efeito deste singelo estudo, a regra pela qual se exige como condição para a concessão de aposentadoria integral que o trabalhador complete o período mínimo de contribuição: de 30 anos para as mulheres e de 35 anos para os homens.

Dessa forma, tem-se que, para se chegar ao valor da condenação, basta que, depois de considerados, em cada caso concreto, os demais elementos constantes dos respectivos autos, se faça uma simples regra de três, da seguinte maneira: se o trabalho houvesse sido prestado por 30 anos (se mulher) ou se por 35 anos (se homem), a parte demandante faria jus a **50%** do valor da sua remuneração mensal percebida enquanto estava em atividade, em razão do percentual da perda da sua capacidade laborativa e da concausa laboral reconhecida na prova pericial. Se o trabalho, entretanto, tiver sido prestado por tempo inferior a 30 anos (se mulher) ou a 35 anos (se homem), a parte demandante fará jus a apenas **X%** do valor da referida remuneração mensal, ou seja, **o valor da condenação deverá ser proporcional ao tempo de serviços prestado ao empregador em que foi reconhecida a concausa laboral**.

Cumpre esclarecer, por oportuno, que o exposto acima, no que se refere à referida fixação do *quantum* condenatório de forma proporcional ao tempo de serviço prestado pela parte reclamante, se deve ao fato de que, após muito refletir sobre o assunto, vi que não se afigura justo, nem coerente, de jeito nenhum, condenar o empregador a simplesmente pagar a metade do valor da condenação total em decorrência de uma incapacidade laboral advinda de doença ocupacional que guarda apenas concausa com o labor prestado para a parte reclamada. Isso porque, em sendo o caso de concausa, é óbvio que o trabalho prestado pela parte reclamante à parte reclamada não foi o único fator desencadeador da(s) doença(s) nela diagnosticada(s), tendo existido, por certo, outros fatores extralaborais que contribuíram para o surgimento e/ou agravamento dessa(s) doença(s).

Agora, fazendo uma ligeira remessa para um caso hipotético, consideremos a seguinte situação: um homem trabalhou por muitos anos (20, por

exemplo), executando uma determinada atividade que demandava muito esforço físico e exigia a execução de movimentos repetitivos com muita frequência, e depois disso ele foi dispensado. Ao passar pelo exame demissional, foi considerado apto ao trabalho. Dias depois, esse trabalhador foi admitido em um novo emprego, *ganhando R\$ 1.000,00 por mês (por exemplo)*, e, passados alguns meses (*12, por exemplo*), ele começou a sentir os sintomas de uma determinada doença que acabou lhe incapacitando total e permanentemente para o trabalho, quando, então, ele tinha apenas 40 anos de idade (*também por exemplo*). Essa pessoa demanda este último empregador e, após a realização da perícia médica determinada pelo judiciário, fica devidamente comprovado que o labor não foi a única causa para o surgimento e/ou agravamento da referida doença, vale dizer, fica devidamente demonstrado que o caso é, em verdade, de concausa laboral.

Por via de regra, a condenação a uma suposta pensão mensal, neste caso hipotético – *segundo os parâmetros que têm sido adotados em inúmeros casos concretos* –, dar-se-á da seguinte forma: considerando que o reclamante percebia salário de R\$ 1.000,00 por mês e sendo o caso de concausa, a parte reclamada deverá pagar, pelos próximos 30 anos (*considerando a expectativa de vida do demandante até aos 70 anos de idade*), pensão mensal no importe de R\$ 500,00, inclusive no que diz respeito ao 13º salário, cujos valores deverão ser reajustados segundo os critérios legais fixados na sentença.

Ou, para o caso de haver determinação de pagamento do valor da condenação de uma só vez, a conta será, a rigor, assim: multiplicando-se o salário mensal de R\$ 1.000,00 por 390 meses (30 anos de salário + 13º salário), chega-se ao valor de R\$ 390.000,00. Contudo, como o caso é de concausa laboral, a parte reclamada deverá pagar apenas a metade (50%), vale dizer, R\$ 195.000,00, de única vez. vale registrar que alguns magistrados, após chegar a esse valor – *de 50% do valor total* – fixam um valor menor, para pagamento de única vez, ao fundamento de que, se aplicado em conta de poupança, este último valor fixado poderá ter rendimento mensal igual ou superior ao valor que seria devido em caso de pensionamento que ficasse a cargo da parte reclamada.

Eu tenho para mim que a adoção de qualquer uma das duas hipóteses acima é totalmente equivocada e não reflete, de forma alguma, um verdadeiro sentido de justiça. A adoção de qualquer uma das duas hipóteses acima, a meu

ver, apenas caracteriza uma *extrema* proteção à parte reclamante, indo muito além daquela ideia que se extrai do princípio da proteção, ou princípio protetor, do Direito Material do Trabalho.

A meu ver, insisto em afirmar, **nos casos em que ficar devidamente demonstrado que houve apenas concausa laboral, a condenação deverá ser proporcional ao tempo em que o trabalhador prestou serviço ao empregador**, sob pena de se cometer contra este último – *que, no exemplo citado, teve o desprazer, ou o azar, de “a bomba estourar em suas mãos”* – uma injustiça de proporção também *extrema*.

Neste caso hipotético, acima descrito, portanto, a conta, correta, seria feita de forma muito diferente. No caso, apresentarei a conta considerando se tratar de um trabalhador homem, conforme, aliás, já assinalado no supracitado exemplo.

Para o caso de haver condenação ao pagamento de pensão mensal, a conta deverá ser assim: considerando que o reclamante percebia salário de R\$ 1.000,00 por mês e sendo o caso de concausa laboral, tem-se que, se tivesse trabalhado 35 anos (*420 meses*) para a parte reclamada, ele faria jus a uma pensão no valor mensal de R\$ 500,00. Contudo, como o reclamante trabalhou por apenas 12 meses, a parte reclamada deverá pagar, pelos próximos 30 anos (*considerando a expectativa de vida do demandante até aos 70 anos de idade*), pensão mensal no importe de apenas R\$ 14,29, inclusive no que diz respeito ao 13º salário, cujos valores deverão ser reajustados segundo os critérios legais fixados na sentença.

Agora, para o caso de haver determinação de pagamento do valor da condenação de uma só vez, a conta deverá ser assim: considerando que o reclamante percebia salário de R\$ 1.000,00 por mês e sendo o caso de concausa laboral, tem-se que, se tivesse trabalhado 35 anos (*420 meses*) para a parte reclamada, ele faria jus a uma pensão no valor mensal de R\$ 500,00. Contudo, como o reclamante trabalhou por apenas 12 meses, o valor da sua pensão será de apenas R\$ 14,29. No caso, considerando a sua expectativa de vida até aos 70 anos de idade, ou seja, de 390 meses (30 anos de salário + 13º salário), chega-se ao valor total de R\$ 5.573,10, que deverá ser pago pela parte reclamada de única vez.

Vê-se, portanto, sem nenhuma dificuldade, que *extrema* é também a diferença entre os valores da condenação da parte reclamada quando se leva em consideração o tempo de serviço prestado pelo demandante e quando se deixa de

considerar esse importantíssimo detalhe.

Esclareço, por oportuno, que, a despeito de ter citado um exemplo de um trabalhador homem, nada é diferente, por óbvio, em relação a uma trabalhadora mulher; e a despeito de ter citado um exemplo de uma perda total e permanente da capacidade laborativa, nada é diferente, por óbvio, em relação a uma perda parcial e temporária da capacidade laborativa; e, por fim, a despeito de trazido à colação um hipotético exemplo de condenação ao pagamento indenização por danos materiais, em forma de pensão mensal, nada é diferente, por óbvio, no que diz respeito à quantificação da reparação do dano moral decorrente da doença em apreço em cada caso concreto.

Feito o esclarecimento supra, e voltando para o objeto deste trabalho, devo afirmar, novamente, que, em se tratando de concausa laboral, não vejo como justo, nem como coerente, de jeito nenhum, simplesmente condenar o empregador – *que, como já visto, e insisto em repetir, pode ter o desprazer, ou o azar, de “a bomba estourar em suas mãos”* – sem levar em conta o tempo de serviço prestado pelo trabalhador/demandante, ou seja, sem fazer a supracitada regra de três a fim de se chegar ao valor proporcional e efetivamente devido a ele.

Nesse passo, cumpre frisar que, diferentemente de todo o exposto acima, por lógico, é o que ocorre quando fica devidamente caracterizado, em cada caso concreto, o respectivo nexos causal, ou seja, quando fica inequivocadamente demonstrado que o trabalho prestado para o empregador foi o único fator para o surgimento da doença diagnosticada no trabalhador, circunstância que afasta a necessidade de considerar, para fins de quantificação da condenação, o tempo de serviço prestado pelo trabalhador acometido da doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho.

E para finalizar, faz-se necessário esclarecer que, diante de tudo isso e considerando a função – *de Assistente de Juiz* – que tenho exercido já há algum tempo, ocorreu-me, ainda no ano de 2013, apresentar uma proposta (*ou minuta, como se queira dizer*) de sentença contendo fundamentação idêntica ao objeto deste trabalho, tendo a minha *sugestão* já sido acolhida por alguns magistrados com quem tenho trabalhado de lá para cá. Este esclarecimento se justifica, e tem a sua razão de ser, para que não se diga que o presente trabalho é plágio, ou cópia sem a informação da respetiva fonte, daquilo que já consta em algumas sentenças

prolatadas em alguns casos concretos, porquanto, a despeito de as decisões serem dos respectivos magistrados que lhas prolataram e publicaram, a ideia e o teor do texto acerca da questão em comento neste trabalho foram por mim inicialmente apresentados.

PRONÚNCIA DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO

Fernando Henrique Barbosa Borges Moreira¹

1 NOÇÕES GERAIS ACERCA DA PRESCRIÇÃO

A prescrição é um instituto oriundo do direito romano, tendo surgido a partir da possibilidade conferida aos pretores de impor prazo para a instauração de ações temporárias. A partir de então, ocorreu a difusão desse fenômeno jurídico para diversos ordenamentos normativos, em prol da defesa da segurança jurídica.

O clássico ensinamento de CÂMARA LEAL pontifica que a prescrição é a “extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas preclusivas de seu curso”.

No entanto, a definição apontada apresenta impropriedades. Ação é direito público subjetivo garantido pela Constituição Federal de 1988 a todo aquele que sofrer lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, CRFB). Tal direito não pode ser suprimido de seu titular em razão de norma infraconstitucional que institua prazo para o seu exercício. Em verdade, o que se extingue é a pretensão, que é, segundo MARIA HELENA DINIZ (2004, p. 822),

a invocação, pelo titular de um direito violado, da prestação que lhe é devida, em juízo, exigindo sua tutela jurisdicional. Trata-se do pedido ou do objeto da ação em sentido material exarado na petição inicial.

A ação é contingente e logicamente sucessiva à pretensão, pois somente após o inadimplemento da obrigação pelo devedor surge a ação de direito material, a qual, segundo os ensinamentos de SAVIGNY, se equivale à pretensão. Surgida essa, nasce para o titular do direito material violado a possibilidade de exigir a prestação, quando lhe é conferido o interesse jurídico para intentar uma ação de direito processual.

É certo, pois, que por serem institutos tão próximos, os efeitos da

1. Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. Pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Federal de Goiás. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Goiás.

prescrição, ao expurgarem a pretensão do lesado, fulminam, em consequência, a ação (em seu sentido processual) de que poderia dispor o lesado, despojando o credor do direito de cobrar o crédito. Isso não quer dizer que o lesado não possua o direito de entrar com ação a fim de resguardar seus direitos. Porém, reconhecida a prescrição no âmbito de uma demanda, a consequência será a sua pronúncia, com extinção do processo com resolução de mérito (art. 269, IV, do CPC/73 e art. 302, IV, do Novo CPC).

Assim, pode-se conceituar a prescrição como a perda da eficácia da pretensão, ocasionada pela inércia do titular da ação pelo seu não-exercício no prazo legalmente estipulado, desde que ausentes quaisquer fatos ou atos impeditivos, suspensivos ou interruptivos de seu curso.

No tocante à sua natureza jurídica, registre-se que a maioria dos processualistas entende que a prescrição é de ordem privada, pois resulta na perda da eficácia da pretensão e não do direito em si. Além disso, admite-se a renúncia da prescrição e o pagamento de dívida prescrita, pois o débito não deixa de existir pelo transcurso do lapso prescricional, apenas se torna inexigível.

Registre-se, neste aspecto, que a Lei n. 11.280/2006 introduziu, no Código de Processo Civil, importante regra segundo a qual cabe ao juiz declarar, de ofício, a prescrição. Antes daquela Lei, apenas com o acolhimento de exceção arguindo a prescrição é que poderia haver pronunciamento judicial acerca da matéria.

Ainda que seja admissível o seu reconhecimento de ofício, isso não retira as demais características apontadas acima, que denotam que se trata, de fato, de instituto de natureza privada. A alteração legal apenas objetivou dar maior celeridade e economicidade, tendo em vista que muitas vezes todo um processo era anulado ou tornado ineficaz com a pronúncia da prescrição, notadamente quando a alegação ocorria apenas em grau recursal.

2 A PRONÚNCIA DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A possibilidade de reconhecimento *ex officio* da prescrição adveio de alteração legislativa, contrariando a anterior tradição até então implantada no

direito brasileiro, segundo a qual não se admitia tal iniciativa por ato de ofício do magistrado.

A Lei Federal n. 11.280/2006 alterou a redação do § 5º do art. 219 do CPC/73, passando a dispor da seguinte forma: “O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição”. A mesma lei revogou o artigo 194 do Código Civil de 2002, que permitia a decretação oficiosa da prescrição somente quando essa favorecesse o absolutamente incapaz.

Antes mesmo da mencionada reforma, a Lei Federal n. 11.051, de dezembro de 2004, alterou a Lei de Execução Fiscal, permitindo que o juiz conhecesse de ofício a prescrição da pretensão atinente ao crédito fiscal, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública (artigo 40, § 4º, da LEF).

As duas mudanças têm objetivos comuns, quais sejam, acelerar o prazo médio de solução dos processos e reduzir o acúmulo de pendências, tornando efetivo o princípio da duração razoável do processo, com a criação de meios que permitam a celeridade de sua tramitação.

A reforma parte do pressuposto de que a probabilidade de o demandado alegar a prescrição é muito grande, evitando que o magistrado tenha que aguardar a manifestação da parte para, só a partir de então, estar apto a reconhecer a prejudicial, que já saltava aos olhos.

Não há razões teóricas justificadoras da mudança, que atende a fins práticos. No entanto, isso representa grande avanço, pois busca corrigir o problema nevrálgico da justiça brasileira: a sua morosidade, que leva ao total descrédito popular em relação ao Poder Judiciário, que, para tornar-se mais ágil e eficaz, necessita de instrumentos capazes de acelerar o tempo necessário para que as demandas sejam devidamente solucionadas.

Entretanto, muitas vezes têm se erguido contra a alteração efetivada. Alega-se que não existem quaisquer justificativas históricas para a mudança, que acaba por causar impactos desnecessários e negativos nos trabalhos dos operadores do direito, acostumados com a estrutura da disponibilidade do instituto².

2. “No direito estrangeiro e de acordo com a tradição do direito brasileiro, como visto, a prescrição não poderia ser reconhecida ex officio. Mudanças desse tipo, desacompanhadas de qualquer justificativa histórica, geralmente costumam dar trabalho aos operadores, pois todo o sistema jurídico, estruturado com base na disponibilidade da prescrição (e, pois, na impossibilidade de seu conhecimento ex officio), pode sofrer o impacto dessa alteração.” (DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. v.1, 10ª ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2008).

No entanto, é justamente contra a histórica normatização rebuscada, procedimentalista, retrógrada e burocrática que foi realizada a mudança. O sistema normativo de um país deve acompanhar o avanço da sociedade e da justiça. Se a sociedade tornou-se ainda mais conflituosa, se cresceu a proporção de demandas levadas à apreciação do judiciário, não pode a lei processual ficar estanca, ou criar mecanismos ainda mais entravados, sob pena de a justiça parar de vez. E já estamos quase lá.

O § 5º do artigo 219 do CPC, ao determinar que o juiz pronuncie de ofício a prescrição, não eliminou as disposições civilistas que admitem a renúncia da prescrição, ou que autorizam o demandado por quantia paga a pedir o dobro do que foi indevidamente cobrado. Ora, se estão ainda em vigor tais disposições, é certo que a reforma da norma processual, por ser mais recente, acarreta a modificação de toda a estrutura montada em torno do instituto da prescrição.

Assim, temos que, para evitar antinomias esdrúxulas, deve o juiz, antes de pronunciar *ex officio* a prescrição, dar oportunidade à parte contrária de manifestar sobre os assuntos acima citados, viabilizando a incidência do princípio do contraditório e evitando que se esvaia a disposição da lei civil, que dá ao prescribente certas opções, que não lhe foram retiradas em razão da nova previsão legal.

Como a prescrição é matéria disciplinada por lei, não pode a alteração ser taxada, como muitos o fazem³, de inconstitucional.

ALEXANDRE CÂMARA entende que a reforma trouxe incoerência jurídica entre as normas do ordenamento jurídico brasileiro, contrariando “três valores que, no Brasil, são constitucionalmente assegurados: isonomia, adequação e segurança jurídica”⁴.

Ocorre que, no entanto, o dispositivo normativo, apesar de inovador e polêmico, não é inquinado de qualquer vício de inconstitucionalidade material. Os parâmetros apontados pelo referido jurista não tornam viciada a norma em si

3.CÂMARA, Alexandre Freitas. “Reconhecimento de ofício da prescrição: uma reforma descabeçada e inócua”. Disponível em <www.flaviotartuce.adv.br>, consultado em 25.04.2011, 13h30; THEODORO Jr., Humberto. As novas reformas do Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 67; “Prescrição – liberdade e dignidade da pessoa humana”, Revista Dialética de Direito Processual. São Paulo: Dialética, 2006, n. 40, item 6; ALBUQUERQUE JÚNIOR, Roberto Paulino de. “Reflexões iniciais sobre um profundo equívoco legislativo – ou de como o art. 3º da Lei 11.280/06 subverteu de forma atênica e desnecessária a estrutura da prescrição no direito brasileiro”. Revista de Direito Privado. São Paulo: RT, 2006, n. 25, p. 290.

4.CÂMARA, Alexandre Freitas. “Reconhecimento de ofício da prescrição: uma reforma descabeçada e inócua”. Disponível em <www.flaviotartuce.adv.br>, consultado em 25.04.2011, 13h30, p. 7.

mesma.

O reconhecimento *ex officio* da prescrição não afronta o princípio da isonomia, pois não há fator de *discrímen*, em tese, que permita concluir ser a decretação benéfica a uma das partes. Isso porque a prescrição torna inexigível um direito que pode ainda ser existente. Contudo, mesmo existindo o direito, seu titular não tem suporte para defendê-lo. A pretensão de recorrer ao Judiciário é afastada. Assim, não pode o credor da relação jurídica formada utilizar o instrumento processual para compelir o inadimplente a pagar sua dívida, salvo nos casos em que o prescribente opte por dispor da prescrição, renunciando a ela.

Assim, o reconhecimento de ofício da prescrição, quando precedido de “um bom e saudável *diálogo* entre o juiz e as partes, em audiência”⁵, não afronta o princípio constitucional da isonomia, pois não privilegia qualquer das partes, mas, pelo contrário, busca a efetividade da solução mediante o célere desenvolvimento do processo.

A harmonização da regra constante no § 5º do artigo 219 do CPC/73 com as normas civilistas a respeito da prescrição, possibilitada pelo implemento do contraditório e da ampla defesa antes de sua efetiva decretação, permite inferir que, de igual forma, não haverá ofensa aos princípios da adequação e da segurança jurídica, pois nenhuma incoerência jurídica advirá da alteração processual, sendo, pois, solucionado o alegado problema do caráter assistemático do regime prescricional brasileiro. Nesse sentido, destaca-se o Enunciado n. 295 do Conselho da Justiça Federal, que assim dispõe:

A revogação do artigo 194 do Código Civil pela Lei n. 11.280/2006, que determina ao juiz o reconhecimento de ofício da prescrição, não retira do devedor a possibilidade de renúncia admitida no artigo 191 do texto codificado.

Ressalte-se, ademais, que a perspectiva de concessão do uso do contraditório antes da decretação da prescrição elimina o argumento de que o reconhecimento oficioso do instituto implica invasão desnecessária da autonomia da vontade, que é corolário da garantia constitucional da liberdade. Isso porque, com a manifestação do prescribente, confere-se-lhe a liberdade de dispor ou não

5. MARANHÃO, Ney Stany Morais. Pronunciamento “*ex officio*” da prescrição. Indeferimento “*in limine*” da peça inicial e garantia do contraditório e da ampla defesa. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 12, n. 1350, 13 mar. 2007. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/9592>>. Acesso em: 5 abr. 2011.

daquele bem da vida objeto da demanda, sem, contudo, sacrificar as garantias, também constitucionalmente asseguradas, da efetividade, da duração razoável, do contraditório e do devido processo legal.

Negar aplicação à regra insculpida no § 5º do artigo 219 do CPC significa subverter o regramento legal da prescrição, sendo que a restrição das hipóteses reconhecíveis pelo juiz de ofício ofende o princípio da legalidade, contraria a intenção do legislador e fere o princípio da separação dos poderes.

3 A PRESCRIÇÃO TRABALHISTA

À prescrição trabalhista é despendido tratamento diferenciado em razão dos princípios específicos aplicados ao ramo jurídico laboral, notadamente pelo forte caráter protetivo conferido pelo valor social do trabalho, que é constitucionalmente estabelecido.

A Constituição Federal de 1988 foi o primeiro diploma em que foi inserida norma sobre o instituto da prescrição, fazendo, inicialmente, distinção entre os prazos para trabalhadores urbanos e rurais. Somente com a Emenda Constitucional n. 28, de 25 de maio de 2000, essa dicotomia foi rechaçada, sendo aprovada a seguinte redação:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Observa-se, pois, que a prescrição ocorre a partir de dois lapsos temporais distintos. Porém, na prática, são interligados, mas não somados, devido à diferença do marco inicial da contagem do prazo.

De acordo com o artigo supracitado, a prescrição pode ser quinquenal ou bienal. A primeira refere-se ao limite temporal para se pleitear direitos trabalhistas. Assim, independentemente da duração do contrato de trabalho, o empregado poderá requer apenas as verbas relativas aos últimos cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação, nos termos da Súmula n. 308 do TST.

A prescrição bienal, por outro lado, é relativa ao período que tem o empregado para reclamar seus direitos trabalhistas a partir do término do contrato de labor, ou seja, a omissão por mais de dois anos contados da data da rescisão contratual em torno da cobrança das verbas trabalhistas advindas do contrato resulta em ineficácia da cobrança de tais dívidas. Esse foi o critério utilizado pelo legislador para que o autor da ação não ficasse inerte.

No tocante à prescrição da pretensão relativa ao FGTS, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no ARE 709.212, com repercussão geral, que o prazo de prescrição trintenária previsto no art. 23, § 5º, da Lei n. 8.036/90 é inconstitucional, por se mostrar desarrazoado e por ferir o princípio da segurança jurídica nas relações trabalhistas, aplicando-se na espécie o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição de 1988, cabível a qualquer tipo de verba advinda da relação empregatícia.

Apesar de os diversos prazos prescricionais elencados apresentarem prazos e finalidades distintas, podem eles atuar conjuntamente. Assim, embora não estando a prescrição bienal incidindo na quinquenal, nem a bienal na quinquenal, não ficam elas afastadas.

Nas ações declaratórias não incide prescrição, salvo quando se tratar de verbas condenatórias, sobre as quais incide a prescrição quinquenal.

No tocante ao termo inicial do prazo de prescrição, VALENTIN CARRION (2010, p. 91) assevera que este “se dá no momento em que o credor toma conhecimento da violação do seu direito, e, sendo exigível o comportamento do devedor, aquele permanece omissivo”. A título de exemplo, cite-se a ocasião de um empregado que tem o salário omitido. A prescrição inicia-se, nesse caso, no dia em que o pagamento deveria ter sido efetuado e não o foi, e não do dia de efetivo trabalho. Ademais, é considerado marco inicial o dia em que o empregado toma conhecimento do ato ilegítimo, ou o dia em que ele poderia exigir a prestação.

Saliente-se, ainda, que é imprescritível o direito à documentação, inclusive no que concerne às anotações e retificações de dados inverídicos na carteira de trabalho.

4 O RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO

A maior parte da doutrina e jurisprudência defende que é inaceitável a decretação de ofício da prescrição no âmbito da Justiça do Trabalho. Entendem os adeptos desta corrente que o § 5º do artigo 219 do CPC é inaplicável ao processo trabalhista, tendo em vista sua incompatibilidade com as normas estatuídas na CLT, contrariando o artigo 769 dessa lei.

Assevera-se que o trabalhador é protegido constitucionalmente pelo Estado, assim como o consumidor e os índios. Assim, não haveria possibilidade de que o próprio Estado-Juiz atuasse *ex officio* para prejudicá-los, da mesma forma como ocorre com o tratamento das crianças e dos adolescentes, contra os quais não corre a prescrição (artigo 198, I, do Código Civil)⁶.

Ademais, os direitos trabalhistas postulados pelo obreiro seriam, via de regra, indisponíveis e de caráter alimentício, não havendo possibilidade de a eles abrir mão por ato próprio do Estado, o qual é responsável por sua guarda e proteção. No tocante aos direitos disponíveis eventualmente postulados, também descaberia a aludida permissão, pois em tais casos é admitida a renúncia pelo empregador e, sendo o reclamante parte hipossuficiente, deve-se considerar aquela presumida.

Alega-se, ainda, que

a atuação judicial em franco favor de uma das partes (como ocorreria com a decretação oficiosa da prescrição) entraria em choque com qualidades essenciais da função judicante, quais sejam a independência, isenção, imparcialidade, equanimidade e distanciamento, comprometendo a própria noção de juiz natural constitucionalmente assegurada (art. 5º, XXXV, XXXVII, LV, CF/88)⁷.

A par disso, aduz-se que há na Constituição um rol amplo e extensível de direitos sociais, com tendência à ampliação indefinida, haja vista que o *caput* do artigo 7º da Lei Maior resguarda “outros direitos que visem à melhoria de sua condição social”, o que tem o sentido claro de enaltecer postulado próprio dos direitos fundamentais: a proibição do retrocesso.

A viabilidade jurídica para a decretação oficiosa da prescrição esbarraria, pois, na ordem jurídica constitucional, a qual confere prevalência inegável aos direitos sociais, que têm obrigações correspondentes com conteúdos

6. DIDIER Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 10ª ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2008.

7. DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: Ltr, 2005, p. 277.

predeterminados, resultando em ofensa constitucional a supressão ou mudança de sentido das normas superiores que expressam o compromisso político de assegurar o mínimo de direitos sociais aos trabalhadores.

Em outros termos, a mudança de sentido da prescrição, convertida de direito de defesa para norma de ordem pública, podendo ser pronunciada inclusive em hipóteses de revelia, fere valores relevantes da ordem constitucional, havendo nítida prevalência dos interesses da parte passiva da relação processual, em total prejuízo ao trabalhador, que é a parte hipossuficiente da relação de emprego.

A exemplo do que acontecia, e ainda acontece, com a compensação, a retenção e a anulabilidade por vício de consentimento, também a prescrição extintiva – em especial aquela que concernia a direitos patrimoniais – era, bem se sabe, direito sobre o qual o Poder Judiciário não se manifestava sem a devida provocação⁸.

A possibilidade de pronúncia oficiosa acarreta, destarte, séria mudança na perspectiva do instituto como matéria eminentemente de defesa, pois a prescrição passa a ser cognoscível de ofício e antes de qualquer manifestação da parte ré, à qual incumbiria alegá-la.

As robustas teses levantadas contra a aplicabilidade do § 5º, artigo 219, do CPC ao processo do trabalho evidenciam tendência à atribuição de maior peso aos princípios da proteção ao trabalhador e do valor social do trabalho em relação aos de efetividade, segurança jurídica, celeridade e economicidade. Há quem diga, ainda, que a pronúncia oficiosa da prescrição afronta o princípio da isonomia, pois o polo ativo da relação processual seria visivelmente prejudicado, em virtude de agir o magistrado como advogado da parte ré.

Não obstante a aparente consistência dos argumentos acima expostos, o certo é que se sustentam em fundamentos equivocados. É o que passaremos a demonstrar.

Preliminarmente, não se deve olvidar que todo o enfoque atinente ao reconhecimento oficioso da prescrição é resultado da omissão do diploma celetista. Como há norma expressa no CPC determinando que o juiz pronuncie

8. CARVALHO, Augusto César Leite de. Prescrição trabalhista “ex officio”. Uma análise da compatibilidade sob o prisma constitucional. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 12, n. 1553, 2 out. 2007. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/10480>>. Acesso em: 23 maio 2011.

de ofício a prescrição, e sendo este código utilizado com função hermenêutica integrante quando for a CLT omissa, surge a dúvida se o dispositivo processual civil é compatível com os princípios e as regras do processo trabalhista (artigo 769 da CLT).

Insta enfatizar que a Constituição é a base do ordenamento jurídico e, ao mesmo tempo, seu fundamento. É a partir de sua análise que traçaremos os parâmetros que permitirão concluir pela compatibilidade entre os mencionados preceitos legais.

O princípio da supremacia constitucional, oriundo no Brasil a partir avanço do movimento pós-positivista na década de 40, resultou da compreensão de que a Constituição é norma jurídica, não apenas documento político. Destarte, devido a seu papel fundamental e estruturante, é considerada a Lei Maior de um Estado, à medida que todas as leis infraconstitucionais devem ser lidas e compreendidas sob o prisma da Constituição, com vistas à realização dos valores nela consagrados. Nisso consiste a chamada “filtragem constitucional”⁹.

Assim, com a mudança de perspectiva da Carta Magna no cenário normativo do país, o fenômeno da constitucionalização do direito se intensificou. Daí, surgiram as teorias de interpretação conforme a Constituição e de publicização do direito privado. Nesse aspecto, a prescrição foi amoldada aos novos anseios por celeridade e economicidade processuais, sendo ampliada a possibilidade de sua pronúncia oficiosa, assim como sempre ocorreu com a decadência legal.

A atribuição de normatividade ao texto constitucional impõe que todas as normas infraconstitucionais sejam compatíveis com a Constituição. Ademais, os princípios elencados na Lei Maior, considerados pela moderna teoria constitucionalista como espécies de norma jurídica, têm importante função para a aferição da conformidade entre os dispositivos legais e constitucionais.

É que os princípios são dotados de maior grau de abstração e menor grau de determinabilidade. Além disso, apresentam caráter normogênico, ou seja, são fontes criadoras de regras jurídicas. Assim, a constatação de compatibilidade decorre da adequação do dispositivo legal aos princípios constitucionais, de forma

9.BARROSO, Luiz Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito. (O Triunfo Tardio do Direito Constitucional no Brasil). Revista Eletrônica sobre Reforma do Estado (RERE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n.º. 9, março/abril/maio, 2007. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/RERE-9-MAR%C70-2007-LUIZ%20ROBERTO%20BARROSO.pdf>>. Acesso em: 25 de maio de 2011.

a se poder inferir que a regra é lógica e indutivamente relacionada ao respectivo princípio, ou seja, é seu corolário natural.

O problema ocorre quando há diversos princípios incidindo numa só questão jurídica. Como determinar qual deles prevalecerá diante situações lacunosas ou antinômicas?

Ressalte-se que a hierarquia entre os princípios é axiológica e móvel, ou seja, apenas diante de situações concretas pode-se afirmar qual deles é preponderante. *A priori*, todos possuem o mesmo valor. Contudo, a partir da promulgação de regras é possível antecipar critérios de decisão de modo a compatibilizar princípios potencialmente colidentes.

Os órgãos de produção normativa costumam prever eventuais hipóteses de conflitos entre princípios. Então, no âmbito dos processos de concretização abstrata de princípios, é possível que venham a editar regras de colisão que antecipam critérios decisórios. Exemplo clássico: as regras que cuidam da exclusão da ilicitude penal do aborto de feto concebido por meio de violência sexual (art. 128, I e II, do Código Penal) disciplinam, abstratamente, a colisão entre o princípio da proteção à vida e o princípio da liberdade e autodeterminação da mulher. Outro exemplo: ao dispor que ninguém ‘pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica’, o artigo 15 do Código Civil ponderou, em abstrato, os princípios da liberdade individual e da proteção à vida.¹⁰

Assim, ao dispor que “o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição” (artigo 219, § 5º, CPC), o legislador ordinário antecipou os princípios que devem preponderar diante da constatação da prescrição pelo magistrado, quais sejam: segurança jurídica, celeridade, efetividade, economicidade, razoável duração do processo e devido processo legal. O dispositivo legal, inspirado nos princípios elencados, não pode ter a sua validade negada por ser aparentemente contrário a outros princípios de ordem constitucional.

Particularmente na esfera trabalhista, a proteção ao trabalhador constitui um princípio constitucional que se opõe aos acima elencados, no que concerne à questão tratada. Não há se falar, contudo, que tal princípio tenha caráter

10. BERNARDES, Juliano Taveira; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. Direito Constitucional. Coleção Sinopses para Concursos, In: GARCIA, Leonardo de Medeiros (coord.), v. 16, TOMO I, Salvador: JusPODIVM, 2011, p. 240.

preponderante em abstrato. Ademais, o valor social do trabalho e a proibição do retrocesso não constituem, em verdade, princípios que contrariam a nova normatização do instituto da prescrição. Ora, o trabalhador continua tendo todos os seus direitos assegurados. Não há qualquer retrocesso.

Apenas se instituiu uma medida para agilizar o processo. Caso o juiz constate o transcurso do prazo prescricional, deverá intimar as partes para manifestarem-se acerca da possibilidade de renúncia, da ocorrência de fatos impeditivos, modificativos ou suspensivos da prescrição, ou qualquer outra questão capaz de influir no reconhecimento oficioso. Inexistindo qualquer óbice, a pronúncia da prescrição é medida que se impõe.

A proteção ao trabalhador não pode ser ampliada de forma ilimitada, suplantando inclusive regras processuais, com o objetivo supremo de fazer com que o trabalhador seja vitorioso. O processo é instrumento a serviço do direito material. Não obstante, aquele possui contornos próprios, com ônus, deveres, prazos, procedimentos, recursos, etc.

A instrumentalidade não justifica a conquista de vantagens processuais à parte que deixe de atender às regras e prazos estabelecidos, com o argumento de ser hipossuficiente e necessitar de cuidados específicos do Estado. Fosse assim, haveria dispositivo legal específico, assim como no caso da criança e do adolescente, estabelecendo a não fluência de prazo prescricional.

Ademais, o caráter instrumental revela que o processo é meio de buscar a satisfação de pretensões. Inexistindo essa, não pode o Estado-Juiz intervir na relação material dos sujeitos, exceto se autorizado pela parte devedora, sob pena de se instaurar intranquilidade e insegurança sociais.

Dessa forma, não há se falar que a prescrição não pode ser reconhecida de ofício na Justiça do Trabalho por contrariar os princípios do valor social do trabalho e de proteção ao trabalhador, pois a fluência do prazo prescricional é matéria que tem relevância fundamental no processo, não sendo mera irregularidade instrumental

Ressalte-se que o valor social do trabalho (artigo 1º, IV, CF/88) confere garantias constitucionais ao primado do labor humano, entendido esse como meio de realização pessoal e profissional com vistas ao alcance da dignidade do indivíduo, numa perspectiva social. Isso significa que a livre iniciativa deve-se pautar de modo

a propiciar as melhores condições de trabalho possíveis, reduzindo riscos inerentes ao trabalho, observando as normas de saúde, higiene e segurança, custeando seguro contra acidentes pessoais, possibilitando a participação nos lucros da empresa, etc.

A possibilidade da pronúncia de ofício da prescrição não retira ou mitiga esse valor importante dado ao trabalho, que é resultado de conquistas sociais ao longo dos séculos. Ademais, o valor que tem o trabalho não desincumbe o empregado de cumprir seus misteres contratuais e, tampouco, de respeitar regras processuais impositivas.

Não há, sequer, comprometimento dos valores inerentes à função judicante, tais como independência, isenção, imparcialidade, equanimidade e distanciamento. É que, ao reconhecer a prescrição, o magistrado não se posiciona a favor da parte reclamada. O ato, por si só, traduz-se em mera questão de procedimento judicial, atendendo à imposição legal que determina sua pronúncia. Não há substancial injustiça em detrimento do obreiro, o qual se mantém protegido constitucional e legalmente, mas continua devendo obediência aos imperativos legais.

Consigne-se, ainda, que a prescrição

nunca foi um instituto associado ao valor *justiça*, mas sim ao valor *segurança*. O argumento da injustiça, portanto, não é apto a fundamentar a alegação de invalidade da lei em exame. Com efeito, sempre que se declarar a prescrição em determinado caso concreto, a sensação de potencial injustiça ficará ínsita; por ser preliminar ao mérito, essa declaração será exarada em momento logicamente anterior a se saber se o autor é, de fato, credor, ou seja, detentor do direito material pleiteado. É sempre possível, em tese, que se esteja negando a tutela jurisdicional a quem realmente a mereceria, não fosse o decurso do tempo, que lhe extinguiu a pretensão¹¹.

O fato de as verbas trabalhistas serem indisponíveis e de caráter alimentício não obsta a incidência da prescrição em relação a elas, tanto é que a própria Constituição Federal fixou prazo prescricional para reclamar pelas referidas verbas (artigo 7º, inciso XXIX).

A fragilidade do trabalhador em relação ao empregador evidencia-

11. PIRES, Eduardo Rockenbach. O pronunciamento de ofício da prescrição e o processo do trabalho. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1783, 19 maio 2008. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/11280>>. Acesso em: 24 maio 2011.

se nos aspectos econômico, jurídico e técnico, os quais já estão tutelados pela legislação substantiva. Negar aplicação ao artigo 219, § 5º, do CPC no processo do trabalho seria atribuir privilégio processual suplementar ao trabalhador, superiores aos que já lhe são conferidos pela Lei, implicando ofensa ao art. 125, I, do CPC, que exige o tratamento isonômico das partes em juízo.

Destaque-se que o próprio dispositivo anterior, que previa a necessidade de arguição, pela parte interessada, da prescrição de direitos patrimoniais tinha sede civil e processual civil (CC, art. 194; CPC, art. 219, § 5º), sendo aplicado de forma subsidiária na Justiça do Trabalho em razão da falta de norma própria. A alteração da legislação que regula o modo de aplicar prescrição (revogação do art. 194 do CC e alteração da redação do § 5º do art. 219 do CPC), implica repercussão inegável no âmbito trabalhista. Pretender não aplicar a regra processual civil ao processo do trabalho, nessa hipótese, deixa sem respaldo legal a exigência judicial da arguição, pela parte, da prescrição, como condição de seu acolhimento.

Além disso, não há se falar que a norma civil revogada subsiste no Processo do Trabalho como princípio, uma vez que, havendo norma legal expressa em sentido contrário, não há possibilidade de remissão a princípio carente de posituação, mormente em matéria processual, que se norteia por regras claras e expressas.

Nesse sentido, colaciona-se importante ementa de decisão proferida pela sétima Turma do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, senão vejamos:

PRESCRIÇÃO DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 219, § 5º, DO CPC. 1. A nova regra do art. 219, § 5º, do CPC, de aplicação imediata aos processos pendentes, à luz do art. 1.211 do mesmo diploma legal, prevê a declaração de ofício da prescrição, aplicando-se necessariamente nesta Justiça Especializada. Para tanto, basta verificar o preenchimento das condições previstas no art. 769 da CLT sobre aplicação subsidiária da legislação processual civil na esfera trabalhista, quais sejam, a omissão e a compatibilidade da regra civil com o Processo do Trabalho. 2. In casu, a legislação trabalhista é omissa sobre a iniciativa para declaração dos efeitos da prescrição, pois o diploma consolidado apenas estabelece prazo prescricional (CLT, art. 11). Ademais, a nova regra não é incompatível, tampouco exclui o princípio da tutela do hipossuficiente que fundamenta o Direito do Trabalho, pois a fragilidade do

trabalhador em relação ao empregador é apenas econômica, já tutelada pela legislação substantiva, não se justificando privilégio suplementar processual nesse campo, o qual implicaria ofensa ao art. 125, I, do CPC, que exige o tratamento isonômico das partes em juízo. O magistrado trabalhista deve aplicar de forma imparcial uma legislação material que já é protetiva do trabalhador. 3. Importante registrar que a declaração de ofício da prescrição contribui para a efetiva aplicação dos princípios processuais trabalhistas (garantia da informalidade, da celeridade, do devido processo legal, da economia processual, da segurança jurídica, bem como do princípio constitucional da razoável duração do processo e da dignidade da pessoa humana), impedindo a prática de atos desnecessários, como por exemplo, nas demandas em que o direito material discutido já se encontra fulminado pela prescrição. 4. Finalmente, é mister frisar que o próprio dispositivo anterior, que previa a necessidade de arguição, pela parte interessada, da prescrição de direitos patrimoniais tinha sede civil e processual civil (CC, art. 194; CPC, art. 219, § 5º), e era aplicada subsidiariamente na Justiça do Trabalho à míngua de regramento próprio desta. Mudando a legislação que disciplina o modo de aplicação da prescrição (revogação do art. 194 do CC e alteração da redação do § 5º do art. 219 do CPC), a repercussão é inexorável na esfera laboral. Pretender a não-aplicação da regra processual civil ao Processo do Trabalho, nessa hipótese, deixa sem respaldo legal a exigência judicial da arguição, pela parte, da prescrição, como condição de seu acolhimento, o que atenta contra o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II). 5. Nem se diga que a norma civil revogada subsiste no Processo do Trabalho como princípio, uma vez que, havendo norma legal expressa em sentido contrário, não há possibilidade de remissão a princípio carente de positivação, mormente em matéria processual, que se norteia por regras claras e expressas. As próprias regras do CPC de 1939 que ainda subsistem como princípios sob a égide do CPC de 1973 (v.g., arts. 809 e 810, prevendo os princípios da variabilidade e fungibilidade recursais) são apenas aquelas que não foram expressamente contrariadas por dispositivos que estabelecessem procedimento diverso. Agravo de instrumento desprovido. (TST – AIRR 2574/2002-034-02-41 – 7ª T. – Rel. Ives Gandra Martins Filho – DJ 03/10/2008).

Por todo o exposto, infere-se que não há incompatibilidade sistêmica entre os dispositivos legais e constitucionais em comento, razão pela qual mostra-

se imperiosa a aplicação do dispositivo processual civil à Justiça Trabalhista, não obstante serem exigíveis algumas condições.

Conforme já exposto, é imprescindível que haja oportunidade para o contraditório sempre que ocorra a pronúncia de ofício da prescrição. É que não foram revogadas as regras civilistas que permitem ao prescribente renunciar ao referido instituto, motivo pelo qual a prescrição continua sendo considerada matéria de ordem privada e com características predominantemente de disponibilidade.

Por tais razões, deve-se permitir a manifestação da parte que seria beneficiada com a pronúncia para que lhe seja concedida a possibilidade de renúncia e de alegação de quaisquer causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas de seu curso.

Assim, tanto o princípio do contraditório quanto o da cooperação restarão valorizados, em favor da maior segurança do magistrado no pronunciamento, não por falta de conhecimento, mas por que fatores exógenos podem existir e desautorizar a declaração da prescrição, como é o caso de uma causa interruptiva não trazida aos autos. Assim proceder implica atribuir o máximo de otimização aos princípios elencados na Constituição, além de salvaguardar a coerência entre os diplomas normativos e o próprio ordenamento jurídico pátrio.

É certo que no âmbito jurisprudencial a questão permanece controversa, tendo os Tribunais pátrios entendimentos colidentes a respeito do tema, inclusive no próprio âmbito do TST.

Destaque-se, porém, que as turmas recursais dos Tribunais Regionais do Trabalho da 3^a, 16^a e 17^a Regiões vêm entendendo que a decretação oficiosa da prescrição é possível e válida, desde que se dê vista à parte que dela se aproveita, cabendo, no caso, a renúncia ao instituto e as alegações de ocorrência de fatos impeditivos, interruptivos ou suspensivos da prescrição, à luz dos princípios do contraditório e da cooperação, conforme aqui defendido. Confira-se:

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, PARÁGRAFO 5o., DO CPC. PROCESSO DO TRABALHO. COMPATIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DO CONTRADITÓRIO. 1. A declaração de ofício da prescrição prevista no art. 219, parágrafo 5o., do CPC, é compatível com o processo do trabalho, não só pela omissão da CLT, como também em face do seu art. 8o., “caput”, que dispõe que as normas trabalhistas devem ser

interpretadas de “maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público”. 2. É que a prescrição, inteiramente aplicável ao processo do trabalho em face do art. 7o., XXIX, da CF, tem grande alcance social, pois “Se a possibilidade de exercício dos direitos fosse indefinida no tempo, havia instabilidade social” (Sílvio Venosa). Assim, entre o interesse particular no exercício do direito de ação de forma ilimitada e a declaração de ofício da prescrição constitucional, de interesse coletivo, deve o intérprete prestigiar essa última, em face do citado art. 8o., “caput”, da CLT. 3. Frise-se que a possibilidade da declaração de ofício da prescrição é de inegável conteúdo isonômico, pois, nessa situação, está se igualando os privilégios processuais concedidos aos reclamados, que invariavelmente a invocam e a obtêm em seu favor, exceto àqueles empregadores desfavorecidos de assistência jurídica. 4. **Contudo, a aplicação do art. 219, parágrafo 5o., do CPC deve respeitar o princípio do contraditório, previsto no art. 5o., LV, da CF e, conseqüentemente, antes da declaração de ofício da prescrição deve o juiz conceder vista à parte para que possa esta argüir fatos que impeçam, suspendam ou interrompam os prazos prescricionais.** (TRT 3ª Região. – RO-V 03239-2005-037-12-00-5 RO-V 03239-2005-037-12-00-5 RO 00597-2006-028-03-00-5 – 3ª Turma – Rel. César Pereira da Silva Machado Júnior – DJMG 01/11/2007).

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DECLARADA DE OFÍCIO - CABIMENTO. É cabível o reconhecimento da prescrição quinquenal de ofício por se tratar de matéria de ordem pública, conforme entendimento consubstanciado no § 5º do art. 219 do CPC, com redação dada pela Lei 11.280/2006, aplicável aos processos trabalhistas. **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**, art. 7º, XXIX. A Constituição Federal de 1988, no art. 7º, XXIX, estabelece que os trabalhadores têm direito de ação quanto aos créditos resultantes da relação de trabalho, com prazo prescricional de 5 anos até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Recurso ordinário conhecido e não-provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, oriundos da Vara do Trabalho de Pinheiro/MA, em que é recorrente CLEONICE DA CONCEIÇÃO MENDES PEREIRA e recorrido MUNICÍPIO DE PALMEIRÂNDIA, acordam os desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos deste voto. (TRT-16 47200700516002

MA 00047-2007-005-16-00-2, Relator: JOSÉ EVANDRO DE SOUZA, Data de Julgamento: 28/04/2010, Data de Publicação: 18/05/2010)

INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO QÜINQUËNAL DE OFÍCIO – QUANDO HÁ VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. O Juízo ao declarar ex officio a prescrição quinquenal estabelecida no artigo 7º, XXIX, da CF/88 e artigo 11 da CLT, deve abrir vista dos autos ao autor para que, querendo, demonstre a existência de causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição, e não o fazendo, tem-se verdadeira violação ao princípios do devido processo legal, sobretudo o contraditório. (TRT 17ª Região. – RO-V 03239-2005-037-12-00-5 RO-V 03239-2005-037-12-00-5 RO 000199.2006.008.17.00.8 – 2ª Turma – Rel. Carlos Henrique Bezerra Leite – DJ 25/09/2008).

A Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, seguindo a jurisprudência predominante, fixou recentemente o entendimento no sentido da incompatibilidade do § 5º, artigo 219, do CPC ao processo do trabalho, conforme se infere do excerto retirado do acórdão proferido no RO – 0219100-38.2008.5.18.0005, de lavra de seu Relator, o Excelentíssimo Desembargador Paulo Sérgio Pimenta. Vejamos:

EMENTA: PRESCRIÇÃO. ARGUIÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PERANTE ACÓRDÃO PROLATADO EM RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. Prevalecendo no C. TST a incompatibilidade da pronúncia de ofício da prescrição em sede trabalhista, bem como sendo assente que sua arguição deve se dar na instância ordinária (Súmula 153) – entendida como tal até as razões ou contrarrazões recursais - sua invocação, manifestada somente em embargos de declaração, caracteriza não apenas inovação da lide, como também importa em preclusão.

Malgrado anteriormente não tenha invocado em seu favor o referido instituto, a reclamada (SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA – SGC) alega em seus embargos que esta Eg. 2ª Turma, quando proferiu o seu *decisum*, inobservou, no que tange à prescrição quinquenal dos pleitos postulados na inicial, que os pedidos anteriores a 04/12/2003 já se encontravam prescritos, reconhecendo a procedência do pedido de promoção por antiguidade, referente ao biênio 2002/2003,

contrariando a norma legal e concedendo à reclamante direito relativo a período já prescrito, tendo em vista que a interposição da ação se deu em 04/12/2008. Ademais, afirma que houve omissão no julgado, tendo em vista que, quanto às promoções pleiteadas, não levou em consideração a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), que prevê, em seus artigos 12, II; 53 e ss., a autonomia das universidades para decidir sobre os seus planos de carreira. Pois bem. **De início, impende destacar que, data venia de entendimentos em sentido contrário, entendo ser possível, no âmbito da Justiça do Trabalho, a declaração de ofício da prescrição. Isso porque, a nova regra do art. 219, § 5º, do CPC, de aplicação imediata aos processos pendentes, à luz do art. 1.211 do mesmo diploma legal, prevê a declaração de ofício da prescrição, aplicando-se necessariamente nesta Justiça Especializada ante o preenchimento das condições previstas no art. 769 da CLT sobre aplicação subsidiária da legislação processual civil na esfera trabalhista, quais sejam, a omissão e a compatibilidade da regra civil com o Processo do Trabalho. Todavia, ressaltando o meu entendimento pessoal, acolho a tese majoritariamente aceita pelo C. TST no sentido de que a prescrição não pode ser declarada de ofício, na esfera desta Especializada, conforme já decidido, em votação unânime, pela SDI1 daquela Corte**, nos autos do Processo TST-ED-RR-563.197/1999.4, julgado em 28/05/2009, de cujo v. acórdão, da lavra da Ministra MARIA DE ASSIS CALSING e publicado no DEJT de 07/08/2009, colho o seguinte excerto: ‘A Embargante, em suas razões recursais, sustenta que, sendo as datas fatos incontroversos e podendo a prescrição ser declarada de ofício, há de ser reconhecida a prescrição total do direito de ação, nos moldes da Súmula n.º 294 do TST. Indica violação do art. 896 da CLT e colaciona aresto (a fls. 328/329). A Reclamada, em sede de Recurso de Embargos, traz a discussão para a possibilidade ou não de aplicação da regra inserta no art. 219, § 5º, do CPC, que autoriza o magistrado a conhecer de ofício a prescrição, na seara do processo do trabalho.

Pelo instituto da prescrição, uma das partes, devido à sua inércia no prazo assinalado por lei, perde a pretensão a que tinha direito. Por pretensão, deve-se entender que é o poder de exigir coercitivamente de outrem o cumprimento de um dever jurídico.

Esse instituto é plenamente aplicável na seara do processo trabalhista, que, nos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, da

Constituição Federal, fixam os prazos prescricionais para que os empregados postulem, perante o Poder Judiciário, o cumprimento coercitivo por parte do empregador das obrigações a ele concernentes.

Todavia, diversamente do pretendido pela Embargante, o art. 219, § 5º, do CPC encontra obstáculos intransponíveis para a sua aplicação no processo trabalhista.

Faz-se importante assinalar, inicialmente, que a prescrição é uma das exceções que podem ser arguidas pelo Reclamado em sua contestação, ou seja, é um instituto que, vislumbrando-se o processo trabalhista, privilegia a parte mais forte da relação empregatícia, o empregador.

No Direito do Trabalho, ante a sua autonomia em face dos demais ramos do Direito, são aplicados princípios específicos, entre os quais, o princípio da proteção. Uma das facetas desse princípio confere ao empregado, figura hipossuficiente da relação empregatícia, alguns mecanismos, visando proporcionar-lhe, ao menos, uma paridade jurídica com o empregador.

Ora, autorizar o reconhecimento de ofício da prescrição atentaria em um primeiro momento contra o princípio da proteção. Com efeito, o magistrado, ao assim proceder, estaria privilegiando o empregador, parte mais forte da relação empregatícia e que teria a responsabilidade de argüir a mencionada exceção, em detrimento do empregado, a quem deve ser conferida a maior proteção no âmbito trabalhista.

Segundo, a prescrição, nos moldes do art. 191 do CC, pode ser renunciada pela parte beneficiada, desde que não venha prejudicar direitos de terceiros. Dessa feita, renunciando o empregador à prescrição que recairia sobre os créditos trabalhistas do empregado, estar-se-á privilegiando, mais uma vez, a parte hipossuficiente da relação de trabalho, o empregado. Portanto, a partir do momento em que fosse autorizado ao magistrado reconhecer a prescrição de ofício, retirar-se-ia a prerrogativa do empregador de renunciar à prescrição, reduzindo-se, conseqüentemente, o valor a ser pago ao empregado em caso de procedência de sua pretensão e, mais uma vez, afrontando o princípio da proteção norteador do Direito do Trabalho.

Terceiro, caso se admitisse a aplicação da regra inserta no art. 219, § 5º, do CPC no processo trabalhista, estar-se-ia admitindo que o magistrado dispusesse de direitos indisponíveis (verbas de natureza alimentar) do empregado, sem a devida manifestação da parte adversa'. (grifos nossos)

A referida decisão contrariou o entendimento predominante no primeiro grau da 18ª Região, segundo o qual é sim possível a pronúncia oficiosa.

A não possibilidade de aplicação da regra na seara trabalhista é uma tese aceita, em sua maioria, pelos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, os quais entendem que o dispositivo privilegia a parte mais forte da relação empregatícia, contrariando princípios específicos do Direito do Trabalho, como o da proteção, que garante a paridade jurídica entre o empregado e o empregador.

Assim, a Segunda Turma do TRT da 18ª Região entendeu que, a partir do momento em que fosse autorizado ao magistrado reconhecer a prescrição de ofício, retirar-se-ia a prerrogativa do empregador de renunciar à prescrição, reduzindo-se, conseqüentemente, o valor a ser pago ao empregado em caso de procedência de sua pretensão.

Porém, ressalte-se que o Desembargador Paulo Pimenta ressaltou sua opinião pessoal, pois entende ser aplicável à Justiça Trabalhista a decretação oficiosa da prescrição. Contudo, a fim de evitar recursos desnecessários, acolheu o entendimento da Corte Máxima do Trabalho, reputando inaplicável o referido instituto.

Destarte, vê-se que a persistente jurisprudência do TST influencia as decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho, para tornar inaplicável a regra autorizadora do reconhecimento de ofício da prescrição contida no CPC.

No entanto, o Colendo Tribunal Superior tem mudado seu posicionamento acerca de determinadas questões, notadamente no que concerne à prescrição, conformando sua jurisprudência às recentes mudanças normativas e doutrinárias existentes principalmente no cenário processual.

Nesse contexto, insere-se a alteração da Súmula n. 327 do TST, em 24.05.2011, passando a dispor que

a pretensão a diferenças de complementação de aposentadoria sujeita-se à prescrição parcial e quinquenal, salvo se o pretenseu direito decorrer de verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já alcançadas pela prescrição, à época da propositura da ação.

A importância da modificação em tema de prescrição significa o reconhecimento de que o instituto atinge a pretensão, e não o direito pleiteado.

Assim procedendo, o TST passa a adequar os seus entendimentos às inovações trazidas pela doutrina e incluídas no ordenamento jurídico pelo legislador. Outrossim, espera-se que sua jurisprudência evolua no sentido de emprestar aplicabilidade ao artigo 219, § 5º, do CPC/73 no âmbito do processo laborativo, conformando às exigências de celeridade processual.

O Novo Código de Processo Civil previu que a prescrição fulmina ou atinge a pretensão da parte autora, e não o direito de ação, conforme art. 302, IV, da nova Lei. Além disso, manteve a previsão acerca da possibilidade de decisão oficiosa da prescrição (art. 487, II), incluindo a disposição concernente à necessidade de que seja dada às partes oportunidade de manifestar-se (art. 487, parágrafo único, do CPC), em consonância com o aqui defendido.

Tais disposições normativas, ao entrarem em vigor, devem ser plenamente aplicáveis ao processo do trabalho em geral, por não haver qualquer incompatibilidade com os princípios próprios deste ramo do direito.

No âmbito dos processos de execução fiscal, em que é aplicada a Lei n. 6.830/80, já se reconheceu a possibilidade de pronúncia de ofício da prescrição, ainda que seja no âmbito da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, dispõe a Súmula n. 12 do Egrégio TRT da 18ª Região:

SÚMULA Nº 12. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. Em se tratando de execução fiscal, mesmo aquelas em que o valor se enquadra no limite fixado no art. 20 da Lei 10.522/02, arquivado provisoriamente o processo, inicia-se a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, podendo a prescrição intercorrente ser declarada de ofício, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, a fim de oportunizar a arguição de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Ademais, a decretação oficiosa encontra aceitação no tocante a relações de trabalho, pois não cabe a invocação do princípio tuitivo nesses casos.

Não obstante, para além dos casos de execução fiscal e de relação de trabalho, defende-se que a pronúncia de ofício da prescrição no processo laboral, inclusive no âmbito da relação de emprego, é medida que se impõe, não se podendo recusar a aplicação do § 5º do art. 219 do antigo CPC, e dos arts. 332, § 1º, e 487, II,

do Novo Código de Processo Civil, por não haver contrariedade com os princípios próprios do direito processual do trabalho.

BIBLIOGRAFIA

ALBUQUERQUE JÚNIOR, Roberto Paulino de. Reflexões iniciais sobre um profundo equívoco legislativo – ou de como o art. 3º da Lei 11.280/06 subverteu de forma atécnica e desnecessária a estrutura da prescrição no direito brasileiro. **Revista de Direito Privado**. São Paulo: RT, 2006, n. 25.

BARACAT, Eduardo Milléo. **Prescrição trabalhista e a súmula n. 294 do TST**. São Paulo: LTR, 2007.

BARROSO, Luiz Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito. (O Triunfo Tardio do Direito Constitucional no Brasil). **Revista Eletrônica sobre Reforma do Estado (RERE)**, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº. 9, março/abril/maio, 2007. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/RERE-9-MAR%C7O-2007-LUIZ%20ROBERTO%20BARROSO.pdf>>. Acesso em: 25 de maio de 2011.

BERNARDES, Juliano Taveira; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. **Direito Constitucional**. Coleção Sinopses para Concursos, In: GARCIA, Leonardo de Medeiros (coord.), v. 16, TOMO I, Salvador: JusPODIVM, 2011.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Reconhecimento de ofício da prescrição**: uma reforma descabeçada e inócua. Disponível em <www.flaviotartuce.adv.br>. Acesso em 25 abr. 2011.

CARVALHO, Augusto César Leite de. Prescrição trabalhista “ex officio”. Uma análise da compatibilidade sob o prisma constitucional. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1553, 2 out. 2007. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/10480>>. Acesso em: 23 maio 2011.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Ltr, 2005, p. 277.

FILHO, Manoel Antônio Teixeira. **Execução no processo do trabalho**. 4ª ed., São Paulo: LTR, 1994.

LEAL, Antônio Luiz da Câmara. **Da prescrição e da decadência**. 4 ed. Rio de

Janeiro: Forense, 1982.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 7. Ed. São Paulo: LTr, 2009.

MARANHÃO, Ney Stany Moraes. Pronunciamento “ex officio” da prescrição. Indeferimento “in limine” da peça inicial e garantia do contraditório e da ampla defesa. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1350, 13 mar. 2007. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/9592>>. Acesso em: 5 abr. 2011.

PIRES, Eduardo Rockenbach. O pronunciamento de ofício da prescrição e o processo do trabalho. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1783, 19 maio 2008. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/11280>>. Acesso em: 24 maio 2011.

A EVOLUÇÃO DA TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A SUA IMPORTÂNCIA PARA A COMPREENSÃO DA IDÉIA DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Juliano Santana Silva¹

1 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS AO LONGO DA HISTÓRIA

Para uma melhor compreensão dos direitos fundamentais é preciso traçar uma linha histórica do seu desenvolvimento. Esse olhar histórico possibilita ver a transformação de uma concepção naturalística para a atribuição do caráter constitucional da a esses direitos. Significa dizer que ao longo da historia os direitos fundamentais se positivaram e mais recentemente sofreram o processo de constitucionalização.

Essa perspectiva histórica assume papel relevante não somente como instrumento hermenêutico, mas também como mola propulsora para de efetivação dos valores relativos a dignidade da pessoa humana e também dos direitos fundamentais do homem.

Foi no contexto das Constituições à época do movimento político-social no “Século das Luzes”, obra do pensamento propagado pelo iluminismo, que os direitos fundamentais nasceram. O pensamento iluminista seria a fonte de busca para fundamentar os direitos humanos.

O liberalismo político concretizou-se com as revoluções liberais, rompendo com o excesso de formalidade jurídica estabelecida pelo absolutismo. O movimento pelo constitucionalismo e o Estado Liberal nasceram influenciados diretamente pelos ideais de Locke, Montesquieu e Rosseau. Durante o absolutismo, era imperioso evitar os excessos, o abuso e o arbítrio de poder. Assim, os direitos humanos surgiram como resposta aos excessos do regime absolutista, com o fito de impor limites a arbitrária atuação do Estado.

As Revoluções Americana e Francesa iniciaram a era de

1. Mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento pela PUC-GO. Pós-Graduado em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Advogado atuante em diversas áreas com enfoque em Direito do Trabalho, Direito Civil e Direito Constitucional. Coautor do livro: Direito e Políticas Públicas – Aproximações e Debates.

constitucionalização dos direitos fundamentais, e os documentos que mais se destacaram na propagação de tais direitos foram, em 1776, a Declaração de Direitos da Virgínia e no ano de 1789, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

As declarações francesa e americana tinha como raiz comum a inspiração jus naturalista, onde todo homem e não apenas um parte da sociedade teriam direitos naturais e imprescritíveis. Essas garantias surgiram ligadas ao Estado de Direito Liberal e objetivavam em primeiro lugar, proteger a liberdade e a propriedade. O Estado liberal, nasce baseado na ideia de liberdade e em prol desse objetivo, busca limitar o poder político. Nesse contexto, os direitos liberais são inseridos no rol dos direitos de abstenção, ou seja, criam uma limitação ao Poder Público, um não fazer do Estado.

Os direitos humanos não substituem uns aos outros, ao contrário, eles se acumulam ficando mais fortes e passam a interagir com os direitos individuais e sociais.

Nesse mesmo raciocínio, explica Flávia Piovesan:

[...] adota-se o entendimento de que uma geração de direitos não substitui a outra, mas com ela interage. Isto é, afasta-se a ideia da sucessão “geracional” de direitos, na medida em que acolhe a ideia da expansão, cumulação e fortalecimento dos direitos humanos consagrados, todos essencialmente complementares e em constante dinâmica de interação. Logo, apresentando os direitos humanos uma unidade indivisível, revela-se esvaziado o direito à liberdade, quando não assegurado o direito à igualdade e, por sua vez, esvaziado revela-se o direito à igualdade, quando não assegurada à liberdade (PIOVESAN, 2003, p.24).

No tocante ao desenvolvimento dos direitos fundamentais, nota-se que os direitos do cidadão proclamados pela revolução francesa se difundiram por toda Europa, mas ao longo dos anos mostrou-se não ser suficiente apenas proteger a liberdade formal dos indivíduos, era necessário ir adiante, para conseguir uma atuação positiva do Estado. O Estado Liberal que serviu de terreno fértil no processo de positivação dos direitos fundamentais mostrou-se insuficiente. Aquele modelo de Estado inerte que não interferia na ordem econômica, nem mesmo para minimizar as desigualdades sócias já não tinha como existir, estava ultrapassado.

Com o nascimento do Estado Social de Direito, resultante da Primeira

Grande Guerra e do pensamento marxista, que apareceram a partir de 1917 com Constituição Mexicana e em 1919 Constituição de Weimar, os direitos econômicos, sociais e culturais, cobrando-se com eles não mais abstenção do Estado, mas também, prestações materiais. A intenção era dar ao Estado um viés intervencionista, cabendo a ele promover a justiça social e fomentar o desenvolvimento.

Os direitos sociais nascem ligados ao desenvolvimento industrial e ao surgimento do proletariado, sujeito ao domínio da burguesia capitalista. Esses anseios estão intimamente ligados ao ideal de igualdade (BONAVIDES, 2000, p.470-780).

A pesar dos direitos fundamentais já estivessem expressos em diversas constituições, vale lembrar que o Direito Internacional dos Direitos Humanos só foi realmente consolidado, após a Segunda Grande Guerra. As atrocidades colocadas em prática durante o domínio nazistas fez crescer uma a revolta da consciência mundial, que impulsionou a criação do Tribunal Internacional em Nuremberg, onde foram julgados os crimes contra a humanidade cometidos especialmente pelos nazistas.

Nesse diapasão, Paul Sieghart comenta:

As atrocidades perpetradas contra os cidadãos pelos regimes Hitler e Stálin não significaram apenas uma violência moral que chocou a consciência da humanidade, elas foram uma real ameaça à paz e a estabilidade internacional. E assim, implicaram em uma verdadeira revolução no direito internacional: em uma única geração, um novo código internacional foi desenvolvido, enumerando e definindo direitos humanos e liberdades fundamentais para todos os seres humanos, em qualquer parte do mundo, e, a partir de então, esses direitos não mais puderam ser concebidos como generosidade dos Estados soberanos, mas passaram ser inerentes ou inalienáveis, e, portanto, não poderiam ser reduzidos ou negados por qualquer motivo (SIEGHART, 1983. p.26).

Existem pontos de mudança com clareza indiscutível como ocorreu com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, detalhando os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, confirmados nas duas Conferências Mundiais de Direito Humanos realizadas em Teerã, em 1968 e Viena, em 1993.

Referidos documentos tiveram o reconhecimento global, tornando-se normas de direito internacional consuetudinário, verdadeiros princípios gerais do direito, bases com a capacidade de efetivar uma ética universal a ser difundida por todos os povos.

Paulo Bonavides descreve uma nova categoria dos direitos fundamentais, que nascem em resposta à globalização dos direitos. Esse direito seria o direito à democracia, à informação e ao pluralismo. O autor esclarece que os direitos pertencentes desta dimensão compendiam o futuro da cidadania e o porvir das liberdades de todos os povos. Tão somente com eles será possível a globalização política (BONAVIDES, 2000. p.517).

É possível concluir, que os direitos fundamentais, estão acima dos demais, são oriundos de reivindicações reais em resposta a situações de injustiça a bens fundamentais do homem.

Robert Alexy, ensina que:

direitos fundamentais são essencialmente direitos do homem transformados em direito positivo; os direitos fundamentais são elementos essenciais da ordem jurídica nacional respectiva, são direitos que determinada sociedade escolheu por bem inseri-los em seu direito positivo, sendo resguardados pela Constituição (ALEXY, 1999, p.55-66).

Segundo o grande autor italiano Norberto Bobbio,

os direitos fundamentais, democracia e paz são três momentos necessários para o desenvolvimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos não há democracia; sem democracia inexistem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos (BOBBIO, 1992, p.49).

Seguindo o raciocínio do autor italiano, Habermas observa não ser possível concretizar a democracia separada da realização e efetividade dos princípios fundamentais.

2 A NORMATIVIDADE DOS PRINCÍPIOS E O QUE OS DIFERENCIA DAS REGRAS

Vale lembrar que é com o declínio do positivismo que nasce um

pensamento de que os princípios são normas, tal qual as leis. Para o presente trabalho, esse entendimento é muito relevante, pois a razoável duração do processo é configurada como importante princípio constitucional.

Para o positivismo o conteúdo da norma não era importante, pois a validade da lei restringia-se tão somente na observância do procedimento estabelecido para a sua criação. O poder de julgar deveria ser praticado por meio de uma atividade intelectual, que não produzisse novos direitos. Desta feita, o poder dos magistrados estaria restrito a confirmar o estabelecido pelo Legislativo, considerando que o julgamento deveria ser somente o exato texto da lei.

Importante são as afirmações feitas pela teoria crítica do direito, na qual defendia a impossibilidade do direito estar contido integralmente na lei e que seria de responsabilidade do julgador interpretar e buscar a justiça, mesmo que não estivesse na lei.

Não resta dúvida de que o declínio político do positivismo puro permitiu florescer uma outra ideia de direito. Luís Roberto Barroso esclarece que:

A decadência do positivismo é emblematicamente associada à derrota do fascismo na Itália e do nazismo na Alemanha. Esses movimentos políticos e militares ascenderam ao poder dentro do quadro da legalidade vigente e promoveram a barbárie em nome da lei (BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro).

Não é difícil entender o porque da inferioridade hierárquica com que os princípios eram tratados na era positivista pura em relação às regras; atualmente esse pensamento mudou, alçando os princípios em um patamar de cláusulas principais e superiores. A legitimidade de uma Constituição pressupõe a sua adequação com os interesses, aspirações e valores de um determinado povo em dado momento histórico.

O ordenamento jurídico brasileiro é tido como um sistema normativo aberto a regras e princípios. É um sistema normativo pois a estrutura total no que se refere a valores, programas e funções é concebida por meio de normas; e é um sistema de regras e princípios, já que as normas do sistema podem se mostrar sob o aspecto principiológico, como também sob a forma de regras. A Constituição é um complexo de princípios e regras que objetiva a realizar valores; a ideia de

sistema aberto significa que não é indispensável enumerar todos os princípios de forma taxativamente.

O autor alemão Claus Wilhelm Canaris, fala sobre a matéria:

o sistema jurídico não é fechado, mas aberto. Isto vale tanto para o sistema de proposições doutrinárias ou sistema científico, como para o próprio sistema da ordem jurídica. A propósito do primeiro, a abertura significa a incompletude do conhecimento científico, e a propósito do último, a mutabilidade dos valores jurídicos fundamentais (CANARIS, 1996. p.281).

Modernamente, os princípios e as regras, constituem as duas modalidades de normas existentes. Alguns autores entendem que a coexistência de ambos permite entender a Constituição como um sistema aberto, deixando de fora a possibilidade do sistema se transformar em um arcabouço pouca praticidade.

É sabido que o longo caminho trilhado pelos princípios até obterem força normativa e cogente, foi muito complexo. Hoje é pacífico que os princípios são normas e estas abarcam de igual modo os princípios e as regras.

Atualmente os princípios alcançaram a posição de norma jurídica, superando o conceito de que teriam somente uma dimensão axiológica, sem eficácia jurídica.

Bandeira de Mello, no tocante à sua eficácia normativa, ensina:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, dispositivo fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico (BANDEIRA DE MELLO, 2005, p.747-748).

Nesse diapasão, vale esclarecer que no atual estágio do Direito, norma é o gênero e as regras e os princípios são suas espécies, que se diferenciam de forma lógica e qualitativa. Para Dworkin, a diferença entre regras e princípios é uma distinção lógica. Os dois são normas, porém se distinguem na direção que apontam. As regras são disjuntivas, aplicáveis como “tudo ou nada”, são aplicadas ou não ao caso concreto. Os princípios, a despeito de se assemelhar com as regras, não indicam uma consequência legal que obrigatoriamente se segue em caso de se

concretizar as condições dadas; Segundo Dworkin (1991, p. 26), “os princípios não determinam vinculativamente uma decisão, mas contêm fundamentos que devem ser conjugados com outros fundamentos provenientes de outros princípios”. O mesmo autor, também leciona que “os princípios, ao contrário das regras, possuem uma dimensão de peso demonstrável na hipótese de colisão entre outros princípios, caso em que o princípio com peso relativo maior sobrepõe-se ao outro, sem que este perca a sua validade (DWORKIN, 1991, p.26).

De forma mais profunda Robert Alexy alerta que a diferença entre princípios e regras tem relevante papel na teoria dos direitos fundamentais e se apresenta no sentido de que os princípios são “uma espécie de normas jurídicas, por meio das quais se estabelece deveres de otimização, aplicáveis em vários graus, segundo as possibilidades normativas e fáticas” (ALEXY, 1997, p. 86-87). Normativas pelo fato de que a aplicação dos princípios irá depender dos princípios e regras que ele irá se contrapor; e fáticas em virtude de que o conteúdo dos princípios como norma de conduta só pode ser determinado quando se depara com o caso concreto.

Os princípios são normas que determinam que algo seja realizado conforme as possibilidades jurídicas e fáticas, de outro modo as regras são normas que podem ou não ser realizadas, dependendo de sua validade. Deste modo, a aplicação de um princípio tem que ser analisada como uma cláusula de reserva, levando em conta se no caso concreto outro princípio não tiver maior relevância.

3 CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS SOBRE A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

O Universo jurídico tem acompanhado a discussão a respeito do Novo Código de Processo Civil que privilegia o acesso do direito material, colocando no centro do debate a tempestividade da jurisdição e seus desdobramentos práticos para os que lidam com o direito.

Os fatores relativos à morosidade da justiça, como explica José Rogério Cruz e Tucci (TUCCI, 1998, p. 67.),

são discutidos internacionalmente, desde há muito como se pode depreender do artigo 6º, 1, da Convenção Europeia

para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, subscrita no dia 4 de Novembro de 1950, em Roma, que consigna, de modo expreso:

Art. 6º, 1. Toda pessoa tem direito a que sua causa seja examinada eqüitativa e publicamente num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial instituído por lei, que decidirá sobre seus direitos e obrigações civis ou sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal contra ela dirigida.

Porém, não se deve apenas reproduzir expressões imprecisas, uma vez que o texto utilizado na Constituição de 1988, refere-se a uma duração razoável, porém difícil de ser aferida, deixando a cargo do intérprete da norma se valer de fontes interdisciplinares para a resolução do caso concreto levado à julgamento.

“O tempo é uma fundamental dimensão da vida humana. Há quem diga que, para o direito, o tempo constitui fator de corrosão” (DINAMARCO, 2004, p. 55).

Nos dias atuais não há que se falar em “justiça privada”. O Estado tem o monopólio da jurisdição, somente o Estado-Juiz pode dizer o direito no caso concreto e, assim, pacificar os conflitos sociais. Todas as pessoas tem o direito de ação, o direito de exigir uma resposta do Estado, consolidada na efetiva tutela do direito violado.

O jurisdicionado, além de poder exigir do Estado uma resposta, tem o direito de recebê-la num prazo razoável. É esse direito à uma resposta estatal em um prazo razoável que será o objeto das próximas reflexões.

Há tempos a demora na resposta estatal por meio do processo é tema que preocupa os estudiosos do direito. Eternizou-se a afirmação de Rui Barbosa (1997, p. 40) de que “Justiça atrasada não é Justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”. Contudo, mesmo antes do referido autor, outros já haviam se preocupado com o assunto.

A despeito das primeiras menções fazendo referência direta ao direito de uma tramitação processual realizada em tempo razoável, ter tido maior evidência somente a partir do código de Justiniano, existem referências anteriores.

Samuel Miranda Arruda (2006, p. 29) afirma que “a primeira evidência do reconhecimento do direito ao speedy trial na Inglaterra dá-se em 1166 no Assize

of Clarendon”. Porém, sendo o mesmo autor, é na Magna Carta e no Habeas Corpus Act que devem-se buscar as referências mais importantes.

Na Magna Carta havia pelo menos dois dispositivos que demonstravam uma preocupação com a duração jurisdicional. Um era a cláusula 40, onde constava que “o direito de qualquer pessoa a obter justiça não será por nós (ou pelo rei) vendido, recusado ou postergado”. O outro, era a Cláusula 61, preconizava uma garantia de que possíveis transgressões aos direitos elencados naquela Carta deveriam ser resolvidas em até quarenta dias, a contar a partir da apresentação da reclamação ao rei, por parte dos barões.

O regulamento do *habeas corpus* (*Habeas Corpus Act*), representava importantíssimo documento de proteção às liberdades, principalmente vocacionado a limitar as arbitrariedades das autoridades públicas. Como não podia ser diferente, seu principal legado foi garantir aos presos o direito a uma rápida resposta por parte do Estado.

Atualmente, os Estados Unidos elaboraram declarações visivelmente preocupadas com a duração do processo. Em 25 de abril de 1682, foi editado o *Frame of Government of Pennsylvania*, influenciado por dispositivos da Magna Carta. Mais tarde, a Declaração da Virgínia aumentou o alcance do citado direito e teve grande importância para o direito mundial, devido o seu caráter genérico de declaração de direito. Nesse sentido afirma Samuel Miranda Arruda (2006, p. 37):

A importância da Declaração da Virgínia para o direito ao speedy trial consiste no fato de, pela primeira vez num documento genérico, consagrado em sua inteireza à declaração dos direitos de um povo, fazer-se consignar que todo cidadão acusado em um processo criminal tem o direito a um julgamento célere. Não se quis apenas afirmar o direito à celeridade em um específico tipo de procedimento, como o fazia o Habeas Corpus Act. Na Declaração da Virgínia foi afirmado o direito ao speedy trial em todo e qualquer procedimento criminal. O alcance da norma é imensamente alargado, inclusive no que diz respeito aos titulares e destinatários.

Nos 50 e 60 do século XX ocorreu relevante propagação relativa a razoável duração processual. Começou com a Convenção Europeia dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma, assegurou o direito ao exame da causa em um prazo razoável e por um tribunal independente.

Posteriormente, em 1969, veio a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, conhecido também como o Pacto de São José da Costa Rica, que somente em 1992 foi assinado pelo Brasil, ocasião em que pela primeira vez, positivou-se internamente o referido direito fundamental.

Nas últimas décadas, observou-se uma tendência de se constitucionalizar o direito à razoável duração do processo. Dentro desse contexto, a Constituição Portuguesa foi alterada em 1997 (TAKOI, 2010, p. 228), para assim tratar da questão:

Art. 20 (Acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva) A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa de seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios econômicos.(...) Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo.

Na mesma tendência, a Constituição da Espanha, de 1978, já previa um trâmite processual com duração razoável, sem, no entanto, abrir mão das garantias devidas. Já na Itália, foi incluído em sua Constituição, no ano de 1999, o direito ao processo justo e com razoável duração (*ragionevole durata*). Portanto, trata-se de uma percepção mundial.

No Brasil, o direito à uma decisão estatal tempestiva, ou seja, dentro de um período de tempo considerado razoável, só foi positivada no ano de 2004, em tempo razoável se deu apenas em 2004, com o acréscimo do inciso LXXVIII ao artigo 5º da Carta Maior - Emenda 45 - que veremos a diante.

3.1 A IMPORTÂNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45

A introdução do princípio que preconiza que o processo tenha uma duração razoável ao texto constitucional aparenta refletir a respeito da advertência feita há muito tempo, por Piero Calamandrei (CALAMANDREI, 1988. p. 270/271.), em que pese, demonstra ser bastante atual:

Acontece frequentemente com o bibliófilo, que se diverte folheando religiosamente as páginas amareladas de algum precioso incunábulo, encontrar entre uma página e outra, grudados e quase absorvidos pelo papel, os restos agora

transparentes de uma mariposa incauta, que há alguns séculos, buscando o sol, pousou viva naquele livro aberto, e quando o leitor subitamente o fechou ali ficou esmagada e ressecada para sempre. Essa imagem me vem à mente quando folheio as peças de algum velho processo, civil ou penal, que dura dezenas de anos. Os juízes que mantêm com indiferença aqueles autos à espera em sua mesa parecem não se lembrar de que entre aquelas páginas se encontram, esmagados e ressecados, os restos de tantos pobres instintos humanos, que ficaram presos no pesado livro da Justiça.

A Emenda Constitucional 45/2004 introduziu o inc. LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal, com o objetivo de inserir no rol de direitos fundamentais a “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Nesse contexto, ensina Araken de Assis (2008, p. 11):

Não se pode emprestar à explicitação do princípio da duração razoável do processo o caráter de novidade surpreendente e, muito menos, de mudança radical nos propósitos da tutela jurídica prestada pelo Estado brasileiro. Estudo do mais alto merecimento já defendera, baseado em argumentos persuasivos, a integração ao ordenamento jurídico brasileiro do direito à prestação jurisdicional tempestiva, através da incorporação do Pacto de São José da Costa Rica ou Convenção Americana de Direito Humanos.

Os direitos consagrados na Convenção Americana de Direitos Humanos tem força coercitiva no ordenamento jurídico brasileiro. O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão se posicionando diante da possibilidade de prisão civil do depositário infiel, dando o norte de como deve ser tratado o tema a partir de então. E assim decidiu:

a subscrição pelo Brasil do Pacto de São José da Costa Rica, limitando a prisão civil por dívida ao descumprimento inescusável de prestação alimentícia, implicou a derrogação das normas estritamente legais referentes à prisão do depositário infiel (Ementa do leading case, HC 87.585/TO, julgado em 03.12.2008, Rel. Min. Marco Aurélio de Mello).

Adotando-se a premissa fixada pelo STF em relação a hierarquia dos tratados internacionais que versam sobre direitos humanos, pode-se notar que o direito à uma resposta jurisdicional dentro de um prazo razoável já estava incluído

no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive antes da EC 45/04.

Do princípio do devido processo legal também pode ser extraído o direito do jurisdicionado obter uma decisão em um prazo razoável, até mesmo porque o processo com uma duração indevida nega a ideia de processo devido.

3.2 CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DO TEMPO RAZOÁVEL E O DEVER DE PROTEÇÃO

A exemplo da Constituição Federal de 1988, nenhum ato normativo que trata do tema em questão fixou parâmetros para a aferição da razoável duração do trâmite processual.

Entre os autores que se dedicam ao tema existem vários posicionamentos. Cruz e Tucci (2011, p. 197) defende que

dada a profunda diversidade da performance da justiça nos vários quadrantes do Brasil, a aferição do ‘prazo razoável’ será absolutamente diferenciada de Estado para Estado, seja no âmbito da Justiça Estadual, seja no dos Tribunais Federais.

Todo processo tem suas peculiaridades. Porém, não se pode admitir que dois processos semelhantes tenham um tempo de tramitação totalmente diferentes, e ainda serem considerados razoáveis, com a justificativa de que tramitam em locais diversos, expostos a situações materiais distintas.

As singularidades de cada processo são elementos essenciais para a aferição à razoável duração do processo. Logo, parece improvável impor uma regra específica, que seja capaz de apontar quando há ou não violação ao princípio fundamental que preconiza que todos tem o direito de obter um julgamento dentro de um lapso temporal que seja razoável.

O fato de não existir uma regra objetiva, não quer dizer a ausência de critérios capazes de definir o que seja uma duração razoável. A Corte Europeia de Direitos Humanos definiu três critérios a ser considerados, sem desprezar outras peculiaridades inerentes a cada caso concreto, para verificação da duração de um determinado processo. São eles: i) a natureza e complexidade do assunto; ii) o comportamento das partes e de seus defensores; iii) a atuação do órgão jurisdicional. Cada um desses critérios comporta desdobramentos.

Por óbvio, não se discute que um processo que carece de uma perícia complexa exige uma duração maior do que outro que trate apenas de uma questão puramente jurídica e com jurisprudência pacificada.

Quanto ao comportamento das partes e de seus advogados é relevante retomar assertiva acima posta, no sentido de que, dentre os destinatários do direito à razoável duração do processo encontram-se as partes e os demais atores do processo. Portanto, não seria razoável aceitar que a parte, mesmo quando age em descompasso com ética processual, ou quando promove medidas protelatórias no feito, possa aduzir violação ao direito em questão.

Por outro lado, o uso de todas as possibilidades jurídicas, como a utilização de todos os meios recursais possíveis não deve ser considerado como fator que justifica uma demora do processo além do prazo razoável, imputando-se à parte a culpa pela demora.

Existe também o critério da atuação do órgão jurisdicional. Deve ser aplicada a distinção entre atividade judicial típica e atividade judiciária, ambas sob a responsabilidade do órgão jurisdicional. Quer dizer que a demora na juntada de uma petição, na colocação em pauta de um julgamento ou qualquer outra demora ligada ao tempo morto do processo será tida como deficiência do serviço jurisdicional.

Em 1987, a Corte Europeia de Direitos Humanos julgou e condenou o Estado Italiano a indenizar um cidadão pelos danos morais resultante da ansiedade excessiva provocada ao longo dos anos para se obter o êxito da demanda (Caso Capuano).

A condenação foi proferida antes da decisão final da lide em que se considerou violado o direito fundamental. Nesse sentido, a razoável duração processual deve ser assegurada, ainda que o litigante não faça jus a seu pedido, isto é, esse direito não está condicionado à decisão do magistrado ser ou não procedente.

Outro critério para a definição do prazo razoável reconhecido na Corte Europeia é a importância do direito em litígio para a parte prejudicada. Trata-se de situação em que a concretização do direito fundamental pleiteado em juízo depende diretamente julgamento do processo em tempo razoável, por exemplo a liberdade, a saúde, segurança, etc.

Deste modo, deve-se levar em conta a existência de pelo menos quatro critérios, reconhecidos pela Corte Europeia, que possa aferir razoabilidade na

duração processual, são eles: a conduta das partes envolvidas, o desempenho do órgão jurisdicional, a complexidade da causa e a importância do direito envolvido na demanda.

Na lição de Ingo Sarlet (2007, p. 227), “o direito fundamental à razoável duração do processo – sobretudo quando visto sob a ótica do direito-garantia – tem, ao menos, três destinatários principais: o legislador, o juiz e o administrador público”.

O legislador é destinatário número um do direito fundamenta aqui referido, pois é com ele que tudo se inicia. Vale ressaltar que o “destinatário”, aqui considerado, é o devedor da prestação ao jurisdicionado. “É o legislador que, primeiramente, deve participar na regulamentação do processo e do procedimento de modo a contribuir para que seu fim ocorra em um prazo razoável”. Esse dever já era retirado do princípio da adequação do processo (DIDIER JR, 2010, p. 68/69), mas agora tem outro alcance.

Questão relevante lembrada por muitos autores é a obrigação que o legislador tem em elaborar dispositivos que sejam capazes jogar o ônus do tempo processual para a parte que não tem razão de estar em juízo. Sobre o tema, esclarece Marinoni (2009, p. 312) que

O legislador deve ainda editar normas para viabilizar a distribuição do ônus do tempo processual conforme as circunstâncias do caso concreto, bem como reprimir, mediante previsão de sanções punitivas, a atuação protelatória das partes (art. 14, II, IV e V e art. 17, IV e VII, CPC). A norma do art. 273, I, do CPC, relativa à tutela antecipatória contra o perigo de dano, é exemplo de regra que viabiliza a obtenção da tutela jurisdicional de forma tempestiva, constituindo proteção imprescindível ao direito fundamental à duração razoável.

O processo, como mecanismo ético, não deve gerar danos à parte que tem razão. O peso do tempo deve ser dinâmico, de forma que recaia na parte que, ao menos a priori, pareça não merecer a tutela. Se assim não fosse, o processo seria uma espécie de traidor do direito material e, portanto, infringiria o direito à duração razoável.

O novo diploma processual oferece significativas modificações a esse respeito. O que ilustra o papel do legislador na busca de cumprir seu papel enquanto

destinatário do direito à processo com duração razoável.

O NCPC prevê a “tutela da evidência” como uma norma geral, similar àquela que autoriza o julgador a antecipar os efeitos da tutela, uma inovação no ordenamento brasileiro. Até então, de acordo com o art. 273 do CPC ainda em vigor, o magistrado apenas deferirá a tutela antecipada se existir perigo de dano ou pretensão protelatória manifesta do réu (tutela de urgência). Ou seja, por mais evidente que seja o direito do autor, se controvertido, terá ele que aguardar o fim do processo para que receba a tutela estatal efetiva.

Nota-se que o direito evidente deve ser tutelado pelo Estado mesmo que não demonstre risco de gerar um dano irreparável ou um dano de difícil reparação, como por exemplo: quando existir prova documental suficiente. É uma nítida demonstração da atuação do legislador como destinatário/devedor do direito à um processo com duração razoável. O juiz é outro destinatário desse direito, portanto, as mesmas considerações feitas acerca do referido princípio aplicam-se também a ele. “O juiz tem o dever de prestar a tutela jurisdicional em prazo razoável, não somente para tutelar os direitos, mas igualmente para que o réu tenha um processo justo” (MARINONI, 2009, p. 315).

Cabe ao juiz, em cada caso concreto, aplicar o referido direito fundamental, pois é ele o detentor do poder-dever de aplicar as normas elaboradas pelo legislador. O número excessivo de processos, o acúmulo de trabalho e a falta de estrutura não pode ser alegados como explicação plausível para a morosidade na entrega da prestação jurisdicional.

O Poder Executivo também é destinatário do direito em questão. Cabe ao administrador público dar condições materiais ao Poder Judiciário, tais como: prédios, instalações, recursos, servidores, etc.

Vale frisar que os demais atores do processo também devem velar para que se consiga efetivamente aplicar o direito, de todos, à uma razoável duração processual. Seria ilógico aceitar que as partes, os peritos e os auxiliares do juízo em geral não fossem abarcados pelo dispositivo constitucional, ainda mais com a crescente visão cooperativa do processo.

Resta evidente que o debatido direito em questão tem complexa destinação subjetiva. O legislador, o juiz, o administrador, as partes e demais atores do processo estão vinculados ao dever de agir em nome da concretização

do direito fundamental aqui analisado.

Por outro lado, a titularidade do direito fundamental revela-se menos complexa. Todos os envolvidos de forma subjetiva no processo judicial ou que esperam resposta do Estado são titulares do direito. Somente nas situações em que o próprio Estado figura nessas relações processuais ou administrativas surge uma certa dúvida, pois ele seria, ao mesmo tempo, titular e devedor do direito fundamental.

André Nicolitt (2006, p. 59), leciona que:

A capacidade para ser titular do direito à razoável duração do processo, na doutrina espanhola é tão-somente em relação às pessoas de direito privado, sejam elas físicas ou jurídicas. Nessa perspectiva, não podem os órgãos da administração pública que acabam, em última análise, sendo obrigados em relação ao direito, se investirem na qualidade de titulares.

Não cheira razoável admitir que o Estado seja titular do direito à razoável duração, uma vez que seria um auto credor. Acumularia simultaneamente a figura de titular e de devedor do direito fundamental. Essa concepção da doutrina espanhola coaduna com o viés de direito-garantia, e ao que tudo indica, não cria um limitador importante no contexto de proteção do almejado direito fundamental.

As considerações acima dedica-se a mostrar a relevância constitucional do tema e apontar algumas de suas implicações no processo civil, ferramenta indispensável ao exercício da Jurisdição.

É imperioso, para uma compreensão mais abrangente do tema, uma viagem na história do processo civil, desde as ordenações portuguesas até o novo Código de Processo Civil que sequer entrou em vigor.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Colisão fundamentais no Estado constitucional democrático. **Revista de Direito Administrativo**, São Paulo, n.217, p.55-66, jul./set. 1999.

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. O processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais. **Revista de Processo n. 113**. SP-jan-fev 2004 – São Paulo:

RT, p. 10.

APOSTOLOVA, Bistra Stefanova. **Poder Judiciário: Do Moderno ao Contemporâneo**, Sérgio Antônio Fabris Editor, Porto Alegre, 1998.

ARRUDA, Samuel Miranda. O direito fundamental à razoável duração do processo. **Brasília: Brasília Jurídica**, 2006.

ASSIS, Araken de. Duração razoável do Processo e Reformas da Lei Processual Civil. Porto Alegre. **Revista Jurídica**, ano 56, n. 372, out./08, p. 11-27.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 19.ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito (O Triunfo Tardio do Direito Constitucional do Brasil). In **Processo Civil, novas tendências, Estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de Suas Normas**, 8ª Ed, Renovar, Rio de Janeiro, 2006.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**, 10 Edição, Editora Campus, 2002.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 9.ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

CALAMANDREI, Piero. **Eles, os juízes, vistos por um advogado**, São Paulo: Martins Fontes, Brasil, 1.988.

CANARIS, Claus Wilhelm. Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 7ª edição. São Paulo: Atlas, 2007.

CENEVIVA, Walter. Afastamento entre o Judiciário e o povo: uma reavaliação. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). **O Judiciário e a Constituição**. São Paulo: Saraiva, 1994.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Anotações sobre a garantia constitucional do juiz natural. **In Processo e Constituição, estudos em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira**. Luiz Fux, Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier, coord. São Paulo, RT, 2006.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. 12ª ed. Salvador: Juspodivm, 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel et al. **Teoria Geral do Processo**. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

DWORKIN, Ronald. **Taking rights seriously**. 6. imp. Londres: Duckworth, 1991.

FRANCO MONTORO, André. Cultura dos direitos humanos. **In: Direitos humanos: legislação e jurisprudência**. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 1999.

FREITAS, Aldo Sabino de. **Manual de Processo Civil: processo de conhecimento e recursos**. vol.1.2. Ed. rev. atual. e ampl. Goiânia: AB, 2008.

HOFFMAN, Paulo. **Razoável Duração do Processo**. São Paulo, Quatier Latin do Brasil, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. Artigo 5º, Inciso LXXVIII. **In Comentários à Constituição Federal de 1988**. Paulo Bonavides et al (org). Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MENDES, Gilmar; Branco, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 3.ed. Coimbra: Coimbra, 2000.

NICOLITT, André Luiz. **A Duração Razoável do Processo**. São Paulo: Lumen Juris, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2003.

RAMOS, Carlos Henrique. **Processo civil e o princípio da duração razoável do processo**. Curitiba: Juruá, 2008.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **A Constituição Democrática Brasileira e o Poder Judiciário**, artigo “Os dez anos da Constituição Federal e a construção da Democracia no Brasil”, Konrad-Adenauer-Stiftung, Debates, ano 1999, n° 20, São Paulo, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SIEGHART, Paul. **Human. International human rights law: some current problems**. Oxford: Clarendon Press, 1983.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

STEINER, Henry; ALSTON, Philip. **International Human Rights in Context. Law, Politics, Morals**. Oxford: Oxford University Press, 2000.

STERN, Klaus. **Das staatsrecht der bundesrepublik deutschland**. v. 1, 2. ed. München: C. H. Beck, 1984.

TAKOI, Sérgio Massaru. A luta pela razoável duração do processo (efetivação do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988). **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo, ano 18, n. 70, jan./mar. 2010.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Tempo e Processo. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1998.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os Agravos no CPC Brasileiro**, 4. edição, São Paulo: RT, 2007.

WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**. 2. ed., CEBEPJ, 1999.

DIMENSÕES INDIVIDUAIS DO DIREITO À GREVE: uma perspectiva singular da autotutela para além do contexto coletivo

Camila Rodrigues Neves de Almeida Lima¹

RESUMO

O presente artigo discute a temática do direito à greve, com enfoque nas dimensões individuais dessa prática coletiva e concertada do direito laboral à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Através de uma pesquisa bibliográfica e documental, busca-se destacar as percepções dessa faceta da greve sob o prisma da individualidade de cada trabalhador e suscitar questionamentos sobre: a polissemia conceitual em torno de sua titularidade; a liberdade individual do trabalhador em aderir, refutar ou desistir do movimento grevista; os efeitos da greve no contrato individual de trabalho (suspensão da prestação da atividade, ausência de salário e interrupção dos deveres de assiduidade e de subordinação); a possibilidade (ou não) de responsabilização do grevista em caso de eventuais ilícitos trabalhistas, civis ou penais; e, por fim, a excepcional hipótese de eclosão da greve individualmente, e se, nesse caso, seria um manifesto laboral alheio ao direito de greve ou por ele balizado. Com este estudo pretende-se evidenciar a importância política, social, econômica e jurídica desse movimento, abordando-o enquanto medida efetiva e de autotutela para as causas trabalhistas, capaz de atribuir equilíbrio (jurídico) às contendas laborais.

Palavras-chave: Dimensões individuais. Liberdade individual. Efeitos no contrato de trabalho. Responsabilização. Greve solitária.

Sumário: 1 Apresentação. 2 Dimensões individuais do direito à greve: a polissemia conceitual em sua titularidade. 3 Das liberdades individuais do trabalhador: entre aderir, refutar ou desistir da greve. 4. Efeitos da greve no contrato individual de trabalho: 4.1 O enquadramento normativo e o posicionamento jurisprudencial brasileiros. 5 Responsabilização individual do grevista: eventuais ilícitos trabalhistas, civis ou penais. 6 Greve solitária: direito, liberdade ou (in)cumprimento ilícito do contrato de trabalho?. 7 Ponderações Finais.

1.Doutoranda em Direito Público e Mestre em Direito Laboral pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC). Pós Graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Escola da Magistratura Trabalhista da Paraíba (ESMAT 13) e em Processo Civil pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ). Advogada. Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/5477629799162848>>.

1 APRESENTAÇÃO

Este estudo tem por objetivo abordar o direito à greve enquanto medida efetiva e de autotutela frente aos conflitos laborais inerentes à relação capital-trabalho, tratando essa questão sob a perspectiva das dimensões individuais dessa prática coletiva e concertada, à luz do ordenamento jurídico brasileiro.

Para tanto, priorizamos situar os pressupostos individuais da greve, ressaltando, *a priori*, a forte divergência doutrinária em torno da titularidade do instituto grevista, tecendo questionamentos sobre a liberdade individual do trabalhador em se engajar, contestar ou deixar de empunhar seu apoio ao movimento, salientando outros desdobramentos dessa vertente centrada na liberdade e na autonomia sindicais.

Prosseguimos com a discussão ponderando sobre os efeitos da greve no contrato individual do trabalho, evidenciando as consequências práticas que podem incidir sobre os grevistas (suspensão do contrato de trabalho, ausência de salário, petrificação dos deveres de assiduidade e de subordinação), previstas no parâmetro normativo brasileiro.

Na seção seguinte, a responsabilização individual do grevista será o tema abordado, ponderando-se a possibilidade de, em determinado caso, ser o grevista, enquanto trabalhador individualizado, penalizado por determinadas práticas (singulares) coibidas, tais como o dano à propriedade, emprego de violência e de grave ameaça, entre outros.

Por fim, verificamos que a possibilidade da greve solitária e sua configuração constituem uma problemática que requer ser interpretada como importante objeto de discussão na área jurídica, desenvolvendo a análise com base nas abordagens doutrinárias, discutindo se se trataria de uma liberdade conferida ao trabalhador, de um desdobramento legal e excepcional do direito à greve ou se, ao invés, seria uma situação de (in)cumprimento ilícito do contrato individual de trabalho.

2 DIMENSÕES INDIVIDUAIS DO DIREITO À GREVE: A POLISSEMIA CONCEITUAL EM SUA TITULARIDADE

A greve, enquanto movimento concertado de autotutela das causas

trabalhistas, pressupõe a noção de coletividade² e de solidariedade para sua deflagração. Contudo, extraímos dessa contenda algumas dimensões individuais, percebidas como refletidas na relação do trabalhador com o patronato, ou atribuídas pelo ordenamento jurídico como uma expressão de sua liberdade individual, e objeto desta análise.

Entre essas dimensões, destacamos a discussão doutrinária em torno da titularidade do direito à greve, de seu exercício (se unicamente coletivo ou se abriria margem a excepcionalidades) e da competência para sua deflagração, ponderando os aspectos individuais desse conflito sem olvidar o presumido senso de coletividade inerente à greve.

Preliminarmente, faz-se necessário trazer à baila o asseverado por Jorge Leite (1994, p. 35), a respeito do debate das dimensões individuais e coletivas da greve, pelo que informa que “simplesmente, reduzir a greve aos momentos individuais que, *irrecusavelmente*, comporta, seria desfigurar um fenômeno que, por definição, participa de uma dimensão coletiva igualmente irrecusável”. Fazemos aqui uma reflexão à análise do autor para contraditar eventuais e equivocadas percepções a respeito de nossas considerações, uma vez que não intentamos desmembrar a inerente noção de coletividade e de solidariedade da greve. Ao contrário, buscamos apenas salientar as dimensões individuais dessa prática, questionando o posicionamento jurídico e o recepcionamento doutrinário. Não defendemos a análise da greve única e exclusivamente como atrelada à concepção individual, mas nos permitimos tamanha ousadia, para fins de contributo ao debate.

No plano factual, enquanto efeito apriorístico, Ronald Amorim & Souza (2004) observa a dimensão coletiva do exercício da greve e coloca em evidência três correntes doutrinárias em torno de sua titularidade³, a saber: a) a primeira advoga a greve como direito subjetivo coletivo do sindicato (conferindo-lhe titularidade e competência para deflagração do movimento), b) a segunda vertente informa a greve como direito individual do trabalhador, imputando ao sindicato

2. Considerando o campo desigual em que trava a luta com o patronato, a força coletiva, política e juridicamente asseguradas se configura, certamente, como algo concreto que permite ao trabalhador melhores condições de pressão e de negociação, principalmente se comparado ao seu poder individual de barganha.

3. Sobre a divergência doutrinária em torno da titularidade do direito à greve, Amauri Mascaro Nascimento (1989, p. 37) pondera que “a tese da titularidade dos trabalhadores direta e genérica, mesmo havendo sindicato, implicaria no indesejável afastamento do sindicato. Por outro lado, a tese da titularidade do sindicato retrataria a alienação dos trabalhadores em desacordo com o princípio da liberdade de trabalho uma vez que se o direito de greve é da entidade sindical não seria possível ao trabalhador do mesmo dispor e exercer a sua liberdade individual”, evidenciando o divergente embate doutrinário em torno dessa questão, pelo que consubstancia nosso entendimento ser do trabalhador sua titularidade, em razão de sua liberdade individual, ao externar o autor “que a greve é um direito individual do trabalhador, de exercício coletivo declarado pelo sindicato”.

a competência para deflagração do movimento, c) e o terceiro posicionamento que envereda pela atribuição da titularidade da greve ao trabalhador individual, remanescendo por coletiva a sua prática.

O primeiro posicionamento emoldura a greve como direito coletivo do sindicato, seja quanto à sua titularidade, seja quanto à competência para deflagração do movimento, posicionamento esse que não respaldamos, por percebê-lo equivocado. No entanto, há registro na doutrina de renomados juristas que interpretam a parede laboral sob esse viés conceitual.

Nessa esteira doutrinária, Ronald Amorim & Souza (2004)⁴ informa a “teoria orgânica ou objetiva, concebida como um direito ou uma liberdade coletiva que dispõe o sindicato”, trazendo à baila a possibilidade de atribuição da titularidade⁵ do direito de greve ao sindicato.

Sobre essa vertente, Alice Monteiro de Barros (2013, p. 1033) enfatiza, inclusive, alteração em seu posicionamento sobre o direito à greve, antes concebido como um direito de natureza individual do trabalhador, com base na teoria subjetiva ou individualista, para atualmente percebê-lo enquanto direito coletivo, amparando sua argumentação no senso de solidariedade impresso ao movimento, sob a justificativa de que a greve “é também um movimento de massa; é um fenômeno coletivo, residindo aí seu poder de coerção”. No entanto, o que se está em causa não é a noção coletiva da parede laboral, questão essa não suscitada por nós ou divergida doutrinariamente. Outrossim, pondera-se em torno da titularidade desse direito, e não ao modo como ele será exercitado.

Na esteira desse entendimento de Alice Monteiro de Barros, Roberto Fernández Fernández (2006, p. 107) atribui a titularidade da greve ao sindicato, evidenciando sua natureza coletiva:

El hecho de caracterizar este derecho como la cesación colectiva de trabajo (...) impide un desarrollo individual y aislado del mismo, motivo por el cual algunos ordenamientos jurídicos otorgan la titularidad del derecho, no al trabajador como individuo, sino al sindicato.

Alfredo Villavicencio Ríos (2011), por sua vez, informa que o Comitê

4.Entre os doutrinadores que seguem essa linha, considerando a greve um direito coletivo do sindicato, o autor informa: Magano, Mario Ackerman, Rolando Murgas Torrazza, Mazzoni.

5.Maria do Rosário Palma Ramalho (2012, p. 439) percebe a greve como direito coletivo de “um conjunto de trabalhadores”, não atribuindo nem ao sindicato à titularidade da greve, nem ao trabalhador individual.

de Liberdade Sindical entende ser coletiva a titularidade da greve, inerente à ação sindical, admitindo, no entanto, que esta titularidade recai sobre uma coletividade de trabalhadores desprovidos de um organismo sindical próprio, entendimento este que corroboramos em parte. Decerto, o sindicalismo representa força política e social dos trabalhadores, contribuindo para a transação de interesses e concessão de direitos. No entanto, deduzimos mais apropriado o entendimento apresentado pela linha doutrinária que percebe ser a greve um direito individual a ser exercido coletivamente, através de representação sindical ou não.

Sequencialmente destacamos a segunda vertente, que anuncia a perspectiva da greve enquanto direito individual do trabalhador, mas de deflagração atribuída ao sindicato, ao passo em que a terceira corrente doutrinária põe em relevo que a titularidade da greve recai ao trabalhador individual⁶, mas de intento acordado e exercício comunitário, premissas essas destacadas como que majoritariamente aceitas pela doutrina.

Fundamentalmente, percebemos o segundo e o terceiro posicionamentos como frações de uma única doutrina por nós corroborada, a que compreende a greve enquanto direito individual do trabalhador, mas de exercício coletivo e concertado, de legitimidade para deflagração atribuída ao sindicato, não sendo, pois, duas vertentes doutrinárias distintas.

Norberto de Souza e Mônica Avelar (1993, p. 20) também fazem parte dessa corrente, preconizando que “o texto legal, repetindo os termos constitucionais, atribui aos trabalhadores a titularidade da iniciativa de absterem-se da prestação laboral, como meio de defesa de certos interesses”, fazendo alusão à titularidade atribuída ao trabalhador individualizado.

Tese essa reforçada por António Monteiro Fernandes (1987, p. 50), quando professa que “o direito de greve é um direito de titularidade individual e não coletiva ou sindical”, ressaltando, inclusive, que “a decisão do sindicato constitui mera *condição* do exercício desse direito, não é um ato vinculativo para o trabalhador *singular*, que conserva a liberdade de pender para a abstenção de trabalho ou para a não-adesão à greve projetada”, evidenciando matizes da liberdade individual do trabalhador (de aderir, não aderir ou renunciar apoio ao movimento),

6. Seguindo essa vertente doutrinária, Ricardo Motta Vaz de Carvalho (2005, p. 59) percebe que, “embora a titularidade do direito de greve seja dos trabalhadores (...) a legitimidade para a instauração da greve pertence à organização sindical dos trabalhadores, visto que se trata de um direito coletivo”, antagonicamente atribuindo a titularidade da greve ao trabalhador, ao passo em que afirma-a como um direito coletivo, em face de sua deflagração ser competida ao sindicato.

temática a ser abordada a seguir.

A contra senso do exposto e em relação à competência para iniciação do movimento, Christiano Fragoso (2009), com o endosso de Volia Bonfim Cassar, admite a possibilidade de uma *legitimidade extraordinária* atribuída aos trabalhadores, competindo-lhes deflagrar a greve caso inexista unidade sindical ou em caso de recusa do sindicato para deflagrar determinado movimento, mas cuidando de preservar a *legitimidade ordinária* como atributo do sindicato; percepção essa compartilhada pelo Comitê de Liberdade Sindical, em relação ao grupo de *trabalhadores desprovidos de um organismo sindical próprio*.

Analisando comparativamente as duas abordagens vinculadas ao contexto brasileiro, constatamos que apresentam teor similar. Assim, Mauricio Godinho Delgado (2007) conceitua o instituto da greve como um direito individual do trabalhador, a ser exercido coletivamente e de competência para deflagração atribuída ao sindicato, configurando na sustação das atividades contratuais, total ou parcial, durante certo prazo, como meio de o obreiro exercer coação ao patronato, com vistas ao atendimento de suas reivindicações.

Ronald Amorim & Souza (2004, p. 137) expressa que “o direito de greve é um direito de que é individualmente titular cada trabalhador, mas cujo exercício é necessariamente coletivo”, confirmando a teoria individualista.

Bernardo da Gama Lobo Xavier (1984, p. 45) integra essa vertente doutrinária, publicando que “os sindicatos e as organizações de trabalhadores podem decidir da greve, mas só os trabalhadores *individualmente* considerados a podem de fato exercer”, evidenciando para além da titularidade individual do direito à greve, também, o seu exercício individualmente realizado por uma coletividade de trabalhadores.

No entanto, destarte a apontada divergência doutrinária em torno da titularidade desse direito, Christiano Fragoso (2009, p. 54 e 61) salienta que “a conceituação e a natureza da greve partem, necessariamente, da legislação de cada país”, pelo que informa que

em alguns países a greve é um direito gremial, sendo titularizado pelas entidades sindicais. Em outros, o direito de greve é atribuído aos próprios trabalhadores – e não às entidades sindicais.

Mas Jorge Leite (1994, p. 34-35) põe em causa esse direcionamento,

especificando que, independente do enquadramento legal impresso pela normatividade interna de cada Estado, “o núcleo essencial deste direito reside, assim, no poder do trabalhador de modificar transitoriamente o vínculo jurídico-laboral”, acentuando a perspectiva individual da titularidade do direito à greve, premissa essa ratificada por diversos ordenamentos jurídicos, entre os quais destacamos a Constituição Francesa de 1946 (preâmbulo), a Constituição italiana de 1958, a Constituição espanhola (1978), a Constituição da República Portuguesa de 1976 (artigo 56º) e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (artigo 9º)⁷.

3 DAS LIBERDADES INDIVIDUAIS DO TRABALHO: ENTRE ADERIR, REFUTAR OU DESISTIR DA GREVE

Iniciamos este tema comentando que os preceitos (direitos e deveres) aqui relacionados refletem tensionamentos positivados da relação trabalhador *vs.* empregador, estabelecendo os limites quanto à participação de cada uma dessas partes durante a greve. Mas expressam, também, os óbices originados das relações entre os próprios trabalhadores, da dificuldade dessa dinâmica grupal, em que nem sempre os interesses coletivos são comumente partilhados, despertando discussão, divergência e estranhamento.

Fundamentalmente, a liberdade individual do trabalhador comporta subdivisão em cinco ramificações, recortadas entre as temáticas da liberdade individual associativa e sindical do trabalhador; ao exercício individual da greve; de adesão ou não ao movimento⁸ (fracionada em impossibilidade de frustração ou de repressão patronal da greve, e em proibição de discriminação⁹ ao grevista); na realização de piquetes convincentes à causa; e, de acesso ao posto de trabalho em caso de não adesão à greve.

Feita essa primeira ponderação, iniciamos nosso debate em torno da

7. Comunicados por AMORIM & SOUZA (2004, p. 128).

8. Em relação à adesão, constata-se Maria do Rosário Palma Ramalho (2012, p. 470) como “acto pelo qual cada trabalhador manifesta a sua própria intenção grevista, dando assim eficácia prática à declaração emitida pela associação sindical ou pela assembleia dos trabalhadores”.

9. Nesse diapasão, apresentamos posicionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, no Brasil: Justa causa. Participação do empregado em movimento grevista. Tratamento discriminatório. Não configuração. A participação do empregado em movimento paredista não revela, por si só, motivo para a dispensa por justa causa. É incontestável que o empregador detém o poder de comando e o livre arbítrio, mas o tratamento discriminatório dispensado aos obreiros deflagra a aplicação do princípio da isonomia. (TRT 12ª Reg. – RO-V 00749-2002-030-12-00-3 – (Ac. 1ª T. 01406/03, 10.12.02) – Rel. Juíza Maria do Céu de Avelar – DJSC 6.2.03, p. 116 b– LTr Sup. Jurisp. 16/03, p. 122), vide CORTEZ, 2010, p. 90.

admissibilidade de piquete pacífico¹⁰ como meio de persuasão à causa, enquanto vertente da(s) liberdade(s) individual(is) do trabalhador aglutinadora das demais ramificações, pelo que informamos ser seu intento a expansão e o fortalecimento do movimento, não maculando, assim, a(s) liberdade(s) individualizada(s) do trabalhador (em aderir ou não ao manifesto, em continuar a trabalhar, em se associar sindicalmente e em individualmente exercer o seu direito à greve).

Enfatizamos aqui a noção de pacificidade impressa ao piquete, o que implica serem vetados os constrangimentos ilícitos¹¹, ao passo em que também será proibida a obstrução do acesso ao trabalho¹² àqueles que não quiserem participar da manifestação (revelando-se como mandamento restritivo ao vetar a discriminação ou repressão do movimento grevista), sendo igualmente censurado o dano à propriedade (patronal ou de terceiros).

Compreendemos que o direito ao trabalho, propriedade e pessoa, disposto no artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei de Greve consubstancia-se em um dever imposto aos grevistas de respeito a essa interdição, valendo-se para convencimento o uso exclusivo de meios pacíficos, sendo a referida máxima dicotômica: *proibitiva* ao empregador de forçar o trabalhador a retornar ao trabalho, e *assecuratória* da liberdade individual do obreiro.

Sobre essa questão, endossamos a premissa preconizada por Amauri Mascaro Nascimento (1989, p. 79), que

A livre manifestação do pensamento é outro direito fundamental (CF, art. 5º, IV) de modo que não é dado ao empregador impedir, na porta da fábrica, a liberdade dos grevistas de dizer aos demais colegas o seu ponto de vista sobre os problemas trabalhistas existentes com o patrão, a livre divulgação de manifestos ou folhetos críticos sobre as suas condições de trabalho e o uso de megafones para transmitir as suas convicções.

10. Ressaltamos aqui a questão da concessão dos piquetes pacíficos pelo artigo 6º da Lei de Greve ser atribuída à coletividade de trabalhadores, sendo mencionada essa faceta coletiva da greve, nesse estudo, por ter ligação com o instituto da liberdade individual do trabalhador (de eclosão da greve, adesão e exercício do seu mister em caso de não adesão). Sobre essa questão, Amauri Mascaro Nascimento (1989, p. 78) informa que o uso de “piquete violento configura abuso de direito”, passível de responsabilização laboral, civil ou penal, a depender do caso.

11. Nesse ponto, destacamos ser a proibição legal (art. 6º, §§ 2º e 3º da Lei de Greve) do constrangimento ilícito direcionado tanto aos grevistas que procurem convencer outros trabalhadores a aderirem à sua causa, quanto ao empregador ou trabalhador alheio ao movimento que tentam, por meio desse malgrado constrangimento ilícito, frustrar a ação grevista.

12. Amauri Mascaro Nascimento (1989, p. 83-84) expõe que “o princípio que fundamenta o direito de divergência é o da democracia e o da liberdade de trabalho (...), trata-se, também, de uma manifestação de liberdade sindical na sua dimensão individual que atribui ao trabalhador a faculdade de se indissociar do movimento (...), assim, deve-se respeitar a vontade de quem a ela não quer aderir”.

Acrescenta, inclusive, Raimundo Simão de Melo (2009, p. 90) o entendimento propagado pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT, informando que este órgão “considerou que não devem ser objeto de entraves por parte das autoridades públicas e que a proibição para tal se justifica apenas se a greve perder o seu caráter pacífico (OIT, 1996, §§ 583 e 584)”, enaltecendo a licitude e a legitimidade do piquete enquanto matiz da liberdade individual do trabalhador (de exercício da greve, de adesão ou não ao movimento, de livre divulgação e, em caso de negativa, de livre acesso ao seu posto de trabalho).

Nesse aspecto, abrimos espaço à discussão sobre a possibilidade dos grevistas realizarem piquete, colocando-o em questão como uma matiz antagônica da liberdade individual do trabalhador, evidenciada pela vertente positiva consubstanciada pelo preceito concessivo em licitamente *aliciar* os colegas a aderirem à causa em pauta, ao passo em que se apresenta como vertente negativa dessa liberdade individual a autorização normativa em aderir ou não à questão e, em caso de recusa, a possibilidade de o trabalhador continuar a realizar o seu mister, destarte a eclosão da greve por sua categoria representativa. São dois lados, duas posições divergentes e em colisão, provocando tensionamentos na relação laboral com o patrão e demais colegas, da qual se destaca três dimensões dessa liberdade individual.

Assim, resta a livre divulgação do movimento (enquanto dimensão coletiva da liberdade individual), ao ser o empregador tolhido de adotar meios constrangedores e coercitivos com o intuito de reprimir a greve, forçar o trabalhador a retornar ao trabalho ou impedir a divulgação do movimento, evidenciando essa liberdade uma relevante matiz da dimensão individual da greve¹³.

Após o apanhado sobre a temática da liberdade individual do trabalhador, em que expusemos posicionamentos doutrinários e questionamentos que entendemos pertinentes, a questão dos efeitos impressos ao contrato individual do trabalhador, com a deflagração do movimento grevista, apresenta-se como a discussão a ser sequencialmente desenvolvida.

4 EFEITOS DA GREVE NO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

13. Sobre essa questão, preconiza Maria do Rosário Palma Ramalho (2012, p. 469) que “a greve tem uma importante dimensão individual, uma vez que apenas ocorre com o acto individual de adesão à declaração da greve, que compete a cada trabalhador”, evidenciando a temática da liberdade individual do trabalhador.

Consoante delineado ao longo deste artigo, o movimento coletivo da greve comporta dimensões individuais, impressas ao trabalhador sob diversas formas e em diferentes níveis. Essa configuração jurídica e doutrinária requer que se agregue analiticamente os desdobramentos que possam vir a se resvalar na figura do trabalhador grevista, exigindo, assim, que se volte para dimensionar a abordagem normativa da greve sob a perspectiva do contrato individual do trabalho.

Com a deflagração sindical da greve, efeitos decorrentes dessa decisão concertada são constatados, como a paralisação de alguns direitos e deveres, observados, no entanto, com relatividade, colocando em evidência a questão da ausência do pagamento de remuneração aos grevistas, mas permanência de outros deveres a serem narrados.

Trata-se, efetivamente, “de um direito de paralisação temporária de alguns dos *principais efeitos* do vínculo jurídico-laboral (...) que se impõe ao empregador (a outra parte do referido vínculo) colocado, para estes efeitos, numa posição de sujeição jurídica” (LEITE, 1994, p. 35), evidenciando a transposição de efeitos individuais para ambos os pólos da relação contratual laboral.

Nesse ínterim, Jorge Leite (1994, p. 35) põe em causa a temática dos efeitos reflexos da suspensão ocasionada pela greve, recomendando que esse movimento “traduz-se num direito cujo exercício justifica a recusa temporária do *débito* do trabalhador (a prestação de trabalho¹⁴) e paralisa conseqüentemente, o *crédito* correspondente do empregador”.

Em princípio, identificamos efeitos individuais reflexos no contrato de trabalho dos manifestantes, reproduzidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, apontando, entre aqueles identificados, o que se refere à imposição de se tratar como causa de suspensão do contrato com ausência da obrigação de pagamento da remuneração durante à greve, bem como a cessação de outros deveres recíprocos, tais como o de assiduidade e de subordinação, mas mantendo-se os deveres de lealdade, de fidelidade e de sigilo empresarial, considerados *mínimos* por Ronald Amorim & Souza (2004).

4.1 O ENQUADRAMENTO NORMATIVO E O POSICIONAMENTO

14. Antônio Monteiro Fernandes (2013) observa a suspensão da prestação laboral como uma exoneração, posicionamento com o qual não concordamos por não entendermos a greve como um salvo-conduto, mas como exercício legítimo de direito constitucional, sendo, portanto, não uma exoneração, mas um efeito consequente.

Aprioristicamente, apontamos como efeito imediato e individual da greve a suspensão do contrato de trabalho, com o conseqüente não pagamento da contraprestação em face da ausência do labor, consoante preconiza o artigo 7º da Lei de Greve nº 7.783/1989, salvaguardando a imunidade vislumbrada por Ronald Amorim & Souza (2004, p. 137) da impossibilidade de rescisão do contrato dos grevistas (art. 7º, parágrafo único), ao preconizar, acertadamente, que “a suspensão motivada por uma greve gera uma espécie de *imunidade* para que não se sinta o empregador legitimado a despedir o trabalhador por sua ausência ao trabalho”, posicionamento com o qual concordamos.

Para tanto, colacionamos o conteúdo da Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, nº 316 (de 13 de dezembro de 1963), ratificando a imunidade de dispensa de trabalhador ao preconizar que *a simples adesão à greve não constitui falta grave*. Nessa senda, enfatiza Julpiano Chaves Cortez (2010, p. 85) ser pacificado o referido entendimento na doutrina, fundamentada no posicionamento jurisprudencial:

Greve. Suspensão do contrato. Reintegração. Nula e ineficaz a despedida operada no curso de greve não abusiva, enquanto suspenso o contrato de emprego, na forma da lei. Reconhecimento do escopo legal de conferir *imunidade* aos grevistas e de impedir o esvaziamento da pressão exercida pelo movimento junto ao empregador. Acolhimento do pedido de reintegração dos empregados (TRT-PR-RO-7251/90 – (Ac. 1ªT. 8.052/92) – Rel. Juiz João Oreste Dalazen – DJPR, 30.10.92, p. 54).

À essa questão, anexa Raimundo Simão de Melo (2009, p. 90) o entendimento pela impossibilidade de dispensa de grevista “mesmo que esta venha a ser declarada abusiva. Isso porque o que configura a falta grave do grevista é o ato por ele praticado *individualmente*, o qual será devidamente apurado”, e não o movimento coletivo desencadeado pelo sindicato com a inobservância dos requisitos prévios de validade.

Isso posto, salienta o autor como efeito decorrente, a impossibilidade de dispensa *com ou sem* justa causa do grevista, mas adverte que tal premissa

é apenas respaldada caso a greve seja legal¹⁵. Consequentemente, com uma superveniente declaração de ilegalidade do movimento, o trabalhador poderia incorrer, assim como o sindicato da categoria, em responsabilização trabalhista¹⁶ e, a depender do caso, civil e criminal também, questão essa não pacificada e que retomaremos adiante.

Em relação à regulamentação da relação grevista-empregador consentir ser ocasionada por força de acordo, convenção coletiva, laudo arbitral ou sentença judicial, surge a questão da possibilidade de pactuação das verbas salariais, sendo verificada na *práxis* a frequente consecução de acordo no pagamento da contraprestação laboral. Inclusive, caso seja acordada concessão de salário aos grevistas, a doutrina percebe essa adaptação como hipótese de interrupção do contrato individual de trabalho, e não mais de suspensão (CORTEZ, 2010).

No entanto, é encontrado na doutrina o divergente entendimento de que essa concessão, mesmo que pactual, não deverá ser alcançada em caso de greve declarada abusiva, havendo posicionamento que direciona pelo não reconhecimento do pagamento da remuneração caso essa abusividade seja reconhecida judicialmente, fundamentando esse entendimento na máxima de que “não há suspensão do contrato de trabalho se a greve é exercida de maneira abusiva” (VAZ DE CARVALHO, 2005, p. 73); desqualificando ao trabalhador sua contraprestação de natureza alimentícia, destarte a relação laboral durante o manifesto paredista ser regida por acordo ou convenção coletiva, que abre margem a pactuações nesse sentido, com base na autonomia da vontade.

Apesar de haver também posicionamento doutrinário e jurisprudencial

15. Entendimento que provoca divergência, pelo que adicionamos posicionamento reverso, que não concebe a dispensa do grevista, mesmo em caso de greve declarada abusiva ou ilegal: Greve. Participação. A participação em greve pacífica, ainda que declarada ilegal, não autoriza a dispensa por justa causa. (TRT 1ª Reg. – RO 09296-90 – (Ac. 2ªT.) – Rel. Juiz Paulo Cardoso de Melo Silva – DORJ, III, 27.4.92 (CORTEZ, 2010, p. 85).

16. Máxima não pacificada doutrinária e jurisprudencialmente, pelo que constatamos apreciação diversa: Férias. Participação em movimento paredista considerado ilegal. Descontos dos dias parados. (...) Se, por um lado, o art. 130 da CLT permite ao empregador o desconto, de forma proporcional, das faltas injustificadas do período aquisitivo de férias do obreiro, por outro, o exercício do direito de greve, conquanto esteja assegurado na Carta Maior, faculta ao empregador reconhecer os dias de paralisação como faltas injustificadas, quando o movimento for declarado abusivo (...). (TST-RR-495.352/1998.8 – (Ac. 1ªT.) – 4ª Reg. – Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos – DJU 14.2.03, p. 123 – LTr Sup. Jurisp. 16/03, p. 120), vide CORTEZ, 2010, p. 85.

mais brando que rechaça o não pagamento¹⁷, “sob o fundamento de que não se pode punir quem exerce regularmente um direito” (MELO, 2009, p. 92), preceito esse com o qual concordamos, pelo que defendemos serem tais verbas devidas em sua totalidade¹⁸, quando assim pactuado.

Sem embargo, há controvérsias quando da aplicabilidade desse postulado, com correntes doutrinárias contrárias e a favor. Entre os autores que entendem não serem devidas as verbas trabalhistas¹⁹, informamos: Fernanda Barreto Lira, António Monteiro Fernandes, Maria do Rosário Palma Ramalho, Bernardo Xavier e Ronald Amorim & Souza²⁰.

Raimundo Simão de Melo (2009), Amauri Mascaro Nascimento (1989) e Julpiano Chaves Cortez (2010) defendem o pagamento dos dias parados (desde que pactuado entre o sindicato e a empresa), sublinhando entendimento semelhante ao do Comitê de Liberdade Sindical da OIT (1996, § 588 e 1997, § 223), destacando, inclusive, que este organismo tem entendido pela ausência de mácula à liberdade sindical, pois que o seu pagamento não é proibido, nem obrigatório.

Destarte posicionamentos doutrinário e jurisprudencial favoráveis ou não ao pagamento da contraprestação, remanesce o fato de que a Lei de Greve comporta maleabilidade quanto à essa questão, atribuindo aos atores dessa contenda a solução do impasse, pendendo a concessão ou a supressão da remuneração de transação por acordo, convenção coletiva ou sentença trabalhista.

Dessa divergência, entendemos que está em jogo a sobrevivência dos

17. Para tanto, fazemos alusão à decisão que entende por devido o pagamento da verba salarial: Greve. Salário dos dias de paralisação. Art. 7º da Lei nº 7.783/89. Descontos indevidos. O fato da lei aludir à greve como suspensão do contrato de trabalho não autoriza, por si só, o desconto dos dias parados, pois conforme determina o art. 7º, da Lei n. 7.783/89, as relações obrigacionais do período deverão ser regidas por acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho (...). Assim, com muito mais razão, a partir da Constituição Federal de 1988, quando o exercício do direito de greve foi incluído no rol dos direitos e garantias fundamentais, deve-se garantir aos trabalhadores os salários dos dias de paralisação, visando dar efetividade a esse direito. Pensamento diverso configura verdadeiro retrocesso social, incompatível com a nova ordem constitucional.

18. Sobre essa questão, justifica CATHARINO apud AMORIM & SOUZA (2004, p. 119) ser correta a correlação da suspensão contratual ocasionada pela greve com a ausência de percepção da remuneração, considerando “sob pena de se estar a impor ao patrão o financiamento da greve”, mas não colocando em causa o caráter alimentício do salário, e por nós questionado em estudos anteriores se o referido preceito jurídico não consubstanciaria em uma restrição legal indireta à greve, com condão de podar ou até de obstar o poder de resistência da classe trabalhadora. Para maiores desenvolvimentos: LIMA, 2012, p. 38-52.

19. A jurisprudência também se mantém dividida, ora respondendo de modo mais ameno preconizando serem devidas as verbas salariais aos grevistas, ora entendendo de modo contrário: Greve. Suspensão do contrato. Não pagamento dos dias da paralisação. (...) O exercício do direito de greve suspende os efeitos do contrato de trabalho. Indevido, portanto, aos grevistas o salário correspondente aos dias da paralisação (art. 7º, Lei nº 7.783/1989). (TRT 16ª Reg. – DC 003/91 – Ac. 026/91, 24.1.91 – Rel. Juíza Maria Ione Martins de Araújo – Revista LTr55-07/859), vide CORTEZ, 2010, p. 84.

20. Informa o autor que “a jurisprudência brasileira, contrariando os pressupostos legais, costuma deferir ou legitimar a cobrança dos salários quando a greve não seja qualificada como abusiva” (AMORIM & SOUZA, 2004, p. 121), entendendo de modo contrário aos Tribunais brasileiros, que acertadamente concedem o pagamento dos salários com base nas premissas anteriormente alegadas (possibilidade de pactuação e imprudência em sancionar trabalhador que legitimamente exerce um direito de autotutela).

trabalhadores e de suas famílias, protagonizada pela característica alimentar da verba salarial. Por isso, abarcamos a ideia de que o pagamento é devido sempre que a greve seja legítima – independentemente de sua ilegalidade, posto ser inconcebível a possibilidade de, mediante a prática de um direito constitucional, o trabalhador ter outros suprimidos, como o caso da não remuneração dos dias parados.

Outro efeito individualmente canalizado ao trabalhador por ocasião da greve é a cessação dos deveres de assiduidade e de subordinação, mas remanescendo, segundo Ronald Amorim & Souza (2004), os *mínimos* deveres de lealdade e de sigilo empresarial, por não dependerem da prestação do serviço para que sejam observados, apenas abarcando a legislação brasileira a questão do sigilo profissional (artigo 346, inciso *a*, CLT).

Assim, os deveres *acessórios* de subordinação, de assiduidade e do poder diretivo patronal são igualmente suspensos com a deflagração da greve, acrescentando Maria do Rosário Palma Ramalho (2012) a igual suspensão dos deveres de diligência, zelo e pontualidade, não referenciados pela legislação. Mantem-se, no entanto, os deveres e as garantias que independem da prestação do trabalho, como os direitos relativos à segurança social acidente ou à doença profissional.

Em relação à segurança social e aos acidentes de trabalho e doenças profissionais, resta pacificado a sua preservação enquanto perdurar o movimento, arrematando a problemática dos efeitos individuais provenientes da greve, pelo que passamos a abordar o tema da responsabilização individual por eventuais excessos.

5 RESPONSABILIZAÇÃO INDIVIDUAL DO GREVISTA: EVENTUAIS ILÍCITOS TRABALHISTAS, CIVIS OU PENAIIS

Substanciando a máxima da inexistência de direito absoluto²¹ em Estado de Direito, impera nesse tópico a discussão sobre a possibilidade de responsabilização²² individual do grevista²³ por eventuais excessos praticados em

21. Raimundo Simão de Melo (2009, p. 93): “o direito de greve, considerado pelos órgãos supervisores da OIT como um direito fundamental, não é um direito absoluto, razão pela qual o seu exercício deve harmonizar-se com os (demais) direitos fundamentais”.

22. Consoante depreendido do artigo 15 da Lei de Greve.

23. Evidenciando matriz individual da responsabilidade, Ricardo Motta Vaz de Carvalho (2005, p. 79) informa que “mesmo no caso da greve ser declarada abusiva pela Justiça, não significa que os trabalhadores, que participaram de forma pacífica, tenham cometido qualquer ilícito trabalhista”.

seu legítimo manifesto, caracterizadores do abuso de direito, mormente porque “os princípios da liberdade sindical não protegem excessos no exercício do direito de greve que consistam em ações de natureza delituosa” (MELO, 2009, p. 93), evidenciando essa questão outra faceta da dimensão individual debatida.

Assim, as premissas normativas propagadas pelo regramento jurídico brasileiro balizam-se, fundamentalmente, em parâmetros e sanções verificados nos níveis trabalhista, cível e criminal, a ser discutido quanto a sua legitimidade (individual, coletiva ou sindical), suscitando críticas em torno de possível cerceamento do direito à greve.

A Lei de Greve aponta como hipótese de abuso de direito dos grevistas a desatenção ao preceituado por esta norma, bem como a conservação do movimento após acordo (art. 14). Nesse aspecto, focamos apenas a dimensão individual de alguma possível responsabilização do grevista²⁴, excluindo de nossa apreciação os ilícitos (laboral-civil-criminal) passíveis de serem coletivamente praticados²⁵ e sancionados.

A responsabilização trabalhista, destarte a suspensão do contrato de trabalho, faz-se possível em razão do parágrafo único do artigo 7º, artigo 14 e 15 da Lei de greve (nomeadamente, em caso de abuso de direito). Os excessos passíveis de sanção disciplinar apontados pela doutrina são: injúrias, difamações e atentados contra a honra do empregador ou de terceiros; dano ao patrimônio; agressão; as hipóteses de justa causa apontadas no artigo 482 da CLT; a não observância do preceituado pela Lei de Greve (art. 14) ou a perduração da greve após realização de acordo, convenção ou sentença normativa.

Com a prática de ilícito laboral pelo empregado, sua responsabilização trabalhista se faz possível mediante a ponderação da ausência ou não de boa-fé, consistindo na aplicação de sanção disciplina, que poderá ser: advertência (verbal e escrita), suspensão (art. 474, CLT) e rescisão contratual, admitida em caso de falta grave (art. 482, CLT).

Outra questão suscitada pela doutrina (AMORIM & SOUZA,

24. Nesses termos preconiza o Tribunal Superior do Trabalho: Abusividade da greve. Não sendo direito absoluto, o exercício do direito de greve obedece a parâmetros legais. Responsabilidades individuais e do Sindicato podem ser apuradas para efeitos trabalhistas, civis e criminais (...) (TST – DC 10.566/90 – Rel. Min. Marcelo Pimentel – Tupinambá Neto (Revista LTr 59-01/39), in CORTEZ, 2010, p. 204.

25. Consoante Raimundo Simão de Melo (2009, p. 95), “a responsabilidade pode ser das pessoas físicas dos trabalhadores e empregadores e das pessoas jurídicas, especialmente dos sindicatos”, apontando o autor a responsabilização comumente recair sobre o sindicato ou empregador, posicionamento compartilhado por Julpiano Chaves Cortez (2010).

2004), em termos de responsabilidade laboral pertinente à essa discussão, seria a possibilidade de imposição de sanção disciplinar ao trabalhador (represália patronal) que adere a movimento²⁶ posteriormente declarado ilegal ou abusivo²⁷ pelo Poder Judiciário; possibilidade essa com a qual não podemos concordar, tendo em vista o equivocado e arbitrário caráter de sancionar o trabalhador que esteja a exercer um direito constitucionalmente concedido, mesmo que em moldes formais contrários ao preceituado juridicamente.

Fundamentalmente, o movimento *per si* que veio a ser orquestrado pelo sindicato em desconformidade com a legislação regulamentadora, não devendo o trabalhador individualmente ser responsabilizado pela abusividade da ação, no âmbito da relação laboral. No mais, enfatiza Julpiano Chaves Cortez (2010, p. 93 e 193) que para a “caracterização da responsabilidade trabalhista, penal ou civil, do trabalhador ou do sindicato independe da *declaração de abusividade* da greve por parte do tribunal competente”.

A partir dessas considerações, podemos evidenciar o deturpado emprego das sanções disciplinares de desídia, indisciplina (CORTEZ, 2010) ou cumprimento defeituoso do contrato de trabalho, vocacionadas a reprimir práticas não condizentes com a máxima da liberdade individual do trabalhador e dos direitos fundamentais a ele consagrados.

A responsabilização civil²⁸ também se faz presente com a prática de ilícito civilista durante a greve, caracterizada juridicamente pelos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil. Resta, com a prática do ilícito civil, a sua reparação²⁹, mormente de cunho econômico, sendo que o “prejuízo indenizável no caso

26. Compartilha Amauri Mascaro Nascimento (1989, p. 128) do mesmo posicionamento, informando que: “a simples adesão pacífica a greve abusiva configura justa causa porque o artigo 7º, parágrafo único autoriza a rescisão do contrato de trabalho nos casos de abuso de direito e este se verifica sempre que descumprida a lei. Pode ser rigoroso o critério, mas é o que está previsto na lei”, posicionamento esse com o qual não concordamos, pelo que o concebemos por retrógrado e não condizente com o atual entendimento jurisprudencial brasileiro.

27. Importante tecer distinção entre o que seja abuso de direito e prática ilegal (comumente e equivocadamente empregadas por sinônimos): “a ilegalidade consiste, como assinalamos, na transposição dos limites objetivos estabelecidos para o exercício do direito. O abuso consiste no desvio de finalidade social para a qual o direito foi instituído – é o exercício antifuncional ou anti-institucional”, evidenciando a prática de excessos durante a greve como abuso de direito, ao passo em que também admite que excessos praticados passíveis de serem enquadrados como ilícitos (laboral-civil-criminal), in BATALHA, 1992 apud CORTEZ, 2010, p. 168.

28. Reconhecida juridicamente, informa o TST sua admissão: Greve abusiva. Responsabilidade civil. A greve abusiva, via de consequência, pode acarretar a responsabilidade civil de quem a decretou e dirigiu, quando nada por omissão voluntária ou imprudência, ou pelo exercício irregular do direito de greve. Assim se concilia a Constituição e o Código Civil, não me parecendo sequer sensato supor que a lei civil fosse inaplicável aos mesmos abusos na esfera trabalhista (Ac. no Proc. DC-10566/80 – Rel. Min. Marcelo Pimentel – DJ 22.8.90 – Sussekind (Rev. da Academia Nacional de Direito do Trabalho, nº 1, 1993, p. 44), in CORTEZ, 2010, p. 204.

29. Confirma Amauri Mascaro Nascimento (1989) ser a possibilidade da responsabilização individual do grevista uma questão delicada, sobretudo se o ato praticado for passível de punição nas searas cível e trabalhista.

da greve é aquele anormal, porque não se pune quem exerce regularmente um direito” (MELO, 2009, p. 98), possibilidade essa confirmada por António Monteiro Fernandes (2013) e Pedro Romano Martinez (2013, p. 1125).

No entanto, reconhece a doutrina a inviabilidade da responsabilização individual do grevista, “em razão da hipossuficiência econômica do trabalhador (...) e porque já são eles passíveis de sanções trabalhistas” (MELO, 2009, p. 98), atribuindo ao sindicato arcar com a reparação civilista (material ou moral).

Por fim, outra possibilidade *excepcional* de responsabilização individual é suscetível com a prática de ilícito criminal pelo grevista, sindicato ou empregador, não constituindo mais, no Brasil, em decorrência de suas atuais Cartas Políticas, o exercício da greve um crime. O que pode vir a ser apurado criminalmente seriam as atípicas condutas exercidas na parede laboral, sendo imputada penalização a seu agente, admitindo-se hipótese de responsabilização do grevista em razão do princípio criminal da pessoalidade (responsabilidade pessoal ou da intranscendência da pena, artigo 5º, inciso XLV da CF/1988³⁰) (CORTEZ, 2010).

Julpiano Chaves Cortez (2010, p. 202) aponta como possíveis práticas ilícitas no decorrer da greve, observadas pelo diploma legal brasileiro, os crimes contra: a pessoa (arts. 121, 129 e 146 do Código Penal), o patrimônio (art. 163 do Código Penal) e a organização do trabalho (arts. 197, 200 e 202 do Código Penal), informando ainda o autor que o Comitê de Liberdade Sindical da OIT, em relação à penalização criminal do grevista, entende que “as sanções deveriam ser proporcionais ao delito cometido e não se deveria recorrer às medidas privativas da liberdade em caso de greve pacífica”.

Resta, dessa forma, às eventuais práticas criminais excepcionalmente provocadas no decorrer de um manifesto grevista, em termos de responsabilidade penal e seguindo a máxima da intranscendência da pena, a possibilidade de o grevista poder incorrer em ilícito criminal caso se exceda e venham suas ações a serem tipificadas criminalmente, *i. g.*, agressões verbais e físicas, depredação de espaços e maquinários, emprego de violência, entre outras hipóteses.

Assim, em princípio e salvo melhor entendimento, o trabalhador

30. Sobre essa questão, distingue Ricardo Motta Vaz de Carvalho (2005, p. 80) entre o agente provocador do ato ilícito e a quem incumbirá sua responsabilização: “o delito cometido pode ensejar a responsabilização civil também do sindicato; mas só o trabalhador que praticou o delito pode ser condenado a cumprir pena”.

poderá ser responsabilizado penalmente por eventuais atos ilícitos por ele praticados. Reforçamos aqui que não será a greve enquadrada por crime, outrossim as singulares condutas incitadas por determinado manifestante e alheias aos efeitos perseguidos pela figura da greve juridicamente tutelada, pelo que vislumbramos, em face do vigente regramento jurídico, ser a única postura defensável, direcionando ao trabalhador sanção criminal correspondente ao fato ilícito-típico elencado pelo Código Penal e por ele praticado.

6 GREVE SOLITÁRIA: DIREITO, LIBERDADE OU (IN) CUMPRIMENTO ILÍCITO DO CONTRATO DE TRABALHO?

Introduzimos a análise desse ponto questionando a célebre frase de Bernardo da Gama Lobo Xavier (1984, p. 229) de que “o trabalhador não faz greve só”, ponderando sua congruência na medida em que esse fenômeno laboral assume diversas facetas, tão mutáveis que acabam por conferir certa maleabilidade a esse instituto. Nesse caso, seria a greve exercida por um único trabalhador hipótese válida e reconhecida desse direito, suposição estranha juridicamente ou de (in) cumprimento ilícito do contrato individual do trabalho.

Entendemos que predomina a vertente que percebe a greve enquanto manifesto coletivo, pautada na defesa de interesses comuns de determinado grupo de trabalhadores, sendo o caráter da coletividade inerente ao exercício desse direito. Nesses termos se posiciona Amauri Mascaro Nascimento (1989, p. 26 e 43-44) informando a greve como “um direito básico do trabalhador, tão relevante, no plano coletivo, como os principais direitos fundamentais da pessoa, no nível individual”, complementando que “a suspensão do trabalho que configura a greve é *coletiva*, não havendo como caracterizar-se como greve a paralisação individual”, não concebendo, assim, a possibilidade de eclosão individual da greve.

Outrossim, apesar de ser um direito individual, é predominante o entendimento da doutrina e da jurisprudência brasileiras de que deverá ser exercido coletivamente, não sendo reconhecida a greve individual, vista como desídia ou insubordinação, passível de punição contratual (CARRION, 2007; AMORIM & SOUZA, 2004) e de ser declarada uma prática abusiva, em face do (in)cumprimento ilícito do contrato de trabalho.

Recurso ordinário em dissídio coletivo de greve. Movimento

paredista. Caracterização. A greve diz respeito a movimento necessariamente coletivo, e não de caráter apenas individual. Sustações individualizadas de atividades laborais, ainda que formalmente comunicadas (...) não constituem, tecnicamente, movimento paredista. Este é, por definição, conduta de natureza grupal, coletiva (...) (TST – ROD 168/2004-000-01-00.1 – SDC – Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado – DJ 13.6.08 – Saad (2009:922) (CORTEZ, 2010, p. 28).

Seguindo essa linha, Valentin Carrion (2004, p. 725) preconiza a impossibilidade do exercício do direito à greve individual, fundamentando o seu entendimento de que “a greve de uma só pessoa, em uma empresa não é considerada greve, mas indisciplina ou insubordinação”, enfatizando a dimensão coletiva desse manifesto.

Sobre a abordagem conceitual do movimento paredista, Fernanda Barreto Lira (2009) traz à baila a perspectiva da greve como fenômeno social conflitivo, uma ação de autotutela e de amplo impacto, tendo por base a paralisação coletiva do trabalho, de cunho provisório, buscando sempre a defesa de interesses dos paredistas.

No entanto, Antônio Monteiro Fernandes (2013, p. 751) e Pedro Romano Martinez (2013) colocam em evidência duas possibilidades da greve exercidas por um único trabalhador, intituladas de greves *monoplaces*, reconhecidas como excepcionais casos de legitimidade da greve individualmente levadas a cabo, vislumbrando os autores idênticos cenários passíveis de comportar o desenrolar de uma parede individual.

Uma primeira hipótese configura a deflagração do movimento pelo sindicato, mas encontrando-se o trabalhador isolado em seu setor, representando-o individualmente. Sobre essa suposição, Pedro Romano Martinez (2013, p. 1117) preconiza que

não é o facto de se trabalhar isoladamente que pode constituir obstáculo ao exercício do direito de greve. Pelo que, apesar de não ser habitual, o único trabalhador de uma empresa poder fazer greve, mas, havendo vários trabalhadores da mesma categoria, a paralisação pode ser efetuada por todos.

Ademais de que seria uma violação ao direito fundamental de autotutela laboral a proibição com base nesses termos, pelo que concebemos por

acertada e legítima a referida causa.

A segunda hipótese da greve *monoplace* seria a possibilidade da hodierna eclosão do movimento previamente deflagrado pelo sindicato e aderido por uma coletividade de trabalhadores que, no entanto, venha pouco a pouco a revogar sua adesão à causa ou a se abster de comparecer ao manifesto, remanescendo um único trabalhador. Percebem os autores esse movimento anômalo como lícito e legítimo, tendo em vista que a greve não originou-se da vontade exclusiva de um único trabalhador, mas apenas por ele manifestada ou mantida.

Não seriam, portanto, situações inicialmente ocasionadas por singular trabalhador, por evidente ilicitude (pois vai na contra mão da vigente regulamentação), mas episódios de movimentos excepcionalmente mantidos por único grevista e considerados pelos autores como juridicamente balizados, posicionamento por nos corroborado.

Esse posicionamento individualista da greve que distinguimos serve de contributo ao debate, não impondo-se, por evidente, como uma máxima conclusiva. É *pacificado* o entendimento que propaga ênfase à conotação coletiva da greve, sendo essa característica sua regra basilar. No entanto, percebemos os referidos casos como possibilidades excepcionais do exercício individual do direito à greve, comportando se não um desdobramento desse direito, um manifesto de liberdade nessa dimensão.

7 PONDERAÇÕES FINAIS

Abordamos nesse estudo o movimento coletivo e concertado da greve sob sua dimensão individual, buscando enfatizar a importância do instituto paredista para a classe trabalhadora, como medida legal e efetiva à tutela de direitos e interesses do trabalhador, atribuindo equilíbrio capaz de contrabalancear sua hipossuficiência na sociedade capitalista.

Com base nessa perspectiva, situamos nosso debate em torno dos contemporâneos valores e referenciais da greve sob a ótica da dimensão individual, pelo que estruturamos este trabalho em torno de cinco questões centrais.

Iniciamos ponderando em torno da titularidade do direito à greve, bem como da liberdade individual do trabalhador, sob o prisma da liberdade de sindicalização, do convencimento por meio do piquete pacífico, da liberdade em

adesão ou não ao movimento e, do acesso ao trabalho em caso de não adesão à parede.

Prosseguimos examinando os efeitos da greve no contrato individual de trabalho, avaliando-os como causa de suspensão e ponderando a admissível pactuação da remuneração durante o período de paralisação no contexto brasileiro, direcionando a discussão à possibilidade de práticas ilícitas a níveis laboral, civil e criminal e a correspondente responsabilização individual do grevista, se for o caso.

A última seção deste trabalho é dedicada a analisar a possibilidade de provocação ou de manutenção da greve por um único trabalhador, discutindo se seria caso de exercício do direito de greve, de situação alheia ao instituto ou hipótese de descumprimento do contrato individual do trabalho, afirmando nosso entendimento acerca do caráter de excepcionalidade dessa prática individual.

Finalizamos nosso estudo ressaltando a importância da análise da greve sob o aspecto de sua dimensão individual, percebendo-a enquanto direito constitucional, individual e social, a ser exercido de forma coletiva e temporária pelos trabalhadores, com vistas a ocasionar prejuízo econômico ao empregador para que atenda as reivindicações obreiras.

REFERÊNCIAS

AMORIM & SOUZA, Ronald. **Greve & locaute** – aspectos jurídicos e económicos. Coimbra: Livraria Almedina, 2004.

CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 32ª ed. atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

CORTEZ, Julpiano Chaves. **A lei de greve**. São Paulo: Editora LTr, 2010.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 6ª ed. São Paulo: Editora LTr, 2007.

FERNANDES, António Monteiro. As greves atípicas. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região**, ano 15, nº 6, Salvador, 1987.

_____. **A lei e as greves**: comentários a dezesseis artigos do código do trabalho. Coimbra: Edições Almedina S.A., 2013.

FERNANDÉZ FERNANDÉZ, Roberto. **Los servicios esenciales como límites al derecho de huelga** (apuntes sobre las soluciones ofrecidas por los ordenamientos británico y español). Universidad de León: Secretariado de Publicaciones, 2006.

FRAGOSO, Christiano. **Repressão penal da greve: uma experiência antidemocrática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

LEITE, Jorge. **Direito da greve**. Coimbra: Serviços de Acção social da Universidade de Coimbra, 1994.

LIMA, Camila Rodrigues Neves de Almeida. A greve nos serviços essenciais: entre o formalismo inibidor e o direito de lutar pela valorização do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região**, vol. 19, João Pessoa, 2012, p. 76-93.

_____. A importância e a aplicabilidade dos princípios justralhistas no modelo regulador da relação coletiva de trabalho. **Revista ESMAT 13**, ano V, n. 5, João Pessoa, 2012, p. 38-52.

LIRA, Fernanda Barreto. **Greve e os novos movimentos sociais**. São Paulo: Editora LTr, 2009.

MARTINEZ, Pedro Romano. **Direito do trabalho**. 6ª ed. Coimbra: Editora Almedina, 2013.

MELO, Raimundo Simão de. **A greve no direito brasileiro**. 2ª. ed., São Paulo: Editora LTr, 2009.

MONTEIRO DE BARROS, Alice. **Curso de Direito do Trabalho**. 9ª ed. São Paulo: Editora LTr, 2013.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Comentários à Lei de Greve**. São Paulo: Editora LTr, 1989.

RAMALHO, Maria do Rosário Palma. **Tratado de Direito do Trabalho Parte III: Situações Laborais Coletivas**. Coimbra: Editora Almedina, 2012.

RÍOS, Alfredo Villavicencio. **A liberdade sindical nas normas e pronunciamentos da OIT**. São Paulo: Editora LTr, 2011.

SOUZA, Norberto S. de; AVELAR, Mônica A. Duarte de. **Abc da greve**. São Paulo: Editora LTr, 1993.

VAZ DE CARVALHO, Ricardo Motta. **A greve no serviço público**. Rio de Janeiro: Editora América Jurídica, 2005.

XAVIER, Bernardo da Gama Lobo. **Direito da greve**. Lisboa: Editorial Verbo, 1984.

FATORES PSICOSSOCIAIS DE RISCO NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO¹

Carla Maria Santos Carneiro²

RESUMO

Pretende-se com esse estudo refletir sobre o meio ambiente, nele compreendido o do trabalho, e os possíveis fatores psicossociais de risco nele desenvolvidos.

Palavras-chave: Meio ambiente. Trabalho. Fatores Psicossociais. Risco.

Sumário: 1. Introdução. 2. Meio Ambiente. 3. Meio Ambiente do Trabalho. 4. Fatores Psicossociais de Risco no Meio Ambiente do Trabalho. 5. Consideração Final. Referências.

1 INTRODUÇÃO

Muito se tem debatido acerca da existência ou não do meio ambiente do trabalho. Para alguns autores, o meio ambiente do trabalho seria um mero apêndice do meio ambiente, razão pela qual defendem a idéia de que meio ambiente *do* trabalho seria tão somente a existência do meio ambiente *no* trabalho e por isso, quando convidados a caracterizá-lo refletem, por exemplo, sobre as condições ambientais naturais de risco constantes no local de trabalho, tais como, a poluição de um rio que recebe dejetos industriais, o uso de inseticidas em lavouras, dentre outros.

Tratar a matéria dessa forma, seria desprezar, inutilizar e desconsiderar todo a magnitude concedida pelo Inciso VIII do art. 200 da Constituição Federal, quando assim dispõe:

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

1. Estudo em homenagem à Dra. Janilda Guimaraes de Lima, Procuradora-Chefe do Ministério Público do Trabalho da 18ª Região e responsável pelo Fórum de Saúde e Segurança no Trabalho do Estado de Goiás. Artigo elaborado em 14/12/2015, em memória a São João da Cruz.

2. Advogada Trabalhista. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Goiás, 1987. Especialização em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho, pela Faculdade Anhanguera de Ciências Humanas, 2001. Mestranda em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento, pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2014. Doutoranda em Psicologia, pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2016.

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Por ele vê-se que o Legislador Constituinte ao estabelecer que ao Sistema Único de Saúde compete “colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido *o do trabalho*”, não só estabeleceu essa obrigação ao Sistema Único de Saúde, como também, e de forma magnânima, reconheceu e concedeu ao trabalhador brasileiro, seja ele empregado ou não, já que o meio ambiente denominado não foi o do emprego, mas sim o do trabalho, o Direito ao Meio Ambiente *do Trabalho*.

Verifique-se por oportuno que, se o Legislador Constituinte quisesse que o meio ambiente do trabalho fosse tão somente um apêndice do meio ambiente, como o quer fazer crer alguns autores, ele teria referido-se ao mesmo de forma específica, dizendo talvez, “colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido *o no trabalho*”.

Mas como a real intenção era de reconhecer a existência e conceder a proteção ao Meio Ambiente *do Trabalho*, a tratativa dada foi “colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido *o do trabalho*”.

Assim é que afastada a discussão, cumpre perquirir sobre o conceito de meio ambiente, nele compreendido o do trabalho, e sobre ele estabelecer algumas reflexões acerca dos possíveis fatores psicossociais de risco que nele poderão ser desenvolvidos.

2 MEIO AMBIENTE

Meio ambiente é tudo aquilo que circunda um organismo físico, social ou psíquico; esses fatores dão condições interdependentes, necessárias e suficientes para que um organismo vivo (planta ou animal) se desenvolva em plenitude (PADILHA, 2002).

Para essa autora, a divisão do meio ambiente em cultural, artificial, do trabalho e natural somente se justifica como forma de delimitar o estudo em referência, mas indissocia-se da noção de direito à vida (PADILHA, 2002).

O Artigo 5º da Constituição Federal consagra o Direito à Vida ao dispor

que todos são iguais perante a lei, não havendo distinção de qualquer natureza, garantindo a brasileiros e estrangeiros aqui residentes a inviolabilidade do direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade (BRASIL, 1988).

Por isso é interessante ressaltar que Meio Ambiente Natural trata dos recursos ambientais, isto é, atmosfera, águas interiores, superficiais e subterrâneas, estuários, mar territorial, solo, subsolo, elementos da biosfera, fauna e flora (art.3º da Lei nº. 6938/1981), garantido pelo Art. 225 da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Já o Meio Ambiente Artificial é formado por espaços urbanos: edificações que são espaços urbanos fechados como um prédio residencial; e os equipamentos públicos urbanos abertos (vias públicas, praças, etc.), protegidos pelo Art. 21 da Constituição Federal:

Art. 21. Compete à União:

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (BRASIL, 1988).

O Meio Ambiente Cultural está assegurado pelo art. 216 da Constituição Federal:

Art. 216 da Constituição Federal:

Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (BRASIL, 1988).

E o Meio Ambiente do Trabalho, conforme já ressaltado na introdução do presente estudo, encontra-se constitucionalmente garantido pelo art. 200 da Constituição Federal:

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

3 MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

De acordo com Padilha (2011), o meio ambiente do trabalho compreende o habitat laboral onde o homem passa a maior parte de sua vida produtiva para prover sua sobrevivência e desenvolver-se pelo exercício de uma atividade laboral, incluindo segurança e saúde de quem trabalha a fim de protegê-los da degradação ou poluição havidas no ambiente laboral. Eis por que sua higidez se encontra garantida pelo art. 225 da Constituição Federal determinando que todos têm direito ao um meio ambiente equilibrado garantindo qualidade de vida sadia e que o Poder Público e a coletividade têm o dever de defender e preservar para todas as gerações (BRASIL, 1988).

Padilha (2002) esclarece ainda que o meio ambiente do trabalho é comum ao Direito do Trabalho e ao Ambiental, mas que seus bens são totalmente distintos, pois enquanto o Direito do Trabalho se preocupa com as relações jurídicas havidas entre empregador e empregado nos limites de uma relação contratual privada e o Direito Ambiental busca proteger o ser humano trabalhador contra qualquer forma de degradação do ambiente onde este exerce sua atividade laborativa. E no que tange a qualquer forma de poluição degradante do meio ambiente do trabalho, o tratamento legal a ser dado ao tema deverá ser aquele previsto na legislação ambiental. Por isso é que o Direito à informação é valioso instrumento de proteção ao meio ambiente do trabalho e previsto no Artigo 9º, inciso XI da Lei nº 6.938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente:

Art. 9º São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

XI – A garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las quando inexistentes (PADILHA, 2002, p.125).

Para Padilha (2002), os trabalhadores têm o direito de conhecer as reais condições ambientais a que estão expostos, tais como agentes tóxicos, níveis de ruído, altas temperaturas, radiações, vapores, bem como a própria forma de organização do trabalho, isto é, jornadas noturnas e em turnos, ritmo de trabalho, forma de execução e divisão.

Sobre a organização do trabalho, Zanelli, Silva e Tolfo (2011, p.21) afirmam que “Nas organizações que se orientam pelos pressupostos de valorização dos aspectos humanos no ambiente do trabalho são construídas políticas de responsabilidade pela manutenção da saúde e do bem-estar de toda comunidade organizacional”.

Esses autores afirmam ainda que:

De acordo com as fontes do International Labour Office (1984), os aspectos psicossociais nas organizações são relativos às interações que ocorrem no ambiente de trabalho, ao conteúdo do trabalho, ao suporte organizacional, às competências do trabalhador, às necessidades, à cultura e valores, à relação entre o trabalho e outros espaços da vida pessoal, como a família (ZANELLI; SILVA; TOLFO, 2011, p.21).

Mas quando as organizações não seguem os pressupostos de valorização dos aspectos humanos no ambiente do trabalho e não constroem políticas de responsabilidade pela manutenção da saúde e do bem-estar da comunidade organizacional, esses aspectos psicossociais são automaticamente desprezados e a dignidade da pessoa humana não é considerada. O que importa é unicamente o lucro advindo da produtividade, construído à custa de mutilações, insanidades, quadros depressivos e toda sorte de adoecimentos e acidentes.

Segundo Sato e Bernardo (2005 *apud* BARUKI, 2015, p.45) “O ritmo acelerado, a pressão por produção, os constrangimentos cotidianos e a ameaça de desemprego”, todas as transformações impingidas à organização do trabalho influíram de forma consideravelmente negativa sobre a saúde mental dos

trabalhadores; esses são os “riscos psicossociais”. Para Baruki (2015) o significado da palavra *risco* tem modificado ao longo da história. Segundo Luiz e Cohn, fator de risco significa “toda característica ou circunstância que está relacionada com o aumento da probabilidade de ocorrência de um evento”. E concluem:

No ambiente ocupacional, diferentes tipos de riscos coexistem e com maior frequência do que em qualquer outro lugar. Sendo o ambiente de trabalho um espaço que, por excelência, integra a vida humana mais do que o próprio lar, é manifesto o papel que desempenha enquanto hospedeiro de agentes etiológicos que concorrem, de forma isolada ou combinada, para causar os mais diversos danos à saúde do trabalhador. Assim, interessa tratar aqui de riscos epidemiológicos de cunho psicossocial cuja origem tenha relação direta ou indireta com o meio ambiente do trabalho. Em outras palavras, o que é necessário conhecer são as circunstâncias que, presentes no ambiente de trabalho, colocariam determinada interação psicossocial na categoria riscos epidemiológico (LUIZ; COHN, 2010 *apud* BARUKI, 2015, p.31-2).

Para definir risco epidemiológico, a autora reporta-se a Luiz e Cohn, os quais o conceituam como “probabilidade de ocorrência de um determinado evento relacionado à saúde, estimado a partir do que ocorreu no passado recente” (LUIZ; COHN, 2010 *apud* BARUKI, 2015, p.32).

4 FATORES PSICOSSOCIAIS DE RISCO NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

É certo concluir que fatores psicossociais no meio ambiente do trabalho são todos os fatores decorrentes da interação entre o ser humano trabalhador e o ambiente do qual advém, do ambiente laboral ao qual passa a integrar e da síntese ocorrida em face dessa interação. Esses fatores que não têm características físicas ou biológicas, dificilmente poderão ser avaliados ou mensurados de forma material, mas são facilmente perceptíveis através da sensibilidade humana que, aflorada em sua receptividade, dará uma resposta imediata ao ambiente do trabalho no qual se vê imersa. Assim um ambiente do trabalho saudável gera trabalhadores saudáveis e um ambiente adoecido gera trabalhadores adoecidos, acidentados, problematizados, depressivos, suicidas, etc.

Não obstante tal fato, é importante salientar que devido aos fatores psicossociais serem inerentes ao ser humano naquilo que é e na forma como interage, é certo concluir que os mesmos fatores que implicam em risco de doenças ou acidentes para alguns, poderá ser causa de estímulo e produtividade para outros. Isto é diversidade: o que é bom para um pode ser ruim para outro e vice-versa. Por isso não é prudente elencar fatores psicossociais de risco de forma genérica e absoluta, como sendo comuns a todos, pois cada trabalhador reage de forma diferente a estímulos e ambientes diversos.

Segundo Baruki (2015), a Organização Internacional do Trabalho (OIT) estabelece seis fatores psicossociais de risco no meio ambiente do trabalho: sobrecarga quantitativa, carga qualitativa insuficiente, falta de controle sobre o trabalho, papéis/funções conflitantes, falta de apoio social em casa, por parte da chefia e dos colegas de trabalho, e estressores físicos (BARUKI, 2015).

O *Instituto Sindical del Trabajo, Ambiente y Salud* (ISTAS) também destaca como fatores de riscos psicossociais e laborais: excesso de exigências psicológicas no trabalho, falta de influência no desenvolvimento do trabalho, falta de suporte social, baixa qualidade de liderança e baixa remuneração (BARUKI, 2015).

A Agência Europeia para Segurança e a Saúde no Trabalho (EU-OSHA) entende como riscos psicossociais no trabalho: contratos precários no contexto de um mercado de trabalho instável, maior vulnerabilidade dos trabalhadores no contexto da globalização, novos formatos de contratos de trabalho, sentimento de insegurança no emprego, envelhecimento da mão de obra, horários de trabalho extensos e/ou longos, intensificação do trabalho, produção decrescente e terceirização, exigências emocionais elevadas no trabalho, e a difícil conciliação entre vida profissional e privada (BARUKI, 2015).

E o *Health and Safety Executive* (HSE), órgão executivo para a saúde e a segurança no Reino Unido que, segundo Baruki (2015), é um órgão público não ministerial, responsável pelo fomento, regulação e aplicação da legislação sobre segurança no trabalho, saúde e bem-estar, acumulando ainda a função de investigação sobre riscos ocupacionais na Inglaterra, País de Gales e Escócia, estabelece duas categorias de análise: conteúdo do trabalho e contexto do trabalho, subdividindo-as em nove classes: seis para a primeira (conteúdo do trabalho) e três

para a segunda (contexto do trabalho), considerando-se as condições que definem risco, hipóteses de demanda, controle e apoio, sistematizando-as na seguinte forma:

I – CONTEXTO DO TRABALHO:

I.I. FUNÇÃO E CULTURA ORGANIZACIONAL: ambiente pobre de tarefas, falta de definição de objetivos, ambiente pobre em solução de problemas, ambiente pobre em desenvolvimento, comunicação insuficiente/ineficiente e cultura do “cada um por si”.

I.II. PAPEL DESEMPENHADO NA ORGANIZAÇÃO: ambiguidade de papéis e conflito de papéis.

I.III. DESENVOLVIMENTO DA CARREIRA: incertezas na carreira, estagnação na carreira, baixo status ou status incongruente, baixa remuneração, insegurança no trabalho/demissões e baixo valor social para o trabalho.

I.IV. AMPLITUDE DE DECISÃO/CONTROLE: pouca participação em processos decisórios, pouco controle sobre o trabalho e poucas decisões tomadas no trabalho.

I.V. RELACIONAMENTOS INTERPESSOAIS NO TRABALHO: isolamento físico ou social, relacionamento ruim com superiores, conflitos e violência interpessoal e falta de apoio social.

I.V. INTERFACE CASA/TRABALHO: demandas conflitantes entre casa e trabalho, pouco apoio social ou com questões práticas em casa, bem como problemas relacionados à dupla jornada.

II. CONTEÚDO DO TRABALHO:

II.I. DESENHO DAS TAREFAS: trabalho mal definido, alto grau de incerteza no trabalho, pouca variedade/ciclos pequenos de trabalho, trabalho fragmentado ou sem significado, desperdício de talentos/habilidades, exposição contínua a clientes, bem como exposição contínua a grupo de consumidores.

II.II. CARGA DE TRABALHO/RITMO DE TRABALHO EM TERMOS QUANTITATIVOS E QUALITATIVOS: falta de controle sobre o ritmo de trabalho, pouco trabalho ou carga de trabalho excessiva, bem como intenso ritmo de trabalho/intensa pressão.

II.III. CRONOGRAMA DE TRABALHO: mudança de turno, escala de trabalho inflexível, horários de trabalho imprevisíveis, horário de trabalho muito extenso, bem como horário de trabalho antissocial (ex.: madrugada) (BARUKI, 2015, p.41).

Conclui-se que são diversos os fatores psicossociais de risco no meio

ambiente do trabalho e variam de acordo com o perfil do trabalhador (gênero, grau de instrução, religião, estado civil); da organização do trabalho (atividade-fim, meios de produção, clientela); do contexto sócio-geográfico em que se desenvolve (castas sociais, cultura, costumes), bem como das condições de trabalho.

Não obstante tal fato, a constatação de existência ou inexistência de dois princípios fundamentais constitucionais nas relações de trabalho é basilar para se afirmar se os fatores psicossociais acaso existentes no meio ambiente do trabalho são ou não de risco, notadamente, a dignidade e os valores sociais que estão previstos na Constituição Federal (Art. 1º):

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (BRASIL, 1988).

Dignidade e Fraternidade também asseguradas no Art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual em seu artigo quinto também garante a insubmissão do homem ao tratamento cruel, desumano e degradante:

Artigo 1º. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Artigo. 5º. Ninguém será submetido à tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (DECLARAÇÃO..., 2005).

O presente artigo visa abordar e aprofundar essas reflexões buscando estabelecer um diálogo entre a realidade de fato e a necessidade jurídica à luz dos Princípios retro - citados e, nesse diálogo a ser estabelecido, propor possíveis respostas a questionamentos contemporâneos: O que são fatores psicossociais? É possível detectar fatores psicossociais de risco no meio ambiente do trabalho? Como preveni-los e transformá-los de forma a garantir a higidez do meio ambiente? Caso fosse obrigatória a contratação de profissionais de saúde mental por parte das organizações de trabalho, qual seria o papel por eles desempenhado? Fatores psicossociais de risco no meio ambiente do trabalho são os mesmos que fatores

psicossociais de risco do trabalhador para o exercício de determinada atividade?

A construção do diálogo proposto dar-se-á num segundo momento e de acordo com a abordagem da Psicodinâmica e Clínica do Trabalho que, conforme Fleury e Macedo (2015) vêm sendo utilizadas para estudar a relação do homem com o trabalho no Brasil, desde a década de 1980, e cuja teoria preconizada por Dejours enfoca a gênese e as alterações do sofrimento mental vinculadas à organização do trabalho, fonte geradora de tensões e constrangimentos capazes de desestruturar a vida psíquica do sujeito (FLEURY; MACEDO *apud* MACEDO, 2015).

Ainda de acordo com Fleury e Macedo (2015), os fundamentos para uma Clínica do Trabalho na abordagem da Psicodinâmica do Trabalho têm como *bases* a Psicanálise, a Psicossomática Psicanalítica, a Ergonomia Franco-Belga, a Sociologia do Trabalho, a Sociologia Política e a Psicologia do Trabalho Francesa; como *campo* a investigação das formas de sofrimento, seu conteúdo, sua significação e seus processos defensivos; como *foco* a relação dos homens com a organização do trabalho, enfatizando os coletivos e como *método*, a escuta dos trabalhadores ao falar do seu trabalho em grupo, denominado espaço de discussão coletivo (FLEURY; MACEDO *apud* MACEDO, 2015).

Essas autoras preconizam que a Clínica do Trabalho é o método de investigação da Psicodinâmica do Trabalho e procura compreender a ação de um determinado sujeito em certo contexto de trabalho, partindo da premissa de que todo comportamento é motivado. E que a Clínica do Trabalho, baseada na abordagem da Psicodinâmica do Trabalho, presume uma análise compreensiva da dinâmica prazer-sofrimento no contexto de trabalho, enfatizando o coletivo de trabalho e as estratégias defensivas desenvolvidas pelo grupo para atuação nesse contexto, buscando a normalidade e evitando o adoecimento (FLEURY; MACEDO *apud* MACEDO, 2015).

As respostas acaso encontradas em face dos questionamentos propostos serão encaminhadas ao Fórum de Saúde e Segurança no Trabalho do Estado de Goiás com solicitação de encaminhamento ao Ministério do Trabalho e Emprego, para fins de fundamentação de possível Norma Regulamentadora acerca dos conceitos de meio ambiente do trabalho e fatores psicossociais de risco no meio ambiente do trabalho, bem como

possível obrigatoriedade quanto à contratação de profissionais de saúde mental no trabalho visando manter a higidez do meio ambiente do trabalho e assegurar a plena realização do artigo 225 da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

5 CONSIDERAÇÃO FINAL

O direito constitucional ao meio ambiente *do* trabalho ecologicamente equilibrado é muito mais amplo e significativo do que o simples direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado *no* trabalho.

O equilíbrio dessa ecologia perpassa, também, pelo reconhecimento, análise e transformação dos fatores psicossociais e risco no meio ambiente do trabalho.

A Clínica e Psicodinâmica do Trabalho propõem a criação de espaço de discussões coletivas como caminho para identificação de estratégias defensivas coletivas e defendem a idéia de que a análise da organização do trabalho, das relações do trabalho e das condições do trabalho, podem promover a mobilização subjetiva e possibilitar ressignificação das vivências de sofrimento advindas dessas categorias.

Defendem ainda a idéia de que, a constituição de espaços coletivos possibilita ampliar a percepção do trabalhador sobre ele mesmo, favorecendo o seu processo de emancipação e a conseqüente intervenção naquilo que o grupo identifica como necessário para melhorar a organização do trabalho.

A proposta da autora do presente estudo é estabelecer uma reflexão a partir de uma perspectiva transdisciplinar, onde o tema, Fatores Psicossociais de Risco no Meio Ambiente do Trabalho, seja analisado a partir dos mais diversos e multicoloridos prismas lançados pelo Direito do Trabalho, Direito Ambiental, Direitos Humanos, Relações Internacionais, Desenvolvimento, Clínica e Psicodinâmica do Trabalho.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Ministério do Interior. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, 1981.

BARUKI, Luciana Veloso. **Riscos Psicossociais e Saúde Mental do Trabalhador**. Por um regime jurídico preventivo. São Paulo: LTr, 2015.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL dos Direitos Humanos. 2.ed. revista e ampliada sob supervisão editorial de Jair Lot Vieira. São Paulo: Edipro, 2005.

FLEURY, Alessandra Ramos Demito; MACEDO, Kátia Barbosa. Capítulo 4 – A Clínica Psicodinâmica do Trabalho: Teoria e Método. In: MACEDO, Kátia Barbosa. (Org.) **O Diálogo que Transforma**. A clínica psicodinâmica do trabalho. Goiânia: PUC Goiás, 2015.

LUIZ, O. C.; COHN, A. Sociedade de risco e risco epidemiológico. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v.22, p.2339-48, 2010.

MACEDO, Kátia Barbosa. (Org.) **O Diálogo que Transforma**. A clínica psicodinâmica do trabalho Goiânia: PUC Goiás, 2015.

PADILHA, Norma Sueli. **Do meio ambiente do trabalho equilibrado**. São Paulo: LTr, 2002.

PADILHA, Norma Sueli. O equilíbrio do meio ambiente do trabalho: direito fundamental do trabalhador e de espaço interdisciplinar entre o direito do trabalho e o direito ambiental. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v.77, n.4, out/dez. 2011. In: PADILHA, Norma Sueli. **Do meio ambiente do trabalho equilibrado**. São Paulo: LTr, 2002.

SATO, Leny; BERNARDO, Márcia Hespanhol. Saúde mental e trabalho: os problemas que persistem. *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v.10, n.4, dez. 2005. Disponível em: http://www.scielo.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232005000400011&1ng=en&nrm=iso . In: BARUKI, Luciana Veloso. **Riscos Psicossociais e Saúde Mental do Trabalhador**. Por um regime jurídico preventivo. São Paulo: LTr,

2015.

ZANELLI, José Carlos (Coord.); CALZARETTA, A. V.; GARCÍA, A. J.; LIPP, M. E. N.; CHAMBEL, M. J. **Estresse nas organizações de trabalho: compreensão e intervenção baseadas em evidências**. Porto Alegre: Artmed, 2010.

ZANELLI, José Carlos; SILVA, Narbal; TOLFO, Suzana da Rosa. Qualidade de vida no trabalho e organizações saudáveis como expressões de cultura organizacional. In: ZANELLI, José Carlos. SILVA, Narbal. TOLFO, Suzana da Rosa. (Org.). **Processos psicossociais nas organizações e no trabalho**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2011. 435p.

JURISPRUDÊNCIA E O DIREITO HUMANO DE IGUAL ACESSO E TRATAMENTO PERANTE A JUSTIÇA¹

Kisleu G. Ferreira²

RESUMO

Este trabalho propõe a ampliação da interpretação do princípio da igualdade segundo os conceitos trabalhados pelos direitos humanos internacionais, para que o mesmo seja conjugado com o direito de acesso à justiça e assim sirva de limite aos órgãos jurisdicionais. Com o direito à igualdade no acesso à justiça, o intérprete e o legislador necessitam redistribuir os mecanismos de tratamento das pessoas, considerando eventual limitação em decorrência de vulnerabilidades econômicas ou sociais, ou de quaisquer outras naturezas, para reequilibrar sua posição dentro do processo. Os mecanismos de redistribuição exigem desburocratização dos meios de acesso à justiça e facilitação do alcance dos remédios para proteção dos direitos, os quais sempre devem conseguir atingir os mesmos níveis de tratamento perante à lei que indivíduos melhor posicionados socialmente ou economicamente.

Palavras chave: igualdade – acesso à justiça – jurisprudência oscilante – direitos humanos

1 INTRODUÇÃO

Faz parte da reflexão diária do operador do direito, a busca de respaldo para suas convicções ou para aquelas que lhe são apresentadas - no caso dos advogados. Nesta tarefa, tendo ao alcance da mão uma gama vastíssima de exemplares de decisões de juízes de todas as classes e das mais variadas instâncias e lugares, nacionais e internacionais, graças à notabilíssima contribuição da ciência da computação ao mundo jurídico, está-se sempre a um *click*, tanto de um resultado favorável, quanto desfavorável, para um “mesmo” fato jurídico, algumas vezes inclusive do mesmo órgão julgador.

Esta reiterada rotina faz-se no natural socorro do jurista às fontes do

1. Trabalho apresentado para conclusão do módulo ministrado pela Professora Doutora Flávia Piovesan, no programa de Doutorado em Direito Civil da Universidade de Buenos Aires, em julho de 2013.

2. Advogado em Goiás.

direito para interpretá-lo e chamá-lo ao seu papel de regular a vida em sociedade. A pesquisa nestes moldes, hoje, todavia, faz ver, graças à disponibilidade imediata e ampla da produção dos juízes na rede, que muitas vezes o posicionamento é diverso e até oposto dos órgãos julgadores quanto a mesmos temas, demonstrando, além de independência, situações em que, à primeira vista, deixa-se de lado a igualdade imanente das pessoas perante a lei e o intérprete.

Este trabalho propõe uma reflexão sobre esta realidade à luz dos direitos humanos hoje consolidados no plano internacional. Procura discutir as implicações do tratamento jurídico desigual pela jurisprudência de fatos jurídicos semelhantes, ainda que tal seja decorrente de mecanismos puramente legais, para concluir que estas oscilações violam a dignidade humana em seu aspecto de igualdade e importância frente ao Estado.

2 A JURISPRUDÊNCIA COMO FONTE DO DIREITO

É certo que buscar simples precedentes não significa abeberar-se diretamente de uma fonte do direito, como é a jurisprudência. Esta, como ensina MIGUEL REALE³, é a “forma de revelação do direito que se processa através do exercício da jurisdição, em virtude de uma sucessão harmônica de decisões dos tribunais”. Por isto, não basta um simples exemplo do pensamento jurídico para se concluir estar diante de uma verdadeira⁴ fonte científica. Há que se exigir, antes, um conjunto de decisões que caminham em um mesmo rumo, pois

se uma regra é, no fundo, a sua interpretação, isto é, aquilo que se diz ser o seu significado, não há como negar à Jurisprudência a categoria de *fonte do Direito*, visto como ao juiz é dado armar de obrigatoriedade aquilo que declara ser ‘de direito’ no caso concreto’.⁵

Mesmo sendo uma fonte do direito, todavia, não há como se negar o espanto causado quando, embora não se esteja frente uma posição verdadeiramente

3. Lições Preliminares de direito, 17ª Ed., São Paulo: Saraiva, 1990, p. 167.

4. Vicente Rao nega a jurisprudência como fonte do direito, já que “se a lei apresenta lacunas ou omissões, não lhe é lícito (ao juiz) criar novas normas, bastando socorrer-se da analogia e dos princípios gerais de direito, o que significa, em última análise, que a norma assim extraída já se achava subentendida ou admitida nas normas expressas, legislativas, não se podendo qualificar, por isso, como nova norma jurídica.” O direito e a vida dos direitos, 5ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 270.

5. Id. Ibidem, p. 169.

jurisprudencial, se depara com situações jurídicas idênticas ou semelhantes, mas com resultados bastante diferentes. No cenário atual, em que a internet interconecta praticamente todo mundo, há grande facilidade para se perceber este fenômeno. É fácil justificar uma linha de pensamento em determinado sentido, com vasta possibilidade de exemplificação em vários outros sentidos também em determinados temas sensíveis do direito. Não raro, sobre uma mesma lei ou um mesmo fato, se acaba por encontrar, até dentro de um mesmo Tribunal, ou até de um mesmo julgador, expressões opostas da interpretação de um mesmo fato jurídico, aumentando ainda mais a perplexidade do jurisdicionado quando vê que as visões não estão separadas por uma razão lógica razoável ou um espaço de tempo considerável para justificar uma retroação ou evolução do pensamento ou da sociedade⁶.

Poder-se-ia dizer que esta diversidade do pensamento jurisprudencial, como ressalta o mesmo MIGUEL REALE, “é dessas realidades jurídicas que, de certa maneira, surpreendem o homem do povo”, mas “não deve surpreender o jurista”. É “da própria natureza da jurisprudência a possibilidade desses contrastes, que dão lugar a formas técnicas cada vez mais aperfeiçoadas de sua significação”⁷.

Ao contrário do que pode parecer à primeira vista, as divergências que surgem entre sentenças relativas às mesmas questões de fato e de direito, longe de revelarem a fragilidade da jurisprudência, demonstram que o ato de julgar não se reduz a uma atitude passiva diante dos textos legais, mas implica notável margem de poder criador⁸.

É fato. Só a oxigenação constante do direito pode permitir que o mesmo

6.Exemplo disto é a nova corrente do STJ que passou a julgar desertos recurso cujas guias apresentam comprovantes de pagamentos emitidos pelos Bancos pela internet, em que, independentemente de terem sido pagos no dia, são considerados inservíveis para comprovar o preparo: “Nos termos do art. 511 do CPC, o preparo do recurso deve ser comprovado no ato de sua interposição, não se admitindo a mera juntada do comprovante de agendamento, que faz a ressalva de que não houve a quitação da transação. 2. A demonstração da efetivação do preparo deve ocorrer no momento da interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.Precedente.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1363339/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 29/03/2012). No mesmo sentido, AgRg no AREsp 162.816/AP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013. Disponível em www.stj.jus.br.

7.Id., *ibidem.*, p. 172.

8.Id. *Ibidem.*, p. 168.

continue sendo o mecanismo mais eficaz para auxiliar a vida social.⁹ À primeira vista, aliás, tal é o conselho do próprio Legislador na clássica referência da “Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro” (Lei n. 4.657/1942): na aplicação da lei, dever-se-á atender “aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”, confessando a possibilidade de atrasos na atividade legislativa. Tal liberdade, inclusive, vai além. Não se circunscreve à possibilidade do julgador fazer a subsunção do fato à norma, adaptando-a à realidade social. Abrange também a missão de subsumir o próprio fato à realidade do processo. Pode o julgador apreciar “livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes” (art. 131, do Código de Processo Civil). Ou seja, um amplo universo norteia o intérprete chamado a aplicar o direito, justificando um padrão variável para o comportamento de cada juiz ou do mesmo juiz em cada situação que lhe é submetida.

3 O ENFRAQUECIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA

Não se pode esconder, entretanto, que este modelo cria perplexidades, como já ressaltado. Admitir soluções diferentes para casos iguais ou semelhantes, sem elementos racionalmente muito relevantes, do ponto de vista jurídico, obviamente contrasta com o senso natural de justiça presente em qualquer cidadão. Afasta-se do próprio senso de igualdade natural entre os homens, traduzido na máxima aristotélica-tomista de que fazer justiça é “dar a cada um o que é seu,

9. Um comentário do professor Ricardo Rabinovich ilustra bastante a capacidade do direito de produzir a paz social. Afirma que, em determinada época, o direito chegou a ser motivo para elevar a expansão do Império Romano, pois, apenas por disfrutar de um sistema de regras muito eficaz, reinos inteiros eram incorporados pacificamente apenas pela possibilidade de poder desfrutar da estabilidade social produzida por aquele sistema jurídico. Vide RABINOVICH BERKMAN, Ricardo, *Un viaje por la Historia del derecho*, 1ª, Buenos Aires: Quorum, 2007.

segundo uma certa igualdade”¹⁰.

Mais grave ainda se torna a perplexidade quando se constata que este tratamento frente ao intérprete judicial-estatal está sujeito, além das liberdades já referidas, a fatores puramente objetivos, que fogem largamente do plano subjetivo e legal. Dados oficiais do ano de 2010¹¹, demonstram que existiam cerca de 83,4 milhões de processos em tramitação para 16.804 juízes¹² no Brasil; uma média simples de 4963 processos por magistrado, número que obviamente inviabiliza a arte de julgar por uma questão simples de tempo, mesmo que seja “de tremendas responsabilidades, que joga com a alma, com os bens, com a liberdade, com a própria vida dos que batem às portas da Justiça, ou perante a Justiça são arrastados”¹³.

No mesmo campo físico outros entraves surgem – também correlacionados ao princípio do acesso igual à justiça e à igualdade. No maior país latino americano, cada magistrado tem, no mínimo, 60 dias de férias constitucionais¹⁴, hoje ainda agregados a, na quase totalidade dos Estados, mais 15 dias de recesso aos finais de ano e 100 dias de descanso semanal por ano (sábados e domingos, sem contar feriados, pontos facultativos, convocações para congressos, cursos, atividade classista etc). Por isto, trabalhando oficialmente 200 dias por ano, cada magistrado teria que manusear em média 24 processos por dia, ou 3 processos por hora (em 8 horas de trabalho), para chegar a conhecer todos 4963

10. Alvacir Alfredo Nicz, bem pondera que, “Na doutrina aristotélica-tomista justiça corresponde a ‘dar a cada um o que é seu, segundo uma certa igualdade’”. “De acordo com esta doutrina, surgem três elementos que consubstanciam a justiça: a) a alteridade ou alteritas, que é a demonstração da necessidade da existência de mais de um sujeito, uma vez que a justiça sempre se processa em relação a outrem e nunca a si próprio; b) o devido ou debitum, que é a configuração de dar a cada um o que é seu. Este debitum é atribuído segundo uma igualdade (aequalitas); c) o terceiro elemento é a igualdade, ou aequalitas, que atribui uma determinada flexibilidade ao sistema. A igualdade pode ser absoluta ou aritmética, como, também, proporcional ou geométrica. A justiça divide-se tradicionalmente em justiça geral ou legal, comutativa e distributiva. A justiça geral ou legal ordena que os governantes exerçam a justiça por meio de elaboração de leis favoráveis ao bem comum e que os súditos obedeçam às referidas leis. Nessa igualdade obedece-se à medida estabelecida pela lei. A justiça comutativa rege as relações entre os particulares, de modo que cada um receba o que é seu. É a aplicação do devido, e a igualdade seguida é a aritmética. A justiça distributiva rege as relações dos poderes públicos em relação aos particulares, obrigando que os bens e encargos sejam repartidos proporcionalmente entre os indivíduos que compõem a sociedade. É a igualdade proporcional”. (NICZ, 1981, p.94/95). É importante observar o alcance da justiça comutativa e da justiça distributiva no que se refere a igualdade das partes. Na justiça comutativa, a regra é a igualdade das duas partes intervenientes na permuta, ao passo que na justiça distributiva a regra é a desigualdade para remunerar cada qual segundo os seus méritos: a serviços desiguais, retribuição desigual”. (CAETANO, 1977, p.184).” In O Princípio da Igualdade e sua significação no estado democrático de direito. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 82, nov 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8420&revista_cader_no=9>. Acesso em ago 2013.

11. Os últimos dados oficiais do Conselho Nacional de Justiça finalizados são de 2010.

12. Dados oficiais do Conselho Nacional de Justiça publicados no Sistema Justiça em Números, in http://www.cnj.jus.br/imagens/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/sum_exec_por_jn2010.pdf, consulta em 20 de junho de 2012, acesso em 19. Jun.2012.

13. RAO, op. cit. , p. 521.

14. Exceto aqueles que realmente tem na toga sua realização.

no seu ano laboral - e só então recomençar o início lista. Em números apertados, a conclusão aponta que cada magistrado tem 20 minutos por ano para se dedicar a cada processo (jurisdicionado) para chegar a conhecê-lo no ano¹⁵- tudo ao custo de R\$41 bilhões para o Estado, ou seja, R\$491,00 por 20 minutos para cada feito (cerca de US\$10 por minuto). Não seria possível admitir que dentro deste universo um julgador ordinário¹⁶ e responsável consiga, de fato, pensar e refletir o direito aplicável inteiramente antes de proclamá-lo.

Outro fator merece ser registrado dentro da análise. Também do plano concreto, não se desconhece que há uma desigualdade preponderante quando se trata do próprio acesso à justiça em relação com o poder econômico. Em um sistema jurídico complexo, que não é exclusividade de países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, a maior qualificação profissional de advogados faz com que naturalmente se dediquem a causas mais lucrativas. Indiscutivelmente, este fator altera desde o início o posicionamento do jurisdicionado frente ao sistema judicial – sem mencionar quando a ciência se une a talentos da arte do convívio social, regado a um ciclo de relacionamento sedutor capaz de atrair, com muito requinte e sofisticação, autoridades das mais variadas, para com isto disfrutar de um canal diferenciado de comunicação, no mínimo. Estes profissionais do direito, por um critério mercadológico, excluem naturalmente qualquer questão que não envolva uma retribuição financeira à altura de um sistema capitalista. Em termos de Brasil, por isto, o direito de acesso à justiça já se vê diferenciado a partir da própria classe média¹⁷, estando praticamente reservados à atenção dos melhores posicionados juristas apenas os casos de elevadas cifras, não raro apenas capitaneado por grades empresas.

Não se diz aqui que o acesso à justiça não é garantido a todo e qualquer cidadão independentemente do seu poder econômico. Há a advocacia pública, não raro sempre integrada por profissionais de elevada média. Todavia, face à suas deficiências quantitativas também se vê completamente atada. O que se afirma

15. Sendo certo que milhares e milhares de processos são exatamente idênticos, e de fato desafiam pouquíssimos minutos de cada juiz para se desenvolver, como são as execuções fiscais simples, as ações repetitivas de Bancos ou contra Bancos e instituições financeiras.

16. “Todos os juizes deveriam ler, ao iniciarem acarreira, a vasta literatura referente aos erros judiciários e meditar profundamente sobre a fraqueza das faculdades humanas”. RAO, op. cit., p. 521.

17. “O governo brasileiro considera de classe média os cidadãos com renda entre R\$ 291 e R\$ 1.019. Pelo critério do governo, a classe média é maioria no Brasil: 53% dos habitantes.” “E você, é da classe média?”, Revista Época, edição de 20/07/2013, disponível em <http://www.sae.gov.br/site/?p=17295#ixzz2dZeSVubT>, acesso em 31/08/2013.

é simplesmente que o poder econômico faz com que o acesso à justiça se torne completo, tanto porque pode garantir acesso aos remédios legais competentes, quanto porque pode fazer com que o Poder Judiciário ultrapasse a barreira física lhe imposta - e realmente analise com responsabilidade o caso lhe submetido, excluindo-o da fatídica previsão estatística dos 20 minutos já citada¹⁸. Não raro, por exemplo, se vê que a imensa maioria dos jurisdicionados não tem acesso às Cortes Superiores, e tal certamente pela dificuldade para manejar os recursos especiais e extraordinários. Os mesmos exigem uma tecnologia particular e altamente complexa para seu domínio, com requisitos de admissibilidade afeitos à uma interpretação jurisprudencial bastante volátil¹⁹, regulamentos específicos e tramitação completamente custosa²⁰ e difícil, que demanda acompanhamento na capital federal para qualquer jurisdicionado do país (especialmente na alardeada fase de memoriais). Grandes empresas, obviamente não estão sujeitas a estes entraves, pois normalmente incluem em seus custos as despesas administrativas e técnicas necessárias para fazer o acompanhamento dos seus interesses no Poder Judiciário em Brasília, não raro inclusive incluindo entre suas equipes celebridades cotadas a peso de ouro. Não há como negar, por isto, que o poder econômico tem alta influência no acesso à justiça e nas ferramentas que ela oferece aos cidadãos para defesa de seus direitos, diferenciando a qualidade dos julgamentos.

A preparação técnica e humana do julgador certamente também interfere no momento de produzir o resultado da sua inteligência - e por consequência

18.O próprio caso conhecido por “mensalão” é o exemplo de que o tempo da justiça, para quem tem acesso ao poder econômico, pode ser muito mais elástico.

19.O requisito do prequestionamento para os recursos especiais é a maior prova de que uma interpretação subjetiva do julgador é alçada a condição de admissibilidade de um remédio jurídico. Basta ver que, no Supremo Tribunal Federal e no Tribunal Superior do Trabalho a simples interposição de Embargos de Declaração é suficiente para considerar tal requisito como suprido, enquanto que no Superior Tribunal de Justiça exige prequestionamento até mesmo para se dizer que a decisão recorrida não enfrentou o pedido de prequestionamento: STF Súmula 356 “O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”; STJ: “*A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.*” (AgRg no AREsp 338.855/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 30/08/2013). O mesmo se diga quanto ao requisito do cotejo analítico dos casos para recebimento do recurso pela alínea “c” do art. 105, III da Constituição Federal. Embora a imensa maioria dos julgados do STJ não admita recursos que não demonstrem totalmente as semelhanças e diferenças entre os paradigmas, não raro se vê julgamentos no sentido de que “Nas situações de notória divergência jurisprudencial, é possível a mitigação dos requisitos formais de admissibilidade do recurso especial previstos na legislação processual.” (AgRg no REsp 1302333/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 15/08/2013). Disponível em www.stj.jus.br.

20.A propósito cite-se a necessidade dos depósitos recursais na justiça do trabalho, bastante restritiva quanto à concessão de assistência judiciária a micro empresários, inviabilizando completamente seu acesso a recursos judiciais. Vide: “Excepcionalmente, tem-se admitido a possibilidade da extensão da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas (mitigando-se a interpretação restritiva da Lei 1.060/50), desde que haja prova inequívoca nos autos da impossibilidade de se arcar com as custas processuais.” (RR - 74800-84.2006.5.04.0702, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 17/06/2009, 7ª Turma, Data de Publicação: 19/06/2009), disponível em www.tst.jus.br, acesso em 10-09-2013.

atingindo a qualidade do acesso à justiça e da sua produção. Imagina-se, todavia, ser um dado menor para justificar a oscilação relevante de formas de interpretação da lei e dos fatos, já que, normalmente, testes de seleção (em tese) filtram o mesmo nível de seres chamados a vestir a toga, havendo mecanismos (em tese) para se continuar exigindo uma aproximação ao patamar teórico inicial. Ademais, como já bem ponderava RAO, “ao lado da técnica na aplicação, há uma aplicação instintiva do direito, pela qual o prático sente, sem mais, a decisão justa e a segue”.

A exposição até aqui feita serve para exemplificar ou espelhar o quadro fático em que se vê o cidadão frente a seu tratamento jurídico perante a lei e às instituições que a aplica. Em um ambiente sujeito a tantas variáveis, como visto, não há como mais dar à jurisprudência o status de fonte do direito, que o constrói e o auxilia no seu papel regulador. Sua credibilidade está seriamente abalada pelo micro sistema em que foi inserido o Poder Judiciário brasileiro da atualidade, com graves gargalos físicos e institucionais. Indo além, representa esta quebra de paradigma também uma forma de discriminação, principalmente quando se constata que o poder econômico pode influenciar na forma de se obter o acesso à justiça e na sua qualidade. Não se trata de fazer a justiça pelo poder econômico, embora isto seja possível. Se trata tão somente de perceber que o mesmo tem influência no seu curso, ainda que no campo da possibilidade, o que já basta para taxá-la de indevida e ofensiva ao princípio da igualdade natural dos homens perante a lei, que nada mais representa que respeito à dignidade humana, aquele mínimo impenetrável de qualquer ser.

4 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE

O postulado de igualdade, especialmente nesta seara jurídica, como assegura ALVACIR ALFREDO NICZ, é um dos problemas mais complexos da humanidade²¹. Sua tradução no mundo real, para muitos, é utópica, tal como tentou o Estado Social proposto por Marx, em que se deveria alcançar não só a igualdade jurídica, mas também a material.

21. O Princípio da Igualdade e sua significação no estado democrático de direito. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 82, nov 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8420&revista_caderno=9>. Acesso em ago 2013.

Não haveria como se plantar igualdade entre seres humanos quando os mesmos são naturalmente diversos, no brocardo clássico aristotélico. Ou como acentua o professor PAULO BONAVIDES²², para o império da justiça “a primeira tese que vingou nos tempos clássicos (sempre) foi a da desigualdade natural”, que estaria a corroborar as discrepâncias no tratamento de cada um.

A construção clássica, todavia, esconde um falso dilema. Ultrapassados os mais de 2000 anos que separa Aritóteles de Thomas Hobbes, exige-se superar inclusive a tese da simples presunção de igualdade jurídica entre homens. Não há mais espaço para dizer que a isonomia é natural, como este último dizia, o que desiguala os homens é a lei (da riqueza, do poder, da aristocracia), algo aceitável para fundamentar a paz social proposta pelo Estado, autorizado a cercar diferentemente os graus de liberdade de cada cidadão.

É também necessário ir além do passo dado por Rousseau, da igualdade perante e na própria lei de qualquer homem (igualdade civil). Esta crítica filosófica e política, é certo, representou avanço, mas não pode mais ser tomada como paradigma. Demonstrar que “a desigualdade, sendo quase nula no estado de natureza, tira a sua força e a sua expansão do desenvolvimento de nossas faculdades e dos progressos do espírito humano, tornando-se enfim estável e legítima pelo estabelecimento da propriedade e das leis”²³ é aceitar as fragilidades impostas pelo próprio sistema, em que as desigualdades e os privilégios ficam apenas subentendidos, nunca declarados. Não basta ter certeza de que os homens são naturalmente iguais em direitos, sendo desiguais apenas em decorrência dos mecanismos políticos por eles mesmos criados para legitimar a imposição de uns sobre outros. Para o estágio atual, deve-se ir além da simples constatação de que a igualdade é um limite ao legislador e ao intérprete, pois a “lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos”, na clássica lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO²⁴.

Este panorama do princípio da igualdade se limita ao ideal plantado

22.Revista internacional de direito e cidadania, n. 3, fevereiro de 2009, p. 217.

23.*De l'Inégalité Parmi les Hommes, Paris, Les Classiques du Peuple, Éditions Sociales*, 1954, p. 145. Apud, BONAVIDES, op. cit., p. 219.

24.O conteúdo jurídico do princípio da igualdade, 3ª ed., São Paulo: Melheiros Editores, 2004, p. 10.

pela Revolução Francesa em 1789, de mais de 200 anos²⁵, em que não se havia toda a revolução do pensamento humano no último século. Há que se superar a construção de que “*lès hommes naissent demeurent libres e égaux em droits. Lès distinctions sociales ne peuvent être fondées que sur l'utilité commune*”, como garantiu o art. 1º. da Constituição Francesa de 1789, encerrando a discussão em torno da igualdade natural humana perante o direito.

A leitura deve partir de ideários mais ambiciosos, em que a igualdade perante a lei deve representar, antes de mais nada, uma igualdade efetiva, baseada no princípio da dignidade humana, o único parâmetro realmente irreduzível de qualquer ser. É neste panorama que se devem desenvolver as análises quando se busca ferramentas para perceber a discriminação das pessoas perante o intérprete (jurisprudência), ou perante o próprio legislador.

5 O DIREITO HUMANO À IGUALDADE DE ACESSO À JUSTIÇA

A realidade do direito internacional no mundo hoje reflexe um novo momento da ciência do direito. Com o avanço da globalização, as regulamentações internacionais sempre capitaneadas pelas nações mais avançadas, *nem sempre pela democracia*, pressionam e alavancam os sistemas menos democráticos e subdesenvolvidos, produzindo indiscutivelmente progressos nas legislações internas. Este também foi o caminho particular dos direitos humanos, embora nesta seara também se admita pressões vindas de nações nem tão desenvolvidas economicamente, mas humanamente melhor posicionadas no cenário internacional.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (DUDH), da Organização das Nações Unidas, reação forte de toda humanidade ao horror da segunda guerra mundial e à capacidade do homem se desumanizar em razão do próprio direito²⁶, trouxe o mais primoroso avanço ao longo dos últimos séculos no campo da igualdade jurídica dos seres humanos. O sétimo artigo reconstrói o

25. Embora já se tivesse visto tal rompante desde a Declaração de Direitos de Virgínia, de 12 de junho de 1776, inspiradas nas lições de Locke.

26. A propósito, as anotações magnas sobre o tema de AGABEM, Giorgio, *Lo que queda de Auschwitz, el archivo y el testigo, homo sacer III, traducción* de Antonio Gimeno Cuspinera, Valencia: Pre-Textos, 2002, p. 71: “*que siga habiendo todavia vida en la degradación más extrema*”.

ideário da igualdade perante a lei para assumir que, além disto, é necessário “igual proteção” da mesma:

Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Aqui, nota-se, o conceito de igualdade vai além daquele proposto pela Revolução Francesa. Atinge um ideal de redistribuição além da mera isonomia formal, pois não basta apenas a igualdade jurídica, é também necessária que esta igualdade seja traduzida no plano real pela lei (proteção) e pelos órgãos judiciários, abrindo oportunidades para que neste afã sejam consideradas situações particulares para criar mecanismos de atingir a igualdade formal.

Certamente antevendo os reflexos que o próprio acesso à justiça tem no momento de realmente materializá-la, a DUDH também trouxe importante inovação neste campo. A redação em português conferida pela ONU²⁷, diz no artigo 8º que “Todo ser humano tem direito “*a receber*” dos tribunais nacionais competentes remédio *efetivo* para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei”²⁸. Inverte-se, neste postulado, portanto, a noção clássica de acesso à justiça, para garantir, como direito humano, “receber” dos Tribunais o remédio “efetivo” para salvaguardar direitos, ou seja, além de considerar o direito de ação, passa a tratar este também como uma obrigação do Estado, que não se limita mais a ser meramente formal (burocrática ou improdutiva), mas efetivo, real, concreto e realmente objetivo na proteção da dignidade das pessoas.

27. O texto está assim redigido segundo o Ministério da Justiça Brasileiro (disponível em http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm, acesso em 06/09/2013). Igualmente para o Centro de Informação das Nações Unidas do Rio de Janeiro (disponível em http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersoInternet.pdf, acesso em 07/09/2013). A ONU, em sua página oficial da internet, disponibiliza o texto em espanhol, que pode não sugerir a mesma tradução adotada pelo Ministério da Justiça. Diz o art. 8º que “*Toda persona tiene derecho a un recurso efectivo, ante los tribunals nacionales competentes, que la ampare contra actos que violen sus derechos fundamentales reconocidos por la constitución o por la ley*” (Disponível em United Nations, <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/046/82/IMG/NR004682.pdf?OpenElement>, acesso em 07/09/2013). O texto em inglês traz igualmente idéia não tão abrangente quanto o texto em português: “*Everyone has the right to an effective remedy by the competent national tribunals for acts violating the fundamental rights granted him by the constitution or by law*” (disponível em <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/043/88/IMG/NR004388.pdf?OpenElement>, acesso em 07/09/2013). Em português europeu, a ONU oferece a seguinte tradução: “*Toda a pessoa tem direito a recurso efectivo para as jurisdições nacionais competentes contra os actos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei*.” (disponível em <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>, acesso em 07/09/2013). As versões da ONU, como visto, dão a ideia apenas de que todo ser humano tem direito a um remédio efetivo, não de recebê-lo dos Tribunais, como atesta a versão em português brasileiro, mais abrangente.

28. Sem grifos no original.

Os conceitos utilizados são muito avançados. Proteção efetiva da lei e do intérprete significa colocar o interesse das pessoas a salvo de entraves meramente burocráticos e formais. Passa-se a considerar como norte interpretativo a efetividade da prestação jurisdicional e da proteção legal, tornando princípios como da instrumentalidade das formas, da economia processual e da inexistência de nulidades sem prejuízos em verdadeiras regras básicas do processo, já que não mais escalonadas apenas no regramento interno de cada país, mas elevadas a categorias de imperativos humanos de força internacional quando visualizados os horizontes da efetividade. A lição de MANUEL VENTURA ROBLES²⁹ arremata: *cualquier norma o medida estatal, en el orden interno, que dificulte de cualquier manera, uno de ellos puede ser la imposición de costos, el acceso de los individuos a los tribunales y que no este justificado por necesidades razonables de la propia administración de justicia, debe entenderse como contraria a la citada normal convencional.*

O texto Constitucional brasileiro de 1988 abrange esta interpretação, embora seu alcance meramente literal seja inferior. Formatado no art. 5º, *caput*, sob a fórmula de que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, o princípio da igualdade se vê ampliado pelas disposições do preâmbulo, quando se afirma que o Estado Democrático Brasileiro está “destinado a assegurar ... a *igualdade e a justiça*³⁰ como valores supremos... comprometida, na ordem interna e internacional”. A ideia ainda é complementada pelo art. 3º, quando dispõe que “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil” “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade *e quaisquer outras formas de discriminação*”. Assegurar a justiça como valor supremo certamente representa ultrapassar barreiras meramente formais, ou mesmo materiais, para se focar, finalmente, no resultado, na preservação da dignidade humana de cada um e sua relação com toda vida social e com o Estado.

Esta reflexão também permeia os dispositivos que tratam do acesso

29.VENTURA ROBLES, Manuel E. *La jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos en material de acceso a la justicia e impunidad, San Jose da Costa Rica*: OACDH, 2005, p. 03. Disponível em <http://www2.ohchr.org/spanish/issues/democracy/costarica/docs/PonenciaMVentura.doc>, acesso em 10.08.2013.

30.Mais uma vez o paradigma aristotélico da justiça ligado à igualdade natural entre os homens.

à justiça, também bastante acanhados na Constituição de 1988. Não se pode compreender que este direito humano traduz-se apenas a idéia de que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (art. 5º, XXXV), ou que seja garantido

independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder” (art. 5, XXXIV). A economia do texto brasileiro deve ser conjugada tanto com as disposições do preâmbulo, como, principalmente, com a DUDH, que por força da própria Constituição Federal “serão equivalentes às emendas constitucionais (art. 5º, § 3º).

Soma-se também neste arcabouço de regras que ampliam o sentido do direito à igualdade e do verdadeiro acesso à justiça, especialmente no cenário brasileiro, o Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos³¹ (aprovado em 1966 pela ONU). O art. 14, em matéria de acesso à justiça, traz que “Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça ... na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil”. Dá-se um pequeno passo além da Declaração Universal. Além da igualdade formal, dialoga o “legislador” internacional com o próprio Poder Judiciário para definir que este órgão deve atribuir igualdade “efetiva” de tratamento aos seus jurisdicionados³², devendo, como assegura o art. 2º, “respeitar e a garantir a todos os indivíduos ... os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de... *situação econômica...* outra condição”. Neste plano, portanto, dificuldades ocasionadas por deficiências econômicas, como nos exemplos antes levantados, obviamente estão a exigir posições dos órgãos jurisdicionais consentâneas com a necessidade de igualdade efetiva entre os jurisdicionados. É necessário pensar em redistribuição de armas e ferramentas, ou pelo menos de compreensão especial para aquilatar o abismo que separa as melhores chances e oportunidades dos menos afortunados (ou qualquer outro critério). Apenas um enfoque neste prisma de redistribuição e compensação

31. Texto aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo n. 226(1), de 12 de dezembro de 1991.

32. A máxima direcionada ao legislador vem no art. 26: “Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação”. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA DO BRASIL, disponível em http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/pacto_dir_politicos.htm, acesso em 10/09/2013.

poderia garantir, de fato, a igualdade jurídica perante o intérprete, alma verdadeira do princípio da igualdade e medida aliás autorizada pela mesma norma quando, na segunda parte do art. 2º, estabelece que os “Estados Partes do presente pacto comprometem-se a: a) garantir que toda pessoa, cujos direitos e liberdades reconhecidos no presente pacto tenham sido violados, possa dispor de um *recurso efetivo... e a desenvolver as possibilidades de recurso judicial*”.

O sistema internacional a nível mundial (ONU) também é complementado pelos sistemas regionais, havendo atualmente inclusive papel relevante destes no avanço das interpretações no plano dos direitos humanos³³. O Brasil também subscreveu a Declaração americana dos direitos e deveres do homem, adotada pela Organização dos Estados Americanos em 1948. O art. 18 pontua que “Toda pessoa pode recorrer aos tribunais para fazer respeitar os seus direitos”. Nenhum avanço neste ponto ante às normas já comentadas, o que ocorreu também com a Convenção Interamericana de direitos humanos³⁴ de 1969, Pacto de San José da Costa Rica (art. 8, 24 e 25)³⁵. Vale ressaltar, entretanto, que o protocolo adicional (Pacto de San Salvador³⁶, 1998) traz ressalva interessante para defender a posição já expressada anteriormente, produzindo avanço na escala de interpretação do direito de acesso à justiça. Diz que (Art. 3º) “Os Estados Partes neste Protocolo comprometem se a garantir o exercício dos direitos nele enunciados, sem discriminação alguma por motivo de ... *posição econômica*”. Difere-se *situação econômica*, que pode simplesmente refletir um elemento transitório ou uma característica particular, para assumir como critério vedado a discriminação em função da “posição” do jurisdicionado dentro do cenário econômico interno, que regularmente possui níveis de estratificação baseados em dados estatísticos (classe média, baixa, A, B, C, etc.). Este dado pode ser relevante em muitas situações para também se interpretar a igualdade que deve haver no acesso à justiça. Baseado em critérios estatísticos se poderia dosar determinados elementos com maior facilidade para produzir uma redistribuição de armas e ferramentas no exercício da defesa

33. PIOVESAN, Flávia. “Proteção dos direitos humanos: uma análise comparativa dos sistemas regionais europeu e interamericano”, in Direitos humanos. democracia e integração jurídica: avançando no diálogo constitucional e regional, Armin von Bogdamly. Flávia Piovesan. Micaela Morales Antoniazzi coordenadores. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 625-660.

34. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Ratificada pelo Brasil no Decreto no 678, de 6 de novembro de 1992.

35. Textos disponíveis no site oficial da Organização dos Estados Americanos, disponíveis em <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/dbasicos.asp>, acesso em 13/09/2013.

36. Decreto n. 3.321, de 30 de dezembro de 1999.

dos direitos (cite-se, por exemplo, a relevância deste elemento para se interpretar depoimentos de pessoas que vivem em níveis sociais em que a compreensão da vida não passam obrigatoriamente pelas mesmas variáveis de grandes centros urbanos de um país de dimensões continentais como o Brasil).

Em um paralelo, faz-se necessário também trazer à baila outros sistemas regionais de direitos humanos. Na “Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais” da Comunidade Europeia de 1950, o artigo 6º traz redação ainda mais avançada do que a correlata americana e a própria DUDH. Na sua versão oficial em português³⁷, garante-se como direito humano o “Direito a um processo equitativo”, ideia certamente mais evoluída dos padrões latinos. Abre-se com a “equidade do processo” o acesso à justiça em um plano também redistributivo, como é inerente à própria ideia de equidade, permitindo uma interpretação que possibilita a adaptação de oportunidades para o fim de se atingir verdadeiramente a justiça. Esta, aliás, é a verdadeira ideia de justiça consagrada desde Aristóteles, pois somente ela “atribui uma determinada flexibilidade ao sistema”³⁸.

6 A VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IGUALDADE DE ACESSO A JUSTIÇA

No cenário que se plantou até agora, não soaria desarrazoado defender que os disparates produzidos pela jurisprudência no tratamento de fatos jurídicos iguais ou semelhantes atentam contra a dignidade humana vista pelo plano da igualdade perante à lei e de acesso à justiça.

Se diz “fatos jurídicos”, pois estes sim fogem do plano da necessária diferenciação dos seres humanos para se atingir a igualdade natural que os une. Um mesmo fato jurídico, ou um fato jurídico em essência igual a outro, não pode ser tratado diferentemente pelo intérprete, ou mais restritivamente, ainda que se possa compreender que haja liberdade garantida aos órgãos jurisdicionais para tal. O princípio da igualdade, tal como lido nas linhas precedentes, é um

37. European Court of Human Rights, disponível em [http://www.echr.coe.int/Documents/ Convention_POR.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf), acesso em 08/08/2013.

38. NICZ, op. cit. p. 1.

mecanismo construído a duras penas pela sociedade para se proteger não só do legislador, evitando que o mesmo institua privilégios e favoritismos, mas também e especialmente direcionado ao intérprete, para que ele também não materialize essas mesmas vantagens subjetivas, desiguando a posição jurídica de qualquer pessoa perante o Estado.

A ideia que se planta é de que a distinção no tratamento jurisprudencial não pode ser singularizada, ou mesmo incongruente com a lógica dos valores humanos, hoje melhor traduzidos pelas convenções e tratados internacionais já referidos. O princípio isonômico, verdadeiramente, não reflete a simples ideia de igualdade absoluta e natural entre os homens, ou da diferenciação aristotélica de tratar os desiguais desigualmente. Em realidade, sua interpretação reflete, antes de mais nada, um equilíbrio entre o elemento tomado como fator de distinção e sua correlação lógica com a disparidade estabelecida, tudo segundo as linhas mestras do ordenamento jurídico máximo. Como ensina o notável CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELO³⁹

aquilo que é, em absoluto rigor lógico, necessária e irrefragavelmente igual para todos não pode ser tomado como fator de diferenciação, pena de hostilizar o princípio isonômico. Diversamente, aquilo que é diferenciável, que é, por algum traço ou aspecto, desigual, pode ser diferenciado, fazendo-se remissão à existência ou à sucessão daquilo que dessemelhou as situações⁴⁰.

Neste plano, havendo plena igualdade perante a lei, a proteção do indivíduo segundo esta igualdade somente será alcançada quando as diferenciações forem re-escaladas pela própria lei ou superadas pelo intérprete, assegurando que o acesso à justiça deficiente ou ineficiente seja compensado e possa atingir os mesmos patamares dispensados a categorias melhor posicionadas.

Mas não basta acrescentar rigor lógico ao se estabelecer a igualdade em dignidade a qualquer ser humano frente à justiça. Como observa o mesmo autor, não é qualquer fundamento lógico que autoriza desequiparar, mas tão-só aquele que se orienta na linha de interesses prestigiados na ordenação jurídica máxima. Fora daí ocorrerá

39. European Court of Human Rights, disponível em [http://www.echr.coe.int/Documents/ Convention_POR.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf), acesso em 08/08/2013.

40. Op. cit, p. 32.

incompatibilidade com o preceito igualitário.

Em outras palavras, ofende ao princípio da igualdade qualquer distanciamento do intérprete do seu dever de atender às máximas do ordenamento de “oferecer” uma prestação jurisdicional adequada e “efetiva” na proteção dos direitos, especialmente no direito de acesso à justiça sem qualquer diferenciação, em que fatores econômicos podem ser decisivos. Não se poderá desconsiderar neste mister, portanto, os limites do jurisdicionado que se posta à sua frente, tanto em direito quanto em obrigações, para que em algum nível de redistribuição sejam compreendidas suas deficiências. Haverá de sopesá-los concretamente, com o aval constitucional (art. 5º, § 2º, CF), para definitivamente promover a justiça, garantindo-a como valor supremo que é e como objetivo final de toda e qualquer ação jurisdicional. Como sentencia ANTONIO CANÇADO TRINDADE⁴¹, “*el derecho de acceso a la justicia, dotado de contenido jurídico propio*”, expressa “*el derecho a obtener justicia. Configurase, así, en suma, como el derecho a la propia realización de la justicia.*”⁴²

7 A POSIÇÃO DOS ORGAOS INTERNACIONAIS

Interpretando as normas convencionais em matéria de direitos humanos, a jurisprudência internacional tem sido enfática em repercutir as mesmas ideias até aqui desenvolvidas. Em recente resolução, a Assembleia Geral da ONU⁴³ reafirmou seu compromisso em garantir
the right of equal access to justice for all, including⁴⁴ members

41. TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Derecho internacional de los derechos humanos: esencia y trascendencia, Mexico: Porrúa, 2007, p. 653.

42. Apud OLIVEIRA, Cláudio Ladeira de; MAEOKA, Erika, “A corte interamericana de direitos humanos e a promoção do acesso à justiça”, Scientia Iuris, Londrina, v. 13, novembro de 2009, p.234.

43. Resolução n. 61-1, de 24 de setembro de 2012, disponível in http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/67/1, acesso em 10-09-2013.

44. Não se pode deixar de criticar a redação do texto, que obviamente expressa uma ideia de inferioridade natural quando já reconhece que os grupos vulneráveis deverão ter os mesmos direitos de acesso à justiça. Na brilhante observação do professor Jose Luiz Quadros de Magalhães, “*Todo o direito moderno segue este padrão hegemônico e uniformizador. Isto se reproduz no direito internacional (essencialmente hegemônico e europeu como se pode ver, por exemplo, em documentos e instrumentos como o Tratado de Versalhes e a Carta das Nações Unidas com a previsão do Conselho de Tutela e o Conselho de Segurança). Daí a enorme dificuldade em se admitir o direito à diferença e o direito à diversidade enquanto direitos individuais e a dificuldade ainda maior em se admitir o direito à diversidade como direito coletivo. O constitucionalismo plurinacional rompe com isto. ... O direito internacional na sua origem, talvez mais do que o direito comunitário, é hegemônico, europeu, excludente e racista. Não é necessário muito esforço para constatar isto. Basta para confirmar ler o tratado de Versalhes e a Carta das Nações Unidas nos artigos referentes ao Conselho de Tutela, por exemplo*”. Apud O estado plurinacional e o direito internacional modern. Curitiba: Juruá, 2012, p. 16-37.

of vulnerable groups, and the importance of awareness-raising concerning legal rights, and in this regard we commit to taking all necessary steps to provide fair, transparent, effective, non-discriminatory and accountable services that promote access to justice for all, including legal aid.

Esta preocupação tem repercutido em todos os níveis. O direito à igualdade de acesso à justiça, envolve, naturalmente, o direito de se considerar a vulnerabilidade de cada indivíduo ou grupo para se atingir a verdadeira dignidade. Como também recentemente considerou o Conselho de Direitos Humanos⁴⁵ da ONU⁴⁶,

El derecho a la igualdad ante los tribunales exige la equidad procesal..., los Estados deben adoptar medidas positivas para hacer efectivos los derechos humanos mediante, entre otras cosas, la eliminación de las barreras económicas, sociales y culturales que dificultan el acceso a la justicia. Además de la adopción de medidas legislativas, se pueden adoptar también medidas administrativas, financieras, educativas y sociales, disponer recursos judiciales y establecer comisiones nacionales u otros órganos apropiados. El Comité de Derechos Económicos, Sociales y Culturales ha considerado que las medidas positivas que deben adoptar los Estados en relación con la efectividad de los derechos económicos, sociales y culturales incluyen instituir recursos apropiados disponibles y accesibles, y establecer vías de reparación adecuadas como tribunales o mecanismos administrativos a los que puedan tener acceso todas las personas en condiciones de igualdad, incluidos los hombres y las mujeres más desfavorecidos.

A nível regional não se há dito diferentemente, valendo lembrar que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA admite reclamações diretas de indivíduos⁴⁷, as quais podem ser reportadas à Corte e redundar em sanções aos Estados Partes. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos objetivamente já

45. Mecanismo de expertos sobre los derechos de los pueblos indígenas, 29 de abril de 2013, disponível em http://www.ohchr.org/Documents/Issues/IPeoples/EMRIP/Session6/A-HRC-EMRIP-2013-2_sp.pdf, acesso em 10-09-2013.

46. Mecanismo de expertos sobre los derechos de los pueblos indígenas, 29 de abril de 2013, disponível em http://www.ohchr.org/Documents/Issues/IPeoples/EMRIP/Session6/A-HRC-EMRIP-2013-2_sp.pdf, acesso em 10-09-2013.

47. A convenção interamericana assim define no art. 44: “Cualquier persona o grupo de personas, o entidad no gubernamental legalmente reconocida en uno o más Estados miembros de la Organización, puede presentar a la Comisión peticiones que contengan denuncias o quejas de violación de esta Convención por un Estado parte.”

lançou estudo⁴⁸ sistematizando toda orientação já firmada em matéria de igualdade ao acesso à justiça. Suas conclusões objetivas são que

el SIDH ha establecido la obligación de remover los obstáculos en el acceso a la justicia que tengan origen en la posición económica de las personas... el SIDH ha establecido que los costos del proceso --sea éste judicial o administrativo-- y la localización de los tribunales son factores que también pueden redundar en la imposibilidad de acceder a la justicia y en la consecuente violación del derecho a las garantías judiciales. 93. De esta manera, los órganos del SIDH han determinado que un proceso que demande excesivos costos para su desarrollo, vulnera sin más, el artículo 8 de la Convención Americana. La Comisión interamericana, en este punto, ha establecido que el recurso judicial que se establezca para revisar el actuar de la Administración, no sólo debe ser rápido y efectivo, sino también “económico”. 94. Por último, el SIDH ha comenzado a identificar situaciones de sistemática exclusión en el acceso a la justicia respecto de sectores particularmente vulnerables de la sociedad. En estos casos, la CIDH ha destacado la obligación estatal de proveer servicios legales gratuitos y de reforzar los dispositivos comunitarios al efecto, a fin de facilitar a estos grupos el acceso a instancias judiciales de protección y a una mayor difusión de información sobre los recursos dentro del sistema de justicia y sobre sus derechos.

Confirma-se, aqui, portanto, tudo que sem dito. A desigualdade quanto ao acesso à justiça viola os direitos humanos já consagrados no plano internacional, nele compreendido o próprio direito de igualdade de tratamento perante à lei. No caso do Brasil, salvo raras exceções, esta realidade se confirma dia após dia. O acesso à justiça é demasiadamente cheio de entraves e de obstáculos que diferenciam sobremaneira os indivíduos, especialmente no plano econômico e regional.

Não há como negar, por exemplo, extensa e penosa dificuldade de um jurisdicionado que busca a prestação estatal no campo previdenciário, considerado

48. “El acceso a la justicia como garantía de los derechos económicos, sociales y culturales. estudio de los estándares fijados por el Sistema Interamericano de Derechos Humanos”, OEA/Ser.L/V/II.129, Doc. 4, 7 septiembre 2007. Disponível em <http://www.cidh.org/countryrep/accesodesc07/sp/Accessodesc indice.sp.htm>, acesso em 10-09-2013.

um direito humano pelo art. 9º do Pacto de San Salvador⁴⁹. Um trabalhador rural, que na quase totalidade do país trabalhou os últimos 30 anos na informalidade, por ineficiência do estado em fiscalizar o cumprimento das leis trabalhistas, já tem saúde frágil, mas se vê obrigado a primeiro obter a negativa formal do órgão administrativo, para depois procurar o Poder Judiciário⁵⁰. Estas agências são esparsas e regionalizadas, obrigando em Estados de grandes dimensões viagens extenuantes para se formalizar uma mera negativa administrativa. Após, vem a tramitação judicial (já que não há espaço para provas meramente testemunhais⁵¹), que não é certamente rápida, embora trate de assunto que obviamente envolve pessoas idosas ou com incapacidades físicas (em casos de benefícios por invalidez). Não raro conta ainda com os recursos interpostos pela Instituição Oficial Previdenciária, por exemplo, para a instância federal de segundo grau, que só tem sede em Brasília-DF (em casos em que se utiliza da justiça comum estadual mais próxima) no caso do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, com apenas 26 desembargadores para receberem recursos das instâncias federais e estaduais de 13 Estados da Federação neste campo - que contam mais de 63 milhões de pessoas segundo o senso de 2010⁵². Como aceitar que um mero trabalhador rural, em idade de se aposentar, tenha condições de enfrentar com igualdade, sem nenhum facilitador, o acesso à justiça com um cidadão de classe média, urbano, residente em Brasília, mesmo sendo o direito disputado humanamente garantido no mesmo nível a todas as classes sociais?

Neste cenário desponta outra grande desigualdade. As Cortes que tem

49. “Artigo 9º Direito à previdência social §1. Toda pessoa tem direito à previdência social que a proteja das conseqüências da velhice e da incapacitação que a impossibilite, física ou mentalmente. de obter os meios de vida digna e decorosa. No caso de morte do beneficiário, as prestações da previdência social beneficiarão seus dependentes. §2. Quando se tratar de pessoas em atividade. o direito à previdência social abrangerá pelo menos o atendimento médico e o subsídio ou pensão em caso de acidentes de trabalho ou de doença profissional e. quando se tratar da mulher, licença remunerada para a gestante. antes e depois do parto.”

50. Este tema é emblemático em relação ao tratamento diferenciado dos indivíduos pela jurisprudência. Durante vários anos, o pedido administrativo era condição obrigatória para acesso aos juizados federais. Ainda hoje há oscilação na jurisprudência, embora já esteja pacificada a matéria no STJ e nas Turmas Nacionais dos Juizados Especiais. A oscilação da jurisprudência obriga os jurisdicionados, para não correrem o risco de procurando o judiciário sem a negativa administrativa, terem que esperar apreciação de vários recursos para simplesmente ter concedido o seu direito de acesso à justiça. Vide a jurisprudência unificada em <http://www.jf.jus.br/juris/unificada/>.

51. Lei n. 8213, art. 55, “§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.” A disposição obviamente gera um paradoxo. Em um número expressivo de casos, como de trabalhadores rurais informais, os mesmos não tem nenhum documento que possa comprovar sua atividade ao longo dos anos, sendo-lhe vedado, mesmo assim, a prova exclusivamente testemunhal.

52. Censo 2010, IBGE. Os dados estão disponíveis de maneira organizada em <http://noticias.uol.com.br/censo-2010/populacao/>, acesso em 10-09-2013.

por papel especial ser válvula de escape para os indivíduos fugirem das disparidades jurisprudenciais em primeiro grau, acabam por ser as mais inacessíveis ao cidadão comum, ou talvez as que promovem mais desigualdade de tratamento. Veja-se no campo da interpretação da lei federal. Mesmo sendo o Superior Tribunal de Justiça a corte encarregada de unificar a interpretação das leis federais, ela é hoje uma das mais burocráticas para se receber qualquer pedido. Há um verdadeiro preciosismo em se exigir que os temas lhe submetidos sejam completamente esmiuçados pelas cortes inferiores, sob pena de se dizer insuscetíveis de conhecimento (não prequestionados). Ora, o tratamento isonômico dos fatos jurídicos, para produzir o efeito esperado de igualdade perante a lei e perante o acesso à justiça, não pode ser embargado por questões de meio, principalmente quando não podem ser imputadas ao próprio cidadão que clama por respeito aos seus direitos (como nos casos em que os próprios desembargadores lançam suas decisões de maneira a dificultar o acesso às cortes superiores, escondidos atrás do velho jargão de que basta o magistrado decidir segundo seu convencimento⁵³). Obviamente nestas situações o acesso à justiça é plenamente cerceado, além do que, de outro lado, promove a clara desequiparação dos indivíduos, pois lhe é tolhido o acesso ao remédio que pode lhe garantir igual tratamento.

Por isto, a compreensão do princípio da igualdade associado com o direito de acesso à justiça faz ver que redundam em um terceiro princípio, qual seja o da igualdade no acesso e no tratamento perante a justiça. Esta ideia impõe a necessária revisitação da maneira como o Poder Judiciário se posiciona frente aos indivíduos que clamam por justiça, não sendo mais tolerado o tratamento jurídico desigual por qualquer razão menor que o direito à igualdade perante a lei, na lei e em função da dignidade humana, e com equiparação de chances na busca pela justiça.

8 CONCLUSÕES

53: "O Poder Judiciário não tem, dentre suas atribuições, a de órgão consultivo, de modo que o pedido de prequestionamento não encontra respaldo no ordenamento vigente". (TJGO, AGRADO DE INSTRUMENTO 225151-07.2013.8.09.0000, Rel. DES. FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 29/08/2013, DJe 1381 de 06/09/2013, disponível em www.tjgo.jus.br, acesso em 10-09-2013). Mesmo assim, para o STJ em milhares de julgamentos, "O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração, não supre a omissão apontada, depende da demonstração, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC." (AgRg no REsp 1229928/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 19/08/2013).

O princípio da igualdade, arma empunhada pela sociedade para evitar favoritismos impostos pelo Estado, ganha amplitude com a estabilização dos direitos humanos internacionais, novo patamar para interpretação dos direitos fundamentais já previstos nos sistemas internos. Traduz não só a necessidade de igualdade do homem perante a lei, ou na própria lei, mas especialmente frente ao intérprete, quando seus direitos “se tornam efetivos”, como acentua MAURO CAPPELLETTI⁵⁴ no seu conceito de “acesso à justiça”.

Por este ângulo, portanto, o princípio da igualdade oferece limites à atividade jurisdicional. Impede que o julgador, utilizando de suas garantias de liberdade para interpretar a lei ou os fatos, aplique o direito sem considerar a igualdade das situações jurídicas lhe postas ou as deficiências causadas por carências de qualquer natureza no momento de tentar o acesso à justiça. A plenitude do direito à igualdade humana exige ações afirmativas por parte do julgador para tornar efetiva a entrega da justiça, exigindo redistribuição de mecanismos quando os mesmos se mostrem insuficientes para obter o acesso completo à prestação jurisdicional, e ainda que haja uma unificação na aplicação da lei e na consideração dos fatos jurídicos, os quais só podem ser interpretados diferentemente quando haja algum um fator lógico razoável e relevante a fundamentar, tal como a própria evolução da sociedade e de seus conceitos.

Neste plano, soam violadoras dos direitos humanos à igualdade e ao acesso pleno à justiça, a burocratização dos remédios acessíveis aos indivíduos, especialmente aqueles que visam garantir tratamento igual perante a lei. A complexização dos requisitos de admissibilidade dos recursos às Cortes unificadoras do direito interno, neste plano, são exemplos maiores desta violação, pois deixam expostos que critérios econômicos e sociais podem ser mecanismos a diferenciar as pessoas na procura pela justiça. O processo, na visão mais próxima do direito humano de acesso à justiça, deve ser equitativo, ponderando a situação real de cada parte e compensando-a, eventualmente, em função de suas vulnerabilidades, com mecanismos de redistribuição e reequilíbrio dentro do processo.

A igualdade humana, por isto, deve ser vista, atualmente, além do campo formal. Deve buscar, ainda que utópico ou distante, o plano material,

54. Apud OLIVEIRA, Cláudio Ladeira de, et al., op. cit., p. 230.

talvez o único meio de fazer ela realmente existir e refletir a dignidade humana inerente a qualquer pessoa. Nestes termos, representa a superação do paradigma aristotélico de tratar iguais como iguais e diferentes como diferentes, para enfim igualar materialmente de armas qualquer ser humano que sofra violação aos seus direitos, reequilibrando efetivamente o indivíduo na busca da proteção dos seus direitos. Uma blindagem contra oscilação de tratamento jurídico dispensada ao jurisdicionado e uma ferramenta inicial para o criar mecanismos de controle da jurisprudência aleatória e distante de razões lógicas e convincentes, para talvez torná-la a ser fonte segura do direito.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL, **Superior Tribunal de Justiça**. disponível em www.stj.jus.br.

_____. **Planalto**. Disponível em www.planalto.gov.br.

_____. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em www.cnj.jus.br.

_____. **Ministério da Justiça**. Disponível em www.mj.gov.br.

_____. **Conselho da Justiça Federal**. Disponível em www.jf.jus.br.

_____. **Tribunal Superior do Trabalho**. Disponível em www.tst.jus.br.

_____. **Tribunal de Justiça de Goiás**. Disponível em www.tjgo.jus.br.

BONAVIDES, Paulo. O princípio da igualdade como limitação a atuação do Estado. **Revista internacional de direito e cidadania**, n. 3, fevereiro de 2009.

BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3ª ed., São Paulo: Melheiros Editores, 2004.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 19ª. ed, São Paulo: Malheiros, 2003.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, disponível em <http://www.echr.coe.int>.

NICZ, Alvacir Alfredo. O Princípio da Igualdade e sua significação no estado democrático de direito. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 82, nov 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8420&revista_cader_no=9>. Acesso em ago 2013.

GRAMSTRUP, Erik Frederico. O princípio da igualdade. **Videtur** n. 17, Editora Mandruvá, disponível em <http://www.hottopos.com/videtur17/index.htm>, acesso em 10-09-2013.

OLIVEIRA, Cláudio Ladeira de; MAEOKA, Erika. A corte interamericana de direitos humanos e a promoção do acesso à justiça. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 13, novembro de 2009.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Disponível em www.oas.org.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Disponível em www.un.org.

PIOVESAN, Flávia. Proteção dos direitos humanos: uma análise comparativa dos sistemas regionais europeu e interamericano, in **Direitos humanos. democracia e integração jurídica: avançando no diálogo constitucional e regional**, Armin von Bogdamly. Flávia Piovesan. Micaela Morales Antoniazzi coordenadores. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

_____. **Igualdade, diferença e direitos humanos: perspectivas globais e regional, no prelo.**

_____. **A advocacia do direito internacional dos direitos humanos**, capítulo IX. Direitos Humanos e o direito Constitucional internacional, 9ª, São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Declaração Universal de direitos humanos: desafios e perspectivas.** No prelo.

_____. **Direitos humanos e diálogo entre jurisdições no contexto latino americano.** No prelo.

_____. **Sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: impacto, desafios e perspectivas à luz da experiência latino americana.** No prelo.

RABINOVICH-BEKARAN, Ricardo. **Un viaje por la Historia del derecho.** 1ª, Buenos Aires: Quorum, 2007.

RAO, Vicente. **O direito e a vida dos direitos**. 5ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de direito**. 17ª Ed., São Paulo: Saraiva, 1990.

SANTOS, Boaventura de Souza, Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento da diferença e da igualdade. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Derecho internacional de los derechos humanos: esencia y trascendencia**, Mexico: Porrúa, 2007.

VENTURAROBLES, Manuel E. **La jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos en material de acceso a la justicia e impunidad**. San Jose da Costa Rica: OACDH, 2005.

A POSSIBILIDADE (OU NÃO) DE CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE

Rodolpho César Aquilino Bacchi¹

1 INTRODUÇÃO

É cediço que a Carta Magna prevê, dentre outras obrigações para o empregador, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art.7º, XXII) e o pagamento dos adicionais de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei (art.7º, XXIII).

A CLT regulamenta no Capítulo V, denominado Da Segurança e da Medicina do Trabalho, as ditas obrigações, destacando-se a Seção XIII que discorre acerca das atividades insalubres e perigosas.

Contudo, o art.193, §2º do texto consolidado dispõe que o empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

A referida norma é objeto de intensos debates na doutrina e na jurisprudência.

Por um lado, representaria a necessidade de o empregador optar entre o adicional de insalubridade ou de periculosidade.

Por outro lado, seria possível a cumulação dos adicionais, eis que inexistira norma no texto constitucional vedando tal acúmulo, não tendo sido recepcionado pela Carta da República o citado art.193, §2º da CLT.

O objeto do presente estudo será a possibilidade (ou não) de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

Desenvolveremos o presente estudo, apontando, inicialmente, os argumentos favoráveis e desfavoráveis à cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade. Logo após, apresentaremos a referida divergência na jurisprudência do TST, através da análise de alguns arestos jurisprudenciais,

1.Advogado associado no escritório Oliveira e Gonçalves Advogados, Consultores e Associados. Ex-Assessor de Gabinete no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Católica de Petrópolis. Professor nos cursos de especialização da Escola Superior de Advocacia (ESA/RJ) e da Universidade Cândido Mendes.

trazendo ao final nossas ponderações, conclusões acerca do tema.

A metodologia utilizada nesta pesquisa em sua primeira parte será a dedutiva, enquanto que na análise da divergência jurisprudencial nos utilizaremos a metodologia indutiva.

2 A CONTEXTUALIZAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

Os adicionais, segundo a doutrina, consubstanciam em parcela contraprestativas suplementares devidas ao empregado em virtude do exercício do trabalho em circunstâncias tipificadas mais graves².

O adicional de periculosidade é previsto no art.7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, tendo sido regulamentado no âmbito infraconstitucional pelo art.193 e seguintes da CLT.

Hodiernamente, existem seis hipóteses de adicional de periculosidade, sendo as cinco primeiras previstas em lei e a sexta na jurisprudência do TST:

- a) contato com inflamáveis (art. 193, I, da CLT);
- b) contato com explosivos (art. 193, I, da CLT);
- c) energia elétrica (art. 193, I, CLT);
- d) exposição a roubos ou outras espécies de violência física (art. 193, II, CLT);
- e) atividades de trabalhador em motocicleta – “motoboy” (art. 193, § 4º, CLT);
- f) exposição à radiação ionizante ou substância radioativa (OJ nº 345 da SDI-I).

Por outro lado, o adicional de insalubridade é previsto no art.7º, inciso XXIII, da Constituição Federal de 1998, com regulamentação infraconstitucional nos arts. 189 e seguintes da CLT.

No entanto, o art.193, §2º da CLT assegura o direito ao empregado de optar entre o adicional de periculosidade e o adicional de insalubridade.

Embora o referido artigo preveja *a priori* a impossibilidade de cumulação dos adicionais de periculosidade e de insalubridade existe forte

2.DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 14. ed. São Paulo: LTr, 2015. p.815.

controvérsia na doutrina e na jurisprudência acerca de sua aplicabilidade. De um lado, para os contrários a cumulação, aplicar-se-ia o dito artigo. Do outro lado, para os que são favoráveis a cumulação dos referidos adicionais, haveria incompatibilidade do art.193, §2º da CLT com o texto constitucional, bem como incidiram das Convenções Internacionais nº 148 e 155 da OIT que, possuiriam caráter de supralegalidade, e autorizariam a dita cumulação dos adicionais.

Após a devida apresentação da controvérsia acerca da possibilidade ou não de cumulação dos adicionais de periculosidade e de insalubridade, aprofundaremos o estudo das teses contrastantes.

3 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS A CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE

A *ratio essendi* da Constituição Federal ao assegurar o pagamento dos adicionais de periculosidade e insalubridade foi a de eliminar e neutralizar as condições ensejadoras destas, sendo nada mais justo e coerente que o empregado perceba ambos os adicionais (art.7º, inciso XXIII, da CF/1988), uma vez que os fatos geradores são distintos e autônomos³.

Outrossim, os danos causados pelos agentes insalubre e perigoso são distintos, pois enquanto o agente insalubre afeta a saúde do trabalhador, o agente perigoso coloca em risco sua integridade física, devendo ser distinto e autônomo

3.GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Curso de Direito do Trabalho. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 427.

Nessa mesma esteira de raciocínio, é o elastério de José Augusto Rodrigues Pinto, *verbis*:

“Com efeito, a insalubridade é insidiosa e lenta nos seus resultados. O risco provocado pela periculosidade é de impacto e instantâneo, quando se consuma. Daí um deles dirigir-se à saúde, o outro, à integridade física ou à própria vida da vítima de sua ação.

[...]

Os adicionais legais são cumuláveis, sob a única condição de que o trabalho seja prestado de acordo com os pressupostos de cada um deles.

O direito à cumulação é de uma lógica irresponsável: se a situação de desconforto pessoal tem correspondência numa indenização, o valor desta deve abranger tantos percentuais quantas sejam as circunstâncias causadoras do desconforto, que traz um dano efetivo ao trabalhador, ou do risco a que ele é exposto.

Por isso mesmo, causa profunda espécie que o artigo 193, §2º, da CLT, herdando restrição levantada desde a Lei nº. 2.573/55, que instituiu o adicional de periculosidade, tenha aberto ao empregado submetido às duas condições mais severas de serviço, simultaneamente, o dilema de ‘optar (?) pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido’ quando comprovado pericialmente que também trabalhou em condição perigosa. Não encontramos explicação jurídica para isso, daí entendemos ter havido uma recaída do legislador em favor do poder econômico. E recaída amargamente irônica, além de tudo, ao deixar ao empregado escolher a melhor entre duas desgraças: ficar doente ou morrer, simplesmente”. (Tratado de direito material do trabalho. São Paulo: LTr, 2007. p. 425-427).

os acréscimos resultantes de tais exposições⁴.

Acrescente-se ainda que, para os adeptos da possibilidade de cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, esta atenderia aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e valor social do trabalho (art. 170)⁵, além do direito fundamental à saúde⁶.

Impende observar que a autorização para a regulamentação infraconstitucional dos referidos adicionais prevista no art. 7º, XIII da Constituição Federal apresenta-se de forma plena, sem qualquer ressalva no que tange à cumulação.

Nessa contextura, a possibilidade de regulação por lei ordinária, mencionada no referido dispositivo, não autorizaria a redução de seu alcance, em interpretação restritiva, sob pena de “abalroar de frente” o princípio da máxima efetividade da Constituição⁷. Tal princípio significa que as normas constitucionais concernentes a direitos fundamentais devem ser interpretadas na sua inteireza, dando máxima efetividade.

Ademais, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal reconheceu aos tratados internacionais sobre direitos humanos status

4. MAGALHÃES, Aline Carneiro Magalhães e GUERRA, Roberta Freitas. Uma análise sobre a cumulatividade dos adicionais de insalubridade e periculosidade. Disponível em: <http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/viewFile/554/402>. Acesso em 30 de agosto de 2015.

5. Idem.

6. Neste sentido, é o elastério de Tania Mara Guimarães Pena:

“Busca-se, com a tutela à saúde (no caso em estudo, à saúde do trabalhador), resguardar o seu direito humano à vida, à incolumidade física, funcional, psíquica, direito a uma vida digna. Tanto é assim que um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, em que se constitui a República do Brasil, é a dignidade da pessoa humana (inciso III do art. 1º da CF/88) e um dos direitos fundamentais é o direito social à saúde (art. 6º). Assegurou o constituinte, ainda, como direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII); o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas (art. 7º, XXIII); o direito ao seguro contra acidentes do trabalho e à reparação dos danos por parte do empregador (art. 7º, XXVIII); a proteção ao meio ambiente laboral (art. 200, VIII) - bem essencial à sadia qualidade de vida (art. 225, caput). Nada obstante o direito à saúde seja um direito humano exigível⁵, inclusive em face do empregador, doutrina e jurisprudência nacionais têm-no interpretado à luz de normas infraconstitucionais, quando questionadas sobre a possibilidade de cumulação de adicionais (insalubridade, periculosidade e penosidade) no curso da relação de emprego. Objetiva-se, com o presente artigo, apontar caminhos diversos que permitam prestigiar o direito em questão”. PENA, Tania Mara Guimarães. Cumulação de adicionais na Relação de Emprego – Respeito ao Direito Humano à Saúde do Trabalhador. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, v.54, nº 84, p.79-106, jul./dez. 2011, p. 81-82.

7. Assim preleciona Tania Maria Guimarães Pena, *verbis*:

Aqui vale destacar o princípio da máxima efetividade, da eficiência ou princípio da interpretação efetiva, segundo o qual se deve atribuir à norma constitucional o sentido que maior eficácia lhe dê. Se o legislador assegurou ao trabalhador “a redução dos riscos inerentes ao trabalho” e “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas”, não é possível admitir que uma norma infraconstitucional restrinja o alcance de referidos dispositivos constitucionais, porque isso prejudicaria sua máxima efetividade. Como se verá abaixo, a cumulação dos adicionais se mostra como medida necessária para estimular os empregadores a adaptarem o ambiente/condições laborais de molde a reduzir os “riscos inerentes ao trabalho”. PENA, Tania Mara Guimarães. Cumulação de adicionais na Relação de Emprego – Respeito ao Direito Humano à Saúde do Trabalhador. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, v.54, nº 84, p.79-106, jul./dez. 2011, p. 88.

de supralegalidade⁸, à luz do art.5º, §2º da Constituição, o que significa afirmar estarem em patamar de hierarquia superior à CLT. Neste aspecto, se destacam as Convenções nº 148 e 155, que determinam que devem ser levados em consideração os riscos para a saúde, decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes, sendo representado no direito pátrio pela compensação pecuniária propiciada pela percepção dos adicionais de periculosidade e insalubridade.

Em virtude disso, para os defensores desta corrente doutrinária e jurisprudencial, as referidas convenções teriam derogado a regra prevista no art. 193, § 2º, da CLT⁹ e o item 16.2.1 da NR-16 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, no que se refere à percepção de apenas um adicional, em caso de estar o empregado sujeito, simultaneamente, a condições insalubres e perigosas.

4 ARGUMENTOS DESFAVORÁVEIS A CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE

O primeiro e principal argumento é a aplicação do dito art.193, §2º da CLT, que estabelece que ‘o empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido’. Tem-se, assim, que o legislador, ao possibilitar ao empregado a opção pelo recebimento do adicional porventura devido, teria vedado o pagamento cumulado dos dois adicionais¹⁰.

Além disso, não há que se cogitar, em incompatibilidade entre o artigo 193, § 2º, da CLT e artigo 7º, XXII, da Constituição da República, porquanto

8.PRISÃO CIVIL. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insubsistência da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. (STF, Recurso Extraordinário nº 466.343-1-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso Data de Julgamento 03/12/2008).

9.Neste sentido, é o pensamento de Francisco Antonio de Oliveira:

“Também não há razão para a percepção de apenas um adicional, quando em um único ambiente estão presentes agentes insalubres e a periculosidade. Todavia, a lei aí está e deve ser cumprida. Urge, entretanto, que o legislador tenha sensibilidade e elimine essas distorções”. Comentários às Súmulas do TST. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 182.

10.Assim leciona Valentin Carrion acerca do art.193, §2º da CLT, *verbis*:

“A lei impede a acumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade; a escolha de um dos dois pertence ao empregado, art. 193, §2º), após o trânsito em julgado da sentença, no processo de conhecimento. Tal opção, pela sistemática processual e economia de provas, deverá ser feita na petição inicial ou, se o juiz sanear o processo, no início”. Comentários da Consolidação das Leis do Trabalho, Ed. Saraiva, 34 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, pág. 188.

No mesmo sentido, Alice Monteiro de Barros (*in* “Curso de Direito do Trabalho”, LTR, 7ª edição, 2011, pág. 628):

“Caso empregado trabalhe em condições perigosas e insalubres, simultaneamente, os adicionais não se acumulam, por disposição expressa de lei. O empregado poderá optar pelo adicional que lhe for mais favorável (art. 193, § 2º, da CLT)”.

o preceito da Carta da República apenas assegura ao trabalhador empregado a “*redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança do trabalho*”.

Outro argumento importante seria o de que a Convenção Internacional nº 155 da OIT não possuiria a amplitude de gerar o direito à percepção cumulada dos ditos adicionais, conflitando-se com o preceito constitucional que condiciona o tratamento da matéria à regulamentação por lei ordinária¹¹, destacando-se o artigo 11, “b”, da referida Convenção que assim dispõe:

Com a finalidade de tornar efetiva a política referida no artigo 4 da presente Convenção, a autoridade ou as autoridades competentes deverão garantir a realização das seguintes tarefas: (...) b) a determinação das operações e processos que serão proibidos, limitados ou sujeitos à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes, assim como a determinação das substâncias e agentes aos quais estará proibida a exposição no trabalho, ou bem limitada ou sujeita à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes; deverão ser levados em consideração os riscos para a saúde decorrentes da exploração simultâneas a diversas substâncias ou agentes

Sobremais, não haveria que se falar em prejuízo ao trabalhador, podendo este requerer as diferenças entre eles, uma vez que o artigo 193, § 2º, veda apenas a percepção cumulativa dos referidos adicionais¹².

5 A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

11. FERREIRA, Jonathan Lima. (Im) Possibilidade de acumulação do adicional de insalubridade e periculosidade e a (des) compensação pelo risco suportado no desempenho das atividades expostas a substâncias radioativas na área médica. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13810>. Acesso em 30 de agosto de 2015

12. “(...) ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. CUMULAÇÃO INDEVIDA. O artigo 193, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho preconiza caber ao empregado a opção quanto ao adicional que porventura lhe seja devido. Se o adicional de periculosidade melhor retribui o trabalho em condições de risco e em exposição a agentes insalutíferos, o empregado poderá fazer a opção por aquele, ainda que auferisse, no curso do contrato, o adicional de insalubridade. Nesse caso, resta ao julgador determinar a dedução dos valores já pagos a título de adicional de insalubridade, de modo que não se configure o pagamento cumulativo das referidas parcelas. Precedentes da Corte. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR - 49400-03.2008.5.04.0022, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 18/12/2012, 1ª Turma, Data de Publicação: 21/12/2012)

A possibilidade de cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade sempre foi alvo de intensa controvérsia na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, prevalecendo o entendimento de que se aplica o art. 193, §2º que veda tal prática, devendo o trabalhador optar entre um dos adicionais.

Contudo, existem importantes arestos jurisprudenciais recentes no próprio Tribunal defendendo a possibilidade de cumulação dos referidos adicionais, sendo que estes foram relatados pelo Ministro Cláudio Brandão.

Abordaremos a seguir, de maneira aprofundada, alguns arestos jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho favoráveis e contrários, respectivamente, a cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade.

5.1 JULGADOS CONTRÁRIOS A CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE

Analisaremos a seguir, dois arestos jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho que, seguindo o entendimento majoritário daquela Corte, entenderam pela impossibilidade de cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade.

5.1.1 Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 669-36.2010.5.09.0678

O primeiro julgado o qual teceremos alguns comentários é o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 669-36.2010.5.09.0678, em que figuraram como Agravante Gelson Rodrigues e como Agravado Louis Dreyfus Commodities Brasil S.A. O Agravante interpôs o presente recurso, com o intuito de adversar despacho do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que havia negado seguimento ao Recurso de Revista interposto anteriormente. Pretendeu o trabalhador em seu recurso de revista a reformar o acórdão proferido pelo dito Tribunal que lhe havia negado o pagamento de adicional de insalubridade cumulado com adicional de periculosidade, asseverando que teria incorrido em afronta aos arts. 7º, XXII e XXIII, da Constituição Federal, 184 e 193, §§ 1º e 2º, da CLT, e Convenções n. 148 e 155 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, além de

constituir dissenso interpretativo com arestos que havia transcrito. Senão vejamos um trecho do v. acórdão Regional:

O recorrente sustenta a tese de que é possível cumular os adicionais de insalubridade e periculosidade.

Fundamentos do acórdão recorrido (destaques acrescidos):

“Ao contrário do que sustenta o autor, ainda que o trabalho desenvolvido o colocasse em contato com agentes perigosos e insalubres, não há que se falar em pagamento cumulado dos dois adicionais, ante a vedação.

Nesse sentido, o § 2º do artigo 193 da CLT menciona que:

“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

(...)

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

(...)” grifei.

Da mesma forma, o item 15.3 da NR-15 da portaria do Ministério do Trabalho nº 3.214/782, dispõe que “no caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.”

Portanto, o pedido do autor esbarra na vedação legal, estando correta a r. sentença”.

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade das normas invocadas, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Arestos oriundos de Turmas do colendo Tribunal Superior do Trabalho não ensejam o conhecimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, alínea “a”, da Consolidação das Leis do Trabalho.¹³

O Ministro Emmanoel Pereira, Redator Designado, abordou em seu voto que o Tribunal Superior do Trabalho após interpretar o art. 193, § 2º, da CLT,

13. Disponível em: <<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do>>

firmou o entendimento no sentido da impossibilidade de cumulação de recebimento dos adicionais de periculosidade e de insalubridade.

Acrescentou ainda que a jurisprudência predominante na Corte, por conseguinte, é no sentido de que, ao ser prevista a opção entre um adicional e o outro, depreende-se que ao empregado ficou inviabilizada a percepção de ambos os adicionais simultaneamente.

Transcreveu ainda alguns arestos jurisprudenciais do TST, incluindo-se da Seção de Dissídios Individuais para justificar o referido entendimento.

Diante disso, por maioria, a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, vencido o Desembargador Convocado Tarcísio Régis Valente, Relator original do caso, julgou no sentido de não conhecer do agravo de instrumento.

5.1.2 Recurso de Revista nº 1117-77.2011.5.04.0010

Outro importante julgado do Tribunal Superior do Trabalho é o Recurso de Revista nº 1117-77.2011.5.04.0010, em que figuraram como Recorrentes Alexandre Vieira Lumertz e Município de Porto Alegre e Recorridos Estado do Rio Grande do Sul e Fundação Rio Grandense Universitária de Gastroenterologia – FUGAST¹⁴.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, órgão julgador de origem, indeferiu o pedido de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, sob o argumento de que o art.193, §2º da CLT é clara no sentido de ser vedada a cumulação do adicional de periculosidade com o adicional de insalubridade.

Ainda segundo o Tribunal de origem, no caso dos autos, tendo em vista a remuneração da reclamante, o valor recebido a título de periculosidade é mais benéfico do que o a título de insalubridade, razão pela qual entendeu por correta a sentença que havia determinado o abatimento em discussão.

Nas razões do Recurso de Revista alegou o obreiro que os adicionais de insalubridade e de periculosidade podem ser percebidos de forma cumulada. Para tanto, transcreveu arestos para comprovar divergência jurisprudencial.

14.Disponível em: <<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?>

Em seu voto, afirmou o Ministro Relator José Roberto Freire Pimenta que o Tribunal Superior do Trabalho, após interpretação literal do art. 193, § 2º, da CLT, firmou o entendimento de impossibilidade de cumulação de recebimento dos adicionais de periculosidade e de insalubridade. Neste espeque, ao ser prevista a opção entre um adicional e o outro, depreende-se que ao empregado ficou inviabilizada a percepção de ambos os adicionais simultaneamente. Assim, se o reclamante recebia o pagamento do adicional de insalubridade e entende que a percepção do adicional de periculosidade lhe será mais vantajosa, poderá optar por deixar de recebê-lo e passar a receber o outro, ou vice-versa.

Mencionou ainda alguns arestos jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho para corroborar o entendimento da Corte.

A partir disso, o Ministro Relator, afirmou que a divergência jurisprudencial apresentada pelo Recorrente, no caso o obreiro, encontra-se superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 7º, da CLT, motivo pelo qual entendeu pelo não conhecimento do recurso de revista.

Concluiu, assim, a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, pelo não conhecimento do recurso de revista no que tange ao tema.

5.2 JULGADOS FAVORÁVEIS A CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE

Apresentaremos a seguir alguns importantes arestos jurisprudenciais ventilando a possibilidade de cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade¹⁵.

Tratam-se, na realidade, de dois arestos jurisprudenciais recentes

15. "RECURSO DE REVISTA. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PAGAMENTO NÃO CUMULATÓRIO. OPÇÃO POR UM DOS ADICIONAIS. Ressalvado o entendimento deste Relator, o fato é que, segundo a jurisprudência dominante nesta Corte, é válida a regra do art. 193, §2º, da CLT, que dispõe sobre a não cumulação entre os adicionais de periculosidade e de insalubridade, cabendo a opção pelo empregado entre os dois adicionais. Assim, se o obreiro já percebia o adicional de insalubridade, porém entende que a percepção do adicional de periculosidade lhe será mais vantajosa, pode requerê-lo, ou o contrário. O recebimento daquele adicional não é óbice para o acolhimento do pedido de pagamento deste, na medida em que a lei veda apenas a percepção cumulativa de ambos os adicionais. Todavia, nessa situação, a condenação deve estar limitada ao pagamento de diferenças entre um e outro adicional. Para a ressalva do Relator, caberia o pagamento das duas verbas efetivamente diferenciadas (adicional de periculosidade e o de insalubridade), à luz do art. 7º, XXIII, da CF, e do art. 11-b da Convenção 155 da OIT, por se tratar de fatores e, de principalmente, verbas/parcelas manifestamente diferentes, não havendo bis in idem. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-611700-64.2009.5.12.0028, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, data de julgamento: 26/6/2013, 3ª Turma, data de publicação: 1º/7/2013)

da ilustre Relatoria do Ministro Cláudio Brandão, de extrema relevância por interpretarem o tema à luz das diretrizes das Convenções Internacionais n°s 148 e 155 da OIT.

5.2.1. Recurso de Revista nº 1072-72.2011.5.02.0384

O Recurso de Revista nº 1072-72.2011.5.02.0384 foi interposto por Amsted Maxion Fundação e Equipamentos Ferroviários S.A. no processo em que figurou como Recorrido Ivanildo Bandeira, versando, além de outros temas, acerca da possibilidade de cumulação dos adicionais de periculosidade e de insalubridade¹⁶.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região considerou que seria possível cumular os referidos adicionais, nos seguintes termos, *verbis*:

O parágrafo 2º do artigo 193 da CLT, determina que o empregado PODERÁ optar pelo adicional de periculosidade, que a ele seja mais favorável, não que estará obrigado a fazê-lo. A construção jurisprudencial que se fez a respeito foi, preponderantemente, no sentido de que a cumulação dos adicionais (insalubridade e periculosidade) não era possível. Essa leitura, porém, hoje não tem mais sentido. A evolução tecnológica permite concluir que os limites previstos pelas NRs estão ultrapassados e, da mesma forma, que nem toda a população tem a mesma resposta às exposições aos agentes agressivos. Temos, portanto, índices irrealis e generalizações que não trazem segurança ao trabalhador que, por isso mesmo, perde a cada dia um pouco da saúde, sem remédio que não a troca desse bem por uma porcentagem do pequeno salário mínimo (no caso da insalubridade), o qual, embora menos aviltante atualmente, ainda não é motivo de orgulho para os brasileiros. Nesse contexto, a percepção de que o trabalhador pode estar, como *in casu*, sujeito a dois diferentes males, simultaneamente, não pode receber da legislação – ou dos intérpretes desta – uma resposta alternativa. Concluir que a exposição a um risco inclui o outro, tendo em conta a distinção dos problemas que envolvem a periculosidade (onde o infortúnio pode redundar na morte imediata e cada minuto de exposição pode equivaler ao último da própria vida) e a insalubridade (onde o trabalhador troca a saúde por dinheiro, vivendo menos, mas com menos necessidades), não pode ser considerada uma resposta logicamente – não é preciso

16. Disponível em: <<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?>

nem se chegar ao universo legal, portanto - adequada. Nos dias que correm, é insuperável a conclusão de que a ciência pode permitir a detecção de agentes insalubres anteriormente impensáveis e que estes podem conviver com situações de extrema periculosidade, não havendo nenhuma razão sincera e verdadeira para dizer-se que o trabalhador merece receber o salário condição – por qualquer dos argumentos que se entenda devida essa retribuição – quando exposto à insalubridade ou à periculosidade, mas o excluir de um dos benefícios quando exposto a ambos. Aliás, não é apenas ilógico, mas extremamente injusto, posto que aquele que está exposto a uma condição menos grave (exposto a um mal apenas) recebe o mesmo que aquele, que está exposto às duas tormentas. Obviamente, não ignoro que se trata de mero paliativo, posto que a monetarização dessas ameaças à saúde, higiene e segurança dos obreiros é coisa que não resolve o problema. Todavia, se a exposição é inevitável, ou já ocorreu por negligência de quem possuía os meios para evitá-la, menos mal remunerar os riscos - todos eles - da forma e através dos remédios que a lei nos oferece, ainda que esta deixa a desejar, do que não os remunerar completamente.” (fl. 286)

O Ministro Relator Cláudio Brandão iniciou o seu voto mencionando que o exame da controvérsia exige, antes, a análise da estrutura do ordenamento jurídico pátrio que, como de todos sabido, é regido pela Constituição Federal, que servirá de norte para as demais normas buscarem o seu fundamento de validade. Neste sentido, as disposições infraconstitucionais devem observar os princípios e regras contidos na Lei Maior, sob pena de padecerem do vício da inconstitucionalidade.

Asseverou ainda, que da interpretação do art. 7º, XXIII da Constituição Federal é possível concluir que o legislador constituinte assegurou de forma plena o direito ao recebimento dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, sem qualquer ressalva no que tange à cumulação, ainda que tenha remetido sua regulação à lei ordinária, o que ocorre por intermédio de dispositivos da CLT e de Normas Regulamentadoras.

Ademais, interessaria também analisar no caso o artigo 193, § 2º, da CLT, incluído pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977, ainda em vigor, e o item 16.2.1 da NR-16 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, que preveem

a possibilidade de opção, em caso de cumulação.

A análise conjunta dos referidos dispositivos, segundo o Relator, poderia conduzir à ilação de que a regência por lei ordinária mencionada no dispositivo constitucional autorizaria o acolhimento da restrição nelas imposta, no sentido da impossibilidade de percepção conjunta de ambos os acréscimos.

No entanto, ponderou o Relator que sua interpretação é no sentido contrário, afirmando que não haveria como se sustentar a recepção das normas acima citadas pela Constituição Federal de 1988.

Ainda segundo o Relator, a possibilidade da cumulação dos adicionais se justifica em virtude da origem dos direitos serem diversos. Não se há de falar em *bis in idem*. O adicional de insalubridade tutela a saúde do obreiro, haja vista as condições nocivas presentes no meio ambiente de trabalho, enquanto que a periculosidade, traduz situação de perigo iminente que, uma vez ocorrida, pode ceifar a vida do trabalhador, sendo este o bem a que se visa proteger. Tratam-se, portanto, de bens jurídicos diversos e com tratamento normativo distinto, seja quanto às hipóteses de cabimento, seja quanto aos percentuais, seja quanto à base de cálculo.

Nesse diapasão, segundo o Relator, o legislador infraconstitucional estaria apto a tratar de detalhes necessários à efetivação do direito aos adicionais, como, por exemplo, regular as situações que caracterizam a insalubridade ou periculosidade no meio ambiente de trabalho, contudo, sem a permissão de alterar o núcleo essencial da aludida regra. A regulamentação complementar prevista no artigo 7º, XXIII, porém, deve-se pautar pelos princípios e valores insculpidos no texto constitucional, como forma de alcançar, efetivamente, a finalidade da norma.

Diante disso, percebe-se claramente que o artigo 193, § 2º, da CLT e o item 16.2.1 da NR-16 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego não teriam sido recepcionados pela atual Constituição, uma vez que os seus conteúdos não se coadunariam com os princípios e regras trazidos no texto constitucional. Trata-se da chamada incompatibilidade material.

Além disso, o papel do intérprete seria o de atribuir à interpretação constitucional a máxima efetividade, a fim de que possa, de imediato, produzir as consequências desejadas pelo constituinte e, assim, conformar o comportamento social ao quanto por ela desejado.

Outro fato também ensejaria a inaplicabilidade dos preceitos analisados, qual seja, a introdução no sistema jurídico interno das Convenções Internacionais nºs 148, promulgada pelo Decreto nº 93.413 de 15/10/86, com vigência nacional a partir de 14 de janeiro de 1983, e 155, promulgada pelo Decreto nº 1.254 de 29/09/94, com vigência nacional a partir de 18 de maio de 1993.

Tais normas internacionais incorporadas passariam a admitir a hipótese de cumulação dos adicionais e estabelecem critérios e limites dos riscos profissionais em face da exposição simultânea a vários fatores nocivos. É o que se extrai dos artigos 8.3 da Convenção nº 148 da OIT e 11, “b” da Convenção nº 155 da OIT.

Nessa contextura, sendo diferentes os fatores de risco à saúde, para o Relator, cada um dos adicionais de periculosidade e insalubridade busca compensar o trabalhador pela exposição particularizada a cada um deles e, caso ocorra simultaneamente, a regra internacional autoriza sejam considerados, de igual modo, também de modo cumulativo.

Salientou ainda que, o posicionamento adotado no STF é no sentido de que os tratados e convenções internacionais que versem sobre direitos humanos e que tenham ingressado no ordenamento jurídico antes da Emenda Constitucional nº 45/2004 e, por essa razão, sem o quórum qualificado exigido (art. 5º, § 3º), possuem *status* de norma supralegal, como reconhecido no voto prevacente do Ministro Gilmar Mendes no Recurso Extraordinário nº 466.343-1-SP (destaques

postos)¹⁷, ao afirmar o anacronismo da tese da legalidade ordinária dos tratados de direitos humanos frente ao texto constitucional, mesmo antes da reforma produzida pela EC-45/04.

Ainda que fosse possível concluir, por outro lado, que as normas das referidas convenções e as da CLT possuísem a mesma hierárquica, haveria a derrogação destas com aquelas se mostrassem incompatíveis (critério temporal), a exemplo do art. 193, § 2º, da CLT e do item 16.2.1 da NR-16 da Portaria nº 3.214 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Portanto, advogou o Relator que caberia ao Tribunal Superior do Trabalho proclamar a superação da norma interna em face de outra, de origem internacional, mais benéfica, papel, aliás, próprio do Judiciário, motivo pelo qual entendeu por irretocável a decisão de origem que havia reconhecido a possibilidade de cumulação dos adicionais de periculosidade e de insalubridade.

Isto posto, os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, seguindo o voto do Relator, conheceram do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negaram-lhe provimento.

5.2.2 Recurso de Revista nº 773-47.2012.5.04.0015

Este segundo julgado o qual analisaremos, tratou-se do Recurso de

17. Merece transcrição um trecho do voto do Relator neste processo, com apoio na doutrina de Cançado Trindade, *verbis*: “Em termos práticos, trata-se de uma declaração eloquente de que os tratados já ratificados pelo Brasil, anteriormente à mudança constitucional, e não submetidos ao processo legislativo especial de aprovação no Congresso Nacional, não podem ser comparados às normas constitucionais.

Não se pode negar, por outro lado, que a reforma também acabou por ressaltar o caráter especial dos tratados de direitos humanos em relação aos demais tratados de reciprocidade entre os Estados pactuantes, conferindo-lhes lugar privilegiado no ordenamento jurídico.

[...]

Importante deixar claro, também, que a tese da legalidade ordinária, na medida em que permite ao Estado brasileiro, ao fim e ao cabo, o descumprimento unilateral de um acordo internacional, vai de encontro aos princípios internacionais fixados pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, a qual, em seu art. 27, determina que nenhum Estado pactuante ‘pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado’.

Por conseguinte, parece mais consistente a interpretação que atribui a característica de supralegalidade aos tratados e convenções de direitos humanos. Essa tese pugna pelo argumento de que os tratados sobre direitos humanos seriam infraconstitucionais, porém, diante de seu caráter especial em relação aos demais atos normativos internacionais, também seriam dotados de um atributo de supralegalidade.

Em outros termos, os tratados sobre direitos humanos não poderiam afrontar a supremacia da Constituição, mas teriam lugar especial reservado no ordenamento jurídico. Equipará-los à legislação ordinária seria subestimar o seu valor especial no contexto do sistema de proteção dos direitos da pessoa humana.

[...] Portanto, diante do inequívoco caráter especial dos tratados internacionais que cuidam da proteção dos direitos humanos, não é difícil entender que a sua internalização no ordenamento jurídico, por meio do procedimento de ratificação previsto na Constituição, tem o condão de paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com ela conflitante.” (RE n.º 466.343-1/SP. Relator: Ministro César Peluso).

Revista nº 773-47.2012.5.04.0015 interposto por Centro Clínico Gaúcho Ltda, Recorrente, do acórdão do Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região que reformando a sentença de 1º grau, a condenou ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade, no grau máximo, com reflexos em férias com um terço, 13º salário, aviso-prévio e FGTS com 40%¹⁸.

A propósito, merece a transcrição do referido acórdão, *verbis*:

O Julgador indeferiu o pedido de pagamento do adicional de insalubridade pelos seguintes fundamentos:

A perícia realizada nas fls. 203-212 aferiu in loco as condições de trabalho às quais foi submetida a parte autora. Considerou o Perito presentes condições de insalubridade em grau máximo, ante o contato com mercúrio, bem como de periculosidade, em razão do contato com radiações ionizantes e substâncias radioativas.

Entretanto, com amparo no preceito contido no artigo 436 do CPC, entendo que a parte autora não faz jus ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, na medida em que o contato com mercúrio para a realização de restaurações e manuseio da amálgama, dava-se de forma protegida, em pequenas quantidades, sem contato cutâneo, sendo nítida a utilização de luvas, até mesmo em decorrência da necessidade de proteção contra os agentes biológicos inequivocamente existentes no exercício da profissão.

Aplicável, por analogia, o disposto no item I da OJ nº 4 da SDI-1 do C. TST:

OJ-SDI1-4 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1) - DJ 20.04.2005

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

O perito, à fl. 213, quando da averiguação da existência de condições insalubres no ambiente de trabalho, assim relatou: As atividades desenvolvidas, a Autora se colocava exposta a gentes insalubres através de agentes químicos tóxicos como: mercúrio, amálgama (liga de mercúrio com limalha) que contém prata, estanho, cobre e, a depender dos fabricantes, contém também índio, zinco, platina e paládio que são metais

18. Disponível em: <<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?>

de natureza tóxica.

A Cirurgiã-Dentista ao desenvolver as atividades de restauração, talvez a mais prevalente no atendimento às comunidades está em contato com agentes químicos tóxicos incluídos no ANEXO 13 da NR-15 como o mercúrio.

O amálgama odontológico é uma liga de mercúrio com limalha, que contém prata, estanho e cobre e, a depender dos fabricantes, contém também índio, zinco, platina e paládio que são metais de natureza tóxica.

O processo utilizado para restauração consiste em misturar o mercúrio com a limalha através do amalgamador e espalhá-lo em um pano para em seguida utilizar. é feito de forma manual, e há evidente exposição da Cirurgiã-Dentista.

Os profissionais da equipe de saúde bucal estão expostos diariamente ao mercúrio e a seus riscos de contaminação, que pode ocorrer por meio de diferentes fatores, como pela manipulação do amálgama, gotas do metal derramados acidentalmente, remoção do excesso do mercúrio do amálgama, por amalgamadores com vazamento, por falhas do sistema de sucção, quando da remoção de restaurações antigas ou pela presença de restos do amálgama armazenados inadequadamente nos consultórios.

A presença de fontes de calor, como estufas e autoclaves, no mesmo ambiente onde o amálgama é manipulado, aumenta as possibilidades de intoxicação mercurial.

Restou configurado o labor da reclamante em condições insalubres pela exposição a agentes químicos, conforme informações do laudo. O contato com mercúrio é sabidamente prejudicial à saúde do trabalhador, assim como também é sabido que a principal via de penetração no organismo é a respiratória. Saliento ainda que, nas últimas décadas, são inúmeros os trabalhos sobre a toxicidade de tal elemento e sobre os riscos decorrentes da sua aplicação por cirurgiões-dentistas e pessoal auxiliar.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso da reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade, no grau máximo, com reflexos em férias com um terço, 13º salário, aviso-prévio e FGTS com 40%. Quanto à base de cálculo, entendo correta a base de cálculo utilizada pela reclamada, no valor de três salários mínimos, tendo em vista o piso mínimo previsto no art. 5º da Lei 3.999/61. (...). (fls. 344/347)

Alegou a Recorrente em seu recurso de revista que teria havido

violação ao art.193, §2º da CLT, além de divergência jurisprudencial, apontando, para tanto, aresto jurisprudencial do TRT da 1ª Região.

O Ministro Relator Cláudio Brandão, inicialmente, conheceu do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, nos moldes do artigo 896, “a”, da CLT.

Em relação ao mérito do recurso se utilizou da mesma fundamentação apresentada no Recurso de Revista nº 072-72.2011.5.02.0384 (motivo pelo qual não iremos repetir a análise realizada no item 5.2.1, a qual nos reportamos), sustentando, por consequência, a manutenção da decisão de origem.

Os Ministros da 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, seguindo o voto do Ministro Relator, conheceram do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e no mérito, negaram-lhe provimento.

6 CONCLUSÃO

A Constituição Federal erigiu as normas de saúde e segurança ao status de direitos materiais fundamentais no art.7º, prevendo ainda como obrigação do empregador a manutenção de um meio ambiente de trabalho equilibrado (arts.170, VI e 200, VIII), porém caso existam as condições insalubres e perigosas deverá o empregador arcar com os adicionais, compensando, assim, o empregado.

Nesse diapasão, entendemos que a interpretação que melhor se harmoniza com os direitos fundamentais do art.7º e o ordenamento jurídico como um todo, incluindo-se aqui as Convenções Internacionais, é a que defende a não recepção do art.193, §2º da CLT, posto que os referidos adicionais são autônomos e distintos, inclusive no que concerne a base de cálculo e hipóteses de cabimento.

Não se pode olvidar que para o empregador tal entendimento tratará um aumento nos custos da produção, porém a sistemática adotada pela legislação é a da monetização, ou seja, enquanto não for proporcionado ao trabalhador um local de trabalho saudável e seguro, deverá este arcar com o pagamento dos

adicionais – insalubridade, periculosidade e penosidade – de forma cumulativa¹⁹.

Por outro lado, a referida controvérsia traz à baila a necessidade de aprimoramento do texto consolidado em relação a alguns institutos, em relação a realidade do trabalho nos dias atuais, em que muitas vezes temos a submissão do trabalhador a condições insalubre e perigosas, de forma simultânea.

Além disso, a controvérsia acerca da cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade coloca em evidência o protagonismo do Direito Internacional, notadamente o Direito Internacional dos Direitos Humanos através dos Tratados e Convenções Internacionais da OIT, erigidos aos status de normas constitucionais, a teor do art.5º, §§1º e 2º da Constituição Federal.²⁰

REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro. **Curso de Direito do Trabalho**. 7. ed. São Paulo:

19. Essa é a ponderação realizada por Tania Mara Guimarães Pena, *verbis*:

No início deste artigo fez-se crítica à opção do legislador brasileiro de monetizar os riscos. Na sequência sustentou-se a possibilidade de cumulação de adicionais, criando um aparente paradoxo, que ora se explica.

Embora não seja ideal a sistemática adotada pelo legislador nacional (monetização), é a que se encontra em vigor, cabendo aos operadores do direito torná-la a mais efetiva possível, buscando preservar o direito humano à saúde. Até que advinha mudança legislativa, a autora defende que um dos caminhos possíveis em direção à adaptação do ambiente laboral - proporcionando ao trabalhador local saudável e seguro para desenvolver seus misteres - é o pagamento dos adicionais- insalubridade, periculosidade e penosidade - de forma cumulativa.

A acumulação que se pretende deve ser a mais ampla possível - nos moldes da Convenção n. 155 da OIT - ou seja, por agente insalubre, perigoso e trabalho penoso, o que seria considerado, de imediato, recompensa justa ao trabalhador, que tem a sua saúde, até mesmo a vida, em risco no desempenho de suas atividades; no longo prazo, garantia de ambientes de trabalho mais dignos, já que a oeração proposta, espera-se, direcionará o empregador rumo à eliminação ou neutralização dos agentes/ ambientes agressores.

20. Nessa contextura, é o posicionamento de Roberto Vieira de Almeida Rezende, *verbis*:

No Brasil, o texto constitucional não é claro quanto à adoção dos postulados monistas ou dualistas, tendo a doutrina se dividido entre as duas correntes. A melhor interpretação dos dispositivos constitucionais sobre a matéria, no entanto, é aquela que conduz ao acolhimento de um monismo moderado, porquanto não se exige a criação de lei interna formal para a vigência do tratado internacional, bastando sua aprovação pelo Congresso Nacional e a edição de decreto legislativo.

Esta adoção da teoria monista, contudo, dirige-se aos tratados em geral, não se aplicando às normas internacionais de direitos humanos de que o Brasil tome parte. Afinal, a Constituição da República, no seu art. 5º, §§ 1º e 2º, deu guarida à tese da supranacionalidade operativa dos direitos humanos e ainda elevou esses direitos ao patamar de norma constitucional de primeira grandeza, mantendo-os protegidos pelo núcleo constitucional contra emendas constitucionais que tentem revogá-los (art. 60, § 4º, inciso IV).

A supranacionalidade operativa imediata do direito internacional dos direitos humanos não ofende à Constituição quer no seu aspecto material, quer no seu aspecto formal. O art. 5º, §§ 1º e 2º, permite a ampliação dos direitos fundamentais e não sua redução por essa via. Ademais, consagra fórmula simplificada de emenda constitucional em benefício dos cidadãos, visando ao constante incremento do rol de direitos e garantias fundamentais.

Ainda que não se aceite a aplicação da supranacionalidade operativa dos direitos humanos, não há como negar que a ordem jurídica brasileira consagra o primado do direito internacional sobre o direito interno, mormente se adotada a posição que advoga a consagração da teoria monista pela norma constitucional brasileira (art. 84, VII, e art. 49, inciso I). Ademais, em matéria de direitos humanos, há que se seguir o princípio do respeito absoluto, insculpido no art. 4º da Constituição, que ordena a prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais do País.

Admitindo-se o ingresso da norma de direito internacional de direitos humanos pelo sistema do art. 5º, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, esta cobra força de direito fundamental e pode ser defendida através dos meios processuais disponíveis no Direito brasileiro. O direito internacional dos direitos humanos, a Constituição e o papel dos órgãos judicantes no Brasil: aplicabilidade judicial dos direitos humanos previstos no direito internacional. Disponível em <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/3820>>. Acesso em 30 de agosto de 2015.

LTr, 2011.

CARRION, Valentin. **Comentários da Consolidação das Leis do Trabalho**. Ed. Saraiva, 34 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 14. ed. São Paulo: LTr, 2015.

FERREIRA, Jonathan Lima. **(Im) Possibilidade de acumulação do adicional de insalubridade e periculosidade e a (des)compensação pelo risco suportado no desempenho das atividades expostas a substâncias radioativas na área médica**. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13810>. Acesso em 30 de agosto de 2015.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MAGALHÃES, Aline Carneiro Magalhães e GUERRA, Roberta Freitas. **Uma análise sobre a cumulatividade dos adicionais de insalubridade e periculosidade**. Disponível em: <http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/viewFile/554/402>. Acesso em 30 de agosto de 2015.

MOURA, Marcelo. **Consolidação das Leis do Trabalho para Concursos**. 3 ed. Bahia: Editora Juspodivm, 2013.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de Oliveira. **Comentários às Súmulas do TST**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PENA, Tania Mara Guimarães. Cumulação de adicionais na Relação de Emprego – Respeito ao Direito Humano à Saúde do Trabalhador. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v.54, nº 84, p.79-106, jul./dez. 2011.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Tratado de direito material do trabalho**. São Paulo: LTr, 2007.

PINTO, Raymundo Antonio Carneiro. **Súmulas do TST Comentadas**. 13. ed. São Paulo: LTr, 2012.

REZENDE, Roberto Vieira de Almeida. **O direito internacional dos direitos humanos, a Constituição e o papel dos órgãos judicantes no Brasil**:

aplicabilidade judicial dos direitos humanos previstos no direito internacional. Disponível em <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/3820>>. Acesso em 30 de agosto de 2015.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **O Direito do Trabalho como instrumento de justiça social**. São Paulo: LTr, 2000.

VILLELA, Fábio Goulart. **Manual de Direito do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: Elsevier, 2012.

O INSTITUTO DA FLEXIBILIZAÇÃO E SUA RELAÇÃO COM A DESREGULAMENTAÇÃO E PRECARIZAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO

Samara Dayane Nascimento Cardoso¹

1 INTRODUÇÃO

O processo de flexibilização dos direitos trabalhistas foi influenciado por um cenário de mudanças econômicas, sociais e culturais que retomam ao final do século XX, marcado por novos fluxos de capitais e pessoas, revoluções tecnológicas e até crises econômicas, que possibilitaram inovações na organização do trabalho.

O novo fenômeno que se destacava abrangia inúmeras áreas e segmentos da sociedade, sendo explicado pela Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), como “a capacidade de os indivíduos na economia e em particular no mercado de trabalho de renunciar a seus costumes e de adaptar-se a novas circunstâncias”².

Inevitável, então, que a flexibilização tenha seu foco nos aspectos sociais, pois surgiu como uma reação às mudanças ocorridas na sociedade, que fizeram necessária a readequação dos direitos dos trabalhadores à nova realidade. Nesse sentido, a flexibilização é uma “reação do subsistema jurídico à provocação de outros subsistemas, principalmente o econômico e o social”³

Assim, considerando a estreita relação que o Direito do Trabalho tem com as relações sociais, não poderia, portanto, ficar à margem das mudanças ocorridas na sociedade. Dessa forma, diante da necessidade de adaptação das normas jurídicas à nova realidade, a flexibilização passou a ganhar elementos jurídicos, trazendo Sérgio Pinto Martins um conceito mais técnico relacionado ao tema:

1. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Goiás (2014/2), Assessora Jurídica na 1ª Vara Cível de Aparecida de Goiânia.

2. MARTINS, Sérgio Pinto. Flexibilização das condições de trabalho. São Paulo, 2004, p. 23.

3. MARTINS, Antero Arantes. A oposição entre a flexibilização e o princípio da norma mais favorável ante a crise de efetividade do Direito do Trabalho brasileiro. Apud SÃO PEDRO, Bruno Lessa Pedreira. Flexibilização do Direito do Trabalho: avanço ou retrocesso?, 2013.

flexibilidade é qualidade de flexível; elasticidade, destreza, agilidade, flexão, flexura; faculdade de ser manejado; maleabilidade; aptidão para variadas coisas ou aplicações; é o que pode dobrar ou curvar; é o contrário de rigidez. Flexível vem do latim *flexibile*. Mas, na prática, os estudiosos acabaram preferindo o termo flexibilização. A palavra flexibilização é um neologismo, não encontrado nos dicionários. É originária do espanhol *flexibilización* [...] O certo não seria falar em flexibilização do Direito do Trabalho, mas em flexibilização das condições de trabalho, pois estas que serão flexibilizadas [...] Prefiro dizer que a flexibilização das condições de trabalho é o conjunto de regras que têm por objetivo instituir mecanismos tendentes a compatibilizar as mudanças de ordem econômica, tecnológica, política ou social existentes na relação ente capital e o trabalho.⁴

Assim, por meio de medidas ou procedimentos de natureza jurídica, esse instituto elimina, diminui, afrouxa ou adapta a proteção trabalhista clássica, com a finalidade – real ou pretensa – de aumentar o investimento, o emprego e a competitividade das empresas no mundo globalizado.⁵

A flexibilização, assim concebida, e objeto das discussões ora elencadas, divide-se em flexibilização de adaptação, que decorre da autonomia coletiva; e flexibilização por desregulamentação ou desproteção, que se manifesta quando a própria lei excepciona os direitos trabalhistas, ou seja, é “imposta unilateralmente pelo Estado, por meio de lei ou decreto que simplesmente derroga um direito ou benefício trabalhista, diminuindo-o ou o substituindo por outro menor”⁶.

Existe, ainda, a flexibilização de proteção, mas essa sempre foi permitida por nosso ordenamento jurídico, e é inerente ao próprio Direito do Trabalho, pois busca efetivar a proteção do trabalhador por meio da concessão de benefícios além dos estabelecidos em lei, conforme expõe Vecchi:

no direito brasileiro sempre foi permitida a alteração das normas e acordos, desde que fosse para melhorar a situação do trabalhador, tendo como fundamento principal sempre a aplicação da norma mais favorável ao empregado, ou seja, havendo duplicidade de normas, a este é aplicada sempre a

4.MARTINS, Sérgio Pinto. Flexibilização das condições de trabalho. São Paulo, 2004, p. 21-25.

5.Cf. URIARTE, Oscar Ermida. A flexibilidade. Apud ZAMBOTTO, Martan Parizzi. Os limites e os riscos da flexibilização das normas trabalhistas, 2012.

6.Cf. URIARTE, Oscar Ermida. A flexibilidade. Apud ZAMBOTTO, Martan Parizzi. Os limites e os riscos da flexibilização das normas trabalhistas, 2012.

mais benéfica. Percebe-se que tal modelo de modificação de normas adquiridas foi caminhando para um caminho perigoso, visto que a flexibilidade que hoje está ocorrendo é a que traz a desvantagem ao obreiro, ou seja, a piora da situação do trabalhador. Sendo assim, o que foi chamado de modernização e competitividade do trabalho exercido por meio da autonomia coletiva, pode acabar atingindo diretamente os trabalhadores.⁷

O autor chama atenção para o rumo delicado que caminha as adaptações e derrogações na legislação trabalhista, que têm implicado no surgimento de várias modalidades de contratos e condições de trabalho diferenciados, como a jornada em tempo parcial, a jornada intermitente, a distribuição flexível da jornada, o horário flexível, o trabalho a distância, a extinção do controle de horário, a jornada móvel variável, dentre outros, fazendo pertinente um estudo acerca dos limites e alcances da flexibilização do Direito do Trabalho.

1 LIMITES À FLEXIBILIZAÇÃO

No ordenamento jurídico brasileiro, a primeira lei a flexibilizar uma norma de natureza trabalhista foi a Lei n. 4.923 de 1965. Essa Lei permitiu, por meio de acordo sindical, uma redução geral e transitória dos salários, sempre que a empresa fosse afetada substancialmente pela economia e desde que tal diminuição não superasse 25% do salário contratual⁸. A partir de então, aos poucos, foram proliferando normas que flexibilizavam a proteção rígida conferida ao trabalhador brasileiro.

Na Constituição de 1988 surgiram as primeiras flexibilizações referentes à jornada de trabalho. A Carta Maior, em seu artigo 7º, inciso XIII, trouxe a previsão do banco de horas, estabelecendo a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horário e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; já o inciso XIV, do mesmo artigo, flexibilizou o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, cuja previsão de seis horas passou a ter

7.VECCHI, Ipojuca Demétrius. Noções de Direito do Trabalho: um enfoque constitucional. Apud ZAMBOTTO, Martan Parizzi. Os limites e os riscos da flexibilização das normas trabalhistas, 2012.

8.BRASIL, Lei n. 4.923, de 23 de dezembro de 1965.

possibilidade de ser modificada pela negociação coletiva.

Desse modo, a Constituição de 88 conferiu a possibilidade de mitigação de direitos trabalhistas por meio da negociação coletiva, reconhecendo-a, através das convenções e acordos coletivos de trabalho, como direito social do trabalhador (CF, art. 7º, inciso XXVI).

No entanto, em nenhum dispositivo foi previsto o alcance dos instrumentos normativos, ficando em aberto o limite que as normas autônomas teriam na regulação das condições de trabalho e na relação empregatícia como um todo. Desse modo, apesar do próprio sistema normativo ter criado o instituto da flexibilização, a partir das brechas na sua tipificação, aflorou-se grande problemática relacionada ao alcance dos seus limites. As inseguranças concernentes ao instituto da flexibilização se tornaram evidentes logo após a promulgação da nova Constituição, consoante relatou preocupado Sussekind, ainda no ano de 1998:

seria melhor se a Constituição Federal tivesse possibilitado à lei ordinária indicar, restritivamente, quais são os direitos que poderiam ser objeto de negociação coletiva, sendo que a estes direitos autorizados seria fixado limites a esta flexibilização, ou seja, não sendo uma carta em branco para a autodeterminação coletiva, por exemplo, negociar da forma que bem entender⁹.

Diante da evidente lacuna na legislação, muitos doutrinadores passaram a defender que a flexibilização não se aplica apenas aos casos expressamente previstos na lei, mas, também, a todos os demais direitos trabalhistas, visto que foi conferido, por disposição constitucional, que regras de Direito do Trabalho pudessem sofrer restrições por simples acordo negocial entre associações ou entre essas e empregadores¹⁰. Por outro lado, baseados no princípio da proteção e na proibição do retrocesso social, muitos olhavam com cautela para o instituto que se firmava.

Assim, doutrina e jurisprudência se dividiram, culminando no surgimento de várias correntes a respeito do tema. Amauri Mascaro Nascimento as classificam em três principais teorias: a flexibilista, semiflexibilista e a

9.SUSSEKIND, Arnaldo Lopes *et al.* Instituições de direito do trabalho. *Apud* ZAMBOTTO, Martan Parizzi. *Os limites e os riscos da flexibilização das normas trabalhistas*, 2012.

10.SÃO PEDRO, Bruno Lessa Pedreira. *Flexibilização do Direito do Trabalho: avanço ou retrocesso?*. 2013.

antiflexibilista¹¹.

A teoria flexibilista defende que a Constituição de 1988 autorizou por completo a flexibilização realizada por negociação coletiva, de forma que, se atendida a condição de representatividade do sindicato, todas as condições de trabalho poderiam ser abrandadas. Xavier explica que, para essa teoria, o Direito do Trabalho desenvolve-se em fases, a saber “a da conquista, a promocional e a de adaptação à realidade atual, com as convenções coletivas do trabalho desenvolvendo cláusulas *in melius* e *in pejus*, na tentativa de dar atendimento às condições de cada época e de cada setor”¹².

Assim, a corrente flexibilista pauta-se pelo princípio da autodeterminação coletiva, entendendo que a liberdade de negociação nas relações de trabalho deve ser respeitada. Amauri Mascaro Nascimento elucida que esse princípio é um dos pressupostos da flexibilização do Direito Laboral, pois supõe “o afastamento da rigidez de algumas leis para permitir, diante de situações que o exijam, maior dispositividade das partes para alterar ou reduzir os seus comandos”¹³. Esse entendimento tem ganhado cada vez mais adeptos e já mostra indícios na jurisprudência, inclusive em decisões do Tribunal Superior do Trabalho:

REAJUSTE SALARIAL. PAGAMENTO DE RESÍDUO SALARIAL PREVISTO EM ACORDO COLETIVO. FLEXIBILIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXVI, DA CF, CARACTERIZADA. Se a Constituição Federal admite a flexibilização das normas laborais mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, tornando viável até a redução dos salários, a diminuição da jornada de trabalho e a adoção de turnos de revezamento superiores a seis horas, conforme se vê nos incisos VI, XIII e XIV, do seu artigo 7º, deve o Judiciário admitir que, na negociação coletiva, as Partes façam concessões mútuas. Aliás, a Eg. SDI, deste C. Tribunal firmou jurisprudência nesse sentido. Tem-se, desse modo, que é válido o acordo coletivo que condicionou o pagamento do resíduo salarial relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 1994 à obtenção de lucros pela Empresa, restando configurada a violação do art. 7º, XXVI, da CF. Recurso de

11. NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho*, 2013.

12. XAVIER, Bernardo da Gama Lobo. *Apud* NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho*, 2013, p. 122-123.

13. NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao Direito do Trabalho*. *Apud* SÃO PEDRO, Bruno Lessa Pedreira. *Flexibilização do Direito do Trabalho: avanço ou retrocesso?*, 2013.

Ao pregar que a negociação coletiva deve prevalecer sobre a norma trabalhista legislada, implicando no afastamento do Estado na regulação social do trabalho, a corrente flexibilista harmoniza-se com os princípios neoliberais e atende aos anseios de acumulação do capital, independentemente se isso significa sacrificar certos direitos trabalhistas.

A corrente antiflexibilista, por outro lado, caminha no sentido oposto do defendido pela teoria flexibilista, pois defende que a flexibilização, seja por determinação da lei ou por negociação coletiva, é um mero pretexto para reduzir e aniquilar os direitos dos trabalhadores, visando agravar a condição dos hipossuficientes sem contribuir para o fortalecimento das relações de trabalho.¹⁵

Umberto Romagnoli, defensor da teoria antiflexibilista, sustenta a impossibilidade de aplicação da flexibilização às relações de trabalho, pois essa seria, para muitos empresários, “considerada como uma droga: se acostumam com ela rapidamente, nunca têm o suficiente e querem doses cada vez maiores”¹⁶.

Alguns doutrinadores, como Vólia Bofim, ainda fazem uma ramificação dessa teoria, subdividindo-a em a que defende que o impedimento da flexibilização não atinge os direitos de caráter privado, já que são livres para serem negociados entre as partes; e a que prega que nenhuma alteração, mesmo na esfera dos direitos privados, poderia ocorrer para prejudicar o obreiro, sendo essa última, a preconizada pela autora:

se se permitir que, mediante negociação coletiva, os percentuais ou valores, correspondentes a cada direito ou parcela, sejam, reduzidos os direitos ali consagrados serão, na prática, anulados, perderão efetividade, tornar-se-ão meramente simbólicos. Seria um desvirtuamento da prece constitucional. Criar-se-iam, por via oblíqua, outras exceções, que, ao em vez de visarem à melhoria dos direitos sociais, redundariam em prejuízo destes.¹⁷

14. BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho, AIRR nº 681551-65/2000, Relator: Rider de Brito, Data do Julgamento: 17/04/2002, 5ª Turma, DJU 31/05/2002.

15. C.f. ORLANDO, Gomes; GOTTSALK, Édson. Curso de direito do trabalho. *Apud* NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho*, 2013, p. 227.

16. ROMAGNOLI, Umberto. Estabilidade versus precariedade. *Apud* MARTINS, Sérgio Pino. *Flexibilização das condições de trabalho*, 2004, p. 13.

17. CASSAR, Vólia Bofim. Princípio da irrenunciabilidade e da intransacionalidade diante da flexibilização dos direitos trabalhistas. *Apud* ZAMBOTTO, Martan Parizzi. *Os limites e os riscos da flexibilização das normas trabalhistas*, 2012.

Buscando encontrar um contraponto entre as duas correntes anteriores, tem-se a corrente semiflexibilista, que prega a autonomia coletiva e também sua valorização plena, ou seja, defende que a flexibilização necessariamente deve ocorrer com a participação do ente coletivo representante dos trabalhadores, pois, consoante argumenta Amauri Mascaro do Nascimento, a mera presença do sindicato obreiro na negociação pressupõe uma maior proteção aos direitos dos trabalhadores e evita riscos inerentes às negociações coletivas.¹⁸

Para Vólia Bomfim, essa teoria preza pelo estabelecimento de regras básicas que exerceriam o papel de limite para a negociação coletiva, estabelecendo um patamar mínimo que serviria de liame para definir os direitos trabalhistas inflexíveis. Assim, a flexibilização encontraria óbice nos direitos de indisponibilidade absoluta, podendo os de disponibilidade relativa ser objeto da livre negociação.

No entanto, a própria autora ressalta que a definição de uma norma legal mínima indisponível, e sua contraposição a normas passíveis de disponibilidade, é uma questão bastante delicada, pois é “forçoso concluir que todos os direitos trabalhistas previstos na lei são indisponíveis, imperativos, cogentes. Somente poderão ser disponibilizados quando a própria lei autorizar sua disponibilidade”¹⁹.

Não obstante os próprios critérios que permeiam a corrente semiflexibilista apresentarem divergências, ela vem ganhando adeptos dentre os que defendem a negociação coletiva como mecanismo de adaptação das relações de trabalho às novas realidades sociais, como a globalização, o desemprego, o aumento da economia informal, o surgimento de novas tecnologias e métodos de trabalho. Nesse sentido, posiciona-se Sônia Mascaro Nascimento, que defende que não é mais possível manter a ideia de que a lei deve preponderar: “desde que observados os princípios fundamentais, o negociado deve prevalecer sobre o legislado”.²⁰

Também adepto da corrente semiflexibilista é Mario César Vianna, que, ao definir o próprio fenômeno da flexibilização, insere em seu conceito os postulados nessa defendidos. Para o autor, a flexibilização “nada mais é do que a

18.NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho*, 2013, p. 134.

19.CASSAR, Vólia Bomfim. Princípio da irrenunciabilidade e da intransacionalidade diante da flexibilização dos direitos trabalhistas. *Apud* ZAMBOTTO, Martan Parizzi. *Os limites e os riscos da flexibilização das normas trabalhistas*, 2012.

20.Cf. NASCIMENTO, Sônia A. C. Mascaro. Flexibilização do Horário de Trabalho. *Apud* BERTON, Daiana Ledel. *O tempo de trabalho e a sua função social*, 2012.

manutenção dos direitos previstos em lei como regras gerais, permitindo-se sua adaptação ou alteração mediante negociação coletiva, tudo sob a fiscalização do Estado, que impõe limites”²¹.

Firmadas tais teorias, as divergências doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do tema tornaram-se mais evidentes. Diante de tais impasses, a Primeira Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, ocorrida novembro de 2007, aprovou enunciados visando esclarecer o entendimento a respeito do tema, senão vejamos:

ENUNCIADO 9. FLEXIBILIZAÇÃO.

I– FLEXIBILIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS. Impossibilidade de desregulamentação dos direitos sociais fundamentais, por se tratar de normas contidas na cláusula de intangibilidade prevista no art. 60, § 4º, inc. IV, da Constituição da República²².

II– DIREITO DO TRABALHO. PRINCÍPIOS. EFICÁCIA.

A negociação coletiva que reduz garantias dos trabalhadores asseguradas em normas constitucionais e legais ofende princípios do Direito do Trabalho. A quebra da hierarquia das fontes é válida na hipótese de o instrumento inferior ser mais vantajoso para o trabalhador.

ENUNCIADO 33. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. SUPRESSÃO DE DIREITOS. NECESSIDADE DE CONTRAPARTIDA.

A negociação coletiva não pode ser utilizada somente como um instrumento para a supressão de direitos, devendo sempre indicar a contrapartida concedida em troca do direito transacionado, cabendo ao magistrado a análise da adequação da negociação coletiva realizada quando o trabalhador pleiteia em ação individual a nulidade de cláusula convencional²³.

O enunciado 9, em seu inciso I, ao estabelecer um contingente normativo mínimo que deve ser preservado na negociação coletiva, firmou o

21. VIANNA, Mario César Portinho. Flexibilização dos Direitos Trabalhistas: Até Onde Poderemos Chegar?. *Apud* BERTON, Daiana Ledel. *O tempo de trabalho e a sua função social*, 2012.

22. Cabe ressaltar que, apesar do inciso I proteger os direitos sociais da flexibilização, a alegação utilizada – intangíveis por fora do artigo 60, §4º, IV da CF – é considerada um equívoco por grande parte da doutrina, como por Martins Filho, que alega que os direitos sociais do artigo 7º não estão abrangidos pela proteção legal de cláusulas péticas. Ademais, a flexibilização foi tratada como sinônimo de desregulamentação, equiparação esta, que, de modo geral, já foi superada pela doutrina.

23. A 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho aprovou 79 enunciados fundamentados nas posições de juslaboralistas e do próprio TST, esses versam sobre temas relevantes de direito material e processual do trabalho. Embora não possuam força vinculante, provavelmente servirão de orientação ao TST na criação de novas súmulas.

entendimento defendido pela teoria semiflexibilista, pois estabelece os direitos sociais como o contingente normativo a ser preservado em caso de flexibilização.

Os fundamentos dessa corrente também podem ser observados no enunciado 33, da mesma jornada, que aceita a transação caso haja uma contraprestação ao empregado, indicando o papel essencial dos Sindicatos, que devem velar pela categoria obreira, evitando a mera lapidação dos direitos trabalhistas, e o seu equilíbrio junto à classe empregadora.

Já inciso II do enunciado 9, ao considerar a quebra da hierarquia das normas apenas quando o instrumento inferior trouxer mais benefícios ao trabalhador, revela a posição tradicional antiflexibilista do Direito do Trabalho, que sempre pugnou pela aplicação da norma que mais favoreça o empregado, conforme ensina Nascimento:

na pirâmide normativa da hierarquia das normas jurídicas trabalhistas, o vértice aponta para a norma que assegurar a melhor condição para o trabalhador, segundo uma dinâmica que não coincide com a distribuição estática de leis em graus de hierarquia, do direito comum²⁴.

Assim, o que nenhuma teoria nega é a importância dos instrumentos coletivos diante do atual cenário de flexibilização dos direitos trabalhistas, que passam a ganhar novos contornos diante do avanço da globalização e das mudanças avanços sociais.

2 FLEXIBILIZAÇÃO, DESREGULAMENTAÇÃO E PRECARIZAÇÃO

A análise do instituto da flexibilização inegavelmente associa-se ao da desregulamentação e da precarização, não pela equivalência de sentidos, mas pela linha tênue que separa cada instituto. Seja considerando a desregulamentação como um tipo de flexibilização²⁵ ou a flexibilização como espécie do gênero desregulamentação; ou, ainda, a precarização como resultado ou deturpação desses dois institutos, certo é que o dogma flexibilização = precarização =

24.NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho*. 2013, p. 238.

25.Posicionamento defendido por Francisco Siqueira Neto. NETO, José Francisco Siqueira. *Desregulamentação e Flexibilização do Direito do Trabalho*. 2000.

desregulamentação já foi, de certa forma, superado²⁶, inclusive pelo Tribunal Superior do Trabalho, conforme se observa nos seguintes julgados:

RECURSO DE REVISTA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. O sistema de proteção e prevalência da autonomia privada coletiva encontra limites nos princípios e normas que compõem o ordenamento jurídico como um todo. Dessa forma, na medida em que se privilegia a negociação coletiva, a flexibilização das normas encontra limites no sistema jurídico, garantindo-se direitos e benefícios básicos ao trabalhador. A elasticidade da norma é autorizada, desde que não tenha como consequência a desregulamentação ou negativa do direito instituído por norma legal. Portanto, o Regional, ao entender válido o instrumento normativo que permite o gozo do repouso semanal remunerado a cada doze dias de serviço, acabou por violar o art. 7º, XV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido²⁷.

FLEXIBILIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - LIMITES DA AUTONOMIA NEGOCIAL - NÃO-SUPRESSÃO DE DIREITOS OU FLEXIBILIZAÇÃO DE NORMAS DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO, FISCAL, PROCESSUAL OU DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO - REDUÇÃO SALARIAL E DILATAÇÃO DE JORNADA - CF, ART. 7º, VI, XIII, XIV E XXVI. 1. Quanto aos limites da autonomia negocial das partes em matéria de conflitos coletivos do trabalho, o TST tem fixado parâmetros, de modo a evitar que a flexibilização dos direitos trabalhistas se transmude em precarização das relações de trabalho. Assim, nesse campo, os limites seriam: a) não se admite supressão integral de direito legalmente reconhecido (v.g., horas -in itinere-, permitindo-se sua limitação, mas não sua supressão, conforme precedentes da SDC, Turmas e SBDI-1); b) não se admite flexibilização de normas previdenciárias, fiscais, processuais, de segurança e medicina do trabalho (v.g., Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1, sobre intervalo intrajornada); c) admite-se flexibilização de direitos ligados a salário e jornada de trabalho, mas apenas para redução, em

26. Apesar de no direito brasileiro já ter ocorrido essa superação, o jurista uruguaio, Oscar Ermida Uriarte, explica que, sobretudo na doutrina europeia, reserva-se a palavra desregulamentação para se referir à flexibilização unilateral, imposta pelo Estado ou pelo empregador, diminuindo ou eliminando benefícios trabalhistas, sem real participação da vontade do trabalhador e sem ser-lhe concedido uma compensação. Por outro lado, essa mesma doutrina reserva o termo flexibilização para identificar a adaptação autônoma, negociada e condicionada, ou seja, quando há troca de determinadas e exigíveis contraprestações em benefício dos empregados. (Cf. URIARTE, Oscar Ermida. A flexibilidade. Apud ZAMBOTTO, Martan Parizzi. Os limites e os riscos da flexibilização das normas trabalhistas, 2012).

27. BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho, RR: 1099005720075030035, Relator: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 24/08/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/09/2011.

face das vantagens compensatórias, ainda que implícitas, obtidas com a norma coletiva (v.g., Súmula 364 do TST, sobre pagamento proporcional do adicional de periculosidade; Súmula 423 do TST, sobre ampliação da jornada em turnos ininterruptos de revezamento)²⁸.

Diante dos diferentes tratamentos jurisprudenciais conferidos aos institutos ora analisados, restou à doutrina a função de conceituá-los e estabelecer as suas distinções.

O instituto da flexibilização, já observado anteriormente, foi apresentado como um fenômeno de reação aos padrões rígidos da legislação, que, por meio da alteração de regras existentes, garantia, pela ação estatal, o mínimo indispensável de proteção aos trabalhadores. Sobre o tema, merecem destaque ainda as observações feitas por Francisco Ribeiro, para quem a flexibilização:

veio da mera observação do movimento da árvore que se dobra ao vento e volta à posição normal sem se quebrar ou danificar-se. Tal comportamento da árvore é indicado também para o homem em sociedade, no sentido de se adaptar às intempéries que a vida proporciona, possibilitando transportar as dificuldades sem sucumbir a elas²⁹.

A partir da metáfora delineada pelo autor, já é possível ilustrar o papel da desregulamentação e precarização no contexto da flexibilização. No sentido proposto, se o vento soprar a ponto que a árvore se quebre ou danifique-se, tem-se a precarização; já a completa substituição da árvore, semelhante à substituição da norma estatal pela norma das partes, norma coletiva ou individual, caracteriza a desregulamentação.

2.1 FLEXIBILIZAÇÃO E DESREGULAMENTAÇÃO

Para compreender o fenômeno da desregulamentação é necessário começar pela sua definição. O dicionário Houssis traz o seguinte conceito: “S.f. 1. ato ou efeito de desregulamentar 1.1. eliminação das regras, das normas (esp.

28. BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho, ROAD: 253009720055240000, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 13/09/2007, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, data de Publicação: DJ 30/11/2007.

29. RIBEIRO, Francisco. Direito do trabalho: flexibilização ou desregulamentação? 2007. p 46.

governamentais) para qualquer instituição ou corpo coletivo 1.2.eliminação das disposições governamentais que normatizam a execução de uma lei, decreto etc”³⁰.

Para Sérgio Pinto Martins:

desregulamentação significa desprover de normas heterônomas as relações de trabalho. Na desregulação o Estado deixa de intervir na área trabalhista, não havendo limites na lei para questões trabalhistas, que ficam a cargo da negociação individual ou coletiva. Na desregulamentação, a lei simplesmente deixa de existir, pois é retirada a proteção do Estado em relação ao trabalhador³¹.

Assim, no cenário da desregulamentação, a estipulação das condições de trabalho fica à mercê do mercado e da livre concorrência. Nesse contexto, utópico seria pensar que as cláusulas contratuais seriam determinadas em comum acordo, e em benefício de todas as partes contratantes; mais condizente com essa realidade é que a normatização justtrabalhista autônoma acarretaria uma submissão do empregado a qualquer condição imposta unilateralmente pela empresa.

A disparidade de forças sob a ótica da contratação neoliberal foi realçada pelo jurista francês Georges Ripert, observações análise esta que encaixa perfeitamente com a desregulamentação aplicada ao Direito do Trabalho:

a obrigação contratual não pode, com efeito, ser considerada como voluntariamente aceita senão se a vontade de poder do devedor é rigorosamente igual à do credor. A diferença entre as necessidades é então a única causa de troca econômica. Cada um obtém o que deseja por um sacrifício do qual conhece a importância e a justiça comutativa é, assim, respeitada. Mas isto tudo é pura imaginação, e, na realidade, o jogo do contrato é bem diferente. A igualdade que nele impera é puramente teórica. É uma igualdade civil, isto é, de condição jurídica, mas não uma igualdade de forças. O erro do liberalismo em sua própria doutrina é de dizer que todo o contrato se forma e se executa sob o regime da liberdade. Se os dois contratantes não estão em igualdade de forças, o mais poderoso encontra no contrato uma vitória fácil³².

30.HOUAISS, Antônio. VILLAR, Mauro de Salles. Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001. Apud SCREMIN, Eduardo Eugênio. Tendências atuais do Direito do Trabalho: flexibilização e desregulamentação, 2003.

31.MARTINS, Sérgio Pinto. Flexibilização das Condições de Trabalho, 2004.

32.RIPERT, Georges. Le régime démocratique. Apud SCREMIN, Eduardo Eugênio. Tendências atuais do Direito do Trabalho: flexibilização e desregulamentação, 2003.

Pelo exposto, verifica-se que a delicada fronteira entre a adaptação de normas trabalhistas e a sua completa derrogação pela autonomia privada é o que indica, em termos práticos, a gritante diferença entre flexibilização e desregulamentação. De um lado tem-se a intervenção estatal, ainda que básica, com normas gerais, abaixo das quais não se pode conceber a vida do trabalhador com dignidade, e, do outro, a retirada do Estado da proteção do trabalhador, permitindo à autonomia privada, individual ou coletiva a regulação das condições de trabalho e dos direitos e obrigações advindos da relação de emprego.

No entanto, apesar da evidente oposição entre os institutos supracitados, há quem entenda que a desregulamentação do Direito do Trabalho seja uma forma radical do instituto da flexibilização, portanto, uma espécie desta. De acordo com essa concepção, ao se flexibilizar, em algumas situações, seria necessário a intervenção básica do Estado, com o intuito de assegurar uma igualdade substancial e verdadeira entre as partes³³, mas, em um grau mais elevado de flexibilização, ocorreria a completa retirada da proteção mínima conferida ao trabalhador, configurando-se a desregulamentação. Assim entende o jurista peruano Cosmopolis:

[...] desregular es, a su vez, un neologismo que viene a significar privar de normatividad, suprimir o eliminar los mandatos legales que regulaban un determinado instituto o situación. Al igual que la flexibilización, presupone la existencia de una regulación a la flexibilización atenúa en tanto que la desregulación elimina. Flexibilizar implica, por tanto, mantener un derecho o beneficio laboral, pero reduciendo su alcance, profundidad o contenido, para adaptarlo a las necesidades empresariales; mientras que desregular implica suprimirlo, descartarlo totalmente. Conclui o autor peruano: “En tal sentido, podríamos llegar a afirmar que la desregulación es el grado máximo e insuperable de la flexibilización, la toda ausencia, la virtual claudicación del derecho laboral³⁴.”

Independentemente das diferentes classificações defendidas pelos doutrinadores, esses entram em consenso ao afirmarem que a desregulamentação – diferentemente da flexibilização – não é permitida no ordenamento jurídico

33.SUSSEKIND, Arnaldo e outros. Instituições de Direito do Trabalho. Apud OLIVEIRA, Marsha Almeida de. Princípio protetor: uma nova leitura diante da flexibilização das normas trabalhistas, 2002.

34.COSMOPOLIS, Mario Martín Pasco. La flexibilización en América Latina. Apud SCREMIN, Eduardo Eugênio. Tendências atuais do Direito do Trabalho: flexibilização e desregulamentação, 2003.

brasileiro. Unanimidade é que existem princípios e normas fundamentais que, independentemente da política econômica adotada, são imprescindíveis para o alcance da justiça social, nesse sentido o posicionamento de Sousa de Carvalho:

Se é certo que a transmutação da economia mundial justifica a flexibilização na ampliação das normas de proteção, a fim de harmonizar interesses empresariais e profissionais, não menos certo é que ela não deve acarretar a desregulamentação do Direito do Trabalho, seja nos países de cultura jurídica romano-germânica, onde a lei escrita é a fonte tradicional do Direito, seja naqueles em que a sindicalização é inautêntica, inexpressiva ou inadmitida³⁵.

A partir do momento em que esses princípios fundamentais não são observados, seja por processos de desregulamentação, seja pela flexibilização, manifesta-se, então, a precarização das condições de trabalho.

2.2 FLEXIBILIZAÇÃO E PRECARIZAÇÃO

Assim como na flexibilização, o fenômeno da precarização também é analisado sob a ótica das mudanças estruturais do capitalismo ocorridas a partir da segunda metade do século XX. O novo projeto político e econômico de cunho neoliberal foi marcado pela reestruturação dos meios de produção e das relações de trabalho.

Nesse contexto, flexibilizar, que trazia em si a ideia de inovação, abertura e modernidade, tornou-se um verbo irregular e passou a não se aplicar a todos os sujeitos envolvidos na organização do trabalho, como bem sintetizou o professor Márcio Túlio Viana: “o capital ordena: flexibilizem! Mas se recusa a dizer: flexibilizo”³⁶. Os trabalhadores passaram a ser submissos à força do capital, aceitando, frente à permanente ameaça do desemprego estrutural, as condições precárias de trabalho. Afinal, ter qualquer emprego é melhor do que não ter nenhum.

Rodrigo Garcia Schwarz, ao tratar dessa nova realidade, assinalou que “nada mais traduz a precarização do trabalho do que a subordinação absurda e

35. CARVALHO, Luiz Henrique Sousa de. A flexibilização das relações de trabalho no Brasil em um cenário de globalização econômica, 2000.

36. VIANA, Márcio Túlio. A onda precarizante, as comissões de conciliação e a nova portaria do Ministério do Trabalho. Apud LUSTOSA, Dayane Sanara de Matos. Flexibilização/Precarização das relações de trabalho no Brasil, 2010.

exacerbada do direito social à política econômica³⁷. O autor advertiu, ainda, que subordinar a legislação trabalhista à ordem econômica e justificar a sua instabilidade pela sua pouca efetividade, é o caminho para a revogação dos demais direitos sociais no Brasil, como o direito à saúde e à educação³⁸.

Com base nessas ponderações iniciais, já é possível traçar as diferenças entre flexibilização e precarização das condições de trabalho: enquanto aquela seria marcada por alterações legislativas pontuais ou negociações coletivas voltadas a reger determinadas exigências de um dado período³⁹, a precarização seria a mitigação permanente da legislação laboral ao ceder às exigências do mercado, resultando no crescimento da informalidade, em formas flexíveis de contratação, no desemprego em determinados setores e ocupações, e na submissão do empregado a baixos salários e condições degradantes de trabalho.

No entanto, é necessário destacar, também, o entendimento daqueles que se posicionam contrários à flexibilização das relações trabalhistas, para os quais toda flexibilização equipara-se a uma precarização, pois consideram-na como uma verdadeira derrocada das conquistas trabalhistas e fragilização do sistema protetivo insculpido na CLT⁴⁰. Adepto dessa concepção é Rodrigo Garcia Schwarz, para quem a flexibilização seria um passo para a precarização do trabalho, já que oportuniza ao capitalista, face à queda do seu lucro, a maximização da expropriação do trabalho assalariado⁴¹.

Por outro lado, dentre os defensores da flexibilização, predomina o entendimento de que os contratos de trabalho atípicos (precários) têm sido causados pela falta de suficiente adaptação dos esquemas clássicos do direito do trabalho às demandas por flexibilidade dos mercados de trabalho contemporâneos⁴². Tal situação teria propiciado, portanto, uma desregulação forçada nas margens do sistema, de forma que se mantêm intactas as normas gerais aplicáveis aos contratos,

37.SCHWARZ, Rodrigo Garcia. Flexibilização do Direito do Trabalho: Uma Falácia? *Apud* BERTON, Daiana Ledel. O tempo de trabalho e a sua função social, 2012.

38.SCHWARZ, Rodrigo Garcia. Flexibilização do Direito do Trabalho: Uma Falácia? *Apud* BERTON, Daiana Ledel. O tempo de trabalho e a sua função social, 2012.

39.Cf. PEDRO, Bruno Lessa Pedreira. Flexibilização do Direito do Trabalho: avanço ou retrocesso?, 2013.

40.MARTINS FILHO, Ives Gandra. Valorização da Negociação Coletiva e Flexibilização das Normas Legais Trabalhistas. *Apud* BERTON, Daiana Ledel. O tempo de trabalho e a sua função social, 2012.

41.SCHWARZ, Rodrigo Garcia. Flexibilização do Direito do Trabalho: Uma Falácia? *Apud* *Ibidem*.

42.Essa é a tese defendida no Livro Verde, um documento amplo e ponderado sobre o problema da modernização do direito do trabalho na Europa, que defende a instituição de normas coletivas chamadas de constitutivas, que autorizam o empregador a estipular com seus empregados contratos individuais flexíveis. (Cf. SCHWARZ, Rodrigo Garcia. A política europeia de emprego e a ideia de "flexissegurança": um novo paradigma para a modernização do direito do trabalho?, 2008.).

mas se incrementa a flexibilidade nos pontos de entrada e de saída do mercado de trabalho dos coletivos de trabalhadores atípicos⁴³.

Não obstante os diferentes posicionamentos, entende-se aqui que há distinção entre flexibilização e precarização das relações de trabalho, considerando-se, inclusive, que a partir de disfunções da flexibilização propaga-se a precarização. Nesse sentido, naquela há a manutenção de um nível mínimo de legislação, com garantias básicas ao trabalhador, já nesta há o trabalho incerto, instável e indefinido e a regulamentação insuficiente do trabalho⁴⁴, de forma que na precarização “os trabalhadores não têm mais certeza de muita coisa, a única certeza geral é a incerteza de tudo. Isto porque aumenta o desemprego, renasce o subemprego e o sindicato se enfraquece”⁴⁵.

O sociólogo francês Pierre Bourdieu, ao aprofundar na questão, considera que a precarização funciona como uma estratégia de dominação que abala os próprios fundamentos do Direito do Trabalho:

as transformações também têm afetado os princípios do Direito do Trabalho, já que as leis que protegem o trabalhador já não são mais tão protetivas, quanto um dia pareceram, a exemplo do princípio da proteção que, consoante interpretações, já não é mais dirigido ao empregado, mas ao empregador, que deve ser protegido a qualquer custo, sob o argumento de que assim quem ganha mesmo é o empregado⁴⁶.

Assim, verifica-se que a precarização das condições de trabalho aumenta à medida que cresce a desestruturação das relações de trabalho e diminui a presença do Estado na proteção social, o que resulta na depreciação das leis trabalhistas e intensificação da exploração da força de trabalho, conforme aponta Giovanni Alves:

no Brasil, a experiência da precarização do trabalho é resultado da síndrome objetiva da insegurança de classe (insegurança de emprego, de representação, de contrato), que emerge como numa textura histórica específica – a temporalidade neoliberal. Ela é elemento compositivo do novo metabolismo social que

43.SCHWARZ, Rodrigo Garcia. A política europeia de emprego e a ideia de “flexissegurança”: um novo paradigma para a “modernização” do direito do trabalho?, 2008.

44.MARTINS. Sérgio Pinto. Flexibilização das condições de trabalho. 2004, p. 26-27.

45.VIANA, Márcio Túlio. A onda precarizante, as comissões de conciliação e a nova portaria do Ministério do Trabalho. Apud LUSTOSA, Dayane Sanara de Matos. Flexibilização/Precarização das relações de trabalho no Brasil, 2010.

46.LUSTOSA, Dayane Sanara de Matos. Flexibilização/Precarização das relações de trabalho no Brasil, 2010.

emerge a partir da constituição do Estado neoliberal. Possui, como base objetiva, a intensificação (e a ampliação) da exploração (e a espoliação) da força de trabalho e o desmonte de coletivos de trabalho e de resistência sindical-corporativa; além, é claro, da fragmentação social nas cidades, em virtude do crescimento exacerbado do desemprego total e a deriva pessoal no tocante a perspectivas de carreira e de trabalho devido à ampliação de um precário mercado de trabalho⁴⁷.

A partir da análise da questão no Brasil, Tânia Franco e Graça Druck buscaram elaborar uma tipologia da precarização, que resultou na agrupação de cinco indicadores selecionados para retratar a precarização na realidade brasileira⁴⁸, quais sejam:

- a) vulnerabilidade das formas de inserção e desigualdades sociais: caracterizada pelas elevadas taxas de desemprego e de informalidade, que resultam em baixo grau de proteção social e inserção inadequada dos trabalhadores no mercado de trabalho; rotatividade no emprego; e desigualdade e discriminação social entre os diferentes setores do mercado⁴⁹;
- b) intensificação do trabalho e terceirização: caracterizada pela imposição de metas inalcançáveis, extensão da jornada de trabalho, sustentada na gestão pelo medo, aumento das formas de abuso de poder, pelo assédio no meio ambiente do trabalho;
- c) insegurança e saúde no trabalho: resultado dos padrões de gestão, que desrespeitam o necessário treinamento, as informações sobre riscos, as medidas preventivas coletivas, na busca de maior produtividade a qualquer custo, inclusive de vidas humanas.
- d) perda das identidades individual e coletiva: caracterizada pela ameaça permanente da perda do emprego, que tem se constituído numa eficiente estratégia de dominação no âmbito do trabalho. O isolamento e a perda de enraizamento, de vínculos, de inserção, de uma perspectiva de identidade coletiva, resultantes da descartabilidade, da desvalorização e da exclusão;
- e) fragilização da organização dos trabalhadores: identificada nas dificuldades da organização sindical e das formas de luta e representação dos trabalhadores, decorrentes da violenta

47. ALVES, Giovanni. Dimensões da reestruturação produtiva. Apud FERNANDES, Danielle Cireno. Precarização do Trabalho, 2010.

48. DRUCK, Graça. Trabalho, Precarização e Resistências: novos e velhos desafios?, 2011.

49. Cf. OIT/CEPAL/PNUD. Emprego, desenvolvimento humano e trabalho decente: a experiência brasileira recente. Apud DRUCK, Graça. Trabalho, Precarização e Resistências: novos e velhos desafios?, 2011.

concorrência entre os próprios órgãos de representação, da sua heterogeneidade e divisão, implicando uma pulverização dos sindicatos, criada, principalmente, pela terceirização.

Essas manifestações revelam não apenas um ataque à classe dos trabalhadores, mas uma agressão à própria dignidade de qualquer homem ou mulher que estejam expostos aos efeitos da precarização, que se inicia desde a criação de formas atípicas de contratos e inserção no mercado de trabalho, intensificando-se na insegurança durante a relação empregatícia e resulta no adoecimento dos trabalhadores, acidentes de trabalho e, por fim, no desemprego.

3 CONCLUSÃO

A história do trabalho humano sempre foi marcada pela presença da exploração, pois é caracterizada por uma relação na qual o trabalhador, hipossuficiente, encontra-se oprimido pelo empregador, detentor do poderio econômico e dos meios de produção. Essa situação só foi atenuada à medida que se foi instituindo um sistema normativo protetor, com o estabelecimento de normas que limitam e regulam a relação de emprego.

No entanto, esse sistema protetivo vem sendo questionado e afrontado por institutos que apresentam propostas no sentido do afastamento do Estado da regulação das relações entre trabalhadores e empresas. Esse processo, que se intensificou desde o final do século XX, foi denominado Direito do Trabalho da Crise e se expressa nas formas da flexibilização, desregulamentação e precarização das condições de trabalho.

A flexibilização propõe a maleabilidade dos direitos trabalhistas diante das necessidades empresariais, garantindo, seja pela atuação sindical ou seja pela presença fiscalizatória do Estado, os direitos mínimos devidos aos trabalhadores. Por sua vez, a desregulamentação propõe desprover de normas heterônomas as relações de trabalho.

Nesse contexto, conclui-se que tanto a flexibilização quanto a desregulamentação podem levar à precarização das condições de trabalho, pois essa se manifesta com a mitigação permanente da legislação frente às exigências

do mercado.

Dessa forma, a precarização afeta o trabalhador desde a sua inserção no mercado de trabalho até a extinção da relação de emprego, pois caracteriza-se pela criação de formas atípicas de contrato de trabalho, que resultam na submissão dos trabalhadores às mais adversas condições de trabalho, por salários ínfimos e sob a constante ameaça do desemprego.

Contudo, enquanto a desregulamentação não é permitida por nosso ordenamento jurídico, a flexibilização encontra certo respaldo na legislação pátria, inclusive sendo citada, em casos específicos, na Constituição de 1988.

No entanto, por não haver uma disciplina clara acerca dos limites da flexibilização, a lacuna legislativa tem possibilitado o abuso do poder empregatício, com a imposição de condições que, sob o atributo da flexibilização, implicam verdadeiros prejuízos aos trabalhadores.

Assim, conclui-se que a institucionalização da flexibilização sem a observância dos direitos mínimos assegurados aos trabalhadores reconfigura a precarização histórica e estrutural do trabalho no Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BERTON, Daiana Ledel. O tempo de trabalho e sua função social. **Jus Navigandi**, Teresina, ANO 17, n. 3465, 26 de dez. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23305>>. Acesso em: dez. 2015.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988, 292 p.

_____. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

_____. **Lei n. 4.923, de 23 de dezembro de 1965**.

_____. Tribunal Superior do Trabalho, **RR: 1099005720075030035**, Relator: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 24/08/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/09/2011.

_____. Tribunal Superior do Trabalho, **ROAD: 253009720055240000**, Relator:

Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 13/09/2007, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, data de Publicação: DJ 30/11/2007.

_____. Tribunal Superior do Trabalho, **AIRR nº 681551-65/2000**, Relator: Rider de Brito, Data do Julgamento: 17/04/2002, 5ª Turma, DJU 31/05/2002.

CARVALHO, Luiz Henrique Sousa de. A flexibilização das relações de trabalho no Brasil em um cenário de globalização econômica. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 5, n. 48, 1 dez. 2000. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/1147>>. Acesso em: dez. 2015.

DRUCK, Graça. Trabalho, Precarização e Resistências: novos e velhos desafios?, 2011. **Caderno CRH, vol. 24, Salvador, 2011**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ccrh/v24nspe1/a04v24nspe1.pdf>> Acesso em: jan. de 2016.

LUSTOSA, Dayane Sanara de Matos. Flexibilização/Precarização das relações de trabalho no Brasil. **Revista Âmbito Jurídico, 2010**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7332> Acesso em: jan. de 2016.

MARTINS, Sergio Pinto. **Flexibilização das condições de trabalho. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2004.**

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.**

OLIVEIRA, Marsha Almeida de. Princípio protetor: uma nova leitura diante da flexibilização das normas trabalhistas. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 52, 1 nov. 2001. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/2370>>. Acesso em: 15 nov. 2014.

RIBEIRO, Francisco. As transformações no mundo do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 17. Região, Vitória, n. 4, p. 69-88, 2007.**

SÃO PEDRO, Bruno Lessa Pedreira. Flexibilização do Direito do Trabalho: avanço ou retrocesso?. **In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 111, abr 2013**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12742&revista_caderno=25>. Acesso em 05 nov. 2014

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. A política europeia de emprego e a ideia de “Flexis-Segurança”: um novo paradigma para a “modernização” do Direito do Trabalho.

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região. São Luís, 18, 1, p. 245, jan/dez. 2008.

SCREMIN, Eduardo Eugênio. Tendências atuais do Direito do Trabalho: flexibilização e desregulamentação, **Revista Novos Estudos Jurídicos. V. 8, n. 2, 2003**. Disponível em: <file:///C:/Users/sa_ma_000/Downloads/342-562-1-PB%20(4).pdf> Acesso em: dez de 2015.

ZAMBOTTO , Martan Parizzi. Os limites e os riscos da flexibilização das normas trabalhistas. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 107, dez 2012. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/index.php/abrebanner.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12541&revista_caderno=25>. Acesso em jan 2016.

O PODER DISCIPLINAR DO EMPREGADOR PÚBLICO

Angeline de Freitas Bonfim¹

1 INTRODUÇÃO

Este artigo tem por desiderato promover a reflexão quanto aos limites do Poder Disciplinar do Empregador Público, considerando para tanto os órgãos da Administração Direta, cuja pessoa jurídica se confunde com o próprio ente federativo, as Autarquias e Fundações Públicas de direito público.

A análise perpassa, portanto, pelo tratamento dado aos empregados públicos, com vínculo celetista. Assim, o estudo se restringe aos trabalhadores que se enquadram no regime jurídico descrito na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e na legislação trabalhista como um todo, contratados pela Administração Direta dos entes federados, suas Autarquias e Fundações Públicas, todos pessoas jurídicas de direito público.

Verifica-se, desse modo, que o exame da matéria conduzir-se-á por meio de explanação acerca da existência, na Administração Pública, de empregados contratados como agentes públicos, submetidos às normas trabalhistas; do regime jurídico aplicável aos trabalhadores do serviço público; dos poderes do empregador; do poder disciplinar do empregador público e seus limites; bem como, da estabilidade conferida aos empregados públicos.

A relevância do tema reside escassa pesquisa entre os operadores do direito e na dificuldade encontrada entre os advogados públicos em lidar com temas referentes ao direito do trabalho e sua compatibilização com o direito administrativo, justamente por tais matérias se encontrarem em lados opostos,

1. Pós-graduada em direito do trabalho e direito processual do trabalho pelo Centro Universitário de Goiás. Ocupa o cargo de Gestor Jurídico do Estado de Goiás, desde 2007. Atualmente exerce as atribuições de Advogada Pública na Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária - EMATER.

tendo o direito laboral natureza jurídica privada², conquanto possua nuances intervencionistas, e o direito administrativo natureza jurídica eminentemente pública.

2 AGENTES PÚBLICOS

Inicialmente, mister estabelecer o conceito de agentes públicos e quem está abarcado por ele. Referida missão não é tarefa das mais fáceis, tanto que não há acordo na doutrina. Podemos, contudo, nos socorrer da legislação pátria, sobretudo no disposto no artigo 2º da Lei nº 8.429/92, de onde podemos extrair que agentes públicos são todos aqueles que exercem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função.

Sem adentrar à discussão quanto à classificação acima – reservada ao direito administrativo – resta claro que os trabalhadores contratados, ocupantes de emprego público, são considerados agentes públicos e se sujeitam às normas da Consolidação das Leis do Trabalho, com algumas derrogações em razão do interesse da coletividade que permeia o vínculo do agente com a Administração Pública.

Sendo assim, dentre outros fatores, a entrada desses trabalhadores na Administração se dá mediante concurso público; eles se submetem ao teto remuneratório constitucional; não podem acumular cargos, funções e empregos públicos, salvo nos casos permitidos pela própria Constituição Federal; a eles também é vedado o nepotismo; podem ser responsabilizados por improbidade administrativa; são considerados funcionários públicos, para os efeitos do Código Penal; a remuneração é instituída por lei e não estabelecem negociação coletiva com o respectivo empregador, com exceção de cláusulas sociais.

Finalmente, não é demais repetir, os empregados que trabalham na administração pública são considerados agentes públicos, razão pela qual apesar

2. Não é demais relembrar as teorias sobre a natureza jurídica do Direito do Trabalho que podem ser resumidas em cinco. 1. Direito Público, permeado por diversas normas estatais cogentes, imperativas ou de ordem pública; 2. Direito Privado, encontra fundamento no artigo 444 da CLT, pois as partes possuem liberdade de contratação, respeitando-se os direitos trabalhistas mínimos; 3. Direito Misto, porque possui normas de cunho privado e público; 4. Direito Unitário, sendo resultado da união entre o direito público e o privado; e 5. Direito Social, tendo por foco a proteção do trabalhador hipossuficiente, que é a parte mais fraca da relação. A teoria que encontra maior número de adeptos na doutrina é a que prega a natureza jurídica de direito privado desse ramo especializado do direito.

de se submeterem as normas da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, gozam de algumas garantias e possuem algumas restrições estabelecidas aos servidores públicos.

3 REGIME JURÍDICO DOS EMPREGADOS PÚBLICOS

Ao ser promulgada, a Constituição da República de 1988 previa no *caput* do seu artigo 39 que a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal deveriam instituir regime jurídico único para os servidores da administração direta, das autarquias e fundações. A unicidade de regime teve, dentre outros, o escopo de oferecer tratamento igualitário entre os diversos agentes que atuavam no serviço público.

Entre os juristas convencionou-se que o melhor regime a ser aplicado para esses trabalhadores na Administração Pública seria o estatutário. Assim, cada ente federativo editaria uma lei cuja abrangência seria limitada ao âmbito do respectivo território.

Ocorre, porém, que já naquela época, da vigência da CF/88, existiam diversos trabalhadores contratados pelos entes federativos sob o regime celetista, todavia, o artigo 243 da Lei 8112/90 transformou o regime jurídico desses empregados, de celetistas para estatutários³.

Em 1998 a Constituição da República é novamente alterada extirpando a obrigatoriedade da instituição de regime jurídico único para os agentes públicos do seu artigo 39, oportunidade em que a União editou a Lei n. 9.962/00 que disciplina o regime dos empregados públicos contratados no âmbito da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

Em julgamento de medida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 2.135, no entanto, o Supremo Tribunal Federal suspendeu a vigência do artigo 39 da Carta Magna, com a redação que lhe foi dada pela Emenda

3. A constitucionalidade da disposição contida no artigo 243 da Lei n. 8112/90 está sendo questionada por meio da ADI n. 2968, ajuizada pelo Procurador-Geral da República, cujo fundamento pode ser resumido no seguinte trecho da peça que inaugura os autos: “8. Se a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação em concurso público, e o art. 243 da Lei nº 8112/90 passa a qualificar aqueles servidores antes regidos pela Lei nº 1.711/52 e pela CLT como servidores públicos, sem lhes exigir qualquer condição, então o legislador ordinário laborou em flagrante inconstitucionalidade. É que todos os servidores abarcados pelo dispositivo impugnado foram investidos em cargos públicos apenas pela publicação do Regime Jurídico dos Servidores Públicos, portanto sem a prévia aprovação em concurso.”

Constitucional nº 19 de 1998, em razão de vício de inconstitucionalidade formal. Assim, considerando o efeito repristinatório das decisões em ADI, a redação original desse dispositivo voltou a vigorar e com ela o regime jurídico único.

A par de todo esse histórico legislativo, o fato é que os empregados públicos, ou seja, os agentes com vínculo regido pela CLT – sejam contratados anteriormente à Constituição de 1988, sejam no período em que não esteve em vigor a obrigação de instituição de regime jurídico único – existem no âmbito das pessoas jurídicas de direito público, o que leva a interpretações destoantes, às vezes dentro da própria administração direta, autárquica ou fundacional, sobre qual o correto enquadramento legal a ser dado a esses agentes públicos, mormente quando se trata de restrição de direitos e não concessão de benefícios.

4 PODERES DO EMPREGADOR

O artigo 2º da CLT prescreve que ao empregador compete dirigir a prestação de serviços de seus empregados, o que pode ser chamado de alteridade ou princípio da alteridade. Referido mandamento principiológico vaticina que os riscos do negócio correm para o empregador, pois como ele suporta o ônus do negócio, deve suportar o ônus, não sendo lícito repassar ao empregado os prejuízos do empreendimento.

É cediço que a visão celetista se restringe à atividade econômica. Quando se fala em prestação de serviço público, entretanto, a prerrogativa de direção do empregador resta ainda mais robusta, já que aqui o interesse deste se confunde com o próprio interesse da coletividade. Sendo assim, a sociedade merece ser destinatária de um serviço público eficiente, de qualidade, e, para que isso ocorra, o empregador pode (e deve!) se valer de seus poderes.

Não é demais relembrar que o foco do presente estudo restringe-se aos empregados públicos. Esses empregados, diferentemente dos servidores públicos estatutários, não estão submetidos a uma lei editada pelo ente federativo contratante, mas à própria CLT e a eventuais normativas internas do órgão ou entidade que, obviamente, não contrariem o disposto na norma celetista.

Os poderes do empregador se dividem em diretivo, de organização, de controle e disciplinar. Em síntese, o poder diretivo diz respeito à própria

determinação das tarefas que serão exercidas, quem são seus responsáveis e como serão executadas; o poder de organização se refere ao modo de prestação dos serviços; o poder fiscalizatório ou de controle quer se referir à fiscalização no exercício das atividades laborais por seus empregados, como a forma de controle de jornada. Já o poder disciplinar se refere ao direito do empregador de punir o empregado que cometa atos faltosos. Frise-se, de antemão, que nenhum dos poderes é absoluto, tendo seus limites estabelecidos em normas constitucionais, legais, infralegais e até mesmo em instrumentos coletivos.

Godinho Delgado⁴ ensina que esses poderes patronais que decorrem de efeito próprio do contrato de trabalho podem ser divididos em: diretivo, regulamentar, fiscalizatório e disciplinar. Para o autor, o poder de direção se refere à própria organização da estrutura e espaço empresariais internos. Noutra ponta, o poder regulamentar quer demonstrar a prerrogativa de o empregador fixar regras a serem seguidas por seus empregados dentro do complexo empresarial. O poder fiscalizatório ou de controle emerge do acompanhamento contínuo da prestação de serviços e da vigilância efetivada internamente na empresa. Enfim, o poder disciplinar garante ao empregador o direito de impor sanções aos trabalhadores que descumpram as obrigações contratuais.

A despeito da importância de todos esses poderes, a prática demonstra que os poderes diretivo e disciplinar possuem maior relevância na relação entre as partes do contrato de trabalho, e, o último, suscita maiores questionamentos, justamente por ser exercício concreto de restrição de direitos dos trabalhadores.

5 O PODER DISCIPLINAR DO EMPREGADOR PÚBLICO

Frise-se que o poder em voga se constitui em um conjunto de prerrogativas do empregador em aplicar a sanção cabível em face do descumprimento do Contrato de Trabalho por parte do empregado.

Certo é que a CLT não traz minuciosamente o rito a ser seguido pelo empregador em tais casos, tampouco a sanção que seria adequada a cada caso de cometimento de infração contratual pelo trabalhador. Ao contrário, a norma celetista

4. DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 13ª Edição. Editora LTr. São Paulo, 2014.

prevê apenas no artigo 474 que a suspensão não poderá ultrapassar 30 (trinta dias) e, ainda, em seu artigo 482 descreve as hipóteses consideradas como de justa causa.

Não se pode olvidar, todavia, que o poder disciplinar, sendo expressão de uma restrição de direitos, merece obedecer a critérios para sua aplicação tais como imediatidade, adequação, proporcionalidade, nexos de causalidade e a proibição ao *bis in idem*. Tais critérios também podem ser divididos em objetivo, que se refere a apuração da falta cometida, subjetivo, diz respeito à existência de dolo ou culpa e circunstanciais, abrangendo nexos causal, proporcionalidade entre a falta e a pena aplicada, imediatidade da punição, ausência de discriminação e gradação de penalidades, entre outros.

Destarte, diante de indícios do cometimento de alguma infração, a apuração da falta cometida, no âmbito da Administração Pública, sempre se dará por meio de um processo administrativo, mormente por anteceder a realização de um ato a ser praticado pela autoridade competente. Ademais, a existência do elemento subjetivo da conduta e todas as circunstâncias do fato serão no mesmo procedimento investigado.

Nota-se que antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal já possuía o entendimento firmado na Súmula nº. 20 de que *é necessário processo administrativo, com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido mediante concurso*.

É de se notar que quando se fala em Administração Pública, apesar da transição legal e cultural pela qual passa hoje a sua concepção; ainda vigora entre nós, entre outros aspectos, o formalismo. Logo, um ato que na iniciativa privada é praticado pelo empregador potestativamente, dentro da Administração esse ato deve ser elaborado no bojo de um processo administrativo que siga, em âmbito federal, a Lei n. 9.784/99, se não houver procedimento próprio, e obedeça aos princípios constitucionais e infraconstitucionais reservados à Administração Pública, mormente da ampla defesa e do contraditório.

Alerta-se, que em decisão⁵ recente no Recurso Extraordinário 589998, dotado de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a necessidade de motivação da dispensa unilateral de um empregado dos Correios. Referido entendimento já encontrava-se consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 247⁶ da SDI-1 do TST. É cediço, no entanto, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é uma pessoa jurídica de direito privado, integrante da administração indireta. Com mais razão, a motivação é necessária para dispensa de um empregado público dentro da administração direta, até mesmo porque o motivo é um dos requisitos do ato administrativo e deve estar presente na aplicação de qualquer sanção ao empregado que cometa um ato faltoso.

Nesse passo, alguns critérios circunstanciais são analisados com reserva quando se trata de empregador público. Como ele necessitará instaurar um processo administrativo, os limites do seu poder disciplinar são ainda mais contundentes, já que, como dito anteriormente, a elaboração de um ato administrativo deve seguir as normas trazidas na lei específica de cada ente, tal como a Lei n. 9.784/99 no âmbito federal, com garantia de ampla defesa e contraditório.

Dentre esses elementos, o conceito de imediatidade sofrerá adaptações, pois a própria lei do ente federativo respectivo trará um procedimento de instrução com prazos a serem observados para apresentação de defesa, produção de provas, alegações finais e decisão da autoridade competente. Nessa linha, a jurisprudência reconhece a não ocorrência do perdão tácito quando instaurada sindicância investigativa ou qualquer procedimento para apuração do ato faltoso, até mesmo em razão do caráter da dialeticidade do procedimento. Vejamos:

5. Ementa: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. DEMISSÃO IMOTIVADA DE SEUS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. RE PARCIALMENTE PROVIDO. I - Os empregados públicos não fazem jus à estabilidade prevista no art. 41 da CF, salvo aqueles admitidos em período anterior ao advento da EC nº 19/1998. Precedentes. II - Em atenção, no entanto, aos princípios da impessoalidade e isonomia, que regem a admissão por concurso público, a dispensa do empregado de empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos deve ser motivada, assegurando-se, assim, que tais princípios, observados no momento daquela admissão, sejam também respeitados por ocasião da dispensa. III – A motivação do ato de dispensa, assim, visa a resguardar o empregado de uma possível quebra do postulado da impessoalidade por parte do agente estatal investido do poder de demitir. IV - Recurso extraordinário parcialmente provido para afastar a aplicação, ao caso, do art. 41 da CF, exigindo-se, entretanto, a motivação para legitimar a rescisão unilateral do contrato de trabalho. (RE 589.998. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 20/03/2013. Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

6.247. SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE (alterada – Res. nº 143/2007) - DJ 13.11.2007

I - A despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade;

II - A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais.

JUSTA CAUSA. IMEDIATIDADE ENTRE O ATO FALTOSO E A DISPENSA. PERDÃO TÁCITO NÃO CONFIGURADO. A ausência de imediatidade entre o ato faltoso e a resolução do contrato de trabalho por justa causa não caracteriza perdão tácito quando a reclamada instaura sindicância para apuração da falta cometida e posterior efetivação da dispensa por justa causa. A exigência de prévia instauração de sindicância em empresas de grande porte é salutar. E a apuração dos fatos, por certo, demanda algum tempo e se reveste de natureza complexa, pois carece de efetiva apuração, com investigação cuidadosa por parte do empregador, justamente para que não aja injustiça na punição. De tal sorte, o procedimento não admite solução instantânea e, via de conseqüência, os dias ou alguns meses tomados para apuração dos fatos ocorridos de maneira alguma implicam perdão tácito. Este (perdão tácito) poderia restar presumido ante a falta de interesse do empregador na apuração da falta, o que efetivamente não ocorreu no presente caso. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido. (TST - RR: 5808449119995155555 580844-91.1999.5.15.5555, Relator: José Antônio Pancotti, Data de Julgamento: 10/03/2004, 4ª Turma,, Data de Publicação: DJ 02/04/2004.)

IMEDIATIDADE DA APURAÇÃO ENTRE O ATO FALTOSO E A DISPENSA POR JUSTA CAUSA. PERDÃO TÁCITO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O transcurso de alguns dias ou mesmo meses entre a falta cometida e a despedida por justa causa não implica ausência de imediatidade e perdão tácito, porquanto o tempo gasto entre a apuração dos fatos varia de acordo com o tamanho da empresa e a complexidade para se apurar o ocorrido. Restando cabalmente provado que a EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - , empresa pública de grande porte, adotou todos os procedimentos cabíveis para que a ruptura do contrato por justa causa observasse os ditames legais, instaurando o devido inquérito administrativo para apuração do ato ilícito, não se há falar em ausência de imediatidade, porquanto não permaneceu a empregadora inerte diante do ato praticado pelo empregado, atuando ininterruptamente durante todo o período entre a instauração do processo administrativo e a dispensa do empregado. Buscou assegurar, a Ré, que a dispensa ocorresse em consonância com o ordenamento jurídico que rege a despedida por justa causa. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (...) (TRT-23 - RO: 799201006623000 MT 00799.2010.066.23.00-0, Relator: DESEMBARGADORA

Esclareça-se que o empregador público, diante da comprovação de prática de falta grave cometida por seu empregado, deverá garantir a este a oportunidade de se defender, não podendo aplicar sanção imediatamente, ainda que adequada ao caso. Nota-se que mesmo respeitando os critérios acima descritos, o empregador público deverá ainda obedecer às regras do processo administrativo, uma vez que este poderá dar ensejo à aplicação de uma sanção trabalhista, que, nesse caso, assume o caráter de ato decisório administrativo.

A despeito de inexistirem regras específicas na CLT, também a gradação de penalidades deve ser observada. A lei trabalhista traz, no artigo 482, hipóteses restritas e taxativas, de faltas graves que podem ensejar a dispensa por justa causa. O cometimento de um ato faltoso dessa natureza poderia levar a aplicação da pena maior do Contrato de Trabalho. Em razão da razoabilidade e proporcionalidade que deve permear a aplicação graduada de penalidades dentro do processo administrativo, o empregador público poderá, embora sem previsão legal específica, advertir o empregado ou suspender o contrato de trabalho por até 30 (trinta) dias, anteriormente à aplicação da sanção máxima.

Referida afirmação se faz com base nos princípios constitucionais da proporcionalidade, bem como por se tratar de imposição de critérios benéficos ao empregado. Nesse sentido, Godinho Delgado⁷:

O fato de a advertência não estar tipificada na CLT não a torna irregular. Ao contrário, a doutrina e a jurisprudência firmemente têm considerado a gradação de penalidades um dos critérios essenciais de aplicação de sanções no contexto empregatício, surgindo, desse modo, a advertência verbal ou escrita como o primeiro instante de exercício do poder disciplinar em situações de conduta faltosa do empregado. Apenas em vista de cometimento de falta muito grave pelo obreiro, consubstanciada em ato que não comporte gradação de penalidades, é que esse critério tende a ser concretamente afastado.

7. Idem. p. 718.

Dessa forma, a específica previsão legal das penalidades adequadas a cada situação, em tais casos, cede espaço aos princípios constitucionais e à principiologia do direito do trabalho, dispensando ao empregado tratamento mais benéfico e, ao final, concretizando o caráter pedagógico do exercício do poder disciplinar.

6 ESTABILIDADE DO CELETISTA NO SERVIÇO PÚBLICO

O artigo 41 da Constituição Federal garante ao servidor nomeado para ocupar cargo de provimento efetivo estabilidade no serviço público após 3 (três) anos, quando aprovado no estágio probatório.

A redação atualmente dada ao dispositivo, no entanto, foi inserida com a já mencionada Emenda Constitucional nº. 19 de 1998. Anteriormente, a leitura da disposição constitucional não trazia a expressão “cargo de provimento efetivo”. Como o conceito de agente público sempre encontrou divergência na doutrina e jurisprudência, o Tribunal Superior do Trabalho passou a entender que na expressão servidor do artigo 41 estavam abrangidos os empregados públicos da Administração Direta, das Autarquias e Fundações, ou seja, das pessoas jurídicas de direito público. Tal entendimento culminou na edição da Súmula 390 do TST.

Nesse passo, para o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, até a edição da EC nº. 19 de 04 de junho de 1998, os empregados públicos contratados pelas pessoas jurídicas de direito público estariam abrangidos pela estabilidade no serviço público. Somente para os empregados contratados após essa data, quando a Constituição passou a prever a estabilidade apenas para os ocupantes de cargo de provimento efetivo, é que ela deixou de ser conferida aos empregados das pessoas jurídicas de direito público.

Para os empregados estáveis, a Constituição Federal determina que só poderão perder o emprego público mediante processo administrativo em que lhes seja assegurada a ampla defesa ou em razão de decisão judicial.

Destarte, não basta que o empregador possua elementos suficientes para uma dispensa por justa causa. Esta só poderá ocorrer no bojo de um processo administrativo. Como visto, a conclusão, no entanto, não se restringe apenas aos empregados estáveis. Os atos administrativos devem obedecer uma forma,

devem ser realizados pela autoridade competente, necessitam ter objeto, motivo e finalidade pública.

Outrossim, diante de tudo que foi explanado, é forçoso concluir que para que ocorra a dispensa de qualquer empregado público, estável ou não, dentro da Administração Direta dos entes federativos, das Autarquias e das Fundações Públicas, é necessário a instauração de um processo administrativo com a finalidade de que a autoridade competente possa praticar o ato respectivo.

Logo, não se pode olvidar que a estabilidade tratada não conduz à necessidade de ajuizamento de inquérito para apuração de falta grave do empregado público, podendo esta ser apurada mediante o processo administrativo, no qual o empregador público poderá usar do poder disciplinar a ele conferido.

7 CONCLUSÃO

À guisa de conclusão o presente estudo pode ser resumido nos seguintes tópicos:

- a) Os empregados públicos são espécie do gênero agentes públicos;
- b) Mesmo após a edição da Constituição Federal existem empregados públicos na Administração Direta, Autárquica e Fundacional, seja em razão de serem contratados anteriormente à promulgação da CF/88, seja no período em que não vigorou o regime jurídico único;
- c) O empregador público também possui os poderes diretivo, de organização, controle e disciplinar, assim como o empregador privado, cuja liberdade de exercício resta mitigada;
- d) O poder disciplinar do empregador público deve ser exercido no bojo de um processo administrativo, em que seja assegurada ao empregado a ampla defesa e o contraditório, porquanto diante de provas cabais e robustas para aplicação imediata da sanção adequada ao descumprimento do contrato de trabalho;
- e) O exercício do poder disciplinar pelo empregador público configura-se em ato administrativo e deve obedecer aos aspectos legais para sua confecção;
- f) A estabilidade do empregado público tratada na Súmula 390 do TST refere-se às contratações efetuadas anteriormente à edição da Emenda Constitucional n. 19 de 1998;
- g) Estáveis ou não, o exercício do poder disciplinar do empregador público em relação aos seus empregados segue a mesma lógica.

A POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Ana Paula Lazarino Oliveira Arantes¹
Bárbara Alvarenga Rodrigues Martins²

RESUMO

A Carta Magna de 1988 garantiu aos trabalhadores a percepção de um acréscimo salarial, caso laborem sob condições insalubres, perigosas e penosas. Antes, porém, a Consolidação das Leis do Trabalho já dispunha sobre o recebimento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, estabelecendo no artigo 193, §2º, que o trabalhador deve optar pelo adicional mais favorável, caso exposto simultaneamente à agentes insalubres e perigosos. Daí surge a problemática tratada no presente artigo, investigando a possibilidade de cumular os adicionais de insalubridade e de periculosidade, tema que há muito vem sendo debatido na doutrina e na jurisprudência.

Palavras-chave: Segurança e Saúde no Trabalho. Direito do Trabalho. Trabalhador.

Sumário: 1 Introdução. 2 Trabalhos em Condições Especiais. 2.1 A Monetização dos Riscos no Trabalho. 2.2 Trabalho em Condições Insalubres. 2.3 Trabalho em Condições Perigosas. 2.4 Trabalho em Condições Penosas. 3 Dos Princípios e das Normas Jurídicas Cogentes na Relação de Emprego. 3.1 A Força Normativa dos Princípios. 3.2 Principiologia do Direito do Trabalho como Fundamento para a Cumulação dos Adicionais de Insalubridade e de Periculosidade. 4 A Possibilidade de Cumulação dos Adicionais de Insalubridade e de Periculosidade frente à Ordem Jurídica e Jurisprudencial. 4.1 O artigo 193, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho. 4.2 A Constituição Federal de 1988 e a Ratificação da Convenção nº155 da OIT. 4.3 Posicionamentos acerca da Cumulatividade dos Adicionais. 4.4 Do Projeto de Lei nº 4983/2013. 5. Conclusão. Referências.

1 INTRODUÇÃO

1. Mestra em Direito Agrário pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Anhangüera – Uniderp. Professora do Curso de Direito do Instituto Luterano de Ensino Superior de Itumbiara. Advogada atuante nas áreas de Direito do Trabalho, Direito Civil e Direito Previdenciário. CV: <http://lattes.cnpq.br/7087840154451482>.

2. Bacharel em Direito pelo Instituto Luterano de Ensino Superior de Itumbiara. Aprovada no XVII Exame da Ordem dos Advogados (outubro/2015). Pós-Graduada em Direito Constitucional pelo Complexo Educacional Damásio de Jesus. Experiência Profissional na 1ª Vara do Trabalho de Itumbiara-GO como estagiária no período abril de 2013 a abril de 2015.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 7º, *caput* e incisos XXII e XXIII, que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a melhoria de sua condição social, a redução dos riscos inerentes do trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, bem como o adicional de remuneração de atividades insalubres e perigosas.

Sendo assim, o trabalhador que labora em situações nocivas à sua saúde ou que apresente risco de vida tem o direito de receber um acréscimo em sua remuneração, como forma de monetizar os riscos oriundos de suas atividades laborativas.

Entretanto, há circunstâncias em que o trabalhador labora em atividades que são, concomitantemente, insalubres e perigosas. Em tais hipóteses, o parágrafo segundo do artigo 193 da CLT prevê que o empregado deverá escolher por um dos adicionais, vedando por consequência, a dupla incidência dos adicionais em comento.

Ocorre que o referido dispositivo possui questionável interpretação, confrontando a Constituição Federal e as Convenções da Organização Internacional do Trabalho, surgindo daí grandes debates doutrinários e jurisprudenciais acerca da possibilidade, ou não, de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

A propósito, contemporâneos julgamentos do Tribunal Superior do Trabalho revelaram-se favoráveis à cumulação dos referidos adicionais, sob o fundamento de que o artigo 193, §2º da CLT não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, uma vez que o artigo 7º inciso XXIII, da CF/88, instituiu de maneira plena o direito aos adicionais de insalubridade, de periculosidade e de penosidade, ao mesmo tempo em que as Convenções Internacionais 148 e 155 da OIT, que possui status de norma materialmente constitucional, também defendem o direito a referidos adicionais.

Entretanto, o posicionamento supra ainda não é unânime, o que gera uma situação de desestabilização interna, com reflexos na vida social e econômica do trabalhador.

Nessa linha, busca-se com o presente artigo contribuir com a proteção da saúde e integridade física do trabalhador, por meio da preservação de seus direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, promovendo o bem-estar

e qualidade de vida ao obreiro e conseqüentemente um trabalho seguro e salubre.

2 TRABALHOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

Existem condições especiais de trabalho, inerentes à determinadas atividades, que são prejudiciais à integridade física e à saúde do trabalhador.

Nesse sentido, uma vez que a saúde é objeto de tutela das mais diversas formas, o Estado estabeleceu medidas diferenciadas aos trabalhadores submetidos a condições especiais de trabalho, como exemplo, no tocante aos casos em que haja insalubridade, periculosidade ou penosidade, a legislação impôs o direito desses empregados ao recebimento de adicionais salariais, em perfeita consonância com o princípio da isonomia, compreendido como tratar os iguais como iguais e os desiguais como desiguais, na medida de suas desigualdades.

Antes, porém, faz-se imprescindível discutir sobre a intenção do legislação em compensar o trabalho em condições insalubres ou perigosas, que trazem riscos à saúde e à integridade física do trabalhador, respectivamente, com dinheiro, condições que vêm sendo denominadas pela doutrina como monetização dos riscos presentes no trabalho.

2.1 A MONETIZAÇÃO DOS RISCOS NO TRABALHO

A monetização dos riscos no meio ambiente do trabalho consiste na compensação financeira ao trabalho exercido sobre condições prejudiciais ou que proporcione riscos ao trabalhador, como exemplo as atividades insalubres, perigosas ou penosas, sendo denominado o referido pagamento como adicional.

Na visão justralhista, a monetização nada mais seria do que um aumento salarial oriundo da prestação de serviços do empregado submetido a condições gravosas.

Percebe-se, assim, a preocupação com a compensação das condições de trabalho especiais, mas ao mesmo tempo, também constata-se uma menor preocupação com as medidas protetivas que atuem na prevenção ou redução dos riscos ao trabalhador, encorajando o obreiro a arriscar sua saúde para aumentar o seu salário, o que demonstra ser contraditório com os princípios da Medicina do

Trabalho e à declaração dos Direitos humanos.

Nesse Toar leciona Arnaldo Sussekind:

Como asseverou o perito em segurança do trabalho Antônio Carlos Vendrame, “com a monetização do risco, abriu-se o precedente legalmente amparado da empresa não fazer investimentos para tornar sua fábrica insalubre, mas tão somente pagar os irrisórios adicionais que oneram bem menos que a implantação de medidas para tornar o ambiente saudável; entretanto, muitos países não compartilham a ideia de compensação financeira pelo risco...onde os trabalhadores exigiam um ambiente salutar.”³

É importante ressaltar que a relevância jurídica adequada seria aquela pela qual veda o trabalho em atividades que ultrapassem os limites de segurança ou que ocasione riscos ao trabalhador, como ocorre na legislação de alguns países como Portugal, Itália, Reino Unido, Alemanha e Japão, os quais a legislação vigente não menciona a possibilidade de pagamento de adicionais, priorizando a saúde do trabalhador.

No entanto, o fenômeno da monetização dos riscos mostra-se insuficiente para resguardar doenças e acidentes no trabalho. Nesse toar afirma o doutrinador Sebastião Geraldo de Oliveira: “Para ganhar a vida, o trabalhador apressa a própria morte”.⁴

Nessa linha, observa-se que o mais importante não é compensar, com dinheiro, as condições que expõem o trabalhador a riscos à sua saúde e integridade física, mas sim investir em medidas protetivas que asseguram o obreiro e preservam sua saúde, integridade física e dignidade, haja vista que saúde não se vende.

2.2 TRABALHO EM CONDIÇÕES INSALUBRES

Consideram-se como atividades insalubres as que causem condições ou meios de trabalho que exponha o trabalhador a agentes nocivos à sua saúde, em limites superiores ao de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade

3.SUSSEKIND, Arnaldo. **Instituições de direito do trabalho**. 18 ed. atual. por Arnaldo Sussekind e João de Lima Teixeira Filho. São Paulo: LTr, 1999, p. 920. v.2

4.OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. São Paulo: LTr, 2011, p. 21.

dos agentes, considerando também o tempo de exposição aos seus efeitos.

O quadro de atividades e operações insalubres é aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, órgão também responsável pela elaboração de normas que estabelecem o critério para caracterização de insalubridade, limites de tolerância, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado aos agentes nocivos⁵, conforme determina o artigo 190 da CLT. Entretanto, caso a atividade do trabalhador não esteja enquadrada no referido quadro, nossos Tribunais têm admitido a comprovação através de perícia judicial.

Ad initio convém esclarecer que na hipótese de impossibilidade de produção de prova pericial, como fechamento da empresa, preceitua a OJ 278 da SDI-1 do TST que é plausível que o magistrado se utilize de outros meios de prova. Sendo assim, o artigo 427 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do Trabalho, por força do artigo 8º da Consolidação das leis do Trabalho de 1943, preceitua que o magistrado poderá dispensar a prova pericial na hipótese das partes, na exordial e na defesa, apresentarem as questões de fato, com pareceres técnicos ou documentos elucidativos, não é aplicável *in casu*.

Cumprе ainda ressaltar que, nos termos da Súmula 293 do TST, verificado em perícia agente nocivo à saúde diferente do indicado na inicial da Reclamação Trabalhista, o pedido não estará prejudicado, podendo o magistrado conceder o adicional, nesse sentido leciona Sérgio Pinto Martins “o empregado não tem condições de dizer qual é o elemento que lhe é prejudicial à saúde, que só pode ser constatado pelo perito.”⁶

O trabalho em condições insalubres confere aos empregados urbanos, rurais e avulsos o direito ao adicional de insalubridade, calculado à razão de 10% (grau mínimo), 20% (grau médio) e 40 % (grau máximo) sobre o salário-mínimo, de acordo com as características da exposição aos agentes insalubres, conforme artigo 7º, caput e inciso XXXIV, da CF/1988.

Pertinente notar que é devido o pagamento do adicional de

5.A NR-15, do MTE descreve as atividades, operações e agentes insalubres, inclusive seus limites de tolerância, define as situações que, vivenciadas nos ambientes de trabalho pelos trabalhadores, demonstrem a caracterização do exercício insalubre e também os meios de protegê-los das exposições nocivas à saúde. Assim, consideram-se insalubres as atividades desenvolvidas sob as seguintes condições: ruído contínuo ou intermitente, ruídos de impacto, exposição ao calor, radiações ionizantes, condições hiperbáricas, radiações não ionizantes, vibrações, frio, umidade, agentes químicos, poeiras minerais, agentes químicos e biológicos.

6.MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**.26. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 260.

insalubridade ainda que o trabalho em condições insalubres seja realizado de maneira intermitente, conforme estabelece a Súmula 47 do TST. Entretanto, a exposição eventual a agente nocivo não caracteriza a insalubridade, assim como a eliminação dos agentes nocivos através do fornecimento de equipamentos de proteção individual, situações que retiram o direito à percepção do adicional de insalubridade.

Por fim, cumpre ressaltar que o simples fornecimento do equipamento de proteção individual pelo empregador não elimina o pagamento do adicional de insalubridade, conforme dispõe a Súmula 89 do TST.

2.3 TRABALHO EM CONDIÇÕES PERIGOSAS

O artigo 193, da CLT, considera como atividades ou operações perigosas, nos termos da regulamentação aprovada pelo MTE, àquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a inflamáveis, explosivos ou energia elétrica.

Todavia, a evolução legislativa e a construção jurisprudencial estendeu referido adicional a outras categorias de trabalhadores, a saber: obreiros expostos à radiação ionizante ou à substância radioativa, os cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, no exercício de suas funções, aos obreiros expostos a roubos ou outras espécies de violência física, quando laborando em atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, aos trabalhadores de postos de revenda de combustível líquido e bomba de gasolina, além dos bombeiros profissionais, os brigadista de incêndio, aos obreiros em atividades de risco em edifícios e, mais recentemente, aos motociclistas e motoboys.

O adicional de periculosidade, devido no valor de 30% do salário-base do trabalhador, representa uma compensação financeira para aqueles que trabalham sob condições que colocam em risco a sua integridade física, ressaltando Sérgio Pinto Martins que o “contato permanente tem sido entendido como contato diário, aquele que ainda por poucos minutos pode tirar a vida do

empregado em uma fração de segundos.”⁷

Assim, a periculosidade não importa fator contínuo de exposição do empregado, e sim apenas o risco, que não age contra o organismo do trabalhador, mas na possibilidade do sinistro, que poderá por fim a vida do obreiro.

É detentores do direito ao recebimento do respectivo adicional o trabalhador que é exposto de maneira permanente e intermitente a situação de risco, sendo indevido quando o contato for de maneira eventual, considerado o fortuito, ou exposição habitual, for por tempo extremamente reduzido, conforme nova redação da Res. 174, de 24.05.2011.

Para o adicional de periculosidade ser retirado, o risco deverá ser eliminado e não neutralizado, pois o trabalhador está submetido a qualquer momento com a situação de risco, como os eletricitários que poderão ser surpreendidos com uma descarga elétrica, existindo logicamente o risco. A propósito, o Decreto nº 93.412/86 deixa evidente que, enquanto não findar o risco resultante da atividade do trabalhador, o adicional deverá ser pago.

2.4 TRABALHO EM CONDIÇÕES PENOSAS

O adicional de penosidade tem previsão legal no artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal de 1988, porém não há regulamentação, até o presente momento, sobre o conceito de atividade penosa e seu adicional.

3 DOS PRINCÍPIOS E DAS NORMAS JURÍDICAS COGENTES NA RELAÇÃO DE EMPREGO

3.1 A FORÇA NORMATIVA DOS PRINCÍPIOS

O estudo de uma ciência jurídica deve ser obrigatoriamente precedido da análise acerca dos princípios que estruturam a disciplina a que se pretende analisar, pois a autonomia de um ramo do Direito se inicia a partir da constatação da existência de institutos e princípios próprios, que o diferenciam das demais

7.MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 490.

espécies que integram o ordenamento jurídico.

Os princípios são as proposições fundamentais, capazes de informar e inspirar as normas jurídicas, sendo os alicerces de um fenômeno científico.

É notório que o princípio trata-se do início da elaboração das regras, visto que são eles que sustentam as mesmas, sendo mais abrangente que a regra, visto que além de estabelecer limitações, eles fundamentam uma ciência e objetiva sua correta interpretação.

Nesse sentido, considera-se pertinente o conceito de Celso Bandeira de Mello:

(...) mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo⁸.

Sendo os princípios os alicerces básicos da ciência jurídica, a afronta a estes preceitos gerais se impõe com muito maior autoridade do que com relação às demais normas integrantes deste mesmo sistema, posto que estar-se-ia atacando os sustentáculos jurídicos.

3.2 PRINCIPIOLOGIA DO DIREITO DO TRABALHO COMO FUNDAMENTO PARA A CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE

O Direito do Trabalho é o ramo do Direito constituído pelo conjunto de regras e princípios jurídicos que possibilita a proteção nas relações de trabalho e de emprego. Na análise da cumulatividade dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, e da imposição imposta pela CLT para o recebimento de apenas um deles, questiona-se a aplicação de alguns princípios específicos do Direito do Trabalho.

8.MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p.25

De início, salta o princípio da irrenunciabilidade dos direitos, consagrado pelo artigo 9º, da CLT, pelo qual “serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente consolidação”. Observa-se que referido princípio torna os direitos dos obreiros indisponíveis, atribuindo relevante mecanismo de proteção ao trabalhador, em face da pressão do empregador.

Nesse sentido, Alice Monteiro de Barros pondera que o objetivo desse princípio é

(...) limitar a autonomia da vontade das partes, pois não seria viável que o ordenamento jurídico, impregnado de normas de tutela do trabalhador, permitisse que o empregado se despojasse desses direitos, presumivelmente pressionado pelo temor reverencial de não obter o emprego ou de perdê-lo, caso não formalizasse a renúncia.¹⁰

Em regra, o trabalhador não pode renunciar seus direitos, mas se a renúncia lhe for favorável, será permitida mediante tutela jurisdicional, a qual garante que o trabalhador não seja induzido pelo empregador, mas que ocorra a ponderação dos limites legais, evitando possíveis abusos e fraude na legislação, nos termos dos artigos 444 e 468 da CLT.

Outro princípio que se destaca é o da continuidade da relação de emprego, onde em regra os contratos sejam realizados por prazo indeterminado, devendo o trabalhador integrar a estrutura da empresa de forma permanente, a exceção seria o contrato por prazo determinado ou a tempo. Mencionado princípio está inclusive consagrado na Súmula 212, do TST: “O ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviços e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado.”¹¹

O legislador procurou garantir e proteger o trabalhador com a continuidade de seu contrato de trabalho e das condições do mesmo, independentemente da venda, fusão ou incorporação, ou qualquer outra alteração no controle da empresa em que labora, nos termos preconizados pelo artigo 10,

9. BRASIL. CLT e Constituição Federal. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 122.

10. BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2009. P. 673.

11. BRASIL. CLT e Constituição Federal. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 566.

da CLT.

Ressalta-se, ainda, o princípio da primazia da realidade, pelo qual deve prevalecer a verdade real sobre a verdade formal, de maneira que se predomina a realidade sob a forma sendo aplicado ao direito do trabalho principalmente no âmbito laboral, com o intuito de impedir fraudes praticadas pelo empregador, para mascarar o vínculo de emprego existente, ou diminuir os direitos devidos aos trabalhadores.

Isso porque no direito do trabalho os fatos têm maior relevância que os próprios documentos, como exemplifica o doutrinador Sérgio Pinto Martins:

No direito do trabalho os fatos são muito mais importantes do que os documentos. Por exemplo, se um empregado é rotulado de autônomo pelo empregador, possuindo contrato escrito e representação comercial com o último, o que deve ser observado realmente são as confissões fáticas que demonstrem a existência do contrato de trabalho.¹²

Complementando acerca do tema, Maurício Godinho Delgado pondera que:

No Direito do Trabalho deve-se pesquisar, preferentemente, a prática concreta efetivada ao longo da prestação de serviço, independentemente da vontade eventualmente manifestada pelas partes na respectiva relação jurídica. A prática habitual – na qualidade de uso – altera o contrato pactuado, gerando direitos e obrigações novos às partes contratantes (respeitada a fronteira da inalterabilidade contratual lesiva).¹³

Entende-se, portanto, que o princípio da primazia da realidade é instrumento para a pesquisa e encontro da verdade real em uma situação em conflito. O intérprete e aplicador do direito devem investigar e aferir se a substância da regra protetiva trabalhista foi atendida na prática concreta efetivada entre as partes, ainda que a legislação não esteja sendo estritamente seguida.

Ademais, destaca-se o princípio da proteção, que se justifica pela necessidade de compensar a superioridade econômica do empregador em relação ao trabalhador, conferindo a este último uma superioridade jurídica.

Américo Plá Rodrigues discorre sobre o significado do princípio

12. MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 446.

13. Delgado, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 300 e 301.

mencionado:

O princípio de proteção refere-se ao critério fundamental que orienta o Direito do Trabalho, pois este, ao invés de inspirar-se num propósito de igualdade, responde ao objetivo de estabelecer um amparo preferencial a uma das partes: o trabalhador.¹⁴

O princípio da proteção se desmembra em três outros princípios, quais sejam: o *in dubio pro operario*; da aplicação da norma mais favorável ao trabalhador, da aplicação da condição mais benéfica ao trabalhador.

Fundamenta-se o princípio da norma mais favorável na existência de mais de uma norma, que a preferência na aplicação seja motivo de discussão. A utilização desse princípio autoriza a aplicação da norma que seja mais benéfica ao trabalhador, independente de sua hierarquia.

A condição mais benéfica ao empregado deve ser compreendida como as vantagens já adquiridas que sejam melhores ao trabalhador não podem ser modificadas para pior, aplicando assim a teoria do direito adquirido preceituada no artigo 5º XXXVI, da Constituição Federal, protegendo situações pessoais mais benéficas, no sentido de que não pode ser alterada uma confissão que desfavoreça o obreiro.

Sobre o princípio da norma mais favorável, assim é a doutrina de Alice Monteiro de Barros: “O fundamento do princípio da norma mais favorável é a existência de duas ou mais normas, cuja preferência na aplicação é objeto de polêmica. Esse princípio autoriza a aplicação da norma mais favorável, independentemente de sua hierarquia.”¹⁵

Preceitua a Súmula 51, do TST, que: “as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento”.¹⁶ Ou seja, uma cláusula menos favorável só atingiram os novos obreiros admitidos na empresa, não se aplicando aos antigos.

O princípio da proteção tem também como desdobramento o

14. RODRIGUES, Américo Plá. Princípios de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 1996. p. 28

15. BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 678.

16. SARAIVA, Renato (org.); MANFREDINI, Aryanna (org.); TONASSI, Rafael (org.). **CLT: Consolidação das Leis do Trabalho**. 14. ed. São Paulo: Método, 2015. p.1179.

princípio do *in dubio pro operário*, o qual na dúvida quanto a aplicação de uma norma cabe ao intérprete optar dentre as diversas interpretações possíveis, pela mais favorável ao trabalhador. Uma vez que se reconhece a autonomia do direito do trabalho deve-se aceitar sua finalidade de outorgar uma proteção à parte mais fraca no contrato de trabalho.

Entretanto, além dos princípios específicos do Direito do Trabalho acima mencionados, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho também são utilizados para fundamentar a possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade.

A Constituição Federal de 1988 trouxe para o trabalhador a garantia e a proteção de seus direitos fundamentais, com o reconhecimento de sua dignidade humana, a qual foi, inclusive, o marco para criação da Organização Internacional do Trabalho, e a partir então lhe conferindo um mínimo de melhores condições de vida no meio ambiente de trabalho.

Neste contexto, a Constituição Federal de 1988 motiva o progresso histórico de proteção ao trabalhador e os seus direitos e garantias fundamentais, em seus artigos 5º e 7º, e no capítulo II os direitos sociais, que encontram os direitos destinados aos trabalhadores.

A Constituição vigente, portanto, fundamentou a relevância do trabalho, prevendo os valores sociais do trabalho como fundamento da República Federativa do Brasil, além de consolidar inúmeros direitos dos trabalhadores urbanos e rurais.

Cumprir evidenciar que o princípio da dignidade humana é um dos fundamentos da república, exercendo função de valor estruturante no ordenamento jurídico pátrio, estando preceituado no Título I da Constituição da República, que dispõe sobre os princípios fundamentais, o artigo 1º, inciso III, entre os fundamentos da República Federativa do Brasil, enquanto Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana.

O referido princípio tem imensa aplicação na área trabalhista, onde as relações de trabalho devem se preservar a dignidade do trabalhador, norteando as relações laborais, pois o trabalho digno é um dos instrumentos principais para a dignificação do ser humano.

Com efeito, “A dignidade humana ocupa posição de destaque no

exercício dos direitos e deveres que se exteriorizam nas relações de trabalho e aplica-se em várias situações, principalmente para evitar tratamento degradante do trabalhador.”¹⁷

Sendo assim, a dignidade humana é a base de todo o ordenamento jurídico, devendo as demais normas serem criadas e aplicadas a partir do referido princípio, sendo a essência dos direitos fundamentais.

4 A POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE FRENTE À ORDEM JURÍDICA E JURISPRUDENCIAL

4.1 O ARTIGO 193, § 2º DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

A Constituição Federal de 1988, no artigo 7º, inciso XXIII, garantiu de forma plena o direito ao recebimento dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade, sem qualquer ressalva quanto à cumulação dos mesmos. Entretanto, o artigo 193, parágrafo, 2º da CLT, teoricamente veda a possibilidade de percepção simultânea dos adicionais, o que demonstra uma problemática inconstitucional, respaldada em entendimento jurisprudencial e doutrinário. Dispõe o § 2º, do art. 193, da CLT que “O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.”¹⁸

Mister salientar que, muitos juristas e aplicadores do direito, entendem que o dispositivo supra indica a impossibilidade de acumulação dos dois adicionais.

Vale esclarecer, no entanto, que o mesmo dispositivo utiliza a expressão “poderá”, o que se entende, conforme a doutrina, como uma faculdade e não como uma proibição de cumulação de adicionais, ou seja, se o obreiro estiver exposto aos riscos de insalubridade e concomitante da periculosidade, o mesmo terá de escolher pela percepção de apenas um dos adicionais. Assim,

17. BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 677.

18. SARAIVA, Renato (org.); MANFREDINI, Aryanna (org.); TONASSI, Rafael (org.). **CLT: Consolidação das Leis do Trabalho**. 14. ed. São Paulo: Método, 2015, p. 153.

a escolha do adicional pertence ao trabalhador e não ao empregador podendo o obreiro optar pelo adicional que quiser.

Nesse sentido, o posicionamento que predominava é que quando constatado na prova pericial, a existência do adicional de periculosidade, conforme anexo 2 da Norma Regulamentadora NR-16, da Portaria n. 3214/78, e o adicional de insalubridade por exposição a agentes insalubres, conforme previsão legal da NR-15, da mencionada portaria, é vedada a percepção simultânea de ambos os adicionais, *in verbis*: “No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa”.¹⁹

4.2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A RATIFICAÇÃO DA CONVENÇÃO Nº155 DA OIT

A Constituição Federal de 1988, sem seu artigo 7º, caput e incisos XXII e XXIII, garantiu aos trabalhadores o direito a receber adicionais de remuneração, quando realizadas atividades penosas, insalubres e perigosas, nota-se que a Carta Magna ao dispor sobre os mencionados adicionais não estabeleceu nenhum óbice quanto à cumulação. Daí se extrai a argumentação que a referida norma constitucional possui sua eficácia contida, conforme brilhantemente leciona José Afonso da Silva, a peculiaridade das normas de eficácia contida configura-se nos seguintes pontos:

I– São normas que, em regra, solicitam a intervenção do legislador ordinário, fazendo expressa remissão a uma legislação futura; mas o apelo ao legislador ordinário visa a restringir-lhes a plenitude da eficácia regulamentando os direitos subjetivos que delas decorrem para os cidadãos, indivíduos ou grupos. II – Enquanto o legislador ordinário a normação restritiva, sua eficácia será plena; nisto também diferem das normas de eficácia limitada, de vez que a interferência do legislador ordinário, em relação a estas, tem o escopo de lhes conferir plena eficácia e aplicabilidade concreta e positiva.²⁰

19. BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. NR 15 – Atividades e operações insalubres. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 1996. Disponível em: <http://www.guiatrabalhista.com.br/legislacao/nr/nr15.htm>. Acesso em: 17 out. 2015.

20. SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p.25.

Nesse diapasão, verifica-se que as normas Constitucionais de eficácia contida, podem ser restringidas pelo legislador constitucional, porém tal restrição não pode afastar o direito assegurado pela Constituição. Nesse sentido observa-se que o artigo 193, parágrafo 2º da Consolidação das Leis Trabalhistas, ao disciplinar que o trabalhador deverá optar por um dos adicionais, estará consequentemente afastando o outro adicional.

Em outra vertente, o parágrafo segundo do mencionado dispositivo celetista e o item 15.3 da NR-15, são questionáveis no tocante a sua recepção pela Constituição Federal de 1988, uma vez que para uma norma infraconstitucional ser recepcionada pela Constituição vigente deve ser compatível, a norma e Constituição Federal.

Ademais, se faz importante mencionar o princípio da força normativa da Constituição, o qual os aplicadores da Constituição na resolução dos problemas jurídicos constitucionais preferencialmente utilizem os posicionamentos que lhe confirmam maior eficácia. Assim, qualquer decisão que busque para resolver um problema constitucional, consiga proteger o ordenamento jurídico e simultaneamente orientar sua interpretação.

Faz mister destacar ainda o princípio da máxima efetividade da norma constitucional, o qual atribui a norma constitucional maior aplicabilidade, nesse sentido preceitua o Ministro Gilmar Mendes:

De igual modo, veicula um apelo aos realizadores da Constituição para que em toda situação hermenêutica, sobretudo em sede de direitos fundamentais, procure densificar os seus preceitos sabiamente abertos e predispostos a interpretações expansivas. Tendo em vista, por outro lado que, nos casos concretos, a otimização de qualquer dos direitos fundamentais, em favor de determinado titular, poderá ampliar a simultânea compreensão, ou mesmo o sacrifício de iguais direitos de outrem direitos que constitucionalmente também exigem otimização - o que, tudo somado contraria a um só tempo tanto o princípio da unidade da Constituição quanto o da harmonização -, em face disso, impõe-se harmonizar a máxima efetividade com essas e outras regras de interpretação.²¹

21.MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.p. 118.

Assim sendo, observa-se que o constituinte assegurou a redução dos riscos nas atividades inerentes ao trabalho e no tocante ao pagamento de adicional para atividades penosas, insalubres e perigosas, não sendo admissível que uma norma infraconstitucional limite o alcance máximo da norma constitucional, de maneira que prejudique a máxima efetividade da Lei Maior.

Diante disso, a Constituição não prevê a limitação de direitos fundamentais, uma vez que a dignidade da pessoa humana é a base de todo ordenamento jurídico pátrio, estando preconizada a busca pela melhoria social do trabalhador, devendo as normas infraconstitucionais servir como meio de iluminar e não sombrear a Lei Fundamental, a qual alimenta todo sistema jurídico.

Ainda sobre a temática, é de suma importância que todo o fundamento constitucional encontra-se em harmonia com os preceitos aderidos pela Convenção 155 da OIT, ratificado pelo Brasil, a qual justifica a possibilidade de cumulação dos adicionais, a qual se tem o Tratado ratificado como uma fonte de direito formal.

Nesse contexto, a Constituição pátria, proclamou que o Brasil rege suas relações internacionais através dos princípios elencados no artigo 4º, o qual possui ênfase o princípio da prevalência dos direitos humanos, disposto no artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º.

Deve-se esclarecer inicialmente a hierarquia dos tratados no ordenamento jurídico, haja vista a relevância para o tema, uma vez que o Brasil ratificou, entre outros, as Convenções da OIT n. 148 e a 155, que são tratados internacionais de direitos humanos, após a CF/88, que fundamentam o entendimento da cumulação dos adicionais.

O art. 5º, da Constituição Federal, atribui um *status* especial aos tratados internacionais que dispõe sobre direitos e garantias individuais, pelo que os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil possuem status de norma constitucional. Alguns doutrinadores entendem que o §3º dispõe sobre o quórum para atribuir eficácia formal aos tratados no ordenamento jurídico pátrio interno, e não para atribuir índole materialmente constitucional, uma vez que já possuem status Constitucional em decorrência do § 2º, do art. 5º, da Carta de 1988.

Entretanto o posicionamento do STF é que, o mencionado artigo estabelece que os tratados versando sobre direitos humanos devam ser submetidos ao congresso nacional, para votação qualificada em dois turnos, em cada casa, para tornarem norma constitucional. O Ministro Gilmar Ferreira Mendes, assim as sistematizou, em voto proferido no Recurso Extraordinário (RE) nº. 466.343: 1) A vertente que atribui natureza supraconstitucional, cujo principal expoente é Celso Duvivier de Albuquerque; 2) A corrente que confere status de norma constitucional a tais diplomas internacionais, dentre os seus adeptos, destaca-se Antônio Augusto Cançado Trindade; 3) A tendência que reconhece status de lei ordinária, posição então consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal; 4) A interpretação que confere estabelece status normativo supralegal.

Com essa visão da Suprema Corte, o Brasil ratificou a convenção 148 da OIT que, dispõe sobre recomendações no tocante a salubridade dos locais de trabalho, no que tange aos riscos à contaminação do ar, ruídos e vibrações e a Convenção n. 155 da OIT a qual preceitua sobre segurança e saúde do trabalhador e o meio ambiente de trabalho. Destaca-se o artigo 11, “b”, que dispõe sobre a remuneração do trabalhador quanto aos riscos para sua saúde oriunda da exposição simultânea a substâncias ou agentes:

Artigo 11 - Com a finalidade de tornar efetiva a política referida no artigo 4 da presente Convenção, a autoridade ou as autoridades competentes deverão garantir a realização das seguintes tarefas: (...)

b) a determinação das operações e processos que serão proibidos, limitados ou sujeitos à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes, assim como a determinação das substâncias e agentes aos quais estará proibida a exposição no trabalho, ou bem limitada ou sujeita à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes; deverão ser levados em consideração os riscos para a saúde decorrentes da exploração simultâneas a diversas substâncias ou agentes.²²

A Convenção 155 da OIT possui status supralegal, o que deixa evidente sobre a possibilidade de percepção simultânea dos adicionais, uma vez

22.BRASIL. Decreto 1.254, de 29 de Setembro de 1994. Promulga a Convenção nº 155, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, concluída em Gênêbra, em 22 de junho de 1981. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/112849/decreto-1254-94>>. Acesso em 29 out 2015.

que, devem ser considerados todos os riscos inerentes da exposição do obreiro aos diversos agentes ou substâncias nocivas, sem afastar um ou o outro. Diante disso, se existe exposição simultânea de dois agentes insalubres, os respectivos adicionais devem ser remunerados cumulativamente.

O referido posicionamento encontra pautado não apenas na suprallegalidade do tratado ratificado pelo Brasil, o qual prevalece sobre as normas celetistas, mas também na Constituição Federal, como já analisado.

Insta salientar que, ratificado um tratado que versa sobre direitos humanos, deve-se observar a hierarquia especial em relação a legalidade ordinária, devendo o Estado cuidar para que os efeitos dele decorrentes, não sejam restringidos por aplicação de leis contrárias. Assim, os juristas que optam pela aplicação do § 2º, do artigo 193 da CLT ou a NR 15, item 15.3, estariam contrariando as disposições contidas na Convenção 155 da OIT.

Ademais nota-se que pelo critério cronológico, conforme o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, *in verbis*: “A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.²³

Ademais, pelo critério cronológico, as disposições preceituadas nas Convenções devem prevalecer sobre as o artigo 193, parágrafo 2º da CLT e o item 15.3 da NR-15, haja vista que as mencionadas Convenções admitem acumulação dos adicionais, estando assim incompatíveis com o dispositivo celetista que veda a possibilidade de percepção simultânea dos mesmos, logo, havendo incompatibilidade entre os conteúdos disciplinados nesses dispositivos, prevalece a lei posterior, isto é as Convenções nº 148 e 155 da OIT.

4.3 POSICIONAMENTOS ACERCA DA CUMULATIVIDADE DOS ADICIONAIS

Como já exposto, o artigo 193, §2º, da CLT preceitua que o trabalhador

23. BRASIL. Lei nº . 4.657, de 4 de setembro de 1942. Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências... Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1942. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm>. Acesso em: 11 out. 2015.

que estiver sujeito ao trabalho simultaneamente perigoso e insalubre, deverá optar pelo adicional que lhe seja mais favorável, sendo vedada a cumulação de ambos.

Na esteira do citado dispositivo legal, se portava o entendimento da 7ª turma do TST, como se observa do acórdão proferido por essa Corte Superior no ano de 2013, o qual decidiu pela não cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, o qual indicava, inclusive, que aquela decisão estava em consonância com precedentes:

TST - RECURSO DE REVISTA: RR 10115820105030114 1011-58.2010.5.03.0114. RECURSO DE REVISTA. CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO DO TRABALHADOR PELA VERBA MAIS VANTAJOSA, EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. COMPENSAÇÃO. O artigo 193, § 2º, da CLT veda a cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, podendo, no entanto, o empregado fazer a opção pelo que lhe for mais benéfico, em sede de liquidação de sentença, assegurada a dedução do título até então recebido, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.²⁴

Conforme o referido posicionamento, o obreiro não possui o direito de receber cumulativamente os adicionais de insalubridade e periculosidade, quando exposto a agentes nocivos e perigosos, haja vista que o artigo 193, §2º, da CLT, estabelece que o trabalhador deve optar pelo mais favorável, além do estabelecido no item 3 da NR 15 do MTE, ratifica o quanto preconizado no referido parágrafo.

Entretanto, desde meados de 2014, o Tribunal Superior do Trabalho tem se posicionado no sentido de permitir que o trabalhador receba cumulativamente os adicionais de insalubridade e de periculosidade, fundamentando suas decisões, na não recepção do artigo 193, §2º da CLT pela Constituição Federal vigente, haja vista que o artigo 7º inciso XXIII, da Constituição Federal de 1988, instituiu de maneira plena o direito da cumulação dos referidos adicionais, além de pautar

24. BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 10115820105030114, Ministro relator Valdir Florindo. Pesquisa de jurisprudência. Acórdão da 7ª Turma, Data do julgamento: 22/05/2013, Data da Publicação: DEJT: 24/05/2013. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23319402/recurso-de-revista-rr-10115820105030114-5820105030114-tst>> acesso em. 10 out.2015.

o mencionado posicionamento nas Convenções Internacionais nos 148 e 155, que possui status de norma materialmente constitucional:

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - PREVALÊNCIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E SUPRALEGAIS SOBRE A CLT - JURISPRUDÊNCIA DO STF - OBSERVÂNCIA DAS CONVENÇÕES NºS 148 E 155 DA OIT. No julgamento do RR-1072-72.2011.5.02.0384, de relatoria do Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, esta Turma firmou entendimento de que a norma contida no art. 193, § 2º, da CLT não foi recepcionada pela Constituição Federal, que, em seu art. 7º, XXIII, garantiu o direito dos trabalhadores ao recebimento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, sem ressalva acerca da cumulação. A possibilidade de recebimento cumulado dos mencionados adicionais se justifica em face de os fatos geradores dos direitos serem diversos. Além disso, a inclusão no sistema jurídico interno das Convenções Internacionais nºs 148 e 155, com a qualidade de normas materialmente constitucionais ou supralegais, como decidido pelo STF, determina a atualização contínua da legislação acerca das condições nocivas de labor e a consideração dos riscos para a saúde do trabalhador oriundos da exposição simultânea a várias substâncias insalubres e agentes perigosos. Assim, não se aplica mais a mencionada norma da CLT, sendo possível o pagamento conjunto dos adicionais de insalubridade e de periculosidade. Recurso de revista do reclamante conhecido e provido.²⁵

Observa-se que houve uma evolução do posicionamento dos julgadores, no que se refere à aceitação da cumulação dos adicionais, haja vista que a decisão supracitada é da 7º Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que defendia a não cumulação dos adicionais, conforme já citado no tópico anterior, a qual modificou o seu entendimento, com fundamento na não recepção do artigo 193, §2º, da CLT pela Carta Magna de 1988, justificando ainda que os adicionais tratam de fatos geradores diversos e

25. Tribunal Superior do Trabalho. Processo n. RR-1072-72.2011.5.02.0384, Ministro relator Philippe Vieira de Mello Filho, Pesquisa de jurisprudência. Acórdão da 7º Turma, datado julgamento: 20/05/2015, Data da Publicação: DEJT: 14/08/2015. Disponível em: <http://tst.jus.br/consulta-unificada>. acesso em: 10 out.2015.

que deve ser observados o disposto nas Convenções 148 e 155 da OIT, as quais versam sobre segurança e saúde no trabalho.

4.4 DO PROJETO DE LEI Nº 4983/2013

Relevante mencionar que tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n. 4983/2013, do deputado Carlos Bezerra (PMDB-MT) o qual tem como intuito permitir a percepção cumulativa dos adicionais de periculosidade e de insalubridade.

O mencionado projeto é um reflexo do atual entendimento a respeito da possibilidade de cumulação dos adicionais, que menciona como justificativa, a não razoabilidade para a imposição pela opção de percepção de apenas um dos adicionais na hipótese de exposição do trabalhador a ambas situações nocivas à saúde e de atividades sob condições perigosas, colocando a vida do obreiro em risco.

Por fim a aprovação do mencionado projeto de lei em trâmite na Câmara dos deputados, estaria assim, findando a discussão e divergência sobre a possibilidade da cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

5 CONCLUSÃO

A proibição da cumulação dos adicionais não cumpre com a máxima efetividade da lei acerca da segurança e medicina do trabalho, uma vez que o objetivo da norma não é apenas indenizar os trabalhadores submetidos a condições prejudiciais, mas sim que as empresas encontrem meios para a redução ou neutralização dos agentes nocivos. A proibição do pagamento cumulado dos adicionais torna-se um incentivo para as empresas desrespeitarem o artigo 7º, inciso XXIII, da CF/88, que impõe a redução dos riscos relativos ao trabalho.

Ademais importante mencionar que se tratam de bens jurídicos tutelados diversos, visto que na insalubridade o bem jurídico é a saúde do trabalhador, enquanto a periculosidade relaciona-se com situações de perigo iminente, que poderá ceifar a vida do obreiro, sendo a vida o bem jurídico que

se pretende proteger. Sendo assim, a possibilidade da cumulação refere-se a fatos geradores diversos, de modo que a vedação da mesma, poderá ensejar o enriquecimento ilícito do empregador.

Assim, nota-se que o posicionamento que veda a cumulação dos adicionais, não cumpre com a finalidade da legislação acerca da segurança e saúde no trabalho, pois não há a motivação do empregador a adotar medidas para eliminar a existência de agentes insalubres e perigosos, bem como não há a compensação adequada dos empregados expostos a condições que danificam a sua integridade física.

Nessa linha, não é plausível que uma norma infraconstitucional limite o alcance máximo da norma constitucional, de maneira a diminuir os direitos fundamentais previstos no ordenamento jurídico pátrio, devendo ser considerada a força normativa da Constituição.

Ademais, todo o fundamento constitucional encontra-se em harmonia com os preceitos aderidos pela Convenção 148 e 155 da OIT, ratificados pelo Brasil, que são tratados internacionais de direitos humanos, que fundamentam o entendimento da cumulação dos adicionais, por introduzir de forma expressa disposição contrária sobre o tema tratado no art. 193, § 2º, da CLT, ao indicar que deverão ser levados em conta os riscos para a saúde oriunda da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes.

Importante destacar que, ratificado um tratado que versa sobre direitos humanos, deve-se observar a hierarquia especial em relação à legalidade ordinária, devendo o Estado cuidar para que os efeitos dele decorrentes não sejam restringidos por leis contrárias.

Ademais, os princípios basilares do direito do trabalho utilizados na interpretação do conflito entre as normas fundamentam a possibilidade de cumulação dos adicionais, visto que utiliza a aplicação da norma mais favorável ao trabalhador e o princípio do *in dúbio pro operário*.

Por todo o exposto, espera-se que os doutrinadores e os operadores do direito não compactuem com as violações aos direitos trabalhistas e interpretem a legislação, de maneira que propicie a máxima efetividade dos direitos fundamentais destinados aos trabalhadores, admitindo conseqüentemente a possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade,

ao passo que alcance o real objetivo do legislador constituinte, de proporcionar e garantir um meio ambiente de trabalho saudável, promovendo a proteção jurídica a saúde e integridade física do trabalhador.

REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2009.

BRASIL. **CLT e Constituição Federal**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Decreto 1.254, de 29 de Setembro de 1994**. Promulga a Convenção nº 155, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, concluída em Gênèbra, em 22 de junho de 1981. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/112849/decreto-1254-94>>. Acesso em 29 out 2015.

_____. **Lei nº . 6.019, de 3 de janeiro de 1964**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro... Diário Oficial da república Federativa do Brasil. Brasília, 3 de janeiro de 1974. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6019.htm>. Acesso em: 11 out. 2015.

_____. **Lei nº . 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências... Diário Oficial da república Federativa do Brasil. Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1942. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm>. Acesso em: 11 out. 2015.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. **NR 15 – Atividades e operações insalubres**. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 1996. Disponível em: <http://www.guiatrabalhista.com.br/legislacao/nr/nr15.htm>. Acesso em: 17 out. 2015.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Processo n. RR 10115820105030114**, Ministro relator Valdir Florindo, Pesquisa de jurisprudência. Acórdão da 7ª Turma, datado julgamento: 22/05/2013, Data da Publicação: DEJT: 24/05/2013. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23319402/recurso-de-revista-rr-10115820105030114-5820105030114-tst>> acesso em. 10 out.2015.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Processo n. RR-1072-72.2011.5.02.0384**,

Ministro relator Philippe Vieira de Mello Filho, Pesquisa de jurisprudência. Acórdão da 7ª Turma, datado julgamento: 20/05/2015, Data da Publicação: DEJT: 14/08/2015. Disponível em: <http://tst.jus.br/consulta-unificada>. acesso em: 10 out. 2015.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2010

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. São Paulo: LTr, 2011.

RODRIGUES, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1996.

SARAIVA, Renato (org.); MANFREDINI, Aryanna (org.); TONASSI, Rafael (org.). **CLT: Consolidação das Leis do Trabalho**. 14. ed. São Paulo: Método, 2015.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Instituições de direito do trabalho**. 18. ed. Atualizada por Arnaldo Sussekind e João de Lima Teixeira Filho. São Paulo, 1999. 2v.

A REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL EM FASE RECURSAL À LUZ DO NOVO CPC

Carlos Vinícius Duarte Amorim¹

Sumário: 1 Introdução. 2 Da divergência interpretativa atual. 3 Interpretação do artigo 13/CPC na esfera trabalhista. 4 Da nova redação processual sobre a questão. 5 Da possibilidade de releitura imediata da jurisprudência trabalhista. 6 Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

A possibilidade de regularização da representação processual em fase recursal sempre foi objeto de divergência na doutrina e na jurisprudência.

A divergência existe mesmo para aqueles que entendem possível a regularização de vício de representação processual na fase recursal, já que esta *fase recursal* é dividida entre instâncias ordinárias e instâncias superiores.

O Novo Código de Processo Civil (NCPC – Lei nº 13.105/2015), que entrará em vigor a partir de 16/03/2016, impactará, necessária e decisivamente, na solução desse conflito interpretativo.

Inexistindo disciplina específica na CLT que trate sobre regularização da representação processual, o Código de Processo Civil sempre teve aplicação subsidiária no direito processual do trabalho (artigo 769/CLT).

Com a entrada em vigor do NCPC não será diferente e o novel códex processual continuará sendo a fonte normativa que disciplina e regulamenta a regularidade de representação processual nas demandas de competência da Justiça do Trabalho (inclusive por força de seu artigo 15).

O propósito deste artigo é analisar o impacto da nova lei processual civil na esfera trabalhista, na jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho (TST), bem como de sua aplicação imediata à luz de legislação trabalhista já vigente.

2 DA DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA ATUAL

1. Advogado Pós-Graduado em “Atualização em Direito” (Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus) e Pós-Graduado em Direito Material e Processual do Trabalho (IESB/DF).

O ordenamento processual civil vigente (Lei nº 5.869/1973) disciplina a questão no seu artigo de nº 13, *verbis*:

Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber:

I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo;

II - ao réu, reputar-se-á revel;

III - ao terceiro, será excluído do processo.

Como mencionado, historicamente doutrina e jurisprudência majoritárias têm dado uma interpretação restritiva ao artigo 13/CPC, fixando entendimento de que a possibilidade de regularização da representação processual de que trata o texto processual legal não se aplica em fase recursal.

A *fase recursal*, todavia, também tem sido objeto de divergência, já que parte da comunidade jurídica e decisões judiciais têm entendido que o artigo 13/CPC somente se aplica ao primeiro grau de jurisdição, seja porque o texto legal se refere ao “juiz”, seja porque a interposição de recurso não é considerada, por essa corrente, ato urgente (artigo 37/CPC).

O magistério de Nelson Nery Júnior endossa esse entendimento, ou seja, de que “*a providência do art. 13 do CPC só é aplicável ao processo que se encontra no primeiro grau de jurisdição, sendo inadmissível sua aplicação, pelo tribunal ad quem, em grau de recurso*” (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante, 7ª ed., rev. e ampl., Revista dos Tribunais, SP, 2003, p. 364).

Nesse sentido, decisões do Pretério Excelso:

“RECURSO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGULARIDADE - OPORTUNIDADE. Na hipótese de interposição de recurso, o pressuposto objetivo de recorribilidade, que é a regular representação processual, há de estar atendido no prazo assinado em lei para a própria interposição. Descabe aplicar, em tal fase, o disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil, cuja incidência sempre pressupõe a fase de conhecimento” (AI 546.997- AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma).

“PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL: REGULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROCURAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. I. - Recurso interposto por advogado que não disponha, nos autos do processo, do necessário instrumento de mandato não pode ser conhecido. Inaplicabilidade, na fase recursal, do disposto no art. 13, CPC. II. - Precedentes do STF. III. - Agravo da União provido. Não conhecimento do agravo da empresa autora da demanda” (RE 281.287-ED-AgR-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma).

Por outro lado, o C. Superior Tribunal de Justiça (STJ), Corte Extraordinária com o escopo de dar a interpretação final dos dispositivos de lei federal, já consagrou o entendimento de aplicação das disposições do artigo 13/ CPC, ainda que na fase recursal.

A ressalva feita pela referida Corte Superior, entretanto, está na impossibilidade de sanear o vício processual nas instâncias especiais, ou seja, nos Tribunais Superiores. Para tanto, editou inclusive verbete sumular, a saber:

Súmula 115: Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

Precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC. LITIGÂNCIA EM CAUSA PRÓPRIA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Considera-se inexistente o recurso especial interposto por advogado sem procuração nos autos, devendo a regularidade da representação processual ser comprovada no momento de sua interposição. Incidência, no ponto, da Súmula 115/STJ. 2. O STJ firmou o entendimento no sentido de que a regra inserta no art. 13 do CPC não é aplicável na instância superior. 3. Não há como subsistir o argumento de litigância em causa própria, haja vista que o objetivo do recurso especial é o afastamento da prescrição intercorrente em execução de verbas de sucumbência que não pertencem, a toda evidência, apenas ao advogado subscritor que carece de procuração nos autos. 4. “A sociedade de advogados, pessoa jurídica de direito privado, e, portanto, com personalidade jurídica distinta dos sócios que a integram, deve ser representada em juízo por advogado, devidamente constituído por procuração nos autos, não se tratando, pois, de hipótese de postulação em causa própria. Precedentes específicos desta Corte de Justiça.”. (EDcl no AgRg no

REsp 1.455.063/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014) Agravo regimental improvido. (Processo nº AgRg no REsp 1464453 SP 2014/0155623-0; Rel. Ministro Humberto Martins; Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015).

Em outras palavras, a incidência do artigo 13/CPC restringe-se às instâncias ordinárias. Nessa toada:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FALTA DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO INEXISTENTE. DECURSO DO PRAZO DO ARTIGO 13 DO CPC. INÉRCIA DA PARTE. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A falta de instrumento de mandato constitui defeito sanável nas instâncias ordinárias, aplicando-se, para o fim de regularização da representação postulatória, o disposto no art. 13 do CPC. Contudo, não há como se admitir a alegada violação do referido artigo quando o Tribunal a quo concede o prazo, mas a parte interessada não procede à regularização processual.

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada pelo agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3. Agravo regimental não provido”. (AgRg no AREsp 646049 / SP; 2014/0336736-0; Relator Ministro MOURA RIBEIRO; Terceira Turma; Julgado em 18/06/2015; DJe de 30/06/2015).

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO DE APELAÇÃO. DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DO ART. 13 DO CPC. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. PRECEDENTES.

1. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o magistrado, nas instâncias ordinárias, deve intimar a parte interessada para regularizar eventuais falhas na representação processual, conforme dispõe o art. 13 do Código de Processo Civil.

2. *Recurso especial provido*". (Processo REsp 984232 / RJ; RECURSO ESPECIAL 2007/0207876-2; MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO); Segunda Turma; Publicação: DJe 04/04/2008).

3 INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 13/CPC NA ESFERA TRABALHISTA

O C. Tribunal Superior do Trabalho, na mesma linha de interpretação restritiva dada pelas demais Cortes superiores ao artigo 13/CPC, também entende ser inadmissível, em fase recursal, a regularização da representação processual.

A exegese que a Corte Superior Trabalhista empresta ao artigo processual civil é aquela de que o saneamento do vício só se aplica ao Juízo de 1º grau, sendo ainda mais rigorosa que a leitura feita pelo STJ.

Cumprindo o papel de uniformizar a jurisprudência no âmbito trabalhista, editou a Súmula de nº 383, *verbis*:

Súmula nº 383 do TST
MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau.

Nesse linha de interpretação restritiva é o seguinte e recente precedente:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO EM FASE RECURSAL. SÚMULA 383, II, DO TST. Caso em que o Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada, por irregularidade de representação. O Tribunal Regional consignou expressamente que o advogado subscritor do recurso não possuía poderes de representação nos autos, porquanto inobservado os comandos dos artigos 37 e 365,

III e IV, do CPC e 830 da CLT. Registrou, ainda, a ausência de mandato tácito. Nesse contexto, a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista foi proferida em sintonia com a Súmula 164 e 383, II, do TST, segundo a qual a regularização da representação processual, na forma do artigo 13 do CPC, é inadmissível em grau de recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento”. (AIRR - 1925-06.2011.5.02.0312, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 30/09/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/10/2015).

4 DA NOVA REDAÇÃO PROCESSUAL SOBRE A QUESTÃO

O Novo Código de Processo Civil aborda a questão do saneamento de vício de representação processual em seu artigo de nº 76, *verbis*:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1ª Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

§ 2ª Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

Como se verifica, a redação da Lei nº 13.105/2015 em muito se assemelha à do vigente artigo 13 do CPC, na medida em que expressamente prevê o dever do julgador de, verificando a irregularidade da representação da parte, suspender o processo e designar prazo razoável para que seja sanado o vício.

No entanto, o Legislador deixou claro o princípio de que o processo é meio, não é fim, já que em seu § 2º passou a prever expressa e literalmente sua aplicabilidade na fase recursal, mesmo que perante Tribunais Superiores, como é

o caso dos Colendos STJ e TST.

O novo texto legal não deixa margem para dúvidas; verificado o vício da representação processual, ainda que em fase recursal, seja em que grau de jurisdição for, a parte deverá ser intimada a sanar o defeito formal.

5 DA POSSIBILIDADE DE RELEITURA IMEDIATA DA JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA

É princípio jurídico atual e mantido pela Lei nº 13.105/2015 que
A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada (artigo 14, NCPC).

Poder-se-á, assim, surgir discussão se o artigo 76 inaugurou, inovou ou ampliou o alcance do atual artigo 13 do códex processual, ou se simplesmente explicitou/elucidou/textualizou garantia já prevista.

A discussão é relevante já que a redação emprestada ao artigo 76 do NCPC é expressa e taxativa no sentido de que a possibilidade de se sanar vício de representação processual também se aplica à fase recursal, seja perante instância ordinária ou especial, o que implicará numa necessária revisão da jurisprudência dos Tribunais Superiores acerca da questão e de sua aplicação temporal.

A questão que se coloca, portanto, é saber se os Tribunais Superiores, em especial o Tribunal Superior do Trabalho, fará uma releitura imediata do artigo 13/CPC ou se passará a adotar as diretrizes trazidas pelo artigo 76/NCPC somente a partir de sua vigência.

Como já destacado, as redações dos supracitados dispositivos legais em muito se assemelham, inclusive ao se dirigirem ao “juiz”.

*Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, **o juiz**, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.*

*Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, **o juiz** suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado*

o vício.

A polêmica discussão sobre o alcance do artigo 13/CPC teve influência significativa na expressão legal “juiz”, que para muitos, inclusive para o C. TST, mereceu interpretação restritiva e se dirigia exclusivamente ao juízo de 1º grau (item II, Súmula 383).

A redação do artigo 76/NCPC dada pelo Legislador, optando por manter a expressão “juiz”, não deixa dúvidas de que a leitura que se deve dar é a direção do comando legal ao *órgão julgante*, isto é, àquele que julga, que emite juízo, que exerce as funções de juiz, seja ele singular/monocrático ou colegiado.

Oportuna, aqui, a transcrição dos lúcidos ensinamentos de José Augusto Delgado, no sentido de que

[...] palavras ou expressões indicadas na lei, de conteúdo e extensão vagos, imprecisos e genéricos. [...] entregam ao intérprete a missão de atuar no preenchimento dos claros, permitindo que ele extraia da norma, para o caso concreto em evidência, o que, realmente, ela pretende (BEBBER, Júlio César. Teoria Geral dos recursos trabalhistas. In: CHAVES, Luciano Athayde. *Curso de processo do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 399).

Sendo assim, não há razão lógico-jurídica para se dar uma interpretação restritiva ao alcance do artigo 13 do CPC vigente se o próprio Legislador cuidou de explicitar no Códex Processual que vigorará a partir de 16/03/2016 que a regra se aplica de forma ampla, inclusive nos Tribunais Superiores.

A Lei nº 13.105/2015 representa o espírito jurídico e pensamento atual/moderno, de que o processo não é um fim em si mesmo, deixando claro, já no seu Capítulo I – “*DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL*”, que o que se busca é o julgamento meritório das lides submetidas a juízo (vide artigos 4º e 6º).

Outro exemplo claro da busca pela solução de mérito dos conflitos e de que eventuais vícios e defeitos, ainda que na fase recursal, não implicam na necessária e imediata inadmissão do recurso está no parágrafo único, do artigo 932/NCPC, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)*

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

Seguindo esse novo espírito, a Lei nº 13.015/2014, que deu nova redação ao artigo 896, da CLT, passou a também prever expressamente o poder-dever do C.TST de desconsiderar ou mandar sanar defeitos formais do recurso, desde que tempestivo.

Tal está, precisamente, no § 11, *verbis*:

§ 11. Quando o recurso tempestivo contiver defeito formal que não se repute grave, o Tribunal Superior do Trabalho poderá desconsiderar o vício ou mandar saná-lo, julgando o mérito.

A doutrina do Ministro Cláudio Brandão, em sua obra “*Reforma do sistema recursal trabalhista – Comentários à Lei n. 13.015/2014*”, São Paulo: LTr, 2015. p. 113-114, já ventila/admite essa possibilidade:

8. Fase para regularização da representação processual. *Esse tema, em particular, poderá sofrer impacto. Isso porque a jurisprudência precedente à nova Lei consolidou-se no sentido de não admitir a concessão de prazo para que seja sanada irregularidade de representação na fase recursal, pois a regra contida no art. 13 do CPC somente teria aplicação na instância de primeiro grau, conforme posicionamento contido na Orientação Jurisprudencial n. 383, II, da SBDI.1:*

[...]

Precedente:

[...]

Contudo, como a nova regra objetiva possibilitar, em alguns casos, a correção de defeitos de gravidade reduzida (formais não reputados graves), constitui preceito específico em matéria recursal e, por isso, terá campo próprio de incidência a autorizar que o Ministro Relator permita corrigi-los também na fase recursal.

Embora a vigência da Lei nº 13.015/2014 e a possibilidade ventilada acima, as decisões proferidas no âmbito do C. Tribunal Superior do Trabalho ainda não têm, em sua maioria, oportunizado à parte a correção de vício de representação processual.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. Não viola aos artigos, 5º, LV e LIV, da Constituição Federal, 896, § 11º da CLT, e 13 do CPC, a Decisão que não admite o Recurso de Revista, porquanto evidenciada a irregularidade de representação processual do recorrente. O aludido pronunciamento, em verdade, está em sintonia com o teor da Súmula nº 164 do TST. A negativa de seguimento ao Recurso de Revista, portanto, encontra-se sob o abrigo do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido”. (AIRR - 636-17.2014.5.03.0179, Relator Desembargador Convocado: José Ribamar Oliveira Lima Júnior, Data de Julgamento: 18/03/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/03/2015).

Há, porém, precedente da Corte Superior Trabalhista que, após a vigência da Lei e com escora nela, tem flexibilizado um pouco mais questão afeta a vício de representação processual. É o que se verifica da decisão abaixo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/14. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. 1. Uma vez afastado o óbice relativo à representação processual apontado pelo juízo de prelibação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1 do TST, pode o juízo “ad quem” prosseguir no exame dos demais pressupostos do recurso de revista, quando constatado mero defeito formal passível de ser desconsiderado para exame do mérito recursal, conforme preconiza o art. 896, § 11, da CLT. 2. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014: “Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista”. Na hipótese vertente, o recurso de revista não observou o referido pressuposto formal. Agravo de instrumento a que se nega provimento”. (AIRR - 168700-41.2012.5.16.0003, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 03/06/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/06/2015).

Trecho pertinente da fundamentação:

“A reclamada alega ter requerido a juntada do instrumento de procuração e do substabelecimento e atribuiu ao Tribunal Regional equívoco pela não impressão dos referidos documentos. Argumenta que no instrumento de mandato constavam os poderes da cláusula ad judicium ao Dr. André Barachísio Lisboa, subscritor do recurso de revista, tudo de acordo com a legislação em vigor, especialmente o disposto no inciso I do art. 10 da IN nº 30/2007.

Examnando (sic) os autos, constata-se que no dia 4/12/2012 foi protocolizada petição junto ao Tribunal Regional contendo dois anexos. A reclamada informa que o anexo I correspondia ao instrumento de mandato, não localizado nos autos pelo Presidente do TRT, quando da prolação do juízo de inadmissibilidade do apelo.

Seria o caso de diligenciar junto à Corte Regional a fim de verificar o eventual equívoco na impressão da documentação ora noticiado, entretanto, esse procedimento pode ser dispensado, tendo em vista tratar-se de mero defeito formal, cujo vício ora desconsidero, na forma do art. 896, § 11, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/14, porquanto a parte comprova mediante a documentação acostada com o agravo de instrumento a regularidade de representação, conforme se verifica às fls. 823-839, onde constam expressamente os poderes da cláusula ad judicium ao Dr. André Barachísio Lisboa.

Ante o exposto, dou por regular a representação processual e, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1 desta Corte, passo ao exame dos demais pressupostos do recurso de revista”.

6 CONCLUSÃO

O Novo Código de Processo Civil (NCPC) implicará, necessariamente, em uma releitura de jurisprudência histórica acerca da (im)possibilidade da regularização da representação processual na fase recursal, notadamente da Súmula 383/TST.

É possível e imperativa uma reinterpretação imediata do 13/CPC, à luz dos princípios que norteiam a sistemática processual moderna.

Exatamente por isso é que, na esfera trabalhista, a Súmula 383/TST precisa ser imediatamente revisada.

Referido verbete jurisprudencial, diante da sistemática processual vigente (artigo 896, § 11, da CLT), já não mais se sustenta, padecendo de imperiosa revisão.

Caminha, no mínimo, para seu cancelamento – artigo 1.045, da Lei nº 13.105/2015.

O PROCESSO DE INFORMATIZAÇÃO ORGANIZACIONAL E A CONTRIBUIÇÃO DA CLÍNICA PSICODINÂMICA DO TRABALHO PARA SUA IMPLANTAÇÃO

Carolina Martins dos Santos¹
Daniela Tavares Ferreira de Assis²
Kátia Barbosa Macêdo³

RESUMO

A Tecnologia da Informação (TI) veio tomando seu lugar na sociedade, de tal forma que, nenhum homem, urbano ou rural, vive sem a mesma. Passando a fazer parte da vida de todos, causou e causará grandes mudanças sobre a sociedade contemporânea. Muitos se deparam com as dificuldades apresentadas por ela, pois para dominá-la, faz-se necessário um acompanhamento minucioso, para não ficar de fora desse “novo mundo”: a tecnologia. O método em psicodinâmica do trabalho implica um coletivo de trabalho que discute os fatores de prazer e sofrimento no trabalho e as estratégias defensivas construídas para responder a organização.

Palavras-chave: Psicodinâmica. Clínica do trabalho. Tecnologia. Informatização.

1 O PROCESSO DE INFOMATIZAÇÃO NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

A partir da década de 1980 alguns fatores, de ordem política e econômica, alteraram a cena mundial: o advento da “sociedade informacional”, como decorrência dos avanços na microeletrônica, na robótica, na telemática; a globalização econômica; a disseminação do neoliberalismo, impulsionado pelas mudanças políticas internacionais desencadeadas com o desaparecimento, no final

1. Psicóloga, Mestranda em Psicologia PUC/GO, Especialista em Psicopedagogia, Psicodrama Psicoterápico, Psicologia do Trânsito, MBA-Recursos Humanos, Gestão de Pessoas por Competências e Coaching, Psicologia Organizacional e do Trabalho. Atua no Sistema FIEG como Coordenadora de Recursos Humanos. Presta consultoria especializada em Recursos Humanos e ministra palestras nos seguintes temas: organizações, trabalho, psicologia, cultura, recursos humanos.

2. Psicóloga, Doutoranda em Psicologia PUC/GO, Mestre em Psicologia Social do Trabalho, Especialista em Gestão de Pessoas, Analista de RH Sênior, bolsista da CAPES atuou como professora convidada da Universidade de Rio Verde, Fama Faculdade de PUC Goiás, PDH, Programa de Direitos Humanos da PUC-Go. Bolsista CAPES.

3. Orientadora/Coautora. Psicóloga, Doutora em Psicologia PUC/SP, Mestre em Master En Psicología Aplicada a Las Organizaciones - Escuela de Administración de Empresas de Barcelona, Mestre em Educação -UFG e Doutora em Psicologia pela PUC/SP. É professora titular, atuando na graduação dos cursos de administração e psicologia e no mestrado e doutorado de Psicologia da Universidade Católica de Goiás.

dos anos 1980, do bloco comunista, minando a ameaça socialista. Tais fatores contribuíram para desencadear a Terceira Revolução Industrial que, novamente, ocasionou mudanças no mundo do trabalho. Esta, no entanto, sob diversos aspectos, difere das anteriores (SINGER,1998).

No atual mundo capitalista de economia globalizada, a tecnologia se constitui “um meio para se atingirem fins, como a ciência aplicada em ferramentas para aumentar a eficácia na produção de bens e serviços” (NOVAES e DAGNINO, 2004, p. 192).

Essas mudanças tecnológicas “invadiram o universo fabril, inserindo-se e desenvolvendo-se nas relações de trabalho e de produção do capital.” Com o emprego da ciência como técnica produtiva, novas formas de organização produtiva surgiram. Dentre as experiências mais expressivas, pode-se citar o “toyotismo” ou “modelo japonês” ou “pós-fordismo” (ANTUNES 2005 pag. 15).

Segundo Dejours (1992) o sistema Taylorista, uma modalidade de organização de trabalho que continua ganhando espaço nas organizações principalmente no setor terciário repercutiu diretamente na saúde do corpo dos indivíduos. Desse sistema são privilegiadas novas tecnologias de submissão e de disciplina do corpo que geram novas exigências de tempo e ritmo de trabalho.

Dejours (1992, p. 39) considera que, “... o homem no trabalho, artesão, desapareceu para dar a luz a um aborto: um corpo instrumentalizado, operário de massa despoluído de seu equipamento intelectual e de seu aparelho mental...”. A visão do corpo instrumentalizado teve origem na revolução industrial na qual não só a força trabalho como também os corpos eram vendidos, tamanha a falta de condições de se exercer uma atividade laboral. O trabalho do homem concentrava-se no funcionamento da máquina, exigindo ritmo e maiores jornada de trabalho. Desta forma, a máquina tornou-se foco no processo produtivo (MOTTA e VASCONCELOS, 2006).

O crescente desenvolvimento da tecnologia tem sido um dos fatores que legitima a mudança no mundo do trabalho, não apenas de forma quantitativa. É inegável “o significado das transformações observadas nas últimas décadas, afetando tanto as relações concretas, como as formas de ser dos sujeitos incluídos/excluídos no atual contexto produtivo” (COUTINHO, 2009, p.189).

O processo da gênese e da consolidação do capitalismo compreendeu

diversos ciclos de crescimento e de crises. As suas diferentes fases de desenvolvimento foram marcadas por importantes mudanças em termos de inovações tecnológicas, qualificação do trabalhador, modos de organização do trabalho e da produção, estratégias empresariais, formas de controle sobre os trabalhadores, desempenho dos sindicatos e papel do Estado (LAPIS e MERLO, 2007).

Segundo Heloani (2003) as principais características da organização do trabalho são: a entrada da tecnologia e da engenharia; o estudo dos tempos e movimentos com ênfase na tarefa; o respeito a fisiologia e a administração da percepção do trabalhador com a separação entre as funções intelectuais e braçais. Por meio de sucessivas crises do capitalismo, as organizações do trabalho e o ideal de subjetividade do trabalhador modificaram-se no sentido de dar respostas mais apropriadas.

De acordo com Guimarães Junior e Macêdo (2015) a nova ordem da economia mundial, instaurada nas sociedades capitalistas neoliberais, tem sido marcada pela intensa competição entre as organizações e apoiada no uso expressivo de novas tecnologias de produção em constantes transformações, criando ambiente mutável e de grande instabilidade nas organizações modernas. Os autores consideram que o cenário atual cogita a busca crescente por melhores resultados de produtividade com consequentes mudanças nas organizações e forte impacto nas relações de trabalho.

Desta forma, para se tornarem competitivas no mercado às organizações se apoiam na inovação. Assim, as novas formas de organização do trabalho passam a ser demandas para suportar os novos processos produtivos que emergem nas organizações modernas, a fim de manterem elevada produtividade. (GUIMARÃES JUNIOR e MACEDO, 2015).

Com a introdução da informática, a geografia dos locais de trabalho foi modificada. Novas funções passaram a coexistir com habilidades e hábitos sedimentados, que foi preciso rapidamente substituir, incrementar, mobilizar ou adequar (NOVO, 2004). Não se trata mais de uma mudança qualquer. É uma revolução nos modos de ser e de trabalhar, estabelecidos e/ou modificados pela informática, em um estágio hegemônico da globalização.

Winner (1987) propõe que se reflita sobre a possibilidade ou não,

da sociedade estabelecer formas e limites para a mudança tecnológica, que surjam de uma ideia articulada positivamente do que a sociedade deveria ser isto significa que embora importante, não deveríamos prestar atenção somente à fabricação de instrumentos e processos físicos, mas também à produção de condições psicológicas, sociais e políticas como parte de qualquer mudança técnica significativa. Deste modo, ele propõe a filosofia da tecnologia, que tem a tarefa fundamental de examinar de forma crítica a natureza e o significado das contribuições artificiais para a atividade humana.

Nesta mesma perspectiva, Zuboff (1988) teve por objeto de pesquisa a informatização em vinculação a um conjunto de questões referentes à gestão, à sociabilidade e à qualidade da comunicação existentes em empresas que haviam implantado sistemas informatizados. Em seus estudos a autora considerou a importância da dinâmica do reconhecimento e da dimensão ética dentro deste processo. As colocações desta autora coincidem, com as que Dejours veio a publicar nos anos seguintes (DEJOURS, 1992, 1994; 1995), em estudos centrados na questão da mobilização subjetiva nas situações de trabalho.

As transformações tecnológicas nem sempre ocorrem de acordo com o planejado pelas organizações de acordo com Coutinho (2006), uma vez que outros atores sociais estão envolvidos nessa complexa realidade, a implantação de um novo sistema também depende da participação dos trabalhadores e usuários. Portanto, é preciso compreender como ocorrem efetivamente (nas situações concretas) essas transformações e os respectivos sentidos produzidos pelos trabalhadores no atual contexto de utilização dos programas de computadores.

De acordo com Dejours (2004) a organização taylorista/ fordista acarretou a desapropriação do saber do trabalhador, inibindo também qualquer iniciativa de organização e de adaptação ao trabalho, pois tal adaptação exige uma atividade intelectual e cognitiva não almejada pelo taylorismo. Sendo assim, a monotonia do trabalho repetitivo e sem espaço para a criatividade que era realizado dentro destes moldes de organização, levou ao surgimento de mecanismos de defesa específicos.

Nesta perspectiva, destaca-se a importância central da organização do trabalho, entendida como a principal determinante das vivências de prazer-sofrimento; as condições nas quais o trabalho é realizado podem transformá-lo

em algo agradável e fortalecedor da identidade, ou em uma experiência penosa e dolorosa, levando ao sofrimento. Esse sofrimento decorre do confronto entre a subjetividade do trabalhador e as restrições das condições socioculturais e ambientais, relações sociais e organização do trabalho, que por sua vez são reflexo de um modo de produção específico (DEJOURS, 2012).

A relação entre prazer e sofrimento no trabalho está intimamente articulada às formas de organização do trabalho; segundo Heloani (2008, p. 205), “há uma relação complexa e singular entre as mudanças nos sistemas organizacionais e a vida psíquica”.

Nas atuais pesquisas em atenção à saúde do trabalhador, nota-se a contribuição da abordagem clínica psicodinâmica do trabalho criado pelo psiquiatra C. Dejours (1992). Os elementos fornecidos pela psicodinâmica do trabalho sugerem que uma ação racional de prevenção das doenças mentais provocadas pelo trabalho passe por uma análise crítica e uma discursão dos métodos de avaliação individualizada das performances (DEJOURS, 2007).

A Psicodinâmica do Trabalho possibilita uma compreensão contemporânea sobre a subjetividade no trabalho. De acordo com Macêdo (2010) essa abordagem trouxe um novo olhar nas ciências do trabalho, ao propor a criação de espaços de discussão onde os trabalhadores puderam expressar sua voz, seus sentimentos e as contradições do contexto do trabalho. Neste aspecto, pode-se compreender a referida abordagem estudada.

2 A ABORDAGEM DA CLÍNICA PSICODINÂMICA DO TRABALHO

A clínica psicodinâmica do trabalho remete a estudos atinentes à saúde mental e vinculados à psiquiatria e é uma clínica inaugurada como disciplina na década de 1980 pelo psiquiatra e psicanalista francês Christophe Dejours (1992). Apoiar-se fundamentalmente, na psicanálise, na psicossomática psicanalítica e na ergonomia franco-belga, agregando contribuições da sociologia do trabalho, da sociologia política e da psicologia do trabalho francesa.

Ao afirmar que se trata de uma clínica, é importante diferenciar que seu objeto centra-se na dimensão sociopsíquica do trabalho e não do indivíduo,

foco central da psicanálise. Logo, para esta teoria, os questionamentos estarão centrados em questões sobre o vínculo social, as articulações e vínculos específicos dos sujeitos e suas relações. O trabalho aparece como mediador privilegiado e insubstituível entre o inconsciente e o campo social (BENDASSOLLI e SOBOLL, 2011).

Destaca-se como objetivo da clínica psicodinâmica do trabalho a relação entre o trabalho e o trabalhar, eixo central da constituição do sujeito. O foco de análise é a organização do trabalho nas suas dimensões visíveis e invisíveis, prescrita, cognitiva, afetiva, intersubjetiva, política e ética (MACÊDO e FLEURY, 2012).

O sujeito para a clínica do trabalho é aquele que luta contra a loucura do trabalho, as patologias e as doenças mental. É o sujeito que luta pela saúde mental, da contradição do conflito com ele mesmo, que hesita contra si mesmo quando confrontado com o real. É o sujeito do sofrimento em relação as adversidades das organização do trabalho e do trabalhar. O trabalho não é neutro para o sujeito. Ele se engaja no corpo e no afeto (DEJOURS, 1992).

O objetivo principal da clínica não é a análise das doenças que afetam certos trabalhadores, mas a análise e interpretação da crise do coletivo, que via organização do trabalho atingem os trabalhadores. A ideia central é o trabalho como constituinte do sujeito, que permite a construção de identidade e de saúde mental. (ASSIS e MACÊDO, 2010).

É central para o clínico a análise de como se produzem as subjetividades no contexto de trabalho. Para isso, é criado um contexto diferenciado, que propicia uma relação entre a expressão do trabalhador por meio da fala e a escuta clínica, fundamentada em um tripé: o conhecimento teórico-metodológico; a conduta clínica e a qualificação profissional e pessoal (MACÊDO e FLEURY, 2015). Desta forma, a prática clínica em psicodinâmica do trabalho deve reunir pelo menos três dimensões: os princípios teóricos, os modos de condução e as habilidades do profissional.

Em não sendo uma clínica exclusivamente do sujeito intrapsíquico, incorpora, em seus questionamentos, a produção social do sofrimento no trabalho, bem como a produção de circunstâncias pelas quais o trabalho é reconstruído pela ação coletiva e individual. Apesar de partir ou pressupor o sofrimento, vai além

dele e enfatiza os aspectos criativos e construtivos do sujeito em sua experiência no trabalho.

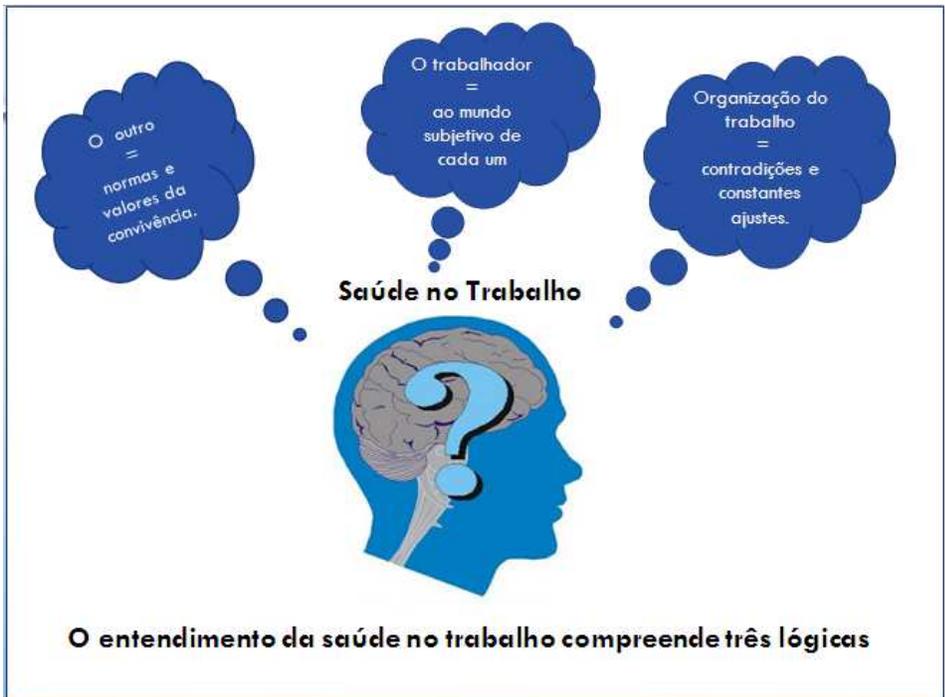
3 A CONTRIBUIÇÃO DA CLÍNICA PSICODINÂMICA DO TRABALHO PARA O ESTUDO DO PROCESSO DE INFORMATIZAÇÃO ORGANIZACIONAL

De acordo com Fleury e Macêdo (2015) o método em psicodinâmica do trabalho implica um coletivo de trabalho que discute os fatores de prazer e sofrimento no trabalho e as estratégias defensivas construídas no decorrer do tempo para responder a rigidez da organização e trabalho. O objeto de estudo baseia-se na relação dinâmica entre trabalho e saúde que se constitui na produção de bens e serviços. O objetivo consiste em analisar as estratégias individuais e coletivas de mediação do sofrimento psíquico utilizados na busca da saúde psíquica contemplando a subjetividade no trabalho como resultante da interação entre sujeito e dimensões do contexto laboral.

São propostas duas categorias para estudar a relação organização do trabalho e trabalhador de acordo com os estudos realizados por Dejours, Abdouchelli e Jayet (1994) sendo a composição destas formada por suas grandes categorias. A primeira diz respeito à organização do contexto do trabalho, condições de trabalho e relações de trabalho. A segunda grande categoria denota a Mobilização subjetiva do trabalhador; que é composta de: vivências de prazer e sofrimento; estratégias defensivas e espaço de discussão coletiva. Como conceitos básicos da Psicodinâmica do Trabalho ponderam-se: sublimação, ressonância simbólica, mobilização subjetiva, vivências de prazer e ressignificação do sofrimento e identificação com o trabalho subjetivo.

A relação do homem com a organização do trabalho é a origem da carga psíquica do trabalho conforme confirma Fleury e Macêdo (2015). De acordo com as autoras, o entendimento da saúde no trabalho compreende três lógicas conforme podem ser observadas na figura abaixo:

Figura 01 - O entendimento da saúde no trabalho



Fonte: Desenvolvido pela autora

É nas articulações harmônicas dessas três dimensões, muitas vezes contraditórias que reside à possibilidade de manutenção da saúde mental. Desta forma, Dejours (2009) enfatiza que a psicodinâmica do trabalho não é uma psicologia do trabalho e sim uma psicologia do sujeito embasada na psicanálise, ciências sociais e hermenêuticas tendo como prioridade a análise clínica do trabalho a fim de compreender as relações intersubjetivas dos trabalhadores com a organização do trabalho.

Dejours (2004) afirma que uma parte significativa dos problemas submetidos à análise psicodinâmica das situações de trabalho provém do desconhecimento quanto às dificuldades concretas com as quais os trabalhadores são confrontados devido à imperfeição irredutível da organização do trabalho. A organização do trabalho aparece como compromisso, uma vez que demanda necessariamente a passagem por um trabalho de interpretação, havendo uma multiplicidade de interpretações possíveis e, por conseguinte, conflito entre as

diferentes interpretações dos agentes do trabalho. Construir um compromisso passa, assim, por um jogo social, podendo se estabelecer que “a organização real do trabalho é um produto das relações sociais” (p. 64)

Neste sentido, nos casos em a forma de organização do trabalho impossibilita a conciliação entre trabalho prescrito e trabalho real de maneira satisfatória, surgem mecanismos de defesa individuais e coletivos para dar conta da incompatibilidade entre o que os sujeitos desejariam com o trabalho e os constrangimentos impostos por modalidades de organização do trabalho (DEJOURS, 1992)

Com relação ao conceito de sujeito, Lancman e Uchida (2003) esclarecem que a Psicodinâmica do Trabalho situa-se na tradição compreensiva nas Ciências Humanas, adotando a concepção de um sujeito responsável pelos seus atos e capaz de pensar, de interpretar os sentidos da situação em que se encontra, de deliberar ou de decidir e de agir.

Significa supor que ele possui inteligência – isso em dois sentidos: “inteligência como competência cognitiva e inteligência como liberdade de aceder à inteligibilidade, à compreensão das coisas ou da situação (inteligência das coisas)”. É admitir que ele (o trabalhador) “...age em função da razão” (DEJOURS, 1999, p. 207, apud Lancman e Uchida, 2003).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A psicodinâmica do trabalho visa abordar o trabalho enquanto atividade humana buscando interpretar clinicamente suas causas, fracassos e as vitórias. Reconhece o que implica para o trabalho, o fato de ser um trabalho vivo, não se limitando aos efeitos nocivos do trabalho sobre a saúde, mas também, às situações nas quais a relação com o trabalho é favorável à saúde. Busca compreender porque e como o mesmo trabalho, em função de sua organização, pode inscrever-se em uma dinâmica de destruição ou de construção da saúde (DEJOURS, 2007).

As condições de possibilidade do reconhecimento da cooperação e do desenvolvimento da inteligência no trabalho dependem da organização do trabalho. Sendo esta a forma como as tarefas são definidas divididas e distribuídas entre os trabalhadores como também a forma como são concebidas as prescrições

e a forma como se opera a fiscalização, controle, ordem, a direção e a hierarquia (DEJOURS, 2007).

Desta forma, a clínica psicodinâmica do trabalho pode contribuir para o estudo dos processos de informatização na estrutura organizacional a partir da identificação das vivências subjetivas dos trabalhadores, compreender e propor ações de melhoria para estes em suas organizações e ainda analisar os reais interesses dos que ali se propõe a desenvolver seu trabalho. Sugere-se para estudos futuros que a informatização nas organizações sejam analisados a partir desta mesma perspectiva da psicodinâmica do trabalho.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, R. **Adeus ao trabalho?** Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 10 ed. São Paulo: Cortez; Campinas, SP: Editora da Universidade Estadual de Campinas, 2005.

ASSIS, D. T. F. e MACÊDO, K. B. O trabalho de músicos de uma banda de blues sob o olhar da psicodinâmica do trabalho. **Revista Psicologia: Organizações e Trabalho**, v.10, pág. 52-64, 2010.

BENDASSOLLI P. F. e SOBOLL L. A. P. (Orgs.). **Clínicas do Trabalho: novas perspectivas para compreensão do trabalho na atualidade.** São Paulo: Editora Atlas, 2011.

COUTINHO, M. C. **Participação no trabalho.** São Paulo: Casa do Psicólogo, 2006.

_____. **Sentidos do trabalho contemporâneo:** as trajetórias identitárias como estratégia de investigação. *Cadernos de Psicologia Social do Trabalho*, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 189-202, 2009.

DEJOURS, Christophe. **A loucura do trabalho:** estudo da psicopatologia do trabalho. São Paulo: Cortez, 1992.

_____.;ABDOUCHELI, E; JAYET, C. **Psicodinâmica do trabalho:** contribuições da escola dejouriana à análise da relação prazer sofrimento e trabalho. São Paulo: Ed. Atlas, 1994.

_____. **Le Facteur Humain.** Paris: Presses Universitaires de France, 1995.

_____. Addendum: da Psicopatologia à psicodinâmica do trabalho. In: Lancman, S. & Sznelwer, L. I. (Orgs). **Psicopatologia**. Brasília: Paralelo 15, 2004.

_____. A psicodinâmica do trabalho na pós-modernidade. In: MENDES, A. M.; LIMA, S. C.C.; FACAS, E. P. (Orgs.). **Diálogos em Psicodinâmica do Trabalho**. Brasília: Paralelo 15, 2007. p.13 – 26.

_____. Avaliação do trabalho submetida à prova do real – Crítica aos fundamentos da avaliação. In: Sznelwar, L. I.; Mascia, F. L. **Trabalho, Tecnologia e Organização**. São Paulo: Editora Blucher, 2008.

_____. **Trabalho vivo: trabalho e emancipação**. Brasília, Paralelo 15, 2012, 2 vol.

HELOANI, R. Violência invisível. **Revista de Administração de Empresas**, São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, a. 2, n. 3, ago./out. 2003, p.57-61.

_____. **Sob a ótica dos pilotos: uma reflexão política sobre condições e organização do trabalho dos controladores de voo**. *Rev. psicol. polit.*, Dez 2008, vol.8, no.16, p.205-230. ISSN 1519-549X

LANCMAN, S., e UCHIDA, S. Trabalho e subjetividade: O olhar da Psicodinâmica do Trabalho. **Cadernos de Psicologia Social do Trabalho**, vol. 6, 2003.

LAPIS N. L e MERLO Á. R. C.. **A saúde e os processos de trabalho no capitalismo**: reflexões na interface da psicodinâmica do trabalho e da sociologia do trabalho. *Psicologia & Sociedade*; 19 (1): 61-68; jan/abr. 2007

MACÊDO, K. B. **O trabalho de quem faz arte e diverte os outros**. Goiânia: Editora da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2010.

_____. **O diálogo que transforma: intervenções em clínica do trabalho**. Goiânia. Ed.da PUC. Goiás, 2011.

_____.; FLEURY, A. R.D. O mal estar docente para além da modernidade: uma análise psicodinâmica. **Revista Amazônica**, Amazonas, ano 5, volume IX, número 2, p. 217-- 238, 2012.

_____. (Org.). **O diálogo que transforma: a clínica psicodinâmica do trabalho**. Goiânia. Ed.da PUC. Goiás, 2015.

_____.; FLEURY A. R.D.; **O diálogo que transforma**: a clínica psicodinâmica do trabalho. Goiânia. Ed.da PUC. Goiás, 2015.

_____.; GUIMARÃES JUNIOR; **O diálogo que transforma**: a clínica psicodinâmica do trabalho. Goiânia. Ed.da PUC. Goiás, 2015.

MOTTA, F. C. P.; VASCONCELOS, I. F. **Teoria Geral da Administração**. 3 ed. rev. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2006.

NOVAES, H. T.; DAGNINO, R. **O fetiche da tecnologia**. *Organizações & Democracia*, Marília, v. 5, n. 2, p. 189-210, 2004.

NOVO, L. C.. **Psicologia e Informática**: O ser humano diante das novas tecnologias. São Paulo: Editora Oficina do Livro, 2004.

SINGER, P. I. **Globalização e desemprego**: diagnóstico e alternativas. São Paulo, Contexto, 1998.

ZUBOFF, S. **Na Era da Máquina Inteligente**: O Futuro do Trabalho e Energia. Nova York: Basic Books, 1988.

WINNER, Langdon. **La ballena y el reactor**. Barcelona: Gedisa, 1987.

UMA ANÁLISE DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO EM GOIÁS

Cláudia Glênia Silva de Freitas¹
Jackeline Maciel dos Santos²

1 INTRODUÇÃO

Existem alguns conceitos que definem esse novo formato de escravidão, porém, para fins desta pesquisa será adotado simplesmente o termo, trabalho escravo de forma geral, uma vez que, não se pretende esmiuçar as inúmeras definições doutrinárias, a fim de, mostrar erros ou acertos nessas nomenclaturas utilizadas. Na verdade, o intuito é, a partir, dos elementos caracterizadores inerentes a elas, construir um provável perfil desse trabalhador que tem sua força de trabalho submetido de maneira contrária ao mínimo existencial para uma vida digna.

Para tanto e utilizando de uma pesquisa descritiva via coleta de dados, no intuito de caracterizar o trabalhador em condições análogas à escravidão e do método hipotético-dedutivo, observar-se-á o fenômeno em questão trazendo a tona dados, surpreendentes, do trabalho análogo à escravidão em Goiás e as dificuldades enfrentadas para sua erradicação.

2 UM BREVE HISTÓRICO CONCEITUAL

Apesar da diversidade de terminologias³ encontradas na doutrina para descrever essa nova maneira de usurpar a energia de trabalho humano, no presente artigo optou-se por utilizar o trabalho em condições análogas à de escravo, prevista inclusive, no artigo 149 do Código Penal do Brasil, que, em sua essência denota a exploração de forma indigna da capacidade laborativa de alguém, a fim de obter

1. Mestre em Sociologia do Trabalho pela UFG, docente na Escola de Direito e Relações Internacionais da PUC-GO, assessora jurídica do SEACOM-GO.

2. Bacharel em Direito pela Escola de Direito e Relações Internacionais da PUC-GO

3. Escravidão por dívida e servidão; escravidão branca; trabalho forçado ou obrigatório e/ou em condições degradantes e etc, esta pesquisa utilizará esses termos como sinônimos, não tendo como finalidade esmiuçar os pormenores terminológicos a fim de estabelecer as distinções, mas de apresentar independente da terminologia, dados reveladores sobre essa condição de labor no presente século.

o máximo de resultado econômico pelo detentor dos meios de produção.

Por esse prisma, o trabalho aqui analisado pode ser conceituado como a condição que o trabalhador, mesmo que momentaneamente, se encontra constrangido à realizar tarefas aderidas compulsoriamente mediante violência, grave ameaça e fraude à norma laboral, podendo inclusive, se encontrar preso ao empregador pela retenção de documentos daquele por este, em virtude de dívida ou por outros fatores (SCHAWARZ, 2008).

Na edição da Convenção 29, em 1930, a OIT (Organização Internacional do Trabalho) delimitou essa conduta como sendo o [...]trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente”. (artigo 2º) Em 2001, na Conferência Internacional do Trabalho 89ª Reunião, foi delineado por essa mesma organização, um entendimento bastante amplo sobre as formas de apresentação do trabalho forçado, pois

Após examinar os antecedentes históricos da proibição do trabalho forçado, o Relatório estuda mais detidamente suas formas principais tais como se apresentam atualmente:

- .escravidão e raptos;
- .participação obrigatória em projetos de obras públicas;
- .trabalho forçado na agricultura e em regiões rurais remotas (sistemas de recrutamento coercitivo);
- .trabalhadores domésticos em situação de trabalho forçado;
- .trabalho em servidão por dívida;
- .trabalho forçado imposto por militares;
- .trabalho forçado no tráfico de pessoas; e
- .alguns aspectos do trabalho em penitenciárias e da reabilitação por meio do trabalho. (OIT, 2001, p. 13-14)

Vale ressaltar, que a OIT reconheceu que no Brasil a expressão trabalho escravo é utilizada para denominar as mesmas práticas coercitivas de recrutamento e emprego em regiões remotas. E que não contraria o significado do termo trabalho forçado das convenções dessa entidade, podendo ser utilizadas como sinônimos. (UMA ALIANÇA GLOBAL CONTRA O TRABALHO FORÇADO, 2005)

Em 2013, na 102ª Conferência Internacional do Trabalho da OIT, realizada em Genebra – Suíça o procurador-geral Luís Camargo do Ministério Público do Trabalho, que representou o Brasil, propôs uma complementação no conceito até então formulado pela OIT, qual seja, a inclusão das situações

degradantes na relação de trabalho como caracterizadoras do trabalho forçado.

[...] Se, para a OIT, o trabalho forçado é visto dentro do contexto de ameaça de sanção e restrição de liberdade, no Brasil, o trabalho escravo contemporâneo também inclui situações de trabalho em condições degradantes”, explicou o procurador-geral. “Interpretamos este conceito de forma especial, pois, diante de nossa experiência cotidiana, encontramos, além do trabalho forçado, também condições degradantes, como previstas no Direito brasileiro”. Coisificação – Camargo foi enfático: “O que queremos garantir é a dignidade da pessoa humana do trabalhador e rejeitar por completo a coisificação deste trabalhador, pois entendemos que coisas têm preço e as pessoas, dignidade. (MPT, 2013, p.1)

Essa é a postura adotada pela jurisprudência laboral que entende ser devido dano moral em casos onde o trabalhador é obrigado a laborar em situações degradantes⁴.

No ano seguinte, em 2014, na 103^a Conferência Internacional do Trabalho, a OIT explicou detalhadamente o artigo 2^a, da Convenção 29, de 1930, fechando possíveis lacunas e/ou possíveis interpretações que pudessem embaraçar a erradicação dessa forma de exploração da mão-de-obra humana.

A Convenção define o trabalho forçado como “todo o trabalho ou serviço exigido a um indivíduo, sob ameaça de um castigo, e para o qual o dito indivíduo não se tenha oferecido voluntariamente” (Artigo 2(1)). “Todo o trabalho ou serviço” refere-se a todos os tipos de trabalho, serviço e emprego, em qualquer atividade, indústria ou setor, incluindo na economia informal. A “ameaça de penalização” engloba uma grande variedade de sanções, incluindo sanções penais e diversas formas de coação direta ou indireta, como violência física, ameaças psicológicas ou o não pagamento de salários. A penalização também pode assumir a forma de perda de direitos ou privilégios. A expressão “oferecer-se voluntariamente” refere-se ao consentimento livre e informado dos trabalhadores de entrarem numa relação de emprego e à sua liberdade para abandonarem esse emprego a qualquer momento. Essa liberdade pode ser negada não só pela atuação das autoridades, como instrumento legal, mas também por uma entidade

4. Alojamentos dos trabalhadores em forma de barracos com cobertura de lona preta ou de palha, improvisados no chão de terra, ausência de ventilação e espaço físico pequeno para a quantidade de trabalhadores, exposição ao sol e à chuva, divisão do alojamento com animais, . água fornecida sem ser potável e outras condições (OIT, 2011).

patronal ou de recrutamento, por exemplo através de falsas promessas, para induzir o trabalhador a aceitar um trabalho que, de outro modo, podia recusar. (OIT, 2014, p. 12)

Nota-se que, independente da terminologia utilizada, em todas as descrições, um conjunto de direitos inerentes a esses trabalhadores são violados, direitos fundamentais e trabalhistas, e por isso devem ser analisadas as situações concretas para tentar efetivamente erradicar o trabalho nessas condições.

3 ALGUNS CASOS EMBLEMÁTICOS

No Brasil essa busca pelo combate ao trabalho análogo à escravidão, se deu depois de um triste fato ocorrido com um goiano, José Pereira Ferreira, que aos oito anos acompanhou seu pai até o estado do Pará, onde iria prestar serviços em uma fazenda. Chegando ao local, José Pereira Ferreira, foi reduzido à condição de escravo e quase assassinado quando tentou romper a relação de exploração ao fugir da fazenda em que era escravizado.

Ex-escravo conta sua história

Em novembro de 2003, terminou com um acordo histórico o processo de José Pereira Ferreira, o peão que foi baleado e quase morto por fugir de uma fazenda no Pará, onde trabalhava como escravo.

O caso do ex-escravo foi denunciado pelas organizações não governamentais Americas Watch e Centro pela Justiça e o Direito Internacional (Cejiil) à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, da Organização dos Estados Americanos (OEA).

No decorrer do processo, em 1995, o Brasil reconheceu pela primeira vez sua responsabilidade pela existência de trabalho escravo no país e se comprometeu a julgar e punir os responsáveis e a adotar medidas para prevenir outros casos.

Nascido em São Miguel do Araguaia (GO), Zé Pereira foi para o Pará aos 8 anos, na companhia do pai, que também trabalhava em fazendas.

Ele chegou à Fazenda Espírito Santo, em Sapucaia, no Pará, onde trabalhou em condições semelhantes às de escravidão. Em setembro de 1989, com 17 anos, fugiu dos maus-tratos e caiu em uma emboscada preparada pelo “gato” e outros três funcionários da fazenda, que lhe deram um tiro na cabeça pelas costas.

Sangrando, Pereira fingiu-se de morto e foi jogado em uma fazenda vizinha junto com seu companheiro de fuga, o Paraná, morto na mesma emboscada pelos jagunços. Atingido em um dos olhos, caminhou até a sede da propriedade e pediu socorro. Em Belém, capital do estado, o ex-escravo denunciou as condições de trabalho na fazenda à Polícia Federal. Sem resposta efetiva das autoridades, levou o caso às ONGs, que decidiram apresentar a denúncia à OEA.

No acordo que pôs fim ao processo, o Brasil também prometeu reparar financeiramente os danos causados a Zé Pereira, que, 14 anos depois de fugir, recebeu a primeira indenização paga pelo Estado brasileiro a um cidadão por ter trabalhado em regime de escravidão, no valor de R\$ 52 mil. A indenização foi aprovada pelo Congresso (no Senado, PLC 23/03). (EM DISCUSSÃO!, 2011, p. 28)

No primeiro momento, as autoridades brasileiras negaram a existência do trabalho escravo no país. O Estado Brasileiro, em 1992, por intermédio do seu representante tentou ludibriar a todos ao dizer que esses casos eram meras infrações aos direitos trabalhistas. (COSTA, 2010)

Infelizmente, somente após dura pressão internacional, em 1995, o Governo Brasileiro foi obrigado a reconhecer a existência de trabalho escravo em seu território, e consequentemente, sair do estado de inércia diante dos fatos. (COSTA, 2010)

Nota-se que esse escravo liberto, mesmo depois de tudo, teve uma atitude humana e louvável ao pensar nas pessoas que ainda estavam na Fazenda Espírito Santo, porque sessenta seres humanos foram resgatados dessa situação extremamente indigna. (COSTA, 2010)

A denúncia de José Pereira expôs a grave violação dos direitos humanos a que muitos trabalhadores rurais estão submetidos e, no âmbito jurídico, apontou a necessidade de definir o problema, segundo as especificidades brasileiras relativas à questão, para que se pudesse enfrentá-lo de forma mais eficaz. Uma definição mais precisa de trabalho forçado no contexto nacional permitiria que as leis fossem redigidas de forma clara, de modo a traduzir as convenções internacionais que regem o problema para as particularidades brasileiras. Esta definição também tornaria possível identificar as várias maneiras pelas quais o trabalho forçado pode ser imposto no Brasil. (COSTA, 2010, p. 32-33)

Uma lacuna foi observada no ordenamento jurídico pátrio, uma definição clara dessa conduta. E diante disso, os infratores saíam impunes na seara penal, devido à amplitude que o artigo 149 do Código Penal Brasileiro se referia a essa prática. Logo, as autoridades libertavam os trabalhadores e obrigando o empregador a pagar os direitos trabalhistas, pois, constituía no entendimento dos juízes apenas violação da legislação trabalhista. Por causa da situação fática, houve a necessidade de alterar o referido artigo, a fim de definir os elementos que seriam pertinentes para caracterizar o trabalho escravo como crime.

[...] a redação do próprio art. 149 do CP, antes da alteração introduzida pela Lei 10.803/2003: “Reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. (...) pecava pelo alto grau de generalidade, não fornecendo elementos suficientes à identificação da(s) forma(s) pela(s) qual(is) se reduz a vítima a condição análoga à de escravo. Após muitas críticas, o artigo em comento foi modificado e, hoje, encontra-se vazado nos seguintes termos:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto³: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, além da pena correspondente à violência⁴.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
II- mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I- contra criança ou adolescente;

II- por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (MELO, 2007, p. 66-67)

Em 2009, a OIT em seu relatório descreve as situações dos Estados-membros sobre o trabalho forçado, chamando a atenção para o fato, de que no Brasil existe uma quantidade significativa de casos de trabalho análogo à de escravo encontrados nas ações de fiscalização, todos em condições tipificadas do artigo 149 do Código Penal Brasileiro. Ainda no relatório, a entidade demonstrou que só tinha

conhecimento de uma condenação criminal, a do ano de 2008, quando a Justiça Federal do Maranhão condenou Gilberto Andrade a 14 anos de prisão, no qual 11 anos foram pelo crime de redução a condição análoga à de escravo. (OIT, 2009)

A exploração do trabalhador “[...] é um negócio articulado e organizado, alimentado pela alta rentabilidade e estimulado pela ausência de punição efetiva dos criminosos.” (OIT, 2009, p. 69), mas deve ser desarticulada pelas Nações.

Ainda dentro dessa mesma análise, outro acontecimento, emblemático, que vale a pena lembrar e abordar no presente momento, é

O “caso Gameleira”

Em 2001, o Ministério do Trabalho e Emprego resgatou 318 cortadores de cana em condições desumanas na Destilaria Gameleira – hoje controlada pela Destilaria Araguaia –, em Confresa (MT). O não pagamento de salários e jornadas excessivas de trabalho foram alguns dos problemas identificados. A empresa foi incluída, em 2003, na “lista suja” do trabalho escravo, de onde saiu definitivamente apenas em 2008.

A destilaria é um dos empreendimentos do grupo EQM, que também controla a Usina Cucuá Açúcar e Álcool – situada em Rio Formoso (PE).

Mesmo após ser incluída na “lista suja”, a Destilaria Gameleira – atual Destilaria Araguaia – foi novamente flagrada praticando trabalho análogo ao escravo. Outras três fiscalizações – em 2003, 2005 e 2009 – libertaram 1,3 mil trabalhadores na empresa.

Em 2005, veículos de mídia divulgaram que o então presidente da Câmara dos Deputados, Severino Cavalcanti (PP-PE), fez lobby junto a distribuidoras para que elas retomassem negócios com a destilaria. Ele não conseguiu convencer essas empresas, mas outras do setor – que não se preocupavam com a questão – continuaram adquirindo álcool da usina mesmo enquanto ela esteve na “lista suja”. (ONG REPÓRTER BRASIL, 2011, p. 5-7)

A presente abordagem evidencia que o lucro empresarial dos “escravocratas” obtido na exploração indigna do empregado, mantido em situações análogas à escravidão é altíssimo, o que vem justificando a reincidência, mesmo com o pagamento das indenizações e principalmente pela não condenação dos empregadores na esfera penal.

4 O TRABALHO ESCRAVO EM GOIÁS

O estado de Goiás possui uma área territorial de 340.111,376 km², distribuída em 246 (duzentos e quarenta e seis) municípios, com uma população estimada em 2014 de 6.523.222 (seis milhões e quinhentos e vinte e três mil e duzentos e vinte e duas) pessoas. Devido sua grande extensão territorial ocupa o sétimo lugar no *ranking* do país em relação a espaço geográfico, e está localizado na região Centro-Oeste do país. (FONTE: IBGE, 2014)

O Ministério do Trabalho e Emprego publicou balanço referente às ações de fiscalização de combate ao trabalho escravo, realizadas em todo o país no ano de 2014, no qual Goiás ocupa, infelizmente, o terceiro lugar em quantidade de trabalhadores submetidos à nova forma de escravidão.

Esse número não representa o total absoluto de obreiros que sofrem esse tipo específico de exploração, pois o Governo Federal não dispõe, no quadro de servidores, quantitativo suficiente para fiscalizar todos os municípios goianos, a regra é que a fiscalização seja incisiva em averiguar as denúncias que chegam ao conhecimento dos órgãos de proteção. Já aqueles tantos trabalhadores que se quer conseguem fugir para realizarem a denúncia, se encontram à margem da estatística ora apresentada.

Fonte: MTE 2015

Posição	Estado	Ações Fiscais	Identificados	GEFM Resg.	SRTE Resg.
1º	MG	46	354	0	354
2º	SP	21	159	20	139
3º	GO	11	141	0	141
4º	RJ	10	123	0	123
5º	PI	4	117	0	117

SRTE(Superintendência Regional de Trabalho e Emprego)

GEFM(Grupo Especial de Fiscalização Móvel)

Somente no município de Mineiros, foram identificados 52 (cinquenta e duas) pessoas em condições de trabalho análogo à escravidão, e se considerado o total de pessoas encontradas nessa condição dentro do estado de Goiás, o referido município representa 36,88% de trabalhadores na situação em questão, ocupando

o quinto lugar no *ranking* de todos os municípios brasileiros que utilizam mão-de-obra escrava.

Posição	Estado	Município	Atividade	Quantidade
1°	RJ	Macaé	Construção Civil	118
2°	ES	Sooretama	Colheita de café	86
3°	PI	Picos	Coleta da palha da carnaúba	61
4°	AC	Tarauacá	Criação de bovinos para corte	55
5°	GO	Mineiros	Preparação e fiação de fibras de algodão	52

Fonte: MTE

Todavia, não foi a primeira vez que os auditores fiscais do trabalho lotados na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego – SRTE, em Goiás, encontraram esse tipo de exploração da força de trabalho nesse município goiano. Em 2005, uma equipe da SRTE ao fiscalizar a Fazenda São Marcos identificou doze trabalhadores submetidos em condições análogas à escravidão.

Os alojamentos, a alimentação e água não seguiam o mínimo de salubridade, sendo que a água era a mesma fornecida para os animais. Além disso, no alojamento não havia camas, o local de dormir eram jiraus feitos com arbustos. Dentro dessa ótica, não existe nem como suscitar, cogitar sobre fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual – EPI e, muito menos, de primeiros socorros para o caso de acidentes de trabalho. (SRTE-GO, 2005)

Agravando ainda mais a situação era praticada a figura conhecida internacionalmente como *truck system*⁵. (SRTE-GO, 2005), tendo sido a operação extremamente relevante para a regularização laboral desses trabalhadores.

5.O truck system, originariamente empregado na Inglaterra, e até hoje utilizado em regiões aonde não chegou o Direito do Trabalho, consiste no pagamento do salário com papéis de aceitação restrita na localidade. Geralmente, com o recebimento desse bônus, ficam os empregados compelidos a adquirirem mercadorias de que necessitam nos estabelecimentos de propriedade do próprio empregador ou de pessoa que lhe assegure comissão no comércio compulsoriamente realizado. (SUSSEKIND, 1996, p. 473).

Operação: Fazenda São Marcos (resumo)

FATOS	VALOR/QUANT.
Empregados alcançados	12
Empregados registrados sob ação fiscal	12
Empregados Libertados	12
Valor bruto dos direitos rescisórios	R\$ 19.991,00
Valor líquido recebido	R\$ 15.689,35
Autos de infração lavrados	27
CTPS emitidas	4
CTPS anotadas	12
Termos de auto de apreensão lavrados	1
Seguros-desemprego requeridos	10

Fonte: SRTE - GO

No caso citado, nota-se, que vários direitos trabalhistas foram violados, além dos direitos básicos inerentes ao ser humano, ausência de registro de CTPS, ausência de pagamento de direitos trabalhistas, jornadas de labor exaustivas e sem remuneração na forma constitucionalmente prevista, causando prejuízo cabal aos empregados, e acima de toda essas infringências legais, os empregados eram mantidos em condições degradantes equiparando-os aos animais, haja vista que consumiam a mesma água destes, demonstrando total desrespeito, primeiramente, com seu semelhante, e por consequência, em segundo plano ao corpo social. (SRTE-GO, 2005)

Em 2014, o Ministério Público Federal, situado em Goiás, também logrou êxito ao conseguir a condenação, na esfera penal, de um cidadão que utilizava mão-de-obra escrava. Essa sentença, com certeza, significa uma vitória no combate ao trabalho escravo, todavia, se comparado com a quantidade de casos que são constatados pelas ações de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego é ínfima, na verdade, simbólica.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **Marcelo Palmério**, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos descritos nos arts. 203 c/c art. 69, 299 c/c art. 69, e 149 c/c art.69, todos do Código Penal. (MPF, 2014, p. 1)

Dessa forma, ao contratar trabalhadores através das “empreiteiras” supostamente forjadas, **Marcelo Palmério** teria frustrado, mediante fraude, os direitos trabalhistas previstos nos artigos 583, 587, 464, 459, § 1º; 67, 58, 59, 462, § 2º; 74, § 2º; 71, 68; 444, 66, 462; 41, 296; 630, §4º, 70, todos da

Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e também do art. 13 da Lei n. 5.889/73. (MPF, 2014, p. 4)

A sentença descreve que o condenado submeteu 180 (cento e oitenta) pessoas sob sua responsabilidade às condições degradantes de trabalho, de tal modo que, houve a caracterização do crime descrito no artigo 149, do Código Penal, que é reduzir alguém a condição análoga à de escravo, em razão de terem esses trabalhadores

[...] sido alojados em moradias precárias, sem chuveiros ou água encanada e sem instalação sanitária, o que os obrigava a fazer suas necessidades no matagal próximo dos alojamentos. Essa condição teria provocado mau cheiro insuportável, com proliferação de moscas, muriçocas, ratos, baratas, escorpiões e cobras. Havia energia elétrica apenas na empresa e nos alojamentos dos empregados da indústria. (MPF, 2014, p. 6)

Analisando a situação mencionada, verifica-se uma maior degradação na relação de emprego, pois o proprietário do negócio não fornecia meio de locomoção adequado para os empregados irem para o local de prestação do serviço. E muito menos, água, lugar apropriado para armazenar as refeições que eles levavam e equipamentos de proteção individual.

O deslocamento para as frentes de trabalho seria a pé, em distância de 7 a 10 km de caminhada, ou na caçamba do caminhão da empresa, sem qualquer proteção. No local de trabalho não havia lugar apropriado para armazenar e guardar a comida que era levada pelos trabalhadores. A empresa de **Marcelo Palmério** também não fornecia água para os trabalhadores beberem. O acusado também não teria fornecido equipamentos de proteção individual, nem cursos para aprendizado na operação de motosserras, o que aumentava o risco de acidentes (MPF, 2014, p. 7)

Somado a toda essa situação encontrada, os empregados exerciam suas atividades em jornadas exaustivas e sem a contraprestação remuneratória.

Alguns trabalhadores teriam sido submetidos a jornadas exaustivas, inclusive com trabalhos aos domingos. As cozinheiras trabalhavam das 07:00 às 21:00h, com apenas uma hora de intervalo, consoante registros nas folhas de ponto. Alguns trabalhadores chegavam a laborar sábados, domingos,

com início às 05:00 horas da manhã, totalizando noventa e sete horas em apenas uma semana.

O acusado teria autorizado a instalação de armazém para a venda de produtos de primeira necessidade e um posto de combustíveis, no qual se vendia ferramentas de trabalho e equipamentos de proteção individual a preços superiores aos de mercado. Os trabalhadores só poderiam realizar compras em nome do suposto empreiteiro, pois os valores eram enviados para a Agrotec e Vale do Rio Grande. Estas empresas seriam responsáveis por pagar as dívidas e repassar às “terceirizadas” o saldo restante, para o pagamento dos trabalhadores.

Alguns trabalhadores não recebiam, pois teriam se endividado nos chamados sistemas de “barracão”, “servidão por dívidas” ou “*truck system*”. (MPF, 2014, p. 7)

Todos esses fatos relatados dizem respeito a labor no âmbito rural, porém a contratação degradante de empregados não está adstrita à zona rural, podendo ser observada e punida, também no contexto urbano de algumas cidades do estado de Goiás.

Segundo a denúncia, o MPT constatou infrações praticadas nas unidades da rede nos shoppings Goiânia e Flamboyant, na capital goiana, e Buriti, na cidade de Aparecida de Goiânia, na região metropolitana da capital. Conforme os procuradores, entre outras irregularidades, “a C&A obrigava o trabalho em feriados sem autorização em convenção coletiva, não homologava rescisões no sindicato dos trabalhadores, não concedia intervalo de 15 minutos quando a duração do trabalho ultrapassava quatro horas, impedia o intervalo para repouso e alimentação em situações diversas, prorrogava a jornada de trabalho além do limite legal de duas horas diárias e não pagava horas extras no mês seguinte à prestação de serviços”. A ação civil pública foi baseada no entendimento de que havia um dano social e moral a ser reparado e que a empresa, ao impor jornadas exaustivas, “reduziu seus empregados à condição análoga à de escravo”. (ASSUNÇÃO, 2014, p.1)

Importante salientar que, a simples violação de algum artigo da legislação trabalhista não caracteriza trabalho escravo, porém quando a violação abrange um conjunto de direitos trabalhistas inerentes à dignidade do trabalhador, como condições desumanas, locais insalubres, jornadas excessivas e privação

da liberdade a ponto de tais situações anularem a dignidade da pessoa, tem-se a caracterização de um trabalho análogo à escravidão, mesmo com a ausência de definição do instituto no ordenamento jurídico de natureza trabalhista ou qualquer menção dessa forma indigna de exploração da força de trabalho humana, nas normas laborais.

3.1 PERFIL DOS TRABALHADORES ESCRAVISADOS

Os trabalhadores encontrados em condições análogas à escravidão, em sua maioria, quando libertos, informam terem sido atraídos pelos denominados “gatos”, que vão às cidades distantes da prestação de serviços, geralmente, em regiões pobres, no intuito de aliciar pessoas para o trabalho, escondendo no ato da contratação a real intenção e todas as questões que envolvem a situação laboral, para tanto buscavam homens, com renda muito baixa e sem instrução, o que por si só, já facilitava em muito a contratação.

Nas fiscalizações e nas libertações foi observado que os trabalhadores eram

[...] predominantemente homens adultos com idade média de 31,4 anos, a grande maioria (81%) constituída de negros²³. A renda média individual declarada pelos trabalhadores é de 1,3 salários mínimos. A renda familiar é de até 3 salários mínimos para 75,9% das famílias, sendo que em 25,3% delas não ultrapassa 1 salário mínimo. Em 40,2% dos casos, o entrevistado é o único responsável pela renda da família. Grande parte dos trabalhadores nasceu na Região Nordeste (77,6%) e 41,2% dos trabalhadores entrevistados na pesquisa são maranhenses. Os locais de procedência (locais de residência) dos trabalhadores são as Regiões Nordeste (57%), Centro-Oeste (23,1%) e Norte (19,9%). (OIT, 2011, p. 104)

Cuja escolaridade

[...] é extremamente baixa: 18,3% são analfabetos e 45% são analfabetos funcionais. O tempo médio de estudo é de 3,8 anos, e 85% deles nunca fizeram qualquer tipo de curso profissional. A escravidão contemporânea no país é precedida, em alta proporção, pelo trabalho infantil: 92,6% dos trabalhadores entrevistados iniciaram sua vida profissional antes dos 16 anos. A idade média em que começaram a trabalhar é de 11,4 anos.

A maioria dos trabalhadores (59,7%) já passou anteriormente por situações de trabalho escravo com privação da liberdade. Entretanto, apenas 12,6% deles foram resgatados pelas equipes móveis de fiscalização. (OIT, 2011, p. 105)

Nota-se que, há um círculo vicioso, em razão de várias famílias possuírem filhos, ainda pequenos, quando são ludibriados com propostas vantajosas de trabalho pelos aliciadores. E essas crianças são inseridas nessa realidade de exploração indigna, não tendo oportunidade de frequentar uma escola e serem alfabetizadas.

O número médio de filhos dos trabalhadores é 1,5. Excluindo-se os que não têm filhos, a média sobe para 2,5. A maioria dos trabalhadores (72,7%) vivia com familiares antes de serem aliciados; 25,6%; viviam sós; e 1,7% moravam com pessoas com as quais não possuíam laços de parentesco. Considerando-se o conjunto dos entrevistados, tem-se que o número médio de pessoas por residência é de 4,4 pessoas. Em 44,4% das famílias o trabalhador entrevistado é reconhecido como chefe. Na maioria das famílias (67%) há crianças e/ou adolescentes. Os trabalhadores que moravam sozinhos são chamados de peões de trecho. Geralmente, não possuem residência fixa e são mais vulneráveis que o conjunto dos trabalhadores. São mais velhos, com idade média de 38,6 anos, com uma proporção maior de analfabetos (30%) e de negros (87%). (OIT, 2011, p. 104-105)

Vale reforçar o já dito anteriormente, que esse tipo de trabalho vem ocorrendo no Brasil, não só no meio rural, como também no meio urbano, em indústrias, principalmente de roupas, e na construção civil.

Pelos relatórios, nota-se que, as vítimas são pessoas com o nível de escolaridade baixo ou analfabetos, que vivem em regiões que não oferecem oportunidades de subsistência em razão do desemprego estrutural e essa situação gera o conjunto de fatores que os tornam vulneráveis às propostas fraudulentas de emprego feitas pelos chamados “gatos”.

Apesar dos esforços, hoje, demonstrados pelos órgãos de fiscalização, pela Justiça do Trabalho e Procuradoria do Trabalho, existem inúmeras dificuldades para erradicar o trabalho análogo à escravidão, principalmente, pelo fato de que o início de todo o processo se dá em razão da própria necessidade do trabalhador em

buscar melhores condições de trabalho e que se torna o pior pesadelo desses seres humanos, que acreditam em propostas de trabalho desconhecendo toda a fraude que envolve o próprio contrato de emprego. Sendo que, esse início é de difícil constatação e a fase posterior, somente é, em regra, descoberta, mediante denúncia.

Dessa forma, seria de bom crivo um trabalho de conscientização nas regiões de aliciamento, junto aos empregados que potencialmente podem ser vítimas de aliciamento, uma política pública voltada para a inclusão dos mesmos em cursos de alfabetização, criando cursos técnicos para a profissionalização dos mesmos.

4 CONCLUSÃO

O trabalho escravo ou análogo à escravidão é o meio de exploração do trabalho humano que se fundamenta na desumanização desse trabalhador e conforme demonstrado ao longo da pesquisa o estado de Goiás encontra-se em um terceiro lugar, vergonhoso, nesse tipo de labor, onde os empregadores dessa conduta não violam somente os direitos normatizados na Legislação Trabalhista, mas também os direitos fundamentais do indivíduo, Uma vez que, esse ato de subjugar o seu semelhante a condições míseras, aniquila a dignidade e integridade das vítimas submetidas há um processo de coisificação, ou seja, a pessoa torna-se um objeto a fim de produzir resultados com o mínimo de custo de recursos financeiros, são descartáveis.

Embora, exista um ordenamento jurídico laboral solidificado no país, este não descreve diretamente as características da nova forma de escravizar e pode ter sido fator preponderante dos acontecimentos e dos dados alarmantes desse tipo de escravidão, levantando, com isso, a necessidade da intervenção estatal e da sociedade na questão, com intuito de minimizar os aspectos degradantes vividos por esses trabalhadores

Diante do exposto, nota-se que, essa instituição gerada pela cobiça humana, apesar de proibida desde a Lei Aurea, sobreviveu e adaptou-se a nova sistemática da sociedade, não se apresentando de forma explícita como antes, mas de forma implícita, ou seja, esconde-se para não perder o seu poder no meio social.

REFERÊNCIAS

ABREU, Lília Leonor; ZIMMERMANN, Deyse Jacqueline. Trabalho escravo contemporâneo praticado no meio rural brasileiro: abordagem sociojurídica. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, RS, v. 69, n. 2, p. 139-153, jul./dez. 2003.

ASSUNÇÃO, Marília. **C&A é condenada por trabalho escravo**. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,cea-e-condenada-por-trabalho-escravo,184640e>>. Acesso em 15 mar de 2015.

BRASIL, Carlos. **História da escravidão**. 2004. Disponível em: <http://prolicenmus.ufrgs.br/repositorio/moodle/material_didatico/educacao_brasileira/turma_a/un01/links/historia_escravidaio.pdf>. Acesso em 30 de dez.2014.

CAMPOS, Flávio de; MIRANDA, Renan Garcia. **A escrita da História**. São Paulo: Escala Educacional, 2005.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 9ª. Ed. rev e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. **Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil**. Brasília: ILO, 2010. Disponível em: < http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/combatedotecontemporaneo_307.pdf>. Acesso em 28 out 2014.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 9ª ed. São Paulo: LTr, 2010.

FUZARO, Luana Marques. **Reflexões jurídicas sobre o trabalho escravo no contexto atual: razões da prática e meios eficazes de combate**. Disponível em: <<http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/235/5526/1/20856029.pdf>>. Acesso em: 12 dez 2014.

GALETTA, Ilda Pires. **Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo: abordagem histórica e alguns pressupostos teóricos**. Disponível em: < http://portal.trt15.jus.br/documents/124965/125449/Rev35_art7.pdf/2f1110e8-9a6a-497f-9ce8-16c6dadbedfd>. Acesso em: 12 mar 2015.

IBGE. **Estados @: Goiás. 2014**. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/estadosat/perfil.php?lang=&sigla=go>>. Acesso em: 22 fev 2014.

MARTINS, José de Souza. **A escravidão nos dias de hoje e as ciladas da interpretação**. In: Trabalho escravo no Brasil contemporâneo. São Paulo: Edições Loyola, 1999.

MELO, Luís Antônio Camargo. Atuação do Ministério Público do trabalho no Combate ao Trabalho escravo - crimes contra a organização do trabalho e demais crimes conexos. In: **Possibilidades Jurídicas de Combate à Escravidão Contemporânea**. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2007. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/escravidao_contemporanea_313.pdf>. Acesso em: 05 jan 2015

MEIRELES, Gustavo Fernandes. **O Direito do Trabalho no Cenário Internacional Contemporâneo**: produção e controle de normas no âmbito da organização internacional do trabalho. 2011. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/57162930/O-Direito-do-Trabalho-no-Cenario-Internacional-Contemporaneo-Producao-e-controle-de-normas-no-ambito-da-OIT#scribd>>. Acesso em: 05 jan 2015.

MPF. **Diálogos da Cidadania**: enfrentamento ao Trabalho Escravo. 2014. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/57162930/O-Direito-do-Trabalho-no-Cenario-Internacional-Contemporaneo-Producao-e-controle-de-normas-no-ambito-da-OIT#scribd>>. Acesso em: 05 jan 2015.

_____. Justiça Federal. Seção Judiciária do Estado de Goiás. 5ª Vara. **Sentença Judicial Condenatória**. Juíza Federal Substituta: Mara Elisa Andrade. 13 ago 2014. Disponível em: <http://www.prgo.mpf.mp.br/images/stories/ascom/not1710-sentenca-trabalho-escravo.pdf>>. Acesso em: 13 set 2014

MPT. **MPT amplia conceito de trabalho forçado na OIT**. 2013. Disponível em: <http://portal.mpt.gov.br/wps/portal/portal_do_mpt/comunicacao/noticias/conteudo_noticia!/ut/p/c4/04_SB8K8xLLM9MSSzPy8xBz9CP0os3hH92BPJydDRwN_E3cjA88QU1N3L7OgMC93I_2CbEdFAAovLRY!/?WCM_GLOBAL_CONTEXT=/wps/wcm/connect/mpt/portal+do+mpt/comunicacao/noticias/mpt+amplia+conceito+de+trabalho+forcado+na+oit>. Acesso em: 05 jan 2015.

_____. **Sobre o MPT: apresentação**. 2014. Disponível em: <http://portal.mpt.gov.br/wps/portal/portal_do_mpt/sobre_o_mpt/apresentacao/>. Acesso em: 05 jan 2015.

MTE. **Combate ao Trabalho Escravo**. 2014. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/>>

gov.br/trab_escravo/>. Acesso em: 20 dez 2014.

_____. **MTE divulga análise do trabalho escravo em 2014**. 2015. Disponível em:

< <http://portal.mte.gov.br/imprensa/mte-divulga-analise-do-trabalho-escravo-em-2014.htm>>. Acesso em: 20 fev 2015

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho Escravo: A Abolição Necessária**. Editora LTR, 2008

SENADO FEDERAL. **Jornal do Senado**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/jornal/arquivos_jornal/arquivosPdf/encarte_abolicao.pdf>. Acesso em: 10 dez 2014.

_____. Revista **Em Discussão!**. Ano 2, nº 7, maio de 2011. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/jornal/emdiscussao/Upload/201102%20-%20maio/pdf/em%20discuss%C3%A3o!_maio_internet.pdf>. Acesso em: 02 mar 2015.

SRTE-GO. **Erradicação do Trabalho Escravo**: relatório de fiscalização. Fazenda São Marco: Mineiros - Goiás. Coordenador da Operação Dercides Pires da Silva. 2005

STF. **STF analisa se cabe à Justiça Federal ou Estadual julgar crime de exploração de trabalho escravo**. 2010 Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=119686&caixaBusca=N>>. Acesso em: 06 abr 2015.

_____. **Deferimento de ação direta de inconstitucionalidade com pedido de liminar cautelar**. ADI 5209 MC / DF Distrito Federal. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Julgamento: 23 de dezembro de 2014. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudenciaDetalhe.asp?s1=000390886&base=basePresidencia>>. Acesso em: 27 mar 2015.

_____. **Indeferimento do agravo regimental interposto contra a ação direta de inconstitucionalidade com pedido de liminar cautelar**. ADI 5209 MC-AgR / DF Distrito Federal. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Julgamento: 23 de janeiro de 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudenciaDetalhe.asp?s1=000393240&base=basePresidencia>>. Acesso em: 27 mar 2015.

ONG REPÓRTER BRASIL. **Cadeias Produtivas & Trabalho Escravo**: Cana,

Carne, Carvão, Soja, Babaçu. 2011. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/02/7.-caderno_cadeias_produtivas_baixa.pdf>. Acesso em: 02 mar 2015.

_____. **Trabalho Escravo Urbano**. 2012. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/02/13-fasciculo_trabalho_esc_urb_web01.pdf>. Acesso em: 06 mar 2015.

OIT. **OIT no Brasil**. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/oit-no-brasil>>. Acesso em 25 fev de 2015.

_____. **Não ao Trabalho Forçado**: Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. 2001. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/relatorio/relat_global.pdf>. Acesso em: 02 mar 2015.

_____. **Uma Aliança Global contra o Trabalho Forçado**: Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. 2005. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/relatorio/relatorio_global2005.pdf>. Acesso em: 02 mar 2015.

_____. **O custo da coerção**: Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. 2009. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/custo_da_coercao_308.pdf>. Acesso em: 02 mar 2015.

_____. **O Perfil dos Principais Atores Envolvidos no Trabalho Escravo Rural no Brasil**. 2011. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/doc/perfil_completo_624.pdf>. Acesso em: 02 mar 2015.

_____. **Intensificar a luta contra o trabalho forçado**. 2014. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/relatorio103_iv1_pt.pdf>. Acesso em: 02 mar 2015.

TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO E SUAS IMPERFEIÇÕES¹

Ana Carolina Batista Carmo²
Daiane Silva de Carvalho³
Cláudia Glênia Silva de Freitas

RESUMO

O objetivo do presente artigo é analisar o trabalho infantil no Brasil, a partir de um recorte histórico, especialmente no que concerne à regulamentação da atuação do artista mirim no país, observando possíveis malefícios causados aos menores em relação ao desenvolvimento moral, físico e psicológico da criança, inclusive, verificando como são concedidas as autorizações para o desempenho desta atividade.

Palavras chaves: Trabalho Infantil. Artista Mirim. Autorização.

Sumário: 1 Introdução. 2 Trabalho Infantil Artístico e suas Imperfeições: 2.1 Um Recorte Histórico. 2.2 Das Autorizações para o Trabalho do Artista Mirim. 3 Conclusão. Referências Bibliográficas.

1 INTRODUÇÃO

Impende dizer que a infância e a adolescência é um estágio decisivo da vida, reflete a formação do caráter e a moral do ser humano. Configura um instrumento essencial na elaboração da personalidade, um tempo de inocência que deve ser desfrutado com singeleza e simplicidade, ao passo que restem resguardados da “responsabilidade” da fase adulta.

Em que pese exista esse traço de constituição e aprimoramento do homem, ainda na puerícia, a veracidade dos fatos nos conduz para outro cenário, a qual a questão da miséria, a má distribuição de renda e de modo geral os problemas econômicos transformam as crianças e adolescentes em mão-de-obra barata.

1. Trabalho de Conclusão de Curso (TCC). Orientadora: Cláudia Glênia Silva de Freitas - mestre em Sociologia do Trabalho pela UFG, docente na Escola de Direito e Relações Internacionais da PUC-GO, assessora jurídica do SEACOM-GO.

2. Bacharelada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

3. Bacharelada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

A questão será aqui abordada com enfoque no trabalho do menor artista mirim, para tanto, foram utilizadas fontes secundárias, como as normas concernentes ao tema, discussões teóricas realizadas pela Procuradoria do Trabalho, doutrinas e posicionamentos jurisprudenciais.

Inicialmente será abordada a evolução histórica do trabalho do menor, observando as questões principais do trabalho do artista mirim, depois adentrar-se-á na relevância e no cuidado que deverão existir quanto às autorizações para que o menor artista possa exercer sua atividade, e as polemicas concernentes ao deferimento ou não dessas autorizações.

2 TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO E SUAS IMPERFEIÇÕES

2.1 UM RECORTE HISTÓRICO

O trabalho do menor tem seu nascedouro ainda no período de escravidão, no qual os mesmos se viam forçados a laborar juntamente com seus pais (STEPHAN, 2002). Na Grécia e em Roma, por exemplo, os filhos dos escravos eram considerados um acréscimo de seus pais, de forma que seguiriam sorte idêntica de seus genitores (NASCIMENTO, 2003).

No Brasil, até o século XIX, a mão-de-obra escrava era amplamente utilizada, no entanto, após a promulgação da Lei Áurea em 1888 e a consequente abolição da escravatura (STEPHAN, 2002), iniciou-se o surgimento das relações de trabalho, o que proporcionou aparição de resquícios iniciais do Direito do Trabalho no país, mesmo com o aparecimento dessas normas, vale ressaltar que os escravos, recém-libertos, delas não usufruíram, pois a Lei não continha uma fórmula milagrosa de absorção dessa mão-de-obra no mercado de trabalho e que por sua vez refletiu diretamente no trabalho infante-juvenil.

Décadas se passaram até a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que finalmente evidenciou o Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente concernente aos direitos fundamentais destes, passando a considera-los como seres humanos passíveis de direitos e obrigações (NASCIMENTO, 2003), estas por sua vez regidas e normatizadas para evitar abusos, não só pelo poder familiar, como também pela sociedade.

Especificamente em seu artigo 227 a Carta Magna consolida a proteção absoluta à criança, ao adolescente e ao jovem como dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Esse princípio orienta a edificação de todo o ordenamento jurídico pátrio, haja vista que, crianças e adolescente não possuem habilidades suficientes para, sozinhos, gerir seus direitos, necessitando, assim, de auxílio, da família, da sociedade e do Estado até que se desenvolvam físico, mental, moral, espiritual e socialmente (NASCIMENTO, 2003).

Ao analisar esse dispositivo, depreende-se que o Legislador Constituinte ensejou o amparo aos imaturos, com tratamento de “absoluta prioridade” de maneira que fossem resguardados inclusive prerrogativas no tocante ao trabalho infantil.

No mesmo sentido, o artigo 7º inciso XXXIII fixa a idade de 16 (dezesesseis) anos como o limite mínimo para o labor, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos e veda o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito anos.

No plano Infraconstitucional depara-se com o disposto no artigo 60 da lei 8.069/1990 que declara a incapacidade absoluta para o trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos de idade, de modo que fiquem resguardados os direitos da criança e do adolescente a não exposição ao trabalho, bem como a proteção a dignidade e a qualidade de sua formação.

Por fim, em análise aos preceitos jurídicos internacionais depara-se com diversas Convenções e Recomendações da Organização Internacional do Trabalho, notadamente as Convenções de número 138 e 182, que ao longo dos anos ensejaram a erradicação das piores formas de trabalho infantil, assim como a recomendação da idade mínima e os tipos de trabalho a serem desenvolvidos por esses seres, ainda, em desenvolvimento (NETO, 2013).

Sabe-se que os tratados internacionais com escopo de proteção aos direitos humanos, como é o caso dos citados outrora, após a devida ratificação, em consonância com a Constituição Federal em seu artigo 5º §3º, integraram o

ordenamento jurídico com *status* de norma supraconstitucional, pois:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 3º **Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos** que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, **serão equivalentes às emendas constitucionais.** (grifo nosso)

Nesse passo, destaca-se a Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) aprovada na 58ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho em Genebra no ano de 1973, entrou em vigor no plano internacional em 19 de junho de 1976.

Esse tratado ficou conhecido como a *Convenção sobre a Idade Mínima de 1973*, e foi ratificada pelo Brasil em junho de 2001 por meio do Decreto 4.134/2002, tendo entrado em vigor em julho de 2002 trazendo diversas medidas concernente a idade mínima para admissão no emprego sendo a mais importante, a que impôs aos países, por meio do artigo 2º, item 3, que a ratificarem a necessidade de se atentar para “A idade mínima fixada nos termos do parágrafo 1º deste artigo não será inferior à idade de conclusão da escolaridade compulsória ou, em qualquer hipótese, não inferior a quinze anos.”

Percebe-se assim que, o artigo 7º inciso XXXIII, bem como o artigo 227 da Carta Política estão em perfeita harmonia com a Convenção nº 138 da OIT, salvo, no que se refere à única exceção, elencada pelo artigo 8º no item 1 do mesmo diploma, que autoriza o trabalho infantil, quando o menor estiver exercendo atividades em representações artísticas. Dessa forma, com base nesse contexto normativo,

1 - A autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores de trabalhadores concernentes, se as houver, poderá, **mediante licenças concedidas em casos individuais**, permitir **EXCEÇÕES** para a proibição de emprego ou trabalho provida no Artigo 2º desta Convenção, **para finalidades como a participação em representações artísticas.** (grifo nosso).

É notório que o trabalho infantil é vedado no Brasil, porém, em se tratando de expressão artística cabe uma excepcionalidade elencada na Convenção cujo texto foi ratificado pelo Congresso Nacional.

A lei 6.533/78 em seu artigo 2º, inciso I define artista como:

[...] o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação, de massa, ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública.

Constata-se que inexistente no ordenamento jurídico infraconstitucional previsão específica acerca do trabalho do *artista mirim*, caracterizando verdadeira lacuna a respeito da regulamentação e proteção desta atividade.

Neste contexto, importante lembrar que a Convenção Sobre os Direitos da Criança em seu artigo 32 assegura o direito da criança de estar protegida contra o aproveitamento econômico e contra o desempenho de qualquer trabalho que fomenta perigo ou intervenha na educação, ou seja, prejudicial ao desenvolvimento físico, mental, moral e social.

Em atenção a essa mesma Convenção, adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1989, houve o reconhecimento da criança como sujeito de direito e passou-se a exigir proteção especial e prioridade absoluta para as mesmas (NETO, 2013).

Entretanto, o trabalho artístico do infante é, por oras, um dos assuntos mais controversos entre aqueles que atuam no direito ou que se ocupam com a defesa dos interesses das crianças e adolescentes, pois representa uma violação de seus direitos.

É cediça que o trabalho artístico infantil tem bastante aceitação social, ou seja, existe um deslumbramento da própria sociedade no que concerne a exposição das crianças e adolescentes em atividades de cunho cultural, artístico, publicitário e nos espetáculos de modo geral.

Diversas vezes, as famílias veem na atuação dos infantes uma válvula de escape para as dificuldades financeiras que enfrentam, de modo que as próprias crianças e adolescentes tornam-se provedores de si próprios e de suas casas.

O precoce labor, ainda que de natureza artística, é encarado de

maneira positiva pela coletividade e pelos próprios familiares que acreditam ser mais vantajosa, a fama e a boa remuneração, esquecendo momentaneamente e muitas vezes por conveniência, da formação escolar e desenvolvimento saudável dos pequenos.

Assim, necessário o diálogo entre a sociedade, a Procuradoria do Trabalho, a Justiça do Trabalho e todos os interessados direta ou indiretamente na questão, para minimizar os impactos, principalmente sócio intelectual, futuros nos artistas mirins.

2.2 DAS AUTORIZAÇÕES PARA O TRABALHO DO ARTISTA MIRIM

Em que pese se tratar de representação artística deparam-se, os pequenos, do mesmo modo com o trabalho e com todos os riscos à saúde, ao desenvolvimento moral, físico e psíquico da criança.

Deve-se destacar que não existem no Brasil preceitos normativos que regulamente a profissão do artista mirim, deste modo, os direitos das crianças e adolescente que executam essa atividade conservam-se expostos aos perigos biológicos e psicológicos ocasionados pelo labor (CAVALCANTE, 2013).

Essa atividade desempenhada pelas crianças e adolescentes requer uma dedicação, tal como as demais profissões, e em razão desse esforço deve-se atentar para os prejuízos advindos do trabalho prematuro que poderá propiciar sequelas irreversíveis, de modo que, o abuso acarrete ansiedade, cansaço mental, fadiga, lesões no desenvolvimento intelectual nos mesmos, cuja vítima será principalmente a criança (OLIVA, 2010).

Nesse contexto, tem-se adotado, no país, políticas de discussões no tocante ao trabalho do ator mirim, pois é de fundamental relevância combater o excesso de popularidade em prol de um pleno e equilibrado crescimento das crianças no seio de sua família.

Para tanto, a Convenção nº 138 prescreve em seu artigo 1 que:

Todo Membro, para qual vigore a presente Convenção, compromete-se a seguir uma política nacional que assegure a abolição efetiva do trabalho de crianças e eleve, progressivamente, a idade mínima de admissão ao emprego

ou ao trabalho a um nível que torne possível aos menores o seu desenvolvimento físico e mental mais completo.

Nesse diapasão, não é possível opor-se, muito menos erradicar a imoderação se não houver a definição de uma política pública nacional a respeito do tema e que dê respaldo e proteção aos imaturos, muitas vezes assediados pela sociedade e por suas próprias famílias.

Impede dizer que para o exercício laborativo de crianças e adolescentes abaixo da idade mínima prevista pela Constituição Federal brasileira, faz-se *mister* a concessão de uma autorização judicial com o objetivo de resguardar os direitos de quem não possui condições de fazê-lo.

Essa autorização era concedida pelo Juiz da Infância e Juventude, todavia, a Emenda Constitucional 45/2004 alterou a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as demandas advindas das relações de trabalho, inclusive dos menores, tendo em vista que o Judiciário Trabalhista compreende melhor o cenário e as problemáticas oriundas das relações de emprego e afins.

Para que haja o deferimento da autorização, conforme dispõe a própria Convenção em seu artigo oitavo, item 2, é preciso atentar-se para alguns requisitos basilares como: a excepcionalidade, a definição de quais atividades poderão ser desenvolvidas, a fixação de jornada semanal máxima, intervalos, o acompanhamento do responsável legal durante a prestação do serviço, dentre outros.

Insta dizer que, para expedir essa concessão a modelos, atores e cantores mirins (MARTINEZ, 2014), incumbe ao magistrado atentar-se para análise individual dos casos, incluindo-se imposição quanto ao número de horas, bem como condições gerais concernentes ao melhor desenvolvimento da atividade (OLIVA, 2006).

Deverá ser observado ainda o princípio do interesse superior da criança e do adolescente, com o controle da matrícula, frequência e aproveitamento escolar, a preservação dos direitos previdenciários e trabalhistas, bem como assistência médica, odontológica e psicológica.

Insta consignar que, apesar da privação de uma legislação do Trabalho Infantil Artístico no Brasil já existe todo um comprometimento com as autoridades judiciais para a proteção integral e prioritária da criança e adolescente

na participação desse tipo de trabalho.

Não se almeja aqui desprestigiar a expressão artística, haja vista que, configura um elemento de fundamental importância para o desenvolvimento humano, que incorpora cultura e criatividade inclusive em crianças e adolescentes, entretanto, deve ser exercido prioritariamente em espaços protegidos para que não se percam em anseios puramente econômicos e respeite o trabalho desempenhado pela criança (CAVALCANTE, 2013).

Por derradeiro, salienta-se que além da questão econômica das famílias que envolvem a contratação de um artista mirim, deve-se levar em consideração, primordialmente, que estará a criança e adolescente saltando etapas de suas vidas, algo que indubitavelmente acarretará prejuízos incalculáveis aos pequeninos, caso não sejam bem orientados e acompanhados.

3 CONCLUSÃO

Diante disso, vê-se que é latente a necessidade de regulamentação específica da atividade de artista infanto-juvenil, de maneira que os direitos e garantias dos menores fiquem resguardados.

Ressalta-se que as empresas atuam livremente, pois inexistente normatização sobre o tema, uma vez que não ocorre uma desaprovação da família e a objeção do Estado é insuficiente.

Posto isso, constata-se que as autorizações dos tribunais devem determinar as condições para que as crianças possam exercer tal atividade, de modo a não favorecer a exposição dos artistas mirins e não gerar, por consequência um prejuízo ao crescimento biopsicossocial dos mesmos.

Frente ao exposto, há de se ter prudência ao inserir uma criança no labor precoce, principalmente no meio artístico, tendo em vista que muitos poderão ser os malefícios que por vezes encontram-se mascarados pelos holofotes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Congresso Nacional, Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 02 dez. 2015.

_____. **Estatuto da criança e do adolescente.** Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 02 abr. 2015.

_____. **Lei nº 6533, de 24 de maio de 1978.** Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16533.htm>. Acesso em: 02 dez. 2015.

CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho Infantil artístico:** conveniência, legalidade e limites. Brasília, Revista TST Volume 79, 2013.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho:** Relações Individuais, sindicais e coletivas do trabalho. 5 ed. São Paulo: Saraiva 2014.

NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. **Manual do Trabalho do Menor.** São Paulo: LTr 2003.

NETO, Xisto Tiago de Medeiros. **Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil.** Brasília, 2013.

OLIVA, José Roberto Dantas. **O Trabalho Infanto-juvenil Artístico e a Idade Mínima:** Sobre a Necessidade de Regulamentação e a Competência para sua Autorização. São Paulo: LTr, 2010.

STEPHAN, Cláudia Coutinho. **Trabalhador Adolescente:** em face das alterações da Emenda Constitucional n. 20/98. São Paulo: LTr, 2002.

_____. **Autorização de trabalho infanto-juvenil artístico e nas ruas –** parâmetros e competência exclusiva do juiz do trabalho. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, Campinas: Escola da Magistratura, n 28, p.117 – 123, 2006.

O SUICÍDIO NO TRABALHO: a contribuição da clínica psicodinâmica do trabalho

Lila de Fátima de Carvalho Ramos¹

Lúcio de Souza Machado²

Kátia Barbosa Macêdo³

RESUMO

Este trabalho apresenta um estudo de caso, com ideação, tentativa de suicídio de uma paciente acompanhada pelo programa Saudavelmente, da Pró-Reitoria de Assuntos Comunitários da Universidade Federal de Goiás (UFG), com base nos pressupostos metodológicos da Psicodinâmica do Trabalho (PDT) e Clínica do trabalho, fundamentada por Dejours (1992, 2004a). A intervenção partiu de pesquisa exploratória e documental do serviço de saúde mental de uma instituição de ensino superior público, para constituir a demanda e utilizar a abordagem metodológica em PDT. A análise dos dados deu-se através da escuta dos servidores, concluindo que a organização do trabalho adocece.

Palavras-chave: suicídio; psicodinâmica e clínica do trabalho; organização do trabalho; mobilização subjetiva.

Sumário: 1 Introdução. 2 O trabalho na área da saúde no ambiente hospitalar. 3 A clínica psicodinâmica do trabalho. 4 Método. 5 Resultados. 6 Análise. 7 Discussão. 8 Considerações finais. Referências.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho apresenta um estudo de caso, com ideação e tentativa de

1. Psicoterapeuta Junguiana na UFG e Clínica Holos, graduada em Letras Vernáculas UFG(1992); Especialista em Psicologia Analítica ANT(2004); Mestre em Serviço Social PUC-GO(2012); Discente no curso Doutorado em Psicologia PUC-GO(2015) - Psicologia Social e Organizacional, Pesquisadora em psicodinâmica e clínica do trabalho.

2. Professor na UFG e Instituto Aphoniano de Ensino Superior, graduado em Ciências Contábeis UCG(1998); Especialista em Análise e Auditoria Contábil PUC GO; Mestre em Controladoria e Contabilidade Estratégica UNIFECAP(2005); Discente no curso Doutorado em Psicologia PUC GO(2015) - Psicologia Social e Organizacional, Pesquisador em psicodinâmica e clínica do trabalho.

3. Professora titular, nos cursos de administração e psicologia; no mestrado e doutorado de Psicologia da PUC GO. Graduada pela Universidade Católica de Goiás(1985), Master En Psicología Aplicada a Las Organizaciones - Escuela de Administración de Empresas de Barcelona (1988), mestrado em Educação pela UFG (1994) e doutorado em Psicologia Social PUC SP(1999). Pesquisadora em fatores humanos no Trabalho, organizações, trabalho, psicologia e cultura, psicanálise e psicodinâmica e clínica do trabalho. Orientadora de Lila de Fátima de Carvalho Ramos e Lúcio de Souza Machado.

suicídio, nos pressupostos metodológicos da Psicodinâmica do Trabalho (PDT) e Clínica do trabalho, fundamentada por Dejours (1992, 2004a). A OIT (2013) estima que 2,3 milhões de pessoas morrem a cada ano em acidentes de trabalho e doenças, indicando que cerca de 2 milhões dessas mortes seriam causadas por doenças relacionadas com trabalho. Só em 2013, o número de mortos em decorrências de doenças ou acidentes de trabalho chegou a 240 por hora, em todo o mundo. De acordo com o mesmo levantamento, o Brasil ocupa o quarto lugar em relação ao número de mortes, com 2.503 óbitos. O país perde apenas para China (14.924), Estados Unidos (5.764) e Rússia (3.090). O Brasil contribui significativamente para a estatística mundial com seus mais de 700 mil acidentes e adoecimentos em consequência do trabalho por ano.

O diretor-geral da OIT, Guy Ryder, alertou para a situação inaceitável de 2,3 milhões de mortes por ano por acidentes e doenças do trabalho, e de 860 mil pessoas que sofrem algum tipo de ferimento todos os dias no mundo. Segundo ele, os números são maiores do que mortes em guerras. Disse que “acidentes ocupacionais representam, em primeiro lugar, tragédias humanas, mas as sociedades e as economias também pagam um preço alto” (OIT,2013). Falou, ainda, “que um local de trabalho seguro e saudável é um direito humano básico e que deve ser respeitado em todos os níveis” (OIT,2013).

A Organização Mundial de Saúde - OMS (2013) e ONU (2013) revelam que até 2020 a depressão passará da quarta para a segunda colocada entre as principais causas de incapacidade para o trabalho no mundo. Estima-se que 121 milhões de pessoas sofram com a depressão, sendo 17 milhões somente no Brasil e, segundo dados da OMS, 75% nunca receberam um tratamento adequado. A OMS afirma que 30% sofrem de transtornos mentais(TM) menores e cerca de 10% de TM graves. Também, OMS afirma que o Brasil é oitavo país com mais suicídios, em 2012 foram registrados 11.821 mortes, sendo 9.918 de homens e 2.623 de mulheres. Para OMS, a extensão deste fenômeno é inaceitável. (BRASIL, 2015).

2 O TRABALHO NA ÁREA DA SAÚDE NO AMBIENTE HOSPITALAR

Sznelwar e Lancman (2004) consideram que a organização do trabalho

de um ambiente hospitalar é muito complexo, pois trata-se de um ambiente com muitas especificidades, desde serviços que incluem atendimentos ambulatoriais até cirurgias de alta complexidade, estrutura organizacional, processos de trabalho e produção, acidentes de trabalho, doenças profissionais (desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade), problemas dos riscos à saúde do trabalhador entre outros, como: constrangimentos por esforço físico, equipamentos insuficientes ou mal conservados, escassez de pessoal, ambientes inadequados, arquitetura hospitalar inadequada exigindo deslocamentos grandes, trabalho em turnos, ritmos de trabalho excessivos. Os autores afirmam que a atividade básica num hospital é o cuidado. A organização do trabalho na área de saúde no ambiente hospitalar tem um avanço científico e tecnológico, mas desconsidera os aspectos humanos e a contribuição do trabalhador dentro dessa organização. Assim, Dejours e Bégue (2010) consideram que os agravos à saúde mental podem resultar no suicídio, por não se respeitarem a subjetividade das pessoas, a sua identidade, desqualificando sua contribuição como profissional. Portanto, a perspectiva do trabalho em uma sociedade globalizada, o contexto laboral dentro de um ambiente hospitalar na contemporaneidade faz jus à análise de caso, com sua relevância, contribuindo para as reflexões acerca da organização do trabalho e as estratégias de mobilização subjetiva para a saúde mental do trabalhador de ambiente hospitalar na atualidade; bem como, se houver “dano moral que afeta a sanidade psicológica do trabalhador ou que lhe viola atributos da personalidade” (SANTOS, 2010, p. 129), deve-se incentivá-lo na busca de seus direitos, os quais sejam meios de adequar seu espaço laboral num ambiente de saúde e de segurança do trabalhador.

3 A CLÍNICA PSICODINÂMICA DO TRABALHO

Dejours define a prática da Psicodinâmica como clínica do trabalho e a define como um espaço clínico e social que envolve o sujeito na realidade laboral. (DEJOURS, 1993).

Portanto, a metodologia dejouriana adota duas categorias: organização do trabalho e mobilização subjetiva. A Psicodinâmica do trabalho (PDT) e clínica do trabalho estuda a mobilização subjetiva do trabalhador a partir de sua relação com a organização do trabalho. Segundo Dejours, Dessors e Desriaux (1993), é

possível demonstrar que as condições e organização do trabalho e as suas pressões influenciam a integridade biopsicossocial do trabalhador. Em estudos sobre a organização do trabalho, identificaram a existência de defasagem entre o que eles denominaram de organização do trabalho prescrito e a organização do trabalho real... “materializa-se por um tipo de manual de procedimentos, em que, para cada operação a efetuar, há uma grade muito detalhada de tarefas elementares a realizar” (Dejours, 1993, p.98). Assim, o eixo organização do trabalho estabelece as categorias de condições de trabalho e relações de trabalho. A organização do trabalho no ambiente hospitalar segundo Sznelwar e Lancman (2004) é caracterizado como complexo, de avanços consideráveis em relação à cientificidade e tecnologia, mas desconsidera os aspectos humanos do trabalhador por ser um serviço de alta complexidade, com peculiaridades apresentadas desde atendimentos ambulatoriais até cirurgias de alta complexidade, acidentes de trabalho, doenças profissionais, problemas dos riscos à saúde do trabalhador, escassez de pessoal, ambientes inadequados, arquitetura hospitalar inadequada exigindo deslocamentos grandes, trabalho em turnos, ritmos de trabalho excessivos.

A segunda categoria é a mobilização subjetiva, e ocorre a partir da organização do trabalho, segundo Dejours (1993/2004b), por entender que a organização do trabalho é responsável pelas vivências de prazer e sofrimento, pelas consequências positivas ou negativas para o funcionamento psíquico do trabalhador, além de considerar que as condições de trabalho, também, causam impacto direto no corpo, desencadeando sofrimentos e doenças. Identifica a mobilização como uma maneira de lidar com sofrimento. O **sofrimento pode ser criativo e patogênico**. Dejours (1992) denomina como sofrimento criativo o resultado positivo das pressões sofridas pelo indivíduo no trabalho, que possibilitam elaborar soluções originais que favorecem ou restituem sua saúde. O sofrimento criativo é pleno de sentido e favorece ao indivíduo o reconhecimento de uma identidade. O sofrimento pode ter como consequência a criação de uma defesa, expressada através da criatividade usada para transformar esse sofrimento, aumentando a resistência do trabalhador ao risco de desestabilização psíquica e somática, o trabalho funciona assim, como mediador da saúde. Nesse caso tem-se o sofrimento criativo. Também, Dejours, Abdouchelli e Jayet (1994) definem que quando o uso da criatividade é impedido ou quando já foram usados todos os mecanismos possíveis e as pressões

continuaram, o sofrimento torna-se patogênico, pois leva ao desequilíbrio psíquico, à descompensação e, conseqüentemente, à doença. Aqui, o trabalho irá funcionar como mediador da desestabilização e da fragilidade da saúde. Assim, o sofrimento é visto como uma espécie de drama que mobiliza o sujeito no mundo e no trabalho em busca das condições de saúde. Portanto, Dejours, Abdouchelli e Jayet (1994), consideram que o homem que está engajado em estratégias defensivas, que podem ser individuais ou coletivas, para lutar contra o sofrimento no trabalho para não abandonar seu funcionamento psíquico, ao contrário, leva suas contrariedades mentais consigo e necessita da cooperação em seu círculo de relações mais íntimas para manter suas defesas mentais contra o sofrimento. O fracasso na utilização dessas estratégias pode levar ao adoecimento do indivíduo no trabalho e ao suicídio.

Dejours e Bègue (2010) consideram que a centralidade do trabalho na vida do trabalhador, na ‘construção e na estabilização da identidade e da saúde mental’ (p.29) são abaladas pelas situações de desestabilização do trabalhador frente ao desemprego, conseqüentemente aparece o suicídio. O suicídio é ainda, hoje considerado um tabu que ocorre por diversas razões, notadamente pela depressão que muitas vezes está relacionada com as pressões diárias, pressões essas muito comuns no serviço, frente às imposições de metas absurdas, exagerada dilação da jornada e o crescente medo do desemprego (LINHART, 2009a). Hoje, o suicídio se inscreve no campo dos transtornos mentais (angústias, depressão, alterações de comportamento, bipolaridade entre outros) adquirindo o status de patologia.

O suicídio no trabalho é um aspecto novo, recente dentro das organizações do trabalho. O neoliberalismo, a globalização ditam as características do trabalho impondo metas variáveis, intensificação do trabalho, ausências de orientações claras para uma nova organização do trabalho, ausências de orientações para o uso de novas tecnologias, configurando a precariedade subjetivas (LINHART, 2009b).

Dejours e Bègue (2010) sistematiza em sua obra **Suicídio e trabalho o que fazer?**, três abordagens que apontam elementos para compreender a vinculação entre suicídio e trabalho:

a) os autores compreendem que o estresse associado às perturbações biológicas e psíquicas com origem no ambiente, na medida em que o estresse é gerenciado pelo próprio indivíduo;

b) a fragilidade individual com possibilidade de bases genética e hereditária, considerando o histórico prévio de patologias desta natureza, nas quais o trabalho é compreendido como ‘um revelador de falhas’ (p.26);

c) a sociogenética que analisa os aspectos sociais vinculados ao trabalho desde a gestão, organização do trabalho como fatores de ‘descompensação psicológica’ (p.25,26).

Assim, constata-se que as organizações com o uso destes fatores tem exigido do trabalhador transformações as quais são responsáveis pelo desencadeamento de patologias, pelo isolamento em suas atividades laborais, menos tempo para compartilhar vivências de prazer desencadeando a ideia suicida, a tentativa do suicídio, o suicídio em si (GOURNAY, 2004).

4 MÉTODO

A clínica PDT do trabalho tem por objetivo compreender os aspectos psíquicos e subjetivos vivenciados no ambiente de trabalho. O estudo aconteceu em duas etapas, respeitando a metodologia da clínica e psicodinâmica do trabalho defendida por Dejours (1992, 2004a):

I- análise documental do prontuário da paciente;

II- sessões com uma dupla de pesquisadores com mais cinco pesquisados, ou seja, sessões coletivas no espaço de trabalho.

Foram realizadas oito sessões de duas horas, uma vez por semana, com seis participantes por reunião, cinco tem curso superior e um ensino médio, todos técnicos administrativos. Ressalta -se que no primeiro encontro com os pesquisados foram explicitados os objetivos da pesquisa, os princípios norteadores do estudo, sendo reforçado o sigilo absoluto em relação às questões que foram debatidas. Os pesquisados assinaram o Termo de Consentimento Livre - TCL que consiste em declarar a ciência de sua participação na pesquisa e livre utilização das informações obtidas por parte dos pesquisadores. As sessões seguiu o roteiro de perguntas relativas à organização do trabalho e a mobilização subjetiva. Também, foi utilizado os recursos da gravação e filmagem das sessões para garantir a fidedignidade e a precisão dos relatos dos trabalhadores, segundo Dejours (2004b). Portanto, fundamentada a metodologia, a seguir apresenta-se os resultados, análise

e discussão valendo-se da interpretação dos pesquisadores, ilustradas pela fala da pesquisada. Vale salientar que com objetivo de preservar a identidade da pesquisada, foi utilizado nome fictício no relato.

5 RESULTADOS

Os resultados serão apresentados considerando as categorias anteriormente descritas: organização do trabalho e mobilização subjetiva.

Organização do trabalho. No discurso percebeu-se que há um processo de muitas dificuldades em relação à organização, condições e relações de trabalho:

'meu local de trabalho eles fala que sempre vai melhorar melhorar, melhorar, mas é quente ninguém quer ficar lá. É meu local de trabalho. O local mais quente que tem dentro do HC. Ninguém quer ficar. No setor de esterilização. É quente. Tudo no quente. Vapor quente. É uma coisa assim, tem que dar condições pra você também .

Porém apresenta estratégias de enfrentamento individual, uma inteligência prática, astuciosa: *'tem a possibilidade do quente para esterelizar ser diferente, saio eu vou pruma sala lá que tem ar condicionado e fico lá dentro sentada'*.

Mesmo sendo uma instituição pública federal observou-se no discurso da pesquisada uma precariedade nas relações profissionais, um processo forte em relação a cultura organizacional na instituição publica:

'é porque lá, sim no hospital, não vou dizer em todos os locais, mas aonde que eu trabalho tem muita diferença. As pessoas diferencia uns pelos outros. Mas eu acho assim a pessoa pensa que porque tem um curso superior elas pode pisar nos outros, fazer os outros de gato e sapato e pisar neles'.

Esses indicadores confirmam Merlo e Lapis (2005, p.27), na atualidade há um forte movimento de se estabelecer à precariedade nas relações profissionais.

Mobilização subjetiva. No processo de mobilização subjetiva, o trabalhador faz uso de sua personalidade e inteligência para se contrapor a uma racionalidade subjetiva específica gerada na situação de trabalho. Essa dinâmica se apoia no processo de contribuição-retribuição:

'Tava muito chateada. Pensei assim: Nossa tantos anos que eu trabalho aqui. Ninguém nunca olhou pra mim e falar assim muito obrigado pelo que você fez... foi pelo trabalho... assim... Não foi tanto pelo trabalho, mas por causa da chefia mesmo em si que tava lá. Porque eu me sentia assim... sem saída, depressiva, sozinha, angustiada. . Então, quando eu tomei aquela medicação e tomei bebida alcoólica. Ai., eu não morri porque Deus não quis. Porque eu fiz aquilo mesmo, porque eu não tava querendo mais viver. Eu achava que a vida pra mim ali não tinha mais sentido, tudo ali já tava desperdiçado'.

Nessa fala/escuta fica patenteada a sistematização que Dejours e Bègue (2010) apresentam. A pesquisada através de sua subjetividade vincula suicídio e trabalho ao estresse associado às perturbações biológicas, psíquicas do ambiente, a fragilidade genética, histórico das patologias e a sociogenética.

6 ANÁLISE

A organização do trabalho criou condições para desencadear adoecimento físico e psíquico na trabalhadora. As vivências de sofrimento aparecem massacrando a subjetividade da pesquisada. As vivências de sofrimento originadas pela organização do trabalho indicam o adoecimento com a hipótese diagnóstica transtorno bipolar repetitivo. Faz uso de medicamentos: rivotril, pondera, topiramato, fluoxetina.

Apesar do acompanhamento psicoterapêutico, acompanhamento com médico psiquiatra teve ideação suicida, tentativa de suicídio:

'a minha ideação do suicídio e a tentativa ah! Foi quando a minha chefe me fez raiva demais, foi quando ela assim, me deixou assim lá no fundo do poço, que ela falou que eu só pensava em mim. Que eu não pensava nos meus colegas, que eu só queria só em prol de mim'.

O presente estudo mostra a organização do trabalho responsável pelas consequências positivas e negativas no funcionamento psíquico da servidora por meio de vivências de prazer e sofrimento no ambiente hospitalar. Existe a lacuna entre o trabalho prescrito x o trabalho real.

7 DISCUSSÃO

Percebe-se que alguns aspectos da organização do trabalho contribuíram para que a pesquisada desenvolvesse ideação suicida, tentativa de suicídio, desenvolvesse surto dentro dos aspectos de pânico, depressão. Vê-se que na gestão pública, a organização do trabalho não considera a formação do trabalhador no momento da adequação ao muda-lo de função. No caso da pesquisada remete uma inadequação entre sua habilidade e *atividade* de setor, gerando insatisfação e sofrimento... *'meu trabalho tem nada haver com o que eu fui concursada cozinheira, eu adoro cozinhar, amo cozinhar. Trabalho em laboratório. Tô num lugar que não tem nada haver comigo'*. Assim, confirma Dejours (2004b), o grande palco do sofrimento, na atualidade, é o trabalho.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo desse estudo foi apresentar um caso, ilustrativo acerca das ocorrências de tentativas de suicídio desencadeadas a partir da relação de trabalho da pesquisada com a organização só trabalho. O caso foi escolhido por ter registro da fala, nas sessões coletivas da pesquisa em uma instituição de ensino superior pública, a qual revelou ideação suicida e tentativa de suicídio. Neste estudo viu-se a urgência em viabilizar espaços de escuta, principalmente, no ambiente hospitalar cheio de tantas complexidades.

O método mostrou-se adequado, pois a Clínica e Psicodinâmica do trabalho já trabalha com a questão do suicídio no trabalho e outros fatores decorrentes da organização do trabalho, pois segundo Macêdo (2015) a lente da psicodinâmica esclarece que “trabalhar não é apenas produzir, é ainda transformar-se a si próprio” (p.79). Uma das contribuições do estudo foi avançar e motivar pesquisas sobre o suicídio no trabalho ou o suicídio e ideação decorrente das relações e organização do trabalho. Além de incentivar a quebra do “tabu” suicídio, contribuindo na prevenção do mesmo dentro e fora das organizações do trabalho.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego. **Saúde mental do trabalhador**. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.js.srv.br/reportagens/04_05_2015.pdf>. Acesso em 4 jun. 2015.

DEJOURS, C. **A loucura do trabalho**: estudo de psicopatologia do trabalho. São Paulo: Oboré/Cortez, 1992.

DEJOURS, C., DESSORS, DESRIAUX, D. F. Por um trabalho fator de equilíbrio. **Revista de Administração de Empresas**, 1993, nº33, v. 3, p. 98-104.

DEJOURS, C. Pour une clinique de la médiation entre psychanalyse et politique: la psychodynamique du travail. **Revue Trans**, Montreal, Canadá: p. 131-156, 1993.

DEJOURS C; ABDOUCHELLI, E.; JAYET, C. **Psicodinâmica do trabalho** – Contribuições da Escola dejouriana à análise de prazer, sofrimento e trabalho. São Paulo: Atlas, 1994.

_____. A metodologia em psicodinâmica do trabalho. In: LANCMAN, S.; SZNELWAR, L. I. (Org.). **Christophe Dejours: da psicopatologia à psicodinâmica do trabalho**. Rio de Janeiro: Fiocruz; Brasília: Paralelo 15, 2004a. Cap. 2, p. 105-126.

_____. Addendum da psicopatologia à psicodinâmica do trabalho. In: LANCMAN, S.; SZNELWAR, L. I. (Org.). **Christophe Dejours: da psicopatologia à psicodinâmica do trabalho**. Rio de Janeiro: Fiocruz; Brasília: Paralelo 15, 2004b. p. 47-104.

_____. A metodologia em psicodinâmica do trabalho. In: LANCMAN, S.; SZNELWAR, L. I. (Org.). **Christophe Dejours: da psicopatologia à psicodinâmica do trabalho**. Rio de Janeiro: Fiocruz; Brasília: Paralelo 15, 2004c. Cap. 2, p. 105-126.

DEJOURS, C, BÈGUE, F. **Suicídio e trabalho: o que fazer?** Brasília, Paralelo 15. 2010.

GOURNAY et al. Étude des suicides liés au travail en Basse-Normandie. **Travailler**, 2004/2, N°12, p. 91-98.

LINHART, Danièle. Les conditions paradoxales de la résistance au travail. In:

Nouvelle revue de psychosociologie. 2009a/1 - n° 7.p.71-83.

_____. **Travallier sans les Autres?** Paris: Seuil, 2009b.

MACÊDO, K. B. **O dialogo que transforma.** Goiânia: Editora da PUC Goiás, cap.3, p.70-94, 2015.

MERLO, A. R. C.; LAPIS, N. L. A saúde e os processos de trabalho no capitalismo: algumas considerações. **Boletim da Saúde.** Escola de Saúde Pública/RS, Porto Alegre, v. 19, n. 1, p. 17-29, 2005.

OIT - Organização Internacional do Trabalho. **A prevenção das doenças profissionais - relatório,** ISBN: 978-989-8076-84-7 (web pdf), paginação: ByMint Com. Empresarial Integrada, Unip Ltda, Genebra, Edição: Abril0 2013. acesso 28/05/2014.

OMS – WORLD HEALTH ORGANIZATION, 1986, 2000,2001,2004, 2006, 2013 – **Mental Health: new understin, new hope.** Conceito sobre saúde. Disponível em: <<http://www.who.int/whr/2001/chapter1/en/index.html>>. Acessado em: 04 de jun. 2015.

ONU – Ministério da Saúde - Saúde Mental – **Caderno de atenção básica,** nº 34, Brasília, 2013.

SZNELWAR, Laerte L.; LANCMAN S.; et alls. Análise do trabalho e serviço de limpeza hospitalar:contribuições da ergonomia e da psicodinâmica do trabalho – **Revista Produção,** v. 14, n. 3, p. 045-057, Set./Dez. 2004.

SANTOS, Adelson S. **Fundamentos do direito ambiental do trabalho.** S.Paulo, LTr, 2010.

EXECUÇÃO TRABALHISTA:

meios executivos e a incidência do princípio do contraditório

Eumar Evangelista de Menezes Júnior¹
Evellyn Thiciane M. Coêlho Clemente²
Danyele Moreira da Silva³

RESUMO

Partindo de método bibliográfico e dialético, dentre a teorização do conhecimento, o presente artigo alimenta discurso jurídico quanto aos procedimentos adotados durante a fase executória no processamento da justiça do trabalho, em sendo justiça especial.

Palavras-chave: execução, efetividade, meios executivos, devido processo legal e contraditório.

Sumário: 1 Introdução. 2 A possibilidade de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil na Execução Trabalhista. 3 Meios executivos e a efetivação dos direitos sociais trabalhistas; 4. Ampliação do rol de responsáveis. 5 Convênios administrativos; 6. Oneração da execução para o devedor. 7 Os meios utilizados pelos magistrados na busca pela efetividade da execução e a legalidade desses mecanismos. 8 Responsabilidade patrimonial. 9 Sistema Bacen Jud – legalidade. 10 Repercussão do I Seminário Nacional sobre Efetividade da Execução Trabalhista. 11 Considerações finais. Referências bibliográficas.

1 INTRODUÇÃO

O feito executivo tem em sua essência a necessidade de tornar uma prestação jurisdicional passível de efetivação, ou seja, concretizar o direito já reconhecido. Nesse contexto, a adoção pelo Estado de algumas medidas executivas na tentativa de conservar o império da ordem jurídica, desperta discussões quanto

1. Mestre em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente. Prof. Adjunto, Pesquisador do Núcleo de Pesquisa em Direito – NPDU, Supervisor do Núcleo de Atividades Complementares e Orientador de TCC da UniEVANGÉLICA – Centro Universitário de Anápolis-Goiás. Professor e orientador de MTC e de Processo Civil da Moderna Educacional, programa de Pós-graduação lato sensu. Advogado.

2. Professora Especialista do Curso de Direito da UniEVANGÉLICA; Orientadora de TCC da UniEVANGÉLICA; Advogada.

3. Bacharelada em Direito pela UniEVANGÉLICA. Acadêmica do 9º Período.

à observância do princípio do contraditório nessa fase processual, tendo em vista a natureza dos créditos trabalhistas e a imprescindibilidade de efetividade na satisfação destes.

O que se pode notar é uma grande discussão quanto a isto, pois na busca pela celeridade da prestação jurisdicional, o processo pode vir a apresentar vícios por não propiciar ao executado o direito de defesa.

Embora o devedor, durante a fase de conhecimento, tenha oportunidade de apresentar suas razões contra as pretensões do agora exequente, em várias situações práticas da fase de execução trabalhista, quando não cumprida a obrigação pelo executado, a execução recai sobre outros supostamente coobrigados.

Nesta esteira, o presente artigo buscará demonstrar, com espeque na normatização legal, doutrina e jurisprudência, a legalidade da afetação de bens em nome de devedores subsidiários, que quando não figuram no polo passivo da demanda desde o início, não participam do contraditório, bem como outras medidas executivas adotadas, frutos de convênios feitos entre o judiciário trabalhista e outros órgãos.

Saliente-se que o princípio do contraditório se entrelaça com o da igualdade de tratamento dos litigantes, porquanto compete ao magistrado dar oportunidade para que cada parte se manifeste a respeito de ato processual praticado ou a ser praticado pelo adversário ou terceiro, ou determinado pelo juiz.

Contudo, tal questão incide de forma peculiar na execução trabalhista, especialmente quanto ao executado, uma vez que alguns desses mecanismos adotados almejando o rápido pagamento do crédito ao exequente, podem em algumas circunstâncias prejudicar o direito daquele de manifestar acerca de algum ato do processo.

Portanto, interessante questionar a aplicabilidade desses procedimentos analisando se os mesmos atendem aos princípios norteadores do processo. Analisando, sobretudo, a legalidade desses atos executivos, levando em conta a necessidade de buscar a celeridade da satisfação do credor, propiciando, todavia, o direito de defesa do devedor, ainda que de forma diferida.

2 A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NA EXECUÇÃO TRABALHISTA

Desde o advento da Lei 11.232 de 2005, que alterou alguns dispositivos do Código de Processo Civil – CPC, cresce a divergência no que tange a fase executiva do processo trabalhista, quanto ao princípio da subsidiariedade previsto nos artigos 769 e 889 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Da leitura do artigo 769 temos que “nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título” (BRASIL, 1943).

Com efeito, dispõe o artigo 889 da CLT que:

[...] aos trâmites e incidentes do processo de execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem o presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal (BRASIL, 1943).

Neste contexto, ante as possibilidades trazidas pelo Diploma Legal Trabalhista, a aplicação da Lei n. 6.830 de 1980 não desperta muita expectativa quando comparada aos preceitos do CPC, uma vez que este apresenta uma aparente maior efetividade em muitos aspectos. Ademais, a Lei dos Executivos Fiscais disciplina a forma de execução por título executivo extrajudicial, ao passo que o credor trabalhista, em sua maioria, executa um título executivo judicial (SCHIAVI, 2012).

Não obstante, sendo perceptível que a norma processual civil pode contribuir para uma maior celeridade na satisfação do credor na justiça laboral, Pugliesi (2012 *apud* CHAVES, p. 964) assim leciona:

Dúvidas não há de que as alterações sofridas pelo processo comum são profundas demais para passarem despercebidas pelo processo do trabalho. São alterações de conceito e estrutura do Código de Processo Civil no tocante à execução das obrigações por quantia certa, e que são a maioria das obrigações executadas na Justiça do Trabalho. A intenção das alterações, cujo processo vem desde 1994, é dar efetividade, pela rapidez, à entrega da prestação jurisdicional. Nos estudos desenvolvidos sobre a moderna (ou nova) teoria geral do processo, tem-se como escopo afastar qualquer possibilidade de se entender o processo indiferente ao direito material e à realidade social.

Em que pese a natureza alimentar do crédito trabalhista, cuja satisfação

há de ser imediata, sob pena de ineficácia de todo o esforço judicial durante a fase de conhecimento, para Schiavi (2012) é válido contrapor-se a interpretação literal da CLT com os avanços da Legislação Processual Civil, vez que o processo trabalhista busca garantir o cumprimento da legislação social e resguardar os direitos fundamentais do trabalhador.

Aprofundando, Pugliesi (2012 *apud* CHAVES, p. 967) preceitua ser extremamente necessário que os tribunais trabalhistas reconheçam:

[...] [que as] lacunas do processo do trabalho invocam a necessidade da adoção de procedimentos que, superando as referidas omissões, permitam ao jurisdicionado a obtenção de uma prestação jurisdicional célere, eficaz, com duração razoável, seja por autorização normativa, seja por construção jurisprudencial, a partir da mudança de atitude e de mentalidade dos operadores do direito, buscando interpretação que concretize os ideais de efetividade, celeridade e justiça.

Como instrumento argumentativo, a corrente que comunga dessa opinião se vale da lição de Norberto Bobbio (1997) acerca das lacunas da lei, em particular as lacunas que este classifica como objetivas. Segundo ele, tais lacunas são fruto da dinâmica das relações sociais, das novas invenções, de fenômenos econômicos supervenientes, em suma, de todos aqueles fatores que provocam o envelhecimento dos textos legais.

Neste sentido, interessante discutir a incompletude do sistema processual trabalhista e, para tanto, buscar a heterointegração com o sistema processual civil, não só diante da lacuna normativa, como também perante as variadas ocasiões em que o sistema normativo trabalhista apresenta visível e indiscutível envelhecimento e ineficácia quando comparados a outros institutos processuais mais modernos e eficazes (CHAVES, 2006).

Em sentido oposto, autores de nomeada como Manoel Antônio Teixeira Filho (2009), se mostram contrários a certos procedimentos. Argumenta no sentido de que não foi por mero acaso que o legislador estabeleceu o pressuposto omissão da CLT, antes do fator compatibilidade, foi sim em decorrência de um proposital critério lógico-axiológico. Seguindo esse raciocínio, antes de ponderar se há compatibilidade, ou não, de norma processual civil com a processual trabalhista, mister analisar se existe omissão do diploma trabalhista. Se esta inexistir, não há

que se falar em análise de compatibilidade.

Tal questão incide máxime no que concerne a aplicação do art. 475-J do CPC, que dispõe como se dará a execução, aos processos trabalhistas. A divergência se dá pelo fato de a CLT não ser omissa nesse aspecto, porquanto preconiza o artigo 880 (BRASIL, 1943):

Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora.

Defensor do cabimento do artigo 475-J do CPC ao processo do trabalho, Mauro Schiavi (2012, p. 992), aduz que:

Embora o art. 880 da CLT determine que o devedor seja citado sobre a execução trabalhista para pagar em 48 horas, ou nomear bens à penhora, pensamos que a exigência da citação para execução não adotou a melhor técnica, pois a execução trabalhista, conforme já sedimentado em doutrina, em razão de título executivo judicial nunca foi, efetivamente, considerada um processo autônomo em relação ao processo de conhecimento.

No mesmo sentido, valorizando o sincretismo processual, Luciano Athayde Chaves (2006) explicita que não mais se justifica ser intérprete fiel ao que preconiza o art. 880 da CLT agora que o processo comum dispõe de uma estrutura que mostra ter superado a necessidade de nova citação para o cumprimento de decisões judiciais; pelo que perceptível contribuição para materialização dos ideais de celeridade, economia e efetividade processual.

Outro argumento explorado pelos que defendem o cabimento do art. 475-J do CPC no processo do trabalho é a permissão que traz o art. 832, §1º, da CLT, ao juiz, para que este disponha sobre prazo e condições para o cumprimento da sentença de procedência do pedido. Assim, Leite (2013) considera que pelo teor da referida norma trabalhista, a regra do art. 475-J do CPC, mostra-se perfeitamente aplicável, com algumas adaptações, na Justiça do Trabalho, vez que compatíveis com os princípios que norteiam o processo trabalhista.

Para Schiavi (2012), uma dessas adaptações, com o fim de se evitar eventual nulidade, seria constar na sentença de mérito, em seu dispositivo, uma espécie de advertência ao reclamado de que fica notificado a efetuar o pagamento da condenação em quinze dias se a decisão for líquida. Caso não seja, quinze dias após a intimação do executado sobre a homologação dos cálculos, sem necessidade de nova intimação após o trânsito em julgado.

Nesse aspecto, devido às adequações sugeridas pela doutrina, a falta de uniformidade dos magistrados que vêm aplicando o art. 475-J do CPC deu margem a questionamentos. Para Teixeira Filho (2009) a adoção das normas processuais civis ante a omissão da CLT, que inclusive fora antevista pelo próprio legislador, justifica-se pelo fato de as medidas supletivas atribuírem maior eficácia ao processo trabalhista, não podendo, todavia, acarretar alteração do sistema supracitado.

Dentre os magistrados, alguns aplicam completamente as disposições deste artigo: incidência de multa de dez por cento caso o devedor não cumpra de maneira espontânea a obrigação em quinze dias, e o mesmo prazo para impugnar a sentença, desde que garantida a execução. Outros, por sua vez, utilizam o dispositivo em comento de forma parcial: no mandado executivo, determinam um prazo, por exemplo, de quinze dias para o devedor pagar a dívida, sob pena de o montante ser acrescido da multa de dez por cento (CPC, art. 475-J, caput); não estabelecendo, todavia, que após a garantia da execução o devedor terá o prazo de quinze dias para impugnar o título (art. 475-J, §1º, do CPC), mas sim, de cinco dias para oferecer embargos à execução nos termos do art. 880, caput, da CLT (TEIXEIRA FILHO, 2009).

Concluindo, Teixeira Filho (2009, p. 1835) assim expõe:

Data vênia, esse insólito hibridismo processual, mais do que surrealista, revela traços de autêntica teratologia, por gerar um terceiro procedimento (*tertius genus*), resultante da imbricação arbitrária de normas do processo civil com as do trabalho, sem que se possa ver, nisso, a configuração do devido processo legal, assegurado pela Constituição da República (art. 5º, LIV). Ademais, esse hibridismo infunde uma inquietante insegurança jurídica no espírito dos jurisdicionados, por deixá-los a mercê do entendimento pessoal e idiossincrático de cada magistrado.

O Tribunal Superior do Trabalho - TST, por várias vezes já se manifestou

contrário ao procedimento, em julgado recente reafirmou o posicionamento:
RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. A Dt. SBDI-1 do TST, em 26/06/2010, nos autos do processo E-RR 38300-47.2005.5.01.0052, acerca da aplicabilidade do art. 475-J do CPC, firmou entendimento no sentido de que o processo do trabalho deve seguir as normas específicas contidas na CLT quanto à execução de suas decisões. Ressalvado o posicionamento do Relator, confere-se efetividade à jurisprudência dominante. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 553008020135210001, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 13/05/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/05/2015)

Assim, nota-se que apesar de firmado o entendimento contrário à aplicabilidade do artigo 475-J do CPC ao processo do trabalho, conforme destaca o recente pronunciamento do TST, dentre os próprios Ministros ainda não há entendimento pacífico, a mesma maneira dos tribunais regionais, que demonstram, também, grandes divergências quanto ao uso do procedimento.

3 MEIOS EXECUTIVOS E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS TRABALHISTAS

Apesar das divergências quanto à sua utilização na esfera laboral, pode-se verificar que as mudanças no processo comum são visíveis tentativas de solucionar o problema da morosidade no Judiciário. Contudo, o fator sincretismo processual, já utilizado de certa forma no processo do trabalho, não é suficiente para mudar a realidade de demora processual.

Schiavi (2015, p. 32) adverte que não basta a edição de leis para tanto, aduz que é preciso “[...] mudança de mentalidade dos operadores de direito, principalmente do devedor, a fim de que a fase de execução se transforme, efetivamente, em fase de satisfação da obrigação consagrada no título executivo”. Em todos os ramos, nota-se o perfil do devedor que procura esgotar todas as possibilidades de impugnação permitidas nas normas processuais, para só depois adimplir a dívida.

Muito se discute acerca dos meios a serem utilizados pelos magistrados

no intuito de atribuir uma maior efetividade e celeridade à fase executiva no processo do trabalho, haja vista o caráter alimentar do crédito a ser executado e a resistência do devedor. Com essa preocupação, na oportunidade da 1ª Jornada Nacional sobre Execução na Justiça do Trabalho, foram elaborados 55 Enunciados com o intuito de orientar os magistrados acerca de mecanismos a serem utilizados para esse fim.

De início, destaca-se o Enunciado n. 30, *in verbis*:

PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO COMO CONECTÁRIO DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Para maior efetividade da jurisdição é dado ao juiz do Trabalho, em sede de interpretação conforme a Constituição, adequar, de ofício, o procedimento executivo às necessidades do caso concreto.

No mesmo sentido, ensina Schiavi (2015, p. 48):

[...] é dever do magistrado trabalhista buscar novos caminhos para execução, aplicando leis processuais que propiciem maior resultado à execução trabalhista a fim de efetivar não só o direito fundamental do trabalhador de acesso à justiça, mas, principalmente, o direito fundamental de ter o seu direito materializado na execução trabalhista.

Seguindo esse entendimento, Marcos Neves Fava (2009) disserta sobre três caminhos que podem colaborar para a agilidade de que necessita o processo, sobretudo no que tange a execução trabalhista. São eles: ampliação do rol de responsáveis pelos créditos trabalhistas, convênios administrativos para acelerar a execução e oneração da execução para o devedor.

4 AMPLIAÇÃO DO ROL DE RESPONSÁVEIS

No que diz respeito ao rol de responsáveis, incide a questão da desconsideração da personalidade jurídica. Conforme explicam Fábio Konder Comparato e Calixto Salomão Filho (2005, p. 356) citados por Fava (2009, p. 104), partindo do pressuposto de que a pessoa jurídica é criada para desempenhar determinadas funções, “[...] a desconsideração da personalidade jurídica é operada como consequência de um desvio de função, ou disfunção, resultante sem dúvida,

no mais das vezes de abuso ou fraude”.

A despeito desta teoria, José Affonso Dallegrave Neto (2002, p. 172) explica que:

No Brasil, o instituto é de personalidade ímpar, haja vista a nossa execrável cultura de sonegação, torpeza e banalização do ilícito trabalhista. Observa-se que a indústria da fraude à execução trabalhista foi aperfeiçoada de tal maneira, que o desafio hodierno não é mais atingir o sócio ostensivo, mas o sócio de fato que se encontra dissimulado pela presença de outros estrategicamente escolhidos pela sua condição de insolvente, os quais são vulgarmente chamados laranjas ou testas de ferro.

E mais, na jurisprudência e doutrina moderna, tem-se que há possibilidade de execução dos bens do sócio, ainda que os atos deste não violem contrato ou reflitam abuso de poder. Bastando, para tanto, que a pessoa jurídica não possua bens que satisfaçam o comando sentencial. Esse entendimento se solidifica tendo em vista a hipossuficiência do trabalhador e a sua dificuldade em demonstrar a má-fé do administrador, bem como o caráter do crédito trabalhista (SCHIAVI, 2015).

No aspecto, válido destacar o Enunciado n. 10 aprovado na 1ª Jornada Nacional sobre Execução na Justiça do Trabalho, abaixo transcrito:

FRAUDE À EXECUÇÃO. DEMONSTRAÇÃO. PROCEDIMENTO. I - Na execução de créditos trabalhistas não é necessária a adoção de procedimento específico ou demonstração de fraude para desconsideração da personalidade jurídica da executada. II - Acolhida a desconsideração da personalidade jurídica, faz-se necessária a citação dos sócios que serão integrados ao polo passivo. III - A responsabilidade do sócio retirante alcança apenas as obrigações anteriores à sua saída.

Nesse esteio, o Enunciado supracitado além de destacar ser desnecessária a demonstração de fraude, toca na questão da extensão da medida executiva. De primo, serão atingidos os sócios atuais, posteriormente, se não for obtido êxito, autoriza-se a busca dos ex-sócios que têm plena responsabilização pelas dívidas até dois anos, em regra, após a averbação da modificação do contrato (SANTOS, 2009).

Todavia, não se trata de um limite temporal absoluto, conforme reforça Pedro Paulo Teixeira Manus (2005, p. 102):

Podemos afirmar que, abstratamente, o ex-sócio, após dois anos da averbação da alteração contratual por sua retirada da sociedade não mais responde pelas obrigações sociais. Todavia, no caso concreto, pode vir alguém, a ser responsabilizado após tal lapso, se se constatar que a dívida com o empregado existia à época em que este ex-sócio pertencia à sociedade e pelos atuais sócios, pode este vir a ser chamado à responsabilidade.

Dessa forma, conclui Schiavi (2015) que demonstrada relação de fraude ou insolvência da empresa quanto ao tempo de retirada do sócio em virtude das obrigações trabalhistas, a responsabilidade do sócio retirante deverá ultrapassar o prazo de dois anos.

Outra questão de ampliação do rol de responsáveis é a inclusão de empresas do mesmo grupo econômico apenas em fase de execução. Nesse aspecto, o seguinte Enunciado da 1ª Jornada Nacional sobre Execução na Justiça do Trabalho: “EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. Os integrantes do grupo econômico assumem a execução na fase em que se encontra”.

Argumenta Schiavi (2015) que o grupo econômico constitui empregador único, sendo a solidariedade que dele decorre ativa e passiva, vez que o trabalho do empregado de qualquer uma das empresas beneficia todo o grupo.

Atendendo à moderna doutrina e à jurisprudência mais recente, em 2003 o TST cancelou a Súmula n. 205 que dispunha que a empresa do grupo econômico que não participou da fase de conhecimento não poderia ser responsabilizada na fase de execução.

Nesse diapasão, Francisco Antônio de Oliveira (2007, p. 111) infere:

Em se mostrando inidônea econômica e financeiramente a empresa contratante, participante de grupo econômico, a penhora poderá recair sobre bens de outra empresa do grupo, posto que a garantia prevista no § 2º do art. 2º da CLT é econômica, e não processual. Em boa hora a Súmula 205 foi cassada pela Res. TST 121/2003. A jurisprudência ali cristalizada pela maior Corte trabalhista exigia, para a execução de outras empresas do grupo, que fossem colocadas no polo passivo e participassem dos limites subjetivos da coisa julgada. A exigência causava maus-tratos ao art. 2º, § 2º, da CLT, e durante mais de duas décadas esteve a vigor com

reflexos deletérios para a execução trabalhista.

Por fim, haja vista a mudança de entendimento do TST, bem como os recentes posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, tem-se que a inclusão de todos os integrantes do grupo, a qualquer tempo, é uma alternativa na busca de maior efetividade na execução trabalhista (FAVA, 2009).

Dentre outras hipóteses de extensão do rol de responsáveis, importante tratar ainda acerca da responsabilidade do devedor subsidiário, também matéria de discussão na 1ª Jornada Nacional sobre Execução na Justiça do Trabalho, cuja orientação consolidada foi a seguinte:

EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR PRINCIPAL. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO. A falta de indicação de bens penhoráveis do devedor principal e o esgotamento, sem êxito, das providências de ofício nesse sentido, autorizam a imediata instauração da execução contra o devedor subsidiariamente corresponsável, sem prejuízo da simultânea desconsideração da personalidade jurídica do devedor principal, prevalecendo entre as duas alternativas a que conferir maior efetividade à execução.

Quanto a essa possibilidade também incorre a questão de participação do devedor subsidiário na fase de conhecimento. Para Schiavi (2015), nesses casos (assim como nos casos de contratação de empresas de prestação de serviços), a discussão será restrita à responsabilidade subsidiária devido ao fato de o responsável subsidiário não ser o empregador, pelo que se supõe não discutirá os fatos da relação de emprego. Logo, poderá ser chamado a responder já na fase executiva.

Além do apresentado, outras possibilidades de ampliação do rol de responsáveis são causas de estudos e discussões, podendo ser constatadas na prática de vários Tribunais. Tais medidas apresentam perspectivas de efetividade, fazendo mister a análise de conformidade destas com princípio do contraditório.

5 CONVÊNIOS ADMINISTRATIVOS

Seguindo, em se tratando dos convênios administrativos com vistas à celeridade na fase executiva, Leite (2013) os considera resultado do reconhecimento

de que a velocidade no chamado mundo virtual mostra clara possibilidade de contribuição para a efetivação dos créditos trabalhistas reconhecidos em sentença.

Dentre esses convênios, visivelmente fruto da influência da informatização, o mais divulgado segundo Fava (2009) é o chamado sistema Bacen Jud.

Na lição de Carlos Henrique Bezerra Leite (2013, p. 1152):

Uma das soluções encontradas, aplaudidas por alguns e recriminadas por outros, foi a celebração do Convênio BACEN JUD entre o TST e o Banco Central. Este convênio de cooperação técnico-institucional prevê a possibilidade de o TST, o STJ e os demais Tribunais signatários, dentro de suas respectivas áreas de competência, encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN ofícios eletrônicos contendo solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueios e desbloqueios de contas envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem ser delineadas pelas partes.

Inadequadamente o referido sistema ficou conhecido como penhora *on line*. Conforme ensinamento de Manoel Antônio Teixeira Filho (2009) há impropriedade técnica nessa denominação vez que o que ocorre é mero bloqueio *on line*. Prosseguindo, explica o doutrinador que esse bloqueio possui natureza jurídica de medida cautelar inominada, fundamentada no poder geral de cautela do magistrado.

Nesse sentido, destaca-se o Enunciado n. 2 da 1ª Jornada Nacional sobre Execução na Justiça do Trabalho que traz a seguinte orientação:

PODER GERAL DE CAUTELA. CONSTRIÇÃO CAUTELAR E DE OFÍCIO DE PATRIMÔNIO DO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA, IMEDIATA À DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DESTA. CABIMENTO. Desconsiderada a personalidade jurídica da executada para atingir o patrimônio dos sócios, em se constatando a insuficiência de patrimônio da empresa, cabe a imediata constrição cautelar de ofício do patrimônio dos sócios, com fulcro no art. 798 do Código do Processo Civil (CPC), inclusive por meio dos convênios Bacen Jud e Renajud, antes do ato de citação do sócio a ser incluído no pólo passivo, a fim de assegurar-se a efetividade do processo.

Portanto, não se confunde o bloqueio com a penhora, ao passo que após a efetivação do bloqueio, a medida seguinte do juiz é converter esse bloqueio em penhora, tendo em vista a garantia constitucional do devido processo legal (TEIXEIRA FILHO, 2009).

Sobre essa medida, em se tratando de execução provisória, merece destaque a diretriz contida no Enunciado n. 21 da 1ª Jornada Nacional sobre Execução na Justiça do Trabalho, *in verbis*

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA EM DINHEIRO. POSSIBILIDADE. É válida a penhora de dinheiro na execução provisória, inclusive por meio do Bacen Jud. A Súmula nº 417, item III, do Tribunal Superior do Trabalho (TST), está superada pelo art. 475-O do Código de Processo Civil (CPC).

Segundo entendimento de Schiavi (2015), o bloqueio de conta bancária se mostra cabível em execução provisória, porquanto não há proibição nem na CLT e nem no CPC de tal procedimento. Adverte, ainda, que “[...] o dinheiro é o primeiro bem de ordem de preferência para a penhora (art. 655 do CPC)”. Sugere, portanto, mudança de mentalidade dos operadores do direito acerca do tema, vez que a legislação permite a utilização dessa medida.

Não obtendo êxito a medida de penhora em dinheiro, conforme dispositivo do CPC aplicável ao processo trabalhista, a preferência recairá nos veículos automotores. Daí, outro convênio extremamente útil ao magistrado, denominado Renajud.

Trata-se de uma ferramenta eletrônica que interliga o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, possibilitando consultas e o envio, em tempo real, à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam), de ordens judiciais de restrições de veículos - inclusive registro de penhora - de pessoas condenadas em ações judiciais (TST, 2015, *online*).

Como se vê, considerando que os veículos são bens de fácil liquidez no mercado, ante a permissão ao Juiz do Trabalho para acessar dados de veículos existentes em nome do executado e determinar o bloqueio de transferência, o referido convênio mostra-se bastante proveitoso para a agilidade da execução (SCHIIVI, 2015).

Convém destacar que os convênios aqui tratados são meramente exemplificativos, dentre um rol de outros já existentes, utilizados não somente na justiça laboral, mas entre o Judiciário como um todo.

6 ONERAÇÃO DA EXECUÇÃO PARA O DEVEDOR

Mostra perspectiva de eficácia executiva, também, o fato de atribuir ao devedor um maior custo quando do descumprimento da sentença. Perceptível que, em diversas situações, em virtude de algumas brechas legislativas, o devedor acaba por achar ser mais interessante manter a dívida do que pagá-la. Daí, pertinente adotar mecanismos que torne menos favorável a manutenção do débito (FAVA, 2009).

De início, válido ressaltar que para a interposição de recurso no âmbito da Justiça do Trabalho, necessário cumprir o pressuposto objetivo do preparo, que consiste em recolhimento de custas e depósito recursal. Segundo Fava (2009, p. 123) tal providência coíbe “[...] incalculável quantidade de recursos meramente procrastinatórios”.

Continuando, outra medida que se mostra eficaz diz respeito ao acréscimo de juros ao valor da condenação. No aspecto, o Enunciado n. 46 da 1ª Jornada Nacional sobre Execução na Justiça do Trabalho que dispõe

Depósito judicial. garantia da execução provisória. atualização monetária e juros. O depósito judicial para garantia da execução trabalhista não inibe a incidência de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

Nesse contexto, cabíveis duas medidas contributivas para o encarecimento da dívida, conforme orienta Fava (2009, p. 125):

A primeira diz respeito ao reconhecimento, pelo juiz, em sentença, da insuficiência dos juros legais – de 1% ao mês – em face da conjuntura econômica, como autoriza o parágrafo único do art. 404 do Código Civil, fixando-se indenização suplementar. A segunda, *de lege ferenda*, coincide com a revogação do regramento vigente – art. 39, §1º, Lei n. 8.177 – por outro índice, atrelado à variação dos preços ao consumidor, no que toca à correção monetária dos débitos e a ampliação dos juros, para o valor da média do mercado financeiro, por ocasião da publicação da sentença.

Há também, em casos de embargos, quando estes se mostrarem manifestamente protelatórios, possibilidade de o juiz impor, em favor do exequente, multa ao embargante em valor não superior a vinte por cento do valor em execução (CPC, art. 740, parágrafo único).

Outra orientação, no que tange aos embargos, aprovada na oportunidade da 1ª Jornada Nacional sobre Execução na Justiça do Trabalho, estabelecida no Enunciado n. 55:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. A garantia integral do juízo é requisito essencial para a oposição dos embargos à execução. Entretanto, na hipótese de garantia parcial da execução e não havendo outros bens passíveis de constrição, deve o juiz prosseguir à execução até o final, inclusive com a liberação de valores, porém com a prévia intimação do devedor para os fins do art. 884 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), independentemente da garantia integral do juízo.

A partir desses mecanismos citados, dentre vários que vêm sendo adotados na busca pela efetividade e celeridade da satisfação do credor trabalhista, conclui-se que o caráter coativo faz-se bastante favorável ao exequente.

Luiz Guilherme Marinoni (2006, p.150) reconhece “[...] se o condenado tem ciência de que a satisfação do crédito declarado na sentença demora para ser efetivada, prefere esperar que o lesado suporte o tempo e o custo da execução por expropriação”. Portanto, imperiosa a tomada de providências que impliquem na mudança dessa mentalidade.

7 OS MEIOS UTILIZADOS PELOS MAGISTRADOS NA BUSCA PELA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E A LEGALIDADE DESSES MECANISMOS

Ao discorrer sobre as medidas adotadas pelos magistrados tendo como fim a efetividade executiva, oportuno ponderar os entendimentos a favor de tais procedimentos, bem como os posicionamentos contrários. Imprescindível, ainda, analisar se os mesmos estão dentro dos parâmetros do devido processo legal, além de respeitados os demais princípios norteadores do processo, sobretudo o

contraditório, enquanto garantia constitucional.

8 RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL

Esse incidente traz margem a muitas discussões, sobretudo no que tange à defesa do sócio, que em tese não teve prazo para apresentá-la vez que é intimado no mesmo momento que toma ciência já da penhora de bens (LEITE, 2008).

Sobre essa questão, leciona Schiavi (2015, p. 188):

Ao contrário do que sustenta parte da doutrina e da jurisprudência, o sócio não precisa ser citado ou intimado da desconsideração da personalidade jurídica, e, para a apresentação de bens no prazo de 48 horas (art. 880 da CLT), uma vez que não é parte no processo, apenas responsável patrimonial secundário (art. 592, II, do CPC). Por isso, ele não é incluído no polo passivo, tampouco citado ou intimado. Fracassada a execução em face da pessoa jurídica, o Juiz do Trabalho poderá expedir mandado de penhora em face dos bens do sócio ou até mesmo determinar o bloqueio de ativos financeiros deste. O sócio, tomando ciência da penhora, poderá se valer do benefício do art. 56, §1º, do CPC, e também apresentar embargos de terceiro para discutir sua responsabilidade e eventual ilegalidade da penhora.

Já se mostra pacífico, todavia, a legalidade do referido incidente, conforme jurisprudência consolidada da Corte Superior Trabalhista:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO E INTIMAÇÃO SOBRE A DECISÃO QUE DETERMINOU A INCLUSÃO DOS EX-SÓCIOS DA EXECUTADA NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. NULIDADE PROCESSUAL. Somente na fase de execução, verificada a insuficiência patrimonial societária, é que os bens dos sócios e ex-sócios individualmente considerados se sujeitam à execução, sendo certo que a intimação dos executados faz-se após efetivada a constrição sobre seus bens, momento em que a eles é assegurado o direito de ajuizamento dos competentes embargos. Violação constitucional não configurada - artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DE EX-SÓCIOS DA EXECUTADA. SUCESSÃO TRABALHISTA.

AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DE DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. A inclusão dos ex-sócios da Reclamada no pólo passivo da ação, mesmo que não tenham participado da relação processual, diante da impossibilidade de serem localizados bens da executada, para satisfação de crédito trabalhista, não implica violação direta e literal do artigo 5º, LV e LIV, da Constituição da República. Da mesma forma, a constatação de possível afronta ao inciso XXII da Lei Maior pressupõe o exame prévio das normas sobre o instituto da propriedade, previstas no Código Civil, o que desconfigura a violação direta e literal à Constituição Federal. Incidência do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR: 749404020015080005 74940-40.2001.5.08.0005, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Data de Julgamento: 27/11/2007, 3ª Turma,, Data de Publicação: DJ 22/02/2008.)

Quanto à inclusão do devedor subsidiário já na fase executiva, partindo da premissa de que nestes casos a discussão consiste apenas na responsabilidade e não quanto à relação de emprego, Júlio César Beber (2003, p. 181) argumenta da seguinte forma:

Se a defesa do responsável subsidiário, portanto, está limitada à responsabilidade: a) sua presença no processo de conhecimento é dispensável; b) nada impede que seja discutida incidentalmente em sede de embargos de terceiro (CPC, art. 1.046), quando se efetivar a apreensão de bens. O direcionamento dos fatos executivos em face do responsável subsidiário que não consta do título executivo, portanto, não infringe os limites subjetivos da coisa julgada, nem os princípios do devido processo legal e do contraditório.

Em sentido oposto, a jurisprudência predominante discorda de tal procedimento. Exige que somente quando o devedor subsidiário tenha participado da fase de conhecimento, garantido o contraditório e a ampla defesa, pode ter seus bens constritos.

Nesse sentido, o item IV da Súmula n. 331 do TST:

o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

E mais, recentemente o Tribunal Superior do Trabalho firmou jurisprudência sob o entendimento de não ser possível ação declaratória autônoma para a responsabilização do devedor subsidiário, nos termos do artigo 4º do CPC, pelo que violaria os princípios do contraditório e a ampla defesa.

No que tange ao grupo econômico, desde o cancelamento da Súmula n. 205 do TST, vem se firmando o entendimento de ser possível ser chamada a responder apenas em execução, a empresa integrante do grupo econômico mesmo que não tenha integrado o polo passivo da demanda quando da fase de conhecimento.

Aqui, acerca da possibilidade de penhora imediata dos bens, sem qualquer citação dos integrantes do grupo, merece destaque os ensinamentos de Dinaura Godinho Pimentel Gomes (2008, p. 349):

Assim, a eventual penhora de seus bens não configura nenhuma lesão ao princípio do contraditório, porque a lide, desde o início, e a decorrente satisfação do julgado envolvem, indistintamente, interesses e patrimônio de todos os integrantes do grupo empresarial em face dessa previsão legal de solidariedade econômica.

Assim, se preciso seguir com os atos expropriatórios em face de uma empresa integrante do grupo econômico, tendo em vista não ser necessário a citação para oferta de defesa, o ato incidente será a realização da penhora, sem prejuízo do devido processo legal.

9 SISTEMA BACEN JUD – LEGALIDADE

Sobre o sistema que, inadequadamente, ficou conhecido como penhora *online*, vários estudiosos questionam ser uma transgressão a determinadas garantias constitucionais, dentre elas, o contraditório, pelo que passamos a discutir.

Da lição de Manoel Antônio Teixeira Filho (2009), conclui-se não ser violado o contraditório posto que este é caracterizado por dar oportunidade a cada parte para que se manifeste a respeito de ato processual. Destarte,

[...] não há que se falar em transgressão à garantia constitucional em foco, seja porque se concedeu ao devedor oportunidade

para nomear bens à penhora, seja porque o contraditório, em rigor, não se aplica quando for o caso de ordem, de determinação judicial (TEIXEIRA FILHO, 2009, p. 2188).

Estêvão Mallet (2005) bem assevera acerca deste sistema, afirmando com propriedade que já não mais comporta questionamentos o meio executivo em comento, vez que indiscutível eficácia, além do que já regulamentado pelo próprio Tribunal Superior do Trabalho.

Nesse contexto, Humberto Theodoro Junior (2007) salienta que:

Devemos encontrar a efetividade do direito material por meio dos instrumentos materiais, em que o ponto culminante se localiza, sem dúvida, na execução forçada, visto que é nela que, na maioria dos processos, o litigante concretamente encontrará o remédio capaz de pô-lo de fato, no exercício efetivo do direito subjetivo ameaçado ou violado pela conduta subjetiva de outrem.

Seguindo os dizeres de Chiovenda (2002), o processo precisa ser apto a dar a quem tem um direito na medida do que for praticamente possível, tudo aquilo a que tem direito e precisamente aquilo a que tem direito.

10 REPERCUSSÃO DO I SEMINÁRIO NACIONAL SOBRE EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO TRABALHISTA

Para se refletir sobre as alternativas quanto ao paradigma constitucional da celeridade processual, tendo em vista que existem mais de dois milhões de processos na Justiça do Trabalho em fase de execução, especialistas se reuniram no I Seminário Nacional sobre Efetividade da Execução Trabalhista, em maio de 2015, a fim de discutir formas de acelerar essa fase processual. Chamou atenção a fala do Juiz do Trabalho Luciano Athayde Chaves a respeito da taxa de congestionamento na Justiça do Trabalho, que na fase de conhecimento está em torno de 39% e 67% na fase de execução.

Na oportunidade, o presidente do TST, Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, citou providências do Judiciário do Trabalho com a finalidade de resolver o problema por meio de parcerias realizadas entre o Conselho Superior da

Justiça do Trabalho – CSJT, o TST e os Tribunais Regionais do Trabalho – TRTs. Entre as ações estão: o estabelecimento da Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista; a edição da Resolução CSJT nº 138, de 9 de junho de 2014, a qual dispõe sobre o estabelecimento de Núcleos de Pesquisa Patrimonial no âmbito dos TRTs; a redefinição do formato da Semana Nacional da Execução Trabalhista; a utilização de meios eletrônicos para investigação patrimonial; e a elaboração de informativo mensal com o resumo das decisões proferidas pelo TST na fase de execução.

Discutiu-se, ainda, em que medida a lei processual civil se aplica de forma supletiva e subsidiária ao processo trabalhista; e a atuação do Judiciário do Trabalho sobre as questões que envolvem a responsabilidade patrimonial, a fraude de execução e o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Entre os diversos conceitos e práticas apresentados, destacou-se a fala de Flávio Luiz Yarshell, que ressaltou a importância de a busca pela eficácia da execução não se desvincular do princípio do devido processo legal (TST, 2015, *online*).

11 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inquestionável que o direito processual moderno caminha para o avanço da efetividade de que necessita o credor trabalhista. Necessário, portanto, a mudança da mentalidade do devedor, assim como normas capazes de contribuir para a uniformidade procedimental, e, conseqüentemente, para a segurança jurídica.

Muito importante, ainda, a preocupação dos Magistrados em dedicar-se a esse momento processual, vez que é nele que o bem jurídico que se pretende é alcançado, buscando utilizar os meios possíveis e legais para tanto.

Para finalizar, Schiavi (2015, p. 48) aponta que
[...] o direito fundamental à tutela executiva é efetivado quando o poder judiciário é capaz de entregar precisamente o bem da vida ao credor, que lhe pertence por direito, em prazo razoável, respeitando as garantias fundamentais do devedor.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AQUINO, Katesla Costa e. **A aplicabilidade da multa do artigo 475-J do CPC ao processo trabalhista**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/38325/a->

aplicabilidade-da-multa-do-artigo-475-j-do-cpc-ao-processo-trabalhista>. Acesso em: 23 maio 2015.

BEBBER, Júlio César. **Processo do trabalho: temas atuais**. São Paulo: LTr, 2003.

BEZZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Curso de direito processual do trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2013.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 10. ed. Brasília: Unb, 1997.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Rio de Janeiro, 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 23 mar. 2015.

CHAVES, Luciano Athayde. **A recente reforma no processo: reflexos no direito judiciário do trabalho**. São Paulo: Ltr, 2006.

_____. Luciano Athayde. **As reformas processuais e o processo do trabalho**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/10615/as-reformas-processuais-e-o-processo-do-trabalho>>. Acesso em: 22 maio 2015.

_____. Luciano Athayde. **Curso de processo do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2012.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. 3. Ed. Campinas: Bookseller, 2002. V. II.

CUIABÁ. **Jornada Nacional sobre Execução na Justiça do Trabalho** de 24 a 26 de novembro de 2010. Enunciados. Disponível em: http://www.jornadanacional.com.br/enunciados_aprovados_JN_2010.pdf. Acesso em: 23 mar. 2015.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso; **Execução trabalhista: estudos em homenagem ao ministro João Oreste Dalazen**. São Paulo: LTr, 2002.

FAVA, Marcos Neves. **Execução trabalhista efetiva**. São Paulo: LTr, 2009.

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. **Execução de empresa do mesmo grupo econômico para garantir a efetiva efetivação dos direitos do trabalhador**. In: SANTOS, José Aparecido dos. **Execução trabalhista – homenagem aos 30 anos da Amatra IX**. São Paulo: LTr, 2008.

MALLET, Estêvão. **Novas modificações no Código de Processo Civil e o processo do trabalho – Lei 11.382/2006**. Revista LTr, 71-05/520-530.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **Execução de sentença no processo do Trabalho**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Processo Civil: aspectos relevantes**. São Paulo: Malheiros, 2006.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **Execução na Justiça do Trabalho**. 6. ed., São Paulo: Editora RT, 2007.

PUGLIESI, Valter Souza. **Execução forçada: liquidação, penhora, avaliação e embargos (à execução, de terceiro e à expropriação)**. In: CHAVES, Luciano Athayde (org.) Curso de processo do trabalho. 2. ed. São Paulo: LTr, 2012.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Responsabilidade de ex-sócios e administradores no âmbito trabalhista**. Revista LTr, 70-09/1.044.

SCHIAVI, Mauro. **Execução no processo do trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2015.

_____, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2012.

_____, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2015.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Curso de direito processual do trabalho**. v. III. São Paulo: LTr, 2009.

THEODORO JUNIOR. **Curso de Direito Processual Civil**. 47. ed. v.1. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

TST. Execução trabalhista. **I Seminário sobre Efetividade da Execução Trabalhista**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/web/execucao-trabalhista/execucao>>. Acesso em: 15 jun. 2015.

ABANDONO DE EMPREGO E RESCISÃO INDIRETA - NÃO CONFIGURAÇÃO

Considerando que o autor ajuizou esta reclamação trabalhista 4 dias após deixar de comparecer ao trabalho, isso descaracteriza o silêncio para o reconhecimento do abandono de emprego, o qual fica afastado, uma vez não decorrido o lapso de 30 dias entre o último dia laborado e o ajuizamento da reclamação trabalhista. De outro lado, uma vez não demonstradas as alegadas faltas graves da empregadora para o reconhecimento da rescisão indireta, há de se reconhecer que o término do pacto laboral decorreu de iniciativa do empregado, o que corresponde a pedido de demissão. (TRT-18ª R. - RO 0011108-12.2014.5.18.0001 - Rel. Gentil Pio de Oliveira - DJe 20.04.2015 - p. 1847)

ABANDONO DE EMPREGO - ÔNUS DA RECLAMADA - PRINCÍPIOS DA AQUISIÇÃO PROCESSUAL E DA UNIDADE DA PROVA

Existindo controvérsia acerca da modalidade da dispensa, compete ao empregador provar que a iniciativa para a extinção do contrato partiu do empregado, já que há presunção de que o obreiro tem interesse na manutenção do emprego (Súmula 212 do TST). No caso em tela, apesar de não terem sido apresentadas testemunhas pela parte reclamada, não deve prosperar a tese obreira de que a empresa não se desincumbiu de seu ônus. Isso porque vigoram no Processo do Trabalho princípios como o da Unidade da Prova e da Aquisição Processual, segundo os quais a prova deve ser examinada em seu conjunto e, independentemente de quem a produziu, ela é adquirida pelo processo. Assim, conforme observado pelo Juízo de origem, os documentos colacionados aos autos e a prova testemunhal produzida pela reclamante corroboram a tese patronal, evidenciando que a obreira abandonou o emprego. (TRT-18ª R. - RO 0011175-41.2014.5.18.0012 - Relª Iara Teixeira Rios - DJe 19.11.2015 - p. 2379)

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DO ART. 459, § 1º, DA CLT - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

A aplicação de multa pelo não cumprimento do prazo previsto no art. 459, § 1º, da CLT, deve ocorrer apenas quando o empregador deixa de efetuar o pagamento do salário em sentido estrito ao empregado, e não quando ele deixa de pagar alguma outra verba que deveria compor a remuneração, tal como as horas in itinere, pois tal dispositivo visa apenas evitar a demora no pagamento do crédito alimentar que possa comprometer a subsistência do trabalhador” (ReencRO 0001380- 73.2012.5.18.0111, 2ª Turma. Relator: Exmo. Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, Julgado no dia 12/11/2013). (TRT-18ª R. - RO 0000290-73.2012.5.18.0129 - 3ª T. - Rel. Juiz Israel Brasil Adourian - DJe 27.05.2015 - p. 39)

AÇÃO COLETIVA - TUTELA DE INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGÊNEO - JULGAMENTO IMPROCEDENTE E COISA JULGADA EM RELAÇÃO AÇÃO INDIVIDUAL PROPOSTA POSTERIORMENTE - ART. 103, III E § 2º C/C ART. 81, PARÁGRAFO ÚNICO, III, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI

8078/90)

A ação coletiva que visa tutelar interesse individual homogêneo, aforada pelo sindicato da categoria profissional e cujo pedido tenha sido julgado improcedente, não induz a formação de coisa julgada material em face dos substituídos processualmente, exceto se, no processo coletivo, o indivíduo interessado tiver atuado diretamente como litisconsorte.

2. LITISPENDÊNCIA - AÇÃO COLETIVA X AÇÃO INDIVIDUAL - PRIMAZIA DA GARANTIA FUNDAMENTAL

Ainda que o art. 104 do Código do Consumidor não tenha sido explícito para afastar a litispendência no cotejo entre ações coletivas que promovem a defesa dos interesses individuais homogêneos com as ações individuais promovidas pelos substituídos processuais, é forçoso reconhecer que há primazia do dissídio individual sobre o coletivo, em atenção à garantia constitucional de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, CR). (TRT-18ª R. - RO 0000896-94.2014.5.18.0141 - 3ª T. - Rel. Juiz Kleber de Souza Waki - DJe 02.09.2015 - p. 102)

AÇÃO MOVIDA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL - AÇÃO INDIVIDUAL - LITISPENDÊNCIA - OCORRÊNCIA

Ao ingressar com ação na qualidade de substituto processual, a entidade sindical postula, em nome próprio, direito alheio, ou seja, o direito de cada um dos integrantes da categoria por ela representado, na dimensão dos poderes que lhe foram conferidos pelo artigo 8º, III, da Constituição da República de 1988. Assim, a concepção de “parte” presente no artigo 301, § 2º, do Código de Processo Civil refere-se precisamente ao titular do direito material postulado, sob pena de se franquear, nos casos de substituição processual, a possibilidade de se acionar duas vezes, de forma concomitante, o Poder Judiciário, com escolha da decisão que for mais favorável ao demandante. Há, portanto, litispendência entre as ações coletivas que versem sobre direitos individuais homogêneos e as ações individuais com o mesmo pedido e causa de pedir. Inteligência dos artigos 81 e 104 do CDC. Precedentes do TST. (TRT-18ª R. - RO 0002146-48.2014.5.18.0082 - 1ª T. - Relª Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque - DJe 05.10.2015 - p. 26)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ALEGADA DOENÇA ADQUIRIDA APÓS ACIDENTE DE TRABALHO - PROVA PERICIAL IMPRECISA - REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA - NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO

Em se tratando de ação de indenização decorrente de alegada doença adquirida após acidente de trabalho sofrido pelo empregado falecido, a prova pericial é de fundamental importância para o esclarecimento dos supostos elementos ensejadores da reparação civil pleiteada pelos autores, herdeiros do de cujus. Mostrando-se imprecisa a prova pericial, não há como se vislumbrar uma solução jurídica segura. Nulidade parcial da r. sentença que se declara de ofício, por cerceamento de defesa, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para reabertura da instrução, a fim de que nova perícia médica seja realizada, de modo que novo julgamento seja levado a efeito, como entender de direito. (TRT-18ª R. - RO 0000310-71.2014.5.18.0201 - 3ª T. - Rel. Elvecio Moura dos Santos - DJe 06.10.2015 - p. 139)

AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO - DEPÓSITO RECURSAL - OBRIGATORIEDADE

- ART. 899, §1º, DA CLT - DESERÇÃO

A determinação de reserva de valor com registro na matrícula do imóvel posto à venda não supre a exigência do art. 899, §1º da CLT, que determina a realização do depósito recursal em pecúnia. A medida cautelar visa assegurar eventual fraude à execução, não substituindo o pressuposto processual objetivo do recurso. A reclamada não recolheu 50% do valor do depósito recursal do recurso ordinário que se almeja destrancar, desobedecendo à determinação contida no § 7º do artigo 899 da CLT, o agravo de instrumento não ultrapassa o juízo de admissibilidade recursal. Agravo não conhecido. (TRT-18ª R. - AIRO 0000575-73.2014.5.18.0201 - 1ª T. - Rel. Juiz João Rodrigues Pereira - DJe 09.09.2015 - p. 94)

AÇÃO COLETIVA - SINDICATO - TUTELA DE DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - FATO GERADOR COMUM

Haverá a tutela individual homogênea sempre que a tese jurídica geral a ser adotada beneficie, sem distinção, todos os substituídos, ainda que a demanda envolva discussão acerca de direitos que variam conforme situações específicas e pessoais dos empregados (RR- 282-46.2013.5.04.0131 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 17/12/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2014). Nesse rumo, as peculiaridades dos direitos individuais subjetivos de cada um dos substituídos não afastam a natureza homogênea das respectivas pretensões, até porque tais questões serão dirimidas na fase da liquidação da decisão transitada em julgado, art. 97, CDC . Rejeita - Se a preliminar suscitada pela ré. (TRT-18ª R. - RO 0010608-25.2014.5.18.0104 - Rel. Israel Brasil Adourian - DJe 20.11.2015 - p. 66)

AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO CONTRIBUINTE - PRESSUPOSTO PROCESSUAL

O entendimento pacífico do TST é no sentido de que a mera publicação de editais de cobrança em meios de comunicação de grande circulação não autoriza, por si só, a entidade sindical efetuar a cobrança judicial da contribuição sindical, sendo necessária a notificação pessoal do contribuinte, uma vez que esta exigência integra a formalidade para constituição do lançamento do tributo, consoante exegese dos artigos 142 e 145, do Código Tributário Nacional . Inexistindo nos autos prova de que o requerido foi devidamente notificado, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido da ação de cobrança. (TRT-18ª R. - RO 0000201-45.2015.5.18.0129 - 4ª T. - Rel. Gentil Pio de Oliveira - DJe 25.11.2015 - p. 225)

AÇÃO COLETIVA DE CUMPRIMENTO - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - LEGITIMIDADE ATIVA “AD CAUSAM” DO SINDICATO

O Sindicato tem expressa autorização para tutela de interesses coletivos (art. 8º, III, da CF), abrangendo os difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos, sentido no qual já se posicionou a Excelsa Corte e o E. Tribunal Superior do Trabalho. A Lei nº 8073/90, ao regulamentar o preceptivo constitucional citado, não o restringiu em qualquer aspecto. São individuais homogêneos os interesses que, embora individuais e marcados por certa margem de heterogeneidade, qualificam-se por sua homogeneidade causal. Ademais, no caso de ações de cumprimento, há também expressa autorização de tutela pela entidade

sindical constante no parágrafo único do art. 872 da CLT, que preconiza legitimação concorrente entre esta e os trabalhadores. Nesse sentido é a Súmula 286 do TST. (TRT-18ª R. - RO 0010242-95.2014.5.18.0003 - Rel. Paulo Sergio Pimenta - DJe 03.08.2015 - p. 66)

AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO - DEPÓSITO DA MULTA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

O pagamento da multa na esfera administrativa não impede se discuta a legalidade da cobrança ou o fato gerador na esfera judicial. A autora não reconheceu a legalidade do auto lavrado nem sequer desistiu do pedido. O art. 5º, inc. XXXV da CR/88, dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Infere-se daí que o pagamento da multa administrativa só tem como conseqüência a renúncia ao recurso administrativo e não à via judicial. A interpretação deve ser restrita, sob pena de se afrontar a Carta Magna. Aplica-se, por analogia, a Súmula nº 434 do STJ, ao dispor que “o pagamento da multa por infração de trânsito não inibe a discussão judicial do débito”. Recurso provido. (TRT-18ª R. - RO 0001294-34.2014.5.18.0111 - 1ª T. - Rel. Geraldo Rodrigues do Nascimento - DJe 23.04.2015 - p. 78)

AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO - IRREGULARIDADE CONSTATADA PELO FISCAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - MEMBROS TITULARES DA CIPA DISPENSADOS SEM JUSTA CAUSA - DISPENSA PRECEDIDA DE RENÚNCIA AO MANDATO - EFEITOS NA ESTABILIDADE

Trata-se de ação anulatória ajuizada pela empresa com vista à nulidade do auto de infração lavrado por agente do Ministério do Trabalho, em que se constatou irregularidade na dispensa sem justa causa de três empregados membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA. Conforme explicitado no acórdão recorrido, há documentos nos autos que comprovam a renúncia de três empregados ao mandato de membros titulares da CIPA, bem como, ato contínuo, a dispensa desses mesmos trabalhadores, pela empresa, sem que houvesse a extinção do estabelecimento. Delineado o quadro fático, a discussão dos autos cinge-se aos efeitos da renúncia ao mandato de cipeiro e se esse ato implicaria também renúncia à estabilidade provisória no emprego. Nos termos do item II, primeira parte, da Súmula nº 339 do TST, a estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, não podendo essa garantia, a princípio, ser objeto de renúncia ou transação, uma vez que protege o empregado membro da CIPA contra eventuais represálias da empresa, em razão de eventual rigor na fiscalização das normas relativas à segurança do trabalho. Dessa forma, a renúncia ao mandato somente implicaria renúncia à estabilidade provisória do cipeiro quando o trabalhador, detentor da garantia de emprego, deixa transparecer, de maneira incontestável, sua intenção de despir-se dessa garantia. Não é esse o caso dos autos, em que, conforme relatou o Regional, os três empregados solicitaram formalmente seu desligamento dos quadros de titulares da CIPA para, em seguida, serem dispensados pelo empregador. Os efeitos da renúncia, neste caso, devem ser aferidos segundo o princípio da primazia da realidade, princípio basilar do Direito do Trabalho, nos termos o qual deve prevalecer o que ocorre na prática, quando constatado o distanciamento entre a forma e os fatos. Foi exatamente com fundamento no princípio da primazia da realidade que a Corte a quo manteve a validade do auto de infração do Ministério do Trabalho, em face do caráter irrenunciável da estabilidade do

cipeiro, mesmo reconhecendo que os três empregados já haviam apresentado requerimento de desligamento do quadro de titulares da CIPA na ocasião da dispensa sem justa, pois não se evidenciou a real intenção dos obreiros de desistirem da estabilidade a que teriam direito como integrantes titulares da CIPA. Nesses termos, não há falar em ofensa ao artigo 165 da CLT, mas sim em sua estrita observância, uma vez que a dispensa dos empregados não se fundou em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. Incólumes os artigos 5º, caput, e 8º, inciso V, da Constituição Federal, pois não guardam pertinência direta com a controvérsia dos autos. Arestos paradigmas inespecíficos. Recurso de revista não conhecido.” (TST, 2ª Turma, RR 181900- 24.2006.5.01.0204, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, DEJT 12/09/2014). (TRT-18ª R. - RO 0002076-48.2014.5.18.0141 - Relª Juíza Silene Aparecida Coelho - DJe 24.04.2015 - p. 1665)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ALEGADA DOENÇA OCUPACIONAL - PROVA PERICIAL IMPRECISA - REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA

Em se tratando de ação de indenização decorrente de alegada doença ocupacional, a prova pericial é de fundamental importância para o esclarecimento dos supostos elementos ensejadores da reparação civil pleiteada pelo autor. Mostrando-se imprecisa a prova pericial, não há como se vislumbrar uma solução jurídica segura. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida com a determinação de retorno dos autos à Vara de origem para reabertura da instrução, a fim de que seja realizada perícia técnica para avaliação do local e das condições de trabalho do Autor, bem como de nova perícia médica, com profissional especializado, de modo que novo julgamento seja levado a feito, como entender de direito. (TRT-18ª R. - RO 0002330-38.2013.5.18.0082 - 3ª T. - Rel. Juiz Israel Brasil Adourian - DJe 18.08.2015 - p. 175)

AÇÃO AUTÔNOMA VISANDO RECONHECER A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - IMPOSSIBILIDADE

1- A teor da jurisprudência desta Corte, concentrada no item IV da Súmula 331, ‘o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)’. 2- Uma vez julgada ação proposta apenas contra o prestador dos serviços, atenta contra o direito de defesa do tomador dos serviços, decisão proferida em ação autônoma atribuindo responsabilidade subsidiária a este, uma vez que não integrou a relação processual da primeira ação (...) (TRT18, RO- 0011168-77.2013.5.18.0014, Rel. MARIO SERGIO BOTTAZZO, 3ª TURMA, 30/01/2014). (TRT-18ª R. - ROPS 0011982-56.2015.5.18.0261 - Relª Rosa Nair da Silva Nogueira Reis - DJe 01.12.2015 - p. 1037)

AÇÃO ANULATÓRIA - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - REPRESENTAÇÃO SINDICAL - LEGITIMAÇÃO - AUSÊNCIA DO REGISTRO SINDICAL-DESMEMBRAMENTOSINDICAL-DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA DOS TRABALHADORES INTERESSADOS - AÇÃO DECLARATÓRIA DE

REPRESENTAÇÃO SINDICAL - TRÂNSITO EM JULGADO

1- Hipótese de ação anulatória de Convenção Coletiva de Trabalho celebrada por sindicato profissional eclético, mais antigo, após a criação, por desmembramento sindical, e o reconhecimento, em duplo grau de jurisdição, da representatividade de novo sindicato em relação aos trabalhadores propagandistas e propagandistas vendedores de produtos farmacêuticos no Estado do Amazonas. 2- Consoante a jurisprudência do STF, consagrada na Súmula 677, o registro sindical presta-se apenas para zelar pela observância do princípio da unicidade. Portanto, não é o registro da entidade sindical que confere ao sindicato a representação dos trabalhadores, mas a soberana deliberação da assembleia dos interessados. 3- Nesse contexto, reconhece-se a legitimação do sindicato profissional específico, em detrimento do sindicato eclético, com fundamento na prevalência da deliberação da assembleia dos interessados. 4- Robustece, ainda, esse entendimento, a constatação de trânsito em julgado da decisão proferida em ação declaratória de representação sindical, reconhecendo a legitimação do sindicato novel, autor do pedido anulatório. Recurso ordinário a que se nega provimento (Processo: RO- 220- 84.2011.5.11.0000 Data de Julgamento: 09/12/2013, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 13/12/2013 o negrito não é original).” (TRT-18ª R. - RO 0000162-30.2014.5.18.0211 - 3ª T. - Rel. Mário Sérgio Bottazzo - DJe 10.03.2015 - p. 141)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INTERESSE PROCESSUAL

O interesse processual no ajuizamento de ação civil pública com o intuito de constituição de título judicial com determinação de cumprimento de obrigação de fazer evidencia-se pela inexistência de outro meio eficaz para a exigência da providência que se busca com a tutela jurisdicional. E a existência de Termo de Ajustamento de Conduta que possua o mesmo objeto da ação civil pública é circunstância de afasta o interesse processual para o manejo da ação judicial, na medida em que já há um título com força executiva e que pode ser exigido contra a parte requerida, a teor do artigo 876 da CLT. (TRT-18ª R. - RO 0010607-02.2014.5.18.0052 - Rel. Gentil Pio de Oliveira - DJe 02.02.2015 - p. 102)

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - DESCONHECIMENTO DOS HERDEIROS LEGÍTIMOS

Nos termos dos arts. 335 do CC e 890 do CPC, o devedor tem interesse em ajuizar ação de consignação em pagamento, dentre outras hipóteses, quando desconhecido o credor ou o local de sua residência, ou, ainda, quando houver dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento. In casu, não havendo qualquer notícia de quem seja(m) o(s) herdeiro(s) legítimo(s) do trabalhador falecido, não resta outro meio à empregadora senão a ação de consignação em pagamento para desobrigar-se quanto à quitação das verbas rescisórias do obreiro falecido. (TRT-18ª R. - RO 0001448-45.2014.5.18.0081 - 3ª T. - Relª Juíza Silene Aparecida Coelho - DJe 05.02.2015 - p. 1659)

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - TRCT. HOMOLOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE EXAME DEMISSIONAL

O exame médico demissional deve ser realizado antes da homologação do TRCT pelo Sindicato competente. Não compete à justiça trabalhista substituir o sindicato da categoria

na função que lhe compete, a teor do art. 477, § 1º, da CLT . Desta forma, ausente o exame prévio de dispensa e constatada a continuidade do vínculo de emprego, correta a r. sentença que rejeitou o pedido veiculado na ação de consignação em pagamento, que pretendia desonerar-se de eventual imposição de multa por atraso na quitação do acerto rescisório. (TRT-18ª R. - RO 0011420-83.2014.5.18.0131 - Rel. Eugenio Jose Cesario Rosa - DJe 02.03.2015 - p. 189)

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - AÇÃO DÚPLICE - RECONVENÇÃO - DESNECESSIDADE

A ação de consignação em pagamento tem natureza dúplice nos casos em que o consignado apresenta defesa alegando que o montante depositado não lhe é integral e indicando os valores que entende devidos. Assim, se o consignado resiste à validade da modalidade rescisória e, por conseguinte, às verbas daí decorrentes, apontando expressamente a quantia que lhe seria devida, há elasticimento do objeto litigioso, não havendo necessidade de apresentação de reconvenção. (TRT-18ª R. - RO 0011788-73.2014.5.18.0008 - Rel. Daniel Viana Junior - DJe 23.03.2015 - p. 324)

AÇÃO QUE CONTEMPLA PEDIDO DE VERBAS DECORRENTES DO CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL FIRMADO ENTRE DUAS PESSOAS JURÍDICAS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A teor do art. 114 da CF, com a nova redação dada pela EC nº 45/05, a competência da Justiça do Trabalho passou a abranger também as controvérsias decorrentes das relação de trabalho em sentido amplo, inclusive em se tratando de relação trabalhista envolvendo representação comercial, desde que figure pessoa física como integrante da relação. Todavia, tratando-se de demanda envolvendo relação comercial entre pessoas jurídicas, incide o art. 39 da Lei nº 4.886/65, prevalecendo, no caso, a competência da Justiça Comum para apreciar dita questão. (TRT-18ª R. - RO 0011961-82.2014.5.18.0013 - Rel. Daniel Viana Junior - DJe 09.04.2015 - p. 293)

ACIDENTE DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - SÚMULA 278 DO STJ

A teor da Súmula 278 do STJ, o termo ‘a quo’ da contagem do prazo prescricional relativo às ações em que se pleiteia indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho é a data em que o autor tem ciência inequívoca da consolidação das lesões e do grau da sua incapacidade. (TRT-18ª R. - RO 0002068-25.2014.5.18.0221 - 3ª T. - Rel. Elvecio Moura dos Santos - DJe 22.09.2015 - p. 56)

ACIDENTE DE TRABALHO - TEORIA DO RISCO CRIADO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR

Considerando que as atribuições desenvolvidas pelo obreiro apresentam um risco à sua integridade física superior ao que ordinariamente ocorre em qualquer atividade laboral, estando previsto em lei o direito ao pagamento de adicional de periculosidade, impõe-se reconhecer a responsabilidade objetiva da reclamada, pela teoria do risco criado, não havendo de se perquirir, por conseguinte, acerca da existência de culpa do empregador, bastando a presença do dano e do nexo de causalidade. Sentença reformada. (TRT-18ª R. -

RO 0000689-68.2013.5.18.0129 - 3ª T. - Rel. Elvecio Moura dos Santos - DJe 22.09.2015 - p. 54)

ACIDENTE DE TRABALHO - MOTORISTA DE ÔNIBUS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR

A jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho é firme no sentido de que a atividade de motorista de ônibus expõe o trabalhador a maior probabilidade de risco do acidente, sobretudo em virtude das péssimas condições de trafegabilidade e da falta de estrutura das estradas brasileiras. Nesse contexto, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do empregador, nos moldes do § único do art. 927 do CC/02. (TRT-18ª R. - RO 0011073-86.2013.5.18.0001 - Rel. Luiz Eduardo da Silva Paraguassu - DJe 26.11.2015 - p. 1627)

ACIDENTE DE TRABALHO PROVOCADO POR TERCEIRO EMPREGADO - DEVER DO EMPREGADOR DE INDENIZAR - ARTIGOS 932 E 933 DO CÓDIGO CIVIL

Comprovado que o acidente de trabalho de que foi vítima o autor fora provocado por terceiro, também empregado, devem as empregadoras responder, independentemente de culpa, pelas indenizações, por força do disposto nos artigos 932, III, e 933 do Código Civil. Recurso patronal desprovido, no particular. (TRT-18ª R. - RO 0010555-81.2013.5.18.0103 - Rel. Geraldo Rodrigues do Nascimento - DJe 20.04.2015 - p. 125)

ACIDENTE DO TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO NO PERCURSO DA RESIDÊNCIA PARA O LOCAL DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR

“O acidente sofrido pelo empregado no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela é considerado acidente de trabalho para efeitos previdenciários (Lei 8.213/91, art. 21, cabeça c/c inciso IV, d). O empregador não é responsável pela reparação do dano sofrido pelo empregado decorrente de acidente de percurso porque não existe nexo entre o acidente de percurso e o trabalho, a não ser que o empregador forneça o transporte” (TRT-18ª Região, RO- 0011310- 78.2013.5.18.0015, Rel. Des. Mário Sérgio Bottazzo, Julgamento: 15/10/2014). (TRT-18ª R. - RO 0001741-46.2013.5.18.0082 - 3ª T. - Rel. Juiz Israel Brasil Adourian - DJe 20.04.2015 - p. 12)

ACIDENTE DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE PATRONAL NÃO CONFIGURADA - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA

Evidenciado nos autos que o infortúnio laboral decorreu da incúria obreira, resta configurada sua culpa exclusiva, circunstância que afasta o dever patronal de reparação. Recurso obreiro desprovido. (TRT-18ª R. - RO 0000485-55.2013.5.18.0151 - 1ª T. - Rel. Geraldo Rodrigues do Nascimento - DJe 23.04.2015 - p. 75)

ACIDENTE DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA

Nos termos do artigo 932, inciso III, do Código Civil, a empregadora é responsável pelo acidente do trabalho que vitimou o seu empregado, quando não adotou as medidas de segurança e de prevenção necessárias para evitar a sua ocorrência. Demonstrada a ação

ou omissão patronal culposa, o prejuízo à vítima e o nexo de causalidade entre ambos é devida a indenização pecuniária, a título de reparação por danos materiais, morais e estéticos. (TRT-18ª R. - RO 0011266-32.2013.5.18.0121 - Rel. Gentil Pio de Oliveira - DJe 27.04.2015 - p. 1680)

ACIDENTE DO TRABALHO - VIGILANTE E MOTORISTA DE TRANSPORTE DE VALORES - ATIVIDADE DE RISCO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - EXCLUSÃO DO NEXO CAUSAL

Restando comprovado nos autos que o acidente de trabalho se deu por culpa exclusiva do empregado, fica afastada a responsabilidade da reclamada de indenizar pelos danos dele decorrentes, por se tratar de excludente do nexo causal. (TRT-18ª R. - RO 0000768-29.2012.5.18.0211 - 3ª T. - Relª Iara Teixeira Rios - DJe 24.04.2015 - p. 116)

ACIDENTE DO TRABALHO - AGRESSÃO DE TERCEIROS - RISCO CRIADO PELO EMPREGADOR

Se o empregador determina que o seu empregado defenda seu patrimônio, ordenando-lhe que siga e aborde o suspeito de ter furtado sua mercadoria, deve arcar com as consequências deste ato, indenizando o empregado que sofreu agressão física ao tentar capturar o suspeito. (TRT-18ª R. - RO 0000313-30.2013.5.18.0211 - 2ª T. - Rel. Platon Teixeira de Azevedo Filho - DJe 23.04.2015 - p. 69)

ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS - DANOS EMERGENTES - DESPESAS COM TRATAMENTO

As despesas com tratamento decorrentes de acidente de trabalho inserem-se na indenização por danos materiais emergentes e, como tal, reclamam exata definição e demonstração, já que consistem na efetiva diminuição que o patrimônio da vítima sofre em decorrência do evento danoso. Reprisando que a indenização mede-se pela extensão da lesão, segundo art. 944 do Código Civil, a indenização a ser arbitrada deve guardar exata correspondência com o prejuízo suportado pela vítima. (TRT-18ª R. - RO 0001506-50.2013.5.18.0221 - 2ª T. - Rel. Paulo Pimenta - DJe 20.04.2015 - p. 28)

ACIDENTE DE TRABALHO - MOTORISTA DE CAMINHÃO - ATIVIDADE LABORATIVA DE RISCO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - DEVER DE INDENIZAR

Considerando que a atividade desenvolvida pelo reclamante (motorista de caminhão em rodovias), expunha-o a um risco de acidente muito superior à média assumida pelos trabalhadores em geral, a responsabilidade do reclamado é de natureza objetiva, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Assim, provado o dano e o nexo de causalidade, e não sendo o caso de culpa exclusiva do autor, o reclamado é civilmente responsável pelo acidente ocorrido com o obreiro, devendo indenizá-lo pelos danos sofridos em decorrência do infortúnio. (TRT-18ª R. - RO 0000355-27.2015.5.18.0141 - 1ª T. - Rel. Juiz Israel Brasil Adourian - DJe 17.11.2015 - p. 213)

ACIDENTE DE TRAJETO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - INDENIZAÇÃO

SUBSTITUTIVA - EXTENSÃO DA GARANTIA E DIREITOS

Dispõe o artigo 118 da Lei 8213/91 que o segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente. A norma não limita a garantia aos salários do período de estabilidade, outrossim, garante o emprego com todos os direitos a ele inerentes. Dito de outra forma, entendem-se devidas todas as parcelas a que teria direito o empregado se o seu contrato de trabalho tivesse se mantido íntegro durante os 12 meses posteriores ao seu retorno ao trabalho. Logo, incontroverso o acidente de trabalho, por equiparação, e o direito à estabilidade provisória, mas impossibilitada a reintegração porque já exaurido o período estável, o reclamante tem direito à indenização substitutiva correspondente aos salários desde sua dispensa até o término do seu período estável. (TRT-18ª R. - RO 0001928-16.2012.5.18.0009 - 1ª T. - Rel. Eugênio José Cesário Rosa - DJe 09.09.2015 - p. 109)

ACIDENTE DO TRABALHO - DANOS MORAIS E MATERIAIS

Inexistindo excludente da responsabilidade, o dano decorrente de acidente do trabalho deve ser indenizado pelo empregador: a) se lhe for imputável dolo ou culpa; b) se o caso for especificado em lei; c) se a atividade empresarial normalmente desenvolvida implicar, por sua natureza, perigo para os direitos de outrem, desde que o risco de dano não seja meramente genérico.

DOENÇA OCUPACIONAL - ERGONOMIA DO TRABALHO - NORMA REGULAMENTAR 17 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - ANÁLISE ERGONÔMICA DO TRABALHO - CULPA DO EMPREGADOR

1- A NR-17 “visa estabelecer parâmetros que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente” (NR-17, subitem 17.1). 2- No entanto, isso não significa que a NR-17 tenha estabelecido “valores precisos, normatizando toda e qualquer situação de trabalho” (Manual de Aplicação da Norma Regulamentadora nº 17, MTE, Brasília, 2002, página 12). 3- De fato, “apenas para a entrada eletrônica de dados, é que há referência a números precisos”, como se vê no anexo II da NR-17 (que fixa “parâmetros mínimos para o trabalho em atividades de teleatendimento/telemarketing”). 4- Por isto, embora a NR-17 tenha fixado parâmetros qualitativos e quantitativos sobre o ambiente físico de trabalho, “para avaliar a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, cabe ao empregador realizar a análise ergonômica do trabalho, devendo a mesma abordar, no mínimo, as condições de trabalho conforme estabelecido nesta NR” (NR-17, subitem 17.1.2). 5- Cabe ao empregador, portanto, recorrendo à análise ergonômica do trabalho, “normatizar” cada situação concreta de trabalho, fixando os “valores precisos” “que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente”. 6- Porque a “normatização” de cada situação concreta de trabalho cabe ao empregador, é presumível sua culpa no surgimento e/ou agravamento de doença profissional ou relacionada ao trabalho, cabendo a ele, se demandado, provar que a) avaliou a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores e que b) “normatizou” cada situação concreta de trabalho e fixou os “valores precisos” “que permitam a adaptação das condições

de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente”. (TRT-18ª R. - RO 0010648-23.2013.5.18.0013 - Rel. Mario Sergio Bottazzo - DJe 17.06.2015 - p. 315)

ACIDENTE DO TRABALHO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO - CRITÉRIOS

A ação ou omissão culposa ou dolosa do empregador, que cause prejuízo material, moral ou estético para o empregado, configurado nexos de causalidade ou de concausalidade com a prestação de serviços, gera a obrigação indenizatória de reparação dos danos decorrentes. O valor da indenização deve levar em consideração a extensão, a gravidade e a provável duração os efeitos dos danos na vida da vítima, a situação econômico-financeira do responsável pelo ônus, além dos efeitos didáticos, de grande importância para a prevenção de outras ocorrências similares. (TRT-18ª R. - RO 0010319-95.2014.5.18.0103 - Rel. Gentil Pio de Oliveira - DJe 16.06.2015 - p. 2618)

ACIDENTE DO TRABALHO - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - EXCLUSÃO DO NEXO CAUSAL

Sendo o fato nuclear causador do acidente ocasionado por negligência e imprudência do empregado, não há falar-se em responsabilidade civil do empregador, uma vez que evidenciada nos autos a culpa exclusiva da vítima. No caso, o empregado descumpriu ordem direta e proibitiva do empregador, desaguando em acidente. Recurso do empregador a que se dá provimento, no particular. (TRT-18ª R. - RO 0000251-24.2012.5.18.0211 - 2ª T. - Rel. Daniel Viana Júnior - DJe 18.06.2015 - p. 1)

ACIDENTE DO TRABALHO - CONCORRÊNCIA DE CULPA - DANOS MATERIAIS, ESTÉTICOS E MORAIS - REPARAÇÃO CIVIL

Configurada a culpa concorrente, o empregador responde proporcionalmente pela indenização dos danos causados ao empregado em virtude de acidente do trabalho. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRT-18ª R. - RO 0011163-82.2013.5.18.0005 - Relª Marilda Jungmann Gonçalves Daher - DJe 16.06.2015 - p. 497)

ACIDENTE DE TRABALHO - DANO MORAL - A CARACTERIZAÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA DEPENDE DO ENQUADRAMENTO TÉCNICO DA ATIVIDADE EMPREENDIDA COMO SENDO PERIGOSA - ARTIGO 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL - TRABALHO COM MOTOCICLETA

2.1 - Condenação ao pagamento de indenização por dano moral, baseada na aplicação da responsabilidade objetiva, pressupõe o enquadramento técnico da atividade empreendida como sendo perigosa. 2.2. Os trabalhadores que se utilizam de motocicletas como condição para a prestação de serviços enfrentam, cotidianamente, grandes riscos com a falta de estrutura da malha rodoviária brasileira. O perigo de acidentes é constante, na medida em que o trabalhador se submete, sempre, a fatores de risco superiores àqueles a que estão sujeitos o homem médio. Nesse contexto, revela-se inafastável o enquadramento da atividade como de risco, o que autoriza o deferimento do título postulado com arrimo na aplicação da responsabilidade objetiva conforme prevista no Código Civil. No caso, a atividade

normalmente exercida pelo empregado, que se servia de motocicleta para a prestação de serviços, submetia-o, diariamente, a superlativos fatores de risco. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido (Processo: RR 192-21.2012.5.20.0004 Data de Julgamento: 26/06/2013, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2013.).” (TRT-18ª R. - RO 0001647-92.2013.5.18.0181 - 3ª T. - Rel. Elvecio Moura dos Santos - DJe 28.09.2015 - p. 9)

ACIDENTE DE TRABALHO - MOTORISTA RODOVIÁRIO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - RESPONSABILIDADE PATRONAL SUBJETIVA - CULPA NÃO DEMONSTRADA - INDENIZAÇÃO INDEVIDA

O Direito do Trabalho, em sua matriz constitucional, requer a comprovação de dolo ou culpa do empregador, para o caso de responsabilização por danos decorrentes de acidente de trabalho - CF/88, ART. 7º, XXVIII. No caso, restando comprovado que a empresa não concorreu para o acidente automobilístico que acabou ceifando a vida do empregado, improcede o pedido indenizatório, em todas as suas vertentes, formulado, respectivamente, pela companheira e filhas do de cujus. (TRT-18ª R. - RO 0010495-96.2013.5.18.0010 - Rel. Eugenio Jose Cesario Rosa - DJe 17.09.2015 - p. 120)

ACIDENTE DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE CIVIL DELITIVA OU AQUILIANA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR ATO DO EMPREGADO (ARTIGOS 927, 932, III, E 933, DO CÓDIGO CIVIL)

A responsabilidade civil no caso do acidente de trabalho pode derivar de culpa ou dolo do empregador ou, nas situações previstas em lei, decorrer da responsabilidade objetiva da empresa. Em se tratando de empregado que foi vítima de acidente de trânsito em veículo que era conduzido por empregado, servçal ou preposto do empregador, a responsabilidade, no caso, e em face desta vítima, é objetiva, não se cogitando perquirir se a empresa concorreu ou não para o sinistro. Inteligência dos arts. 932, III c/c 933 e 942, parágrafo único do Código Civil brasileiro. Recurso obreiro provido. (TRT-18ª R. - RO 0010581-85.2013.5.18.0101 - Rel. Kleber de Souza Waki - DJe 15.09.2015 - p. 81)

ACIDENTE DE TRABALHO - AJUDANTE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO - ENTREGA DE MERCADORIAS DIARIAMENTE NO TRÂNSITO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA

O art. 927, parágrafo único, do Código Civil, dispõe sobre a chamada de teoria do risco da atividade que impõe a reparação de eventual dano causado a terceiro, independentemente da investigação sobre a existência de culpa. No caso, embora a atividade da Reclamada não seja de risco, o Reclamante desempenhava sua função de ajudante de motorista de caminhão na entrega de materiais de construção, com constantes deslocamentos no trânsito e rodovias. Tal circunstância revela a existência de um risco efetivo ou potencial à integridade do trabalhador, para além dos parâmetros ordinariamente observáveis em qualquer atividade laboral, impondo o reconhecimento da responsabilidade objetiva da empregadora pelo acidente de trabalho que ceifou a vida do ex-empregado. Sentença confirmada. (TRT-18ª R. - RO 0000083-88.2014.5.18.0231 - 3ª T. - Rel. Elvecio Moura dos Santos - DJe 15.09.2015 - p. 56)

ACIDENTE DE TRÂNSITO - TRAJETO PARA O TRABALHO - TRANSPORTE POR CONTA DO EMPREGADOR - PRINCÍPIO DO RISCO POR SUBSTITUIÇÃO DA ATIVIDADE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA QUE NÃO É ELIDIDA POR CULPA DE TERCEIRO (ARTIGOS 730 E SEGUINTE DO CÓDIGO CIVIL E SÚMULA 187/STF)

In casu, o falecido/empregado era transportado por conta e risco da empresa que, pela necessidade de mão-de-obra, passou a utilizar de ônibus contratado para essa finalidade, razão pela qual tipificou-se um contrato de adesão para proveito próprio, o que acarreta a equiparação do empregador à própria figura do transportador (Princípio do risco por substituição da atividade). Assim, onerando-se a empresa com a responsabilidade de transportar os trabalhadores para as frentes de trabalho, impõe-se a aplicação dos arts. 730 e seguintes da Lei Substantiva Civil, sendo assente a doutrina e jurisprudência no sentido de que a responsabilidade é objetiva por eventual dano a ser reparado. Com efeito, o entendimento consubstanciado na Súmula 187, do Colendo STF, assegura que ‘A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.’” (RO- 0525-2006-102-18-00-1, Relator Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna, acórdão publicado em 26.01.2007). (TRT-18ª R. - RO 0010982-44.2014.5.18.0103 - Rel. Joao Rodrigues Pereira - DJe 23.10.2015 - p. 131)

ACIDENTE DE TRABALHO EQUIPARADO - ACIDENTE DE TRÂNSITO EM VIAGEM A SERVIÇO DA EMPRESA - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS DEVIDOS

1- Nos termos dos arts. 19 e 21 da Lei nº 8.213/91, o acidente que ocorre durante viagem a serviço do empregador se equipara ao acidente de trabalho. 2- O C. TST firmou entendimento no sentido de que o empregador, ao fornecer transporte aos seus empregados, equipara-se ao transportador e, portanto, assume responsabilidade objetiva por eventuais danos morais e estéticos causados ao empregado no caso de acidente automobilístico sofrido durante viagem a serviço da empresa, ainda que por culpa de terceiros. (TRT-18ª R. - RO 0011281-22.2013.5.18.0017 - Relª Silene Aparecida Coelho Ribeiro - DJe 01.09.2015 - p. 1986)

ACIDENTE DE TRABALHO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AUTÔNOMO

É certo que há previsão de indenização civil ante a culpa de quem quer que venha causar ofensa física ou moral a outrem, nos termos dos arts. 186, 927, 949 e 959, todos do atual Código Civil. A norma legal, pois, não faz distinção, é abrangente, mesmo nesta Especializada, quando se tratar de acidente ocorrido durante a prestação de serviço, ainda que sob natureza autônoma. De qualquer forma, no entanto, para se falar em reparação é necessário comprovar a existência dos requisitos da responsabilidade civil subjetiva, quais sejam: a existência do dano, uma conduta anti-jurídica por parte do agente apontado, traduzida num ato doloso ou culposos, e o nexo de causalidade entre esta e o prejuízo suportado por outrem. (TRT-18ª R. - RO 0000052-86.2014.5.18.0128 - Relª Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque - DJe 31.03.2015 - p. 161)

ACIDENTE DE TRABALHO - GUARDA PATRIMONIAL COM O USO DE MOTO - ATIVIDADE LABORATIVA DE RISCO - RESPONSABILIDADE CIVIL

OBJETIVA - DEVER DE INDENIZAR

Considerando que a atividade desenvolvida pela reclamante (guarda patrimonial, com o uso de motocicleta), expunha a trabalhadora a um risco de acidente muito superior à média assumida pelos trabalhadores em geral, a responsabilidade do reclamado é de natureza objetiva, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Assim, provado o dano e o nexo de causalidade, e não sendo o caso de culpa exclusiva da trabalhadora, a empregadora é civilmente responsável pelo acidente ocorrido que culminou com a morte da empregada, esposa e mãe dos reclamantes, devendo indenizá-los pelos danos sofridos em decorrência do infortúnio. (TRT-18ª R. - RO 0001308-95.2013.5.18.0129 - 3ª T. - Rel. Juiz Israel Brasil Adourian - DJe 31.03.2015 - p. 147)

ACIDENTE DE TRAJETO - UTILIZAÇÃO DE MEIO PRÓPRIO DE LOCOMOÇÃO - AUSÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR

O reclamante sofreu acidente de trajeto após deixar, por sua própria vontade, o transporte fornecido pelo empregador, passando a utilizar-se de meio próprio (moto emprestada de um colega) para continuar o trajeto de volta à localidade de sua residência. O acidente de trânsito sofrido enquanto guiava tal moto não atrai a responsabilidade do empregador, por ausência de um dos pressupostos da reparação civil, que é a culpa. (TRT-18ª R. - RO 0000057-11.2014.5.18.0128 - 2ª T. - Relª Juíza Marilda Jungmann Gonçalves Daher - DJe 27.01.2015 - p. 103)

ACORDO JUDICIAL EXCLUSIVAMENTE COM O PRESTADOR DE SERVIÇOS - SENTENÇA DE MÉRITO QUE RECONHECE RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS - ART. 844 DO CC - SOLUÇÃO DO MESMO MÉRITO ATRAVÉS DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA E POSTERIOR SENTENÇA CONDENATÓRIA - NULIDADE DE OFÍCIO

Uma vez fracionada a análise do mérito por meio de fórmula conjunta e dependente de soluções distintas (sentença homologatória e sentença condenatória), nula é a resolução da lide, pois deixou-se para decidir em sentença condenatória o mérito de demanda onde não mais remanesce lide (falta de interesse de agir), estendendo a responsabilidade pelo adimplemento do acordo a quem com ele não anuiu. (TRT-18ª R. - RO 0010569-85.2015.5.18.0009 - Rel. Celso Moredo Garcia - DJe 22.09.2015 - p. 421)

ACORDO COLETIVO - RENÚNCIA A HORAS IN ITINERE - LIMITES DO PODER NEGOCIAL

São inválidas as normas coletivas que impliquem renúncia às horas in itinere por extrapolar os limites do poder negocial, a teor da Súmula 8, I, deste TRT. Sem prejuízo do prestígio conferido à autonomia privada coletiva reconhecida pela Constituição da República no art. 7º, inciso XXVI, as normas coletivas não podem prever a renúncia de direitos trabalhistas indisponíveis. (TRT-18ª R. - RO 0010305-96.2013.5.18.0281 - Relª Marilda Jungmann Gonçalves Daher - DJe 03.08.2015 - p. 199)

ACORDO JUDICIAL ENTABULADO COM A PRIMEIRA RECLAMADA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA/SOLIDÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA ANALISADA EM SENTENÇA POSTERIOR - NULIDADE - DECLARAÇÃO DE

OFÍCIO

Conforme precedentes deste Tribunal, o fracionamento da solução da lide por meio de acordo judicial e sentença não é admitida pelo ordenamento jurídico, tratando-se de nulidade absoluta que pode ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição. Assim, a formalização de acordo judicial entre o autor e a primeira reclamada, com a postergação da análise de eventual responsabilidade das demais reclamadas em sentença, é nula, impondo-se a anulação de ambos e a determinação de retorno dos autos à Vara do Trabalho para a regular tramitação do feito. (TRT-18ª R. - RO 0000485-72.2014.5.18.0231 - 4ª T. - Rel. Gentil Pio de Oliveira - DJe 01.12.2015 - p. 266)

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO X CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - CONFLITO DE NORMAS - INEXISTÊNCIA

Não existe conflito de normas no caso dos autos porque a própria CCT prevê que podem ser feitos acordos coletivos como complemento à CCT, restando evidente que somente podem instituir benefícios adicionais e não retirar direitos já assegurados. Logo, não há que se falar em inaplicabilidade da CCT em razão de ter sido firmado o ACT.” (RO001002-30.2013.5.18.0161, relatora Juíza Convocada Silene Aparecida Coelho, 3ª Turma, julgado em 24 de abril de 2014). (TRT-18ª R. - RO 0001075-02.2013.5.18.0161 - 3ª T. - Relª Juíza Marilda Jungmann Gonçalves Daher - DJe 23.04.2015 - p. 82)

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE, CELEBRADO POR ACORDO COLETIVO - VALIDADE

A validade de acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre não prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da CF/1988; art. 60 da CLT). (TRT-18ª R. - ROPS 0010557-77.2015.5.18.0104 - Rel. Mario Sergio Bottazzo - DJe 07.08.2015 - p. 128)

ACORDO TRABALHISTA - CUMPRIMENTO PARCIAL - INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA PENAL APENAS SOBRE A QUANTIA INADIMPLIDA - POSSIBILIDADE

Se o acordo trabalhista foi parcialmente quitado, a multa nele prevista deve incidir apenas sobre a diferença inadimplida, e não sobre o total acordado, pois a cláusula penal não deve se constituir como motivo para o enriquecimento sem causa do trabalhador. Nesse sentido o artigo 413 do Código Civil autoriza ao Juiz reduzir a cláusula penal convencionada, na hipótese de cumprimento parcial da obrigação ou se o montante da multa for manifestamente excessivo. Agravo de petição que se nega provimento. (TRT-18ª R. - AP 0000904-48.2014.5.18.0181 - 3ª T. - Rel. Elvécio Moura dos Santos - DJe 16.11.2015 - p. 126)

ACORDO NA EXECUÇÃO - DESCUMPRIMENTO PARCIAL - CLÁUSULA PENAL - DESPROPORCIONALIDADE - REDUÇÃO - ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL

Embora o acordo faça lei entre as partes, pois derivado da vontade de seus subscritores, necessária a observância da função social que permeia o instituto. Dessa forma, em ponderação de valores, a adequação da cláusula penal revela-se como a medida mais justa e pertinente diante dos preceitos que regem o direito das obrigações e a fim de evitar

o locupletamento ilícito de uma das partes, principalmente nos casos como o dos autos em que o executado demonstrou evidente intenção de cumprimento integral da avença. (TRT-18ª R. - AP 0157900-75.2004.5.18.0003 - Rel. Juiz João Rodrigues Pereira - DJe 12.05.2015 - p. 2249)

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ATIVIDADE INSALUBRE - INVALIDADE - NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DAS AUTORIDADES COMPETENTES EM MATÉRIA DE HIGIENE DO TRABALHO - CONSEQUÊNCIAS - DIREITO AO PAGAMENTO DAS HORAS EXCEDENTES ACRESCIDAS DO RESPECTIVO ADICIONAL

Nas atividades insalubres, a prorrogação de jornada exige licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, conforme disposto no art. 60 da CLT. A invalidade da cláusula normativa que instituiu o regime de compensação implica o pagamento das horas excedentes à oitava diária e quadragésima quarta semanal, acrescidas do respectivo adicional. (TRT-18ª R. - RO 0010383-30.2015.5.18.0052 - Rel. Paulo Sergio Pimenta - DJe 31.08.2015 - p. 51)

ACÚMULO DE FUNÇÃO - OPERADOR DE VÍDEO, OPERADOR DE VÍDEO TAPE E EDITOR DE VÍDEO TAPE - ADICIONAL DEVIDO (ART. 13 DA LEI Nº 6.615, DE 16/12/1978)

Restando provada a acumulação de funções dentro de um mesmo setor em que se desdobram as atividades alegadas na inicial, enseja o pagamento do adicional previsto na norma legal, tendo como base o salário do editor de vídeo tape, tudo de acordo com o art. 13, I, da Lei nº 6.615/78 . Sentença mantida. (TRT-18ª R. - RO 0002415-74.2012.5.18.0012 - 3ª T. - Rel. Juiz Israel Brasil Adourian - DJe 06.05.2015 - p. 210)

ACÚMULO DE FUNÇÕES - MULTIPLICIDADE DE TAREFAS

Inexistindo previsão legal de salário diferenciado, o exercício de múltiplas tarefas pelo empregado dentro da mesma jornada de trabalho não configura acúmulo de função. Em consequência, não gera direito a acréscimo salarial, exceto se a tarefa exigida tiver previsão legal, normativa ou contratual de salário diferenciado, o que não é o caso dos autos. No contrato ordinário de trabalho, o empregado obriga-se à realização de todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal (art. 456, § único da CLT). (TRT-18ª R. - RO 0010695-21.2013.5.18.0005 - Rel. Celso Moredo Garcia - DJe 01.09.2015 - p. 253)

ACÚMULO DE FUNÇÕES - FUNÇÃO ALHEIA À CONTRATADA E EXERCIDA EM SOBREJORNADA - ACRÉSCIMO SALARIAL DEVIDO

Comprovado nos autos o exercício de função alheia à função contratada originalmente, mais abrangente e complexa que esta, exercida fora da jornada normal de trabalho, em regime de plantões em revezamento, o que, por certo, exige maior esforço físico e intelectual do empregado, resta configurado o acúmulo de função. Trata-se, portanto, de alteração contratual objetiva, qualitativa e desfavorável ao trabalhador, porquanto exige-lhe uma sobrecarga na jornada de trabalho em atividade que lhe exige maior responsabilidade e não correlatada à função originalmente contratada, sem a remuneração correspondente ao acréscimo de trabalho e jornada. E sendo desfavorável ao trabalhador, esta alteração é

ilícita, na forma do art. 468 da CLT, e enseja a contraprestação remuneratória compatível ao trabalho exigido. Recurso do reclamante a que se dá parcial provimento. (TRT-18ª R. - RO 0011344-52.2014.5.18.0101 - Relª Marilda Jungmann Goncalves Daher - DJe 16.06.2015 - p. 513)

ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (PDV) - QUITAÇÃO - EFEITOS

À luz da norma insculpida no art. 477, § 2, da CLT, não há como aceitar que o recebimento de indenização decorrente de adesão a Programa de Demissão Voluntária (PDV) tenha o condão de acarretar a quitação de todos os direitos oriundos do extinto contrato de trabalho. Na verdade, a indenização proposta pela Reclamada por ocasião da adesão do obreiro ao PDV teve por objetivo incentivar o desligamento de seus empregados, ante a sua falta de interesse em mantê-los em seu quadro. Nestas condições, o pagamento da referida vantagem não retira, por si só, a obrigação do empregador em relação à quitação dos direitos decorrentes do contrato de trabalho findo. (TRT-18ª R. - RO 0011791-95.2014.5.18.0018 - Rel. Elvecio Moura dos Santos - DJe 16.09.2015 - p. 241)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ATIVIDADE A CÉU ABERTO - EXPOSIÇÃO AO SOL E AO CALOR

Tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE. Recurso da reclamante parcialmente provido. (TRT-18ª R. - ROPS 0010120-29.2015.5.18.0171 - Relª Marilda Jungmann Goncalves Daher - DJe 01.09.2015 - p. 192)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EXPOSIÇÃO AO CALOR - INAPLICABILIDADE DO LIMITE DE TOLERÂNCIA ESTABELECIDO DA NR-15 - ATUAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE OU PROPORCIONALIDADE

A Portaria nº 3.214/78 do MTE cria equação cujo resultado estabelece o índice de 25º (IBGTU) como limite de tolerância ao calor, para trabalho externo contínuo. Esse índice não é consentâneo com a realidade climática do país, notadamente de Goiás, cuja temperatura ambiente varia entre 18°C a 26°C, com picos acima e abaixo. O que impõe concluir que todo trabalho em ambiente externo, o que ordinariamente ocorre, onde a aclimação é impossível, é insalubre. E mesmo aqueles que trabalham em salas aclimatadas e que se alternam para ambientes com temperaturas normais, submetido de modo intermitente a ambas, deverá ser considerado trabalhador em ambiente insalubre. Resulta de tal norma, pois, que todos os trabalhadores brasileiros, quiçá do mundo todo, estão submetidos a trabalho insalubre. Ora, o juiz deve graduar o peso da norma, em uma determinada incidência, de modo a não permitir que ela produza um resultado indesejado pelo sistema, assim fazendo a justiça do caso concreto (Barroso e Barcellos¹). Portanto, tal limite de tolerância mostra-se desarrazoado e não pode ser aplicado como parâmetro para aferição direta de insalubridade, menos ainda de forma indiscriminada, devendo ser tomado como mera referência de temperatura ideal de trabalho. (TRT-18ª R. - RO 0001324-15.2014.5.18.0129 - 1ª T. - Rel. Juiz Israel Brasil Adourian - DJe 12.11.2015 - p. 193)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AGENTES BIOLÓGICOS

Somente teria direito ao adicional de insalubridade se o empregado trabalhasse em contato com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pelos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose), o que não é o caso dos autos. Recurso patronal provido, no particular. (TRT-18ª R. - RO 0001159-74.2012.5.18.0181 - 1ª T. - Rel. Geraldo Rodrigues do Nascimento - DJe 18.05.2015 - p. 98)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ATIVIDADE PROFISSIONAL DE SEGURANÇA PESSOAL OU PATRIMONIAL - REGULAMENTAÇÃO - VIGÊNCIA

O adicional de periculosidade previsto no artigo 193 da CLT, para os trabalhadores em atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, somente é devido após a regulamentação da Lei pela Portaria nº 1.885/2013, do Ministério de Estado do Trabalho e Emprego, cuja publicação e vigência se deram em 03/12/2013, sendo essa a data a ser observada pelo empregador. (TRT-18ª R. - RO 0010839-70.2014.5.18.0001 - Relª Marilda Jungmann Goncalves Daher - DJe 29.09.2015 - p. 169)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - FRIO - AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DO INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 253 DA CLT

Há estreita vinculação entre os institutos do adicional de insalubridade e o intervalo para recuperação térmica, uma vez que, ao deixar de ser concedido tal intervalo, é majorado o tempo de exposição do trabalhador ao frio, tornando o labor insalubre, ainda que fornecidos e utilizados os EPI's. Isso porque a exposição do empregado ao frio acima do limite previsto no artigo 253 da CLT implica a diminuição da eficácia dos EPI's, os quais passam a não eliminar ou neutralizar o agente insalubre, ensejando o pagamento do adicional de insalubridade. Aplicação da Súmula 29 do TRT da 18ª Região. (TRT-18ª R. - RO 0011086-42.2014.5.18.0101 - Rel. Gentil Pio de Oliveira - DJe 29.09.2015 - p. 2259)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO GRAU MÁXIMO - LIXO URBANO - GARI - VARRIÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

O Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº. 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego não faz distinção entre os trabalhadores que coletam lixo urbano e os que varrem ou preparam o seu recolhimento, de maneira que a atividade de varrição de logradouros públicos feita por gari enquadra-se como insalubre em grau máximo, por exposição a agentes biológicos como fezes de cachorros e animais de pequeno porte mortos. Precedentes desta Corte. (TRT-18ª R. - RO 0010419-17.2014.5.18.0017 - Relª Silene Aparecida Coelho - DJe 29.09.2015 - p. 2190)

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Constando expressamente no contrato de trabalho que os serviços seriam prestados exclusivamente em Angola, não há se falar em transferência. Ademais, restou comprovado que a reclamada arcava com as despesas do autor e o salário era superior aos padrões nacionais. Indevido o adicional de transferência pleiteado. (TRT-18ª R. - RO 0010206-20.2014.5.18.0014 - Relª Iara Teixeira Rios - DJe 15.09.2015 - p. 2215)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ABASTECIMENTO DE VEÍCULO

O entendimento adotado pelo E. TST, no âmbito do seu Órgão de Uniformização de Jurisprudência, SDI-1, é o de que o empregado que apenas acompanha o abastecimento de veículo, mas não o realiza, ele mesmo, não faz jus ao adicional de periculosidade. (TRT-18ª R. - RO 0011656-10.2014.5.18.0010 - Relª Silene Aparecida Coelho Ribeiro - DJe 18.08.2015 - p. 1928)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AGENTE FÍSICO CALOR TRABALHADOR RURAL NO CORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR

O trabalho rural exercido no corte de cana-de-açúcar qualifica-se como pesado, de acordo com o quadro 3, do anexo 3, da NR-15. Assim, sendo o trabalho contínuo, o limite de tolerância para exposição ao calor é de 25°C (quadro 1, do anexo III, da NR- 15), temperatura que, se ultrapassada, assegura o direito ao adicional de insalubridade no grau médio, o que não é obstado pelo exercício da atividade a céu aberto (OJ SDI-I173, II, do TST). (TRT-18ª R. - RO 0002426-30.2012.5.18.0101 - 2ª T. - Rel. Juiz Celso Moredo Garcia - DJe 16.06.2015 - p. 162)

ADICIONAL NOTURNO PERCEBIDO POR LONGO PERÍODO - INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO OU, SUCESSIVAMENTE, INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DA PARCELA - IMPOSSIBILIDADE

O pagamento de adicional noturno não gera direito adquirido ao empregado, somente sendo a verba devida enquanto durar o trabalho prestado em período considerado noturno. Lado outro, não há ilegalidade alguma na alteração do horário de trabalho noturno para o diurno, porque tal alteração é benéfica à saúde do empregado. E, deixando de existir o trabalho noturno, ainda que este tenha ocorrido por longo período, o direito à retribuição respectiva, por corolário, também cessa, não fazendo jus o empregado ao percebimento de qualquer indenização a tal título. Recurso do reclamante conhecido e não provido. (TRT-18ª R. - RO 0011451-08.2014.5.18.0001 - Relª Marilda Jungmann Goncalves Daher - DJe 16.06.2015 - p. 543)

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - REQUISITOS - TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA QUE IMPORTE MUDANÇA DE DOMICÍLIO

O adicional de transferência, previsto no art. 469 da CLT, é devido nos casos em que o empregado é transferido em caráter provisório para localidade diversa da que resultar do contrato, ainda que exerça cargo de confiança (OJ 113 da SDI-1 do TST), desde que importe, necessariamente, em mudança de seu domicílio. (TRT-18ª R. - RO 0010002-42.2015.5.18.0013 - Rel. Celso Moredo Garcia - DJe 16.06.2015 - p. 301)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PROVA PERICIAL EMPRESTADA - POSSIBILIDADE

A adoção de prova pericial emprestada em reclamatória envolvendo pedido de adicional de insalubridade, quando haja identidade entre os fatos a serem provados e, além disso, a parte contrária a essa utilização tenha participado da produção probatória, é perfeitamente possível. Assim, uma vez demonstrado no laudo emprestado que as atividades desenvolvidas pelo reclamante são tecnicamente consideradas insalubres, devido a sua exposição a agente

físico ruído, e inexistindo comprovação de fornecimento dos EPIs necessários, correta a sentença que defere o pagamento do adicional respectivo. Recurso da reclamada conhecido e não provido. (TRT-18ª R. - RO 0000238-31.2014.5.18.0251 - 2ª T. - Rel. Platon Teixeira de Azevedo Filho - DJe 23.04.2015 - p. 69)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EMPREGADO DA LIMPEZA URBANA VARREDOR

É inválida a fixação do percentual do adicional de insalubridade por meio de norma coletiva, conforme a função exercida pelo empregado da limpeza urbana. O Anexo 14, da NR 15, da portaria 3.214/785, relaciona como atividade insalubre, em grau máximo, entre outras, aquelas em que há contato permanente com lixo urbano, não fazendo distinção entre o lixo coletado por garis na varrição e capina de vias públicas e aquele recolhido por empregados que trabalham em caminhões de lixo. Exige-se, apenas, o contato com lixo urbano. (TRT-18ª R. - RO 0011245-35.2014.5.18.0052 - Relª Rosa Nair da Silva Nogueira Reis - DJe 26.05.2015 - p. 345)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE - PROVA TÉCNICA NECESSIDADE

Em se tratando de pleito alusivo ao adicional de insalubridade ou periculosidade, o laudo pericial é instrumento técnico-científico por excelência de constatação, bem como apto a demonstrar a veracidade de determinadas situações fáticas relacionadas às alegações das partes, tanto que, embora a ele não esteja adstrito o Juízo, a infirmação de sua conclusão demanda fortes elementos de convicção em sentido contrário. (TRT-18ª R. - RO 0011385-58.2013.5.18.0261 - Rel. Paulo Sergio Pimenta - DJe 26.05.2015 - p. 548)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - AGENTE DE AEROPORTO - TRABALHO SIMULTÂNEO AO REABASTECIMENTO DE AERONAVES - ÁREA DE RISCO - ADICIONAL DEVIDO

Para que o trabalhador faça jus ao adicional de periculosidade, não se exige o contato permanente com inflamáveis. Basta que seu contato seja habitual, assim considerado o contato diário, ainda que descontínuo, a teor do entendimento pacificado pela Súmula 364 do TST. (TRT-18ª R. - RO 0010381-41.2014.5.18.0005 - Relª Iara Teixeira Rios - DJe 27.10.2015 - p. 2182)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ERGONOMIA - AUSÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO COMO ATIVIDADE OU OPERAÇÃO INSALUBRE PELA NR-15

“Não basta a constatação da insalubridade por meio de prova pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho”, nos termos da Súmula nº 448, item I, da SDI-1 do Col. TST. Os riscos ergonômicos não se encontram classificados como atividades ou operações insalubres pela NR-15 da Portaria nº 3.214/78. Recurso patronal provido, no particular. (TRT-18ª R. - RO 0000879-42.2011.5.18.0051 - 1ª T. - Relª Juíza Rosa Nair da Silva Nogueira Reis - DJe 05.05.2015 - p. 56)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EXPOSIÇÃO A GRAXA MINERAL E ÓLEO LUBRIFICANTE

Se a atividade do trabalhador está ligada a operações que exigem contato com graxa mineral e óleo lubrificante, tendo sido aferida esta condição por meio de perícia técnica em que se constatou a insuficiência dos EPs para elidir a insalubridade, é devido o pagamento do adicional. (TRT-18ª R. - RO 0010223-26.2014.5.18.0121 - Rel. Mario Sergio Bottazzo - DJe 06.05.2015 - p. 310)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PREVISÃO NORMATIVA

Nos termos do entendimento predominante nesta eg. Turma, deve prevalecer o adicional de insalubridade previsto em norma coletiva, mesmo nas hipóteses em que constatado por laudo pericial trabalho em condições mais danosas, que pudesse atrair a aplicação de percentual no grau máximo de 40%. Recurso desprovido, no particular. (TRT-18ª R. - ROPS 0011456-21.2014.5.18.0004 - Relª Rosa Nair da Silva Nogueira Reis - DJe 05.05.2015 - p. 112)

ADICIONAL INSALUBRIDADE - AGENTE RUÍDO

A prova pericial é o meio apropriado para a caracterização e classificação da insalubridade no local de trabalho (art. 195 da CLT), e se ela chancela o pedido obreiro, a descaracterização do trabalho técnico deve ser lastreada em elementos de prova consistentes e indubitáveis, pois o perito possui conhecimento especializado que lhe atribui maior profundidade e alcance na análise dessas circunstâncias. Se a reclamada não produz prova para infirmar as conclusões do laudo pericial, impõe-se a manutenção da condenação. (TRT-18ª R. - RO 0002195-09.2014.5.18.0141 - 1ª T. - Relª Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque - DJe 23.09.2015 - p. 151)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - VIGILANTE

O artigo 193 da CLT, com redação dada pela Lei 12.740/12, demandava regulamentação, conforme expressamente estabelecido no referido dispositivo legal, sendo que a regulamentação das atividades e operações perigosas com exposição a roubos ou outras espécies de violência física, nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, somente se deu por meio da Portaria 1.885 do Ministério do Trabalho e Emprego, de 2/12/2013, a qual dispôs expressamente que os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de periculosidade apenas devidos a partir da data de sua publicação. Sendo anterior a essa data, o pleito de adicional de periculosidade reivindicado pelo vigilante deve ser considerado indevido. (TRT-18ª R. - RO 0010354-91.2015.5.18.0015 - Relª Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque - DJe 21.09.2015 - p. 127)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - VAQUEIRO - ANEXO 14 DA NR-15

Embora a prova técnica tenha concluído pela insalubridade em grau máximo, ficou evidenciado que o reclamante não trabalhava exposto aos agentes biológicos previstos no Anexo 14 da NR-15, de modo que a sentença merece reforma, a fim de que seja indeferido o adicional de insalubridade. Recurso patronal conhecido e provido. (TRT-18ª R. - RO 0000010-19.2014.5.18.0231 - 1ª T. - Rel. Juiz João Rodrigues Pereira - DJe 22.09.2015 - p. 59)

“ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO - JORNADA MISTA QUE NÃO COMPREENDE A TOTALIDADE DO PERÍODO NOTURNO - SÚMULA 60, II, DO TST

A matéria discutida diz respeito à incidência do adicional noturno relativo às horas trabalhadas após as cinco horas da manhã, em jornada mista, que se iniciava às 23h54 e terminava às 7h30. Para garantir a higidez física e mental do trabalhador submetido à jornada de trabalho mista, em face da penosidade do labor noturno prolongado no horário diurno, entende-se que, nos casos de jornada mista (parte no período noturno e parte no período diurno), devido é o adicional noturno quanto às horas trabalhadas que seguem no período diurno. Aplica-se, portanto, a Súmula 60, II, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.[...]” (RR- 778- 81.2012.5.15.0009 Data de Julgamento: 12/02/2014, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/02/2014.). (TRT-18ª R. - RO 0001215-55.2014.5.18.0111 - 3ª T. - Rel. Mário Sérgio Bottazzo - DJe 07.05.2015 - p. 52)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E ENTREGA, DE FORMA CORRETA, DE EPIS - NR-15

Consonante disposição do art. 189 da CLT, são ‘consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos’; Cabendo ao Ministério do Trabalho e Emprego definir as atividades e operações insalubres, bem como adotar normas e critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes nocivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a estes agentes (Art. 190 da CLT, sendo que a regulamentação em questão consta na Norma Regulamentadora nº 15). (TRT-18ª R. - RO 0001647-58.2014.5.18.0181 - Relª Juíza Silene Aparecida Coelho - DJe 15.10.2015 - p. 2632)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ABASTECIMENTO DE AERONAVES - CONDUTA PATRONAL COM VISTAS A REDUZIR O RISCO NÃO AFASTA O PAGAMENTO DO ADICIONAL

Ainda que o empregador se esmere no sentido de minimizar os riscos decorrentes do abastecimento das aeronaves, é devido o pagamento do adicional de periculosidade aos empregados que se ativem nessa atividade ou na área de risco, uma vez que as normas legais não excepcionam o pagamento do adicional de periculosidade ao empregador que se ative no sentido de minimizar o risco, sempre lembrando que não é possível eliminar o risco, que é inerente a determinadas situações, mas apenas minimizá-lo. Ademais, é despidendo lembrar que é dever do empregador expor seus empregados ao menor risco possível, haja vista ser-lhe imposto o cuidado com a integridade física e psíquica dos trabalhadores submetidos a seu jugo. (TRT-18ª R. - RO 0010454-44.2013.5.18.0006 - Relª Silene Aparecida Coelho Ribeiro - DJe 30.01.2015 - p. 115)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - FARMACÊUTICO - APLICAÇÃO DE INJEÇÕES E REALIZAÇÃO DE TESTE DE GLICEMIA - CONTATO PERMANENTE COM PACIENTES E COM MATERIAL INFECTO-

CONTAGIANTE EM ESTABELECIMENTO DESTINADO AO CUIDADO DA SAÚDE HUMANA

O reclamante, na função de farmacêutico, era responsável pela aplicação de injeções e medição de glicose, mantendo contato permanente com pacientes e com material infecto-contagante em estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana. Logo, nos termos da NR 15, Anexo 14 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, esse empregado estava exposto à risco biológico, razão pela qual faz jus ao adicional de insalubridade em grau médio. (TRT-18ª R. - RO 0010185-83.2014.5.18.0001 - Rel. Gentil Pio de Oliveira - DJe 10.03.2015 - p. 169)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ABASTECIMENTO DE EMPILHADEIRA COM GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP - TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO POR CINCO MINUTOS POR DIA - Prevê a Súmula nº 364, item I, do TST, in verbis: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE (CONVERSÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 5, 258 E 280 DA SBDI-1) - RES - 129/2005, DJ 20, 22 E 25.04.2005

I- Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. No caso, o reclamante abastecia diariamente a empilhadeira com gás liquefeito de petróleo - GLP, o que o expunha ao risco de incêndio, caracterizada na letra 'q' do anexo 02 da NR - 16, da Portaria nº 3.214/78, que regulamenta a Lei nº 6.514/77, como registrado no acórdão regional. Como o risco de explosão com inflamáveis pode ocorrer numa fração de segundos, o período de cinco minutos diários gasto pelo reclamante no abastecimento da empilhadeira não caracteriza tempo extremamente reduzido para retirar-lhe o direito ao adicional de periculosidade. Recurso de revista conhecido e provido.” (TST-RR 184900-98.2005.5.18.0008. Data de publicação: 23/11/2012. Relator: José Roberto Freire Pimenta.) Apelo desprovido, no particular. (TRT-18ª R. - RO 0000314-36.2014.5.18.0128 - 1ª T. - Rel. Geraldo Rodrigues do Nascimento - DJe 09.03.2015 - p. 4)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PERICIA JUDICIAL X PROVA EMPRESTADA

O laudo apresentado pelo perito do juízo analisa as questões específicas do demandante, devendo prevalecer sobre os laudos produzidos em outras reclamatórias trabalhistas em face da mesma ré, quando não desabonado por outro meio de prova, máxime porque os laudos providenciados em outras reclamações trabalhistas não têm o condão de tornar absolutamente certo que também o autor esteve submetido às mesmas condições dos colegas. (TRT-18ª R. - RO 0011662-36.2013.5.18.0015 - Relª Iara Teixeira Rios - DJe 25.03.2015 - p. 168)

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

De acordo com a Súmula 331 do TST, não basta que haja o inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo prestador de serviços para se caracterizar a responsabilidade subsidiária

do ente integrante da Administração Pública Direta ou Indireta, tomador dos serviços, devendo-se perquirir se houve omissão culposa deste quanto à fiscalização da execução do contrato por ele celebrado. Esse entendimento não colide com o artigo 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93, pois, de acordo com o STF, o qual declarou a constitucionalidade do referido comando normativo, mediante o julgamento da ADC 16, é possível a responsabilização da Administração Pública, desde que embasada em outros dispositivos legais, como os artigos 186 e 927 do Código Civil. (TRT-18ª R. - RO 0011189-31.2014.5.18.0010 - Rel. Gentil Pio de Oliveira - DJe 16.06.2015 - p. 2680)

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - CONCURSO PÚBLICO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA - CONFIGURAÇÃO

Configura-se alteração contratual lesiva, vedada pelo art. 468 da CLT, o exercício de atividade diversa e com remuneração inferior ao do cargo para o qual o empregado público foi habilitado e investido, a partir de sua aprovação em concurso público. Sendo este o caso dos autos, deve a reclamada ressarcir os prejuízos sofridos pelo recorrente, procedendo o retorno deste empregado ao cargo de origem. Recurso parcialmente provido. (TRT-18ª R. - ROPS 0011954-14.2014.5.18.0006 - Rel. Eugenio Jose Cesario Rosa - DJe 23.04.2015 - p. 290)

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CARGO EM COMISSÃO - RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Conforme exegese do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, a relação mantida pelos ocupantes de cargo em comissão com a Administração Pública tem natureza jurídica tipicamente administrativa. E, de acordo com o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, compete à Justiça Estadual processar e julgar as causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. Desse modo, mesmo que a pretensão tenha por objeto o reconhecimento da existência de direitos trabalhistas, com a causa de pedir relacionada à relação de emprego, não há como reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar tais demandas, sob pena de violação ao disposto no artigo 114, inciso I, da Constituição Federal, conforme interpretação que lhe foi dada pelo STF. (TRT-18ª R. - RO 0011323-51.2014.5.18.0271 - Rel. Gentil Pio de Oliveira - DJe 09.04.2015 - p. 116)

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ANÁLISE DE OFÍCIO

O entendimento do STF e do TST é no sentido de ser inválida a conversão automática do regime celetista para o estatutário, no caso de servidor admitido pela CLT, sem aprovação em concurso público, haja vista ser necessária a prévia aprovação em concurso público para a posse no novo cargo estatutário, permanecendo a competência com a Justiça do Trabalho, porque o empregado continua como celetista. (TRT-18ª R. - RO 0011145-05.2014.5.18.0271 - Rel. Gentil Pio de Oliveira - DJe 04.02.2015 - p. 79)

AEROVIÁRIO - ENQUADRAMENTO SINDICAL

O empregado de empresa prestadora de serviços auxiliares de transporte aéreo que labora

em atividades de rampa ou pista nos aeroportos, bem como aquele que executa serviços atinentes ao despacho de aeronaves, enquadra-se na categoria dos aeroviários, sendo-lhes aplicáveis as normas coletivas respectivas. (TRT-18ª R. - ROPS 0010925-80.2015.5.18.0009 - Relª Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque - DJe 11.11.2015 - p. 215)

AEROVIÁRIOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DESLOCAMENTO NA ÁREA DE RISCO

Os empregados que ficam a bordo da aeronave durante o seu abastecimento não têm direito ao adicional de periculosidade, porque não estão na área de risco definida no Anexo 2 da NR-16, entendimento já pacificado na Súmula 447 do C. TST. Entretanto, o empregado que trafega pela área de risco, ainda que não envolvido diretamente com a atividade de abastecimento e ainda que para embarcar e desembarcar da aeronave para a realização de alguma tarefa em seu interior, faz jus ao referido adicional, porque basta a sua inserção na área de risco, ainda que de forma intermitente, para se enquadrar na norma. (TRT-18ª R. - RO 0001454-63.2012.5.18.0003 - 1ª T. - Rel. Juiz Israel Brasil Adourian - DJe 17.11.2015 - p. 218)

AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - MANUTENÇÃO DO FORNECIMENTO DE CESTA BÁSICA

A obrigação da empresa de manter o fornecimento de cesta básica ao trabalhador afastado de suas atividades laborais por motivo de doença, ainda que com recebimento de auxílio-doença, persiste, notadamente quando existente norma coletiva que assim impõe. (TRT-18ª R. - RO 0000159-57.2015.5.18.0141 - 1ª T. - Relª Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque - DJe 21.05.2015 - p. 179)

AGRAVO DE PETIÇÃO - PENHORA DE BEM GRAVADO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

O fato de o bem encontrar-se gravado com alienação fiduciária não invalida a constrição. Contudo, de nenhuma utilidade seria a constrição se o produto de eventual expropriação não for suficiente para satisfazer o crédito do exequente. Desta forma, necessária a análise da situação contratual da alienação, a fim de verificar a razoabilidade da realização da penhora. (TRT-18ª R. - AP 0011435-43.2013.5.18.0016 - Relª Iara Teixeira Rios - DJe 18.05.2015 - p. 215)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO 1- NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO DEMONSTRADA

O Regional, fixando as premissas fáticas e de direito em decisão devidamente fundamentada, declarou que após a expedição da certidão para habilitação do crédito trabalhista no juízo universal a Justiça do Trabalho é incompetente para processar a execução. Não caracterizada negativa de prestação jurisdicional. Intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

2- EXECUÇÃO - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - MASSA FALIDA - HABILITAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA NO JUÍZO UNIVERSAL - OPÇÃO DO EXEQUENTE - PRETENSÃO DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA A EMPRESA SOLVENTE - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O acórdão recorrido consigna que, com a habilitação do crédito trabalhista perante o juízo universal é inviável o prosseguimento da execução na Justiça do Trabalho, incidindo o art. 83 da Lei nº 11.101/2005, o qual estabelece que os créditos trabalhistas em face de empresa que teve sua falência decretada (apurados perante a Justiça do Trabalho consoante o art. 114 da Constituição Federal) devem ser satisfeitos perante o Juízo falimentar, não havendo mais que se falar na execução em face de empresas pertencentes ao grupo econômico. Não demonstrada afronta à literalidade do art. 114, I, da Constituição Federal.

3- EXECUÇÃO - COISA JULGADA - REFORMATIO IN PEJUS

Ficou consignado que após direcionar a execução contra a executada solvente e efetuada a penhora de bens de propriedade da executada Gráficos Bloch S.A., o exequente optou por habilitar seu crédito trabalhista no juízo universal de falência, sendo expedida a respectiva certidão. Assim, não obstante a condenação solidária das executadas (empresa falida e empresa sólida), a habilitação do crédito perante o juízo universal da falência torna inviável a reabertura da execução contra o devedor solidário. O deslocamento da execução para o juízo cível falimentar por livre manifestação do exequente revela matéria de natureza infraconstitucional, circunstância que afasta a alegação de afronta à literalidade do art. 5º, II (princípio da legalidade), XXXVI (coisa julgada), LIV (devido processo legal) e LV (contraditório e ampla defesa), da Constituição Federal.

4- SIMULTANEIDADE DE PROCEDIMENTO - DEVEDOR SOLVENTE - EXECUÇÃO TRABALHISTA E HABILITAÇÃO NO JUÍZO UNIVERSAL DE FALÊNCIA

A pretensão recursal é de retorno da execução contra o devedor solvente e não componente da massa falida, até satisfação integral dos créditos reconhecidos judicialmente. Contudo, apesar das executadas serem solidariamente responsáveis pela satisfação do crédito trabalhista, o exequente habilitou seu crédito trabalhista perante o juízo universal da falência, abrindo mão da prerrogativa de ter seu crédito executado na Justiça do Trabalho em face da executada solvente, devedora solidária. Não procede a indicação de afronta à literalidade do art. 5º, II, XXXVI, LIV, LV e LXXVIII (tramitação processual célere), da Constituição Federal.

5- AJUSTE ENTABULADO ENTRE AS PARTES

A argumentação recursal demonstra que a questão reveste-se de natureza infraconstitucional, razão pela qual não há falar em afronta direta ao art. 5º, LIV (devido processo legal), da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e não provido (Processo TSTAIRR-150700- 67.2000.5.01.0023. Rel. Ministra DORA MARIA DA COSTA, julgado em 05.02.2014, publicado no DJE em 07.02.2014). (TRT-18ª R. - AP 0001026-91.2014.5.18.0171 - Rel. Juiz João Rodrigues Pereira - DJe 21.05.2015 - p. 2138)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - INFRAERO - EMPRESA PÚBLICA - JUROS DE MORA - PERCENTUAL DE 0,5% - ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 - INAPLICABILIDADE - DECISÃO DENEGATÓRIA - MANUTENÇÃO

A INFRAERO, por se tratar de uma empresa pública, não pode ser equiparada aos órgãos integrantes da Administração Pública, por ausência de expressa previsão legal, razão pela qual não goza do benefício previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.497/97. Precedentes. Sendo assim, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo

de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido” (AIRR-765-25.2011.5.02.0318, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 30.05.14). (TRT-18ª R. - RO 0010854-49.2013.5.18.0009 - Relª Iara Teixeira Rios - DJe 06.05.2015 - p. 366)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACIDENTE DE TRABALHO - ATIVIDADE DE RISCO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - MANEJO DE GADO - QUEDA DE CAVALO

Demonstrada violação do art. 927 do Código Civil de 2002, nos termos exigidos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA - ACIDENTE DE TRABALHO - ATIVIDADE DE RISCO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - MANEJO DE GADO - QUEDA DE CAVALO

Trata-se de debate acerca da possibilidade de adoção da responsabilidade objetiva da reclamada pelo acidente de trabalho ocorrido com o autor, o qual laborava com o manejo de gado a cavalo, quando o animal tropeçou, derrubando o empregado e causando-lhe a invalidez para o trabalho. A norma constitucional prevista no art. 7º, XXVIII, trata de garantia mínima do trabalhador e não exclui a regra do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, o qual, por sua vez, atribui responsabilidade civil mais ampla ao empregador. A regra civilista é perfeitamente aplicável de forma supletiva no Direito do Trabalho, haja vista o princípio da norma mais favorável, somado ao fato de o direito laboral primar pela proteção do trabalhador e pela segurança do trabalho, com a finalidade de assegurar a dignidade e a integridade física e psíquica do empregado em seu ambiente laboral. É bem verdade que mesmo no campo da responsabilidade objetiva seria possível a ocorrência de excludentes capazes de afastar o nexo de causalidade e, via de consequência, o dever indenizatório da empresa. Entretanto, tratando-se de atividade de risco, o fato de terceiro capaz de rompê-lo seria apenas aquele completamente alheio ao risco inerente à atividade desenvolvida, não a situação em que o acidente foi causado. Há precedentes da SDBI-1 do TST em casos similares. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR- 67- 22.2010.5.24.0001 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 04/06/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/09/2014). (TRT-18ª R. - RO 0001456-36.2014.5.18.0141 - Relª Juíza Silene Aparecida Coelho - DJe 07.05.2015 - p. 1671)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - TRABALHO NO EXTERIOR - NATUREZA SALARIAL

O entendimento sedimentado nesta Corte é no sentido de se reconhecer a natureza salarial ao adicional de transferência, ainda que o empregado esteja trabalhando no exterior. Nos termos do art. 469, § 3º, da CLT, a base de cálculo do mencionado adicional abarca todas as verbas de natureza salarial, considerando-se como tais aquelas previstas no § 1º do art. 457 da CLT. Assim, uma vez que o adicional de transferência tem caráter contraprestativo, em face da execução das atividades em local distante do domicílio do empregado, não há como afastar a natureza salarial da parcela. Precedentes. Agravo de Instrumento não provido” (TST, AIRR-162-48.2012.5.03.0007, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing,

Data de Julgamento: 19/03/2014, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/03/2014) (3ª Turma. RO- 0000762-98.2011.5.18.0003. Relator Exmo. Desembargador Mário Sérgio Bottazzo. Julgado em 05/06/2014). (TRT-18ª R. - RO 0011195-57.2013.5.18.0015 - Rel. Israel Brasil Adourian - DJe 06.05.2015 - p. 380)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROFESSOR - DISPENSA NO CURSO DO RECESSO ESCOLAR - AVISO PRÉVIO

1- O acórdão regional encontra-se em consonância com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista, que, interpretando a disposição contida no art. 322, § 3º, da CLT, pacificou, por meio da Súmula 10, o entendimento de que ‘o direito aos salários do período de férias escolares assegurado aos professores (art. 322, caput e § 3º, da CLT) não exclui o direito ao aviso prévio, na hipótese de dispensa sem justa causa ao término do ano letivo ou no curso das férias escolares’. Precedentes.” (TST, AIRR-2016-57.2013.5.02.0076 Data de Julgamento: 06/05/2015, Relator Desembargador Convocado: André Genn de Assunção Barros, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/05/2015. (TRT-18ª R. - RO 0011294-33.2014.5.18.0131 - Rel. Israel Brasil Adourian - DJe 25.09.2015 - p. 236)

AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO TRABALHISTA - CONDOMÍNIO - RESPONSABILIDADE DOS CONDÔMINOS

Frustrada a execução contra o condomínio executado, ela deve prosseguir contra cada um dos condôminos, na proporção da respectiva cota-parte em relação ao débito exequendo, em consonância com a previsão contida no artigo 3º da Lei nº 2.757/56. (TRT-18ª R. - AP 0003235-80.2012.5.18.0081 - 3ª T. - Rel. Juiz Luiz Eduardo da Silva Paraguassu - DJe 02.12.2015 - p. 89)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PESSOA JURÍDICA

A pessoa jurídica, para ter direito à gratuidade da justiça, deve comprovar cabalmente a sua condição de precariedade econômica, diferentemente do que ocorre com a pessoa física (art. 4º da Lei nº 1060/50), e, além disso, exime a parte apenas do pagamento das custas processuais, mantendo a obrigação de comprovar o depósito recursal. De outro tanto, no caso de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, exige-se o recolhimento do depósito previsto no § 7º do art. 899, da CLT. (TRT-18ª R. - AIRO 0011288-95.2014.5.18.0011 - Relª Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque - DJe 05.10.2015 - p. 242)

AGRAVO DE PETIÇÃO - SUCESSÃO DE EMPRESAS - DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA EMPRESA QUE NÃO CONSTA NO TÍTULO EXECUTIVO - POSSIBILIDADE

Restando demonstrado que a Agravante (EVEREST SERVIÇOS LTDA.) é sucessora da Executada LDA, é possível o redirecionamento da execução contra ela, ainda que não conste do título executivo, não se havendo falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sobretudo porque a Recorrente exerceu tais direitos quando da oposição de embargos à execução e com a interposição do agravo de petição. (TRT-18ª R. - AP 0002248-61.2010.5.18.0001 - 3ª T. - Rel. Elvécio Moura dos Santos - DJe 15.09.2015 - p. 60)

AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA

- EXECUÇÃO NO ÂMBITO TRABALHISTA - NATUREZA FISCAL - DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ART. 6º, § 7º, DA LEI Nº 11.101/2005 COM A RESSALVA NELE PREVISTA - PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DO DEVEDOR OU EXCLUAM PARTE DELE DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE

1- “Apesar de a execução fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da LF nº 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da LF nº 6.830/80), submetem - Se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa” (CC nº 114.987/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 14/3/2011, DJe 23/3/2011). 2- Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no CC 136.392/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 29/10/2014). (TRT-18ª R. - AP 0001762-85.2014.5.18.0082 - 3ª T. - Rel. Mário Sérgio Bottazzo - DJe 29.01.2015 - p. 57)

AGRAVO DE PETIÇÃO - BEM DE FAMÍLIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS

Verificado nos autos que a entidade familiar possui outro bem, além daquele indicado à penhora, compete ao cônjuge ou companheiro a prova de que a dívida em execução não foi contraída em benefício da família, ônus do qual não se desincumbiram. E sendo, em tese, penhorável o bem pertencente à companheira, o outro imóvel pertencente ao sócio-executado perde os requisitos legais relativos à proteção descrita pela Lei 8.009/90. Agravo de petição da exequente a que se dá provimento. (TRT-18ª R. - AP 0118000-85.2005.5.18.0121 - 2ª T. - Relª Juíza Marilda Jungmann Gonçalves Daher - DJe 27.01.2015 - p. 117)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO CUJO SEGUIMENTO FOI DENEGADO POR INTEMPESTIVIDADE - PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTAGEM DO PRAZO

Nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, considera-se, como data da publicação dos atos processuais o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico, sendo que o início da contagem dos prazos processuais se dará no primeiro dia útil seguinte àquele tido como data da publicação. No caso, as partes foram intimadas da r. sentença, por meio de intimação disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. Em sendo observadas as regras acerca da contagem do prazo recursal, verifica-se que a interposição do apelo patronal se deu após decorrido o octídio legal, restando caracterizada a intempestividade do apelo manejado, pelo que não há que se falar em provimento do agravo de instrumento interposto. (TRT-18ª R. - AIRO 0002390-77.2014.5.18.0081 - Rel. Juiz Israel Brasil Adourian - DJe 14.04.2015 - p. 33)

AGRAVO DE PETIÇÃO. - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - EXECUÇÃO CONTRA BEM DE FAMÍLIA - ALEGAÇÃO A QUALQUER TEMPO - AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA EM RAZÃO DE EMBARGOS INTEMPESTIVOS

A alegação de bem de família não se sujeita aos efeitos da preclusão consumativa, quando tal tese não foi apreciada meritariamente, na medida em que ostenta natureza de ordem pública e tem proteção constitucional, arts. 6º e 226, CF. Dá-se provimento ao agravo de petição, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem. (TRT-18ª R. - AP 0053600-13.2005.5.18.0008 - 1ª T. - Rel. Eugênio José Cesário Rosa - DJe 05.03.2015 - p. 60)

AGROINDÚSTRIA - EMPRESA E EMPREGADO - ENQUADRAMENTO SINDICAL

Prescreve claramente o art. 511, § 1º e 2º, CLT, que o enquadramento sindical empresarial é definido pela solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, sendo os trabalhadores enquadrados em razão do emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas. Vale dizer, é a atividade empresarial, portanto, que define o enquadramento sindical patronal e profissional. Tudo não obstante, a SDI-TST, através da OJ-419, fixou entendimento que é a preponderância da atividade de trabalho, isto é, a presença de uma maior quantidade de empregados em determinada atividade é que define o enquadramento, no caso da agroindústria, predeterminando que esta será sempre a atividade rurícola, em detrimento da atividade agroindustrial propriamente dita. (TRT-18ª R. - RO 0010285-66.2014.5.18.0121 - Rel. Eugenio Jose Cesario Rosa - DJe 24.04.2015 - p. 144)

AJUIZAMENTO INDEVIDO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROVA DO ABALO

Na esteira do entendimento predominante no C. STJ, o ajuizamento indevido de execução fiscal poderá justificar o pedido de ressarcimento de danos morais, quando ficar provado ter ocorrido abalo moral. No caso dos autos, além de não ter sido apresentada nenhuma prova objetiva que pudesse levar ao reconhecimento do abalo moral, já restou salientado em primeiro grau que o simples ajuizamento da cobrança judicial não constitui fato capaz de gerar dano moral indenizável, pois o resultado da demanda é imprevisível. (TRT-18ª R. - AP 0010119-57.2015.5.18.0005 - Relª Rosa Nair da Silva Nogueira Reis - DJe 19.10.2015 - p. 424)

ALUGUEL DE VEÍCULO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - IMPOSSIBILIDADE

É comum a existência de contrato civil de locação do veículo para a prestação dos serviços no trabalho. Ou seja, o veículo serve ao trabalho. Por essa razão, os valores pagos em face desse contrato não tem natureza salarial, uma vez que não tem a finalidade de remunerar o trabalho prestado, mas apenas de reembolsar o proprietário do veículo, pela sua utilização. Recurso a que se nega provimento. (TRT-18ª R. - RO 0010862-65.2014.5.18.0017 - Rel. Israel Brasil Adourian - DJe 20.11.2015 - p. 89)

ALUGUEL DA MOTO - INTEGRAÇÃO SALARIAL - IMPOSSIBILIDADE

A parcela paga pelo empregador ao empregado, sob o título de aluguel de moto de propriedade deste, utilizada em prol da sua atividade empresarial e não como contraprestação pela execução do trabalho, não tem natureza salarial, eis que de natureza cível a avença. (TRT-18ª R. - RO 0011284-88.2014.5.18.0001 - Rel. Paulo Sergio Pimenta - DJe 22.09.2015 - p. 555)

AMBIENTE ARTIFICIALMENTE REFRIGERADO - INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA

O art. 253 da CLT, que prevê o intervalo para recuperação térmica, deve ser interpretado extensivamente para abranger qualquer trabalhador que labore em ambiente artificialmente refrigerado e não só o trabalho em câmaras frias, uma vez que se trata de norma de proteção à saúde do trabalhador. É nesse sentido o entendimento consolidado do TST (Súmula nº 438). Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. (TRT-18ª R. - RO 0012434-26.2013.5.18.0103 - Rel. Israel Brasil Adourian - DJe 17.04.2015 - p. 150)

ANEXO II, DA NR 17, DO MTE - TELEATENDIMENTO/TELEMARKETING - CONCEITO

Realizando uma interpretação sistemática do anexo II, da NR 17, do MTE, entendo que deve ser caracterizado como operador de teleatendimento/telemarketing aquele empregado que trabalhe para uma empresa ou setor dela, que tenha como objetivo a prestação de serviços, informações e comercialização de produtos através de atendimento telefônico, nas modalidades ativo ou receptivo. Para tanto, durante a maior parte da sua jornada, o empregado deve realizar a comunicação com interlocutores clientes e usuários à distância por intermédio da voz e/ou mensagens eletrônicas, com a utilização simultânea de equipamentos de audição/escuta e fala telefônica e sistemas informatizados ou manuais de processamento de dados. (TRT-18ª R. - ROPS 0010239-70.2015.5.18.0015 - Relª Rosa Nair da Silva Nogueira Reis - DJe 23.09.2015 - p. 254)

APLICAÇÃO DA TR COMO INDÍCIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, editou a Resolução nº 08, de 03 de novembro de 2005, padronizando o critério de elaboração dos cálculos no âmbito da Justiça do Trabalho, o qual utiliza a TR como índice de atualização. Assim, não viola norma constitucional (art. 5º, II e XXXVI) a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora, previstos no artigo 39 da Lei nº 8.177/91 e convalidado pelo artigo 15 da Lei nº 10.192/01 (OJ nº 300, SDI-1, C. TST). (TRT-18ª R. - RO 0010901-09.2014.5.18.0261 - Relª Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque - DJe 30.03.2015 - p. 135)

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA - ART. 40, §1º, II, DA CF - EMPREGADO PÚBLICO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - INAPLICABILIDADE - RESCISÃO QUE ENSEJA AVISO-PRÉVIO E MULTA DE 40% SOBRE O FGTS

O art. 40, §1º, II, da CF aplica-se apenas aos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. Assim, não há falar em aposentadoria compulsória de empregados celetistas vinculados a empresas públicas e sociedades de economia mista. Isso porque, não se pode confundir servidor público celetista, que é aquele regido pela CLT, mas vinculado à Administração Direta, autarquias ou fundações, com vínculo formado em período em que não vigia o Regime Jurídico Único, com empregado público que, embora admitido mediante concurso público, presta serviços às empresas públicas e sociedades de economia mista e, ao contrário do servidor,

que tem relação previdenciária estabelecida com regime próprio, vincula-se ao regime geral de previdência social. Rescindido o contrato por iniciativa patronal imotivada, devidos o aviso-prévio e a multa de 40% sobre o FGTS. (TRT-18ª R. - RO 0010317-95.2014.5.18.0016 - Rel. Paulo Sergio Pimenta - DJe 02.03.2015 - p. 236)

APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - CADASTRO DE RESERVA - NOMEAÇÃO - EXPECTATIVA DE DIREITO - AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO

A aprovação em concurso público destinado à formação de cadastro de reserva gera apenas expectativa de direito à contratação, o qual se aperfeiçoará somente se houver necessidade de preenchimento de vagas durante o seu prazo de validade, hipótese em que os candidatos deverão ser convocados conforme a respectiva ordem de classificação. A realização de novo certame dentro do prazo de vigência do anterior e a contratação de trabalhadores temporários para exercerem a mesma função não são suficientes para o reconhecimento do direito à nomeação, sendo imprescindível a comprovação da existência de vagas, ônus a cargo do autor, por se tratar do fato constitutivo do direito postulado. Recurso da reclamante a que se nega provimento. (TRT-18ª R. - RO 0010725-25.2014.5.18.0004 - Relª Marilda Jungmann Goncalves Daher - DJe 19.05.2015 - p. 415)

ARREMATACÃO - LANÇO VIL - NÃO CONFIGURAÇÃO

Diante da inexistência de parâmetros legais objetivos que fixem o valor que pode ser aceito em praça pública, a jurisprudência deste Egrégio Regional têm entendido que não se caracteriza como vil o lance ofertado em valor superior a 50% do importe de avaliação. Assim, considerando que a agravante não produziu prova de que a avaliação estava desatualizada, afasta-se a alegação de que a alienação realizada em 50% do valor estimado aos bens tenha ocorrido por meio de lance vil, especialmente quando não foi grande o lapso temporal decorrido entre a avaliação e a expropriação. Agravo de petição da executada a que se nega provimento. (TRT-18ª R. - AP 0086700-32.2009.5.18.0003 - 3ª T. - Rel. Juiz Israel Brasil Adourian - DJe 20.04.2015 - p. 14)

ARTIGO 253 DA CLT - QUARTA ZONA CLIMÁTICA - TEMPERATURA DO AMBIENTE DE TRABALHO SUPERIOR A 12º C. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA INDEVIDO

Comprovado, em perícia, que o ambiente de trabalho do autor possui temperatura superior a 12º C, em localidade situada na quarta zona climática, conforme mapa oficial adotado pelo Ministério do Trabalho, é indevido o pagamento de horas extras pela não concessão do intervalo para recuperação térmica previsto no caput do art. 253 da CLT. (TRT-18ª R. - RO 0001190-93.2014.5.18.0191 - Relª Iara Teixeira Rios - DJe 22.09.2015 - p. 2840)

ASSALTO À MÃO ARMADA - CORRESPONDENTE BANCÁRIO - RESPONSABILIDADE CIVIL

A negligência da empresa que atua como correspondente bancário, consistente em não adotar as medidas de segurança previstas na Lei 7.102/83, implica a sua responsabilidade civil por danos morais causados ao empregado que presenciou assalto à mão armada no local de trabalho. Aplicação dos artigos 186 e 927 do Código, com esteio no artigo 8º, parágrafo único, da CLT. (TRT-18ª R. - RO 0002882-74.2014.5.18.0241 - 4ª T. - Rel. Gentil

ASSÉDIO MORAL NO AMBIENTE DE TRABALHO - EXISTÊNCIA DE PROVA DO FATO ALEGADO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA

O assédio moral caracteriza-se pela prática de variados artifícios levados a efeito no ambiente de trabalho pelo assediador, superior hierárquico ou não do assediado, que, de forma deliberada e sistemática, repetitiva e/ou continuada, comete violência psicológica contra a vítima, com o objetivo de ir minando a sua autoestima, dignidade e reputação. Existindo provas nos autos acerca de atos abusivos contra o patrimônio moral da obreira, é devido o pagamento da indenização pleiteada. (TRT-18ª R. - RO 0012801-50.2013.5.18.0103 - Rel. Israel Brasil Adourian - DJe 30.11.2015 - p. 255)

ASSÉDIO MORAL - OCIOSIDADE NO TRABALHO

A alegação da prática de assédio moral demanda prova convincente a respeito, em razão da sua gravidade. Comprovado nos autos que o reclamante teve sua senha de acesso ao sistema bloqueada pelo empregador, permanecendo ocioso no trabalho, é devida a indenização por danos morais fundada na alegação de assédio moral. (TRT-18ª R. - RO 0011714-98.2014.5.18.0014 - Rel. Gentil Pio de Oliveira - DJe 16.06.2015 - p. 2757)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - LEI 1.060/50 - DECLARAÇÃO DE POBREZA

A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita exige apenas a afirmação do declarante ou de seu advogado da impossibilidade de arcar com o pagamento das custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Prestada a declaração e inexistindo prova apta a afastar a presunção de validade da declaração, deve ser deferido ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. (TRT-18ª R. - ROPS 0010779-96.2015.5.18.0281 - Relª Marilda Jungmann Gonçalves Daher - DJe 22.09.2015 - p. 484)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PESSOA JURÍDICA

Para que os benefícios da assistência judiciária gratuita sejam estendidos às pessoas jurídicas, é indispensável a comprovação da sua idoneidade econômica. Não se desincumbindo da referida prova e não efetuando o preparo, impõe-se a deserção. Apelo a que se nega provimento. (TRT-18ª R. - RO 0000553-38.2014.5.18.0161 - 2ª T. - Rel. Daniel Viana Júnior - DJe 07.04.2015 - p. 90)

ASTREINTES FIXADAS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - DESCONSIDERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO DOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NA SENTENÇA - DISTANCIAMENTO DA FINALIDADE DE MERA READEQUAÇÃO DA EFICÁCIA COATIVA DA SANÇÃO - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA

As astreintes têm caráter de acessoriedade, pois não integram o objeto da lide propriamente dita, visando apenas coibir o devedor a cumprir determinada obrigação de fazer a que fora condenado. Logo, a modulação da sanção cominada com vistas à readequação de sua eficácia coativa não implica violação à coisa julgada, o que, no entanto, ocorre se a alteração dos parâmetros sentençiais, em fase de execução, distancia-se dessa finalidade. (TRT-18ª R.

- AP 0010276-12.2014.5.18.0281 - Rel. Paulo Sergio Pimenta - DJe 22.09.2015 - p. 283)

ATIVIDADE EXTERNA - CONTROLE DE JORNADA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 62, INCISO I, DA CLT

O artigo 62, inciso I, da CLT, refere-se aos empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na CTPS e no registro de empregados. Havendo prova nos autos de que o reclamante, apesar de prestar serviços externos, teve a sua jornada de trabalho controlada pela empresa e que houve labor em sobrejornada, ele tem direito à remuneração das horas extras, acrescidas do adicional legal ou previsto em instrumento de negociação coletiva, bem como ao recebimento dos reflexos consecutivos. (TRT-18ª R. - RO 0000404-72.2014.5.18.0151 - 4ª T. - Rel. Gentil Pio de Oliveira - DJe 19.05.2015 - p. 125)

ATIVIDADES PREPARATÓRIAS E DE FINALIZAÇÃO - TEMPO À DISPOSIÇÃO - HORAS EXTRAS DEVIDAS

O tempo gasto pelos empregados com a troca de uniformes, higienização e deslocamento no interior da empresa, por traduzir-se em atribuições intrínsecas ao regular desempenho das atividades laborais atinentes à dinâmica de produção empresarial, amolda-se perfeitamente ao conceito de tempo à disposição previsto no art. 4º da CLT, integrando a jornada de trabalho e, portanto, devendo ser remunerado como extraordinário se importar em excesso aos limites legais. (TRT-18ª R. - RO 0002611-65.2012.5.18.0102 - 2ª T. - Rel. Paulo Pimenta - DJe 28.09.2015 - p. 33)

ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL - CESSÃO DO USO DO DIREITO DE IMAGEM - CARÁTER CIVIL - FRAUDE TRABALHISTA - NATUREZA JURÍDICA SALARIAL

“ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL - CESSÃO DO USO DO DIREITO DE IMAGEM - CARÁTER CIVIL - FRAUDE TRABALHISTA - NATUREZA JURÍDICA SALARIAL - A cessão do uso do direito de imagem, cujo pagamento guarda natureza civil, constitui licença para que terceiro possa valer-se da figura e sinais externos do titular desse bem jurídico a fim de, atrelando-os a certo produto, atingir com maior presteza a expectativa nele depositada quanto à correspondente finalidade. Porém, a celebração do ajuste paralelamente ao contrato de trabalho, sem que haja efetiva exploração comercial da imagem do profissional, evidencia o propósito de mascarar a natureza salarial da verba. Como tal avença pretensamente civil passa ao largo de prosperar sob ponto de vista jurídico, à luz do princípio da primazia da realidade (arts. 9º e 444 da CLT), o respectivo trabalhador faz jus à repercussão desse título em verbas trabalhistas outras” (TRT-RO-0011231-02.2013.5.18.0015, 2ª Turma, Rel Des. Paulo Pimenta, julgado em 29/04/2014). (TRT-18ª R. - RO 0011926-10.2014.5.18.0018 - Relª Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque - DJe 02.12.2015 - p. 179)

ATO INSEGURO DO EMPREGADO - EXCLUSÃO DO NEXO CAUSAL

A ação ou omissão contrária a preceito de segurança conhecido não atenua nem exclui, necessariamente, a responsabilidade do empregador, e sua valoração deve levar em conta as condições de trabalho, especialmente, mas não só, no que concerne às capacidades

cognitivas do trabalhador e suas características psicofisiológica.” (TRT 18ª Região, 3ª Turma, RO - 0000249-33.2012.5.18.0121, Rel. Des. Mário Sérgio Bottazzo, julgado em 16/7/2014,. (TRT-18ª R. - RO 0001290-04.2014.5.18.0141 - Relª Juíza Silene Aparecida Coelho - DJe 06.05.2015 - p. 1677)

ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - DANO MORAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO

À luz do princípio da razoabilidade, um atraso de poucos dias (15) no pagamento das verbas rescisórias não é capaz de provocar abalo à subsistência do trabalhador a ponto de gerar prejuízos de ordem moral, passíveis de reparação sob a égide da lei civil. Para tal omissão a CLT já prevê a incidência de multa compensatória, no art. 477, §8º. Recurso do reclamante que se nega provimento. (TRT-18ª R. - RO 0011482-19.2014.5.18.0101 - Relª Marilda Jungmann Gonçalves Daher - DJe 27.10.2015 - p. 493)

AUDIÊNCIA INICIAL - ADIAMENTO - NOVA DESIGNAÇÃO - CIÊNCIA DAS PARTES

Adiada a audiência inicial sem designação imediata de nova data, quando da inclusão dos autos em pauta, é necessária a intimação das partes de forma pessoal, uma vez que a aplicação dos efeitos da revelia e da confissão ficta está condicionada a tal ato, devendo a parte ser advertida expressamente dos efeitos decorrentes da ausência. Nestes termos, a intimação do representante legal, por meio de publicação no Diário Oficial é insuficiente, acarretando a nulidade da aplicação da revelia e dos efeitos confissão ficta à reclamada ausente” (RO- 0000168-91.2010.5.18.0012, RELATOR DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS, julgado em 06 de outubro de 2010). (TRT-18ª R. - RO 0010847-02.2014.5.18.0016 - Relª Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque - DJe 20.05.2015 - p. 77)

AUSÊNCIA DE BANHEIROS - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO

A NR-31 do Ministério do Trabalho e Emprego prevê que o empregador rural deve disponibilizar aos trabalhadores instalações sanitárias adequadas. E é do reclamante o ônus de provar a inobservância da referida norma, por se tratar de fato constitutivo do seu direito à indenização por danos morais (artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC). (TRT-18ª R. - RO 0011660-02.2014.5.18.0122 - Rel. Gentil Pio de Oliveira - DJe 22.09.2015 - p. 3004)

AUSÊNCIA DE UNICIDADE CONTRATUAL - PRONÚNCIA DA PRESCRIÇÃO BIENAL - POSSIBILIDADE

O fato de ter havido, nos distintos e regulares contratos de safra, rescisões seguidas de nova contratação, não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, em razão de a readmissão não consistir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, sem o reconhecimento da unicidade contratual no caso concreto, não é possível a aplicação da Súmula 156 do TST. (TRT-18ª R. - ROPS 0011398-86.2015.5.18.0261 - Rel. Gentil Pio de Oliveira - DJe 01.09.2015 - p. 2002)

AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE SALÁRIO E DO ACERTO RESCISÓRIO - DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO

Presumíveis os transtornos na vida do trabalhador, decorrentes da ausência de pagamento salarial e rescisório, sobretudo quando considerável o lapso, de modo que o inadimplemento acarreta ofensa aos direitos da personalidade, amparando pedido de compensação pecuniária pelos danos morais suportados” (TRT 18ª Região, RO 0011033-77.2013.5.18.0010, Ac. 1ª T., Rel. Des. Geraldo Rodrigues do Nascimento. DEJT 05.08.2014, p. 229). (TRT-18ª R. - RO 0010038-95.2015.5.18.0171 - Relª Silene Aparecida Coelho Ribeiro - DJe 23.09.2015 - p. 2517)

AUSÊNCIA DE SEPARAÇÃO DOS BANHEIROS POR SEXO - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO

A NR-24 do Ministério do Trabalho e Emprego prevê que as instalações sanitárias deverão ser separadas por sexo. Demonstrada a inobservância da referida norma, faz jus o reclamante ao recebimento de indenização por danos morais, independentemente de haver prova da ocorrência de situação constrangedora, visto que o simples descumprimento da referida recomendação traduz-se em violação da privacidade e intimidade do trabalhador. (TRT-18ª R. - RO 0010648-70.2015.5.18.0104 - Rel. Luiz Eduardo da Silva Paraguassu - DJe 29.10.2015 - p. 2205)

AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 443, § 2º DA CLT - CONTRATAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO RECONHECIDA

Constituindo a modalidade de contrato por prazo determinado exceção à regra geral da indeterminação de prazo, a pactuação sob tal modalidade excetiva somente poderá se dar nas hipóteses previstas expressamente na legislação trabalhista. Assim, não demonstrada a transitoriedade dos serviços prestados pelo trabalhador relativamente à empregadora, visto que sua contratação não visou especificamente ao suprimento de “necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou acréscimo extraordinário de serviços”, nem tendo sido comprovada a sazonalidade da atividade empresarial, caracterizada, segundo a tese trazida com a defesa, pela prestação de serviços apenas nos períodos de entressafra, prevalece a regra geral, ou seja, de contratação por prazo indeterminado. Por outro lado, verifica-se no caso sob análise outra circunstância impeditiva para a validade de contratação por prazo determinado, qual seja, a sucessividade de contratos em prazo inferior ao previsto na legislação laboral (artigo 452 da CLT), uma vez que entre uma e outra contratação decorreram apenas 16 dias, inexistindo demonstração nos autos de que o contrato anterior expirou “pela execução dos serviços especializados (ou especificados: § 1º do art. 443) motivadores do pacto, ou tenha se extinguido em face da realização de certos acontecimentos suscetíveis de previsão aproximada ensejadores do contrato” (Maurício Godinho Delgado). Recurso patronal não provido. (TRT-18ª R. - RO 0010253-91.2014.5.18.0014 - Rel. Israel Brasil Adourian - DJe 05.10.2015 - p. 464)

AUSÊNCIA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS E LOCAL PRÓPRIO PARA REFEIÇÕES - OBRA DE DUPLICAÇÃO DE RODOVIA - CONDIÇÃO DEGRADANTE DE TRABALHO - DANO MORAL

Configura condição degradante de trabalho a sujeição do trabalhador, em obra de duplicação de rodovia, a local de trabalho sem instalações sanitárias e local próprio para refeições, o que ofende as Normas Regulamentares de Saúde e Segurança do Trabalho e causa dano

moral por violação ao direito à dignidade do trabalhador. Indenização por danos morais devida. (TRT-18ª R. - RO 0012752-15.2013.5.18.0101 - Rel. Luciano Santana Crispim - DJe 07.04.2015 - p. 423)

AUTO DE INFRAÇÃO - LIMITES - FISCALIZAÇÃO

Não é da alçada dos auditores-fiscais do trabalho, agentes do órgão fiscalizador da administração pública direta, declarar a nulidade de cláusula inculpada em norma coletiva, pois, a priori, possui a entidade sindical autonomia para acordar os interesses da categoria. Em que pese o dever de fiscalização imposto ao Auditor - Fiscal do Trabalho, pelo art. 628 da CLT, bem como a legitimidade e a necessidade de sua atuação, quando há violação de preceitos legais, in casu, só o exame da legalidade da norma coletiva observada pela empresa-recorrida poderá atestar se, de fato, houve afronta à legislação trabalhista, competência atribuída apenas ao Judiciário, incumbindo ao próprio trabalhador que se julgar prejudicado exercer o direito constitucional de demandar em juízo. Recurso conhecido e desprovido. (TRT-18ª R. - RO 0011517-64.2014.5.18.0008 - Rel. Geraldo Rodrigues do Nascimento - DJe 27.04.2015 - p. 67)

AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 93 DA LEI 8.213/91 - COMPETÊNCIA TERRITORIAL FISCALIZATÓRIA - NULIDADE

A Instrução Normativa 98 do MTE, de 15 de agosto de 2012, que dispõe sobre procedimentos de fiscalização do cumprimento, por parte dos empregadores, das normas destinadas à inclusão no trabalho das pessoas com deficiência e beneficiários da Previdência Social reabilitados, é cristalina ao firmar a competência territorial fiscalizatória à circunscrição da matriz da empresa. Também é absolutamente clara ao estabelecer como medida excepcional a transferência do poder de fiscalização a outra circunscrição, desde que preenchidas certas formalidades: é necessário haver unidade da empresa fiscalizada na área que pretende avocar a competência; Que o Auditor Fiscal do Trabalho solicite autorização à SRTE competente, e que dê ciência a seu coordenador de projeto. Inobservado qualquer desses requisitos, mostra-se abusiva a atuação, por descumprimento procedimental. (TRT-18ª R. - RO 0010338-97.2013.5.18.0051 - Relª Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque - DJe 21.05.2015 - p. 193)

AUTO DE INFRAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE

O auto de infração lavrado por Auditor Fiscal do Trabalho goza de presunção de legitimidade e veracidade, somente podendo ser elidida por prova robusta em contrário. Assim, cabe a empresa autuada produzir prova capaz de infirmar as informações constantes do auto lavrado pelo agente fiscalizador. (TRT-18ª R. - RO 0011757-78.2013.5.18.0011 - Relª Iara Teixeira Rios - DJe 06.08.2015 - p. 316)

AUTO DE INFRAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - VALIDADE

Concerne à Administração Pública o dever de fiscalizar as condições de segurança do trabalho e, por conseguinte, o de aplicar penalidades pelo descumprimento às respectivas normas, atribuição que decorre do poder de polícia, tido como atividade limitadora do exercício de direitos individuais em prol do interesse coletivo. É cediço que as regras atinentes à aplicação de multas, devido ao seu caráter sancionador e excepcional, merecem

interpretação restritiva. No caso, entretanto, tendo sido constatadas irregularidades trabalhistas no momento da fiscalização, por inobservância do art. 59, caput, da CLT e do art. 7, XIII da CF, sem nenhuma justificativa legal, correta a atitude do auditor fiscal do trabalho de lavrar o correspondente auto de infração (artigo 628 da CLT). No mais, não restando provado nenhum vício ensejador de nulidade, não resta outra alternativa senão a manutenção dos autos de infração acertadamente lavrados. (TRT-18ª R. - RO 0011871-26.2013.5.18.0008 - Relª Silene Aparecida Coelho Ribeiro - DJe 30.01.2015 - p. 202)

AUXILIAR DE COBRANÇA - DESEMPENHO DE ATRIBUIÇÕES INERENTES AO CARGO DE OPERADOR DE TELEMARKETING - JORNADA DE TRABALHO

Havendo prova nos autos de que as funções desempenhadas pelo autor no cargo de “auxiliar de cobrança” se amoldam na descrição de atribuições de teleatendimento constante no anexo II da NR 17 do Ministério do Trabalho e Emprego, ele tem direito à jornada de trabalho de 6 horas diárias, com esteio no artigo 227 da CLT e NR-17. Aplicação do princípio da primazia da realidade sobre a forma. (TRT-18ª R. - RO 0011743-85.2013.5.18.0014 - Rel. Gentil Pio de Oliveira - DJe 05.02.2015 - p. 182)

AUXÍLIO-ACIDENTE - DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE QUE O INSS CONCEDA O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO - INCOMPETÊNCIA MATERIAL

O art. 114, VIII, da CF incluiu no rol específico de competência do Justiça do Trabalho matéria previdenciária relativa somente à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, “a”, e II, da CF, quando nascidas de decisões condenatórias que proferir ou valores objeto de acordo que homologar. Assim, esta Justiça Especializada não tem competência para processar e julgar demanda que tem por objeto a concessão ou revisão de benefício previdenciário, pois não é matéria abarcada por nenhuma das hipóteses previstas no art. 114 da CF, inclusive no âmbito de ação trabalhista que envolve acidente de trabalho. Esse entendimento ora se afirma mesmo diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do conflito de competência 7204-1, que apenas ressaltou a competência desta Especializada para o exame das ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho movidas pelo empregado contra seu ex-empregador, o que não alcança as ações previdenciárias, cuja competência permanece da Justiça Comum. Assim, escapa ao poder de atuação desta Especializada a pretensão de ver determinada ordem judicial para que o INSS implante benefício previdenciário. Conceder-se-á, então, mandado de segurança para impugnar ato praticado por Juiz do Trabalho em ação trabalhista onde figuram como partes apenas o empregado e o empregador, ato este consistente na determinação, em sede de antecipação de tutela, de que o INSS implante auxílio-acidente em favor do empregado. Invoca-se, por analogia, o entendimento constante da OJ 57 da SBDI-2 do TST. (TRT-18ª R. - MS 0010223-64.2015.5.18.0000 - Relª Iara Teixeira Rios - DJe 10.09.2015 - p. 153)

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE ADESÃO AO PAT OU PACTUAÇÃO COLETIVA - NATUREZA JURÍDICA SALARIAL

Não tendo a reclamada comprovado a sua adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) ou a pactuação mediante instrumento coletivo autônomo do caráter

indenizatório da rubrica “auxílio-alimentação”, é devida a sua integração no complexo remuneratório obreiro a fim de gerar reflexos nas demais verbas trabalhistas. (TRT-18ª R. - RO 0011290-50.2014.5.18.0016 - Rel. Celso Moredo Garcia - DJe 06.11.2015 - p. 247)

AVISO PRÉVIO ESPECIAL PREVISTO EM NORMA REGULAMENTAR - INDEVIDA ACUMULAÇÃO COM O DIREITO LEGAL

O aviso prévio especial previsto em norma regulamentar da empresa não é acumulável com aquele previsto na superveniente legislação específica que regulamentou a proporcionalidade ao tempo de serviço constitucionalmente prevista, sendo assegurado ao trabalhador dispensado sem justa causa o direito àquele que lhe for mais benéfico. (TRT-18ª R. - RO 0001402-49.2012.5.18.0009 - 2ª T. - Rel. Paulo Pimenta - DJe 21.08.2015 - p. 180)

AVISO PRÉVIO - PREVISÃO CONVENCIONAL DE RECONSIDERAÇÃO

A cláusula convencional que estabelece a faculdade de o empregador “tornar sem efeito o aviso prévio emitido ao trabalhador” quando houver a renovação do contrato de prestação de serviços ou em razão do advento de novo contrato, tem o escopo de garantir a continuidade do emprego. O dispositivo convencional, no entanto, não exime o empregador de pagar o aviso prévio quando dispensar o empregado sem justa causa, ainda que ocorra a sua contratação por empresa diversa e que esta assuma a prestação de serviços anteriormente realizada pela reclamada. (TRT-18ª R. - RO 0010723-08.2014.5.18.0052 - Rel. Luciano Santana Crispim - DJe 23.04.2015 - p. 463)

BANCÁRIO - JORNADA DE OITO HORAS - CARGO DE CONFIANÇA - FIDÚCIA DIFERENCIADA

A fidúcia é elemento inerente às relações humanas, estando presente nas situações mais cotidianas, como no vínculo existente entre amigos e parentes, ou na contratação de um pedreiro para reformar a residência, por exemplo. Não é diferente nas relações de emprego, em que a confiança mútua, ainda que preliminar, é condição para a composição do vínculo. Assim, é preciso que o empregador acredite que seu empregado cumprirá os deveres que lhe são impostos e vice-versa. Assim, para a caracterização do cargo de confiança, a ensejar a aplicação da exceção prevista pelo § 2º do art. 224 da CLT, é imprescindível a presença de uma confiança especial, diferenciada da atribuída aos demais bancários. Comprovado o exercício de cargo de confiança, previsto pelo § 2º do art. 224 da CLT, é indevido o pagamento da 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras. (TRT-18ª R. - RO 0011682-08.2014.5.18.0010 - Relª Nara Borges Kaadi Pinto Moreira - DJe 31.07.2015 - p. 1792)

BANCO DE HORAS - TRABALHO INSALUBRE - LICENÇA PRÉVIA - INDISPENSÁVEL

A negociação coletiva de prorrogação de jornada, nos casos em que o trabalhador se submete a condição insalubre, depende de “licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho”, consoante dispõe o artigo 60 da CLT. Inexistente, é nulo o ajuste normativo que instituiu o acordo de compensação de horas. (TRT-18ª R. - RO 0010899-88.2015.5.18.0104 - Relª Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque - DJe 02.12.2015 - p. 158)

BANCO DE HORAS - PRÁTICA DE HORAS EXTRAS HABITUAIS - NÃO DESCARACTERIZAÇÃO

A habitualidade na prestação de horas extras, por si só, não descaracteriza o banco de horas, já que o sistema de compensação de jornada previsto na Súmula 85 do TST não se aplica à hipótese de “banco de horas” (item V da Súmula 85 do TST). Somente se o labor habitual extrapolar ao limite de 10h diárias é que o banco de horas será inválido, por dicção expressa da parte final do parágrafo 2º do artigo 59 da CLT “ (RO- 0000649-19.2012.5.18.0001. Desembargador Gentil Pio de Oliveira. Sessão de Julgamento do dia 30 de outubro de 2012). (TRT-18ª R. - RO 0010240-04.2014.5.18.0011 - Relª Iara Teixeira Rios - DJe 13.05.2015 - p. 1602)

BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE

É vedada pela Lei nº 8.009/1990 a penhora do único imóvel residencial do executado, eis que caracterizado como bem de família. (TRT-18ª R. - AP 0002252-28.2011.5.18.0013 - 3ª T. - Rel. Juiz Celso Moredo Garcia - DJe 19.05.2015 - p. 143)

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ADIANTAMENTOS - INSTRUMENTO COLETIVO

Sendo incontroverso, pois admitido pelo próprio reclamado em virtude da emissão de atestado de saúde ocupacional, que a autora está inapta para o trabalho, faz esta jus aos adiantamentos dos benefícios previdenciários a cargo da empresa, até sua respectiva implementação pelo INSS, consoante preconiza o instrumento coletivo da categoria. (TRT-18ª R. - RO 0010944-29.2014.5.18.0007 - Rel. Daniel Viana Junior - DJe 31.07.2015 - p. 114)

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CESSAÇÃO - COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR

É do empregado o encargo de comunicar ao empregador a cessação do benefício previdenciário porque é do titular do direito o encargo de agir ativamente para preservá-lo, decorrendo isso de cláusula jurídica inerente às relações jurídicas por força da boa-fé objetiva. Além disso, a lei não impõe ao INSS o dever de comunicar ao empregador a cessação do benefício concedido ao seu empregado nem impõe ao empregador o dever de diligenciar junto ao INSS em busca de informações sobre a existência e o estado das pretensões previdenciárias de seus empregados. (TRT-18ª R. - RO 0001798-47.2014.5.18.0141 - 3ª T. - Rel. Mário Sérgio Bottazzo - DJe 26.11.2015 - p. 78)

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO

O Tribunal Superior do Trabalho vem decidindo que não é possível conceder os benefícios da justiça gratuita ao Sindicato que atua na condição de substituto processual pela mera declaração de miserabilidade, sendo necessária comprovação da alegada hipossuficiência econômica do Sindicato. (TRT-18ª R. - RO 0000766-70.2015.5.18.0141 - 3ª T. - Rel. Juiz Israel Brasil Adourian - DJe 28.10.2015 - p. 121)

BENESSES DA JUSTIÇA GRATUITA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O benefício da justiça gratuita tem por escopo a garantia de amplo acesso ao Poder Judiciário às pessoas que, em razão das despesas processuais, não poderiam fazê-lo em face de sua condição de miserabilidade. Nessa medida, revela-se incompatível com a deslealdade processual que evidencia a litigância de má-fé, pois não se pode legitimar o uso desarrazoado da máquina estatal com objetivos escusos. Apelo que não se conhece. (TRT-18ª R. - RO 0010891-32.2014.5.18.0271 - Rel. Daniel Viana Junior - DJe 23.03.2015 - p. 262)

BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA - IMPENHORABILIDADE

São impenhoráveis os bens móveis que guarnecem a residência, quando não constituem objetos suntuosos, mas essenciais a uma habitação com o mínimo de conforto e utilidade, havendo possibilidade de constrição judicial, contudo, dos bens que sobejarem. Agravo conhecido e parcialmente provido. (TRT-18ª R. - AP 0001312-78.2011.5.18.0008 - 1ª T. - Rel. Geraldo Rodrigues do Nascimento - DJe 23.04.2015 - p. 78)

BOMBEIRO CIVIL - ENQUADRAMENTO

Nos termos da Lei 11.901/2009, considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio. Embora o dispositivo se refira à ‘habilitado nos termos desta Lei’, não houve, no corpo do mesmo Diploma Normativo, regulamentação específica dos requisitos para o exercício desta função. Assim, à míngua de regulamentação a qual seria esse tipo de qualificação, tenho que um empregado deve ser considerado bombeiro civil quando se ativa habitualmente na prevenção e combate a incêndio.” (RO 0000149-62.2012.5.18.0191, Des. Relatora: Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, publicado em 19.10.2012.). (TRT-18ª R. - RO 0000264-15.2014.5.18.0191 - 1ª T. - Relª Juíza Rosa Nair da Silva Nogueira Reis - DJe 05.05.2015 - p. 55)

BV FINANCEIRA - ENQUADRAMENTO COMO FINANCIÁRIO

Situação fática em que a prova revelou que a reclamante laborava na captação de clientes para concessão de financiamento de veículos, ramo de atuação da BV FINANCEIRA, por isso, seu enquadramento é como financeiro, atraindo a incidência dos instrumentos coletivos da categoria. Recurso da ré a que se dá parcial provimento, no particular. (TRT-18ª R. - RO 0010469-92.2013.5.18.0012 - Rel. Eugenio Jose Cesario Rosa - DJe 18.05.2015 - p. 133)

CABELEIREIRA - REGIME DE PARCERIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Não se declara vínculo de emprego entre a cabeleireira e o salão de beleza quando se constata que existiu entre as partes regime de parceria, mediante o qual a profissional recebe o produto auferido com o seu trabalho, contribuindo com o pagamento de despesas do estabelecimento, a fim de utilizar a estrutura ali existente. (TRT-18ª R. - AIRO 0011250-14.2014.5.18.0131 - Rel. Eugenio Jose Cesario Rosa - DJe 24.04.2015 - p. 170)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ADESÃO ÀS NOVAS REGRAS DO PCS DE 1998 - OPÇÃO CONDICIONADA À RENÚNCIA DO ANTIGO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS E DESVINCULAÇÃO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA ANTERIOR - PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE PROCESSO SELETIVO INTERNO (PSI) ANTE A NÃO ADESÃO AO PCS DE 1998

A reclamante não pretende beneficiar-se de dois planos concomitantemente. A pretensão que deduz é de poder migrar para o novo Plano e participar dos processos seletivos internos, aceitando as normas ali impostas, sem, no entanto, renunciar aos direitos adquiridos e previstos no plano de benefícios antigo. Não há na Cláusula 46ª do ACT nenhuma restrição à adesão dos empregados à nova estrutura salarial, sendo regra em Direito do Trabalho a adesão contratual da norma mais benéfica. Logo, as condições impostas à reclamante para adesão à nova estrutura do PCS, consistente no prévio saldamento do REG/REPLAN, bem como a proibição de participar de processo seletivo interno, de fato, afiguram-se abusivas. Recurso da reclamada a que se nega provimento. (TRT-18ª R. - RO 0012237-16.2014.5.18.0013 - Rel. Eugenio Jose Cesario Rosa - DJe 17.09.2015 - p. 162)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - OPERADORA DO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - INEXISTÊNCIA DE REPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA POR VERBAS TRABALHISTAS

A Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criou o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, cabendo a gestão do programa ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal CEF. E, de acordo com a jurisprudência recente do TST, por ser mera operadora do Fundo de Arrendamento Residencial, a Caixa Econômica Federal não responde subsidiariamente pelas verbas trabalhistas devidas pela construtora contratada. (TRT-18ª R. - RO 0002556-12.2014.5.18.0081 - Rel. Gentil Pio de Oliveira - DJe 06.05.2015 - p. 1760)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO - PARCELA PORTE UNIDADE - PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE FINANCEIRA

A parcela Porte Unidade é paga em razão da função gratificada exercida pelo empregado, por isso o adicional de incorporação deve abarcar referida verba, em observância aos princípios da irredutibilidade salarial e da estabilidade econômica previstos na Constituição Federal, que prevalecem sobre os critérios contidos nas normas regulamentares da empresa. (TRT-18ª R. - RO 0010966-81.2014.5.18.0009 - Relª Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque - DJe 20.04.2015 - p. 187)

CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR AGROINDUSTRIAL

Para a agroindústria, a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção (art. 22-A da Lei nº 8.212/91), e não sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados. (TRT-18ª R. - RO 0001367-52.2014.5.18.0128 - 3ª T. - Rel. Juiz Israel Brasil Adourian - DJe 13.04.2015 - p. 6)

CARGO EM COMISSÃO - VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Conforme entendimento já pacificado pelo STF no RE 573.202/AM, recurso extraordinário com repercussão geral, a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar litígio havido entre a Administração Pública e servidor sujeito a vínculo de cunho jurídico-administrativo. (TRT-18ª R. - RO 0011291-46.2014.5.18.0271 - Rel. Kleber de Souza Waki - DJe 12.05.2015 - p. 481)

CARTA DE PREPOSTO - APRESENTAÇÃO AUSENTE OU TARDIA - CONFISSÃO FICTA - INAPLICABILIDADE

A apresentação da carta de preposto, a despeito de constituir praxe na Justiça do Trabalho, não é imprescindível, uma vez que não há determinação legal para tanto. A única exigência prevista na Súmula nº 377 do c. TST é a de que o preposto seja empregado do proponente e tenha conhecimento dos fatos. Assim, é desnecessária a juntada aos autos da carta de preposição contendo a discriminação de poderes para o preposto atuar perante o Poder Judiciário ou receber notificações em audiência para que os seus atos possam vincular ou gerar obrigações à empresa representada. Logo, a apresentação do referido documento após a audiência de instrução não autoriza a aplicação da confissão ficta à parte reclamada. (TRT-18ª R. - RO 0010494-95.2014.5.18.0101 - Rel. Daniel Viana Junior - DJe 03.12.2015 - p. 271)

“CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL - MUDANÇA NA TITULARIDADE - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA SUCESSÃO DE EMPREGADORES (ARTS. 10 E 448 DA CLT)

Havendo a mudança na titularidade de cartório extrajudicial que passa a pertencer a novo titular, este pode ser responsabilizado pelas obrigações trabalhistas do sucedido, desde que reconhecida a sucessão trabalhista, sendo essa caracterizada, em linhas gerais, quando demonstradas a transferência da unidade econômica jurídica pelo titular, além da continuidade da prestação de serviços. Recurso de Revista conhecido e não provido (RR-702-87.2012.5.15.0096 Data de Julgamento: 24/06/2015, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/06/2015.).”. (TRT-18ª R. - RO 0000717-70.2014.5.18.0171 - 3ª T. - Rel. Elvecio Moura dos Santos - DJe 16.09.2015 - p. 121)

CAUSA DE PEDIR INCOMPLETA - INÉPCIA PARCIAL - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO LIMITADA À PARTE DA PRETENSÃO COMPROMETIDA

Ausente na causa de pedir a informação acerca da jornada de trabalho cumprida aos domingos, há que reconhecer a inépcia do pedido de horas extras e intervalo intrajornada, todavia apenas com relação a esse dia da semana, visto que, quanto ao mais, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão, cumprindo os requisitos de validade da petição inicial exigidos pelo § 1º do art. 840 da CLT, não havendo falar em extinção sem resolução do mérito de toda a pretensão. (TRT-18ª R. - RO 0010767-74.2014.5.18.0101 - Rel. Paulo Sergio Pimenta - DJe 23.04.2015 - p. 469)

CELG DISTRIBUIÇÃO S.A - CELG D - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - ATIVIDADE FIM

Constatado que a segunda reclamada, sociedade de economia mista, contratou serviços de trabalhadores via empresa interposta, de maneira ilegal e fraudulenta, em funções ligadas diretamente à atividade fim do seu empreendimento econômico, inexistindo justificativa para eximi-la da responsabilidade solidária que lhe foi imposta. A responsabilização, em tal hipótese, decorre da própria necessidade de se respeitar os princípios da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho, da isonomia, da proteção ao trabalhador, da não discriminação, dentre outros princípios basilares não somente do direito do trabalho, mas também de todo ordenamento jurídico. (TRT-18ª R. - RO 0011278-81.2014.5.18.0001 - Rel. Platon Teixeira de Azevedo Filho - DJe 18.05.2015 - p. 199)

CERCEAMENTO DE DEFESA - REVELIA - APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA NOS AUTOS ELETRÔNICOS

A revelia, no Processo do Trabalho, configura-se pela ausência da reclamada, regularmente notificada, à audiência em que poderia apresentar contestação. Justifica-se, no entanto, o recebimento dos documentos trazidos com a defesa, apresentada antecipadamente nos autos eletrônicos, porque “sendo apenas relativa a presunção criada pela confissão ficta, a solução do litígio poderá não ser o resultado pretendido pelo reclamante, conforme se infra dos demais objetos de prova constantes dos autos e o juiz, imbuído do propósito de fazer justiça, não deve impedir que tal documentação venha aos autos, reservando-se ao reclamante a oportunidade de contrapor-se a esse elemento de prova, inclusive com prova testemunhal, quando a documentação trazida pareça suficientemente clara para derrubar a presunção já instalada a seu favor” (in Maior, Jorge Luiz Souto. Direito Processual do Trabalho, São Paulo, LTR, 1998, pág. 252). (TRT-18ª R. - RO 0011174-33.2014.5.18.0052 - Relª Silene Aparecida Coelho Ribeiro - DJe 01.09.2015 - p. 1980)

CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL - CONFIGURAÇÃO

O indeferimento da produção de prova pericial e testemunhal implica em cerceamento de defesa quando impossibilita a parte de fazer prova de fatos essenciais ao deslinde da controvérsia, em claro prejuízo a esta. Assim, no caso em que suscitada a ilegitimidade do embargante/agravante para compor o pólo passivo da presente execução por jamais ter figurado como sócio da executada, havendo indícios de fraude na sua inclusão no quadro societário, tem-se que a verificação do direito em questão demanda a produção de prova pericial e testemunhal apta a esclarecer a questão, razão pela qual o indeferimento da dilação probatória configura nulidade. (TRT-18ª R. - AP 0052600-72.2005.5.18.0009 - Relª Juíza Silene Aparecida Coelho - DJe 06.05.2015 - p. 1680)

CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE CONTRADITA - TESTEMUNHA QUE DEMANDA CONTRA A MESMA RECLAMADA - ALEGAÇÃO DE TROCA DE FAVORES - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - SÚMULA 357 DO TST

O simples fato de a testemunha estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador não a torna suspeita (Súmula nº 357 do TST). Não se pode perder de vista que as

testemunhas que podem solucionar o litígio são, na maioria das vezes, os próprios colegas de trabalho. Entendimento diverso poderia, até mesmo, implicar cerceamento do direito de ação, pois os demandantes ficariam severamente limitados no tocante à produção da prova testemunhal, que é aquela com que normalmente contam os trabalhadores para evidenciar a ocorrência de violações de seus direitos. (TRT-18ª R. - RO 0010904-56.2014.5.18.0004 - Rel. Israel Brasil Adourian - DJe 08.04.2015 - p. 253)

CESSÃO DE EMPREGADOS - MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO OFERTADAS PELO CEDENTE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE CEDENTE E CESSIONÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

Os princípios da continuidade da prestação do serviço público e da supremacia do interesse coletivo autorizam a cessão de empregados no âmbito da Administração Pública, contudo, em contexto jurídico semelhante ao que ocorre na hipótese de grupo econômico. Por isso, esse arranjo administrativo não alija os operários cedidos dos direitos assegurados aos que integram o quadro de pessoal de sua empregadora (cedente) tampouco permite que suas condições de trabalho passem a ser menos benéficas, cabendo às entidades envolvidas responder solidariamente pelos créditos trabalhistas apurados, visto que uma ocupa a qualidade de efetiva empregadora e a outra, a condição de real beneficiada com a execução das atribuições funcionais. Recurso a que se nega provimento. (TRT-18ª R. - RO 0010540-30.2013.5.18.0001 - Rel. Luciano Santana Crispim - DJe 09.04.2015 - p. 209)

CESTA BÁSICA - PROMESSA DE PAGAMENTO - ÔNUS DA PROVA

Tendo a autora logrado êxito em provar a promessa de pagamento de cestas básicas, cujo valor deveria compor a remuneração ajustada, cumpria à reclamada comprovar o fato extintivo do direito alegado, consistente no pagamento do benefício, ou que não se implementou a condição para o recebimento, no caso, a ausência de faltas ao trabalho, ônus do qual não se desincumbiu. Recurso da reclamada a que se nega provimento. (TRT-18ª R. - ROPS 0012086-77.2014.5.18.0004 - Relª Marilda Jungmann Goncalves Daher - DJe 01.09.2015 - p. 346)

CLÁUSULA PENAL - ATRASO ÍNFIMO NO PAGAMENTO DE APENAS UMA DAS PARCELAS OBJETO DO ACORDO - INCIDÊNCIA

Ao pactuar-se o acordo, estipula-se multa como forma de inibir possíveis atrasos no adimplemento da obrigação pelo devedor. Sendo assim, tem-se que o atraso ínfimo não altera o fato de que a parte descumpriu cláusula contratual, devendo arcar com o pagamento da multa avençada. Não obstante, diante da peculiaridade de que o empregador pagou com atraso ínfimo e restrito a apenas uma das parcelas, impõe-se a redução do valor da multa, para que incida apenas sobre a parcela paga em atraso. (TRT-18ª R. - AP 0001774-58.2014.5.18.0128 - Relª Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque - DJe 21.05.2015 - p. 173)

CLÁUSULA CONVENCIONAL QUE ESTIPULA O PAGAMENTO DE MULTA - COMURG E SEACONS - LEGITIMIDADE PARA A COBRANÇA

A cláusula quadragésima do instrumento coletivo estabelece que: ‘Ocorrendo o descumprimento de quaisquer cláusulas do presente instrumento Coletivo de Trabalho,

será aplicado ao infrator, multa equivalente a 20% (vinte por cento) do salário pago ao varredor vezes o número de empregados registrados na época da infração, por mês, em favor da parte prejudicada, representada neste ato pelo SEACONS' (negritei). A despeito da redação obscura, a análise do texto da cláusula permite constatar que a multa foi instituída para fins de coibir o descumprimento de obrigação em dimensão coletiva, tanto assim que o seu cálculo tem por base o número total de 'varredores' vinculados à empresa, por ocasião da lesão. A 'parte prejudicada', portanto, na condição de titular da representação dos interesses coletivos da categoria profissional é o Sindicato convenente, que não se encontra 'representada' pelo SEACONS, como equivocadamente redigido, tratando-se do próprio." (RO- 0002182- 86.2012.5.18.0009. 3ª Turma. Relator: Juiz Convocado Marcelo Nogueira Pedra, Sessão de Julgamento do dia 12/11/2013). (TRT-18ª R. - RO 0010906-36.2013.5.18.0012 - Rel. Israel Brasil Adourian - DJe 08.04.2015 - p. 255)

COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR

Na esteira do entendimento assentado no âmbito do E. TST, no caso de ação de cobrança de contribuição sindical, não é bastante para formalizar a notificação do devedor a publicação de editais em jornais de grande circulação, sendo imprescindível a notificação pessoal do sujeito passivo, que fica possibilitado de quitar o débito tributário, de forma antecipada, sem a incidência de juros, multa e correção monetária. (TRT-18ª R. - RO 0000093-70.2015.5.18.0111 - Relª Juíza Silene Aparecida Coelho - DJe 17.09.2015 - p. 2066)

COEXISTÊNCIA DE INSTRUMENTOS NORMATIVOS COLETIVOS ACTS E CCTS

Havendo existência simultânea de diplomas negociais coletivos de distintas abrangências, aplica-se a teoria do conglobamento, segundo a qual deve prevalecer o instrumento que, no conjunto, seja mais benéfico aos trabalhadores. Recurso obreiro conhecido e desprovido, no particular. (TRT-18ª R. - RO 0001624-26.2012.5.18.0006 - 1ª T. - Rel. Geraldo Rodrigues do Nascimento - DJe 03.03.2015 - p. 77)

COMISSIONISTA MISTO - HORAS EXTRAS

Sendo o salário do trabalhador misto composto por comissões e por uma parte fixa, calculada à base de hora, o pagamento das horas extras deve se dar com a aplicação da Súmula 340 do C. TST, em relação às comissões, e com o pagamento da hora cheia, acrescida do adicional, em relação ao salário fixo. (TRT-18ª R. - RO 0011255-66.2014.5.18.0121 - Relª Marilda Jungmann Goncalves Daher - DJe 01.09.2015 - p. 292)

COMISSÕES DE PRODUÇÃO PAGAS "POR FORA" - PROVA CABAL - ÔNUS DA PROVA DO TRABALHADOR

Ainda que possa ser comum a prática condenável de empresas contabilizarem nos contracheques remuneração inferior à praticada - com a finalidade de sonegação das contribuições previdenciárias, sociais e fiscais incidentes sobre a folha de salário - , o reconhecimento de tal conduta, em honra à segurança das relações jurídicas, demanda prova cabal e robusta, incumbida ao trabalhador. E assim é considerando-se as sérias consequências, inclusive penais, dela advindas, sob pena de solapar-se a fíducia nas

relações e sujeitar bons empregadores ao ônus de provar fato negativo. Mesmo que tal entendimento venha, por vezes, a beneficiar, processualmente, empregadores iníquos. Comprovada a reprovável prática patronal, são devidos os reflexos pertinentes. (TRT-18ª R. - RO 0010054-81.2014.5.18.0010 - Rel. Paulo Sergio Pimenta - DJe 12.05.2015 - p. 276)

COMISSÕES - ESTABELECIMENTO DE NOVOS CRITÉRIOS - ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA

O princípio do jus variandi conferido ao empregador, segundo o qual o empresário pode adequar e até mesmo alterar as circunstâncias e os critérios da prestação laborativa de seus empregados, encontra limites no princípio da proteção, não podendo aquele fazer alterações prejudiciais ao trabalhador. Restando demonstrado que as alterações implementadas periodicamente pela empregadora no critério de pontuação e na fixação de novos critérios de eliminação para efeito de recebimento de comissões se mostraram leoninas, tendo sido instituídas com o intuito de dificultar, sobremaneira, o recebimento da referida parcela, a obreira faz jus ao recebimento da mencionada verba. (TRT-18ª R. - RO 0011371-23.2014.5.18.0008 - Rel. Israel Brasil Adourian - DJe 20.05.2015 - p. 264)

COMISSÕES - VENDAS CANCELADAS OU INADIMPLIDAS

A Corte Regional manteve a sentença em que as Reclamadas foram condenadas ao pagamento de comissões referentes às vendas canceladas por falta de pagamento do cliente ou por rescisão do contrato. Nos termos do art.466 da CLT, 'o pagamento de comissões e percentagens só é exigível depois de ultimada a transação a que se referem'. Interpretando tal dispositivo de lei, a SBDI-1 desta Corte firmou tese no sentido de que a expressão 'ultimada a transação' deve ser entendida como sendo o momento em que o negócio é efetivado, e não o do cumprimento das obrigações decorrentes desse contrato, sob pena de transferir aos empregados o risco da atividade econômica, inerente ao empregador (art. 2º da CLT). Dessa forma, constata-se que a Corte Regional decidiu em conformidade com a jurisprudência consolidada da SBDI-I desta Corte, fato que não permite visualizar ofensa ao art. 466, caput e § 1º, da CLT e inviabiliza o processamento do recurso de revista por divergência jurisprudencial (art. 896, §4º, da CLT, Súmula 333/TST e Orientação Jurisprudencial nº 336/SBDI-I/TST). Recurso de revista de que não se conhece (TST- RR 486/2003-025-04-00.1 - Rel. Min. Fernando Eizo Ono- Dje 23.09.2011- p. 1328)". (TRT-18ª R. - RO 0011703-15.2013.5.18.0011 - Relª Iara Teixeira Rios - DJe 05.02.2015 - p. 396)

COMPENSAÇÃO DE JORNADA - NORMA COLETIVA - ATIVIDADE INSALUBRE - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Tratando-se de trabalho em atividade insalubre, ainda que haja previsão em norma coletiva, a validade do sistema compensatório de jornada de trabalho fica condicionada à apresentação de autorização prévia das autoridades em matéria de higiene do trabalho de que trata o artigo 60 da CLT (TRT18, ROPS- 0010492-19.2014.5.18.0104, Rel. DANIEL VIANA JÚNIOR, 2ª TURMA, 12/02/2015)". (TRT-18ª R. - RO 0011152-16.2014.5.18.0103 - Relª Elza Candida da Silveira - DJe 17.04.2015 - p. 1799)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Decorrendo o pedido de indenização securitária formulado na inicial de um contrato de seguro de vida em grupo firmado pela reclamante por intermédio de seu então empregador, em virtude do contrato de trabalho havido entre eles, regido pela CLT, a matéria apresenta nítida natureza trabalhista, restando inafastável a competência da Justiça do Trabalho para apreciá-la, nos termos do art. 114, IX, da Constituição Federal . (TRT-18ª R. - RO 0011013-52.2014.5.18.0010 - Relª Marilda Jungmann Goncalves Daher - DJe 16.06.2015 - p. 469)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DE 1988 - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - LEI MUNICIPAL

A transposição de servidor admitido pelo regime celetista sem concurso público antes da Constituição Federal de 1988 para o regime estatutário não pode ser feita mediante simples edição de lei municipal. A conversão automática de regime jurídico, nessas condições, equivale ao aproveitamento de empregado não concursado em cargo público de provimento efetivo, em franca violação à regra consagrada no art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna . Por corolário, não há de se cogitar em rescisão do contrato de trabalho a partir da data da instituição do regime jurídico estatutário, porquanto essa alteração não tem nenhuma eficácia em face do empregado. A relação laboral existente entre ele e o município permanece submetida à CLT e às demais normas trabalhistas, com todos os seus consectários, inclusive o direito aos depósitos do FGTS. Por esta razão, a demanda continua sob a égide da competência da Justiça do Trabalho. Recurso do reclamado conhecido e não provido. (TRT-18ª R. - RO 0011014-30.2014.5.18.0271 - Relª Marilda Jungmann Goncalves Daher - DJe 16.06.2015 - p. 480)

COMPETÊNCIA DE FORO E PREVENÇÃO DO JUÍZO

A prevenção é o fenômeno pelo qual o juiz que primeiro tomar conhecimento da causa tem sobre ela firmada sua competência, excluindo a competência concorrente dos demais. Assim, a prevenção firma a competência de um juiz que já era competente, pelo que não se trata de critério de determinação de competência. Logo, o julgador deve analisar se tem competência para julgar a ação e, em seguida, verificar se há alguma causa ensejadora da sua distribuição por dependência, em virtude da prevenção de algum outro juízo competente. (TRT-18ª R. - RO 0010291-52.2015.5.18.0052 - Relª Silene Aparecida Coelho Ribeiro - DJe 22.09.2015 - p. 2874)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - SUBMISSÃO AO REGIME CELETISTA - LEI Nº 11.350/2006

O art. 8º da Lei nº 11.350/2006 conferiu tratamento diferenciado aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, preconizando que estes profissionais, à míngua de norma específica sobre o regime da contratação, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT , de modo que as lides instauradas entre o poder público e esses agentes inserem-se na competência da Justiça do Trabalho. (TRT-18ª R. - RO 0010115-54.2014.5.18.0005 - Rel. Eugenio Jose Cesario Rosa - DJe 13.04.2015 - p. 35)

COMPETÊNCIA MATERIAL - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - CARGO EM COMISSÃO

A Constituição Federal, art. 173 , § 1º, II, sujeita claramente as sociedades de economia mista ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive e expressamente ao trabalhista. Não fosse bastante, a decisão do eg. STF na ADI 3.395-MC deixa claro que a recorrida, sociedade de economia mista, submete-se ao regime trabalhista de suas contratações, seja por meio de concurso público, seja por supostos atos de nomeações de cargo de confiança. (TRT-18ª R. - RO 0011787-97.2014.5.18.0005 - Rel. Eugenio Jose Cesario Rosa - DJe 14.04.2015 - p. 22)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE - MASSA FALIDA - CONSTRIÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS NÃO ENVOLVIDOS NO JUÍZO DA FALÊNCIA

A suspensão das execuções existentes contra a massa falida prevista na Lei de Recuperação Judicial tem por finalidade impedir que diversos juízos determinem medidas constritivas sobre o patrimônio arrecadado da empresa falida, possibilitando, assim, a concentração dos atos executivos no Juízo Universal da Falência (Lei 11.101/05, artigo 76), com vistas a garantir a satisfação dos créditos de modo igualitário, respeitadas as ordens de preferência. Desta forma, o ajuizamento da ação em desfavor dos sócios da massa falida, cujos bens não estão envolvidos no processo falimentar, não afasta a competência desta Especializada, porquanto eventuais constrições somente atingirão bens estranhos aos do devedor falido. (TRT-18ª R. - ROPS 0010746-07.2014.5.18.0002 - Relª Iara Teixeira Rios - DJe 02.02.2015 - p. 173)

COMPUTADOR FORNECIDO PELA EMPRESA AO EMPREGADO, PARA O TRABALHO - CONTRATO DE COMODATO - CLÁUSULA CONTRATUAL PARA USO EXCLUSIVO NO TRABALHO - REALIZAÇÃO DE MANUTENÇÃO NO EQUIPAMENTO E SALVAGUARDA DE DADOS

Não constitui violação ao direito de privacidade do empregado o ato de promover manutenção e/ou extrair cópias de segurança dos dados gravados em equipamento empresarial, fornecido a título de comodato pelo empregador ao empregado e para o qual haja explícita cláusula de restrição para uso exclusivamente profissional. (TRT-18ª R. - RO 0010616-21.2013.5.18.0012 - Rel. Kleber de Souza Waki - DJe 23.04.2015 - p. 426)

COMURG - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - AUTONOMIA FINANCEIRA NÃO CONFIGURADA - SUBMISSÃO AO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL PREVISTO NO ART. 37, INCISO XI, § 9º, DA CF/88

Tratando-se a COMURG de sociedade de economia mista custeada pelo Município de Goiânia enquadra-se na hipótese prevista no § 9º, do art. 37, da Constituição da República , sendo de consequente, aplicável a seus empregados o teto constitucional remuneratório de que fala o inciso XI do referido artigo. Em seu substrato finalístico e financeiro, a reclamada é essencialmente uma autarquia formalizada como empresa pública por motivos evidentes. Recurso da reclamada a que se dá provimento. (TRT-18ª R. - RO 0010559-60.2014.5.18.0014 - Rel. Eugenio Jose Cesario Rosa - DJe 31.03.2015 - p. 190)

CONCESSIONÁRIADE TELECOMUNICAÇÕES - TERCEIRIZAÇÃO - SERVIÇO DE TV A CABO - SOBRESTAMENTO - DESNECESSIDADE

O inciso II do artigo 94 da Lei Geral de Telecomunicações (que permite a terceirização de atividade-fim pelas concessionárias de telecomunicações e cuja constitucionalidade está sob discussão), não se aplica aos casos de “serviço de TV a cabo”, por disposição expressa do artigo 212 desse mesmo diploma legal, hipótese ainda regida pela Lei 8.977/95, que, por sua vez, segue a regra geral cristalizada pela súmula 331 do c. TST. Constatado que o caso é de terceirização no setor de telecomunicações de serviço de TV a cabo, torna-se desnecessário sobrestar o andamento do feito, porque o caso não se insere na matéria de repercussão geral discutida pelo e. STF. (TRT-18ª R. - RO 0011691-52.2014.5.18.0015 - Relª Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque - DJe 20.05.2015 - p. 161)

CONCILIAÇÃO HOMOLOGADA ENTRE RECLAMANTE E 1ª RECLAMADA COM PREVISÃO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM FACE DA 2ª RECLAMADA E RETORNO DO PROCESSO AO STATUS INICIAL EM CASO DE DESCUMPRIMENTO - POSSIBILIDADE

A petição de acordo foi clara ao dispôr que a conciliação não traria nenhum efeito com relação à 2ª Reclamada, que não participou nem anuiu com a transação e que, em caso de descumprimento, o feito retomaria o curso normal com prosseguimento da instrução e total desconsideração das cláusulas negociadas no acordo. Neste caso, a negociação não acarretou a extinção da dívida com relação à 2ª Reclamada, porquanto ela não assumiu a obrigação. Logo, descumprido o acordo, deve o feito retomar o prosseguimento regular. Recurso obreiro a que se dá provimento. (TRT-18ª R. - RO 0000352-09.2014.5.18.0141 - 3ª T. - Rel. Juiz Israel Brasil Adourian - DJe 31.03.2015 - p. 144)

CONCURSO PÚBLICO - CADASTRO DE RESERVA - EXPECTATIVA DE DIREITO

Na esteira do entendimento doutrinário e jurisprudencial é pacífico o entendimento no sentido de que a aprovação em concurso público não confere direito à nomeação do candidato aprovado, mas simples expectativa de direito durante o prazo de validade do certame, competindo à Administração, no exercício do seu poder discricionário, fazer a nomeação de acordo com a sua conveniência e oportunidade, mas obedecendo a ordem de classificação. (TRT-18ª R. - RO 0003015-19.2014.5.18.0241 - 3ª T. - Rel. Juiz Israel Brasil Adourian - DJe 15.10.2015 - p. 64)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO OU CONTINÊNCIA ENTRE DUAS AÇÕES - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO NA AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA - DESNECESSÁRIA A REUNIÃO DOS FEITOS

A conexão ou continência entre duas reclamações trabalhistas não determina a reunião dos processos se já foi homologado acordo firmado entre as partes na ação ajuizada anteriormente. Nessa hipótese, não mais subsiste a possibilidade de haver decisões conflitantes. Aplicação analógica da Súmula 235 do STJ, in verbis: “A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”. (TRT-18ª R. - CC 0012041-

CONFLITO DE LEIS TRABALHISTAS - TRABALHADOR CONTRATADO PARA TRABALHAR NO ESTRANGEIRO - LEI MAIS BENÉFICA

Nos termos do artigo 3º, II, da Lei nº 7.064/82, que dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior, é assegurada “a aplicação da legislação brasileira de proteção ao trabalho, naquilo que não for incompatível com o disposto nesta Lei, quando mais favorável do que a legislação territorial, no conjunto de normas e em relação a cada matéria”. (TRT-18ª R. - RO 0011588-82.2013.5.18.0014 - Rel. Mario Sergio Bottazzo - DJe 10.03.2015 - p. 480)

CONSELHO PROFISSIONAL - AUTARQUIA PÚBLICA - NATUREZA ESTATUTÁRIA DO VÍNCULO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Os órgãos de fiscalização do exercício profissional qualificam-se como autarquia pública - ente integrante da Administração Pública Indireta -, visto que, à luz da jurisprudência do STF, exercem atividade tipicamente pública (arts. 5º, XIII e 21, XXIV, da Constituição Federal) e se submetem à prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União (art. 71, II, da Constituição Federal). Assim, nos termos do § 1º do art. 243 da Lei nº 8.112/90, os funcionários celetistas das autarquias federais tornaram-se servidores estatutários, razão por que falece a esta Especializada a competência para dirimir o conflito estabelecido entre as partes (ADI 3.395/STF). (TRT-18ª R. - RO 0010261-61.2015.5.18.0005 - Rel^a Eneida Martins Pereira de Souza Alencar - DJe 03.09.2015 - p. 161)

CONSÓRCIO DE EMPRESAS - REGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

À luz do art. 278, § 1º, da Lei nº 6.404/1976 c/c art. 12, VII, do CPC, o consórcio de empresas, embora não seja detentor de personalidade jurídica, possui capacidade postulatória, ao passo que a representação do consórcio deve ser por ele constituída e não pelas pessoas jurídicas que o compõem. Assim, a ausência de procuração outorgada pelo consórcio de empresas impõe o não conhecimento do recurso por irregularidade da representação processual. Precedentes desta Corte e do C. TST. (TRT-18ª R. - ROPS 0011602-56.2014.5.18.0103 - Rel^a Silene Aparecida Coelho - DJe 30.10.2015 - p. 1570)

CONSTRICÃO DE BENS - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - GRUPO ECONÔMICO

Não atenta contra o devido processo legal a penhora eletrônica, sem anterior citação da empresa tida como pertencente ao grupo econômico, em face da figura do empregador único e em observância aos princípios da celeridade, economia processual e duração razoável do processo. Agravos desprovidos, no particular. (TRT-18ª R. - AP 0001950-23.2013.5.18.0241 - 1ª T. - Rel. Juiz João Rodrigues Pereira - DJe 06.10.2015 - p. 143)

CONSTRUÇÃO CIVIL - SUBCONTRATAÇÃO - CONSTRUTORA DONA DA OBRA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

A subcontratação por empresa que atua no ramo de construção civil e/ou incorporação, não a exime da responsabilidade pelas obrigações trabalhistas devidas pela contratada - OJ nº 191 do TST. Conquanto, solidariamente responsável pelos créditos devidos, em

observância aos limites do pedido, pronuncia-se pela responsabilização subsidiária. (TRT-18ª R. - RO 0000119-33.2014.5.18.0231 - 4ª T. - Relª Juíza Silene Aparecida Coelho - DJe 04.08.2015 - p. 132)

CONSULTA DO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL CCS - RESULTADO PRÁTICO

Por meio do cadastro previsto no art. 10ª da Lei nº 9.613/1998, há uma possibilidade de pesquisa de ativos muito mais vasta que a feita pelo sistema BACENJUD, segundo o qual somente é possível descobrir contas correntes ou contas-salário/poupança. Revela-se, assim, o grande interesse prático nesse convênio ainda pouco explorado neste Regional. Agravo a que se dá provimento, no particular. (TRT-18ª R. - AP 0054100-23.2007.5.18.0101 - 1ª T. - Rel. Eugênio José Cesário Rosa - DJe 07.04.2015 - p. 117)

CONSULTOR DE VENDAS - LABOR EXTERNO - POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - INOCORRÊNCIA DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 62, I, DA CLT - HORAS EXTRAS DEVIDAS

A norma do inciso I do art. 62 da CLT tem aplicação nos casos em que o trabalho externo confere, de fato, autonomia para o trabalhador dispor do seu horário e da organização do seu trabalho da forma que bem lhe aprouver. Vale dizer, quando não for possível controlar a jornada do trabalhador externo. Restando provado que, embora o Reclamante trabalhasse exercendo atividade externa, era possível à Reclamada controlar a duração de sua jornada de trabalho, mantenho a r. sentença que reconheceu que o obreiro não se enquadra na exceção prevista no art. 62, I, da CLT, fazendo jus ao recebimento das horas extras trabalhadas. (TRT-18ª R. - RO 0010111-17.2014.5.18.0102 - Rel. Israel Brasil Adourian - DJe 13.04.2015 - p. 118)

CONTRATO DE PARCERIA - COMISSÃO - CORRETOR DE IMÓVEIS - INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

As alegações contidas na peça de ingresso revelam a existência de parceria comercial entre as partes e não relação de trabalho, conforme, inclusive, contrato de parceria juntado aos autos pelo próprio reclamante. A despeito de a competência da Justiça do Trabalho ter sido ampliada com o advento da Emenda Constitucional 45/04, que deu nova redação ao art. 114 da Constituição, referida competência material não alcança a solução de conflitos relativos à comissão decorrente de relação jurídica consubstanciada em contrato de parceria entabulado entre as partes. Assim, caracterizada relação de natureza comercial, tal situação afasta a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar eventuais créditos dela decorrentes. (TRT-18ª R. - RO 0011012-94.2014.5.18.0001 - Relª Iara Teixeira Rios - DJe 20.05.2015 - p. 1929)

CONTRATO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DA CTPS - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA

Os registros na CTPS são úteis para o reconhecimento dos direitos do portador “perante a Justiça do Trabalho”, bem como para a obtenção de aposentadoria e demais benefícios previdenciários, e para percepção do seguro-desemprego e também do FGTS. No caso, a reclamada, além de ter extrapolado o limite de 48 horas para a anotação na CTPS (art.

29, caput, da CLT), também usou de ardid da promessa, descumprida durante mais de dois anos, de formalização empregatícia. Assim, na espécie, a falta de anotação do contrato de trabalho em CTPS atingiu o trabalhador em sua dignidade, razão pela qual é devida a indenização por danos morais pleiteada. Recurso obreiro a que se dá provimento, no particular. (TRT-18ª R. - RO 0000370-37.2014.5.18.0171 - 3ª T. - Rel. Juiz Israel Brasil Adourian - DJe 13.05.2015 - p. 44)

CONTRATO DE APRENDIZAGEM - OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - NÃO CONVOLAÇÃO EM VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Se a contratação por aprendizagem observa os requisitos legais, como o prazo máximo de duração, a jornada reduzida, a regular frequência em cursos sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional, e não se demonstra a realização de atividades não relacionadas com o esse contrato especial de trabalho, não há falar em nulidade. (TRT-18ª R. - RO 0011133-77.2014.5.18.0016 - Rel. Paulo Sergio Pimenta - DJe 26.05.2015 - p. 489)

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - DURAÇÃO - EXCEÇÃO À INDETERMINAÇÃO DO PRAZO

I- Regras que excepcionam direitos devem ser interpretadas restritivamente, muito especialmente em se tratando de regras de proteção ao trabalho. II- A contratação de empregado por prazo determinado é exceção à regra tuitiva da indeterminação do prazo. III- São inadmissíveis o ajuste de prorrogação do contrato por prazo determinado já no momento de sua celebração e a pactuação de prorrogação com efeitos retroativos à data do vencimento do contrato de prazo determinado. (TRT-18ª R. - ROPS 0011562-51.2015.5.18.0261 - Rel. Mario Sergio Bottazzo - DJe 02.12.2015 - p. 612)

CONTRATO DE EMPREITADA - OBRA CERTA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA AUTÔNOMA - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

No contrato de empreitada, não necessariamente escrito, o objeto não é a prestação de serviços continuados, mas apenas a execução da obra ajustada em valores estabelecidos, o que se dá sem subordinação jurídica, de sorte que a avença com essas características não preenche os elementos necessários para a configuração de vínculo empregatício. (TRT-18ª R. - RO 0010719-15.2014.5.18.0005 - Rel. Paulo Sergio Pimenta - DJe 22.09.2015 - p. 472)

CONTRATO DE SUBEMPREITADA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ART. 455 DA CLT

Considerando-se que 2ª reclamada tem como um de seus objetivos a realização de obras de infraestrutura, tais como rodovias, ferrovias, aquavias, aeroportos e aeródromos, e tendo o reclamante a função de carpinteiro, evidente é que o obreiro e demais empregados da 1ª reclamada atuaram na atividade-fim da 2ª reclamada. Assim, verifica-se a configuração de uma relação de subempreitada, razão pela qual aplica-se o art. 455 da CLT, a ensejar a responsabilidade solidária dos contratantes pelas verbas trabalhistas do empregado do empreiteiro. (TRT-18ª R. - RO 0010552-69.2015.5.18.0261 - Relª Silene Aparecida Coelho Ribeiro - DJe 22.09.2015 - p. 2931)

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - EMPREGADA GESTANTE - ESTABILIDADE RECONHECIDA

O direito à estabilidade provisória é garantido ainda que o empregador desconheça o estado gravídico da trabalhadora, inclusive nos contratos de experiência, e mesmo que tenha se exaurido o período de estabilidade, tudo nos termos do artigo 10, II, b, do ADCT, c/c Súmula 244, I, II, III do TST, e OJ 399 da SBDI-1 do TST. Isso decorre da responsabilidade objetiva do empregador e tem por finalidade não apenas a proteção da gestante contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, mas, principalmente, a tutela do nascituro. Incontroverso os autos que a concepção se deu durante a vigência do contrato de trabalho, reconhecer à trabalhadora o direito à estabilidade da gestante é medida que se impõe. (TRT-18ª R. - RO 0000911-33.2012.5.18.0012 - Relª Juíza Eneida Martins Pereira de Souza - DJe 24.09.2015 - p. 1776)

CONTRATO DE EMPREGO E PARCERIA RURAL - CONCOMITÂNCIA E EXCLUSIVIDADE

A parceria rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder a outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não benfeitorias, outros bens e ou facilidades com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa, vegetal ou mista; E ou lhe entrega animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração de matérias-primas de origem animal, mediante partilha de riscos do caso fortuito e de força maior do empreendimento rural, e dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais da Lei (Dec. nº 59.566/66, que vigorou em regulamento à Lei nº 4.504/64, Estatuto da Terra, art. 96, VI). Por outro lado, é empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário (art. 2º, L. 5889/73). O conceito regulamentar supra aponta os elementos que distinguem a parceria rural e o contrato de emprego, que são a ausência de subordinação jurídica e a ausência de pagamento mediante salários, estabelecendo-se entre as partes uma modalidade de afectio societatis em virtude do compartilhamento do projeto e dos resultados do empreendimento, sejam lucros ou prejuízos. Mas não há impedimento legal para que as duas modalidades contratuais ocorram concomitantemente, devendo a parte que aponta a parceria como impeditiva do emprego fazer prova robusta a respeito; O que não ocorreu. Recurso a que se nega provimento. (TRT-18ª R. - RO 0011002-31.2013.5.18.0051 - Rel. Eugenio Jose Cesario Rosa - DJe 10.03.2015 - p. 275)

CONTRATO DE EMPREITADA - DONO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL RESPONSABILIDADE

Diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora”. No caso dos autos é incontroverso que a recorrente é uma empresa construtora e incorporadora, devendo ser responsabilizada solidariamente pelas parcelas pecuniárias objeto do contrato de trabalho do autor firmado com a 1ª reclamada. Recurso que nega provimento, neste particular. (TRT-18ª R. - RO

CONTRATO DE EMPREITADA - EMPREITEIRO OPERÁRIO - VÍNCULO DE EMPREGO - NÃO-CONFIGURADO

A empreitada é contrato não solene, isto é, pode ser provado por qualquer meio admitido em direito, tendo por objeto realização de obra ou atividade certa, mediante contraprestação. É contrato que visa um resultado, um fim específico, previamente delimitado pelos contratantes. Na empreitada de labor o dono da obra é quem fornece e se responsabiliza pela qualidade e quantidade dos materiais, sendo certo que a atividade do empreiteiro resume-se à execução dos serviços contratados e entrega da obra de acordo com as orientações do contratante - Dono da obra -, sem que isso implique supressão da autonomia do prestador ou configure subordinação jurídica ao dono da obra. Presentes as características para definição legal de contrato de empreitada, impõe-se a negativa de vínculo de emprego. (TRT-18ª R. - RO 0011602-93.2013.5.18.0005 - Rel. Eugenio Jose Cesario Rosa - DJe 31.03.2015 - p. 248)

CONTRATO DE CREDENCIAMENTO DE AGENTE AUTORIZADO - DESVIRTUAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Demonstrada a ampla ingerência da empresa credenciante sobre a empresa credenciada e evidenciando-se que o contrato de credenciamento de agente autorizado foi utilizado para formalizar verdadeira intermediação de mão-de-obra da atividade fim, tem-se por descaracterizado o ajuste nestes moldes. Assim, a questão da responsabilidade da suposta credenciante por créditos trabalhistas inadimplidos pela suposta agente credenciada resolve-se à luz da Súmula 331 do TST, devendo ser aplicada àquela a responsabilidade solidária. Todavia, a fim de evitar reformatio in pejus, mantém-se a responsabilidade subsidiária fixada na origem. (TRT-18ª R. - RO 0010032-02.2014.5.18.0017 - Relª Silene Aparecida Coelho Ribeiro - DJe 02.02.2015 - p. 144)

CONTRATO DE FRANQUIA - DESVIRTUAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Demonstrada a ampla ingerência da empresa franqueadora sobre a empresa franqueada, evidenciando-se que o contrato de franquia foi utilizado para formalizar verdadeira intermediação de mão-de-obra, tem-se por descaracterizado o ajuste nestes moldes. Assim, a questão da responsabilidade da suposta franqueadora por créditos trabalhistas inadimplidos pela suposta franqueada resolve-se à luz da Súmula 331 do TST, devendo ser aplicada àquela a responsabilidade subsidiária. (TRT-18ª R. - RO 0011313-29.2014.5.18.0005 - Relª Silene Aparecida Coelho Ribeiro - DJe 14.04.2015 - p. 39)

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - TRABALHADOR NÃO SINDICALIZADO - RESTITUIÇÃO - ILEGITIMIDADE DO EMPREGADOR

O empregador que efetua o desconto de contribuição assistencial em cumprimento a cláusula normativa em vigor não tem legitimidade para restituir ao trabalhador os valores já repassados à entidade sindical. O trabalhador deve valer-se do meio próprio para obter o ressarcimento dos descontos efetuados (OJ 17 da SCD do E. TST), direcionando a pretensão diretamente à entidade sindical. (TRT-18ª R. - RO 0012055-62.2014.5.18.0261)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - FORMALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO - NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO SUJEITO PASSIVO - PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO PROCESSUAL - COBRANÇA DE TRIBUTOS REFERENTES A EXERCÍCIOS CIVIS ANTERIORES - INVALIDADE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

A notificação pessoal do sujeito passivo tributário, necessária à formalização do lançamento, não pode versar sobre contribuições sindicais referentes a exercícios civis anteriores, visto que a constituição do crédito dessa natureza fica a depender de procedimento administrativo prévio que viabilize a verificação do fato gerador, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante devido, a identificação do sujeito passivo e, sendo caso, a propositura da penalidade cabível. Em casos tais, ante a falta de pressuposto processual específico, a cobrança judicial dos impostos sindicais é extinta sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. (TRT-18ª R. - RO 0010142-43.2015.5.18.0121 - Rel. Celso Moredo Garcia - DJe 16.06.2015 - p. 329)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEI 12.546/11 - REGIME DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE RECEITA - ISENÇÃO DA QUOTA-PARTE DO EMPREGADOR - LIMITAÇÃO AO PERÍODO QUE ESTEVE ENQUADRADA NA REGRA DE EXCEÇÃO

Em regra, o empregador está obrigado a financiar a seguridade social, com a contribuição incidente sobre “a folha de salário e demais rendimentos do trabalhador pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício”. A Lei nº 8.212/91 cuidou da regulamentação pertinente. Contudo, a Constituição Federal possibilitou, no § 13 do seu art. 195, a substituição dessa obrigação por contribuição incidente sobre a receita em casos excepcionais. A Lei nº 12.546/11 regulamentou a matéria, instituído a desoneração da folha para as empresas nela elencadas, as quais, de forma compulsória, teriam que alterar seu regime tributário, salvo às optantes pelo SIMPLES. Mas, a resistência empresarial ao novo sistema, tornou-a facultativa (13.161/2015). Registre-se que a isenção da contribuição previdenciária, no que diz respeito à quota-parte do empregador, não tem efeitos retroativos. Só atinge períodos posteriores a adesão da empresa ao novo regime. Por isso, se a executada pretender dela se valer em reclamação trabalhista deve comprovar em Juízo que efetivamente adotou o regime de incidência de contribuição sobre a receita. (TRT-18ª R. - AP 0001242-19.2013.5.18.0161 - 1ª T. - Rel. Juiz Israel Brasil Adourian - DJe 17.11.2015 - p. 218)

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - PREVISÃO DE DESCONTO EM CONVENÇÃO COLETIVA - NÃO FILIADOS - NULIDADE

É nula a cláusula constante de convenção coletiva que impõe contribuição dos trabalhadores não sindicalizados em favor de entidade sindical, ainda que haja autorização em assembleia geral extraordinária da categoria ou previsão expressa do direito de oposição, por ser ofensiva ao direito constitucional de livre associação ou sindicalização, assegurado nos arts. 5º, XX e 8º, V, conforme OJ nº 17 e Precedente Normativo nº 119, ambos da SDC do TST.” (RO-0000394-89.2011.5.18.0003. Relator: Desembargador Elvecio Moura dos

Santos. Julgado em 08.06.2011). Recurso da ré parcialmente provido. (TRT-18ª R. - RO 0011447-96.2013.5.18.0003 - Rel. Geraldo Rodrigues do Nascimento - DJe 23.04.2015 - p. 252)

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL

O art. 620 da CLT informa que as condições estabelecidas em CCT, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em ACT. Assim, quando coexistirem duas normas convencionais, deve ser realizada uma análise sistemática e global dos dois instrumentos normativos, de acordo com os princípios da TEORIA DO CONGLOBAMENTO, para estabelecer a norma mais favorável, visando a sua aplicação ao caso concreto. De um modo geral, a análise sobre as cláusulas econômicas, que são as mais importantes para o trabalhador, determina qual é a norma mais favorável. No presente caso, o Acordo Coletivo de Trabalho é mais favorável aos trabalhadores, haja vista, sobretudo, o conteúdo das cláusulas referentes ao piso salarial, reajuste salarial e auxílio-alimentação. (TRT-18ª R. - RO 0010199-25.2014.5.18.0015 - Relª Iara Teixeira Rios - DJe 20.05.2015 - p. 1892)

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - EFICÁCIA - ULTRATIVIDADE

Nos termos da Súmula 277 do TST, as cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho. (TRT-18ª R. - RO 0010224-41.2014.5.18.0014 - Rel. Gentil Pio de Oliveira - DJe 10.03.2015 - p. 178)

CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE ASSOCIAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - POSSIBILIDADE

É possível o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas decorrentes da celebração de convênio com pessoa jurídica de direito privado para a prestação de serviços de utilidade pública. Incidência do artigo 116 da Lei 8.666/93 e da Súmula 331, IV, do TST. (TRT-18ª R. - RO 0011021-91.2014.5.18.0054 - Rel. Gentil Pio de Oliveira - DJe 31.03.2015 - p. 1739)

CONVÊNIO ADMINISTRATIVO COM ENTIDADE PRIVADA - INTERMEDIÇÃO ILÍCITA DE MÃO DE OBRA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ENTE FEDERATIVO

A celebração de convênio com pessoa jurídica de direito privado que depende administrativa e financeiramente da respectiva entidade federativa e que resulte em mediação ilícita de mão de obra, enseja o reconhecimento da responsabilidade solidária do ente público pelos créditos não adimplidos pela empregadora. (TRT-18ª R. - RO 0011140-55.2014.5.18.0053 - Rel. Paulo Sergio Pimenta - DJe 07.04.2015 - p. 283)

CORREIOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS - BANCO POSTAL - ASSALTO - DANOS CAUSADOS AO EMPREGADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA

Ao deixar de realizar apenas os serviços postais para também atuar na prestação de serviços bancários (Banco Postal), a ECT deve adequar-se às normas de segurança destinadas aos

estabelecimentos bancários, sobretudo quando se evidencia a movimentação de numerários. Restando verificadas as precárias condições de segurança para a realização do trabalho do empregado em seu ambiente laboral, expondo-o a risco de roubo, bem como à ocorrência de doença emocional desenvolvida pelo trabalhador vítima de assalto na agência onde trabalhava, a empregadora tem o dever de indenizá-lo pelos danos sofridos, nos termos do art. 927 do CCB . (TRT-18ª R. - RO 0011096-59.2014.5.18.0013 - Rel. Israel Brasil Adourian - DJe 13.05.2015 - p. 144)

CORRETOR DE IMÓVEIS - VÍNCULO DE EMPREGO - NÃO CONFIGURAÇÃO

O corretor de imóveis é caracterizado, via de regra, como trabalhador autônomo, exceto quando comprovado, de forma robusta, a presença dos requisitos de emprego, especialmente a subordinação. In casu, a liberdade no exercício das atividades laborais, a assunção dos riscos da sua atividade e a inexistência de metas a serem cumpridas são circunstâncias fáticas que impedem o reconhecimento do vínculo de emprego, pois ausente a subordinação. (TRT-18ª R. - RO 0011354-06.2013.5.18.0013 - Relª Marilda Jungmann Goncalves Daher - DJe 17.04.2015 - p. 126)

CRÉDITO TRABALHISTA - DEPENDENTES HABILITADOS NA PREVIDÊNCIA SOCIAL - EXISTÊNCIA DE OUTROS DEPENDENTES NÃO HABILITADOS

Prevê o art. 1º da Lei 6.858/80 que “Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS - PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento” (destaquei). No entanto, havendo prova da existência de outros herdeiros não habilitados na previdência social, que certamente têm direito ao seu quinhão da herança, o crédito trabalhista deve ser remetido ao Juízo em que se processa o inventário para que se faça a partilha a quem de direito. (TRT-18ª R. - RO 0011262-79.2014.5.18.0017 - Rel. Kleber de Souza Waki - DJe 26.05.2015 - p. 508)

CRÉDITO FISCAL - PARCELAMENTO - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL

O parcelamento do crédito fiscal tem como consequência a interrupção do prazo prescricional. Comprovado pela prova documental acostada aos autos a adesão da executada ao PAES no ano de 2003, tem-se a interrupção do prazo previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/32 (5 anos) relativamente às CDA's cuja prescrição ainda não havia se consumado no momento da efetivação do parcelamento. Agravo de petição parcialmente provido. (TRT-18ª R. - AP 0098400-50.2008.5.18.0161 - 3ª T. - Rel. Juiz Israel Brasil Adourian - DJe 06.05.2015 - p. 211)

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - PARÂMETROS

A indenização por dano moral visa a compensação da dor e do constrangimento ou sofrimento da vítima, bem como a punição do infrator de forma a inibir a conduta ilícita e evitar a sua ocorrência no futuro. Deve ser observado também o princípio da satisfação compensatória

a fim de que a indenização proporcione um lenitivo para o sofrimento experimentado pela vítima e uma compensação à sua integridade física. Assim, a mesma deve ter como parâmetros a gravidade da lesão, a extensão do dano, as condições econômicas das partes, bem como o grau de culpa reconhecido. Considerando tais parâmetros, tenho por razoável o valor de R\$ 8.000,00 arbitrado pelo juízo de origem como indenização do dano moral, o qual mantenho. Recurso não provido. (TRT-18ª R. - RO 0010264-69.2015.5.18.0052 - Rel. Israel Brasil Adourian - DJe 05.10.2015 - p. 468)

DANO MORAL - BANCÁRIO - TRANSPORTE DE VALORES SEM A DEVIDA SEGURANÇA - INDENIZAÇÃO DEVIDA

A Lei nº 7.102/83 exige que o transporte de numerário seja realizado por empresa especializada, ou por pessoal próprio da instituição financeira devidamente preparado e aprovado pelo Ministério da Justiça. No caso, restou demonstrado o ato ilícito praticado pelo reclamado em descumprimento às disposições da lei em comento, que mesmo fixando o limite que pode ser transportado em veículo comum (entre sete e vinte mil UFIR art. 5º), torna obrigatória a presença de dois vigilantes, o que não foi observado pelo réu. Assim, é devida a indenização ao reclamante pelo dano moral sofrido, consubstanciado no sofrimento emocional e psicológico suportados em razão do medo e da preocupação de estar constantemente exposta à ação de meliantes. (TRT-18ª R. - RO 0001175-80.2014.5.18.0141 - 3ª T. - Rel. Elvecio Moura dos Santos - DJe 06.10.2015 - p. 139)

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA

O dano moral pode ser definido como uma lesão ocorrida na esfera emocional ou psicológica da pessoa, em decorrência de um fato particular traumatizante. Para fazer jus à indenização por danos morais, a lesão deve recair sobre os direitos da personalidade da vítima, que de acordo com o inc. X, art. 5º, da CF/88, são a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem. Logo, os elementos essenciais que constituem o direito à indenização do referido dano não devem ser presumidos, mas robustamente comprovados, sendo da reclamante o ônus de tal comprovação - art. 818 da CLT c/c art. 333, I do CPC. A ofensa infligida ao empregado, quando provada, deve ser aquela que cause profundo desgosto e humilhação, a ponto de ele sentir sua honra e dignidade ofendidas, o que, definitivamente, não é o caso dos autos. (TRT-18ª R. - RO 0011220-63.2014.5.18.0103 - Rel. Eugenio Jose Cesario Rosa - DJe 22.09.2015 - p. 136)

DANO MORAL - BANCÁRIO - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE TRANSPORTE DE VALORES EM DESVIO DE FUNÇÃO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - AUSÊNCIA DE PROTEÇÃO OU SEGURANÇA - VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE ATENDE AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

“O Tribunal Regional, no exercício do livre convencimento motivado, diante da análise dos fatos e provas dos autos, assentou que o reclamado se valeu da reclamante para a realização de transporte de valores e malotes para outra unidade do reclamado, sem se atentar para o abalo psicológico que essa prática pode causar na empregada, máxime em função da notória e pública onda de violência que vem, de há muito, sendo constatada neste tipo de atividade. É assente nesta Corte o entendimento de que a conduta do empregador de

sujeitar o empregado a esse serviço, em flagrante desvio de função (visto que a lei exige, para tanto, profissional especificamente treinado), gera dano moral passível de reparação. No caso vertente, a indenização por danos morais foi devidamente arbitrada, considerando a gravidade do dano, bem como as condições da vítima e do ofensor, de modo a atingir sua dupla função: reparatória e penalizante. Recurso de revista não conhecido (TST, 7ª Turma, RR- 789400- 74.2007.5.12.0035, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, DEJT 19/12/2013). (TRT-18ª R. - RO 0011594-94.2014.5.18.0001 - Relª Rosa Nair da Silva Nogueira Reis - DJe 28.09.2015 - p. 348)

DANO EXISTENCIAL - REQUISITOS

O dano existencial, tal como o dano moral, depende da comprovação dos três requisitos básicos: ato antijurídico, dano e nexo de causalidade e, exclusivamente para o dano existencial, a frustração de projeto de vida ou uma vida de relações interpessoais inferior. Não demonstrado algum desses requisitos, indevida a indenização pleiteada. (TRT-18ª R. - RO 0011323-64.2014.5.18.0008 - Relª Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque - DJe 21.05.2015 - p. 210)

DANO MORAL - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E DE FORNECIMENTO DAS GUIAS DO SEGURO - DESEMPREGO, TRCT E CONECTIVIDADE SOCIAL - CARACTERIZADO

A ausência de pagamento das verbas rescisórias e de fornecimento dos documentos para requerimento do seguro-desemprego e para levantamento do FGTS, atingem a dignidade da pessoa humana do trabalhador uma vez que inviabilizam o custeio de suas necessidades básicas, sendo que o mesmo depende de tais valores para sua subsistência tendo em vista a ausência de percepção de salário decorrente da situação de desemprego por ele vivenciada no momento. Assim, caracterizada lesão a direito da personalidade e, por consequência, o dano moral. Recurso parcialmente provido. (TRT-18ª R. - RO 0011480-28.2014.5.18.0011 - Rel. Israel Brasil Adourian - DJe 21.05.2015 - p. 306)

DANO MORAL - ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

Não se olvida que o atraso no pagamento de salários é passível de provocar uma gama de transtornos à vida do trabalhador. Contudo, ele não constitui, por si só, um ato capaz de atentar contra a honra ou a integridade moral do obreiro. Assim, inexistindo prova de que o empregado tenha ficado em situação aviltante em razão da inadimplência dos salários, não há dano moral que justifique a indenização. Ademais, cabe frisar que a legislação pátria já prevê em tais casos a incidência de juros de mora, multas e a extinção contratual por rescisão indireta como consequências da mora salarial. (TRT-18ª R. - RO 0011096-95.2014.5.18.0001 - Relª Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque - DJe 20.05.2015 - p. 90)

DANO MORAL - NÃO FORNECIMENTO DE LOCAIS ADEQUADOS PARA REFEIÇÕES - CONFIGURAÇÃO

O não fornecimento de refeitórios adequados nos termos definidos pela NR 24/MTE, inclusive aos trabalhadores que laboram em atividade externa, obrigando-os a alimentarem nas ruas, embaixo de árvores, evidencia clara ofensa à sua dignidade, com repercussão negativa em sua esfera moral, devendo ser reparado civilmente. (TRT-18ª R. - RO 0010496-

12.2014.5.18.0054 - Relª Nara Borges Kaadi Pinto Moreira - DJe 31.07.2015 - p. 1758)

DANO MORAL - ASSÉDIO SEXUAL - INDENIZAÇÃO DEVIDA

Demonstrada a ocorrência de assédio sexual por parte de superior hierárquico ou preposto da empresa em face de empregado subordinado, responde o empregador pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes da conduta do seu empregado, bem como pela indenização reparatória correspondente. (TRT-18ª R. - RO 0011078-53.2014.5.18.0008 - Relª Rosa Nair da Silva Nogueira Reis - DJe 29.07.2015 - p. 43)

DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO - PARÂMETROS PARA A FIXAÇÃO

A lei não fixou parâmetros ou limites para a apuração do valor da indenização por danos morais, deixando ao prudente arbítrio do Julgador a sua fixação, dadas as peculiaridades de cada caso. O valor a ser arbitrado deve observar as condições econômicas e financeiras do agente causador do dano, o grau de culpa reconhecido, além da gravidade da lesão e a extensão do dano. No caso, considerando tais parâmetros e observando que a Reclamada deu a assistência necessária a Autora durante todo o seu processo de tratamento, entendo razoável reduzir o valor da indenização por dano moral fixado pela MM. juíza de 1º grau. (TRT-18ª R. - RO 0000988-79.2012.5.18.0129 - 3ª T. - Rel. Juiz Israel Brasil Adourian - DJe 18.08.2015 - p. 173)

DANO MORAL COLETIVO - DUMPING SOCIAL - DEFERIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ - JULGAMENTO EXTRA PETITA

Considerando a existência de norma específica regulando a matéria e de legitimados ativos para propositura de ação específica apta a inibir tal violação, imperioso torna-se o reconhecimento da irregularidade no deferimento, de ofício, de indenização por dano moral coletivo, restando configurado o julgamento extra petita. (TRT-18ª R. - ROPS 0010670-31.2015.5.18.0104 - Relª Marilda Jungmann Goncalves Daher - DJe 22.09.2015 - p. 445)

DANO MORAL - ÓCIO FORÇADO

O contrato de trabalho é, em sua essência, um contrato de atividade, não havendo como admitir que um empregado seja exposto ao ócio forçado e submetido à situação vexatória. O desprezo à pessoa e ao seu serviço, além de ferir a dignidade do trabalhador, viola, também, o princípio do valor social do trabalho, garantido pelo art. 1º, IV da Constituição Federal. Correta a sentença que condena a reclamada ao pagamento de indenização por dano à moral. (TRT-18ª R. - RO 0010426-84.2015.5.18.0013 - Relª Marilda Jungmann Goncalves Daher - DJe 01.12.2015 - p. 503)

DANO MORAL - TRABALHADOR RURAL - AUSÊNCIA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS ADEQUADAS - TRABALHO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES

Evidenciada a conduta ilícita da reclamada, consubstanciada no não fornecimento de instalações sanitárias adequadas aos seus trabalhadores, tenho por inequívoco o dano moral daí derivado, ante a violação à dignidade humana derivada da imposição do constrangimento de atender às suas necessidades fisiológicas no campo, sem privacidade ou condições mínimas de higiene. (TRT-18ª R. - RO 0010398-83.2015.5.18.0121 - Relª Rosa Nair da Silva Nogueira Reis - DJe 05.10.2015 - p. 493)

DANO MORAL - DESLOCAMENTO EM TRAJES ÍNTIMOS - CUMPRIMENTO DE NORMAS ESTATAIS SANITÁRIAS - INEXISTÊNCIA DE EXCESSO PATRONAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO

Por óbvio que os regulamentos nacionais e as normativas internacionais não podem servir de subterfúgio para que o empregador considere seus poderes ilimitados, mas, dentro daqueles limites rígidos, cuja transposição é impossível, diz-se que há uma mitigação necessária da intimidade obreira. A tensão entre direitos fundamentais ora discutida deve ser cuidada sob a ótica da adequação e da necessidade que dão consistência às margens do dever reparatório. Assim, o procedimento perfilhado será adequado na medida em que sua utilização contribua para a finalidade almejada e necessário quando se mostrar como o meio menos gravoso de efetivá-lo. Nessa quadratura, o dano moral, em casos como tais, decorre da exorbitância patronal desses parâmetros mínimos e imperativos. É dizer, depende da demonstração autoral de excesso do empregador que detinha meios menos gravosos de condução de sua atividade. A necessidade - Em cumprimento a normas imperativas emanadas do Estado, com vistas ao controle da higiene e saúde na manipulação e fabricação de alimentos - De o trabalhador se deslocar em trajes íntimos de uma para outra área dos vestiários, separados estes por sexo, não enseja dano moral a ser reparado. (TRT-18ª R. - RO 0010234-09.2014.5.18.0104 - Rel. Paulo Sergio Pimenta - DJe 12.05.2015 - p. 313)

DANO MORAL - ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - INDENIZAÇÃO DEVIDA

O atraso frequente e prolongado no pagamento dos salários acarreta abalos psicológicos que ultrapassam os limites do mero transtorno, aborrecimento ou insatisfação ocasional, impondo-se o deferimento de quantia indenizatória a título de danos morais. (TRT-18ª R. - RO 0011295-90.2014.5.18.0010 - Relª Iara Teixeira Rios - DJe 13.05.2015 - p. 1677)

DANO CAUSADO PELO EMPREGADO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR

Em regra, a responsabilidade civil por acidente do trabalho é subjetiva, a teor do disposto no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal e, somente em hipóteses excepcionais, a doutrina e a jurisprudência têm admitido a responsabilidade objetiva, com base no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. Nesse contexto, o artigo 932, inciso III, e o artigo 933 do Código Civil dispõem que é responsável pela reparação civil o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele, ainda que não haja culpa de sua parte. (TRT-18ª R. - RO 0010258-27.2013.5.18.0054 - Rel. Gentil Pio de Oliveira - DJe 06.05.2015 - p. 1772)

DANO MORAL - FUNDAMENTO - DANO - GRAVIDADE CAPAZ DE MERECEER A TUTELA DO DIREITO

I- O fundamento subjetivo do dano moral (a dor, humilhação, sentimentos de vergonha) foi substituído pelo princípio da dignidade humana, objetiva e expressamente proclamado pela Constituição Federal como um dos fundamentos da República (art. 1º, III). II- Por caracterizar ofensa à dignidade humana e porque os direitos humanos existem porque a pessoa é protegida (e não o contrário), o dano moral reparável prescinde da lesão a direito

subjetivo e da existência de prejuízo material. III- Só os danos morais graves configuram ilícito e merecem a tutela do direito: os danos morais irrelevantes e, com maior razão, a simples conduta reprovável do agressor, não ensejam compensação pecuniária.

CTPS. FALTA DE ANOTAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - GRAVIDADE

A falta de anotação do contrato de trabalho em CTPS (1) subtrai ou, no mínimo, dificulta o acesso do trabalhador à aposentadoria e outros benefícios previdenciários, ao seguro-desemprego e, evidentemente, ao FGTS; (2) impede ou dificulta que o empregado prove sua conduta profissional, sua qualificação e as atividades que desempenhou ao longo da vida; (3) compromete a “garantia da preservação e validade de seus direitos como trabalhador e cidadão” (4) deixa de contribuir “para assegurar” o futuro do empregado “e o de seus dependentes” e (5) impede ou dificulta que o portador comprove renda e mantenha relações bancárias e certas relações comerciais. Por tudo isso, a falta de anotação do contrato de trabalho em CTPS atinge o trabalhador em sua condição humana e por isso causa dano moral que deve ser reparado. (TRT-18ª R. - RO 0011496-85.2014.5.18.0009 - Rel. Mario Sergio Bottazzo - DJe 07.05.2015 - p. 171)

DANO MORAL - FASE PRÉ-CONTRATUAL - PROMESSA DE CONTRATAÇÃO FRUSTRADA - INDENIZAÇÃO DEVIDA

A promessa de contratação, posteriormente frustrada sem justo motivo, consiste em inequívoca afronta ao princípio da boa-fé e gera a obrigação de indenizar os prejuízos sofridos pela parte lesada. Aplicação dos arts. 427, 186 e 927 do CC. (TRT-18ª R. - RO 0011440-55.2014.5.18.0008 - Rel. Paulo Sergio Pimenta - DJe 31.08.2015 - p. 107)

DANO MORAL - MOTORISTA ENTREGADOR DE BEBIDAS - TRANSPORTE DE VALORES - INEXISTÊNCIA

Considerando-se que a atividade desempenhada pelo reclamante não era de risco, seja pela existência de cofre no interior do veículo, seja pelo quantitativo em dinheiro diariamente percebido, não há falar em ato ilícito praticado pela reclamada e, conseqüentemente, em indenização por danos morais. (TRT-18ª R. - RO 0010649-35.2013.5.18.0004 - Rel. Paulo Sergio Pimenta - DJe 12.05.2015 - p. 380)

DANO MORAL - EMPREGADO BANCÁRIO - MONITORAMENTO DE CONTA-BANCÁRIA

O monitoramento de conta bancária de todos os empregados da instituição financeira, de forma indiscriminada, não constitui violação ilícita do sigilo bancário, mormente quando não provada a divulgação dos dados das movimentações financeiras do empregado ou ainda que tenha sido adotada conduta abusiva ou lesiva aos seus direitos fundamentais. Portanto, a conduta do empregador não se reveste de caráter ilícito, o que afasta o direito do reclamante à indenização por danos morais. (TRT-18ª R. - RO 0010694-05.2014.5.18.0004 - Relª Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque - DJe 21.09.2015 - p. 179)

DANO MORAL - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Alçada ao status de direito fundamental, conforme art. 7º, X, da Constituição Federal/88, a proteção ao salário constitui fonte de dignidade do trabalhador, sendo a contraprestação salarial - expressão da onerosidade do contrato de trabalho - a principal obrigação do

empregador, devendo ser creditada mensalmente ao empregado, ou, no máximo, até o quinto dia do mês subsequente, salvo exceções contidas no art. 459 da CLT. Esta eg. Turma têm firmado posicionamento no sentido de que o mero atraso no pagamento de salários não é capaz de ensejar mácula à integridade moral do trabalhador. Contudo, o atraso reiterado do salário ofende o patrimônio moral do indivíduo, resultando na incerteza quanto à possibilidade de concretizar outros direitos sociais, alcançáveis por meio do trabalho. Logo, correta a condenação da reclamada. (TRT-18ª R. - RO 0012082-49.2014.5.18.0001 - Rel. Eugenio Jose Cesario Rosa - DJe 14.09.2015 - p. 121)

DANO MORAL - CULPA CONCORRENTE - VALOR DA CONDENAÇÃO

Na fixação do valor da reparação do dano moral deve-se levar em consideração a extensão do dano e as condições socioeconômicas das partes. Em se tratando de culpa concorrente, a indenização será fixada tendo-se em conta a culpa da vítima e a do autor do dano. (TRT-18ª R. - RO 0000542-69.2014.5.18.0141 - 3ª T. - Rel. Juiz Celso Moredo Garcia - DJe 23.04.2015 - p. 84)

DANO MORAL - TROCA DE UNIFORME - INOCORRÊNCIA

Exigindo a atividade da empresa rigoroso controle da qualidade dos produtos alimentícios produzidos, os procedimentos de higienização antes do início da jornada, com a troca das roupas pessoais por uniformes, em local coletivo, com empregados separados pelo sexo, ainda que possa causar certo desconforto, não configura ato lesivo à intimidade e à honra do trabalhador, sendo indevido o pedido de indenização por dano moral. (TRT-18ª R. - RO 0012023-86.2013.5.18.0101 - Rel. Eugenio Jose Cesario Rosa - DJe 23.04.2015 - p. 294)

DANO MORAL CONFIGURADO - DISPENSA RETALIATIVA

Demonstrado que o autor foi dispensado em razão de ter reivindicado melhores condições de trabalho, não resta dúvida quanto à motivação retaliativa na dissolução do contrato de trabalho, caracterizando a hipótese de ilicitude ensejadora de reparação por danos morais. Recurso patronal desprovido. (TRT-18ª R. - RO 0001768-29.2013.5.18.0082 - 1ª T. - Relª Juíza Rosa Nair da Silva Nogueira Reis - DJe 25.05.2015 - p. 28)

DANO MORAL - ALTERAÇÃO DO TURNO DE TRABALHO

Embora seja certo que o dano moral é lesão de ordem subjetiva, há necessidade da ocorrência de um fato de que se possa depreender a existência de dano efetivo aos direitos de personalidade. In casu, a autora não logrou comprovar sua alegação no sentido de que a alteração do turno de trabalho foi motivada pelo comparecimento da obreira na Justiça do Trabalho para ser ouvida como testemunha. Recurso obreiro desprovido. (TRT-18ª R. - RO 0011110-70.2014.5.18.0101 - Relª Rosa Nair da Silva Nogueira Reis - DJe 26.05.2015 - p. 338)

DANO MORAL - INTOLERÂNCIA RELIGIOSA

A dispensa do trabalhador fundada em intolerância religiosa excede o poder diretivo patronal e afronta o art. 5º, VI, da CF/88, bem como os termos da Convenção nº 111 da OIT, dando ensejo à reparação por danos morais, à luz dos arts. 187 e 927 do Código Civil. Apelo obreiro a que se dá provimento. (TRT-18ª R. - RO 0010766-83.2014.5.18.0006 -

DANO MORAL - USO DE UNIFORME COM LOGOMARCA DO ÓRGÃO GESTOR DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO METROPOLITANO - VIOLAÇÃO DE DIREITO DE IMAGEM - NÃO CONFIGURAÇÃO

Não havendo alegação de vexame ou constrangimento, a mera exposição, no uniforme de trabalho do empregado, motorista de ônibus do transporte público urbano, da logomarca da Rede Metropolitana de Transportes Coletivos - RMTc, órgão que não exerce atividade econômica, mas apenas coordena os agentes responsáveis pelas instâncias deliberativa e operacional do sistema, não representa conduta abusiva, nem caracteriza ofensa ao direito de imagem, tendo apenas o propósito de informar a população acerca da vinculação da empresa concessionária do serviço público à rede metropolitana de transporte de passageiros. Recurso do autor a que se nega provimento.” (TRT 18ª Região, 2ª Turma, RO-0011000- 84.2013.5.18.0011, Relator Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho, DEJT 09.06.2014). (TRT-18ª R. - RO 0010497-44.2014.5.18.0006 - Rel. Luciano Santana Crispim - DJe 07.04.2015 - p. 191)

DANO MORAL COLETIVO

O dano moral coletivo é caracterizado pela violação a bens jurídicos cuja titularidade é a própria sociedade. E a inobservância de normas de ordem pública que regem a saúde, segurança e higiene do trabalhador configura esse tipo de dano, pois a lesão aos direitos da personalidade dos empregados tem repercussão transindividual. Porém, não ficando comprovado o descumprimento das referidas normas, é inviável o deferimento da indenização postulada a tal título. (TRT-18ª R. - RO 0000428-40.2014.5.18.0171 - 1ª T. - Rel. Gentil Pio de Oliveira - DJe 10.04.2015 - p. 1)

DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO - PRESSUPOSTOS

Consoante iterativa jurisprudência acerca do tema, nas ações em que se pleiteia indenização por danos morais, dispensa-se a prova da lesão acarretada para a ordem íntima da vítima, uma vez que esse dano é considerado in re ipsa, sendo, portanto, presumido em face das circunstâncias que norteiam o fato, notadamente a conduta do agente supostamente agressor, aliada aos elementos subjetivos (dolo ou culpa) e eventual resultado imediato oriundo dessa conduta. Entretanto, o evento ensejador de indenização por danos morais, além de provado, deve ser bastante para atingir a dignidade da pessoa humana, sob uma perspectiva geral da sociedade, recaindo, no caso, o ônus da prova sobre o reclamante, eis que fato constitutivo de direito seu (art. 818 da CLT e 333, do CPC). No caso, o reclamante pleiteou indenização por danos morais em virtude de cobrança de dívida que se mostrou existente, de acordo com as provas dos autos, razão pela qual não procede o pedido. Recurso do reclamante a que se nega provimento, no particular. (TRT-18ª R. - RO 0011100-23.2014.5.18.0005 - Rel. Daniel Viana Junior - DJe 03.12.2015 - p. 370)

DANOS MORAIS - PRÁTICAS MOTIVACIONAIS OFENSIVAS - CONFIGURAÇÃO

Comprovada a exposição do empregado, durante as reuniões, a tratamento constrangedor e inapropriado para estimular as vendas, ofendendo a sua dignidade perante os colegas, impõe-se a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais.

(TRT-18ª R. - RO 0011285-11.2014.5.18.0054 - Relª Marilda Jungmann Goncalves Daher - DJe 31.07.2015 - p. 132)

DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO COM MORTE DO EMPREGADO - LEGITIMIDADE - SUCESSORES - INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO - RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO

A legitimidade para postular os danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho com morte do empregado deve ser feita em nome próprio e não pelo espólio, já que este não representa os interesses dos sucessores. Em atenção à instrumentalidade do processo e ao princípio da celeridade processual, mormente considerando que não há interesse de menores, admite-se a retificação do polo passivo de ofício.

2- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ESPÓLIO E SUCESSORES - LEI 1060/50

A assistência sindical regulamentada pela Lei nº 5.584/70 não se aplica para os sucessores que buscam na Justiça do Trabalho a reparação de danos materiais e morais decorrentes da morte do trabalhador. Da mesma forma, não se pode exigir dos representantes do Espólio que se vinculem, necessariamente, ao sindicato representativo da categoria do trabalhador falecido a fim de ver resguardados os direitos trabalhistas do ‘de cujus’, pois a Lei de Assistência Judiciária prestada pelas entidades sindicais não prevê tal hipótese e a interpretação legal não pode ser aplicada de forma a restringir direitos. Honorários advocatícios devidos. Recurso provido neste aspecto. (TRT-18ª R. - RO 0000812-75.2012.5.18.0008 - 3ª T. - Rel. Juiz Kleber de Souza Waki - DJe 16.09.2015 - p. 124)

DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE REPASSE DE VALORES PELA RECLAMADA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - CARACTERIZAÇÃO

Deixando a empregadora de repassar à contratante as prestações do empréstimo consignado, embora descontando-as em folha de pagamento, resultando em cobrança do débito com ameaça iminente de negatificação, resta evidente o prejuízo emergente do ato ilícito praticado, passível de reparação condizente com o dano moral impingido ao trabalhador. (TRT-18ª R. - RO 0001642-98.2014.5.18.0128 - 2ª T. - Rel. Paulo Pimenta - DJe 31.08.2015 - p. 7)

DANOS MORAIS - BARREIRA SANITÁRIA - EXPOSIÇÃO ÍNTIMA

A barreira sanitária entre o vestiário de troca da roupa usual e o vestiário que o empregado recebe o uniforme da empresa, por si só, não causa danos morais indenizáveis. Outrossim, medidas de higiene em empresas como a reclamada, como a utilização de uniformes esterilizados são imprescindíveis para o controle sanitário. Não demonstrado violação à liberdade, à intimidade ou à dignidade do trabalhador, improcede o pedido de indenização por danos morais. (TRT-18ª R. - RO 0010223-77.2014.5.18.0104 - Relª Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque - DJe 05.10.2015 - p. 68)

DANOS MORAIS - REFEITÓRIO COM PRAGA URBANA

É dever legal do empregador (art. 157 da CLT) cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, dentre as quais estão aquelas atinentes aos refeitórios dos empregados, inscritas na Norma Regulamentadora nº 24 do MTE, item 24.3 e subitens, proporcionando local permanentemente limpo, em boa condição de higiene, de

modo a salvaguardar a higiene e a saúde dos trabalhadores que usufruem do refeitório. Comprovada a presença de pombos no refeitório da reclamada, bem como que as mesas estavam constantemente sujas de excrementos da praga urbana, notoriamente transmissora de sérias doenças à raça humana, condição mantida ao longo do contrato, configura-se a conduta ilícita negligente da empregadora, com gravidade suficiente a ofender a dignidade da empregada, sujeita a tais condições. Indenização por dano moral devida. Recurso a que se nega provimento, neste ponto. (TRT-18ª R. - RO 0010304-62.2015.5.18.0016 - Relª Marilda Jungmann Gonçalves Daher - DJe 01.12.2015 - p. 454)

DANOS MORAIS - ALTERAÇÃO DE FUNÇÃO COM REDUÇÃO SALARIAL

A alteração de função para uma de menor qualificação e com redução salarial acarreta abalos psicológicos que ultrapassam os limites do mero transtorno, aborrecimento ou insatisfação ocasional, impondo-se o deferimento de quantia indenizatória a título de danos morais. (TRT-18ª R. - RO 0010835-66.2015.5.18.0011 - Relª Iara Teixeira Rios - DJe 05.10.2015 - p. 2343)

DANOS MATERIAIS - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA DE PENSÃO PREVISTA NO ARTIGO 950 DO CÓDIGO CIVIL

Em que pese o parágrafo único do artigo 950 do Código Civil dispor que “o prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez”, prevalece o entendimento jurisprudencial no sentido de que não se trata de direito potestativo do autor o pagamento em parcela única do pensionamento, pois ao julgador compete, a partir da análise das particularidades do caso concreto, determinar a forma mais razoável para o pagamento da indenização. (TRT-18ª R. - RO 0011208-26.2013.5.18.0122 - Rel. Gentil Pio de Oliveira - DJe 27.04.2015 - p. 1676)

DANOS MORAIS - EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE, CONTAGIOSA, ESTIGMATIZANTE E PRECONCEITUOSA - DISPENSA DISCRIMINATÓRIA - INDENIZAÇÃO DEVIDA

Nos termos da Súmula 443 do TST, “presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV, ou outra doença grave que suscite estigma ou preconceito”. Recurso patronal a que se nega provimento. (TRT-18ª R. - RO 0002399-47.2012.5.18.0004 - 3ª T. - Rel. Juiz Israel Brasil Adourian - DJe 31.03.2015 - p. 148)

DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA MARCHA PROCESSUAL PELO PRAZO DE 180 DIAS - ART. 6º, § 4º, DA LEI 11.101/2005

Deferido o pedido de processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, deverá haver suspensão das execuções em curso por 180 dias. Destarte, não tendo sido ultrapassado o prazo referido e inexistindo devedor subsidiário, correta a suspensão do feito. Agravo desprovido. (TRT-18ª R. - AP 0010223-20.2013.5.18.0005 - Rel. Geraldo Rodrigues do Nascimento - DJe 06.03.2015 - p. 85)

DESCANSO APÓS O SEXTO DIA CONSECUTIVO DE TRABALHO - DIREITO INFENSO À NEGOCIAÇÃO COLETIVA

O direito de descanso após o sexto dia de trabalho (interpretação do art. 7º, XV da CF cristalizada na OJ 410 da SBDI-1 do TST) tem por escopo assegurar a higidez física e mental dos trabalhadores, razão pela qual é infenso à negociação coletiva. Recurso da reclamada a que se nega provimento, no tocante. (TRT-18ª R. - RO 0000562-74.2014.5.18.0201 - 2ª T. - Rel. Juiz Luciano Santana Crispim - DJe 13.05.2015 - p. 58)

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - EMPRESA NÃO LOCALIZADA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE

Diante de provas e fortes indícios de que tenha havido dissolução irregular da sociedade, fica autorizada a desconsideração da personalidade jurídica e seu redirecionamento em face do sócio-gerente. Uma vez integrado a demanda, exercendo o direito ao contraditório e à ampla defesa, poderá o sócio-gerente demonstrar que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, que efetivamente não tenha ocorrido a dissolução irregular presumida. (TRT-18ª R. - AP 0011217-72.2014.5.18.0018 - Rel. Kleber de Souza Waki - DJe 13.05.2015 - p. 97)

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - SÓCIO RETIRANTE - RESPONSABILIDADE - ILEGITIMIDADE PARA INTEGRAR O POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO

O ex-sócio não pode ser responsabilizado pelos débitos trabalhistas que decorreram de atos praticados após a sua retirada do quadro societário da empresa devedora, se ele não se beneficiou da prestação de serviços do reclamante nem dos lucros auferidos pela sociedade no período de vigência do contrato de trabalho do obreiro. (TRT-18ª R. - AP 0080200-35.2009.5.18.0007 - 3ª T. - Rel. Mário Sérgio Bottazzo - DJe 03.03.2015 - p. 94)

DESVIO FUNCIONAL - ATIVIDADES DE VIGIA E VIGILANTE - DIFERENCIAÇÃO

O exercício das funções de vigilante e vigia se distinguem, sob o ponto de vista técnico, e não se confundem. O vigilante é o profissional especializado que detém atribuições especiais, repressivas e que pressupõem, para o exercício, a existência de treinamento específico, conhecimentos e habilidades que capacitam para o exercício da profissão, aí incluídos o manuseio de armamento e defesa pessoal, para atuação relativa à segurança física de estabelecimentos financeiros e outros, quando em serviço; O vigia, contudo, desenvolve atividades de modo menos ostensivo, precipuamente de guarda do estabelecimento, aquelas sim identificadas na atuação do trabalhador, na vertente hipótese. (TRT-18ª R. - RO 0010359-83.2014.5.18.0004 - Rel. Israel Brasil Adourian - DJe 17.04.2015 - p. 75)

DESVIO DE FUNÇÃO - PRINCÍPIO DA IGUALDADE

O princípio da igualdade veda a existência de diferenças de tratamento fortuitas ou injustificadas. O pagamento de salário inferior a quem faça serviço equivalente ao de outro empregado ou, sendo idêntica a função, a quem faça trabalho de valor igual ao de outro empregado, implica tratamento desigual injustificado. (TRT-18ª R. - RO 0001471-32.2013.5.18.0111 - 3ª T. - Rel. Mário Sérgio Bottazzo - DJe 14.04.2015 - p. 16)

DESVIRTUAMENTO DO CONTRATO DE FRANQUIA - SÚMULA Nº 32 DESTE

REGIONAL

Demonstrado nos autos que a segunda reclamada exercia, na condição de franqueadora, uma ingerência nos serviços executados pela primeira reclamada (franqueada), além dos limites do contrato de franquia e evidenciando a terceirização ilícita de atividade-fim, cabível o reconhecimento da formação do vínculo de emprego entre reclamante e segunda reclamada, nos termos da Súmula nº 32 deste eg. Regional. No entanto, no presente caso, seja pela adstrição do julgamento ao pedido, seja pela vedação de reforma que implique prejuízo à parte recorrente, fica mantida a sentença que reconheceu apenas a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada. (TRT-18ª R. - RO 0001573-13.2014.5.18.0081 - 2ª T. - Rel. Juiz Celso Moredo Garcia - DJe 23.09.2015 - p. 106)

DIFERENÇAS DOS CRÉDITOS RESCISÓRIOS - MÉDIA DAS COMISSÕES - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - VALIDADE

É válido o instrumento coletivo que estipule uma média para apuração dos créditos rescisórios aos empregados comissionistas. Embora a base de cálculo de tais parcelas deva corresponder à média das remunerações percebidas pelo empregado nos últimos doze meses do contrato de trabalho haja vista o disposto no art. 478, § 4º, da CLT, deve ser aplicada a base de cálculo estabelecida na CCT em nome do princípio da liberdade de negociação, consagrado no art. 7º, XXVI, da Lei Maior, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. (TRT-18ª R. - RO 0000400-05.2014.5.18.0161 - 1ª T. - Rel. Eugênio José Cesário Rosa - DJe 05.05.2015 - p. 63)

DIFERENÇAS SALARIAIS - SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DO SALÁRIO BASE PRESCRIÇÃO TOTAL

A alegada supressão do pagamento do salário base decorre de ato único do empregador, em razão de alteração do pactuado, não sendo o pretense direito assegurado por preceito de lei, atraindo, assim, a incidência da prescrição total, nos termos da Súmula nº 294 do TST. (TRT-18ª R. - RO 0000128-22.2013.5.18.0007 - 3ª T. - Rel. Juiz Israel Brasil Adourian - DJe 06.05.2015 - p. 200)

DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA A DEVEDORA SUBSIDIÁRIA - POSSIBILIDADE

A exigência do esgotamento de todas e quaisquer possibilidades de execução do devedor principal antes de se prosseguir a execução em face do devedor subsidiário implicaria a negativa da própria natureza do instituto, que é a de garantir o trabalhador contra eventuais danos que a prestação de serviços para pessoa interposta possa lhe acarretar. Mostra-se mais condizente com a natureza alimentar dos créditos trabalhistas então, que o devedor subsidiário arque com a condenação, tão logo se verifique a impossibilidade de pagamento pela empregadora, para depois postular no juízo competente o direito de regresso contra a devedora principal. (TRT-18ª R. - AP 0010461-78.2014.5.18.0013 - Relª Silene Aparecida Coelho Ribeiro - DJe 05.08.2015 - p. 2420)

DIREITO À IMAGEM - USO DE UNIFORME COM PROPAGANDA SEM AUTORIZAÇÃO DO EMPREGADO - AUSÊNCIA DE ILICITUDE - INDEVIDA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Para o dano moral ser indenizável, basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas/psicológicas, na tranquilidade e nos sentimentos da pessoa. Entretanto, tratando-se de responsabilidade civil, devem estar presentes todos os seus pressupostos (ação ou omissão, culpa ou dolo do agente e ato lesivo), sendo que incumbe à vítima a demonstração acerca da configuração de cada um deles. Sendo a sigla RMTC relativa à Rede Metropolitana de Transportes Coletivos, a qual designa o “subsistema estrutural e local” de transporte coletivo da região metropolitana de Goiânia, a reclamada ao atuar no sistema de transporte coletivo de Goiânia encontra-se inserida na rede integrada pelo consórcio, não se vislumbrando no fato de constar do uniforme a inscrição alusiva à mencionada sigla, uso indevido da imagem do autor. Desse modo, ausente a ilicitude no fato em questão e, portanto, inexistente lesão a direito da personalidade, indevida condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais. Recurso obreiro a que se nega provimento no particular. (TRT-18ª R. - RO 0010121-34.2014.5.18.0014 - Rel. Israel Brasil Adourian - DJe 25.03.2015 - p. 115)

DIRIGENTE SINDICAL - EQUIVALÊNCIA DE DIREITOS COM EMPREGADOS EM ATIVIDADE

As convenções coletivas de trabalho têm assento constitucional, consagrado no art. 7º, inciso XXVI, da Carta da República. Havendo cláusula vedando expressamente a adoção de critérios discriminatórios em relação aos direitos e vantagens devidos aos empregados em atividade e àqueles investidos em mandato de direção e representação sindical, é imperativa a observância desse dispositivo, que decorre de obrigações livremente pactuadas pelos sindicatos que representam as categorias profissional e econômica” (RO- 0122600-20.2009.5.18.0054. Relator Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho. Sessão de Julgamento do dia 140 de abril de 2010). (TRT-18ª R. - RO 0011704-91.2013.5.18.0013 - Relª Iara Teixeira Rios - DJe 25.03.2015 - p. 174)

DISCIPLINA JUDICIÁRIA - HORAS “IN ITINERE” - BASE DE CÁLCULO - ALTERAÇÃO POR NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE

1- À luz do entendimento assente e atual do E. TST - expresso em reiteradas decisões não só de todas suas Turmas como de sua SDII, a quem cabe precipuamente a uniformização jurisprudencial trabalhista em âmbito nacional - não se justifica, tanto por política como disciplina judiciárias, o retardamento inócuo da solução definitiva do feito, ensejando necessariamente o percurso da via recursal extraordinária, por mero apego a posições jurídicas pessoais que, não obstante alicerçadas em livre e sólido convencimento motivado, encontram-se definitivamente superadas ao contrariar aquela inequívoca e firme orientação da Corte Superior. 2- Prevalece no âmbito do E. TST o entendimento de que a alteração da base de cálculo das horas “in itinere”, mediante norma coletiva, afronta diretamente disposição de lei, além de atentar contra os preceitos constitucionais assecuratórios de condições mínimas de proteção ao trabalho, resultando daí, que tal avença, no particular, não encontra respaldo no artigo 7º, XXVI, da Constituição da República. (TRT-18ª R. - RO 0012538-18.2013.5.18.0103 - Rel. Paulo Sergio Pimenta - DJe 23.04.2015 - p. 660)

DISCRIMINAÇÃO NO TRABALHO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - SIMULTANEIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - IMPRESCINDIBILIDADE

Só há discriminação salarial vedada quando dois trabalhadores executem o mesmo conjunto de atividades, na mesma localidade, e o fizerem com a mesma perfeição técnica, simultaneamente. Assim, a contratação de substituto, com contraprestação superior, para o exercício de determinado cargo que já não é executado pelo comparando, não gera discriminação e, por consequência, não faz nascer o direito à obtenção de diferenças salariais. (TRT-18ª R. - RO 0011157-97.2014.5.18.0051 - Rel. Celso Moredo Garcia - DJe 03.08.2015 - p. 142)

DISPENSA POR JUSTA CAUSA - DESÍDIA - FALTAS LEVES REITERADAS - GRADAÇÃO DAS PENALIDADES DISCIPLINARES APLICADAS

A desídia, causa de ruptura contratual por culpa do empregado elencada na alínea “e” do artigo 482 do texto consolidado, constitui comportamento obreiro negligente, habitual, contínuo, reiterado. Nessa sequência de ideias, a dispensa por justa causa alicerçada em tal preceito celetista apenas se reveste de legitimidade quando observada a gradação das penalidades aplicadas, reprimindo-se anteriormente com advertências e suspensões as faltas leves perpetradas pelo trabalhador. Sendo esse o caso dos autos, urge a manutenção da resolução contratual por justa causa. Recurso obreiro desprovido. (TRT-18ª R. - RO 0000595-43.2014.5.18.0111 - 1ª T. - Rel. Geraldo Rodrigues do Nascimento - DJe 23.04.2015 - p. 76)

DISPENSA DE EMPREGADO PÚBLICO - OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS QUE REGEM A ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO - NECESSIDADE

Encontra-se pacificada, tanto no TST quanto no STF, a tese segundo a qual a validade do ato de dispensa do empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista está condicionada à observância de todas as normas (princípios e regras) constitucionais e infraconstitucionais que regem a atuação da Administração Pública, inclusive quanto à motivação. No caso dos autos, a dispensa do reclamante não incorreu em nenhum vício, pelo que se considera válida. Recurso obreiro a que nega provimento. (TRT-18ª R. - RO 0011813-80.2014.5.18.0010 - Rel. Celso Moredo Garcia - DJe 07.09.2015 - p. 273)

DISPENSA POR JUSTA CAUSA - CONVERSÃO EM JUÍZO EM DISPENSA IMOTIVADA - DANOS MORAIS

A dispensa por justa causa encontra-se dentro do poder diretivo patronal. Sua conversão em dispensa imotivada pela via judicial não enseja, por si só, o direito à indenização por danos morais, que somente será devida se evidenciada uma circunstância adicional grave, que afronte o patrimônio moral do trabalhador. Recurso da reclamada a que se dá provimento, no particular. (TRT-18ª R. - RO 0011114-41.2013.5.18.0005 - Rel. Luciano Santana Crispim - DJe 23.04.2015 - p. 523)

DISPENSA POR JUSTA CAUSA - MOTORISTA - DEVERES DE CONDUZIR O VEÍCULO COM PERÍCIA E PRUDÊNCIA E DE ZELAR PELO PATRIMÔNIO EMPRESARIAL - REGRAS DE SEGURANÇA QUE, ACIMA DO PATRIMÔNIO MATERIAL, AUXILIAM NA PRESERVAÇÃO DA VIDA DO MOTORISTA PROFISSIONAL, EVITANDO ACIDENTES

Dentre os deveres do motorista profissional estão o de conduzir o veículo, com perícia

e prudência, e zelar pelo patrimônio (carga e carro) da empresa (art. 235-B, CLT). O cumprimento dessas regras serve não apenas para a proteção patrimonial do empregador, mas especialmente para a preservação da vida do motorista. Não tendo havido ordem expressa da empresa para que conduzisse o veículo em situação de desacordo com os deveres profissionais, comete falta grave o motorista quando, deliberadamente, age com imprudência, imperícia e, com isso, provoca danos ao empregador, colocando em risco a própria vida, que é o bem maior a ser preservado. (TRT-18ª R. - RO 0010306-93.2014.5.18.0104 - Rel. Kleber de Souza Waki - DJe 23.04.2015 - p. 388)

DISPENSA POR JUSTA CAUSA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE (ART. 10, II, “B” DO ADCT DA CF/88) - INCOMPATIBILIDADE

Provada a ocorrência de justa causa, consubstanciada na prática de falta grave pela empregada gestante, não há falar em estabilidade gestacional, nem em indenização correspondente a tal período, eis que a garantia constitucional tem por escopo a vedação da dispensa imotivada da trabalhadora. (TRT-18ª R. - RO 0011847-61.2014.5.18.0008 - Relª Marilda Jungmann Gonçalves Daher - DJe 01.09.2015 - p. 339)

DISPENSA POR JUSTA CAUSA - ADESÃO A MOVIMENTO REIVINDICATÓRIO OPERÁRIO

A empregadora que aplica justa causa ao trabalhador que adere a movimento reivindicatório, visando o correto pagamento de gratificação, age de forma arbitrária, violando o princípio da liberdade sindical e menosprezando os preceitos constitucionais voltados à dignidade da pessoa humana, ao valor social do trabalho e à função social da propriedade, além de descumprir dos princípios elementares do direito coletivo. (TRT-18ª R. - RO 0010130-94.2015.5.18.0261 - Relª Silene Aparecida Coelho Ribeiro - DJe 01.09.2015 - p. 1905)

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA - ÔNUS DA PROVA

Nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, aplicado analogicamente ao processo do trabalho, impõe-se a inversão do ônus da prova nos casos em que restar verossímil a alegação do reclamante de que sua dispensa foi discriminatória e ilegal, de maneira que caberá à reclamada o encargo de provar que não houve abuso no exercício do seu direito potestativo de rescindir o contrato de trabalho. (TRT-18ª R. - RO 0010420-47.2014.5.18.0002 - Relª Silene Aparecida Coelho Ribeiro - DJe 22.09.2015 - p. 2905)

DISPENSA POR JUSTA CAUSA - INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE E DA GRADAÇÃO DAS PENAS - CONVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM DISPENSA IMOTIVADA - VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS

Não tendo a dispensa por justa causa observado o princípio da gradação das penas e da imediatidade, impõe-se a conversão da justa causa aplicada ao obreiro em dispensa imotivada, com o conseqüente pagamento das verbas rescisórias decorrentes da dispensa sem justo motivo. Recurso ordinário do reclamante a que se dá provimento. (TRT-18ª R. - ROPS 0010159-36.2015.5.18.0006 - Rel. Elvecio Moura dos Santos - DJe 05.10.2015 - p. 449)

DISPENSA POR JUSTA CAUSA - ÔNUS DA PROVA

O princípio da continuidade da relação de emprego projeta-se na distribuição do ônus

da prova, de sorte que compete ao empregador evidenciar que o empregado praticou conduta faltosa inserta no art. 482 da CLT , cuja gravidade - observadas as peculiaridades objetivas e subjetivas - seja apta a ensejar a ruptura do contrato de trabalho. Desse modo, não basta a mera alegação de abandono de emprego para o acolhimento da falta grave, sendo imprescindível a prova. Inteligência da Súmula 212, do Eg. TST. Recurso a que se nega provimento. (TRT-18ª R. - RO 0011732-71.2013.5.18.0009 - Rel. Luciano Santana Crispim - DJe 24.03.2015 - p. 159)

DISPENSA ARBITRÁRIA - DANO MORAL - NORMA INTERNA DA EMPRESA PROIBINDO RELACIONAMENTO AMOROSO ENTRE SEUS EMPREGADOS - OFENSA À DIREITO FUNDAMENTAL

Extrapolou os limites do poder regulamentar do empregador o estabelecimento de norma interna que proíbe relacionamento amoroso entre empregados, constituindo violação direta do art. 5º, X, da Constituição Federal , segundo o qual são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Não se confunde subordinação jurídica com estado de sujeição do empregado em relação à figura do empregador, de modo a afastar a eficácia dos direitos fundamentais constitucionalmente assegurados ao indivíduo. Em tal situação, a conduta da empresa ofende liberdades indissociáveis da pessoa humana, mantendo-se a sentença que declarou a abusividade da norma em questão. (TRT-18ª R. - RO 0011160-49.2014.5.18.0052 - Rel. Eugenio Jose Cesario Rosa - DJe 30.03.2015 - p. 168)

DOENÇA OCUPACIONAL - DANOS EMERGENTES

Os danos materiais se subdividem em danos emergentes, que correspondem às despesas de tratamento e/ou prejuízos comprovadamente sofridos pela vítima, e os lucros cessantes, quais sejam, aqueles que a parte deixou de auferir. No caso dos autos, a autora não comprovou que está se submetendo a tratamento que lhe gere ônus financeiro e não se desincumbiu do ônus de juntar aos autos qualquer comprovante com gastos médicos e outras despesas relacionadas ao tratamento futuro das lesões decorrentes da doença ocupacional. Portanto, não houve comprovação de danos emergentes. Recurso a que se dá provimento neste particular para excluir da condenação a indenização por danos emergentes. (TRT-18ª R. - RO 0001331-45.2014.5.18.0181 - 3ª T. - Relª Iara Teixeira Rios - DJe 25.11.2015 - p. 232)

DOENÇA OCUPACIONAL - NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA

A presença do nexo técnico epidemiológico entre a doença diagnosticada pela perícia e a atividade empresarial da empregadora, nos termos do art. 21-A da Lei 8.213/91 e da Lista C do Anexo II do Decreto 3.048/99, torna presumível a relação de causalidade entre as condições laborais e a entidade mórbida, evidenciando a presença de risco acentuado de surgimento ou agravamento da doença ocupacional. Em consequência, a questão atinente à reparação dos danos materiais e morais decorrentes da doença ocupacional desloca-se para o campo da responsabilidade objetiva, tornando desnecessária a prova da culpa da reclamada na gênese do evento lesivo. (TRT-18ª R. - RO 0000463-67.2014.5.18.0181 - 2ª T. - Relª Juíza Marilda Jungmann Gonçalves Daher - DJe 06.10.2015 - p. 147)

DOENÇA OCUPACIONAL - CONCLUSÃO PERICIAL QUE NÃO SE COADUNA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS - NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA

Apontando o conjunto probatório para a existência de nexos concausal e havendo incapacidade reconhecida pela Previdência Social, necessária a realização de nova prova técnica para se aferir o grau de incapacidade laboral e sua extensão (temporária ou definitiva). (TRT-18ª R. - RO 0000171-45.2014.5.18.0161 - Rel. Juiz João Rodrigues Pereira - DJe 21.05.2015 - p. 2137)

DOENÇA OCUPACIONAL - LAUDO PERICIAL - PROVA SUBSTANCIAL - INEXISTÊNCIA DE PROVAS INFIRMADORAS

Embora a perícia seja um meio elucidativo e não conclusivo, certo é que em lides de natureza acidentária “a prova pericial está para o processo acidentário como a confissão para o processo penal: é a rainha das provas”. É que ao magistrado não se exige conhecimentos técnicos ou científicos capazes de propiciar-lhe uma perfeita apreciação da matéria. De todo modo, é consabido que às partes é plenamente possível apresentar elementos que infirmem a conclusão do expert. No caso, porém, o reclamante não cumpriu satisfatoriamente esse encargo. Demonstrado que a doença não teve vinculação com o labor desenvolvido para reclamada, não reconheço seu caráter ocupacional. Recurso obreiro desprovido. (TRT-18ª R. - RO 0000270-89.2014.5.18.0201 - 1ª T. - Rel. Geraldo Rodrigues do Nascimento - DJe 23.04.2015 - p. 75)

DOENÇA OCUPACIONAL-RECONHECIMENTO EM JUÍZO-RECOLHIMENTO DO FGTS

Embora o órgão previdenciário tenha indeferido o pedido do autor no sentido de conversão do auxílio-doença em auxílio-doença acidentário, a doença ocupacional foi reconhecida nesta Especializada. Nesse contexto, o empregador está obrigado, por lei (art. 15, § 5º, da Lei 8.036/90), a realizar os depósitos do FGTS no período do afastamento. (TRT-18ª R. - RO 0001464-13.2014.5.18.0141 - 3ª T. - Relª Iara Teixeira Rios - DJe 18.08.2015 - p. 181)

DOENÇA OCUPACIONAL - PERDA AUDITIVA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL - PENSIONAMENTO INDEVIDO

Embora o trabalho prestado pelo reclamante em favor da reclamada tenha atuado como concausa da doença ocupacional, somando-se ao fator idade, com redução da capacidade laborativa, a perda auditiva observada (8%) não impede o exercício normal da atividade profissional que o obreiro desempenhou na maior parte de sua vida produtiva. Desse modo, não há falar em pensionamento. Recurso patronal parcialmente provido. (TRT-18ª R. - RO 0002075-63.2014.5.18.0141 - 1ª T. - Rel. Geraldo Rodrigues do Nascimento - DJe 23.10.2015 - p. 47)

DOENÇA OCUPACIONAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

É devida a reparação moral quando a perícia conclui pela concausa geradora da entidade mórbida, decorrente de labor com sobrecarga de peso na coluna, que contribuiu para ao acidente de trabalho. Tal dano se vê experimentado em face da dor física e sofrimento íntimo,

que prejudica a autoestima do trabalhador e acarreta comprometimento do exercício das funções laborativas bem como a autonomia e convívio social. (TRT-18ª R. - RO 0012200-55.2013.5.18.0261 - Relª Elza Candida da Silveira - DJe 27.04.2015 - p. 1701)

DOENÇA OCUPACIONAL - NEXO DE CAUSALIDADE - INEXISTÊNCIA

Para que o empregador seja responsabilizado civilmente por enfermidade que acomete o trabalhador, imprescindíveis estejam presentes, de forma concomitante, os seguintes requisitos: doença (dano), nexo de causalidade e culpa do ente patronal (quando não se tratar de responsabilidade objetiva). Dessa forma, quando a perícia médica evidenciar com segurança ausência de relação de causa e efeito, ainda que indireta, entre a patologia e a execução do contrato de emprego, não há como condenar o empregador ao pagamento dos pleitos indenizatórios formulados com base na concretização hipotética de doença de origem ocupacional. Recurso conhecido e desprovido, no particular. (TRT-18ª R. - RO 0002252-47.2013.5.18.0081 - 1ª T. - Rel. Geraldo Rodrigues do Nascimento - DJe 23.03.2015 - p. 131)

DOENÇA DEGENERATIVA - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL COM O TRABALHO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA

A constatação, por laudo pericial, de que a doença acometida ao obreiro tem origem degenerativa (AVC) e que o trabalho não atuou como causa direta, deflagradora ou agravante, é circunstância que exclui o nexo causal e, portanto, afasta o direito à indenização. (TRT-18ª R. - RO 0010530-41.2013.5.18.0015 - Rel. Daniel Viana Junior - DJe 23.03.2015 - p. 217)

DOENÇA OCUPACIONAL - NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO PREVIDENCIÁRIO - PRESUNÇÃO EMERGENTE - RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA

As patologias conhecidas como LER/DORT são exemplos de “doenças do trabalho”, também nominadas como “doenças profissionais atípicas”, pois não se encontram, necessariamente, vinculadas a esta ou àquela profissão, decorrendo, via de regra, do modo como o labor é desenvolvido. O nexo técnico epidemiológico, desenvolvido a partir de estudos específicos correlacionando atividades econômicas empresariais e doenças desenvolvidas por trabalhadores a elas submetidos, faz nascer presunção relativa de nexo causal que somente pode ser elidida diante de prova firme em sentido contrário. (TRT-18ª R. - RO 0011858-27.2013.5.18.0008 - Rel. Paulo Sergio Pimenta - DJe 07.04.2015 - p. 374)

DUMPING SOCIAL - PRÁTICAS LESIVAS AOS VALORES SOCIAIS DO TRABALHO E AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E DA BUSCA DO PLENO EMPREGO - INDENIZAÇÃO DEVIDA

A figura do dumping social caracteriza-se pela prática da concorrência desleal, podendo causar prejuízos de ordem patrimonial ou imaterial à coletividade como um todo. No campo laboral o dumping social caracteriza-se pela ocorrência de transgressão deliberada, consciente e reiterada dos direitos sociais dos trabalhadores, provocando danos não só aos interesses individuais, como também aos interesses metaindividuais, isto é, aqueles pertencentes a toda a sociedade, pois tais práticas visam favorecer as empresas que

delas lançam mão, em acintoso desrespeito à ordem jurídica trabalhista, afrontando os princípios da livre concorrência e da busca do pleno emprego, em detrimento das empresas cumpridoras da lei. Na hipótese dos autos, restou demonstrada a prática do dumping social, tendo em vista as condições de trabalho a que estavam submetidos os trabalhadores da reclamada, que laboravam em sobrejornada acima do limite legal, feriados, domingos e sem os intervalos intrajornada e interjornada mínimos legais. Sentença mantida. (TRT-18ª R. - RO 0011302-58.2014.5.18.0018 - Rel. Elvecio Moura dos Santos - DJe 02.09.2015 - p. 190)

ELEIÇÃO SINDICAL - IRREGULARIDADES - AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA TEMPESTIVA - SOBERANIA DA DECISÃO DA ASSEMBLEIA GERAL - PRINCÍPIO DA AUTONOMIA SINDICAL

“Vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical” (artigo 8º, inciso I, da CF), cabe à entidade sindical estabelecer as regras concernentes aos direitos e deveres dos seus associados, e o modo de funcionamento e constituição dos órgãos deliberativos e administrativos, o que abrange as normas estatutárias que regem o processo de eleição sindical. Ausente a insurgência contra a validade da eleição sindical, registrada na ata da assembleia eleitoral, ou mediante a interposição de recurso, nos termos previstos no estatuto, deve prevalecer a decisão soberana da assembleia geral, a qual tem atribuição estatutária para eleger e empossar a diretoria e o conselho fiscal. (TRT-18ª R. - RO 0010778-03.2014.5.18.0005 - Rel. Celso Moredo Garcia - DJe 02.09.2015 - p. 2572)

EMBARGOS DE TERCEIRO - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - PENALIDADE QUE SE AFASTA

Não constitui violação à coisa julgada o ajuizamento de embargos de terceiro visando desconstituir a penhora de imóvel anteriormente considerada válida em outro processo de execução, pois os credores das execuções são distintos, faltando um dos elementos necessários à formação da coisa julgada, que é a identidade de partes. O aproveitamento da penhora realizada em outros autos não configura empecilho à utilização pela Terceira Embargante dos meios processuais cabíveis para a defesa de seus interesses, não havendo que se falar que a interposição dos mencionados embargos de terceiro tenham sido ajuizados em litigância de má-fé ou ato atentatório à dignidade da Justiça. Agravo de petição da terceira embargante a que se dá provimento, para afastar as penalidades previstas no art. 18 e 601 do Código de Processo Civil. (TRT-18ª R. - AP 0010990-97.2014.5.18.0013 - Rel. Israel Brasil Adourian - DJe 14.04.2015 - p. 34)

EMPREGADO CONTRATADO PARA TRABALHAR EM SERVIÇOS OPERACIONAIS DE TRANSPORTE AÉREO - ENQUADRAMENTO SINDICAL - AEROVIÁRIO - NORMA COLETIVA APLICÁVEL

Tendo o reclamante desenvolvido atribuições próprias dos aeroviários, em favor de empresa cujo objeto social é a prestação de serviços auxiliares de transporte aéreo, deve ser enquadrado como tal, fazendo jus aos benefícios convencionais ajustados entre o Sindicato Nacional dos Aeroviários e o Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias. (TRT-18ª R. - RO 0011631-88.2014.5.18.0012 - Rel. Celso Moredo Garcia - DJe 16.06.2015 - p. 559)

EMPREGADO RURAL - PAUSAS PREVISTAS NA NR-31 DO MTE - APLICAÇÃO

ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT - SÚMULA 27 DESTA CORTE

Em razão da lacuna da norma regulamentar (NR-31 do MTE), que nada diz acerca das pausas que devem ser concedidas aos empregados rurais que desempenham atividades com sobrecarga muscular estática ou dinâmica, omissão também constatada na legislação trabalhista, e tendo em vista especialmente o teor da parte final do caput do artigo 7º da Constituição da República, aos cortadores de cana devem ser garantidas as pausas previstas no artigo 72 da CLT (Súmula 27 desta Corte). Não sendo essa a atividade exercida pela reclamante, inexistente lida justificativa jurídica para aplicação analógica do retrocitado dispositivo legal. Recurso da reclamante conhecido e desprovido, no particular. (TRT-18ª R. - RO 0010018-39.2015.5.18.0128 - Rel. Geraldo Rodrigues do Nascimento - DJe 18.08.2015 - p. 184)

EMPREGADO PÚBLICO NÃO CONCURSADO - CONVERSÃO AUTOMÁTICA DE REGIME JURÍDICO

Os empregados públicos não concursados, admitidos antes de 05/10/1988, só podem ser enquadrados no regime jurídico estatutário se obtiverem aprovação neste certame (art. 37, inciso II e § 1º, Constituição da República). A conversão automática, mediante edição de lei, é nula por equivaler ao seu aproveitamento em cargo efetivo, para cuja investidura se exige a satisfação desse requisito. Até que isso ocorra, esses empregados permanecem sob a égide da CLT e das demais normas trabalhistas, com os seus respectivos consectários, inclusive o direito aos depósitos do FGTS. Precedentes do E. STF e do C. TST” (TRT-RO- 0001590- 63.2014.5.18.0141, Rel. Juíza MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER, Julgado em 12 de março de 2015). (TRT-18ª R. - RO 0001824-45.2014.5.18.0141 - 3ª T. - Rel. Juiz Israel Brasil Adourian - DJe 06.05.2015 - p. 208)

EMPRESA SITUADA EM CIDADE ONDE HÁ DISPONIBILIDADE DA MÃO DE OBRA NECESSÁRIA - TRABALHADORES CONTRATADOS EM COMUNIDADES VIZINHAS - INEXISTÊNCIA DE HORAS “IN ITINERE”

Localizada a empresa em região que dispõe da mão de obra necessária e suficiente à consecução de seus objetivos, a contratação de empregados em comunidade vizinha possui grande alcance social, sendo motivo justo para se afastar o pagamento das horas “in itinere”. As horas de percurso somente serão devidas aos empregados vindos de outro município quando se mostrar notório que a cidade da prestação de serviço não possui mão de obra suficiente para atender à demanda da empresa. (TRT-18ª R. - RO 0012227-30.2013.5.18.0102 - Rel. Paulo Sergio Pimenta - DJe 01.12.2015 - p. 768)

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO

Não comprovada nos autos a aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia de credores, bem como sua homologação pelo Juízo da recuperação judicial, pode o Juízo de origem proceder inclusive a atos de expropriação dos bens penhorados. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT-18ª R. - AP 0000282-73.2014.5.18.0211 - 2ª T. - Rel. Daniel Viana Júnior - DJe 19.05.2015 - p. 101)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) - SUJEIÇÃO

AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

O exato alcance das prerrogativas da Fazenda Pública estendidas aos CORREIOS constitui matéria ainda a ser pacificada em nossos Tribunais. Não bastasse isso, a parte final do item II da OJ 247 da SDI-1 do TST nos orienta que aos CORREIOS é concedida a prerrogativa ‘prazos’ de forma genérica, ampla. Sendo assim, é bastante razoável interpretar que, tal qual a Administração Pública direta, autárquica e fundacional, os CORREIOS estejam sim excluídos do procedimento sumaríssimo, uma vez que o escopo maior de tal procedimento é a concentração de atos que culminem em menor prazo para a entrega da prestação jurisdicional. Destarte, ante a razoabilidade interpretativa da lei, por parte do Juízo Impetrado ao determinar a conversão do rito sumaríssimo para o ordinário, não há falar em violação ou abuso a direito líquido e certo da impetrante. (TRT-18ª R. - MS 0010142-18.2015.5.18.0000 - Relª Iara Teixeira Rios - DJe 30.07.2015 - p. 65)

EMPRESA AGROINDUSTRIAL - LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO DA “PEGA” DE FRANGO - ATIVIDADE-MEIO

O trabalho de apanhar e encaixotar os frangos nas granjas para o transporte até a indústria, não obstante constitua uma das etapas da produção, é atividade especializada de baixa complexidade que não se insere na atividade-fim da empresa de abate e processamento de aves para o consumo humano, sendo passível, portanto, de terceirização. (TRT-18ª R. - RO 0010941-58.2014.5.18.0271 - Rel. Paulo Sergio Pimenta - DJe 02.03.2015 - p. 279)

EMPRÉSTIMO PESSOAL - DESCONTO ILÍCITO NA RESCISÃO CONTRATUAL

A reclamada, ao efetuar o desconto de valores devidos pelo reclamante em razão de empréstimos pessoais em valor superior a 30% do valor das verbas rescisórias, agiu em desconformidade com o disposto no artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 10.820/2003 e do artigo 16 do Decreto 4.840/2003 e desviou do padrão médio de conduta que lhe é exigido, acarretando lesão ao patrimônio moral do reclamante. Logo, é devida a indenização por danos morais, com base no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. (TRT-18ª R. - RO 0010730-47.2014.5.18.0101 - Rel. Gentil Pio de Oliveira - DJe 26.05.2015 - p. 4789)

ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRÓPRIA DE BANCÁRIO, ATINENTE A MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PROPRIAMENTE DITAS

Compõem as atividades típicas de casas bancárias a movimentação das contas e investimentos dos clientes por meio de depósitos e saques, bem como a coleta, conferência e organização de documentos referentes às movimentações financeiras propriamente ditas. Já as atividades próprias das casas bancárias referem-se às atividades que as definem, ou seja, referem-se às movimentações financeiras propriamente ditas. Assim, depósitos e saques, conferência de assinaturas em cheques para legitimar um depósito, aplicações em investimentos e operações de crédito são exemplos de atividades próprias de casas bancárias, assim devendo ser consideradas todas as empresas que realizam essas operações, por serem operações definidoras. Essas atividades, por integrarem a atividade-fim da entidade bancária, não podem ser terceirizadas. É nesse contexto que se deve observar que, se é bancário o empregado de banco ou casa bancária, também deve ser considerado bancário o empregado que desempenhe atividade própria de bancário,

independentemente da atividade desempenhada por seu empregador, configurando essa terceirização fraudulenta instrumento de desvalorização da categoria, por meio da negativa da identidade de prerrogativas a trabalhadores que desempenhem as mesmas tarefas. (TRT-18ª R. - RO 0011401-52.2014.5.18.0010 - Relª Eneida Martins Pereira de Souza Alencar - DJe 24.09.2015 - p. 231)

ENQUADRAMENTO SINDICAL - NORMAS COLETIVAS VIGENTES NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE

A eficácia territorial da normatização autônoma é determinada pelo local da prestação de serviços (princípio da territorialidade). Assim, é absolutamente prescindível a anuência individual da empresa à negociação ou mesmo sua adesão à entidade sindical negociante, visto que, a eficácia das normas coletivas é “erga omnes”. (TRT-18ª R. - RO 0011939-57.2014.5.18.0002 - Rel. Paulo Sergio Pimenta - DJe 28.09.2015 - p. 272)

ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA - DISPENSA OBSTATIVA - NÃO CARACTERIZAÇÃO

Na hipótese dos autos, o reclamante foi dispensado quando lhe faltava mais de um ano para ingressar no período da estabilidade pré-aposentadoria, previsto em norma coletiva, tendo ocorrido a dispensa antes de completar vinte e sete anos de serviços prestados ao reclamado, não se configurando, portanto, ato obstativo da aquisição do direito à estabilidade, prevista em norma coletiva. (TRT-18ª R. - RO 0010893-94.2014.5.18.0014 - Relª Nara Borges Kaadi Pinto Moreira - DJe 31.07.2015 - p. 1775)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - EXTINÇÃO DO CONTRATO POR INICIATIVA DA EMPREGADA - VALIDADE

1- A estabilidade provisória prevista no art. 10, II, b, do ADCT confere limitações à rescisão do contrato de emprego por iniciativa do empregador, vedando-se a dispensa sem justa causa. 2- O reconhecimento do estado gravídico pela empregada, por outro lado, não impede o regular exercício do seu direito à demissão, conferindo-se total validade ao seu ato. Precedentes. 3- Não enseja condenação ao pagamento de indenização substitutiva e reconhecimento de estabilidade provisória da gestante quando comprovada a extinção da relação de emprego por iniciativa da empregada. 4- Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento” (RR- 1401-08.2010.5.01.0074, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 26/11/2014, 4.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 5/12/2014). (TRT-18ª R. - RO 0011377-12.2014.5.18.0014 - Relª Elza Candida da Silveira - DJe 17.04.2015 - p. 1810)

ESTABILIDADE GESTACIONAL - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

A comunicação pela empregada dispensada ao seu empregador do estado gravídico e da sua intenção de ser reintegrada ou, se for o caso, dos motivos que impossibilitam a reintegração, é corolário do princípio da boa-fé objetiva que deve nortear as relações contratuais. Havendo confissão da recorrente de que não informou a reclamada o seu estado gravídico, optando por ajuizar a reclamação, mantém-se a sentença que indeferiu a indenização pela estabilidade gestacional. (TRT-18ª R. - ROPS 0010525-63.2015.5.18.0010 - Relª Iara Teixeira Rios - DJe 04.11.2015 - p. 1637)

ESTÁGIO ACADÊMICO - SUPERVISÃO - ATIVIDADE DOCENTE - LEI 11.788/08

A lei que dispôs sobre o estágio estabelece que ele faz parte do projeto pedagógico do curso universitário, integrando a formação do educando como também estabelece expressamente a necessidade de que a sua supervisão seja, no âmbito da instituição de ensino, realizada por professor (docente) orientador. Assim, o valor da hora-aula pago deve corresponder ao valor da hora aula normal do professor, observada sua qualificação, seu cargo e nível na carreira ou dentro do quadro de pessoal da instituição reclamada.” (TRT18-RO-0011939-43.2013.5.18.0018, Segunda Turma, Relator Juiz Israel Brasil Adourian, julgado em 1º-10-2014). (TRT-18ª R. - RO 0011719-47.2014.5.18.0006 - Rel. Daniel Viana Junior - DJe 26.05.2015 - p. 603)

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR - GARANTIA DE EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA - LOCAL MAIS ACESSÍVEL AO EMPREGADO

A doutrina e a jurisprudência têm flexibilizado a regra segundo a qual a competência territorial é definida pelo local da contratação e/ou da prestação de serviços (artigo 651 da CLT), para admitir a propositura da ação no foro do domicílio do empregado, como forma de viabilizar o efetivo acesso do trabalhador hipossuficiente à Justiça, assegurando o exercício constitucional do direito de ação, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Sentença reformada para declarar a competência da Vara de origem para processar e julgar a presente reclamatória trabalhista (RO- 0010658-52.2013.5.18.0018, 3ª Turma, Rel. Des. Elvecio Moura dos Santos, julgado em 24.04.2014). (TRT-18ª R. - RO 0010127-40.2015.5.18.0003 - Relª Eneida Martins Pereira de Souza Alencar - DJe 01.12.2015 - p. 789)

EXECUÇÃO - TRABALHISTA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - SÓCIO RETIRANTE - RESPONSABILIDADE

Tentada a apreensão de bens das executadas para a satisfação do crédito exequendo, e restando frustradas todas as diligências, cabível a desconsideração da personalidade jurídica, direcionando-se a execução para os sócios, conforme autorizado pelo art. 28, § 5º, da Lei 8.078/1990 (CDC), aplicado subsidiariamente na forma dos artigos 8º e 769 da CLT. O fato de a rescisão do contrato de trabalho ter ocorrido após a saída do agravante da sociedade não tem o condão de afastar a sua responsabilidade, pois a reclamação trabalhista foi ajuizada exatamente para por fim à controvérsia sobre parcelas devidas também ao tempo em que era sócio da empresa demandada. Assim, o sócio retirante, ainda que não seja gerente e tenha participação minoritária na sociedade, responde pela totalidade dos débitos dos empregados de cujo trabalho, ainda que potencialmente, tenha se beneficiado. O ordenamento jurídico não limitou, em nenhum dos seus dispositivos legais, a responsabilidade ao número de quotas na sociedade, podendo a execução se desenvolver na pessoa de qualquer sócio quotista, cabendo a este o ajuizamento da ação regressiva que julgar conveniente para a defesa de seus interesses. (TRT-18ª R. - AP 0002168-20.2012.5.18.0004 - 3ª T. - Relª Iara Teixeira Rios - DJe 06.05.2015 - p. 221)

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À OAB INFORMANDO-A SOBRE CONDUTA ILÍCITA ATRIBUÍDA A ADVOGADO - JULGAMENTO ‘EXTRA PETITA’ NÃO

EVIDENCIADO

A expedição de ofício a órgão administrativo não refoge à competência dos Magistrados, pois insere no poder de direção do processo, consagrado nos arts. 765, 653, 'f' e 680, 'g', da CLT, e, tampouco implica julgamento extra petita, pois os vícios na prestação jurisdicional decorrentes da apreciação além ou fora do pedido, não abarcam ordem judicial de cunho meramente administrativo. Precedentes do TST. Recurso ordinário do reclamante ao qual se nega provimento. (TRT-18ª R. - RO 0010459-75.2014.5.18.0121 - Relª Elza Candida da Silveira - DJe 24.03.2015 - p. 1628)

EXPLORAÇÃO DAS MESMAS ATIVIDADES NA MESMA LOCALIDADE DA EMPRESA EXECUTADA - VOCAÇÃO ESPECÍFICA - SUCESSÃO DE EMPREGADORES - INEXISTÊNCIA

A caracterização da sucessão de empregadores se dá pela transferência da unidade econômico-jurídica da empresa sucedida para a sucessora, que continuará prestando os serviços anteriormente prestados pela primeira. O simples fato de uma empresa instalar-se no antigo endereço da empresa devedora e explorar o mesmo ramo de atividade não é bastante para caracterizar a sucessão trabalhista, mormente quando o local tem vocação específica para determinada atividade. Recurso da credora a que se nega provimento. (TRT-18ª R. - AP 0001862-53.2011.5.18.0241 - 1ª T. - Rel. Eugênio José Cesário Rosa - DJe 13.04.2015 - p. 29)

EXPRESSÕES INJURIOSAS - CONDUTA TEMERÁRIA - APLICAÇÃO DE MULTA

O ataque verbal ao Ministério Público do Trabalho formulado na inicial, em decorrência do descontentamento com o teor do Termo de Ajuste de Conduta firmado por aquela instituição com a Reclamada, não contribui para a solução da lide, tampouco condiz com a ética esperada dos profissionais que atuam perante um Tribunal, mormente em face da possibilidade de se buscar demonstrar, por meio de ampla dilação probatória, que o ajuste estabelecido não seria condizente com a realidade. Além disso, ante a inviabilidade de se riscar as expressões injuriosas dos autos eletrônicos, o causídico que assim procede impõe aos manuseadores do processo a contaminação de seu ambiente de trabalho. Identificada a conduta temerária do advogado, imperiosa a aplicação de multa por litigância de má-fé. (TRT-18ª R. - RO 0001854-19.2014.5.18.0129 - 1ª T. - Relª Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque - DJe 16.06.2015 - p. 183)

EXTINÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO ANTERIORMENTE AO INÍCIO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUE SE RETIROU

Conforme a lição do i. Doutrinador Maurício Godinho Delgado, para formação do grupo econômico aventado pelo Direito do Trabalho, os entes que o integram devem ser “favorecidos direta ou indiretamente pelo mesmo contrato de trabalho, em decorrência de existir entre esses entes laços de direção ou coordenação em face de atividades industriais, comerciais, financeiras, agroindustriais ou de qualquer outra natureza econômica.”. Desse modo, tendo a empresa embargante deixado de integrar o grupo econômico composto pela empregadora do reclamante (reclamada) vários anos antes do início do vínculo de emprego,

respectivamente, nos anos de 2007 e 2010, inexistente fundamento legal e/ou jurídico para responsabilização da mesma pelos débitos decorrentes de mencionado vínculo empregatício. Correto, portanto, o entendimento do juízo de origem ao excluir a embargante, ora agravada, do polo passivo da execução. Agravo de petição improvido. (TRT-18ª R. - AP 0001022-83.2014.5.18.0129 - 3ª T. - Rel. Juiz Israel Brasil Adourian - DJe 23.09.2015 - p. 114)

FRANQUIA - INGERÊNCIA TOTAL NA ATIVIDADE EXERCIDA PELA FRANQUEADA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

A franquia é o contrato por meio do qual a empresa franqueadora, que detém uma marca ou produto, resolve ceder a outro empresário franqueado a licença para utilizar a referida marca ou produto, mediante uma remuneração. Pode-se estabelecer, ainda, que o franqueador preste assistência ao franqueado (da abertura ao funcionamento do negócio) e que haja uma área de exclusividade de atuação do franqueado, sem contudo, existir qualquer vínculo de subordinação entre franqueador e franqueado, que exerce suas atividades de forma autônoma. Esta autonomia, portanto, pressupõe a inexistência de hierarquia entre franqueada e franqueadora. Entretanto, restando demonstrada forte ingerência da franqueadora nos serviços executados pela empresa franqueada, cujas atividades comerciais foram encerradas em razão do seu descredenciamento como revendedora dos produtos daquela, considera-se que houve o desvirtuamento do contrato de franquia, estando, portanto, correta a sentença ao declarar a responsabilidade solidária das Reclamadas. Recurso a que se nega provimento. (TRT-18ª R. - RO 0011440-13.2013.5.18.0001 - Rel. Elvecio Moura dos Santos - DJe 02.12.2015 - p. 589)

FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - ISONOMIA

Sendo a tomadora dos serviços ente da Administração Pública, como no caso vertente, não há formação de vínculo empregatício com a mesma (Súmula nº 331, I, do c. TST), haja vista a obrigatoriedade da realização de concurso público para tanto (inciso II, do art. 37, da CF). Entretanto, a fim de evitar a precarização dos direitos dos empregados terceirizados lesados, e uma injusta impunidade dos órgãos públicos que firmam contratos ilícitos de terceirização, com fulcro na OJ nº 383 da SBDI - 1 do c. TST, os empregados contratados por empresas interpostas, fazem jus às mesmas verbas trabalhistas legais e convencionais asseguradas aos empregados exercentes das mesmas funções e diretamente contratados pelo ente administrativo tomador dos serviços. Aplicação do princípio constitucional da isonomia. (TRT-18ª R. - RO 0000089-35.2014.5.18.0251 - 2ª T. - Rel. Daniel Viana Júnior - DJe 23.03.2015 - p. 124)

GARANTIA DE EMPREGO DA GESTANTE - PROTEÇÃO À MATERNIDADE - GRAVIDEZ LEVADA A CONHECIMENTO DA EMPRESA APÓS O PARTO - RECUSA INJUSTIFICADA DE REINTEGRAÇÃO - DIREITO DESTITUÍDO DE CUNHO ABSOLUTO

Vê-se que a reclamante: a) não comprovou o conhecimento de sua condição de grávida quando do desligamento; B) não comprovou que buscou o retorno ao posto de trabalho, em nenhum momento; C) deixou transcorrer mais de dois meses após o parto para ajuizar a reclamação trabalhista, cuja audiência inaugural somente ocorreu mais de quatro meses após o parto; D) postulou pura e simplesmente o recebimento de indenização e recusou

a proposta de reintegração ao emprego ofertada pela reclamada em audiência, a denotar total desinteresse para com o posto de trabalho; E) ao agir da forma acima, inviabilizou à reclamada a oportunidade de reintegrá-la aos seus quadros, incorrendo potencialmente em abuso de direito (art. 187/CC). O comportamento da reclamante não pode ser chancelado pela Justiça, vez que, a par de atentar contra o conteúdo ético do processo, viola a boa fé objetiva, que as partes devem guardar em suas relações contratuais, e os princípios da probidade e da boa fé (art. 421/CC). Efetivamente, se é certo que inexistente direito absoluto, o reconhecimento do direito à estabilidade, no caso, implicaria equívoco ainda maior, resultando no reconhecimento de uma vantagem jurídica em caráter absoluto como consequência não do cumprimento, mas da violação da lei. (TRT-18ª R. - RO 0010120-64.2014.5.18.0009 - Rel. Marcelo Nogueira Pedra - DJe 03.02.2015 - p. 270)

GARÇOM FREE LANCER - VÍNCULO DE EMPREGO

A atividade de garçom insere-se na atividade fim do estabelecimento, sendo imprescindível ao seu funcionamento. Deste modo, apenas o trabalho esporádico, para atender a uma situação emergencial ou eventual, justificaria manter garçons “extranumerários” - eufemismo usado para marginalização desse trabalhador. No caso em exame, constatado o labor habitual de sexta-feira a domingo, sem nenhum evento justificador de acréscimo de mão de obra, especialmente observando-se que a casa somente funciona de quinta a domingo, não há como admitir a eventualidade do labor e a distinção entre garçons registrados e extras. Mantém-se a r. Sentença, uma vez presentes todos os requisitos para se declarar a existência do vínculo. Recurso improvido. (TRT-18ª R. - RO 0010102-34.2014.5.18.0012 - Rel. Eugenio Jose Cesario Rosa - DJe 31.03.2015 - p. 186)

GESTANTE - ESTABILIDADE - PRÁTICA DE ATO INCOMPATÍVEL COM SUA MANUTENÇÃO

O intuito do constituinte ao vedar a dispensa arbitrária da empregada gestante, nos termos do art. 10, II, b, do ADCT foi o de proteger a maternidade, assegurando a continuidade do emprego da gestante, necessário à sua manutenção e ao acesso à rede social de proteção advinda da condição de segurada social ativa. Neste rumo, a recusa injustificada da empregada gestante à reintegração ao emprego colocado expressamente à sua disposição configura renúncia expressa à tal garantia social, sendo certo que, por outro lado, a ordem jurídica não estabelece ao empregador a obrigação de suportar os custos de um emprego sem a contrapartida do trabalho por parte de quem, expressamente e sem motivo justificável, não deseja mais trabalhar. Dou provimento ao recurso do réu. (TRT-18ª R. - RO 0010381-53.2013.5.18.0271 - Rel. Eugenio Jose Cesario Rosa - DJe 20.05.2015 - p. 25)

GESTANTE - DISPENSA IMOTIVADA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

O artigo 10, II, alínea “b”, do ADCT da Constituição Federal de 1988, assegura à empregada gestante o direito à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, ficando, nesse período, vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa. A recusa da reclamante em ser reintegrada não caracteriza a renúncia à garantia provisória, visto que tal direito da gestante é irrenunciável, pois sua instituição não visa apenas proteger a trabalhadora, mas tem por destinatário também o nascituro. (TRT-18ª R. - RO 0011734-

GRUPO ECONÔMICO - CARACTERIZAÇÃO

Tem-se reconhecido, no moderno Direito do Trabalho, que o grupo econômico empresarial existe, mesmo que não se apure o exercício da liderança de uma empresa sobre as outras, bastando evidências de coordenação entre elas, com a presença de sócios comuns, notadamente quando estes pertencem a um mesmo grupo familiar, uma vez que todas participem de um consórcio econômico puramente fático, com unidade de gestão e interesses, entre outros aspectos. Comprovada a existência, resta compartilhada sua responsabilidade pelos débitos trabalhistas da empresa oriunda da demanda, não havendo exigência legal para que se apreendam primeiramente os bens de uma ou de outra empresa, bastando que se garanta o juízo com aqueles bens que de pronto forem encontrados. (TRT-18ª R. - AP 0001652-09.2012.5.18.0001 - Relª Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque - DJe 27.04.2015 - p. 40)

HOMICÍDIO EM AMBIENTE DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

Se o assassinato do trabalhador nas dependências da empresa não tem nexos com o labor porque decorre de desentendimento anterior da vítima com o homicida, também trabalhador, a reclamada não é responsável pela indenização dos danos materiais e reparação por danos morais decorrentes. (TRT-18ª R. - RO 0011564-50.2014.5.18.0101 - Rel. Mario Sergio Bottazzo - DJe 20.10.2015 - p. 133)

HORAS IN ITINERE - PRESSUPOSTOS FÁTICOS ENSEJADORES DO DIREITO EM TELA - CARACTERIZAÇÃO - PAGAMENTO DEVIDO

Nos termos do artigo 58, § 2º, da CLT, deverá ser computado na jornada do empregado o tempo despendido no trajeto casa-trabalho-casa, se o deslocamento para o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte público regular tiver sido realizado por transporte oferecido pelo empregador. Nesse contexto, evidenciado pelo acervo probatório que o trabalhador ia diariamente para o posto de serviço, local não servido por transporte público regular, por meio de condução fornecida pela empresa, devidas horas in itinere. Recurso conhecido e desprovido. (TRT-18ª R. - RO 0001075-42.2014.5.18.0201 - 1ª T. - Rel. Geraldo Rodrigues do Nascimento - DJe 23.04.2015 - p. 142)

IMÓVEL - IMPENHORABILIDADE - BEM DE FAMÍLIA - NÃO CARACTERIZAÇÃO

A Lei 8.009/90 prevê a impenhorabilidade do bem de família, tendo como objetivo precípuo a proteção e a segurança da instituição familiar. No entanto, para que determinado imóvel seja reconhecido como bem de família é imprescindível que o casal ou entidade familiar nele resida e não possua outro(s) bem(s) dessa natureza. Não evidenciada essa condição, entende-se que o bem é passível de penhora. (TRT-18ª R. - AP 0002221-29.2010.5.18.0082 - 1ª T. - Relª Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque - DJe 11.03.2015 - p. 190)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROIBIÇÃO DO USO DE TOALETES DURANTE A JORNADA - NÃO COMPROVAÇÃO

A limitação para o uso do banheiro revela extrapolação do poder de comando do empregador, causando constrangimento e humilhação ao obreiro. O exercício pelo empregador, de forma abusiva, do seu poder diretivo - Art. 2º da CLT - , com a utilização de práticas degradantes imprimidas à coletividade de trabalhadores, caracteriza a violação dos direitos de personalidade e à própria dignidade da pessoa humana, constitucionalmente consagrada (art. 1º, III). Todavia, no caso em testilha, a conduta patronal abusiva não restou comprovada, razão pela qual não há falar em indenização. Recurso do autor conhecido e desprovido, no particular. (TRT-18ª R. - RO 0011413-42.2014.5.18.0018 - Relª Rosa Nair da Silva Nogueira Reis - DJe 19.05.2015 - p. 284)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ROUBO DE VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO EMPREGADO UTILIZADO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

De acordo com o artigo 2º, da CLT, os riscos da atividade econômica devem ser suportados pelo empregador, não lhe sendo permitido transferi-los ao empregado. Nesse sentido, se a reclamada exigia que seu empregado utilizasse veículo próprio para execução dos serviços para os quais foi contratado, sem pagamento de aluguel do veículo, ela deve arcar com eventuais prejuízos com o uso deste, inclusive roubo do veículo, haja vista que o fornecimento dos instrumentos de trabalho necessários para a prestação de serviços, constitui sua obrigação, sob pena de transferência dos riscos da atividade empresarial. (TRT-18ª R. - RO 0011210-19.2014.5.18.0006 - Rel. Kleber de Souza Waki - DJe 12.05.2015 - p. 473)

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO - DENUNCIÇÃO DA LIDE À SEGURADORA

Tratando-se de pedido de pagamento de indenização substitutiva do capital segurado, em decorrência do descumprimento da obrigação relativa à contratação de seguro de vida em grupo nas condições previstas em norma coletiva, é inadmissível a denúncia da lide à empresa seguradora, uma vez que a controvérsia tem natureza civil, refugindo à competência da Justiça do Trabalho. (TRT-18ª R. - RO 0010420-63.2013.5.18.0008 - Relª Marilda Jungmann Goncalves Daher - DJe 03.03.2015 - p. 149)

INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA SUBSTITUTIVA QUANTO AOS DISPÊNDIOS COM DESLOCAMENTO PARA O TRABALHO

A alteração unilateral proposta pela reclamada (supressão do carro manobra) causou prejuízos ao autor, uma vez que foi obrigado a desembolsar valores para se deslocar ao trabalho e dele retornar, devendo ser ressarcido por tais despesas. Entretanto, não há falar em ressarcimento de despesas com o uso do veículo (combustível, depreciação e manutenção do veículo), uma vez que o reclamante utilizava-se dele por vontade própria. Por outro lado, entendendo que o autor faz jus, a título de ressarcimento das despesas com transporte, a dois vales-transportes por dia, a ser apurado em liquidação de sentença. Recurso obreiro parcialmente provido. (TRT-18ª R. - ROPS 0011982-55.2014.5.18.0014 - Rel. Geraldo Rodrigues do Nascimento - DJe 30.03.2015 - p. 236)

INDEPENDÊNCIA ENTRE OS CONTRATOS DE PREVIDÊNCIA

COMPLEMENTAR E DE TRABALHO - RENÚNCIA AO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ESTABELECIDO COMO CONDIÇÃO PARA ADESÃO AO PCS EM ACT - NULIDADE

Nos termos do art. 202, §2º, da Constituição Federal, o contrato de trabalho não se confunde com o pacto de previdência complementar, daí por que inválida cláusula de instrumento normativo que estabeleça o saldamento do plano de previdência complementar como condição insuperável para a adesão ao novo plano de cargos e salários. Isso porque a autonomia coletiva privada não possui eficácia total revogadora de direitos outros cujo suporte também deite raízes no vértice de nosso ordenamento jurídico. Não há falar em aplicação da Súmula 51, II, do TST, justamente porque “plano de previdência” distingue-se de “PCS”. Em síntese: inviável que se condicione a adesão a um novo plano de cargos e salários e conseqüente ascensão funcional à renúncia a um plano de previdência complementar, já que este, conquanto possa se conectar ao contrato de trabalho, não integra suas cláusulas. (TRT-18ª R. - RO 0010843-23.2013.5.18.0008 - Rel. Celso Moredó Garcia - DJe 06.11.2015 - p. 176)

JUSTA CAUSA - MAUS-TRATOS DE ANIMAIS (AVES) - EMPRESA (FRIGORÍFICO) QUE PASSA POR CONTROLE RIGOROSO DE ÓRGÃOS COMPETENTES - PRÁTICA CONTRÁRIA ÀS EXIGÊNCIAS IMPOSTAS

Comprovado que o autor, deliberadamente, matou ave, em grave violação às normas do Ministério da Agricultura, prática esta que contraria a exigência do bem estar do animal, requisito, inclusive, para “obtenção de diversos alvarás e certificações pelos estabelecimentos que trabalham nessa área da atividade econômica”. Não há se falar, nessa circunstância, em exigência de abertura de inquérito administrativo para que o empregado apresente defesa, bastando para tanto, a apuração dos fatos. E a empresa, na ocasião, tomou a providência necessária no sentido, que resultou positiva a prática denunciada pela veterinária. Provada a falta grave, nestes autos, correta a pena máxima imposta ao reclamante. Recurso a que se dá provimento para manter a dispensa do autor por justa causa. (TRT-18ª R. - RO 0001054-96.2014.5.18.0191 - 1ª T. - Relª Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque - DJe 12.11.2015 - p. 170)

MANDADO DE SEGURANÇA - TRANSPORTADORA - BLOQUEIO DE CIRCULAÇÃO DA TOTALIDADE DOS VEÍCULOS

O processo de execução objetiva a satisfação do crédito estabelecido em sentença, e não a paralisação da atividade empresarial. Verificada a desproporcionalidade entre a determinação do Juízo da execução e o objetivo do processo executivo, mister a concessão parcial da segurança postulada, limitando o bloqueio à quantidade de veículos suficientes à satisfação do crédito. (TRT-18ª R. - MS 0010051-25.2015.5.18.0000 - Relª Marilda Jungmann Gonçalves Daher - DJe 10.09.2015 - p. 128)

MOTORISTA CARRETEIRO - ACIDENTE DE TRABALHO - MORTE DO EMPREGADO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR

Tratando-se de empregado que trabalhava como motorista de caminhão para a reclamada, que atua no ramo do transporte rodoviário de cargas - atividade intrinsecamente perigosa, que expõe o trabalhador a riscos acima do padrão normal, apta a atrair a incidência da

teoria do risco criado - A responsabilidade civil do empregador é a objetiva, devendo responder pelos danos provocados pelo acidente, independentemente de culpa. No entanto, se o acidente decorre da culpa exclusiva da vítima afasta-se o próprionexo causal e o dever de indenizar, haja vista que o evento não seria decorrente da própria natureza da atividade desenvolvida pelo empregador ou de sua conduta. Restando provado, no caso em debate, que o acidente de trânsito que acarretou a morte do empregado ocorreu por culpa exclusiva deste que, agindo com imprudência, tentou ultrapassar veículo em local proibido, afasta-se a obrigação da empregadora de indenizar os danos materiais e morais experimentados pelos reclamantes. Recurso dos autores a que se nega provimento, neste ponto. (TRT-18ª R. - RO 0011182-94.2014.5.18.0121 - Relª Marilda Jungmann Goncalves Daher - DJe 16.06.2015 - p. 502)

OPERADORES DE ABASTECIMENTO DE AERONAVES - REPRESENTAÇÃO SINDICAL

Os “operadores de abastecimento de aeronaves” tem representação sindical diversa dos empregados “frentistas” de postos de combustíveis, visto que o estatuto social do sindicato desta categoria limita sua representatividade apenas àqueles trabalhadores que prestam serviços nos postos de serviços de combustíveis e derivados de petróleo, sendo que o estatuto do sindicato dos trabalhadores em minérios e derivados de petróleo traz representação mais ampla, alcançando aqueles empregados. Denota-se essa circunstância, ainda, pela análise dos instrumentos de negociação coletiva de cada sindicato, onde há previsão de reajustamento para “frentistas” em um, e para “operadores de abastecimento” em outro, de onde se percebe a diferença de salários bem superiores aos dos “frentistas”, não havendo que se falar que se tratam de condições similares, a ensejar aplicação do art. 511, § 2º, da CLT, até mesmo porque é nítida a diversidade de condições na prestação de serviços na pista de aeroportos. (TRT-18ª R. - RO 0010382-23.2014.5.18.0006 - Relª Silene Aparecida Coelho Ribeiro - DJe 01.09.2015 - p. 1912)

PENHORA “NA BOCA DO CAIXA” - ACOMPANHAMENTO PELO ADVOGADO DO EXEQUENTE - DESNECESSIDADE

O § 3º do art. 320 do PGC (Provimento Geral Consolidado) regulamenta a hipótese em que o advogado não pode acompanhar a diligência realizada pelo oficial de justiça, devendo o servidor nomear o executado ou seu representante legal como depositário fiel realizando este, por meio de guia própria, o depósito no banco oficial. A diligência deve ser realizada independentemente de acompanhamento pelo procurador do agravante. Recurso conhecido e provido. (TRT-18ª R. - AP 0010173-57.2014.5.18.0005 - Rel. Geraldo Rodrigues do Nascimento - DJe 06.10.2015 - p. 167)

PRÊMIO PRODUTIVIDADE - INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO Face à ausência de definição legal, a doutrina cuidou de definir a natureza jurídica das parcelas pagas aos empregados sob a rubrica prêmio. Em vista disso, passou-se a entender que a verba paga, esporadicamente, por liberalidade do empregador, como meio de recompensar ou incentivar sua produção, possui natureza indenizatória. Do contrário, se o prêmio for pago habitualmente, caracterizado está seu caráter de contraprestação pelos serviços prestados, o que lhe confere natureza salarial. (TRT-18ª R. - ROPS 0012101-

PRÊMIO DE ASSIDUIDADE - HABITUALIDADE DO PAGAMENTO - NATUREZA DA PARCELA

É cediço que a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrada pelas parcelas de natureza salarial que compõem a remuneração, conforme o entendimento consubstanciado na Súmula 264 do TST, abrangendo, portanto, o prêmio de assiduidade pago habitualmente pelo empregador. A cláusula constante de instrumento de negociação coletiva que disponha que o prêmio de assiduidade não integrará o salário habitual somente é aplicável na hipótese de não habitualidade do pagamento da parcela em questão. (TRT-18ª R. - ROPS 0010470-58.2014.5.18.0104 - Rel. Gentil Pio de Oliveira - DJe 27.05.2015 - p. 1586)

PRÊMIOS OU GUELTAS - NATUREZA JURÍDICA - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO

O art. 457, caput, da CLT assegura a integração aos salários não só das importâncias pagas diretamente pelo empregador, mas também daquelas que o empregado vier a receber em razão da execução do seu contrato de trabalho. A alegação de que os prêmios eram pagos por terceiros, por si só, não afasta sua natureza remuneratória, outrossim, lhe atribui natureza idêntica à das gorjetas. Além disso, o prêmio quando é pago habitualmente, perde seu caráter eventual, assumindo o de contraprestativo, por consequência, possui natureza jurídica salarial, devendo integrar a remuneração para todos os fins. (TRT-18ª R. - RO 0011140-75.2014.5.18.0014 - Rel. Eugenio Jose Cesario Rosa - DJe 21.05.2015 - p. 196)

REZONEAMENTO DA ÁREA DE TRABALHO - PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL - EFEITOS

O poder diretivo conferido ao empregador autoriza a mudança de zona de trabalho de um vendedor comissionista, e até mesmo o rezoneamento, de modo a promover uma maior inserção de seu produto, incentivando o consumo em área ainda pouco exploradas. No entanto, as alterações desta ordem não devem comprometer a remuneração média do trabalhador, em face do princípio da irredutibilidade salarial. Recurso da reclamante provido nessa parte. (TRT-18ª R. - RO 0010949-36.2014.5.18.0012 - Rel. Celso Moredo Garcia - DJe 03.09.2015 - p. 121)

SALÁRIO - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO SEM REGISTRO - NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA

O pagamento salarial sem registro, a par de contrariar frontalmente o art. 464, CLT, gera outras graves responsabilidades legais, especialmente tributárias e penais, pelo que deve ser robustamente provado. No entanto, sabe-se que tal prática normalmente não é realizada sob os olhares de terceiros, mas, sim, ocultamente, de modo que cabe ao Magistrado analisar com sensibilidade os indícios extraídos dos autos. Assim, comprovados os pagamentos sem registro, conforme depósitos na conta bancária do reclamante, inafastável a conclusão do pagamento “por fora”. (TRT-18ª R. - RO 0010043-40.2014.5.18.0014 - Rel. Eugenio Jose Cesario Rosa - DJe 24.03.2015 - p. 63)

SEQUESTRO DE GERENTE DE AGÊNCIA BANCÁRIA - INDENIZAÇÃO POR

DANOS MORAIS E MATERIAIS - ATIVIDADE DE RISCO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR

É cabível, no processo do trabalho, a condenação em indenização por danos morais e materiais fundada na responsabilidade civil objetiva de que tratam os artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho vem se consolidando no sentido de ser o empregador responsável pela indenização por danos suportados pelo trabalhador vítima de sequestro ou assalto em razão da sua condição de bancário, independentemente de culpa, pois a atividade bancária, atualmente, vem sendo reconhecida como uma atividade de risco, sendo aplicável à espécie a teoria da responsabilidade objetiva. (TRT-18ª R. - RO 0010072-38.2012.5.18.0054 - Rel. Daniel Viana Junior - DJe 28.09.2015 - p. 161)

SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LIGADOS À ATIVIDADE-MEIO DO BANCO TOMADOR - EMPRESA DE TRANSPORTE DE VALORES - LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO - ENQUADRAMENTO DO EMPREGADO NA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS BANCÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE

As atividades tipicamente bancárias estão descritas no artigo 17 da Lei nº 4.595/1964. Quando as tarefas desempenhadas pelo empregado, contratado por empresa do setor de transporte de valores, não estão inseridas naquelas descritas na referida lei, que configuram a atividade-fim dos bancos, tratando-se, portanto, de serviços especializados ligados à atividade-meio do banco tomador, e não há a pessoalidade e nem a subordinação direta à instituição financeira contratante, é lícito o contrato de terceirização celebrado entre as empresas, conforme item III da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, sendo impossível o enquadramento do trabalhador na categoria profissional dos bancários. Aplicação dos artigos 511, § 2º, e 611, caput e § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. (TRT-18ª R. - RO 0010126-32.2013.5.18.0001 - Relª Iara Teixeira Rios - DJe 04.11.2015 - p. 1588)

SUCESSÃO DE EMPRESAS - RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR - INAPLICABILIDADE DO ART. 60 DA LEI Nº 11.101/2005

A sucessão de empresas encontra previsão nos artigos 10 e 448, ambos da CLT, e tem por escopo resguardar o emprego do trabalhador face à alteração da titularidade ou estrutura jurídica da empresa, responsabilizando-se o novo titular do empreendimento por todos direitos e obrigações oriundos dos contratos mantidos com o sucedido, sejam eles passados, presentes ou futuros. Em que pese o entendimento pretoriano de ausência de sucessão trabalhista do adquirente de empresas alienadas judicialmente e que se encontrem no benefício da recuperação judicial (art. 60 da Lei nº 11.101/2005), no presente caso, não houve provas de que o trespasse decorreu da ação de recuperação judicial, cujos efeitos não se estabeleceram face à incontroversa cassação da decisão homologatória do plano. Configurada a sucessão trabalhista, sem excludentes. Recurso obreiro provido, no particular. (TRT-18ª R. - RO 0011965-58.2014.5.18.0001 - Rel. Joao Rodrigues Pereira - DJe 06.10.2015 - p. 232)

SUCESSÃO TRABALHISTA - EMPRESA PERTENCENTE AO GRUPO ECONÔMICO CREDOR - ALCANCE DA RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR

A teor do que dispõe a OJ 411 da SBDI-1 do col TST, o sucessor não responde solidariamente por débitos trabalhistas de empresa não adquirida, integrante do mesmo grupo econômico da empresa sucedida, quando, à época, a empresa devedora direta era solvente ou idônea economicamente, ressalvada a hipótese de má-fé ou fraude na sucessão. No caso em apreço, observa-se que há poucos dias da decisão que deferiu o plano de recuperação judicial, a agravada adquiriu uma das empresas pertencentes ao grupo econômico credor, momento em que a empresa sucedida já não demonstrava solidez para arcar com suas dívidas. Contudo, prevalece no ordenamento jurídico trabalhista o princípio da inalterabilidade contratual lesiva, seja objetiva ou subjetiva, consagrado nos arts. 10 e 448 da CLT, previsão expressamente contida na formalização do negócio jurídico que resultou na aquisição de uma das empresas do grupo Coral pela agravada, que, portanto, subsome-se nos ativos e passivos da sucedida. Agravo de petição a que se dá parcial provimento. (TRT-18ª R. - AP 0005220-42.2011.5.18.0171 - 1ª T. - Rel. Eugênio José Cesário Rosa - DJe 05.03.2015 - p. 59)

TERCEIRIZAÇÃO - CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NA ATIVIDADE-FIM DA CELG - ILICITUDE

Em face dos princípios que norteiam o Direito do Trabalho, prevalece o entendimento de que a autorização conferida pelo art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/95 às empresas concessionárias de serviço público para contratar mão de obra terceirizada para a realização de atividades inerentes ao seu objeto social não tem o condão de tornar lícita a terceirização de suas atividades-fim. Assim, restando provado que as tarefas executadas pelos empregados terceirizados se inserem na atividade-fim da CELG, impõe-se declarar a ilicitude da terceirização e a responsabilidade solidária das reclamadas, com base art. 942 do Código Civil. (TRT-18ª R. - RO 0001517-64.2013.5.18.0129 - 3ª T. - Rel. Elvecio Moura dos Santos - DJe 28.01.2015 - p. 94)

TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO - PORTARIA 540 DO MTE - “LISTA SUJA”

O trabalho degradante é uma forma moderna de escravidão, cuja constatação impõe medidas drásticas a fim de evitar sua perpetuação. Todavia, foge da razoabilidade a inscrição tardia na “lista suja” quando o infrator, assim que autuado, tomou todas as medidas possíveis e necessárias para sanar as irregularidades e não mais infringiu a legislação trabalhista, demonstrando o pleno atendimento da louvável finalidade da política do governo no combate e erradicação do trabalho degradante e escravo. (TRT-18ª R. - RO 0001583-25.2014.5.18.0221 - Relª Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque - DJe 31.03.2015 - p. 166)

VAQUEIRO - ATIVIDADE DE RISCO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA

O ofício que exige contato constante com animais, principalmente os de grande porte, é potencialmente arriscado, em razão da imprevisibilidade das reações desses seres. Além disso, o art. 936 do Código Civil dispõe que “o dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior”, o que significa que há expressa previsão legal de aplicação da responsabilidade objetiva nesses casos, haja vista que a culpa da vítima e a força maior são excludentes do nexo causal. Logo, se o reclamante,

que exercia a função de vaqueiro, acidentou-se ao cair do cavalo, deve-se aplicar ao caso a teoria da responsabilidade objetiva. (TRT-18ª R. - RO 0011244-72.2014.5.18.0271 - Relª Marilda Jungmann Goncalves Daher - DJe 29.09.2015 - p. 212)

VIGILANTE DE ESCOLTA - JORNADA EXTERNA - HORAS EXTRAS - PREVISÃO DE INCIDÊNCIA DO ARTIGO 62, I DA CLT EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - VALIDADE DA NORMA CONVENCIONAL

1- Dispõe o artigo 62, I da CLT que sendo a atividade do empregado desenvolvida externamente, não incidem os artigos constantes do capítulo II, “Da duração do trabalho”, exceção fundamentada na presunção de que tais atividades são incompatíveis com a fixação de horário de trabalho. Assim, para que mencionada presunção se configure deve estar presente a impossibilidade de o empregador efetuar o controle da jornada de trabalho do empregado, circunstância que deve ser analisada considerando não apenas o tipo de atividade realizada pelo empregado, mas também o modo de sua realização. A verificação pela prova constante dos autos da possibilidade de controle da jornada de trabalho do reclamante basta para o afastamento da exceção prevista no artigo 62, Inciso I da CLT.

2- Quanto ao afastamento do Capítulo II, do Título I da CLT - “Da Duração do Trabalho” por meio de previsão constante de norma de Convenção Coletiva de Trabalho, releva salientar que, apesar de a autorregulamentação dos direitos dos trabalhadores por meio de negociação coletiva ser autorizada e mesmo prestigiada pela Constituição Federal (artigo 7º VI, XIV e XXVI), para que seja válida não pode haver violação de norma de higiene e saúde do trabalho, estando mencionada autorregulamentação condicionada, portanto, à observância de limites, dentre os quais encontram-se as normas de indisponibilidade absoluta como as que protegem a saúde do trabalhador. O afastamento do capítulo da CLT que disciplina a duração do trabalho em hipóteses em que o controle dos horários de trabalho é possível pela forma/modo como as atividades são desenvolvidas, caracteriza infração à norma de higiene e saúde do trabalho, o que afasta a validade da disposição convencional em questão, não sendo, portanto, a mesma aplicável ao caso sob análise, quanto ao qual restou até mesmo demonstrada a ocorrência de efetivo controle de horários. Recurso não provido. (TRT-18ª R. - RO 0011031-97.2014.5.18.0002 - Rel. Israel Brasil Adourian - DJe 21.08.2015 - p. 232)

SÚMULAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SÚMULA Nº 1

SENTENÇA LÍQUIDA. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. MOMENTO OPORTUNO.

Os cálculos são parte integrante da sentença líquida e, por isso, o meio adequado para se impugná-los é o recurso ordinário (art. 895, I, da CLT), sem prejuízo de anterior oposição de embargos de declaração contra a sentença nos casos previstos no art. 897-A da CLT. Dessa forma, não há supressão de grau de jurisdição, pois, ao prolatar a sentença líquida, o juiz julga corretos os valores que a integram, por refletirem o seu conteúdo. Consequentemente, transitando em julgado a sentença líquida, não cabe mais discutir os cálculos em fase de execução, pois a parte já teve oportunidade de exaurir a questão na fase de conhecimento. (RA nº 12/2009 – Alterada pela RA nº 90/2012, DJE – 17.10.2012, 18.10.2012 e 19.10.2012)

SÚMULA Nº 2

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO.

Em conformidade com a súmula 437 do TST, a supressão, ainda que parcial, do intervalo mínimo intrajornada legal, não obstante sua natureza salarial, implica seu pagamento integral e não apenas dos minutos suprimidos, com o acréscimo constitucional ou convencional sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, ainda que tal supressão não importe excesso de jornada. (RA nº 28-A/2010 – Alterada pela RA nº 52/2013, DJE – 15.04.2013, 16.04.2013 e 17.04.2013)

SÚMULA Nº 3

INSTRUMENTO DE MANDATO SEM IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA OUTORGANTE. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE MEDIANTE EXAME DOS DEMAIS DOCUMENTOS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE.

A teor do entendimento consubstanciado na OJ 373, da SBDI-I, do TST, é imprescindível a identificação do representante legal no instrumento de mandato outorgado pela pessoa jurídica, sendo inviável a análise das demais provas dos autos para verificação da regularidade do instrumento de mandato. (RA nº 32/2010 – Alterada pela RA nº 90/2012, DJE – 17.10.2012, 18.10.2012 e 19.10.2012)

SÚMULA Nº 4

MANDATO. NOVA PROCURAÇÃO. EFEITOS.

I – A procuração conferida ao novo patrono, sem ressalvas, desde que regular, implica a revogação do mandato anterior, seja este tácito, seja expresso.

II – O mandato tácito posterior não revoga mandato expresso anterior, subsistindo os poderes de representação tanto aos mandatários investidos de poderes expressos, quanto aos investidos de poderes tácitos que compareceram posteriormente.

(RA nº 33/2010 – Alterada pela RA nº 90/2012, DJE – 17.10.2012, 18.10.2012 e 19.10.2012)

SÚMULA Nº 5

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

Mesmo após o advento do Decreto nº 6.727/2009, os valores pagos a título de aviso prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. (RA nº 34/2010, DJE – 11.05.2010, 12.05.2010 e 13.05.2010)

SÚMULA Nº 6

ACORDO ANTERIOR À SENTENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBSERVAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE PARCELAS PLEITEADAS E PARCELAS ACORDADAS. INEXIGÊNCIA.

No acordo celebrado antes de proferida a sentença, é inexigível que a natureza jurídica das parcelas acordadas observe, proporcionalmente, a natureza jurídica das parcelas reclamadas. (RA nº 35/2010, DJE – 11.05.2010, 12.05.2010 e 13.05.2010)

SÚMULA Nº 7

ACORDO. PRETENSÕES DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. QUITAÇÃO DADA PELO EMPREGADO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ALCANCE.

I. A quitação dada pelo empregado em acordo judicial ‘por todas as obrigações decorrentes do contrato de trabalho’ alcança também as decorrentes de acidente de trabalho, se a ação foi ajuizada depois que o STF reconheceu a competência desta Justiça Especializada para conciliar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.

II. A quitação dada pelo empregado em acordo judicial ‘por todas as obrigações decorrentes do contrato de trabalho’ não alcança as pretensões decorrentes de dano que ainda não havia se manifestado ao tempo do acordo.

(RA nº 36/2010, DJE – 11.05.2010, 12.05.2010 e 13.05.2010)

SÚMULA Nº 8

HORAS IN ITINERE. LIMITES DO PODER NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. PACTUAÇÃO DO TEMPO DE PERCURSO. VALIDADE. RAZOABILIDADE.

I. Ofende o interesse público e configura desrespeito aos comandos constitucionais mínimos a renúncia às horas in itinere, mas não a pactuação a respeito da quantidade de horas, razão por que são válidas as normas coletivas que fixam um número ou limitam a quantidade de horas in itinere.

II. Tem-se por desarrazoada e desproporcional a cláusula de norma coletiva que estabelece quantitativo fixo temporal das horas in itinere inferior a 50% (cinquenta por cento) do tempo efetivamente gasto pelo trabalhador.

(RA nº 37/2010 – redação do item II alterada pela RA nº 25/2014, DJE -26.03.2014, 27.03.2014 e 28.03.2014)

SÚMULA Nº 9

JORNADA DE 12 X 36. HORÁRIO NOTURNO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS.

No regime de 12 horas de trabalho seguidas por 36 horas de descanso, são assegurados a redução da hora noturna, o gozo do intervalo intrajornada e o pagamento em dobro dos feriados laborados. (RA nº 49/2010 – Alterada pela RA nº 52/2013, DJE – 15.04.2013, 16.04.2013 e 17.04.2013)

SÚMULA Nº 10

EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO E TERMO A QUO.

Tratando-se de ação de cobrança de multa por infração a legislação trabalhista, que tem natureza administrativa, é de 5 anos o prazo prescricional, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, por inexistir lei específica a respeito, em atenção ao princípio da isonomia, sendo que se estabelece a contagem a partir da constituição do crédito. (RA nº 50/2010, DJE – 28.05.2010, 31.05.2010 e 01.06.2010)

SÚMULA Nº 11

COBRANÇA JUDICIAL DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

I. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. MULTA DO ART. 600 DA CLT. O recolhimento da contribuição sindical fora do prazo, com exceção da rural, atrai a aplicação da multa prevista no art. 600 da CLT, limitada a 20% do valor principal, a fim de que o débito não se torne manifestamente excessivo (art. 413 do CC).

II. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO. ACRÉSCIMOS. Os acréscimos devidos em razão do recolhimento da contribuição sindical rural efetuado fora do prazo legal são os previstos no art. 2º da Lei 8.022/90, que revogou, parcial e tacitamente, o art. 600 da CLT nessa parte.

(RA nº 51/2010 – Republicada – DJE – 21.06.2010, 22.06.2010 e 23.06.2010)

SÚMULA Nº 12

EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

Em se tratando de execução fiscal, mesmo aquelas em que o valor se enquadra no limite fixado no art. 20 da Lei 10.522/02, arquivado provisoriamente o processo, inicia-se a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, podendo a prescrição intercorrente ser declarada de ofício, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, a fim de oportunizar a arguição de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. (RA nº 52/2010, DJE – 28.05.2010, 31.05.2010 e 01.06.2010)

SÚMULA Nº 13

PROCESSO DO TRABALHO. ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE.

É inaplicável ao processo do trabalho a multa prevista no art. 475-J do CPC, porque a matéria nele tratada possui disciplina própria na CLT. (RA nº 53/2010 – Alterada pela RA nº 90/2012, DJE – 17.10.2012, 18.10.2012 e 19.10.2012)

SÚMULA Nº 14

SALÁRIOS E OUTRAS ESPÉCIES SEMELHANTES. IMPENHORABILIDADE TOTAL.

São total e absolutamente impenhoráveis as espécies de que trata o inciso IV do art. 649 do CPC. (RA nº 59/2010, DJE – 21.06.2010, 22.06.2010 e 23.06.2010)

SÚMULA Nº 15

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. RECORRIBILIDADE.

I – Na exceção de pré-executividade é admissível apenas a arguição de matérias de ordem pública ou nulidades absolutas, desde que haja prova pré-constituída.

II – A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade tem natureza terminativa e comporta o manejo de agravo de petição, ficando vedada a rediscussão da matéria em sede de embargos à execução. Ao contrário, a decisão que rejeita a exceção de pré-executividade tem natureza interlocutória, sendo, portanto, irrecurável de imediato, conforme art. 893, § 1º, da CLT.

(RA nº 60/2010 – Alterada pela RA nº 90/2012, DJE – 17.10.2012, 18.10.2012 e 19.10.2012)

SÚMULA Nº 16

ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS IN ITINERE.

A parte variável do salário, bem como qualquer outra parcela salarial paga com habitualidade, inclusive o adicional noturno, devem ser consideradas na base de cálculo das horas in itinere, sendo inválida a norma coletiva que disponha em sentido contrário. (RA nº 73/3010 – Alterada pela RA nº 151/2014 – Alterada pela RA nº 99/2015, DEJT – 21.7.2015)

SÚMULA Nº 17

TEMPO À DISPOSIÇÃO. PERÍODO EM QUE O OBREIRO ESPERA PELO TRANSPORTE

FORNECIDO PELO EMPREGADOR.

O tempo de espera ao final da jornada é considerado à disposição, se o trabalhador depende, exclusivamente, do transporte fornecido pelo empregador. (RA nº 74/2011, DJE – 26.08.2011, 29.08.2011 e 30.08.2011)

SÚMULA Nº 18

TRABALHO EM FERIADOS. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. ALCANCE AOS SUPERMERCADOS.

O art. 6º-A da Lei nº 10.101/2000, que permite o trabalho de empregados em feriados, exige a pactuação de Convenção Coletiva, sendo inservível para tanto o Acordo Coletivo. A exigência de convenção coletiva aplica-se também aos supermercados. (RA nº 75/2011, DJE – 26.08.2011, 29.08.2011 e 30.08.2011)

SÚMULA Nº 19

NORMA COLETIVA. EFEITO RETROATIVO.

As condições de trabalho estabelecidas em norma coletiva só têm validade no respectivo período de vigência, sem prejuízo da possibilidade de negociação sobre valores controvertidos atinentes a períodos anteriores. (RA nº 76/2011, DJE – 26.08.2011, 29.08.2011 e 30.08.2011)

SÚMULA Nº 20

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS DENTRO DO PRAZO LEGAL. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

A multa do art. 477, § 8º, da CLT, só é cabível se, por culpa do empregador, houver efetivo atraso no pagamento das verbas rescisórias, não atraindo a aplicação da penalidade o fato de a homologação não ter ocorrido no prazo do § 6º do art. 477 consolidado. (RA nº 77/2011, DJE – 26.08.2011 – Alterada pela RA nº 90/2012, DJE – 17.10.2012, 18.10.2012 e 19.10.2012)

SÚMULA Nº 21

ENQUADRAMENTO SINDICAL DOS EMPREGADOS DAS USINAS DE AÇÚCAR E ÁLCOOL. CRITÉRIO. ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELO OBREIRO. (Cancelada).

Para o correto enquadramento sindical dos empregados das usinas de açúcar e álcool é preciso apurar a natureza da atividade desenvolvida pelo empregado. Assim, se ele desenvolve atividade tipicamente rural, será considerado rurícola, não se aplicando a ele as normas coletivas celebradas com o sindicato dos industriários. (RA nº 78/2011, DJE – 26.08.2011, 29.08.2011 e 30.08.2011 – Cancelada pela RA nº 90/2012, DJE – 17.10.2012, 18.10.2012 e 19.10.2012)

SÚMULA Nº 22

REGIMES DE PRONTIDÃO E SOBREAVISO. HORAS EXCEDENTES AO LIMITE LEGAL. INDEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS.

Os regimes de sobreaviso e prontidão têm natureza e regramento diversos do tempo à disposição do empregador previsto pelo art. 4º da CLT, o que afasta a incidência do inciso XVI do art. 7º da Constituição Federal. Sendo assim, a extrapolação dos limites legais para sua duração, previstos pelos §§ 2º e 3º do art. 244 da CLT, não implica o pagamento das horas excedentes como extras. (RA nº 88/2012, DJE – 17.10.2012, 18.10.2012 e 19.10.2012)

SÚMULA Nº 23

INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 14 DA LEI Nº 5.889/73. COMPATIBILIDADE COM O REGIME DO FGTS.

A indenização por tempo de serviço prevista no art. 14 da Lei nº 5.889/73 não foi revogada pela

CF/88, haja vista que o regime do FGTS veio substituir apenas a indenização prevista no caput do art. 477 da CLT, referente aos contratos por prazo indeterminado, havendo compatibilidade entre aqueles institutos. (RA nº 89/2012, DJE – 17.10.2012, 18.10.2012 e 19.10.2012)

SÚMULA Nº 24

VENDEDOR. COMISSÕES. ESTORNO. ART. 7º DA LEI Nº 3.207/57. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

A exceção prevista no art. 7º da Lei nº 3.207/57 restringe-se ao estorno de comissões em caso de insolvência do comprador, sendo vedada a sua interpretação ampliada para considerar lícito o estorno, como nos casos de inadimplência ou cancelamento do contrato, uma vez que não se pode transferir ao empregado os riscos do negócio, nos termos do artigo 2º da CLT. (RA nº 48/2013, DJE – 15.04.2013, 16.04.2013 e 17.04.2013)

SÚMULA Nº 25

GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÃO SUPLEMENTAR. PARCELA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ILEGALIDADE.

Qualquer gratificação por acúmulo de função, instituída por norma coletiva com o objetivo de remunerar o acréscimo de serviço, é parcela com nítido caráter salarial, sendo ilegal a alteração de sua natureza para indenizatória. (RA nº 110/2013, DJE – 27.9.2013, 30.9.2013 e 01.10.2013)

SÚMULA Nº 26

HORAS IN ITINERE. TRANSPORTE INSTITUÍDO PELO PODER PÚBLICO. REGULARIDADE.

Considera-se regular, para fins do artigo 58, § 2º, da CLT, o transporte instituído pelo Poder Público municipal, para conduzir trabalhadores do perímetro urbano à sede da empresa, em horários compatíveis com a jornada de trabalho. (RA nº 60/2014, DJE – 21.5.2014, 22.05.2014 e 23.05.2014)

SÚMULA Nº 27

PAUSAS PARA DESCANSO PREVISTAS NA NR-31. INEXISTÊNCIA DA AVALIAÇÃO DE RISCO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 CONSOLIDADO. DEDUÇÃO E REMUNERAÇÃO.

I – Inexistindo a avaliação de risco exigida pela NR-31 (item 31.3.3, b) são devidas as pausas estipuladas pelo art. 72 da CLT, aplicado por analogia (CLT, art. 8º e LINDB, art. 4º). II – As pausas concedidas em desacordo com o disposto no art. 72 da CLT (10 minutos a cada 90 de trabalho consecutivo) não serão deduzidas por não atenderem ao escopo de proteção do trabalhador. III – A não concessão ou a concessão parcial das pausas para descanso implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. (RA nº 084/2016 – DEJT 21.06.2016)

SÚMULA Nº 28

PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO PARA O SEGUNDO GRAU. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO. INEXIGIBILIDADE.

No processo do trabalho os recursos para o segundo grau são interpostos por simples petição (CLT, art. 899) e por isso não é exigível o requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II do CPC (CLT, art. 769). (RA nº 090/2014, DEJT-21.08.2014, 22.08.2014, 25.08.2014)

SÚMULA Nº 29

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FRIO. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DO INTERVALO PREVISTO NO ART. 253 DA CLT.

É devido o adicional de insalubridade quando não concedido o intervalo para recuperação térmica,

previsto no art. 253 da CLT, ainda que fornecidos os equipamentos de proteção individual e fiscalizado o uso. (RA nº 139/2014, DEJT -08.01.2015, 09.01.2015, 12.01.2015)

SÚMULA Nº 30

SÚMULAS E ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS. APLICAÇÃO RETROATIVA.

O princípio da irretroatividade é aplicável às leis e não às interpretações consolidadas, razão pela qual a nova súmula ou orientação jurisprudencial incide sobre os fatos ocorridos antes da sua edição, desde que no período de vigência dos dispositivos legais interpretados. (RA nº31/2015, DEJT – 24.03.2015)

SÚMULA Nº 31

INDENIZAÇÃO ADICIONAL DAS LEIS Nºs 6.708/79 e 7.238/84. REAJUSTE SALARIAL ESCALONADO. INCIDÊNCIA EXCLUSIVA NO TRINTÍDIO QUE ANTECEDE A DATA-BASE.

A indenização adicional das Leis nºs 6.708/79 e 7.238/84 é assegurada exclusivamente ao empregado dispensado sem justa causa no trintídio que antecede a data-base, ainda que não haja reajuste ou que ele seja concedido de forma escalonada. (RA nº 32/2015, DEJT – 24.03.2015)

SÚMULA Nº 32

CONTRATO DE FRANQUIA. INGERÊNCIA IRREGULAR DO FRANQUEADOR. DESVIRTUAMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO.

A ingerência irregular do franqueador na condução empresarial do franqueado desvirtua o contrato de franquia, inclusive no setor de telecomunicações, ensejando a formação de vínculo empregatício diretamente com o franqueador. (RA nº 97/2015, DEJT 21.7.2015)

SÚMULA Nº 33

EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA. PRAZO.

I. Na execução trabalhista a prescrição intercorrente será declarada, inclusive de ofício, nos casos de paralisação por exclusiva inércia do credor e de exaurimento dos meios de coerção do devedor (STF, súmula 327).

II. O prazo de prescrição é quinquenal, contado do exaurimento do prazo previsto no art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80.

(RA nº 98/2015, DEJT 21.7.2015)

SÚMULA Nº 34

PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. OMISSÃO DE AVALIAÇÃO DO EMPREGADOR.

Na hipótese de omissão do empregador em proceder à avaliação de desempenho funcional do empregado, não se impõe considerar implementadas as condições inerentes à progressão salarial por merecimento. (RA nº 128/2015, DEJT – 25.09.2015)

SÚMULA Nº 35

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SENTENÇA QUE ACOLHE A PRESCRIÇÃO TOTAL COM DATA ANTERIOR A 20/02/2013. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A sentença de mérito nos moldes do art. 269, IV, do CPC, proferida em data anterior a 20/02/2013, fixa a competência residual da Justiça do Trabalho para prosseguir no processamento e julgamento da lide que envolve o pedido de complementação de aposentadoria em face de entidade de previdência privada. (RA nº 129/2015, DEJT – 23.09.2015)

SÚMULA Nº 36

TRABALHO EM MINAS DE SUBSOLO. TEMPO DE TRABALHO EFETIVO. PRORROGAÇÃO DE JORNADA. INTERVALO INTRAJORNADA.

I – Para os trabalhadores em minas de subsolo, o tempo de trabalho efetivo inclui o tempo de deslocamento da boca da mina até o subsolo e vice-versa.

II – Extrapolada irregularmente a jornada legal de 6 (seis) horas diárias, é devido aos empregados o intervalo intrajornada de 1 (uma) hora estabelecido no art. 71, caput, da CLT, cuja fruição fica vedada no interior da mina, sem prejuízo do gozo da pausa intervalar de 15 (quinze) minutos prevista no art. 298 da CLT.

(RA nº 137/2015, DEJT – 10.11.2015)

SÚMULA Nº 37

EXECUÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO À CLT. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA.

É inaplicável o disposto no art. 135 do CTN à execução fiscal para cobrança de multa por infração à legislação trabalhista. A inaplicabilidade do art. 135 do CTN não obsta a responsabilização dos sócios nas hipóteses previstas nos arts. 50 e 1.016 do Código Civil. (RA nº 149/2015, DEJT – 14.12.2015)

SÚMULA Nº 38

GARANTIA DE EMPREGO DA GESTANTE. RECUSA OU AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. CABIMENTO.

A recusa injustificada da empregada gestante à proposta de retorno ao trabalho ou a ausência de pedido de reintegração não implica renúncia à garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea “b”, do ADCT, sendo devida a indenização do período estabilitário. (RA nº 150/2015, DEJT – 14.12.2015)

SÚMULA Nº 39

GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO OU PRÊMIO PERMANÊNCIA. BENEFÍCIO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE DA CLÁUSULA QUE O EXCLUI DA BASE DE CÁLCULO DE OUTRAS PARCELAS SALARIAIS.

Prevalece a norma coletiva que determine expressamente a não incidência da gratificação por tempo de serviço ou prêmio permanência sobre outras parcelas de natureza salarial. (RA nº 151/2015, DEJT – 16.12.2015).

SÚMULA Nº 40

EXIGÊNCIA DE CARTA DE FIANÇA PELO EMPREGADOR. CONDIÇÃO PARA CONTRATAÇÃO. CONDUTA ABUSIVA. HONRA E DIGNIDADE NÃO VIOLADAS. DANOS MORAIS INEXISTENTES.

A exigência de carta de fiança pelo empregador, como condição para contratação, embora configure conduta abusiva, não se revela suficiente para ferir a dignidade e a honra do empregado, sendo indevida indenização por danos morais. (RA nº 152/2015, DEJT – 16.12.2015).

SÚMULA Nº 41

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DANOS EMERGENTES. DESPESAS MÉDICAS FUTURAS. PRINCÍPIO DA RESTITUIÇÃO INTEGRAL DO DANO.

Evidenciada a necessidade de tratamento médico contínuo decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional que acomete o empregado e havendo responsabilidade civil do empregador, impõe-se a condenação patronal ao pagamento das despesas médicas futuras. (RA nº 154/2015, DEJT – 16.12.2015).

SÚMULA Nº 42

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 651 DA CLT. FLEXIBILIZAÇÃO.

Excepcionalmente, admite-se a flexibilização das regras de competência territorial fixadas no art. 651 da CLT, a fim de permitir o ajuizamento de reclamação trabalhista no foro do domicílio do empregado, desde que não seja prejudicado o acesso do réu/empregador a uma ordem jurídica justa e efetiva. (RA nº 014/2016 – DEJT – 22.02.2016).

SÚMULA Nº 43

PROFESSOR. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. HORA-AULA. DURAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR DO ESTADO DE GOIÁS Nº 26/1998. APLICABILIDADE.

É aplicável aos professores de instituição de ensino superior o disposto na Lei Complementar nº 26/1998 do Estado de Goiás que estabelece a duração da hora-aula em 50 minutos. (RA nº 015/2016 – DEJT – 22.02.2016).

SÚMULA Nº 44

ACIDENTE DE TRABALHO. MOTORISTA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR.

O motorista do transporte rodoviário executa atividade de risco acentuado, incidindo a responsabilidade objetiva do empregador, em caso de acidente de trabalho. (RA nº 048/2016 – DEJT – 08.04.2016)

SÚMULA Nº 45

BANCO DE HORAS. INVALIDADE. EFEITOS.

A invalidade do regime compensatório na modalidade “banco de horas” implica o pagamento como extras de todas as horas destinadas à compensação. (RA nº 049/2016 – DEJT – 08.04.2016)

SÚMULA Nº 46

LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL. EFEITOS.

I. Não há litispendência entre a ação individual e a ação coletiva proposta em defesa de interesses ou direitos individuais homogêneos. **II. O autor da ação individual não será beneficiado com os efeitos erga omnes e ultra partes da ação coletiva**, salvo se requerer a suspensão daquela no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. (RA nº 050/2016 – DEJT – 08.04.2016)

SÚMULA Nº 47

TRABALHO POR PRODUÇÃO. COMPROVANTE DE PRODUÇÃO INDIVIDUAL. ENTREGA DIÁRIA. EXIGÊNCIA NORMATIVA. DESCUMPRIMENTO. EFEITOS.

O descumprimento da cláusula normativa que impõe ao empregador a entrega diária do comprovante da produção ao trabalhador implica presunção relativa de veracidade da produção apontada na exordial, que não é elidida por relatórios com periodicidade diversa. (RA nº 053/2016 – DEJT – 06.05.2016)

SÚMULA Nº 48

PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). ADESÃO. EFEITOS.

I. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, não enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego se a condição constar apenas em regulamento interno, sem aprovação por acordo coletivo. **II. O reconhecimento judicial de diferenças salariais a título de progressões funcionais e reajustes normativos repercute na indenização paga pela adesão ao PDV que tenha como base de cálculo, além do salário-base, outras parcelas de natureza remuneratória.** (RA nº 054/2016 – DEJT – 06.05.2016)

SÚMULA Nº 49

DANOS MORAIS. MERO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS INCONTROVERSAS E NA ENTREGA DAS GUIAS CORRESPONDENTES (FGTS E SEGURO-DESEMPREGO).

O mero atraso no pagamento das verbas rescisórias incontroversas e na entrega de guias para levantamento do FGTS e requerimento do seguro-desemprego, embora configure ato ilícito, por si só, não implica dano moral. (RA nº 055/2016 – DEJT – 06.05.2016)

SÚMULA Nº 50

BANHO OBRIGATÓRIO. EXPOSIÇÃO DO TRABALHADOR. DANO MORAL.

Há ofensa à dignidade humana e dano moral reparável se o banho é obrigatório e os banheiros não assegurarem o resguardo conveniente do trabalhador, independentemente da existência de portas de acesso que impeçam o devassamento (MTE, NR 24, item 24.1.11). (RA nº 056/2016 – DEJT – 06.05.2016)

SÚMULA Nº 51

ENQUADRAMENTO. EMPREGADO DE EMPRESA AGROINDUSTRIAL. DEFINIÇÃO PELA ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. MODULAÇÃO ANTE O CANCELAMENTO DA OJ 419 DA SDI-1 DO TST.

I – Considerando ser industrial a atividade preponderante da agroindústria, o enquadramento de seus empregados dá-se na categoria dos industriários. II – Em nome da segurança jurídica, deve ser respeitada a eficácia das normas coletivas em curso na data da publicação do cancelamento da OJ 419 do TST que houverem sido pactuadas com sindicatos profissionais de rurícolas, observado o disposto na Súmula 277 do TST.

(RA nº 079/2016 - DEJT 22.6.2016)

SÚMULA Nº 52

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. PENSIONAMENTO. PARCELA ÚNICA OU MENSAL.

Conquanto o parágrafo único do art. 950 do Código Civil estabeleça que o prejudicado pode exigir o pagamento da indenização arbitrada de uma só vez, cabe ao juiz analisar os critérios de conveniência e oportunidade do adimplemento em parcela única ou mensal da pensão estipulada.

(RA nº 080/2016 – DEJT 17.06.2016)

SÚMULA Nº 53

BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. ACRÉSCIMO SALARIAL INDEVIDO.

O transporte de valores por empregado bancário, embora passível de gerar dano sujeito à reparação civil, não enseja o pagamento de acréscimo salarial.

(RA nº 081/2016 – DEJT 17.06.2016)

SÚMULA Nº 54

HORAS IN ITINERE. EMPREGADO RESIDENTE EM MUNICÍPIO DIVERSO DAQUELE EM QUE ESTABELECIDO O EMPREGADOR.

O preenchimento dos requisitos legais para o recebimento das horas in itinere deve considerar a dificuldade de acesso ao local de trabalho e não a do local de residência do empregado. Preenchidos os requisitos do art. 58, § 2º da CLT e da Súmula 90 do TST, são devidas as horas in itinere. A contratação de empregado residente em município distinto daquele em que se localiza a empresa não enseja o pagamento de horas in itinere, mesmo que o transporte seja fornecido gratuitamente pelo empregador, desde que: a) o local de trabalho, em relação ao município sede, não seja de difícil

acesso e b) seja suficiente a existência de mão de obra no município sede da empresa, em relação à demanda de mão de obra desta.

(RA nº 083/2016 – DEJT 17.06.2016)

TESES JURÍDICAS PREVALECENTES - TRT/18ª REGIÃO

TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 1

EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO.

A execução trabalhista prescreve em cinco anos após a expedição de certidão de crédito. (RA nº 111/2015 – DEJT 28.08.2015)

TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 2

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.

O empregado tem direito a integração da gratificação semestral no cálculo das horas extraordinárias quando seu pagamento ocorre mensalmente e, por conseguinte, adquire natureza salarial, não se aplicando o disposto na Súmula nº 253 do C. TST. (RA nº 112/2015 – DEJT 28.08.2015)

TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 3

TERCEIRIZAÇÃO. ISONOMIA SALARIAL. IGUALDADE DE FUNÇÕES.

A igualdade de funções para fins de reconhecimento da isonomia salarial, nos casos de terceirização, não pressupõe o exercício de todas as atribuições dentre as inúmeras que compõem as atividades próprias do cargo, bastando que estejam nestas inseridas. (RA nº 113/2015 – DEJT 28.08.2015)

TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 4

AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DA CTPS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INEXISTÊNCIA.

A mera ausência de anotação da CTPS não gera indenização por danos morais. (RA nº 153/2015 – DEJT 16.12.2015)

TESE JURÍDICA PREVALECENTE nº 5

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E/OU ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. DESCONTO ILÍCITO. RESTITUIÇÃO. RESPONSABILIDADE.

O empregador que efetuar desconto ilícito a título de contribuição confederativa e/ou assistencial também é responsável pela restituição do valor indevidamente descontado do empregado não sindicalizado. (RA nº 047/2016 – DEJT 08.04.2016)

TESES JURÍDICAS PREVALECENTES TRANSITÓRIAS - TRT/18ª REGIÃO

TESE JURÍDICA PREVALECENTE TRANSITÓRIA Nº 1

CELG. INDENIZAÇÃO DO PDV. BASE DE CÁLCULO. ACORDO COLETIVO QUE DETERMINA A INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO AO SALÁRIO-BASE (ACT 2003/2004, CLÁUSULA QUARTA, PARÁGRAFO ÚNICO). INCIDÊNCIA.

A gratificação de função deve ser considerada na conta da indenização decorrente da adesão ao PDV se o empregado da CELG tiver assegurada sua incorporação ao salário-base nos termos do ACT 2003/2004 (cláusula quarta, parágrafo único). (RA nº 054/2016 – DEJT 06.05.2016)

SÚMULAS VINCULANTES TRABALHISTAS

SÚMULA VINCULANTE 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.

SÚMULA VINCULANTE 4

Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

SÚMULA VINCULANTE 10

Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

SÚMULA VINCULANTE 17

Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

SÚMULA VINCULANTE 22

A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuem sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional no 45/04.

SÚMULA VINCULANTE 23

A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada.

SÚMULA VINCULANTE 25

É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.

SÚMULA VINCULANTE 33

Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

SÚMULA VINCULANTE 37

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

SÚMULA VINCULANTE 38

É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.

SÚMULA VINCULANTE 39

Compete privativamente à União legislar sobre vencimentos dos membros das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal.

SÚMULA VINCULANTE 40

A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

SÚMULA VINCULANTE 53

A competência da Justiça do Trabalho prevista no artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados.

SÚMULA VINCULANTE 55

O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos.

SÚMULAS TRABALHISTAS DO STF

Nº 35

Em caso de acidente do trabalho ou de transporte, a concubina tem direito de ser indenizada pela morte do amásio, se entre eles não havia impedimento para o matrimônio.

Nº 194

É competente o Ministro do Trabalho para a especificação das atividades insalubres.

Nº 195

Contrato de trabalho para obra certa, ou de prazo determinado, transforma-se em contrato de prazo indeterminado, quando prorrogado por mais de (quatro) anos.

Nº 196

Ainda que exerça atividade rural, o empregado de empresa industrial ou comercial e classificado de acordo com a categoria do empregador.

Nº 197

O empregado com representação sindical só pode ser despedido mediante inquérito em que se apure falta grave.

Nº 198

As ausências motivadas por acidente do trabalho não são descontáveis do período aquisitivo das férias.

Nº 199

O salário das férias do empregado horista corresponde a média do período aquisitivo, não podendo ser inferior ao mínimo.

Nº 200

Não é inconstitucional a Lei 1.530, de 26 12 51, que manda incluir na indenização por despedida injusta parcela correspondente a férias proporcionais.

Nº 201

O vendedor pracista, remunerado mediante comissão, não tem direito ao repouso semanal remunerado.

Nº 202

Na equiparação de salário, em caso de trabalho igual, toma-se em conta o tempo de serviço na função, e não no emprego.

Nº 203

Não esta sujeita a vacância de sessenta dias a vigência de novos níveis de salário-mínimo.

Nº 204

Tem direito o trabalhador substituto, ou de reserva, ao salário-mínimo no dia em que fica a disposição do empregador sem ser aproveitado na função específica; se aproveitado, recebe o salário contratual.

Nº 205

Tem direito a salário integral o menor não sujeito a aprendizagem metódica.

Nº 207

As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, inte-

grando o salário.

Nº 209

O salário-produção, como outras modalidades de salário-premio, e devido, desde que verificada a condição a que estiver subordinado, e não pode ser suprimido unilateralmente pelo empregador, quando pago com habitualidade.

Nº 212

Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido.

Nº 213

É devido o adicional de serviço noturno, ainda que sujeito o empregado ao regime de revezamento.

Nº 214

A duração legal da hora de serviço noturno (52 minutos e 30 segundos) constitui vantagem suplementar, que não dispensa o salário adicional.

Nº 215

Conta-se a favor de empregado readmitido o tempo de serviço anterior, salvo se houver sido despedido por falta grave ou tiver recebido a indenização legal.

Nº 217

Tem direito de retornar ao emprego, ou ser indenizado em caso de recusa do empregador, o aposentado que recupera a capacidade de trabalho dentro de cinco anos, a contar da aposentadoria, que se torna definitiva após esse prazo.

Nº 219

Para a indenização devida a empregado que tinha direito a ser readmitido, e não foi, levam-se em conta as vantagens advindas a sua categoria no período do afastamento.

Nº 220

A indenização devida a empregado estável, que não é readmitido ao cessar sua aposentadoria, deve ser paga em dobro.

Nº 221

A transferência de estabelecimento, ou a sua extinção parcial, por motivo que não seja de força maior, não justifica a transferência de empregado estável.

Nº 222

O princípio da identidade física do juiz não é aplicável as Juntas de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho.

Nº 223

Concedida isenção de custas ao empregado, por elas não responde o sindicato que o representa em juízo.

Nº 224

Os juros da mora, nas reclamações trabalhistas, são contados desde a notificação inicial.

Nº 225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Nº 227

A concordata do empregador não impede a execução de crédito nem a reclamação de empregado na justiça do trabalho.

Nº 229

A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador.

Nº 230

A prescrição da ação de acidente do trabalho conta-se do exame pericial que comprovar a enfermidade ou verificar a natureza da incapacidade.

Nº 232

Em caso de acidente do trabalho, são devidas diárias ate doze meses, as quais não se confundem com a indenização acidentaria, nem com o auxilio-enfermidade.

Nº 234

São devidos honorários de advogado em ação de acidente do trabalho julgada procedente.

Nº 235

É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça Cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.

Nº 241

A contribuição previdenciária incide sobre o abono incorporado ao salário.

Nº 307

E devido o adicional de serviço insalubre, calculado a base do salário-mínimo da região, ainda que a remuneração contratual seja superior ao salário-mínimo acrescido da taxa de insalubridade.

Nº 310

Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial terá início na segunda-feira imediata, salvo se não houver expediente, caso em que começara no primeiro dia útil que se seguir.

Nº 312

Músico integrante de orquestra da empresa, com atuação permanente e vínculo de subordinação, esta sujeito a legislação geral do trabalho, e não a especial dos artistas.

Nº 313

Provada a identidade entre o trabalho diurno e o noturno, e devido o adicional, quanto a este, sem a limitação do art. 73, parágrafo 3, da CLT, independentemente da natureza da atividade do empregador.

Nº 316

A simples adesão a greve não constitui falta grave.

Nº 327

O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente.

Nº 337

A controvérsia entre o empregador e o segurador não suspende o pagamento devido ao empregado por acidente do trabalho.

Nº 339

Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.

Nº 341

E presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto.

Nº 349

A prescrição atinge somente as prestações de mais de dois anos, reclamadas com fundamento em decisão normativa da justiça do trabalho, ou em convenção coletiva de trabalho, quando não estiver em causa a própria validade de tais atos.

Nº 402

Vigia noturno tem direito a salário adicional.

Nº 403

E de decadência o prazo de trinta dias para instauração do inquérito judicial, a contar da suspensão, por falta grave, de empregado estável.

Nº 433

É competente o Tribunal Regional do Trabalho para julgar mandado de segurança contra ato de seu presidente em execução de sentença trabalhista.

Nº 454

Simple interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário.

Nº 458

A processo da execução trabalhista não exclui a remição pelo executado.

Nº 459

No calculo da indenização por despedida injusta, incluem-se os adicionais, ou gratificações, que,

pela habitualidade, se tenham incorporado ao salário.

Nº 460

Para efeito do adicional de insalubridade, a perícia judicial, em reclamação trabalhista, não dispensa o enquadramento da atividade entre as insalubres, que é ato da competência do ministro do trabalho e previdência social.

Nº 462

No calculo da indenização por despedida injusta inclui-se, quando devido, o repouso semanal remunerado.

Nº 464

No calculo da indenização por acidente do trabalho inclui-se, quando devido, o repouso semanal remunerado.

Nº 505

Salvo quando contrariarem a constituição, não cabe recurso para o Supremo Tribunal Federal, de quaisquer decisões da Justiça do Trabalho, inclusive dos presidentes de seus tribunais.

Nº 529

Subsiste a responsabilidade do empregador pela indenização decorrente de acidente do trabalho, quando o segurador, por haver entrado em liquidação, ou por outro motivo, não se encontrar em condições financeiras, de efetuar, na forma da lei, o pagamento que o seguro obrigatório visava garantir.

Nº 531

É inconstitucional o Decreto 51.668, de 17.01.1963, que estabeleceu salário profissional para trabalhadores de transportes marítimos, fluviais e lacustres.

Nº 593

Incide o percentual do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) sobre a parcela da remuneração correspondente a horas extraordinárias de trabalho.

Nº 612

Ao trabalhador rural não se aplicam, por analogia, os benefícios previstos na Lei n. 6367, de 19.10.76.

Nº 613

Os dependentes de trabalhador rural não tem direito à pensão previdenciária, se o óbito ocorreu anteriormente a vigência da Lei Complementar n. 11/71.

Nº 622

Não cabe agravo regimental contra decisão do relator que concede ou indefere liminar em mandado de segurança.

Nº 623

Não gera por si só a competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer do mandado de segurança com base no art. 102, I, n, da Constituição, dirigir-se o pedido contra deliberação administrativa do tribunal de origem, da qual haja participado a maioria ou a totalidade de seus membros.

Nº 624

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer originariamente de mandado de segurança contra atos de outros tribunais.

Nº 625

Controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança.

Nº 626

A suspensão da liminar em mandado de segurança, salvo determinação em contrário da decisão que a deferir, vigorará até o trânsito em julgado da decisão definitiva de concessão da segurança ou, havendo recurso, até a sua manutenção pelo Supremo Tribunal Federal, desde que o objeto da liminar deferida coincida, total ou parcialmente, com o da impetração.

Nº 627

No mandado de segurança contra a nomeação de magistrado da competência do Presidente da República, este é considerado autoridade coatora, ainda que o fundamento da impetração seja nulidade ocorrida em fase anterior do procedimento.

Nº 628

Integrante de lista de candidatos a determinada vaga da composição de tribunal é parte legítima para impugnar a validade da nomeação de concorrente.

Nº 629

A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.

Nº 630

A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria.

Nº 631

Extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário.

Nº 632

É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança.

Nº 633

É incabível a condenação em verba honorária nos recursos extraordinários interpostos em processo trabalhista, exceto nas hipóteses previstas na Lei 5.584/70.

Nº 634

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem.

Nº 635

Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade.

Nº 636

Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.

Nº 640

É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal.

Nº 641

Não se conta em dobro o prazo para recorrer, quando só um dos litisconsortes haja sucumbido.

Nº 644

Ao titular do cargo de procurador de autarquia não se exige a apresentação de instrumento de mandato para representá-la em juízo.

Nº 645

É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.

Nº 654

A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 51, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado.

Nº 655

A exceção prevista no art. 100, caput, da Constituição, em favor dos créditos de natureza alimentícia, não dispensa a expedição de precatório, limitando-se a isentá-los da observância da ordem cronológica dos precatórios decorrentes de condenações de outra natureza.

Nº 666

A contribuição confederativa de que trata o art. 81, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

Nº 667

Viola a garantia constitucional de acesso à jurisdição a taxa judiciária calculada sem limite sobre o valor da causa.

Nº 671

Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento.

Nº 675

Os intervalos fixados para descanso e alimentação durante a jornada de seis horas não descaracterizam o sistema de turnos ininterruptos de revezamento para o efeito do art. 71, XIV, da Constituição.

Nº 676

A garantia da estabilidade provisória prevista no art. 10, II, a, do ADCT, também se aplica ao suplente do cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes (CIPA).

Nº 677

Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade.

Nº 678

São inconstitucionais os incisos I e III do art. 71 da Lei 8.162/91, que afastam, para efeito de anuênio e de licença-prêmio, a contagem do tempo de serviço regido pela CLT dos servidores que passaram a submeter-se ao Regime Jurídico Único.

Nº 679

A fixação de vencimentos dos servidores públicos não pode ser objeto de convenção coletiva.

Nº 683

O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 71, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.

Nº 685

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Nº 688

É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.

Nº 689

O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro.

Nº 726

Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula.

Nº 727

Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos juizados especiais.

Nº 729

A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária.

Nº 731

Para fim da competência originária do Supremo Tribunal Federal, é de interesse geral da Magistratura a questão de saber se, em face da LOMAN, os juízes têm direito à licença-prêmio.

Nº 733

Não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios.

Nº 734

Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal.

Nº 735

Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.

Nº 736

Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

SÚMULAS TRABALHISTAS DO STJ

Nº 10

Instalada a Junta de Conciliação e Julgamento, cessa a competência do juiz de direito em matéria trabalhista, inclusive para a execução das sentenças por ele proferidas.

Nº 15

Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Nº 41

O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros Tribunais ou dos respectivos órgãos.

Nº 45

No reexame necessário, e defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública.

Nº 57

Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de cumprimento fundada em acordo ou convenção coletiva não homologados pela Justiça do Trabalho.

Nº 58

Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada.

Nº 59

Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízes conflitantes.

Nº 66

Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.

Nº 82

Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS.

Nº 92

A terceiro de boa-fé não é oponível à alienação fiduciária não anotada no certificado de registro do veículo automotor.

Nº 97

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do regime jurídico único.

Nº 98

Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.

Nº 99

O Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte.

Nº 105

Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios.

Nº 106

Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivo inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Nº 121

Na execução fiscal o devedor devera ser intimado, pessoalmente, do dia e hora da realização do leilão.

Nº 125

O pagamento de ferias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito a incidência do imposto de renda.

Nº 128

Na execução fiscal haverá segundo leilão, se no primeiro não houver lança superior a avaliação

Nº 134

Embora intimado da penhora em imóvel do casal, o cônjuge do executado pode opor embargos de terceiro para defesa de sua meação.

Nº 137

Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor publico municipal, pleiteando direitos relativos ao vinculo estatutário.

Nº 144

Os créditos de natureza alimentícia gozam de preferência, desvinculados os precatórios da ordem cronológica dos créditos de natureza diversa.

Nº 153

A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência.

Nº 161

É da competência da justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.

Nº 165

Compete à Justiça Federal processar e julgar crime de falso testemunho cometido no processo trabalhista.

Nº 170

Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio.

Nº 180

Na lide trabalhista, compete ao TRT dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Estadual e Junta de Conciliação e Julgamento.

Nº 189

É desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais.

Nº 201

Os honorários advocatícios não podem ser fixados em salários-mínimos.

Nº 210

A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.

Nº 215

A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.

Nº 219

Os créditos decorrentes de serviços prestados à massa falida, inclusive a remuneração do síndico, gozam dos privilégios próprios dos trabalhistas.

Nº 222

Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT.

Nº 225

Compete ao Tribunal Regional do Trabalho apreciar recurso contra sentença proferida por órgão de primeiro grau da Justiça Trabalhista, ainda que para declarar-lhe a nulidade em virtude de in-

competência.

Nº 230

Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação movida por trabalhador avulso portuário, em que se impugna ato do órgão gestor de mão-de-obra de que resulte óbice ao exercício de sua profissão.

- Julgando os Conflitos de Competência ns. 30.513-SP, 30.500-SP e 30.504-SP, na sessão de 11/10/2000, a Segunda Seção deliberou pelo CANCELAMENTO da Súmula n. 230 (DJ 09/11/00 - pág. 69).

Nº 236

Não compete ao Superior Tribunal de Justiça dirimir conflitos de competência entre juízes trabalhistas vinculados a Tribunais do Trabalho diversos.

Nº 250

É legítima a cobrança de multa fiscal de empresa em regime de concordata.

Nº 251

A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal.

Nº 252

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Nº 303

Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.

Nº 304

É ilegal a decretação da prisão civil daquele que não assume expressamente o encargo de depositário judicial.

Nº 306

Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.

Nº 307

A restituição de adiantamento de contrato de câmbio, na falência, deve ser atendida antes de qualquer crédito.

Nº 310

O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.

Nº 314

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Nº 319

O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado.

Nº 320

A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento.

Nº 321

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes.

Nº 326

Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

Nº 328

Na execução contra instituição financeira, é penhorável o numerário disponível, excluídas as reservas bancárias mantidas no Banco Central.

Nº 331

A apelação interposta contra sentença que julga embargos à arrematação tem efeito meramente devolutivo.

Nº 333

Cabe mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública.

Nº 336

A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente.

Nº 339

É cabível ação monitória contra a Fazenda Pública.

Nº 340

A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

Nº 343

É obrigatória a presença de advogado em todas as fases do processo administrativo disciplinar.

Nº344

A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada.

Nº345

São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas.

Nº 349

Compete à Justiça Federal ou aos juízes com competência delegada o julgamento das execuções fiscais de contribuições devidas pelo empregador ao FGTS.

Nº 351

A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

Nº 353

As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.

Nº 362

A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

Nº 363

Compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança.

Nº 409

Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC).

Nº 414

A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.

Nº 417

Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto.

Nº 419

Descabe a prisão civil do depositário judicial infiel.

Nº 421

Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

Nº 425

A retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples.

Nº 429

A citação postal, quando autorizada por lei, exige o aviso de recebimento.

Nº 430

O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.

Nº 435

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Nº 449

A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora.

Nº 451

É legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial.

Nº 452

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.

Nº 463

Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo

Nº 466

O titular da conta vinculada ao FGTS tem o direito de sacar o saldo respectivo quando declarado nulo seu contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público

Nº 479

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Nº 480

O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa.

Nº 481

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Nº 482

A falta de ajuizamento da ação principal no prazo do art. 806 do CPC acarreta a perda da eficácia da liminar deferida e a extinção do processo cautelar.

Nº 483

O INSS não está obrigado a efetuar depósito prévio do preparo por gozar das prerrogativas e privilégios da Fazenda Pública.

Nº 484

Admite-se que o preparo seja efetuado no primeiro dia útil subsequente, quando a interposição do recurso ocorrer após o encerramento do expediente bancário.

Nº 485

A Lei de Arbitragem aplica-se aos contratos que contenham cláusula arbitral, ainda que celebrados antes da sua edição.

Nº 486

É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família.

Nº 487

O parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência.

Nº 488

O § 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável a acordos ou transações celebrados em data anterior à sua vigência.

Nº 490

A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Nº 497

Os créditos das autarquias federais preferem aos créditos da Fazenda estadual desde que coexistam penhoras sobre o mesmo bem.

Nº 498

Não incide imposto de renda sobre a indenização por danos morais.

Nº 507

A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho.

Nº 514

A CEF é responsável pelo fornecimento dos extratos das contas individualizadas vinculadas ao FGTS dos Trabalhadores participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, inclusive para fins de exibição em juízo, independentemente do período em discussão.

Nº 515

A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz.

Nº 571

A taxa progressiva de juros não se aplica às contas vinculadas ao FGTS de trabalhadores qualificados como avulsos.

Nº 563

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas.

Nº 560

A decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutífero o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran.

Nº 559

Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.

Nº 558

Em ações de execução fiscal, a petição inicial não pode ser indeferida sob o argumento da falta de indicação do CPF e/ou RG ou CNPJ da parte executada.

Nº 552

O portador de surdez unilateral não se qualifica como pessoa com deficiência para o fim de disputar as vagas reservadas em concursos públicos.

Nº 549

É válida a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação.

Súmula 552

O portador de surdez unilateral não se qualifica como pessoa com deficiência para o fim de disputar as vagas reservadas em concursos públicos.

Nº 558

Em ações de execução fiscal, a petição inicial não pode ser indeferida sob o argumento da falta de indicação do CPF e/ou RG ou CNPJ da parte executada.

Nº 559

Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de

cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.

Nº 560

A decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutíferos o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran.

Nº 563

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas.

Nº 571

A taxa progressiva de juros não se aplica às contas vinculadas ao FGTS de trabalhadores qualificados como avulsos.

SÚMULAS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SUM-1 PRAZO JUDICIAL (mantida) – Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003.

Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial será contado da segunda-feira imediata, inclusive, salvo se não houver expediente, caso em que fluirá no dia útil que se seguir.

SUM-2 GRATIFICAÇÃO NATALINA (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

É devida a gratificação natalina proporcional (Lei nº 4.090, de 1962) na extinção dos contratos a prazo, entre estes incluídos os de safra, ainda que a relação de emprego haja findado antes de dezembro.

SUM-3 GRATIFICAÇÃO NATALINA (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

É devida a gratificação natalina proporcional (Lei nº 4.090, de 1962) na cessação da relação de emprego resultante da aposentadoria do trabalhador, ainda que verificada antes de dezembro.

SUM-4 CUSTAS (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

As pessoas jurídicas de direito público não estão sujeitas a prévio pagamento de custas, nem a depósito da importância da condenação, para o processamento de recurso na Justiça do Trabalho.

SUM-5 REAJUSTAMENTO SALARIAL (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O reajustamento salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia o empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra o seu tempo de serviço para todos os efeitos legais.

SUM-6 EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT (redação do item VI alterada) – Res. 198/2015, republicada em razão de erro material – DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015

I - Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente. (ex-Súmula nº 06 – alterada pela Res. 104/2000, DJ 20.12.2000)

II - Para efeito de equiparação de salários em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função e não no emprego. (ex-Súmula nº 135 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)

III - A equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação. (ex-OJ da SBDI-1 nº 328 - DJ 09.12.2003)

IV - É desnecessário que, ao tempo da reclamação sobre equiparação salarial, reclamante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento, desde que o pedido se relacione com situação pretérita. (ex-Súmula nº 22 - RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970)

V - A cessão de empregados não exclui a equiparação salarial, embora exercida a função em órgão governamental estranho à cedente, se esta responde pelos salários do paradigma e do reclamante. (ex-Súmula nº 111 - RA 102/1980, DJ 25.09.1980)

VI - Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto: a) se decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior; b) na hipótese de equiparação salarial em cadeia, suscitada em defesa, se o empregador produzir prova do alegado fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito à equiparação salarial em relação ao paradigma remoto, considerada irrelevante, para esse efeito, a existência de diferença de tempo de serviço na função superior a dois anos entre o reclamante e os empregados paradigmas componentes da cadeia equiparatória, à exceção do paradigma imediato.

VII - Desde que atendidos os requisitos do art. 461 da CLT, é possível a equiparação salarial de trabalho intelectual, que pode ser avaliado por sua perfeição técnica, cuja aferição terá critérios objetivos. (ex-OJ da SBDI-1 nº 298 - DJ 11.08.2003)

VIII - É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. (ex-Súmula nº 68 - RA 9/1977, DJ 11.02.1977)

IX - Na ação de equiparação salarial, a prescrição é parcial e só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento. (ex-Súmula nº 274 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

X - O conceito de “mesma localidade” de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana. (ex-OJ da SBDI-1 nº 252 - inserida em 13.03.2002)

SUM-7 FÉRIAS (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A indenização pelo não-deferimento das férias no tempo oportuno será calculada com base na remuneração devida ao empregado na época da reclamação ou, se for o caso, na da extinção do contrato.

SUM-8 JUNTADA DE DOCUMENTO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença.

SUM-9 AUSÊNCIA DO RECLAMANTE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A ausência do reclamante, quando adiada a instrução após contestada a ação em audiência, não importa arquivamento do processo.

SUM-10 PROFESSOR. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. TÉRMINO DO ANO LETIVO OU NO CURSO DE FÉRIAS ESCOLARES. AVISO PRÉVIO (redação alterada em sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) – Res. 185/2012 – DEJT divulgada em 25, 26 e 27.09.2012

O direito aos salários do período de férias escolares assegurado aos professores (art. 322, caput e § 3º, da CLT) não exclui o direito ao aviso prévio, na hipótese de dispensa sem justa causa ao término do ano letivo ou no curso das férias escolares.

SUM-11 HONORÁRIOS DE ADVOGADO (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

É inaplicável na Justiça do Trabalho o disposto no art. 64 do Código de Processo Civil, sendo os honorários de advogado somente devidos nos termos do preceituado na Lei nº 1.060, de 1950.

SUM-12 CARTEIRA PROFISSIONAL (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção “juris et de jure”, mas apenas “juris tantum”.

SUM-13 MORA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O só pagamento dos salários atrasados em audiência não ilide a mora capaz de determinar a rescisão do contrato de trabalho.

SUM-14 CULPA RECÍPROCA (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Reconhecida a culpa recíproca na rescisão do contrato de trabalho (art. 484 da CLT), o empregado tem direito a 50% (cinquenta por cento) do valor do aviso prévio, do décimo terceiro salário e das férias proporcionais.

SUM-15 ATESTADO MÉDICO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A justificação da ausência do empregado motivada por doença, para a percepção do salário-enfermidade e da remuneração do repouso semanal, deve observar a ordem preferencial dos atestados

médicos estabelecida em lei.

SUM-16 NOTIFICAÇÃO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não-recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário.

SUM-17 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (cancelada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 26.06.2008) - Res. 148/2008, DJ 04 e 07.07.2008 - Republicada DJ 08, 09 e 10.07.2008

O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado.

SUM-18 COMPENSAÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista.

SUM-19 QUADRO DE CARREIRA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar reclamação de empregado que tenha por objeto direito fundado em quadro de carreira.

SUM-20 RESILIÇÃO CONTRATUAL (cancelamento mantido) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Não obstante o pagamento da indenização de antigüidade, presume-se em fraude à lei a resilição contratual, se o empregado permaneceu prestando serviço ou tiver sido, em curto prazo, readmitido.

SUM-21 APOSENTADORIA (cancelamento mantido) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O empregado aposentado tem direito ao cômputo do tempo anterior à aposentadoria, se permanecer a serviço da empresa ou a ela retornar.

SUM-22 EQUIPARAÇÃO SALARIAL (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Súmula nº 6) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

É desnecessário que, ao tempo da reclamação sobre equiparação salarial, reclamante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento, desde que o pedido se relacione com situação pretérita.

SUM-23 RECURSO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Não se conhece de recurso de revista ou de embargos, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos.

SUM-24 SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Insere-se no cálculo da indenização por antigüidade o salário relativo a serviço extraordinário, desde que habitualmente prestado.

SUM-25 CUSTAS PROCESSUAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (alterada a Súmula e incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 104 e 186 da SBDI-1) - Res. 197/2015 - DEJT divulgado em 14, 15 e 18.05.2015

I - A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida;

II - No caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Deverá ao final, se sucumbente, reembolsar a quantia; (ex-OJ nº 186 da SBDI-I)

III - Não caracteriza deserção a hipótese em que, acrescido o valor da condenação, não houve fixação ou cálculo do valor devido a título de custas e tampouco intimação da parte para o preparo do recurso, devendo ser as custas pagas ao final; (ex-OJ nº 104 da SBDI-I)

IV - O reembolso das custas à parte vencedora faz-se necessário mesmo na hipótese em que a parte vencida for pessoa isenta do seu pagamento, nos termos do art. 790-A, parágrafo único, da CLT.

SUM-26 ESTABILIDADE (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Presume-se obstativa à estabilidade a despedida, sem justo motivo, do empregado que alcançar nove anos de serviço na empresa.

SUM-27 COMISSIONISTA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

É devida a remuneração do repouso semanal e dos dias feriados ao empregado comissionista, ainda que praticista.

- SUM-28 INDENIZAÇÃO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
No caso de se converter a reintegração em indenização dobrada, o direito aos salários é assegurado até a data da primeira decisão que determinou essa conversão.
- SUM-29 TRANSFERÊNCIA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
Empregado transferido, por ato unilateral do empregador, para local mais distante de sua residência, tem direito a suplemento salarial correspondente ao acréscimo da despesa de transporte.
- SUM-30 INTIMAÇÃO DA SENTENÇA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
Quando não juntada a ata ao processo em 48 horas, contadas da audiência de julgamento (art. 851, § 2º, da CLT), o prazo para recurso será contado da data em que a parte receber a intimação da sentença.
- SUM-31 AVISO PRÉVIO (cancelamento mantido) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 - Referência Lei nº 7.108/1983
É incabível o aviso prévio na despedida indireta.
- SUM-32 ABANDONO DE EMPREGO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
Presume-se o abandono de emprego se o trabalhador não retornar ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias após a cessação do benefício previdenciário nem justificar o motivo de não o fazer.
- SUM-33 MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
Não cabe mandado de segurança de decisão judicial transitada em julgado.
- SUM-34 GRATIFICAÇÃO NATALINA (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
A gratificação natalina, instituída pela Lei nº 4.090, de 1962, é devida ao empregado rural.
- SUM-35 DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
A majoração do salário mínimo não obriga o recorrente a complementar o depósito de que trata o art. 899 da CLT.
- SUM-36 CUSTAS (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
Nas ações plúrimas, as custas incidem sobre o respectivo valor global.
- SUM-37 PRAZO (cancelamento mantido) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
O prazo para recurso da parte que não comparece à audiência de julgamento, apesar de notificada, conta-se da intimação da sentença.
- SUM-38 RECURSO (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
Para comprovação da divergência justificadora do recurso é necessário que o recorrente junte certidão, ou documento equivalente, do acórdão paradigma ou faça transcrição do trecho pertinente à hipótese, indicando sua origem e esclarecendo a fonte da publicação, isto é, órgão oficial ou repertório idôneo de jurisprudência.
- SUM-39 PERICULOSIDADE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
Os empregados que operam em bomba de gasolina têm direito ao adicional de periculosidade (Lei nº 2.573, de 15.08.1955).
- SUM-40 PROCESSO ADMINISTRATIVO (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
Não cabe recurso ao Tribunal Superior do Trabalho contra decisão em processo administrativo, de interesse de funcionário, proferida por Tribunal Regional do Trabalho.
- SUM-41 QUITAÇÃO (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
A quitação, nas hipóteses dos §§ 1º e 2º do art. 477 da CLT concerne exclusivamente aos valores discriminados no documento respectivo.
- SUM-42 RECURSO (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
Não ensejam o conhecimento de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Pleno.
- SUM-43 TRANSFERÊNCIA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
Presume-se abusiva a transferência de que trata o § 1º do art. 469 da CLT, sem comprovação da necessidade do serviço.
- SUM-44 AVISO PRÉVIO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A cessação da atividade da empresa, com o pagamento da indenização, simples ou em dobro, não exclui, por si só, o direito do empregado ao aviso prévio.

SUM-45 SERVIÇO SUPLEMENTAR (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei nº 4.090, de 13.07.1962.

SUM-46 ACIDENTE DE TRABALHO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

As faltas ou ausências decorrentes de acidente do trabalho não são consideradas para os efeitos de duração de férias e cálculo da gratificação natalina.

SUM-47 INSALUBRIDADE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional.

SUM-48 COMPENSAÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A compensação só poderá ser argüida com a contestação.

SUM-49 INQUÉRITO JUDICIAL (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

No inquérito judicial, contadas e não pagas as custas no prazo fixado pelo juízo, será determinado o arquivamento do processo.

SUM-50 GRATIFICAÇÃO NATALINA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A gratificação natalina, instituída pela Lei nº 4.090, de 13.07.1962, é devida pela empresa cessionária ao servidor público cedido enquanto durar a cessão.

SUM-51 NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO.

ART. 468 DA CLT (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula nº 51 - RA 41/1973, DJ 14.06.1973)

II - Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. (ex-OJ nº 163 da SBDI-1 - inserida em 26.03.1999)

SUM-52 TEMPO DE SERVIÇO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O adicional de tempo de serviço (qüinqüênio) é devido, nas condições estabelecidas no art. 19 da Lei nº 4.345, de 26.06.1964, aos contratados sob o regime da CLT, pela empresa a que se refere a mencionada lei, inclusive para o fim de complementação de aposentadoria.

SUM-53 CUSTAS (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O prazo para pagamento das custas, no caso de recurso, é contado da intimação do cálculo.

SUM-54 OPTANTE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2001

Rescindindo por acordo seu contrato de trabalho, o empregado estável optante tem direito ao mínimo de 60% (sessenta por cento) do total da indenização em dobro, calculada sobre o maior salário percebido no emprego. Se houver recebido menos do que esse total, qualquer que tenha sido a forma de transação, assegura-se-lhe a complementação até aquele limite.

SUM-55 FINANCEIRAS (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT.

SUM-56 BALCONISTA (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O balconista que recebe comissão tem direito ao adicional de 20% (vinte por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor das comissões referentes a essas horas.

SUM-57 TRABALHADOR RURAL (cancelamento mantido) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Os trabalhadores agrícolas das usinas de açúcar integram categoria profissional de industriários, beneficiando-se dos aumentos normativos obtidos pela referida categoria.

SUM-58 PESSOAL DE OBRAS (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Ao empregado admitido como pessoal de obras, em caráter permanente e não amparado pelo regime

estatutário, aplica-se a legislação trabalhista.

SUM-59 VIGIA (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Vigia de estabelecimento bancário não se beneficia da jornada de trabalho reduzida prevista no art. 224 da CLT.

SUM-60 ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. (ex-Súmula nº 60 - RA 105/1974, DJ 24.10.1974)

II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)

SUM-61 FERROVIÁRIO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Aos ferroviários que trabalham em estação do interior, assim classificada por autoridade competente, não são devidas horas extras (art. 243 da CLT).

SUM-62 ABANDONO DE EMPREGO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O prazo de decadência do direito do empregador de ajuizar inquérito em face do empregado que incorre em abandono de emprego é contado a partir do momento em que o empregado pretendeu seu retorno ao serviço.

SUM-63 FUNDO DE GARANTIA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço incide sobre a remuneração mensal devida ao empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais.

SUM-64 PRESCRIÇÃO (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A prescrição para reclamar contra anotação de carteira profissional, ou omissão desta, flui da data de cessação do contrato de trabalho.

SUM-65 VIGIA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O direito à hora reduzida de 52 minutos e 30 segundos aplica-se ao vigia noturno.

SUM-66 TEMPO DE SERVIÇO (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Os quinquênios devidos ao pessoal da Rede Ferroviária Federal S.A. serão calculados sobre o salário do cargo efetivo, ainda que o trabalhador exerça cargo ou função em comissão.

SUM-67 GRATIFICAÇÃO. FERROVIÁRIO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Chefe de trem, regido pelo estatuto dos ferroviários (Decreto nº 35.530, de 19.09.1959), não tem direito à gratificação prevista no respectivo art. 110.

SUM-68 PROVA (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Súmula nº 6) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial.

SUM-69 RESCISÃO DO CONTRATO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A partir da Lei nº 10.272, de 05.09.2001, havendo rescisão do contrato de trabalho e sendo revel e confesso quanto à matéria de fato, deve ser o empregador condenado ao pagamento das verbas rescisórias, não quitadas na primeira audiência, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

SUM-70 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O adicional de periculosidade não incide sobre os triênios pagos pela Petrobras.

SUM-71 ALÇADA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A alçada é fixada pelo valor dado à causa na data de seu ajuizamento, desde que não impugnado, sendo inalterável no curso do processo.

SUM-72 APOSENTADORIA (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O prêmio-aposentadoria instituído por norma regulamentar da empresa não está condicionado ao disposto no § 2º do art. 14 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990.

SUM-73 DESPEDIDA. JUSTA CAUSA (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A ocorrência de justa causa, salvo a de abandono de emprego, no decurso do prazo do aviso prévio dado

pelo empregador, retira do empregado qualquer direito às verbas rescisórias de natureza indenizatória. SUM-74 CONFISSÃO (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

I - Aplica-se a confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor.

II - A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (arts. 442 e 443, do CPC de 2015 - art. 400, I, do CPC de 1973), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores.

III - A vedação à produção de prova posterior pela parte confessa somente a ela se aplica, não afetando o exercício, pelo magistrado, do poder/dever de conduzir o processo.

SUM-75 FERROVIÁRIO (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

É incompetente a Justiça do Trabalho para conhecer de ação de ferroviário oriundo das empresas Sorocabana, São Paulo-Minas e Araraquarense, que mantém a condição de funcionário público.

SUM-76 HORAS EXTRAS (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O valor das horas suplementares prestadas habitualmente, por mais de 2 (dois) anos, ou durante todo o contrato, se suprimidas, integra-se ao salário para todos os efeitos legais.

SUM-77 PUNIÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Nula é a punição de empregado se não precedida de inquérito ou sindicância internos a que se obrigou a empresa por norma regulamentar.

SUM-78 GRATIFICAÇÃO (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A gratificação periódica contratual integra o salário, pelo seu duodécimo, para todos os efeitos legais, inclusive o cálculo da natalina da Lei nº 4.090/1962.

SUM-79 TEMPO DE SERVIÇO (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O adicional de antigüidade, pago pela Fepasa, calcula-se sobre o salário-base.

SUM-80 INSALUBRIDADE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional.

SUM-81 FÉRIAS (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Os dias de férias gozados após o período legal de concessão deverão ser remunerados em dobro.

SUM-82 ASSISTÊNCIA (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A intervenção assistencial, simples ou adesiva, só é admissível se demonstrado o interesse jurídico e não o mero interesse econômico.

SUM-83 AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

I - Não procede pedido formulado na ação rescisória por violação literal de lei se a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal infraconstitucional de interpretação controvertida nos Tribunais. (ex-Súmula nº 83 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II - O marco divisor quanto a ser, ou não, controvertida, nos Tribunais, a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória é a data da inclusão, na Orientação Jurisprudencial do TST, da matéria discutida. (ex-OJ nº 77 da SBDI-2 - inserida em 13.03.2002)

SUM-84 ADICIONAL REGIONAL (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O adicional regional, instituído pela Petrobras, não contraria o art. 7º, XXXII, da CF/1988.

SUM-85 COMPENSAÇÃO DE JORNADA (inserido o item VI) - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016

I. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. (ex-Súmula nº 85 - primeira parte - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II. O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. (ex-OJ nº 182 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

III. O mero não atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quan-

do encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. (ex-Súmula nº 85 - segunda parte - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (ex-OJ nº 220 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

V. As disposições contidas nesta súmula não se aplicam ao regime compensatório na modalidade “banco de horas”, que somente pode ser instituído por negociação coletiva.

VI - Não é válido acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, ainda que estipulado em norma coletiva, sem a necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT.

SUM-86 DESERÇÃO. MASSA FALIDA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 31 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 Não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. Esse privilégio, todavia, não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial. (primeira parte - ex-Súmula nº 86 - RA 69/78, DJ 26.09.1978; segunda parte - ex-OJ nº 31 da SBDI-1 - inserida em 14.03.1994)

SUM-87 PREVIDÊNCIA PRIVADA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Se o empregado, ou seu beneficiário, já recebeu da instituição previdenciária privada, criada pela empresa, vantagem equivalente, é cabível a dedução de seu valor do benefício a que faz jus por norma regulamentar anterior.

SUM-88 JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO ENTRE TURNOS (cancelamento mantido) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dá direito a qualquer ressarcimento ao obreiro, por tratar-se apenas de infração sujeita a penalidade administrativa (art. 71 da CLT).

SUM-89 FALTA AO SERVIÇO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Se as faltas já são justificadas pela lei, consideram-se como ausências legais e não serão descontadas para o cálculo do período de férias.

SUM-90 HORAS “IN ITINERE”. TEMPO DE SERVIÇO (incorporadas as Súmulas nºs 324 e 325 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 50 e 236 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. (ex-Súmula nº 90 - RA 80/1978, DJ 10.11.1978)

II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas “in itinere”. (ex-OJ nº 50 da SBDI-1 - inserida em 01.02.1995)

III - A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas “in itinere”. (ex-Súmula nº 324 - Res. 16/1993, DJ 21.12.1993)

IV - Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas “in itinere” remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público. (ex-Súmula nº 325 - Res. 17/1993, DJ 21.12.1993)

V - Considerando que as horas “in itinere” são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. (ex-OJ nº 236 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

SUM-91 SALÁRIO COMPLESSIVO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador.

SUM-92 APOSENTADORIA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O direito à complementação de aposentadoria, criado pela empresa, com requisitos próprios, não se altera pela instituição de benefício previdenciário por órgão oficial.

SUM-93 BANCÁRIO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Integra a remuneração do bancário a vantagem pecuniária por ele auferida na colocação ou na venda de papéis ou valores mobiliários de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, se exercida essa atividade no horário e no local de trabalho e com o consentimento, tácito ou expresso, do banco empregador.

SUM-94 HORAS EXTRAS (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado.

SUM-95 PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. FGTS (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

(cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Súmula nº 362)

SUM-96 MARÍTIMO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A permanência do tripulante a bordo do navio, no período de repouso, além da jornada, não importa presunção de que esteja à disposição do empregador ou em regime de prorrogação de horário, circunstâncias que devem resultar provadas, dada a natureza do serviço.

SUM-97 APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Instituída complementação de aposentadoria por ato da empresa, expressamente dependente de regulamentação, as condições desta devem ser observadas como parte integrante da norma.

SUM-98 FGTS. INDENIZAÇÃO. EQUIVALÊNCIA. COMPATIBILIDADE (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 299 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - A equivalência entre os regimes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e da estabilidade prevista na CLT é meramente jurídica e não econômica, sendo indevidos valores a título de reposição de diferenças. (ex-Súmula nº 98 - RA 57/1980, DJ 06.06.1980)

II - A estabilidade contratual ou a derivada de regulamento de empresa são compatíveis com o regime do FGTS. Diversamente ocorre com a estabilidade legal (decenal, art. 492 da CLT), que é renunciada com a opção pelo FGTS. (ex-OJ nº 299 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003)

SUM-99 AÇÃO RESCISÓRIA. DESERÇÃO. PRAZO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 117 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

Havendo recurso ordinário em sede de rescisória, o depósito recursal só é exigível quando for julgado procedente o pedido e imposta condenação em pecúnia, devendo este ser efetuado no prazo recursal, no limite e nos termos da legislação vigente, sob pena de deserção. (ex-Súmula nº 99 - alterada pela Res. 110/2002, DJ 15.04.2002 - e ex-OJ nº 117 da SBDI-2 - DJ 11.08.2003)

SUM-100 AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 13, 16, 79, 102, 104, 122 e 145 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

I - O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não. (ex-Súmula nº 100 - alterada pela Res. 109/2001, DJ 20.04.2001)

II - Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial. (ex-Súmula nº 100 - alterada pela Res. 109/2001, DJ 20.04.2001)

III - Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial. (ex-Súmula nº 100 - alterada pela Res. 109/2001, DJ 20.04.2001)

IV - O juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação

ou postergação do “dies a quo” do prazo decadencial. (ex-OJ nº 102 da SBDI-2 - DJ 29.04.03)

V - O acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrecorrível, na forma do art. 831 da CLT. Assim sendo, o termo conciliatório transita em julgado na data da sua homologação judicial. (ex-OJ nº 104 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003)

VI - Na hipótese de colusão das partes, o prazo decadencial da ação rescisória somente começa a fluir para o Ministério Público, que não interveio no processo principal, a partir do momento em que tem ciência da fraude. (ex-OJ nº 122 da SBDI-2 - DJ 11.08.2003)

VII - Não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição a decisão do TST que, após afastar a decadência em sede de recurso ordinário, aprecia desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. (ex-OJ nº 79 da SBDI-2 - inserida em 13.03.2002)

VIII - A exceção de incompetência, ainda que oposta no prazo recursal, sem ter sido aviado o recurso próprio, não tem o condão de afastar a consumação da coisa julgada e, assim, postergar o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória. (ex-OJ nº 16 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

IX - Prorroga-se até o primeiro dia útil, imediatamente subsequente, o prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória quando expira em férias forenses, feriados, finais de semana ou em dia em que não houver expediente forense. Aplicação do art. 775 da CLT. (ex-OJ nº 13 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

X - Conta-se o prazo decadencial da ação rescisória, após o decurso do prazo legal previsto para a interposição do recurso extraordinário, apenas quando esgotadas todas as vias recursais ordinárias. (ex-OJ nº 145 da SBDI-2 - DJ 10.11.2004)

SUM-101 DIÁRIAS DE VIAGEM. SALÁRIO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 292 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

Integram o salário, pelo seu valor total e para efeitos indenizatórios, as diárias de viagem que excedam a 50% (cinquenta por cento) do salário do empregado, enquanto perdurarem as viagens. (primeira parte - ex-Súmula nº 101 - RA 65/1980, DJ 18.06.1980; segunda parte - ex-OJ nº 292 da SBDI-1 - inserida em 11.08.2003)

SUM-102 BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA (mantida) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. (ex-Súmula nº 204 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II - O bancário que exerce a função a que se refere o § 2º do art. 224 da CLT e recebe gratificação não inferior a um terço de seu salário já tem remuneradas as duas horas extraordinárias excedentes de seis. (ex-Súmula nº 166 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)

III - Ao bancário exercente de cargo de confiança previsto no artigo 224, § 2º, da CLT são devidas as 7ª e 8ª horas, como extras, no período em que se verificar o pagamento a menor da gratificação de 1/3. (ex-OJ nº 288 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003)

IV - O bancário sujeito à regra do art. 224, § 2º, da CLT cumpre jornada de trabalho de 8 (oito) horas, sendo extraordinárias as trabalhadas além da oitava. (ex-Súmula nº 232- RA 14/1985, DJ 19.09.1985)

V - O advogado empregado de banco, pelo simples exercício da advocacia, não exerce cargo de confiança, não se enquadrando, portanto, na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT. (ex-OJ nº 222 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

VI - O caixa bancário, ainda que caixa executivo, não exerce cargo de confiança. Se perceber gratificação igual ou superior a um terço do salário do posto efetivo, essa remunera apenas a maior responsabilidade do cargo e não as duas horas extraordinárias além da sexta. (ex-Súmula nº 102 - RA 66/1980, DJ 18.06.1980 e republicada DJ 14.07.1980)

VII - O bancário exercente de função de confiança, que percebe a gratificação não inferior ao terço legal, ainda que norma coletiva contemple percentual superior, não tem direito às sétima e oitava horas como extras, mas tão somente às diferenças de gratificação de função, se postuladas. (ex-OJ

nº 15 da SBDI-1 - inserida em 14.03.1994).

SUM-103 TEMPO DE SERVIÇO. LICENÇA-PRÊMIO (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Os trabalhadores que hajam prestado serviço no regime da Lei nº 1.890, de 13.06.1953, e optado pelo regime estatutário, não contam, posteriormente, esse período para fins de licença-prêmio, privativa de servidores estatutários.

SUM-104 FÉRIAS. TRABALHADOR RURAL (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
É devido o pagamento de férias ao rurícola, qualquer que tenha sido a data de sua admissão e, em dobro, se não concedidas na época prevista em lei.

SUM-105 FUNCIONÁRIO PÚBLICO. QÜINQUÊNIOS (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O empregado estatutário que optar pelo regime celetista, com o congelamento dos quinquênios em seus valores à época, não tem direito ao reajuste posterior dos seus níveis.

SUM-106 APOSENTADORIA. FERROVIÁRIO. COMPETÊNCIA (cancelada) - Res. 157/2009, DEJT 04, 08 e 09.09.2009

É incompetente a Justiça do Trabalho para julgar ação ajuizada em face da Rede Ferroviária Federal, em que ex-empregado desta pleiteie complementação de aposentadoria, elaboração ou alteração de folhas de pagamento de aposentados, se por essas obrigações responde órgão da previdência social.

SUM-107 AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA (cancelamento mantido) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

É indispensável a juntada à inicial da ação rescisória da prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda, sob pena de indeferimento liminar.

SUM-108 COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. ACORDO (cancelamento mantido) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A compensação de horário semanal deve ser ajustada por acordo escrito, não necessariamente em acordo coletivo ou convenção coletiva, exceto quanto ao trabalho da mulher.

SUM-109 GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem.

SUM-110 JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional.

SUM-111 EQUIPARAÇÃO SALARIAL (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Súmula nº 6) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

A cessão de empregados não exclui a equiparação salarial, embora exercida a função em órgão governamental estranho à cedente, se esta responde pelos salários do paradigma e do reclamante.

SUM-112 TRABALHO NOTURNO. PETRÓLEO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
O trabalho noturno dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação do petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados, por meio de dutos, é regulado pela Lei nº 5.811, de 11.10.1972, não se lhe aplicando a hora reduzida de 52 minutos e 30 segundos prevista no art. 73, § 2º, da CLT.

SUM-113 BANCÁRIO. SÁBADO. DIA ÚTIL (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O sábado do bancário é dia útil não trabalhado, não dia de repouso remunerado. Não cabe a repercussão do pagamento de horas extras habituais em sua remuneração.

SUM-114 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente.

SUM-115 HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo das gratificações semestrais.

SUM-116 FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CEDIDO. REAJUSTE SALARIAL (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Os funcionários públicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S.A. têm direito ao reajustamento salarial determinado pelo art. 5º da Lei nº 4.345/1964.

SUM-117 BANCÁRIO. CATEGORIA DIFERENCIADA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Não se beneficiam do regime legal relativo aos bancários os empregados de estabelecimento de crédito pertencentes a categorias profissionais diferenciadas.

SUM-118 JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Os intervalos concedidos pelo empregador na jornada de trabalho, não previstos em lei, representam tempo à disposição da empresa, remunerados como serviço extraordinário, se acrescidos ao final da jornada.

SUM-119 JORNADA DE TRABALHO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Os empregados de empresas distribuidoras e corretoras de títulos e valores mobiliários não têm direito à jornada especial dos bancários.

SUM-120 EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DECISÃO JUDICIAL (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Súmula nº 6) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto se decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior.

SUM-121 FUNCIONÁRIO PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Não tem direito a percepção da gratificação de produtividade, na forma do regime estatutário, o servidor de ex-autarquia administradora de porto que opta pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho.

SUM-122 REVELIA. ATESTADO MÉDICO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

A reclamada, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração, podendo ser ilidida a revelia mediante a apresentação de atestado médico, que deverá declarar, expressamente, a impossibilidade de locomoção do empregador ou do seu preposto no dia da audiência. (primeira parte - ex-OJ nº 74 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996; segunda parte - ex-Súmula nº 122 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

SUM-123 COMPETÊNCIA. ART. 106 DA CF (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição Federal) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial.

SUM-124 BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012 - DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I – O divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário, se houver ajuste individual expresso ou coletivo no sentido de considerar o sábado como dia de descanso remunerado, será:

a) 150, para os empregados submetidos à jornada de seis horas, prevista no caput do art. 224 da CLT;

b) 200, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT.

II – Nas demais hipóteses, aplicar-se-á o divisor:

a) 180, para os empregados submetidos à jornada de seis horas prevista no caput do art. 224 da CLT;

b) 220, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT.

SUM-125 CONTRATO DE TRABALHO. ART. 479 DA CLT (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O art. 479 da CLT aplica-se ao trabalhador optante pelo FGTS admitido mediante contrato por prazo determinado, nos termos do art. 30, § 3º, do Decreto nº 59.820, de 20.12.1966.

SUM-126 RECURSO. CABIMENTO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, “b”, da CLT) para reexame de fatos e provas.

SUM-127 QUADRO DE CARREIRA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Quadro de pessoal organizado em carreira, aprovado pelo órgão competente, excluída a hipótese de equiparação salarial, não obsta reclamação fundada em preterição, enquadramento ou reclassificação.

SUM-128 DEPÓSITO RECURSAL (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)

II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ nº 189 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. (ex-OJ nº 190 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

SUM-129 CONTRATO DE TRABALHO. GRUPO ECONÔMICO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário.

SUM-130 ADICIONAL NOTURNO (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O regime de revezamento no trabalho não exclui o direito do empregado ao adicional noturno, em face da derrogação do art. 73 da CLT pelo art. 157, item III, da Constituição de 18.09.1946 (ex-Prejulgado nº 1).

SUM-131 SALÁRIO MÍNIMO. VIGÊNCIA (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O salário mínimo, uma vez decretado em condições de excepcionalidade, tem imediata vigência (ex-Prejulgado nº 2).

SUM-132 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 174 e 267 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras (ex-Prejulgado nº 3). (ex-Súmula nº 132 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982/ DJ 15.10.1982 - e ex-OJ nº 267 da SBDI-1 - inserida em 27.09.2002)

II - Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas. (ex-OJ nº

174 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

SUM-133 EMBARGOS INFRINGENTES (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Para o julgamento dos embargos infringentes, nas juntas, é desnecessária a notificação das partes (ex-Prejulgado nº 4).

SUM-134 SALÁRIO. MENOR NÃO APRENDIZ (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Ao menor não aprendiz é devido o salário mínimo integral (ex-Prejulgado nº 5).

SUM-135 SALÁRIO. EQUIPARAÇÃO (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Súmula nº 6) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

Para efeito de equiparação de salários em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função e não no emprego (ex-Prejulgado nº 6).

SUM-136 JUIZ. IDENTIDADE FÍSICA (cancelada) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

Não se aplica às Varas do Trabalho o princípio da identidade física do juiz (ex-Prejulgado nº 7).

SUM-137 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

É devido o adicional de serviço insalubre, calculado à base do salário mínimo da região, ainda que a remuneração contratual seja superior ao salário mínimo acrescido da taxa de insalubridade (ex-Prejulgado nº 8).

SUM-138 READMISSÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Em caso de readmissão, conta-se a favor do empregado o período de serviço anterior, encerrado com a saída espontânea (ex-Prejulgado nº 9).

SUM-139 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)

SUM-140 VIGIA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

É assegurado ao vigia sujeito ao trabalho noturno o direito ao respectivo adicional (ex-Prejulgado nº 12).

SUM-141 DISSÍDIO COLETIVO (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

É constitucional o art. 2º da Lei nº 4.725, de 13.07.1965 (ex-Prejulgado nº 13).

SUM-142 GESTANTE. DISPENSA (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Empregada gestante, dispensada sem motivo antes do período de seis semanas anteriores ao parto, tem direito à percepção do salário-maternidade (ex-Prejulgado nº 14).

SUM-143 SALÁRIO PROFISSIONAL (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O salário profissional dos médicos e dentistas guarda proporcionalidade com as horas efetivamente trabalhadas, respeitado o mínimo de 50 (cinquenta) horas (ex-Prejulgado nº 15).

SUM-144 AÇÃO RESCISÓRIA (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

É cabível a ação rescisória no âmbito da Justiça do Trabalho (ex-Prejulgado nº 16).

SUM-145 GRATIFICAÇÃO DE NATAL (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

É compensável a gratificação de Natal com a da Lei nº 4.090, de 1962 (ex-Prejulgado nº 17).

SUM-146 TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS, NÃO COMPENSADO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 93 da SBDI-1) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

SUM-147 FÉRIAS. INDENIZAÇÃO (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Indevido o pagamento dos repouso semanais e feriados intercorrentes nas férias indenizadas (ex-Prejulgado nº 19).

SUM-148 GRATIFICAÇÃO NATALINA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

É computável a gratificação de Natal para efeito de cálculo de indenização (ex-Prejulgado nº 20).

SUM-149 TAREFEIRO. FÉRIAS (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A remuneração das férias do tarefeiro deve ser calculada com base na média da produção do período aquisitivo, aplicando-se-lhe a tarifa da data da concessão (ex-Prejulgado nº 22).

SUM-150 DEMISSÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Falece competência à Justiça do Trabalho para determinar a reintegração ou a indenização de empregado demitido com base nos atos institucionais (ex-Prejulgado nº 23).

SUM-151 FÉRIAS. REMUNERAÇÃO (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A remuneração das férias inclui a das horas extraordinárias habitualmente prestadas (ex-Prejulgado nº 24).

SUM-152 GRATIFICAÇÃO. AJUSTE TÁCITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
O fato de constar do recibo de pagamento de gratificação o caráter de liberalidade não basta, por si só, para excluir a existência de ajuste tácito (ex-Prejulgado nº 25).

SUM-153 PRESCRIÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária (ex-Prejulgado nº 27).

SUM-154 MANDADO DE SEGURANÇA (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Da decisão do Tribunal Regional do Trabalho em mandado de segurança cabe recurso ordinário, no prazo de 10 dias, para o Tribunal Superior do Trabalho (ex-Prejulgado nº 28).

SUM-155 AUSÊNCIA AO SERVIÇO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

As horas em que o empregado falta ao serviço para comparecimento necessário, como parte, à Justiça do Trabalho não serão descontadas de seus salários (ex-Prejulgado nº 30).

SUM-156 PRESCRIÇÃO. PRAZO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Da extinção do último contrato começa a fluir o prazo prescricional do direito de ação em que se objetiva a soma de períodos descontínuos de trabalho (ex-Prejulgado nº 31).

SUM-157 GRATIFICAÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A gratificação instituída pela Lei nº 4.090, de 13.07.1962, é devida na rescisão contratual de iniciativa do empregado (ex-Prejulgado nº 32).

SUM-158 AÇÃO RESCISÓRIA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Da decisão de Tribunal Regional do Trabalho, em ação rescisória, é cabível recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, em face da organização judiciária trabalhista (ex-Prejulgado nº 35).

SUM-159 SUBSTITUIÇÃO DE CARÁTER NÃO EVENTUAL E VACÂNCIA DO CARGO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 112 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005
I - Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído. (ex-Súmula nº 159 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II - Vago o cargo em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo não tem direito a salário igual ao do antecessor. (ex-OJ nº 112 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)

SUM-160 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Cancelada a aposentadoria por invalidez, mesmo após cinco anos, o trabalhador terá direito de retornar ao emprego, facultado, porém, ao empregador, indenizá-lo na forma da lei (ex-Prejulgado nº 37).

SUM-161 DEPÓSITO. CONDENAÇÃO A PAGAMENTO EM PECÚNIA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Se não há condenação a pagamento em pecúnia, descabe o depósito de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 899 da CLT (ex-Prejulgado nº 39).

SUM-162 INSALUBRIDADE (cancelamento mantido) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

É constitucional o art. 3º do Decreto-Lei nº 389, de 26.12.1968 (ex-Prejulgado nº 41).

SUM-163 AVISO PRÉVIO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Cabe aviso prévio nas rescisões antecipadas dos contratos de experiência, na forma do art. 481 da CLT (ex-Prejulgado nº 42).

SUM-164 PROCURAÇÃO. JUNTADA (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

SUM-165 DEPÓSITO. RECURSO. CONTA VINCULADA (cancelamento mantido) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O depósito, para fins de recurso, realizado fora da conta vinculada do trabalhador, desde que feito na sede do juízo, ou realizado na conta vinculada do trabalhador, apesar de fora da sua sede do juízo, uma vez que permaneça à disposição deste, não impedirá o conhecimento do apelo (ex-Prejulgado nº 45).
SUM-166 BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. JORNADA DE TRABALHO (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Súmula nº 102) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

O bancário que exerce a função a que se refere o § 2º do art. 224 da CLT e recebe gratificação não inferior a um terço de seu salário já tem remuneradas as duas horas extraordinárias excedentes de seis (ex-Prejulgado nº 46).

SUM-167 VOGAL. INVESTIDURA. RECURSO (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais, em processo de impugnação ou contestação à investidura de vogal, cabe recurso para o Tribunal Superior do Trabalho (ex-Prejulgado nº 47).

SUM-168 PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS. CONTAGEM (cancelamento mantido) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Na lesão de direito que atinja prestações periódicas, de qualquer natureza, devidas ao empregado, a prescrição é sempre parcial e se conta do vencimento de cada uma delas e não do direito do qual se origina (ex-Prejulgado nº 48).

SUM-169 AÇÃO RESCISÓRIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. DEPÓSITO PRÉVIO (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Nas ações rescisórias ajuizadas na Justiça do Trabalho e que só serão admitidas nas hipóteses dos arts. 798 a 800 do Código de Processo Civil de 1939, desnecessário o depósito a que aludem os arts. 488, II, e 494 do Código de Processo Civil de 1973 (ex-Prejulgado nº 49).

SUM-170 SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CUSTAS (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Os privilégios e isenções no foro da Justiça do Trabalho não abrangem as sociedades de economia mista, ainda que gozassem desses benefícios anteriormente ao Decreto-Lei nº 779, de 21.08.1969 (ex-Prejulgado nº 50).

SUM-171 FÉRIAS PROPORCIONAIS. CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO (república em razão de erro material no registro da referência legislativa), DJ 05.05.2004

Salvo na hipótese de dispensa do empregado por justa causa, a extinção do contrato de trabalho sujeita o empregador ao pagamento da remuneração das férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de 12 (doze) meses (art. 147 da CLT) (ex-Prejulgado nº 51).

SUM-172 REPOUSO REMUNERADO. HORAS EXTRAS. CÁLCULO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas. (ex-Prejulgado nº 52).

SUM-173 SALÁRIO. EMPRESA. CESSAÇÃO DE ATIVIDADES (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Extinto, automaticamente, o vínculo empregatício com a cessação das atividades da empresa, os salários só são devidos até a data da extinção (ex-Prejulgado nº 53).

SUM-174 PREVIDÊNCIA. LEI Nº 3.841/1960. APLICAÇÃO (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

As disposições da Lei nº 3.841, de 15.12.1960, dirigidas apenas ao sistema previdenciário oficial, não se aplicam aos empregados vinculados ao regime de seguro social de caráter privado (ex-Prejulgado nº 54).

SUM-175 RECURSO ADESIVO. ART. 500 DO CPC. INAPLICABILIDADE (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O recurso adesivo, previsto no art. 500 do Código de Processo Civil, é incompatível com o processo do trabalho (ex-Prejulgado nº 55).

SUM-176 FUNDO DE GARANTIA. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO (cancelada) - Res. 130/2005, DJ 13.05.2005

A Justiça do Trabalho só tem competência para autorizar o levantamento do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na ocorrência de dissídio entre empregado e empregador.

SUM-177 DISSÍDIO COLETIVO. SINDICATO. REPRESENTAÇÃO (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Está em plena vigência o art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja redação é a seguinte: “A representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 dos mesmos, ou, em Segunda convocação, por 2/3 dos presentes” (ex-Prejulgado nº 58).

SUM-178 TELEFONISTA. ART. 227, E PARÁGRAFOS, DA CLT. APLICABILIDADE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

É aplicável à telefonista de mesa de empresa que não explora o serviço de telefonia o disposto no art. 227, e seus parágrafos, da CLT (ex-Prejulgado nº 59).

SUM-179 INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 22 DA LEI Nº 5.107/1966 (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

É inconstitucional o art. 22 da Lei nº 5.107, de 13.09.1966, na sua parte final, em que dá competência à Justiça do Trabalho para julgar dissídios coletivos “quando o BNH e a Previdência Social figurarem no feito como litisconsorte” (ex-Prejulgado nº 60).

SUM-180 AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESISTÊNCIA (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Nas ações de cumprimento, o substituído processualmente pode, a qualquer tempo, desistir da ação, desde que, comprovadamente, tenha havido transação.

SUM-181 ADICIONAL. TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTE SEMESTRAL. LEI Nº 6.708/1979 (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O adicional por tempo de serviço, quando estabelecido em importe fixo, está sujeito ao reajuste da Lei nº 6.708/1979.

SUM-182 AVISO PRÉVIO. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. LEI Nº 6.708, DE 30.10.1979 (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 6.708, de 30.10.1979.

SUM-183 EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

São incabíveis embargos para o Tribunal Pleno contra decisão em agravo de instrumento oposto a despacho denegatório de recurso de revista, inexistindo ofensa ao art. 153, § 4º, da Constituição Federal.

SUM-184 EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO EM RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos.

SUM-185 EMBARGOS SOB INTERVENÇÃO DO BANCO CENTRAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.024/1974 (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Aplicada a Lei nº 6.024/1974, fica suspensa a incidência de juros e correção monetária nas liquidações de empresas sob intervenção do Banco Central.

SUM-186 LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. REGULAMENTO DA EMPRESA

(nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A licença-prêmio, na vigência do contrato de trabalho, não pode ser convertida em pecúnia, salvo se expressamente admitida a conversão no regulamento da empresa.

SUM-187 CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A correção monetária não incide sobre o débito do trabalhador reclamante.

SUM-188 CONTRATO DE TRABALHO. EXPERIÊNCIA. PRORROGAÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O contrato de experiência pode ser prorrogado, respeitado o limite máximo de 90 (noventa) dias.

SUM-189 GREVE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ABUSIVIDADE (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A Justiça do Trabalho é competente para declarar a abusividade, ou não, da greve.

SUM-190 PODER NORMATIVO DO TST. CONDIÇÕES DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÕES CONTRÁRIAS AO STF (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Ao julgar ou homologar ação coletiva ou acordo nela havido, o Tribunal Superior do Trabalho exerce o poder normativo constitucional, não podendo criar ou homologar condições de trabalho que o Supremo Tribunal Federal julgue iterativamente inconstitucionais.

SUM-191 ADICIONAL. PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

SUM-192 AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA E POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO (redação do item III alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 17.11.2008) - Res. 153/2008, DEJT divulgado em 20, 21 e 24.11.2008

I - Se não houver o conhecimento de recurso de revista ou de embargos, a competência para julgar ação que vise a rescindir a decisão de mérito é do Tribunal Regional do Trabalho, ressalvado o disposto no item II. (ex-Súmula nº 192 – alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II - Acórdão rescindendo do Tribunal Superior do Trabalho que não conhece de recurso de embargos ou de revista, analisando arguição de violação de dispositivo de lei material ou decidindo em consonância com súmula de direito material ou com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da Seção de Dissídios Individuais (Súmula nº 333), examina o mérito da causa, cabendo ação rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho. (ex-Súmula nº 192 – alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

III - Em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão de Tribunal Regional ou superveniente sentença homologatória de acordo que puser fim ao litígio.

IV - É manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional, na forma do art. 512 do CPC. (ex-OJ nº 105 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003)

V - A decisão proferida pela SBDI, em sede de agravo regimental, calcada na Súmula nº 333, substitui acórdão de Turma do TST, porque emite juízo de mérito, comportando, em tese, o corte rescisório. (ex-OJ nº 133 da SBDI-2 - DJ 04.05.2004)

SUM-193 CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CÁLCULO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO (cancelamento mantido) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Nos casos de execução de sentença contra pessoa jurídica de direito público, os juros e a correção monetária serão calculados até o pagamento do valor principal da condenação.

SUM-194 AÇÃO RESCISÓRIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. DEPÓSITO PRÉVIO – (cancelada

– Res. 142/2007 – DJ 10, 11 e 15/10/2007)

As ações rescisórias ajuizadas na Justiça do Trabalho serão admitidas, instruídas e julgadas conforme os arts. 485 “usque” 495 do Código de Processo Civil de 1973, sendo, porém, desnecessário o depósito prévio a que aludem os respectivos arts. 488, II, e 494.

SUM-195 EMBARGOS. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Não cabem embargos para o Pleno de decisão de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, prolatada em agravo regimental.

SUM-196 RECURSO ADESIVO. PRAZO (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O recurso adesivo é compatível com o processo do trabalho, onde cabe, no prazo de 8 (oito) dias, no recurso ordinário, na revista, nos embargos para o Pleno e no agravo de petição.

SUM-197 PRAZO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O prazo para recurso da parte que, intimada, não comparecer à audiência em prosseguimento para a prolação da sentença conta-se de sua publicação.

SUM-198 PRESCRIÇÃO (cancelamento mantido) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Na lesão de direito individual que atinja prestações periódicas devidas ao empregado, à exceção da que decorre de ato único do empregador, a prescrição é sempre parcial e se conta do vencimento de cada uma dessas prestações, e não da lesão do direito.

SUM-199 BANCÁRIO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais n°s 48 e 63 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), as quais não configuram pré-contratação, se pactuadas após a admissão do bancário. (ex-Súmula n° 199 – alterada pela Res. 41/1995, DJ 21.02.1995 - e ex-OJ n° 48 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)

II - Em se tratando de horas extras pré-contratadas, opera-se a prescrição total se a ação não for ajuizada no prazo de cinco anos, a partir da data em que foram suprimidas. (ex-OJ n° 63 da SBDI-1 - inserida em 14.03.1994)

SUM-200 JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente.

SUM-201 RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Da decisão de Tribunal Regional do Trabalho em mandado de segurança cabe recurso ordinário, no prazo de 8 (oito) dias, para o Tribunal Superior do Trabalho, e igual dilação para o recorrido e interessados apresentarem razões de contrariedade.

SUM-202 GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPENSAÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Existindo, ao mesmo tempo, gratificação por tempo de serviço outorgada pelo empregador e outra da mesma natureza prevista em acordo coletivo, convenção coletiva ou sentença normativa, o empregado tem direito a receber, exclusivamente, a que lhe seja mais benéfica.

SUM-203 GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA SALARIAL (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais.

SUM-204 BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Súmula n° 102) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2°, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos.

SUM-205 GRUPO ECONÔMICO. EXECUÇÃO. SOLIDARIEDADE (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O responsável solidário, integrante do grupo econômico, que não participou da relação processual como reclamado e que, portanto, não consta no título executivo judicial como devedor, não pode ser sujeito passivo na execução.

SUM-206 FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS PRESCRITAS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS.

SUM-207 CONFLITOS DE LEIS TRABALHISTAS NO ESPAÇO. PRINCÍPIO DA “LEX LOCI EXECUTIONIS” (cancelada) - Res. 181/2012, DEJT divulgado em 19, 20 e 23.04.2012

A relação jurídica trabalhista é regida pelas leis vigentes no país da prestação de serviço e não por aquelas do local da contratação.

SUM-208 RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE NATUREZA CONTRATUAL (cancelamento mantido) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A divergência jurisprudencial, suficiente a ensejar a admissibilidade ou o conhecimento do recurso de revista, diz respeito a interpretação de lei, sendo imprestável aquela referente ao alcance de cláusula contratual, ou de regulamento de empresa.

SUM-209 CARGO EM COMISSÃO. REVERSÃO (cancelamento mantido) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A reversão do empregado ao cargo efetivo implica a perda das vantagens salariais inerentes ao cargo em comissão, salvo se nele houver permanecido 10 (dez) ou mais anos ininterruptos.

SUM-210 RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em execução de sentença depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal.

SUM-211 JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEPENDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL E DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Os juros de mora e a correção monetária incluem-se na liquidação, ainda que omissos o pedido inicial ou a condenação.

SUM-212 DESPEDIMENTO. ÔNUS DA PROVA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado.

SUM-213 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL (cancelamento mantido) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 - Lei nº 8.950/1994

Os embargos de declaração suspendem o prazo do recurso principal, para ambas as partes, não se computando o dia da sua interposição.

SUM-214 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE (nova redação) - Res. 127/2005, DJ 14, 15 e 16.03.2005

Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

SUM-215 HORAS EXTRAS NÃO CONTRATADAS EXPRESSAMENTE. ADICIONAL DEVIDO (cancelamento mantido) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 - Referência art. 7º, XVI, CF/1988
Inexistindo acordo escrito para prorrogação da jornada de trabalho, o adicional referente às horas extras é devido na base de 25% (vinte e cinco por cento).

SUM-216 DESERÇÃO. RELAÇÃO DE EMPREGADOS. AUTENTICAÇÃO MECÂNICA DESNECESSÁRIA (cancelamento mantido) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

São juridicamente desnecessárias a autenticação mecânica do valor do depósito recursal na relação de empregados (RE) e a individualização do processo na guia de recolhimento (GR), pelo que a falta não importa em deserção.

SUM-217 DEPÓSITO RECURSAL. CREDENCIAMENTO BANCÁRIO. PROVA DISPENSÁVEL (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O credenciamento dos bancos para o fim de recebimento do depósito recursal é fato notório, independentemente da prova.

SUM-218 RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

SUM-219 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI na sessão do Tribunal Pleno realizada em 15.03.2016) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (art.14, § 1º, da Lei nº 5.584/1970).

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

IV - Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90).

V - Em caso de assistência judiciária sindical ou de substituição processual sindical, excetuados os processos em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º).

VI - Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, aplicar-se-ão os percentuais específicos de honorários advocatícios contemplados no Código de Processo Civil.

SUM-220 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL (cancelamento mantido) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970, são devidos os honorários advocatícios, ainda que o sindicato figure como substituto processual.

SUM-221 RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LEI. INDICAÇÃO DE PRECEITO (Cancelado o item II e conferida nova redação na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) Res. 185/2012 – DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

A admissibilidade do recurso de revista por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado.

SUM-222 DIRIGENTES DE ASSOCIAÇÕES PROFISSIONAIS. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (cancelamento mantido) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Os dirigentes de associações profissionais, legalmente registradas, gozam de estabilidade provisória no emprego.

SUM-223 PRESCRIÇÃO. OPÇÃO PELO SISTEMA DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O termo inicial da prescrição para anular a opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço coincide com a data em que formalizado o ato opcional, e não com a cessação do contrato de trabalho.

SUM-224 COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SINDICATO. DESCONTO ASSISTENCIAL (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar ação na qual o sindicato, em nome próprio, pleiteia o recolhimento de desconto assistencial previsto em sentença normativa, convenção ou acordo coletivos. SUM-225 REPOUSO SEMANAL. CÁLCULO. GRATIFICAÇÕES POR TEMPO DE SERVIÇO E PRODUTIVIDADE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

As gratificações por tempo de serviço e produtividade, pagas mensalmente, não repercutem no cálculo do repouso semanal remunerado.

SUM-226 BANCÁRIO. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A gratificação por tempo de serviço integra o cálculo das horas extras.

SUM-227 SALÁRIO-FAMÍLIA. TRABALHADOR RURAL (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O salário-família somente é devido aos trabalhadores urbanos, não alcançando os rurais, ainda que prestem serviços, no campo, à empresa agroindustrial.

SUM-228 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO (nova redação) - Res. 148/2008, DJ 04 e 07.07.2008 - Republicada DJ 08, 09 e 10.07.2008 (Súmula cuja eficácia está suspensa por decisão liminar do Supremo Tribunal Federal) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo.

SUM-229 SOBREAVISO. ELETRICITÁRIOS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Por aplicação analógica do art. 244, § 2º, da CLT, as horas de sobreaviso dos eletricitários são remuneradas à base de 1/3 sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

SUM-230 AVISO PRÉVIO. SUBSTITUIÇÃO PELO PAGAMENTO DAS HORAS REDUZIDAS DA JORNADA DE TRABALHO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

É ilegal substituir o período que se reduz da jornada de trabalho, no aviso prévio, pelo pagamento das horas correspondentes.

SUM-231 QUADRO DE CARREIRA. HOMOLOGAÇÃO PELO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA SALARIAL. EFICÁCIA (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

É eficaz para efeito do art. 461, § 2º, da CLT a homologação de quadro organizado em carreira pelo Conselho Nacional de Política Salarial.

SUM-232 BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. JORNADA. HORAS EXTRAS (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Súmula nº 102) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

O bancário sujeito à regra do art. 224, § 2º, da CLT cumpre jornada de trabalho de 8 (oito) horas, sendo extraordinárias as trabalhadas além da oitava.

SUM-233 BANCÁRIO. CHEFE (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O bancário no exercício da função de chefia, que recebe gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, não fazendo jus ao pagamento das sétima e oitava horas como extras.

SUM-234 BANCÁRIO. SUBCHEFE (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O bancário no exercício da função de subchefia, que recebe gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, não fazendo jus ao pagamento das sétima e oitava horas como extras.

SUM-235 DISTRITO FEDERAL E AUTARQUIAS. CORREÇÃO AUTOMÁTICA DOS SALÁRIOS. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.708/1979 (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Aos servidores do Distrito Federal e respectivas autarquias, submetidos ao regime da CLT, não se aplica a Lei nº 6.708/1979, que determina a correção automática dos salários.

SUM-236 HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia.

SUM-237 BANCÁRIO. TESOUREIRO (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O bancário investido na função de tesoureiro, que recebe gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, não fazendo jus ao pagamento das sétima e oitava horas como extras.

SUM-238 BANCÁRIO. SUBGERENTE (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O bancário no exercício da função de subgerente, que recebe gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, não fazendo jus ao pagamento das sétima e oitava horas como extras.

SUM-239 BANCÁRIO. EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 64 e 126 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico, exceto quando a empresa de processamento de dados presta serviços a banco e a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros. (primeira parte - ex-Súmula nº 239 - Res. 15/1985, DJ 09.12.1985; segunda parte - ex-OJs nºs 64 e 126 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 13.09.1994 e 20.04.1998)

SUM-240 BANCÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O adicional por tempo de serviço integra o cálculo da gratificação prevista no art. 224, § 2º, da CLT.

SUM-241 SALÁRIO-UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais.

SUM-242 INDENIZAÇÃO ADICIONAL. VALOR (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A indenização adicional, prevista no art. 9º da Lei nº 6.708, de 30.10.1979 e no art. 9º da Lei nº 7.238, de 28.10.1984, corresponde ao salário mensal, no valor devido na data da comunicação do despedimento, integrado pelos adicionais legais ou convencionados, ligados à unidade de tempo mês, não sendo computável a gratificação natalina.

SUM-243 OPÇÃO PELO REGIME TRABALHISTA. SUPRESSÃO DAS VANTAGENS ESTABILITÁRIAS (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Exceto na hipótese de previsão contratual ou legal expressa, a opção do funcionário público pelo regime trabalhista implica a renúncia dos direitos inerentes ao regime estatutário.

SUM-244 GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (redação do item III alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012 – DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012
I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, “b” do ADCT).

II - A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade.

III - A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado.

SUM-245 DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal.

SUM-246 AÇÃO DE CUMPRIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA NORMA-

TIVA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

É dispensável o trânsito em julgado da sentença normativa para a propositura da ação de cumprimento. SUM-247 QUEBRA DE CAIXA. NATUREZA JURÍDICA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A parcela paga aos bancários sob a denominação “quebra de caixa” possui natureza salarial, integrando o salário do prestador de serviços, para todos os efeitos legais.

SUM-248 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO ADQUIRIDO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A reclassificação ou a descaracterização da insalubridade, por ato da autoridade competente, repercute na satisfação do respectivo adicional, sem ofensa a direito adquirido ou ao princípio da irredutibilidade salarial.

SUM-249 AUMENTO SALARIAL SETORIZADO. TABELA ÚNICA (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Legítima é a concessão de aumento salarial por região do país, desfazendo identidade anterior, baseada em tabela única de âmbito nacional.

SUM-250 PLANO DE CLASSIFICAÇÃO. PARCELAS ANTIGÜIDADE E DESEMPENHO. AGLUTINAÇÃO AO SALÁRIO (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Lícita é a incorporação ao salário-base das parcelas pagas a título de antigüidade e desempenho, quando não há prejuízo para o empregado.

SUM-251 PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA SALARIAL. (cancelamento mantido) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 - Referência art. 7º, XI, CF/1988

A parcela participação nos lucros da empresa, habitualmente paga, tem natureza salarial, para todos os efeitos legais.

SUM-252 FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CEDIDO. REAJUSTE SALARIAL (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Os funcionários públicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S.A. têm direito ao reajustamento salarial previsto no art. 5º da Lei nº 4.345/1964, compensável com o deferido pelo art. 1º da Lei nº 4.564/1964 e observados os padrões de vencimentos, à época dos cargos idênticos ou assemelhados do serviço público, a teor do disposto no art. 20, item I, da Lei nº 4.345/1964 e nos termos dos acórdãos proferidos no DC 2/1966. O paradigma previsto neste último dispositivo legal será determinado através de perícia, se as partes não o indicarem de comum acordo.

SUM-253 GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÕES (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Repercute, contudo, pelo seu duodécimo na indenização por antigüidade e na gratificação natalina.

SUM-254 SALÁRIO-FAMÍLIA. TERMO INICIAL DA OBRIGAÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O termo inicial do direito ao salário-família coincide com a prova da filiação. Se feita em juízo, corresponde à data de ajuizamento do pedido, salvo se comprovado que anteriormente o empregador se recusara a receber a respectiva certidão.

SUM-255 SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESISTÊNCIA (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O substituído processualmente pode, antes da sentença de primeiro grau, desistir da ação.

SUM-256 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nºs 6.019, de 03.01.1974, e 7.102, de 20.06.1983, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços.

SUM-257 VIGILANTE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O vigilante, contratado diretamente por banco ou por intermédio de empresas especializadas, não é bancário.

SUM-258 SALÁRIO-UTILIDADE. PERCENTUAIS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Os percentuais fixados em lei relativos ao salário “in natura” apenas se referem às hipóteses em que o empregado percebe salário mínimo, apurando-se, nas demais, o real valor da utilidade.

SUM-259 TERMO DE CONCILIAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Só por ação rescisória é impugnável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT.

SUM-260 SALÁRIO-MATERNIDADE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

No contrato de experiência, extinto antes do período de 4 (quatro) semanas que precede ao parto, a empregada não tem direito a receber, do empregador, o salário-maternidade.

SUM-261 FÉRIAS PROPORCIONAIS. PEDIDO DE DEMISSÃO. CONTRATO VIGENTE HÁ MENOS DE UM ANO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O empregado que se demite antes de complementar 12 (doze) meses de serviço tem direito a férias proporcionais.

SUM-262 PRAZO JUDICIAL. NOTIFICAÇÃO OU INTIMAÇÃO EM SÁBADO. RECESSO FORENSE (redação do item II alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 19.05.2014) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

I - Intimada ou notificada a parte no sábado, o início do prazo se dará no primeiro dia útil imediato e a contagem, no subsequente. (ex-Súmula nº 262 - Res. 10/1986, DJ 31.10.1986)

II - O recesso forense e as férias coletivas dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho suspendem os prazos recursais. (ex-OJ nº 209 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

SUM-263 PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA DEFICIENTE (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016 Salvo nas hipóteses do art. 330 do CPC de 2015 (art. 295 do CPC de 1973), o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 15 (quinze) dias, mediante indicação precisa do que deve ser corrigido ou completado, a parte não o fizer (art. 321 do CPC de 2015).

SUM-264 HORA SUPLEMENTAR. CÁLCULO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.

SUM-265 ADICIONAL NOTURNO. ALTERAÇÃO DE TURNO DE TRABALHO. POSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A transferência para o período diurno de trabalho implica a perda do direito ao adicional noturno.

SUM-266 RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.

SUM-267 BANCÁRIO. VALOR DO SALÁRIO-HORA. DIVISOR (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O bancário sujeito à jornada de 8 (oito) horas (art. 224, § 2º, da CLT) tem salário-hora calculado com base no divisor 240 (duzentos e quarenta) e não 180 (cento e oitenta), que é relativo à jornada de 6 (seis) horas.

SUM-268 PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA (nova redação)

- Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos.

SUM-269 DIRETOR ELEITO. CÔMPUTO DO PERÍODO COMO TEMPO DE SERVIÇO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O empregado eleito para ocupar cargo de diretor tem o respectivo contrato de trabalho suspenso, não se computando o tempo de serviço desse período, salvo se permanecer a subordinação jurídica inerente à relação de emprego.

SUM-270 REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO EXPRESSO. AUSÊNCIA DE FIRMA RECONHECIDA (cancelamento mantido) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 - Lei nº 8.952/1994
A ausência de reconhecimento de firma no instrumento de mandato - procuração - torna irregular a representação processual, impossibilitando o conhecimento do recurso, por inexistente.

SUM-271 SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Legítima é a substituição processual dos empregados associados, pelo sindicato que congrega a categoria profissional, na demanda trabalhista cujo objeto seja adicional de insalubridade ou periculosidade.

SUM-272 AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.

SUM-273 CONSTITUCIONALIDADE. DECRETOS-LEIS NºS 2.012/1983 E 2.045/1983 (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

São constitucionais os Decretos-Leis nºs 2.012/1983 e 2.045/1983.

SUM-274 PRESCRIÇÃO PARCIAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Súmula nº 6) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

Na ação de equiparação salarial, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento.

SUM-275 PRESCRIÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO E REENQUADRAMENTO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 144 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - Na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento. (ex-Súmula nº 275 – alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II - Em se tratando de pedido de reenquadramento, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado. (ex-OJ nº 144 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)

SUM-276 AVISO PRÉVIO. RENÚNCIA PELO EMPREGADO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O direito ao aviso prévio é irrenunciável pelo empregado. O pedido de dispensa de cumprimento não exime o empregador de pagar o respectivo valor, salvo comprovação de haver o prestador dos serviços obtido novo emprego.

SUM-277 CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFICÁCIA. ULTRATIVIDADE (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012 – DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

As cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho.

SUM-278 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgado.

SUM-279 RECURSO CONTRA SENTENÇA NORMATIVA. EFEITO SUSPENSIVO. CASSAÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A cassação de efeito suspensivo concedido a recurso interposto de sentença normativa retroage à data do despacho que o deferiu.

SUM-280 CONVENÇÃO COLETIVA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUDIÊNCIA PRÉVIA DO ÓRGÃO OFICIAL COMPETENTE (cancelamento mantido) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Convenção coletiva, formalizada sem prévia audição do órgão oficial competente, não obriga sociedade de economia mista.

SUM-281 PISO SALARIAL. PROFESSORES (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
A instituição do Fundo de Participação dos Estados e Municípios não fez surgir, para os professores, direito a piso salarial.

SUM-282 ABONO DE FALTAS. SERVIÇO MÉDICO DA EMPRESA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Ao serviço médico da empresa ou ao mantido por esta última mediante convênio compete abonar os primeiros 15 (quinze) dias de ausência ao trabalho.

SUM-283 RECURSO ADESIVO. PERTINÊNCIA NO PROCESSO DO TRABALHO. CORRELAÇÃO DE MATÉRIAS (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O recurso adesivo é compatível com o processo do trabalho e cabe, no prazo de 8 (oito) dias, nas hipóteses de interposição de recurso ordinário, de agravo de petição, de revista e de embargos, sendo desnecessário que a matéria nele veiculada esteja relacionada com a do recurso interposto pela parte contrária.

SUM-284 CORREÇÃO MONETÁRIA. EMPRESAS EM LIQUIDAÇÃO. LEI Nº 6.024/1974 (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Os débitos trabalhistas das empresas em liquidação de que cogita a Lei nº 6.024/1974 estão sujeitos à correção monetária, observada a vigência do Decreto-Lei nº 2.278/1985, ou seja, a partir de 22.11.1985.

SUM-285 RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE PARCIAL PELO JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. EFEITO (cancelada) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016

O fato de o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista entendê-lo cabível apenas quanto a parte das matérias veiculadas não impede a apreciação integral pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sendo imprópria a interposição de agravo de instrumento.

SUM-286 SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVOS (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A legitimidade do sindicato para propor ação de cumprimento estende-se também à observância de acordo ou de convenção coletivos.

SUM-287 JORNADA DE TRABALHO. GERENTE BANCÁRIO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT.

SUM-288 COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA (nova redação para o item I e acrescidos os itens III e IV em decorrência do julgamento do processo TST-E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006 pelo Tribunal Pleno em 12.04.2016) - Res. 207/2016, DEJT divulgado em 18, 19 e 20.04.2016

I - A complementação dos proventos de aposentadoria, instituída, regulamentada e paga diretamente pelo empregador, sem vínculo com as entidades de previdência privada fechada, é regida pelas normas em vigor na data de admissão do empregado, ressalvadas as alterações que forem mais benéficas (art. 468 da CLT).

II - Na hipótese de coexistência de dois regulamentos de planos de previdência complementar, instituídos pelo empregador ou por entidade de previdência privada, a opção do beneficiário por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do outro.

III – Após a entrada em vigor das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 29/05/2001, rege-se a complementação dos proventos de aposentadoria pelas normas vigentes na data da implementação dos requisitos para obtenção do benefício, ressalvados o direito adquirido do participante que anteriormente implementara os requisitos para o benefício e o direito acumulado do empregado que até então não preencheria tais requisitos.

IV – O entendimento da primeira parte do item III aplica-se aos processos em curso no Tribunal Superior do Trabalho em que, em 12/04/2016, ainda não haja sido proferida decisão de mérito por suas Turmas e Seções.

SUM-289 INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

SUM-290 GORJETAS. NATUREZA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO QUANTO À FORMA DE RECEBIMENTO (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

As gorjetas, sejam cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado.

SUM-291 HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO (nova redação em decorrência do julgamento do processo TST-IUJERR 10700-45.2007.5.22.0101) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

SUM-292 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O trabalhador rural tem direito ao adicional de insalubridade, observando-se a necessidade de verificação, na forma da lei, de condições nocivas à saúde.

SUM-293 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CAUSA DE PEDIR. AGENTE NOCIVO DIVERSO DO APONTADO NA INICIAL (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A verificação mediante perícia de prestação de serviços em condições nocivas, considerado agente insalubre diverso do apontado na inicial, não prejudica o pedido de adicional de insalubridade.

SUM-294 PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TRABALHADOR URBANO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.

SUM-295 APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DEPÓSITO DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO (cancelada) - Res.152/2008, DEJT divulgado em 20, 21 e 24.11.2008

A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização de depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de que trata o § 3º do art. 14 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, é faculdade atribuída ao empregador.

SUM-296 RECURSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conheci-

mento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. (ex-Súmula nº 296 - Res. 6/1989, DJ 19.04.1989)

II - Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. (ex-OJ nº 37 da SBDI-1 - inserida em 01.02.1995)

SUM-297 PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.

SUM-298 AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A DISPOSIÇÃO DE LEI. PRO-NUNCIAMENTO EXPLÍCITO (redação alterada pelo Tribunal Pleno na sessão realizada em 6.2.2012) - Res. 177/2012, DEJT divulgado em 13, 14 e 15.02.2012

I - A conclusão acerca da ocorrência de violação literal a disposição de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada.

II - O pronunciamento explícito exigido em ação rescisória diz respeito à matéria e ao enfoque específico da tese debatida na ação, e não, necessariamente, ao dispositivo legal tido por violado. Basta que o conteúdo da norma reputada violada haja sido abordado na decisão rescindenda para que se considere preenchido o pressuposto.

III - Para efeito de ação rescisória, considera-se pronunciada explicitamente a matéria tratada na sentença quando, examinando remessa de ofício, o Tribunal simplesmente a confirma.

IV - A sentença meramente homologatória, que silencia sobre os motivos de convencimento do juiz, não se mostra rescindível, por ausência de pronunciamento explícito.

V - Não é absoluta a exigência de pronunciamento explícito na ação rescisória, ainda que esta tenha por fundamento violação de dispositivo de lei. Assim, prescindível o pronunciamento explícito quando o vício nasce no próprio julgamento, como se dá com a sentença “extra, citra e ultra petita”.

SUM-299 AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. TRÂNSITO EM JULGADO. COMPROVAÇÃO. EFEITOS (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 96 e 106 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

I - É indispensável ao processamento da ação rescisória a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda. (ex-Súmula nº 299 - Res. 8/1989, DJ 14, 18 e 19.04.1989)

II - Verificando o relator que a parte interessada não juntou à inicial o documento comprobatório, abrirá prazo de 10 (dez) dias para que o faça, sob pena de indeferimento. (ex-Súmula nº 299 - Res. 8/1989, DJ 14, 18 e 19.04.1989)

III - A comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda é pressuposto processual indispensável ao tempo do ajuizamento da ação rescisória. Eventual trânsito em julgado posterior ao ajuizamento da ação rescisória não reabilita a ação proposta, na medida em que o ordenamento jurídico não contempla a ação rescisória preventiva. (ex-OJ nº 106 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003)

IV - O pretense vício de intimação, posterior à decisão que se pretende rescindir, se efetivamente ocorrido, não permite a formação da coisa julgada material. Assim, a ação rescisória deve ser julgada extinta, sem julgamento do mérito, por carência de ação, por inexistir decisão transitada em julgado a ser rescindida. (ex-OJ nº 96 da SBDI-2 - inserida em 27.09.2002)

SUM-300 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CADASTRAMENTO NO PIS (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações ajuizadas por empregados em face de empregadores relativas ao cadastramento no Programa de Integração Social (PIS).

SUM-301 AUXILIAR DE LABORATÓRIO. AUSÊNCIA DE DIPLOMA. EFEITOS (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O fato de o empregado não possuir diploma de profissionalização de auxiliar de laboratório não afasta a observância das normas da Lei nº 3.999, de 15.12.1961, uma vez comprovada a prestação de serviços na atividade.

SUM-302 PROCESSO ADMINISTRATIVO (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Não cabe recurso ao Tribunal Superior do Trabalho, contra decisão em processo administrativo, proferida por Tribunal Regional do Trabalho, ainda que nele seja interessado magistrado.

SUM-303 FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 9, 71, 72 e 73 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - Em dissídio individual, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo:

- a) quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos;
- b) quando a decisão estiver em consonância com decisão plenária do Supremo Tribunal Federal ou com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. (ex-Súmula nº 303 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II - Em ação rescisória, a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório quando desfavorável ao ente público, exceto nas hipóteses das alíneas “a” e “b” do inciso anterior. (ex-OJ nº 71 da SBDI-1 - inserida em 03.06.1996)

III - Em mandado de segurança, somente cabe remessa “ex officio” se, na relação processual, figurar pessoa jurídica de direito público como parte prejudicada pela concessão da ordem. Tal situação não ocorre na hipótese de figurar no feito como impetrante e terceiro interessado pessoa de direito privado, ressalvada a hipótese de matéria administrativa. (ex-OJs nºs 72 e 73 da SBDI-1 – inseridas, respectivamente, em 25.11.1996 e 03.06.1996)

SUM-304 CORREÇÃO MONETÁRIA. EMPRESAS EM LIQUIDAÇÃO. ART. 46 DO ADCT/CF (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 e republicada DJ 25.11.2003

Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos a correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora.

SUM-305 FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS.

SUM-306 INDENIZAÇÃO ADICIONAL. PAGAMENTO DEVIDO COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 9º DA LEI Nº 6.708/1979 E 9º DA LEI Nº 7.238/1984 (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

É devido o pagamento da indenização adicional na hipótese de dispensa injusta do empregado, ocorrida no trintídio que antecede a data-base. A legislação posterior não revogou os arts. 9º da Lei nº 6.708/1979 e 9º da Lei nº 7.238/1984.

SUM-307 JUROS. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO-LEI Nº 2.322, DE 26.02.1987 (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A fórmula de cálculo de juros prevista no Decreto-Lei nº 2.322, de 26.02.1987 somente é aplicável a partir de 27.02.1987. Quanto ao período anterior, deve-se observar a legislação então vigente.

SUM-308 PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I. Respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato. (ex-OJ nº 204 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

II. A norma constitucional que ampliou o prazo de prescrição da ação trabalhista para 5 (cinco)

anos é de aplicação imediata e não atinge pretensões já alcançadas pela prescrição bial quando da promulgação da CF/1988. (ex-Súmula nº 308 - Res. 6/1992, DJ 05.11.1992)

SUM-309 VIGIA PORTUÁRIO. TERMINAL PRIVATIVO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REQUISIÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Tratando-se de terminais privativos destinados à navegação de cabotagem ou de longo curso, não é obrigatória a requisição de vigia portuário indicado por sindicato.

SUM-310 SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO (cancelamento mantido) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 e republicada DJ 25.11.2003

I - O art. 8º, inciso III, da Constituição da República não assegura a substituição processual pelo sindicato.

II - A substituição processual autorizada ao sindicato pelas Leis nºs 6.708, de 30.10.1979, e 7.238, de 29.10.1984, limitada aos associados, restringe-se às demandas que visem aos reajustes salariais previstos em lei, ajuizadas até 03.07.1989, data em que entrou em vigor a Lei nº 7.788/1989.

III - A Lei nº 7.788/1989, em seu art. 8º, assegurou, durante sua vigência, a legitimidade do sindicato como substituto processual da categoria.

IV - A substituição processual autorizada pela Lei nº 8.073, de 30.07.1990, ao sindicato alcança todos os integrantes da categoria e é restrita às demandas que visem à satisfação de reajustes salariais específicos resultantes de disposição prevista em lei de política salarial.

V - Em qualquer ação proposta pelo sindicato como substituto processual, todos os substituídos serão individualizados na petição inicial e, para o início da execução, devidamente identificados pelo número da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou de qualquer documento de identidade.

VI - É lícito aos substituídos integrar a lide como assistente litisconsorcial, acordar, transigir e renunciar, independentemente de autorização ou anuência do substituto.

VII - Na liquidação da sentença exequenda, promovida pelo substituto, serão individualizados os valores devidos a cada substituído, cujos depósitos para quitação serão levantados através de guias expedidas em seu nome ou de procurador com poderes especiais para esse fim, inclusive nas ações de cumprimento.

VIII - Quando o sindicato for o autor da ação na condição de substituto processual, não serão devidos honorários advocatícios.

SUM-311 BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO A DEPENDENTE DE EX-EMPREGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O cálculo da correção monetária incidente sobre débitos relativos a benefícios previdenciários devidos a dependentes de ex-empregado pelo empregador, ou por entidade de previdência privada a ele vinculada, será o previsto na Lei nº 6.899, de 08.04.1981.

SUM-312 CONSTITUCIONALIDADE. ALÍNEA “B” DO ART. 896 DA CLT (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

É constitucional a alínea “b” do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.701, de 21.12.1988.

SUM-313 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROPORCIONALIDADE. BANESPA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A complementação de aposentadoria, prevista no art. 106, e seus parágrafos, do regulamento de pessoal editado em 1965, só é integral para os empregados que tenham 30 (trinta) ou mais anos de serviços prestados exclusivamente ao banco.

SUM-314 INDENIZAÇÃO ADICIONAL. VERBAS RESCISÓRIAS. SALÁRIO CORRIGIDO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Se ocorrer a rescisão contratual no período de 30 (trinta) dias que antecede à data-base, observado a Súmula nº 182 do TST, o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional prevista nas Leis nºs 6.708, de 30.10.1979 e 7.238, de 28.10.1984.

SUM-315 IPC DE MARÇO/1990. LEI Nº 8.030, DE 12.04.1990 (PLANO COLLOR). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A partir da vigência da Medida Provisória nº 154, de 15.03.1990, convertida na Lei nº 8.030, de 12.04.1990, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da CF/1988. SUM-316 IPC DE JUNHO/1987. DECRETO-LEI Nº 2.335/1987 (PLANO BRESSER). EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO (cancelamento mantido) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 É devido o reajuste salarial decorrente da incidência do IPC de junho de 1987, correspondente a 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento), porque este direito já se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores quando do advento do Decreto-Lei nº 2.335/1987.

SUM-317 URP DE FEVEREIRO/1989. LEI Nº 7.730/1989 (PLANO VERÃO). EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO (cancelamento mantido) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A correção salarial da URP de fevereiro de 1989, de 26,05% (vinte e seis vírgula zero cinco por cento), já constituía direito adquirido do trabalhador, quando do advento da Medida Provisória nº 32/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, sendo devido o reajuste respectivo.

SUM-318 DIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO PARA SUA INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Tratando-se de empregado mensalista, a integração das diárias no salário deve ser feita tomando-se por base o salário mensal por ele percebido e não o valor do dia de salário, somente sendo devida a referida integração quando o valor das diárias, no mês, for superior à metade do salário mensal.

SUM-319 REAJUSTES SALARIAIS (“GATILHOS”). APLICAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CONTRATADOS SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Aplicam-se aos servidores públicos, contratados sob o regime da CLT, os reajustes decorrentes da correção automática dos salários pelo mecanismo denominado “gatilho”, de que tratam os Decretos-Leis nºs 2.284, de 10.03.1986 e 2.302, de 21.11.1986.

SUM-320 HORAS “IN ITINERE”. OBRIGATORIEDADE DE CÔMPUTO NA JORNADA DE TRABALHO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O fato de o empregador cobrar, parcialmente ou não, importância pelo transporte fornecido, para local de difícil acesso ou não servido por transporte regular, não afasta o direito à percepção das horas “in itinere”.

SUM-321 DECISÃO ADMINISTRATIVA. RECURSO (cancelada) - Res. 135/2005, DJ 05.07.2005 Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em processo administrativo, cabe recurso para o Tribunal Superior do Trabalho tão-somente para o exame da legalidade do ato.

SUM-322 DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS. LIMITE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Os reajustes salariais decorrentes dos chamados “gatilhos” e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria.

SUM-323 URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI Nº 2.425/1988 (cancelamento mantido) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A suspensão do pagamento das URPs de abril e maio de 1988, determinada pelo Decreto-Lei nº 2.425, de 07.04.1988, afronta direito adquirido dos trabalhadores e o princípio constitucional da isonomia.

SUM-324 HORAS “IN ITINERE”. ENUNCIADO Nº 90. INSUFICIÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da súmula nº 90) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas “in itinere”.

SUM-325 HORAS “IN ITINERE”. ENUNCIADO Nº 90. REMUNERAÇÃO EM RELAÇÃO A TRECHO NÃO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Súmula nº 90) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

Se houver transporte público regular, em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas “in itinere” remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público.

SUM-326 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO TOTAL (nova redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

A pretensão à complementação de aposentadoria jamais recebida prescreve em 2 (dois) anos contados da cessação do contrato de trabalho.

SUM-327 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL (nova redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

A pretensão a diferenças de complementação de aposentadoria sujeita-se à prescrição parcial e quinquenal, salvo se o pretense direito decorrer de verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já alcançadas pela prescrição, à época da propositura da ação.

SUM-328 FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
O pagamento das férias, integrais ou proporcionais, gozadas ou não, na vigência da CF/1988, sujeita-se ao acréscimo do terço previsto no respectivo art. 7º, XVII.

SUM-329 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988 (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

SUM-330 QUITAÇÃO. VALIDADE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo.

II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação.

SUM-331 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

SUM-332 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PETROBRAS. MANUAL DE PESSOAL. NORMA PROGRAMÁTICA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

As normas relativas à complementação de aposentadoria, inseridas no Manual de Pessoal da Petrobras, têm caráter meramente programático, delas não resultando direito à referida complementação.

SUM-333 RECURSOS DE REVISTA. CONHECIMENTO (alterada) - Res. 155/2009, DJ 26 e

27.02.2009 e 02.03.2009

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

SUM-334 COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SINDICATO. DESCONTO ASSISTENCIAL (cancelamento mantido) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar ação na qual o sindicato, em nome próprio, pleiteia o recolhimento de desconto assistencial previsto em convenção ou acordo coletivos.

SUM-335 EMBARGOS PARA A SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS CONTRA DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO OPOSTO A DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE REVISTA (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

São incabíveis embargos para a Seção Especializada em Dissídios Individuais contra decisão proferida em agravo de instrumento oposto a despacho denegatório de recurso de revista, salvo quando a controvérsia se referir a pressupostos extrínsecos do próprio agravo.

SUM-336 CONSTITUCIONALIDADE. § 2º DO ART. 9º DO DECRETO-LEI Nº 1.971, DE 30.11.1982 (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

É constitucional o § 2º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.971, de 30.11.1982, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.100, de 28.12.1983.

SUM-337 COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSOS DE REVISTA E DE EMBARGOS (redação do item IV alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012 – DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente.

a) Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado; e

b) Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, demonstrando o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. (ex-Súmula nº 337 – alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II - A concessão de registro de publicação como repositório autorizado de jurisprudência do TST torna válidas todas as suas edições anteriores. (ex-OJ nº 317 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003)

III - A mera indicação da data de publicação, em fonte oficial, de aresto paradigma é inválida para comprovação de divergência jurisprudencial, nos termos do item I, “a”, desta súmula, quando a parte pretende demonstrar o conflito de teses mediante a transcrição de trechos que integram a fundamentação do acórdão divergente, uma vez que só se publicam o dispositivo e a ementa dos acórdãos.

IV - É válida para a comprovação da divergência jurisprudencial justificadora do recurso a indicação de aresto extraído de repositório oficial na internet, desde que o recorrente:

a) transcreva o trecho divergente;

b) aponte o sítio de onde foi extraído; e

c) decline o número do processo, o órgão prolator do acórdão e a data da respectiva publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

SUM-338 JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 234 e 306 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula nº 338 – alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (ex-OJ nº 234 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex-OJ nº 306 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003)

SUM-339 CIPA. SUPLENTE. GARANTIA DE EMPREGO. CF/1988 (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 25 e 329 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, II, "a", do ADCT a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. (ex-Súmula nº 339 - Res. 39/1994, DJ 22.12.1994 - e ex-OJ nº 25 da SBDI-1 - inserida em 29.03.1996)

II - A estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa. Extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estável. (ex-OJ nº 329 da SBDI-1 - DJ 09.12.2003)

SUM-340 COMISSIONISTA. HORAS EXTRAS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas.

SUM-341 HONORÁRIOS DO ASSISTENTE TÉCNICO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A indicação do perito assistente é faculdade da parte, a qual deve responder pelos respectivos honorários, ainda que vencedora no objeto da perícia.

SUM-342 DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462 DA CLT (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico.

SUM-343 BANCÁRIO. HORA DE SALÁRIO. DIVISOR (cancelada) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

O bancário sujeito à jornada de 8 (oito) horas (art. 224, § 2º, da CLT), após a CF/1988, tem salário-hora calculado com base no divisor 220 (duzentos e vinte), não mais 240 (duzentos e quarenta).

SUM-344 SALÁRIO-FAMÍLIA. TRABALHADOR RURAL (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O salário-família é devido aos trabalhadores rurais somente após a vigência da Lei nº 8.213, de 24.07.1991.

SUM-345 BANDEPE. REGULAMENTO INTERNO DE PESSOAL NÃO CONFERE ESTABILIDADE AOS EMPREGADOS (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O Regulamento Interno de Pessoal (RIP) do Banco do Estado de Pernambuco - BANDEPE, na parte que trata de seu regime disciplinar, não confere estabilidade aos seus empregados.

SUM-346 DIGITADOR. INTERVALOS INTRAJORNADA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Os digitadores, por aplicação analógica do art. 72 da CLT, equiparam-se aos trabalhadores nos serviços de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), razão pela qual têm direito a intervalos de descanso de 10 (dez) minutos a cada 90 (noventa) de trabalho consecutivo.

SUM-347 HORAS EXTRAS HABITUAIS. APURAÇÃO. MÉDIA FÍSICA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O cálculo do valor das horas extras habituais, para efeito de reflexos em verbas trabalhistas, observará o número de horas efetivamente prestadas e a ele aplica-se o valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas.

SUM-348 AVISO PRÉVIO. CONCESSÃO NA FLUÊNCIA DA GARANTIA DE EMPREGO. INVALIDADE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

É inválida a concessão do aviso prévio na fluência da garantia de emprego, ante a incompatibilidade dos dois institutos.

SUM-349 ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE IN-SALUBRE, CELEBRADO POR ACORDO COLETIVO. VALIDADE (cancelada) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

A validade de acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da CF/1988; art. 60 da CLT).

SUM-350 PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SENTENÇA NORMATIVA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O prazo de prescrição com relação à ação de cumprimento de decisão normativa flui apenas da data de seu trânsito em julgado.

SUM-351 PROFESSOR. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ART. 7º, § 2º, DA LEI Nº 605, DE 05.01.1949 E ART. 320 DA CLT (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O professor que recebe salário mensal à base de hora-aula tem direito ao acréscimo de 1/6 a título de repouso semanal remunerado, considerando-se para esse fim o mês de quatro semanas e meia.

SUM-352 CUSTAS - PRAZO PARA COMPROVAÇÃO (cancelamento mantido) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 - Referência Lei nº 10.537/2002

O prazo para comprovação do pagamento das custas, sempre a cargo da parte, é de 5 (cinco) dias contados do seu recolhimento (CLT art. 789, § 4º, - CPC art. 185).

SUM-353 EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

- a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;
- b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;
- c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;
- d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;
- e) para impugnar a imposição de multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, do CPC de 2015 ou 1.026, § 2º, do CPC de 2015 (art. 538, parágrafo único, do CPC de 1973, ou art. 557, § 2º, do CPC de 1973).
- f) contra decisão de Turma proferida em agravo em recurso de revista, nos termos do art. 894, II, da CLT.

SUM-354 GORJETAS. NATUREZA JURÍDICA. REPERCUSSÕES (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.

SUM-355 CONAB. ESTABILIDADE. AVISO DIREH Nº 2 DE 12.12.1984 (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O aviso DIREH nº 2, de 12.12.1984, que concedia estabilidade aos empregados da CONAB, não tem eficácia, porque não aprovado pelo Ministério ao qual a empresa se subordina.

SUM-356 ALÇADA RECURSAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584, de 26.06.1970, foi recepcionado pela CF/1988, sendo lícita a fixação do valor da alçada com base no salário mínimo.

SUM-357 TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador.

SUM-358 RADIOLOGISTA. SALÁRIO PROFISSIONAL. LEI Nº 7.394, DE 29.10.1985 (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O salário profissional dos técnicos em radiologia é igual a 2 (dois) salários mínimos e não a 4 (quatro). SUM-359 SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. ART. 872, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. FEDERAÇÃO. LEGITIMIDADE (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A federação não tem legitimidade para ajuizar a ação de cumprimento prevista no art. 872, parágrafo único, da CLT na qualidade de substituto processual da categoria profissional inorganizada.

SUM-360 TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988.

SUM-361 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985, não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento.

SUM-362 FGTS. PRESCRIÇÃO (redação alterada) – Res. 198/2015, republicada em razão de erro material – DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015

I – Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;

II – Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF).

SUM-363 CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

SUM-364 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE (inserido o item II) - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016

I - Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (ex-Ojs da SBDI-1 nºs 05 - inserida em 14.03.1994 - e 280 - DJ 11.08.2003).

II - Não é válida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho fixando o adicional de periculosidade em percentual inferior ao estabelecido em lei e proporcional ao tempo de exposição ao risco, pois tal parcela constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública (arts. 7º, XXII e XXIII, da CF e 193, §1º, da CLT).

SUM-365 ALÇADA. AÇÃO RESCISÓRIA E MANDADO DE SEGURANÇA (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 8 e 10 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

Não se aplica a alçada em ação rescisória e em mandado de segurança. (ex-OJs nºs 8 e 10 da SBDI-1 - inseridas em 01.02.1995)

SUM-366 CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO (nova redação) - Res. 197/2015, DEJT divulgado em 14, 15 e 18.05.2015

Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc). SUM-367 UTILIDADES “IN NATURA”. HABITAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. VEÍCULO. CIGARRO. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 24, 131 e 246 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares. (ex-Ojs da SBDI-1 nºs 131 - inserida em 20.04.1998 e ratificada pelo Tribunal Pleno em 07.12.2000 - e 246 - inserida em 20.06.2001)

II - O cigarro não se considera salário utilidade em face de sua nocividade à saúde. (ex-OJ nº 24 da SBDI-1 - inserida em 29.03.1996)

SUM-368 DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO (redação do item II alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.04.2012)

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

III - Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 – inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001)

SUM-369 DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (redação do item I alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012 – DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - É assegurada a estabilidade provisória ao empregado dirigente sindical, ainda que a comunicação do registro da candidatura ou da eleição e da posse seja realizada fora do prazo previsto no art. 543, § 5º, da CLT, desde que a ciência ao empregador, por qualquer meio, ocorra na vigência do contrato de trabalho.

II - O art. 522 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Fica limitada, assim, a estabilidade a que alude o art. 543, § 3º, da CLT a sete dirigentes sindicais e igual número de suplentes.

III - O empregado de categoria diferenciada eleito dirigente sindical só goza de estabilidade se exercer na empresa atividade pertinente à categoria profissional do sindicato para o qual foi eleito dirigente. (ex-OJ nº 145 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)

IV - Havendo extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato, não há razão para subsistir a estabilidade. (ex-OJ nº 86 da SBDI-1 - inserida em 28.04.1997)

V - O registro da candidatura do empregado a cargo de dirigente sindical durante o período de aviso prévio, ainda que indenizado, não lhe assegura a estabilidade, visto que inaplicável a regra do § 3º do art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho. (ex-OJ nº 35 da SBDI-1 - inserida em 14.03.1994)

SUM-370 MÉDICO E ENGENHEIRO. JORNADA DE TRABALHO. LEIS NºS 3.999/1961 E 4.950-A/1966 (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 39 e 53 da SBDI-1) - Res. 129/2005,

DJ 20, 22 e 25.04.2005

Tendo em vista que as Leis nº 3.999/1961 e 4.950-A/1966 não estipulam a jornada reduzida, mas apenas estabelecem o salário mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas para os médicos e de 6 horas para os engenheiros, não há que se falar em horas extras, salvo as excedentes à oitava, desde que seja respeitado o salário mínimo/horário das categorias. (ex-OJs nºs 39 e 53 da SBDI-1 – inseridas, respectivamente, em 07.11.1994 e 29.04.1994)

SUM-371 AVISO PRÉVIO INDENIZADO. EFEITOS. SUPERVENIÊNCIA DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DESTES (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 40 e 135 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias. No caso de concessão de auxílio-doença no curso do aviso prévio, todavia, só se concretizam os efeitos da dispensa depois de expirado o benefício previdenciário. (ex-OJs nºs 40 e 135 da SBDI-1 – inseridas, respectivamente, em 28.11.1995 e 27.11.1998)

SUM-372 GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES (conversão das Orientações Jurisprudenciais nos 45 e 303 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005
I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (ex-OJ nº 45 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)

II - Mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação. (ex-OJ nº 303 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003)

SUM-373 GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. CONGELAMENTO. PRESCRIÇÃO PARCIAL (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 46 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005
Tratando-se de pedido de diferença de gratificação semestral que teve seu valor congelado, a prescrição aplicável é a parcial. (ex-OJ nº 46 da SBDI-1 - inserida em 29.03.1996)

SUM-374 NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. (ex-OJ nº 55 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)

SUM-375 REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO DE POLÍTICA SALARIAL (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 69 da SBDI-1 e da Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI-2) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005
Os reajustes salariais previstos em norma coletiva de trabalho não prevalecem frente à legislação superveniente de política salarial. (ex-OJs nºs 69 da SBDI-1 - inserida em 14.03.1994 - e 40 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

SUM-376 HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO. ART. 59 DA CLT. REFLEXOS (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 89 e 117 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - A limitação legal da jornada suplementar a duas horas diárias não exige o empregador de pagar todas as horas trabalhadas. (ex-OJ nº 117 da SBDI-1 - inserida em 20.11.1997)

II - O valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, independentemente da limitação prevista no “caput” do art. 59 da CLT. (ex-OJ nº 89 da SBDI-1 - inserida em 28.04.1997)

SUM-377 PREPOSTO. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO (nova redação) - Res. 146/2008, DJ 28.04.2008, 02 e 05.05.2008

Exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, ou contra micro ou pequeno empresário, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º, da CLT e do art. 54 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

SUM-378 ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. (inserido o item III) - Res. 185/2012 – DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. (ex-OJ nº 105 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (primeira parte - ex-OJ nº 230 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001).

III - O empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91.

SUM-379 DIRIGENTE SINDICAL. DESPEDIDA. FALTA GRAVE. INQUÉRITO JUDICIAL. NECESSIDADE (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 114 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

O dirigente sindical somente poderá ser dispensado por falta grave mediante a apuração em inquérito judicial, inteligência dos arts. 494 e 543, §3º, da CLT. (ex-OJ nº 114 da SBDI-1 - inserida em 20.11.1997)

SUM-380 AVISO PRÉVIO. INÍCIO DA CONTAGEM. ART. 132 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 122 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005
Aplica-se a regra prevista no “caput” do art. 132 do Código Civil de 2002 à contagem do prazo do aviso prévio, excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento. (ex-OJ nº 122 da SBDI-1 - inserida em 20.04.1998)

SUM-381 CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 da SBDI-1 - inserida em 20.04.1998)

SUM-382 MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ nº 128 da SBDI-1 - inserida em 20.04.1998)

SUM-383 MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)

SUM-384 MULTA CONVENCIONAL. COBRANÇA (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 150 e 239 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - O descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos diversos não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas. (ex-OJ nº 150 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)

II - É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal. (ex-OJ nº 239 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

SUM-385 FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. ATO ADMINISTRATIVO DO JUÍZO “A QUO” (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012 – DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I – Incumbe à parte o ônus de provar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que autorize a prorrogação do prazo recursal.

II – Na hipótese de feriado forense, incumbirá à autoridade que proferir a decisão de admissibilidade certificar o expediente nos autos.

III – Na hipótese do inciso II, admite-se a reconsideração da análise da tempestividade do recurso, mediante prova documental superveniente, em Agravo Regimental, Agravo de Instrumento ou Embargos de Declaração.

SUM-386 POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 167 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar. (ex-OJ nº 167 da SBDI-1 - inserida em 26.03.1999)

SUM-387 RECURSO. FAC-SÍMILE. LEI Nº 9.800/1999 (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

I - A Lei nº 9.800, de 26.05.1999, é aplicável somente a recursos interpostos após o início de sua vigência.

II - A contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800, de 26.05.1999, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo.

III - Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 224 do CPC de 2015 (art. 184 do CPC de 1973) quanto ao “dies a quo”, podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado.

IV - A autorização para utilização do fac-símile, constante do art. 1º da Lei nº 9.800, de 26.05.1999, somente alcança as hipóteses em que o documento é dirigido diretamente ao órgão jurisdicional, não se aplicando à transmissão ocorrida entre particulares.

SUM-388 MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT. (ex-Ojs da SBDI-1 nºs 201 - DJ 11.08.2003 - e 314 - DJ 08.11.2000)

SUM-389 SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR NÃO LIBERAÇÃO DE GUIAS (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 210 e 211 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho a lide entre empregado e empregador tendo por objeto indenização pelo não-fornecimento das guias do seguro-desemprego. (ex-OJ nº 210 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

II - O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. (ex-OJ nº 211 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

SUM-390 ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/1988. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INAPLICÁVEL (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 229 e 265 da SBDI-1 e da Orientação Jurisprudencial nº 22 da SBDI-2) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. (ex-Ojs nºs 265 da SBDI-1 - inserida em 27.09.2002 - e

22 da SBDI-2 - inserida em 20.09.00)

II - Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. (ex-OJ nº 229 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

SUM-391 PETROLEIROS. LEI Nº 5.811/1972. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS E ALTERAÇÃO DA JORNADA PARA HORÁRIO FIXO (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 240 e 333 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - A Lei nº 5.811/1972 foi recepcionada pela CF/88 no que se refere à duração da jornada de trabalho em regime de revezamento dos petroleiros. (ex-OJ nº 240 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

II - A previsão contida no art. 10 da Lei nº 5.811/1972, possibilitando a mudança do regime de revezamento para horário fixo, constitui alteração lícita, não violando os arts. 468 da CLT e 7º, VI, da CF/1988. (ex-OJ nº 333 da SBDI-1 - DJ 09.12.2003)

SUM-392 DANO MORAL E MATERIAL. RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 27.10.2015) - Res. 200/2015, DEJT divulgado em 29.10.2015 e 03 e 04.11.2015

Nos termos do art. 114, inc. VI, da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações de indenização por dano moral e material, decorrentes da relação de trabalho, inclusive as oriundas de acidente de trabalho e doenças a ele equiparadas, ainda que propostas pelos dependentes ou sucessores do trabalhador falecido.

SUM-393 RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. ART. 1.013, § 1º, do CPC DE 2015. ART. 515, § 1º, DO CPC DE 1973 - (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

I - O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 1.013 do CPC de 2015 (art. 515, §1º, do CPC de 1973), transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões, desde que relativos ao capítulo impugnado.

II - Se o processo estiver em condições, o tribunal, ao julgar o recurso ordinário, deverá decidir desde logo o mérito da causa, nos termos do § 3º do art. 1.013 do CPC de 2015, inclusive quando constatar a omissão da sentença no exame de um dos pedidos.

SUM-394 FATO SUPERVENIENTE. ART. 493 DO CPC DE 2015. ART. 462 DO CPC DE 1973 (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016
O art. 493 do CPC de 2015 (art. 462 do CPC de 1973), que admite a invocação de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação, é aplicável de ofício aos processos em curso em qualquer instância trabalhista. Cumpre ao juiz ou tribunal ouvir as partes sobre o fato novo antes de decidir.

SUM-395 MANDATO E SUBSTABELECIMENTO. CONDIÇÕES DE VALIDADE (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 108, 312, 313 e 330 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - Válido é o instrumento de mandato com prazo determinado que contém cláusula estabelecendo a prevalência dos poderes para atuar até o final da demanda. (ex-OJ nº 312 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003)

II - Diante da existência de previsão, no mandato, fixando termo para sua juntada, o instrumento de mandato só tem validade se anexado ao processo dentro do aludido prazo. (ex-OJ nº 313 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003)

III - São válidos os atos praticados pelo substabelecido, ainda que não haja, no mandato, poderes expressos para substabelecer (art. 667, e parágrafos, do Código Civil de 2002). (ex-OJ nº 108 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)

IV - Configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido. (ex-OJ nº 330 da SBDI-1 - DJ 09.12.2003)

SUM-396 ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. CONCESSÃO DO SALÁRIO RELATIVO AO PERÍODO DE ESTABILIDADE JÁ EXAURIDO. INEXISTÊNCIA

DE JULGAMENTO “EXTRA PETITA” (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 106 e 116 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - Exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego. (ex-OJ nº 116 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)

II - Não há nulidade por julgamento “extra petita” da decisão que deferir salário quando o pedido for de reintegração, dados os termos do art. 496 da CLT. (ex-OJ nº 106 da SBDI-1 - inserida em 20.11.1997)
SUM-397 AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, IV, DO CPC DE 2015. ART. 485, IV, DO CPC DE 1973. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. OFENSA À COISA JULGADA EMANADA DE SENTENÇA NORMATIVA MODIFICADA EM GRAU DE RECURSO. INVIABILIDADE. CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

Não procede ação rescisória calçada em ofensa à coisa julgada perpetrada por decisão proferida em ação de cumprimento, em face de a sentença normativa, na qual se louvava, ter sido modificada em grau de recurso, porque em dissídio coletivo somente se consubstancia coisa julgada formal. Assim, os meios processuais aptos a atacarem a execução da cláusula reformada são a exceção de pré-executividade e o mandado de segurança, no caso de descumprimento do art. 514 do CPC de 2015 (art. 572 do CPC de 1973).

SUM-398 AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE DEFESA. INAPLICÁVEIS OS EFEITOS DA REVELIA (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 126 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

Na ação rescisória, o que se ataca na ação é a sentença, ato oficial do Estado, acobertado pelo manto da coisa julgada. Assim sendo, e considerando que a coisa julgada envolve questão de ordem pública, a revelia não produz confissão na ação rescisória. (ex-OJ nº 126 da SBDI-2 - DJ 09.12.2003)
SUM-399 AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ADJUDICAÇÃO, DE ARREMATACÃO E DE CÁLCULOS (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 44, 45 e 85, primeira parte, da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

I - É incabível ação rescisória para impugnar decisão homologatória de adjudicação ou arrematação. (ex-OJs nºs 44 e 45 da SBDI-2 - inseridas em 20.09.2000)

II - A decisão homologatória de cálculos apenas comporta rescisão quando enfrentar as questões envolvidas na elaboração da conta de liquidação, quer solvendo a controvérsia das partes quer explicitando, de ofício, os motivos pelos quais acolheu os cálculos oferecidos por uma das partes ou pelo setor de cálculos, e não contestados pela outra.

(ex-OJ nº 85 da SBDI-2 - primeira parte - inserida em 13.03.2002 e alterada em 26.11.2002).

SUM-400 AÇÃO RESCISÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. INDICAÇÃO DA MESMA NORMA JURÍDICA APONTADA NA RESCISÓRIA PRIMITIVA (MESMO DISPOSITIVO DE LEI SOB O CPC DE 1973) (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

Em se tratando de rescisão de rescisória, o vício apontado deve nascer na decisão rescindenda, não se admitindo a rediscussão do acerto do julgamento da rescisória anterior. Assim, não procede rescisória calçada no inciso V do art. 966 do CPC de 2015 (art. 485, V, do CPC de 1973) para discussão, por má aplicação da mesma norma jurídica, tida por violada na rescisória anterior, bem como para arguição de questões inerentes à ação rescisória primitiva.

SUM-401 AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONTOS LEGAIS. FASE DE EXECUÇÃO. SENTENÇA EXEQUENDA OMISSA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 81 da SBDI-2) - Res. 137/2005 – DJ 22, 23 e 24.08.2005

Os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, ainda que a sentença exequenda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina. A ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de

o título exequendo, expressamente, afastar a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (ex-OJ nº 81 da SBDI-2 - inserida em 13.03.2002)

SUM-402 AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. DISSÍDIO COLETIVO. SENTENÇA NORMATIVA (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 20 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

Documento novo é o cronologicamente velho, já existente ao tempo da decisão rescindenda, mas ignorado pelo interessado ou de impossível utilização, à época, no processo. Não é documento novo apto a viabilizar a desconstituição de julgado:

a) sentença normativa proferida ou transitada em julgado posteriormente à sentença rescindenda;
b) sentença normativa preexistente à sentença rescindenda, mas não exibida no processo principal, em virtude de negligência da parte, quando podia e deveria louvar-se de documento já existente e não ignorado quando emitida a decisão rescindenda. (ex-OJ nº 20 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)
SUM-403 AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO DA PARTE VENCEDORA EM DETRIMENTO DA VENCIDA. ART. 485, III, DO CPC (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 111 e 125 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

I - Não caracteriza dolo processual, previsto no art. 485, III, do CPC, o simples fato de a parte vencedora haver silenciado a respeito de fatos contrários a ela, porque o procedimento, por si só, não constitui ardil do qual resulte cerceamento de defesa e, em consequência, desvie o juiz de uma sentença não-condizente com a verdade. (ex-OJ nº 125 da SBDI-2 - DJ 09.12.2003)

II - Se a decisão rescindenda é homologatória de acordo, não há parte vencedora ou vencida, razão pela qual não é possível a sua desconstituição calçada no inciso III do art. 485 do CPC (dolo da parte vencedora em detrimento da vencida), pois constitui fundamento de rescindibilidade que supõe solução jurisdicional para a lide. (ex-OJ nº 111 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003)

SUM-404 AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO PARA INVALIDAR CONFISSÃO. CONFISSÃO FICTA. INADEQUAÇÃO DO ENQUADRAMENTO NO ART. 485, VIII, DO CPC DE 1973. - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016

O art. 485, VIII, do CPC de 1973, ao tratar do fundamento para invalidar a confissão como hipótese de rescindibilidade da decisão judicial, referia-se à confissão real, fruto de erro, dolo ou coação, e não à confissão ficta resultante de revelia.

SUM-405 AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA PROVISÓRIA (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

Em face do que dispõem a MP 1.984-22/2000 e o art. 969 do CPC de 2015, é cabível o pedido de tutela provisória formulado na petição inicial de ação rescisória ou na fase recursal, visando a suspender a execução da decisão rescindenda.

SUM-406 AÇÃO RESCISÓRIA. LITISCONSÓRCIO. NECESSÁRIO NO PÓLO PASSIVO E FACULTATIVO NO ATIVO. INEXISTENTE QUANTO AOS SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 82 e 110 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

I - O litisconsórcio, na ação rescisória, é necessário em relação ao pólo passivo da demanda, porque supõe uma comunidade de direitos ou de obrigações que não admite solução díspar para os litisconsortes, em face da indivisibilidade do objeto. Já em relação ao pólo ativo, o litisconsórcio é facultativo, uma vez que a aglutinação de autores se faz por conveniência e não pela necessidade decorrente da natureza do litígio, pois não se pode condicionar o exercício do direito individual de um dos litigantes no processo originário à anuência dos demais para retomar a lide. (ex-OJ nº 82 da SBDI-2 - inserida em 13.03.2002)

II - O Sindicato, substituto processual e autor da reclamação trabalhista, em cujos autos fora proferida a decisão rescindenda, possui legitimidade para figurar como réu na ação rescisória, sendo descabida a exigência de citação de todos os empregados substituídos, porquanto inexistente litisconsórcio passivo necessário. (ex-OJ nº 110 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003)

SUM-407 AÇÃO RESCISÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE “AD CAUSAM”

PREVISTA NO ART. 967, III, “A”, “B” E “C” DO CPC DE 2015. ART. 487, III, “A” E “B”, DO CPC DE 1973. HIPÓTESES MERAMENTE EXEMPLIFICATIVAS (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

A legitimidade “ad causam” do Ministério Público para propor ação rescisória, ainda que não tenha sido parte no processo que deu origem à decisão rescindenda, não está limitada às alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do art. 967 do CPC de 2015 (art. 487, III, “a” e “b”, do CPC de 1973), uma vez que traduzem hipóteses meramente exemplificativas.

SUM-408 AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. CAUSA DE PEDIR. AUSÊNCIA DE CAPITULAÇÃO OU CAPITULAÇÃO ERRÔNEA NO ART. 966 DO CPC DE 2015. ART. 485 DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO “IURA NOVIT CURIA” (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

Não padece de inépcia a petição inicial de ação rescisória apenas porque omite a subsunção do fundamento de rescindibilidade no art. 966 do CPC de 2015 (art. 485 do CPC de 1973) ou o capitula erroneamente em um de seus incisos. Contanto que não se afaste dos fatos e fundamentos invocados como causa de pedir, ao Tribunal é lícito emprestar-lhes a adequada qualificação jurídica (“iura novit curia”). No entanto, fundando-se a ação rescisória no art. 966, inciso V, do CPC de 2015 (art. 485, inciso V, do CPC de 1973), é indispensável expressa indicação, na petição inicial da ação rescisória, da norma jurídica manifestamente violada (dispositivo legal violado sob o CPC de 1973), por se tratar de causa de pedir da rescisória, não se aplicando, no caso, o princípio “iura novit curia”.

SUM-409 AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TOTAL OU PARCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/1988. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 119 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

Não procede ação rescisória calcada em violação do art. 7º, XXIX, da CF/1988 quando a questão envolve discussão sobre a espécie de prazo prescricional aplicável aos créditos trabalhistas, se total ou parcial, porque a matéria tem índole infraconstitucional, construída, na Justiça do Trabalho, no plano jurisprudencial. (ex-OJ nº 119 da SBDI-2 - DJ 11.08.2003)

SUM-410 AÇÃO RESCISÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2) - Res. 137/2005 DJ 22, 23 e 24.08.2005

A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda. (ex-OJ nº 109 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003)

SUM-411 AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO EM AGRAVO REGIMENTAL CONFIRMANDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE, APLICANDO A SÚMULA Nº 83 DO TST, INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 43 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

Se a decisão recorrida, em agravo regimental, aprecia a matéria na fundamentação, sob o enfoque das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, constitui sentença de mérito, ainda que haja resultado no indeferimento da petição inicial e na extinção do processo sem julgamento do mérito. Sujeita-se, assim, à reforma pelo TST, a decisão do Tribunal que, invocando controvérsia na interpretação da lei, indefere a petição inicial de ação rescisória. (ex-OJ nº 43 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

SUM-412 AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. QUESTÃO PROCESSUAL (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 46 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

Pode uma questão processual ser objeto de rescisão desde que consista em pressuposto de validade de uma sentença de mérito. (ex-OJ nº 46 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

SUM-413 AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. VIOLAÇÃO DO ART. 896, “A”, DA CLT (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016

É incabível ação rescisória, por violação do art. 896, “a”, da CLT, contra decisão transitada em julgado sob a égide do CPC de 1973 que não conhece de recurso de revista, com base em divergência jurisprudencial, pois não se cuidava de sentença de mé-

rito (art. 485 do CPC de 1973). (ex-OJ nº 47 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000). SUM-414 MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (OU LIMINAR) CONCEDIDA ANTES OU NA SENTENÇA (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 50, 51, 58, 86 e 139 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

I - A antecipação da tutela concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso. (ex-OJ nº 51 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

II - No caso da tutela antecipada (ou liminar) ser concedida antes da sentença, cabe a impetração do mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio. (ex-OJs nºs 50 e 58 da SBDI-2 - inseridas em 20.09.2000)

III - A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão da tutela antecipada (ou liminar). (ex-Ojs da SBDI-2 nºs 86 - inserida em 13.03.2002 - e 139 - DJ 04.05.2004)

SUM-415 MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL. ART. 321 DO CPC DE 2015. ART. 284 DO CPC DE 1973. INAPLICABILIDADE - (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável o art. 321 do CPC de 2015 (art. 284 do CPC de 1973) quando verificada, na petição inicial do “mandamus”, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação.

SUM-416 MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. LEI Nº 8.432/1992. ART. 897, § 1º, DA CLT. CABIMENTO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

Devendo o agravo de petição delimitar justificadamente a matéria e os valores objeto de discordância, não fere direito líquido e certo o prosseguimento da execução quanto aos tópicos e valores não especificados no agravo. (ex-OJ nº 55 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

SUM-417 MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 60, 61 e 62 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

I - Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. (ex-OJ nº 60 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

II - Havendo discordância do credor, em execução definitiva, não tem o executado direito líquido e certo a que os valores penhorados em dinheiro fiquem depositados no próprio banco, ainda que atenda aos requisitos do art. 666, I, do CPC. (ex-OJ nº 61 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

III - Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC. (ex-OJ nº 62 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

SUM-418 MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À CONCESSÃO DE LIMINAR OU HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 120 e 141 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

A concessão de liminar ou a homologação de acordo constituem faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança. (ex-Ojs da SBDI-2 nºs 120 - DJ 11.08.2003 - e 141 - DJ 04.05.2004)

SUM-419 COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO POR CARTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. JUÍZO DEPRECANTE (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 114 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

Na execução por carta precatória, os embargos de terceiro serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem, unicamente, sobre vícios ou irregularidades da penhora, avaliação ou alienação dos bens, praticados pelo juízo deprecado, em que a competência será deste último. (ex-OJ nº 114 da SBDI-2 - DJ 11.08.2003)

SUM-420 COMPETÊNCIA FUNCIONAL. CONFLITO NEGATIVO. TRT E VARA DO TRABALHO DE IDÊNTICA REGIÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

Não se configura conflito de competência entre Tribunal Regional do Trabalho e Vara do Trabalho a ele vinculada. (ex-OJ nº 115 da SBDI-2 - DJ 11.08.2003)

SUM-421 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR CALCADA NO ART. 932 DO CPC DE 2015. ART. 557 DO CPC DE 1973 - (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

I – Cabem embargos de declaração da decisão monocrática do relator prevista no art. 932 do CPC de 2015 (art. 557 do CPC de 1973), se a parte pretende tão somente juízo integrativo retificador da decisão e, não, modificação do julgado.

II – Se a parte postular a revisão no mérito da decisão monocrática, cumpre ao relator converter os embargos de declaração em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual, submetendo-o ao pronunciamento do Colegiado, após a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC de 2015.

SUM-422 RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicada no DEJT divulgado em 01.07.2015

I – Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnarem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

II – O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática.

III – Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença.

SUM-423 TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1) Res. 139/2006 – DJ 10, 11 e 13.10.2006)

Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não tem direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras.

SUM-424 RECURSO ADMINISTRATIVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. DEPÓSITO PRÉVIO DA MULTA ADMINISTRATIVA. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO § 1º DO ART. 636 DA CLT - Res. 160/2009, DEJT divulgado em 23, 24 e 25.11.2009

O § 1º do art. 636 da CLT, que estabelece a exigência de prova do depósito prévio do valor da multa cominada em razão de autuação administrativa como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, ante a sua incompatibilidade com o inciso LV do art. 5º.

SUM-425 JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE - Res. 165/2010, DEJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010

O jus postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

SUM-426 DEPÓSITO RECURSAL. UTILIZAÇÃO DA GUIA GFIP. OBRIGATORIEDADE (editada em decorrência do julgamento do processo TST-IUJEDRR 91700-09.2006.5.18.0006) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

Nos dissídios individuais o depósito recursal será efetivado mediante a utilização da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 899 da CLT, admitido o depósito judicial, realizado na sede do juízo e à disposição deste, na hipótese de

relação de trabalho não submetida ao regime do FGTS.

SUM-427 INTIMAÇÃO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. PUBLICAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO DAQUELE EXPRESSAMENTE INDICADO. NULIDADE (editada em decorrência do julgamento do processo TST-IUJERR 5400-31.2004.5.09.0017) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

Havendo pedido expresso de que as intimações e publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de determinado advogado, a comunicação em nome de outro profissional constituído nos autos é nula, salvo se constatada a inexistência de prejuízo.

SUM-428 SOBREAVISO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 244, § 2º DA CLT (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012 – DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - O uso de instrumentos telemáticos ou informatizados fornecidos pela empresa ao empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso.

II - Considera-se em sobreaviso o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso.

SUM-429 TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. ART. 4º DA CLT. PE-RÍODO DE DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE TRABALHO - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

Considera-se à disposição do empregador, na forma do art. 4º da CLT, o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o local de trabalho, desde que supere o limite de 10 (dez) minutos diários.

SUM-430 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. ULTERIOR PRIVATIZAÇÃO. CONVALIDAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA DO VÍCIO - Res. 177/2012, DEJT divulgado em 13, 14 e 15.02.2012

Convalidam-se os efeitos do contrato de trabalho que, considerado nulo por ausência de concurso público, quando celebrado originalmente com ente da Administração Pública Indireta, continua a existir após a sua privatização.

SUM-431 SALÁRIO-HORA. EMPREGADO SUJEITO AO REGIME GERAL DE TRABALHO (ART. 58, CAPUT, DA CLT). 40 HORAS SEMANAIS. CÁLCULO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 200 (redação alterada na sessão do tribunal pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012 – DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

Para os empregados a que alude o art. 58, caput, da CLT, quando sujeitos a 40 horas semanais de trabalho, aplica-se o divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor do salário-hora.

SUM-432 CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PENALIDADE POR ATRASO NO RECOLHIMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 600 DA CLT. INCIDÊNCIA DO ART. 2º DA LEI Nº 8.022/1990 - Res. 177/2012, DEJT divulgado em 13, 14 e 15.02.2012

O recolhimento a destempo da contribuição sindical rural não acarreta a aplicação da multa progressiva prevista no art. 600 da CLT, em decorrência da sua revogação tácita pela Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990.

SUM-433 EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DE TURMA PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496, DE 26.06.2007. DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - Res. 177/2012, DEJT divulgado em 13, 14 e 15.02.2012

A admissibilidade do recurso de embargos contra acórdão de Turma em Recurso de Revista em fase de execução, publicado na vigência da Lei nº 11.496, de 26.06.2007, condiciona-se à demonstração de divergência jurisprudencial entre Turmas ou destas e a Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho em relação à interpretação de dispositivo constitucional.

SUM-434 RECURSO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. EXTEMPORANEIDADE (cancelada) – Res. 198/2015, republicada em razão de erro material – DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015

I) É extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado.(ex-OJ nº 357 da SBDI-1 – inserida em 14.03.2008)

II) A interrupção do prazo recursal em razão da interposição de embargos de declaração pela parte adversa não acarreta qualquer prejuízo àquele que apresentou seu recurso tempestivamente.

SUM-435 DECISÃO MONOCRÁTICA. RELATOR. ART. 932 DO CPC DE 2015. ART. 557 DO CPC DE 1973. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA AO PROCESSO DO TRABALHO - (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

Aplica-se subsidiariamente ao processo do trabalho o art. 932 do CPC de 2015 (art. 557 do CPC de 1973).

SUM-436 REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURADOR DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS. JUNTADA DE INSTRUMENTO DE MANDATO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-I e inserção do item II à redação) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012
I - A União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas, quando representadas em juízo, ativa e passivamente, por seus procura-dores, estão dispensadas da juntada de instrumento de mandato e de comprovação do ato de nomeação.

II - Para os efeitos do item anterior, é essencial que o signatário ao menos declare-se exercente do cargo de procurador, não bastando a indicação do número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. SUM-437 INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Ju-risprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inenfo à negociação coletiva.

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com re-dação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT.

SUM-438 INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA DO EMPREGADO. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. HORAS EXTRAS. ART. 253 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

O empregado submetido a trabalho contínuo em ambiente artificialmente frio, nos termos do parágrafo único do art. 253 da CLT, ainda que não labore em câmara frigorífica, tem direito ao intervalo intrajornada previsto no caput do art. 253 da CLT.

SUM-439 DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT.

SUM-440 AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RECONHECIMENTO DO DIREITO À MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE OU DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

Assegura-se o direito à manutenção de plano de saúde ou de assistência médica oferecido pela empresa ao empregado, não obstante suspenso o contrato de trabalho em virtude de auxílio-doença acidentário ou de aposentadoria por invalidez.

SUM-441 AVISO PRÉVIO. PROPORCIONALIDADE - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

O direito ao aviso prévio proporcional ao tempo de serviço somente é assegurado nas rescisões de contrato de trabalho ocorridas a partir da publicação da Lei nº 12.506, em 13 de outubro de 2011.

SUM-442 PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO EM CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. ART. 896, § 6º, DA CLT, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.957, DE 12.01.2000 (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 352 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade de recurso de revista está limitada à demonstração de violação direta a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, não se admitindo o recurso por contrariedade a Orientação Jurisprudencial deste Tribunal (Livro II, Título II, Capítulo III, do RITST), ante a ausência de previsão no art. 896, § 6º, da CLT.

SUM-443 DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ESTIGMA OU PRECONCEITO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego.

SUM-444 JORNADA DE TRABALHO. NORMA COLETIVA. LEI. ESCALA DE 12 POR 36. VALIDADE - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 – republicada em decorrência do despacho proferido no processo TST-PA-504280/2012.2 – DEJT divulgado em 26.11.2012

É válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas.

SUM-445 INADIMPLEMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. FRUTOS. POSSE DE MÁ-FÉ. ART. 1.216 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE AO DIREITO DO TRABALHO (Resolução TST nº 189, de 27.02.2013 - DJe TST de 14.03.2013 -Rep. DJe TST de 15.03.2013)

A indenização por frutos percebidos pela posse de má-fé, prevista no art. 1.216 do Código Civil, por tratar-se de regra afeta a direitos reais, mostra-se incompatível com o Direito do Trabalho, não sendo devida no caso de inadimplemento de verbas trabalhistas.

SUM-446 MAQUINISTA FERROVIÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA. SU-PRESSÃO PARCIAL OU TOTAL. HORAS EXTRAS DEVIDAS. COM-PATIBILIDADE ENTRE OS ARTS 71, § 4º, E 238, § 5º, DA CLT - Res. 193/2013, DEJT divulgado em 13, 16 e 17.12.2013

A garantia ao intervalo intrajornada, prevista no art. 71 da CLT, por constituir-se em medida de higiene, saúde e segurança do empregado, é aplicável também ao ferroviário maquinista integrante da categoria “c” (equipagem de trem em geral), não havendo incompatibilidade entre as regras inscritas nos arts. 71, § 4º, e 238, § 5º, da CLT.

SUM-447 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERMANÊNCIA A BORDO DURANTE O ABASTECIMENTO DA AERONAVE. INDEVIDO - Res. 193/2013, DEJT divulgado em 13, 16 e 17.12.2013

Os tripulantes e demais empregados em serviços auxiliares de transporte aéreo que, no momento do abastecimento da aeronave, permanecem a bordo não têm direito ao adicional de periculosidade a

que aludem o art. 193 da CLT e o Anexo 2, item 1, “c”, da NR 16 do MTE.

SUM-448 ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (con-versão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classifica-ção da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Traba-lho.

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em resi-dências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

SUM-449 MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 10.243, DE 19.06.2001. NORMA COLETIVA. FLEXIBI-LIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudenci-al nº 372 da SBDI-1) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

A partir da vigência da Lei nº 10.243, de 19.06.2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, não mais prevalece cláusula prevista em convenção ou acordo coletivo que elastece o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras.

SUM-450 FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT. (conversão da Ori-entação Jurisprudencial nº 386 da SBDI-1) – Res. 194/2014, DEJT divulga-do em 21, 22 e 23.05.2014

É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço cons-titucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal.

SUM-451 PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. RESCISÃO CONTRATUAL ANTERIOR À DATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS. PAGAMENTO PROPORCIONAL AOS MESES TRABALHADOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 390 da SBDI-1) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

Fere o princípio da isonomia instituir vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da parcela participação nos lucros e resultados ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros. Assim, inclusive na rescisão contratual antecipada, é devido o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, pois o ex-empregado concorreu para os resultados positivos da empresa.

SUM-452 DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO OBSERVA-DOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 404 da SBDI-1) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inob-servância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês.

SUM-453 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. CARACTERIZAÇÃO DE FATO INCONTROVERSO. DESNECES-SÁRIA A PERÍCIA DE QUE TRATA O ART. 195 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 406 da SBDI-1) - Res. 194/2014, DEJT divul-gado em 21, 22 e 23.05.2014

O pagamento de adicional de periculosidade efetuado por mera liberalidade da empresa, ainda que de forma proporcional ao tempo de exposição ao risco ou em percentual inferior ao máximo legalmente previsto, dispensa a realização da pro-va técnica exigida pelo art. 195 da CLT, pois torna incontroversa a existência do trabalho em condições perigosas.

SUM-454 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE OFÍCIO.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL REFERENTE AO SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). ARTS. 114, VIII, E 195, I, “A”, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 414 da SBDI-1) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

Compete à Justiça do Trabalho a execução, de ofício, da contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), que tem natureza de contribuição pa-ra a seguridade social (arts. 114, VIII, e 195, I, “a”, da CF), pois se destina ao financiamento de benefícios relativos à incapacidade do empregado decorrente de infortúnio no trabalho (arts. 11 e 22 da Lei nº 8.212/1991).

SUM-455 EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ART. 37, XIII, DA CF/1988. POSSIBILIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 353 da SBDI-1 com nova redação) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

À sociedade de economia mista não se aplica a vedação à equiparação prevista no art. 37, XIII, da CF/1988, pois, ao admitir empregados sob o regime da CLT, equipara-se a empregador privado, conforme disposto no art. 173, § 1º, II, da CF/1988.

SUM-456 REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PROCURAÇÃO. INVALIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE E DE SEU REPRESENTANTE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 373 da SBDI-1 com nova redação) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

É inválido o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica que não contenha, pelo menos, o nome do outorgante e do signatário da procuração, pois estes dados constituem elementos que os individualizam.

SUM-457 HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. RESOLUÇÃO Nº 66/2010 DO CSJT. OBSERVÂNCIA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 387 da SBDI-1 com nova redação) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

A União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o procedimento disposto nos arts. 1º, 2º e 5º da Resolução n.º 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT.

SUM-458 EMBARGOS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONHECIMENTO. RECURSO INTERPOSTO APÓS VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496, DE 22.06.2007, QUE CONFERIU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894, DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 405 da SBDI-1 com nova redação) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

Em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, em que pese a limitação im-posta no art. 896, § 6º, da CLT à interposição de recurso de revista, admitem-se os embargos interpostos na vigência da Lei nº 11.496, de 22.06.2007, que conferiu nova redação ao art. 894 da CLT, quando demonstrada a divergência jurisprudencial entre Turmas do TST, fundada em interpretações diversas acerca da aplicação de mesmo dispositivo constitucional ou de matéria sumulada.

SUM-459 RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1) - Res. 197/2015, DEJT divulgado em 14, 15 e 18.05.2015

O conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988.

SUM-460 VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016

É do empregador o ônus de comprovar que o empregado não satisfaz os requisitos indispensáveis para a concessão do vale-transporte ou não pretenda fazer uso do benefício.

SUM-461 FGTS. DIFERENÇAS. RECOLHIMENTO. ÔNUS DA PROVA - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016

É do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015).

SUM-462 MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. INCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DO VÍNCULO DE EMPREGO - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016

A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecido apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT. A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO **TRIBUNAL PLENO/ÓRGÃO ESPECIAL**

OJ-TP-1 PRECATÓRIO. CRÉDITO TRABALHISTA. PEQUENO VALOR. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2002. DJ 09.12.2003

Há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da CF/1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/2002, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de seqüestro da quantia devida pelo ente público.

OJ-TP-2 PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. LIMITES DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRT. DJ 09.12.2003

O pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494/1997, apenas poderá ser acolhido desde que: a) o requerente aponte e especifique claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto, pois do contrário a incorreção torna-se abstrata; b) o defeito nos cálculos esteja ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução.

OJ-TP-3 PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/00. PRETERIÇÃO. ADIN 1662-8. ART. 100, § 2º, DA CF/1988. DJ 09.12.2003

O seqüestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não inclusão da despesa no orçamento ou de não-pagamento do precatório até o final do exercício, quando incluído no orçamento.

OJ-TP-4 MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE TRT. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DJ 17.03.2004

Ao Tribunal Superior do Trabalho não compete apreciar, originariamente, mandado de segurança impetrado em face de decisão de TRT.

OJ-TP-5 RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Não cabe recurso ordinário contra decisão em agravo regimental interposto em reclamação correicional ou em pedido de providência. (ex-OJ nº 70 – inserida em 13.09.1994)

OJ-TP-6 PRECATÓRIO. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO À DATA DO ADVENTO DA LEI Nº 8.112, de 11.12.1990. DJ 25.04.2007

Em sede de precatório, não configura ofensa à coisa julgada a limitação dos efeitos pecuniários da sentença condenatória ao período anterior ao advento da Lei nº 8.112, de 11.12.1990, em que o exeqüente submetia-se à legislação trabalhista, salvo disposição expressa em contrário na decisão exequenda.

OJ-TP-7 JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. (nova redação) – Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, incidem juros de mora segundo os seguintes critérios: a) 1% (um por cento) ao mês, até agosto de 2001, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei n.º 8.177, de 1.03.1991;

b) 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 a junho de 2009, conforme determina o art.

1º - F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001;
II - A partir de 30 de junho de 2009, atualizam-se os débitos trabalhistas da Fazenda Pública, mediante a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, por força do art. 5º da Lei nº 11.960, de 29.06.2009.

III - A adequação do montante da condenação deve observar essa limitação legal, ainda que em sede de precatório.

OJ-TP-8 PRECATÓRIO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. REMESSA NECESSÁRIA. NÃO CABIMENTO. DJ 25.04.2007

Em sede de precatório, por se tratar de decisão de natureza administrativa, não se aplica o disposto no art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779, de 21.08.1969, em que se determina a remessa necessária em caso de decisão judicial desfavorável a ente público.

OJ-TP-9 PRECATÓRIO. PEQUENO VALOR. INDIVIDUALIZAÇÃO DO CRÉDITO APURADO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PLÚRIMA. EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. DJ 25.04.2007

Tratando-se de reclamações trabalhistas plúrimas, a aferição do que vem a ser obrigação de pequeno valor, para efeito de dispensa de formação de precatório e aplicação do disposto no § 3º do art. 100 da CF/88, deve ser realizada considerando-se os créditos de cada reclamante.

OJ-TP-10 PRECATÓRIO. PROCESSAMENTO E PAGAMENTO. NATUREZA ADMINISTRATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DJ 25.04.2007

É cabível mandado de segurança contra atos praticados pela Presidência dos Tribunais Regionais em precatório em razão de sua natureza administrativa, não se aplicando o disposto no inciso II do art. 5º da Lei nº 1.533, de 31.12.1951.

OJ-TP-11 RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. PRAZO. ÓRGÃO COLEGIADO. OITO DIAS. ART. 6º DA LEI Nº 5.584, DE 26.06.1970. DJ 25.04.2007

Se não houver norma específica quanto ao prazo para interposição de recurso em matéria administrativa de decisão emanada de órgão Colegiado do Tribunal Regional do Trabalho, aplica-se, por analogia, a regra geral dos prazos adotados na Justiça do Trabalho, ou seja, oito dias, conforme estabelecido no art. 6º da Lei nº 5.584, de 26.06.1970. O prazo de dez dias a que alude o art. 59 da Lei nº 9.784, de 29.01.1999, aplica-se somente à interposição de recursos de decisões prolatadas monocraticamente.

OJ-TP/OE-12 PRECATÓRIO. PROCEDIMENTO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO PRESIDENTE DO TRT PARA DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXEQUENDO. (DEJT Divulgado em 16, 17 e 20.09.2010)

O Presidente do TRT, em sede de precatório, não tem competência funcional para declarar a inexigibilidade do título judicial exequendo, com fundamento no art. 884, § 5º, da CLT, ante a natureza meramente administrativa do procedimento.

OJ-TP/OE-13 PRECATÓRIO. QUEBRA DA ORDEM DE PRECEDÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA POSIÇÃO DO EXEQUENTE NA ORDEM CRONOLÓGICA. SEQUESTRO INDEVIDO. (DEJT Divulgado em 16, 17 e 20.09.2010)

É indevido o sequestro de verbas públicas quando o exequente/requerente não se encontra em primeiro lugar na lista de ordem cronológica para pagamento de precatórios ou quando não demonstrada essa condição.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO **SBDI-1**

OJ-SDI1-1 AÇÃO RESCISÓRIA. RÉU SINDICATO. LEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”. ADMITIDA. (cancelada em decorrência da sua conversão na Orientação Jurisprudencial nº 110 da SBDI-2) - DJ 29.04.2003

OJ-SDI1-2 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/1988: SALÁRIO MÍNIMO. (cancelada) – Res. 148/2008, DJ 04 e 07.07.2008 - Republicada

DJ 08, 09 e 10.07.2008

OJ-SDII-3 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO, NA VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 2.351/1987: PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. (cancelada em decorrência da sua conversão na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 33 da SBDI-1) - DJ 20.04.2005

OJ-SDII-4 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula Nº 448) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

OJ-SDII-5 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E INTERMITENTE. INFLAMÁVEIS E/OU EXPLOSIVOS. DIREITO AO ADICIONAL INTEGRAL. (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 364) - DJ 20.04.2005

OJ-SDII-6 ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 60) - DJ 20.04.2005

Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT.

OJ-SDII-7 ADVOGADO. ATUAÇÃO FORA DA SEÇÃO DA OAB ONDE O ADVOGADO ESTÁ INSCRITO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. (LEI Nº 4.215/1963, § 2º, ART. 56). INFRAÇÃO DISCIPLINAR. NÃO IMPORTA NULIDADE. (inserido dispositivo) - DJ 20.04.2005

A despeito da norma então prevista no artigo 56, § 2º, da Lei nº 4.215/63, a falta de comunicação do advogado à OAB para o exercício profissional em seção diversa daquela na qual tem inscrição não importa nulidade dos atos praticados, constituindo apenas infração disciplinar, que cabe àquela instituição analisar.

OJ-SDII-8 ALÇADA. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO SE APLICA A ALÇADA EM AÇÃO RESCISÓRIA. (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 365) - DJ 20.04.2005

OJ-SDII-9 ALÇADA. DECISÃO CONTRÁRIA À ENTIDADE PÚBLICA. CABÍVEL A REMESSA DE OFÍCIO. DECRETO-LEI Nº 779/1969 E LEI Nº 5.584/1970. (cancelada em decorrência da redação da Súmula nº 303) - DJ 20.04.2005

Tratando-se de decisão contrária à entidade pública, cabível a remessa de ofício mesmo de processo de alçada.

OJ-SDII-10 ALÇADA. MANDADO DE SEGURANÇA. (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 365) - DJ 20.04.2005

Não se aplica a alçada em mandado de segurança.

OJ-SDII-11 ALÇADA. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. DUPLO GRAU. RECORRIBILIDADE. O ART. 5º, INC. LV E O ART. 7º, INC. IV, DA CF/1988 NÃO REVOGARAM O ART. 2º, § 4º, DA LEI Nº 5.584/1970. (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 356) - Res. 75/1997, DJ 19.12.1997

OJ-SDII-12 ANISTIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 26/1985. EFEITOS FINANCEIROS DA PROMULGAÇÃO. (nova redação, DJ 20.04.2005)

Os efeitos financeiros decorrentes da anistia concedida pela Emenda Constitucional nº 26/1985 contam-se desde a data da sua promulgação.

OJ-SDII-13 APPA. DECRETO-LEI Nº 779, DE 21.08.1969. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. NÃO ISENÇÃO (inserido dispositivo) - DEJT divulgado em 16, 17 e 18.11.2010

A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, vinculada à Administração Pública indireta, não é isenta do recolhimento do depósito recursal e do pagamento das custas processuais por não ser beneficiária dos privilégios previstos no Decreto-Lei n.º 779, de 21.08.1969, ante o fato de explorar atividade econômica com fins lucrativos, o que descaracteriza sua natureza jurídica, igualando-a às empresas privadas.

OJ-SDII-14 AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. VERBAS RESCISÓRIAS. PRAZO PARA PAGAMENTO. (título alterado e inserido dispositivo) - DJ 20.04.2005

Em caso de aviso prévio cumprido em casa, o prazo para pagamento das verbas rescisórias é até o décimo dia da notificação de despedida.

OJ-SDII-15 BANCÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO SUPERIOR A 1/3 E INFERIOR AO

VALOR CONSTANTE DE NORMA COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ÀS 7ª E 8ª HORAS. DIREITO À DIFERENÇA DO ADICIONAL, SE E QUANDO PLEITEADA. (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 102, DJ 20.04.2005)

OJ-SDII-16 BANCO DO BRASIL. ACP. ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL. INDEVIDO. (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

A isonomia de vencimentos entre servidores do Banco Central do Brasil e do Banco do Brasil, decorrente de sentença normativa, alcançou apenas os vencimentos e vantagens de caráter permanente. Dado o caráter personalíssimo do Adicional de Caráter Pessoal - ACP e não integrando a remuneração dos funcionários do Banco do Brasil, não foi ele contemplado na decisão normativa para efeitos de equiparação à tabela de vencimentos do Banco Central do Brasil.

OJ-SDII-17 BANCO DO BRASIL. AP E ADI.

Os adicionais AP, ADI ou AFR, somados ou considerados isoladamente, sendo equivalentes a 1/3 do salário do cargo efetivo (art. 224, § 2º, da CLT), excluem o empregado ocupante de cargo de confiança do Banco do Brasil da jornada de 6 horas.

OJ-SDII-18 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL (redação do item I alterada em decorrência do julgamento dos processos TST-IUJEEDRR-301900-52.2005.5.09.0661 e ERR 119900-56.1999.5.04.0751) – Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - O valor das horas extras integra a remuneração do empregado para o cálculo da complementação de aposentadoria, desde que sobre ele incida a contribuição à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, observado o respectivo regulamento no tocante à integração.

II - Os adicionais AP e ADI não integram o cálculo para a apuração do teto da complementação de aposentadoria; (ex-OJ nº 21 da SBDI-1 - inserida em 13.02.1995)

III - No cálculo da complementação de aposentadoria deve-se observar a média trienal; (ex-OJs nºs 19 e 289 ambas da SBDI-1 - inseridas respectivamente em 05.06.1995 e 11.08.2003)

IV - A complementação de aposentadoria proporcional aos anos de serviço prestados exclusivamente ao Banco do Brasil somente se verifica a partir da Circular Funci nº 436/1963; (ex-OJ nº 20 da SBDI-1 - inserida em 13.02.1995)

V - O telex DIREC do Banco do Brasil nº 5003/1987 não assegura a complementação de aposentadoria integral, porque não aprovado pelo órgão competente ao qual a instituição se subordina. (ex-OJ nº 136 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998).

OJ-SDII-19 BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MÉDIA TRIENAL. (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação conferida à Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

OJ-SDII-20 BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROPORCIONALIDADE SOMENTE A PARTIR DA CIRC. FUNCINº 436/1963. (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação conferida à Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

OJ-SDII-21 BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TETO. CÁLCULO. AP E ADI. NÃO INTEGRAÇÃO. (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação conferida à Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

OJ-SDII-22 BRDE. ENTIDADE AUTÁRQUICA DE NATUREZA BANCÁRIA. LEI Nº 4.595/1964, ART. 17. RES. BACEN Nº 469/1970, ART. 8º. CLT, ART. 224, § 2º. CF, ART. 173, § 1º. Inserida em 14.03.1994 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 34 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

OJ-SDII-23 CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Inserida em 03.06.96 (Convertida na Súmula nº 366, DJ 20.04.2005)

Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal).

OJ-SDII-24 CIGARRO NÃO É SALÁRIO UTILIDADE. Inserida em 29.03.1996 (Convertida na Súmula nº 367, DJ 20.04.2005)

OJ-SDII-25 CIPA. SUPLENTE. ANTES DA CF/1988. NÃO TEM DIREITO À ESTABILIDADE. Inserida em 29.03.1996 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 339, DJ 20.04.2005)

OJ-SDII-26 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO REQUERIDA POR VIÚVA DE EX-EMPREGADO. Inserida em 01.02.1995 (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de complementação de pensão postulada por viúva de ex-empregado, por se tratar de pedido que deriva do contrato de trabalho.

OJ-SDII-27 CONAB. ESTABILIDADE CONCEDIDA POR NORMA INTERNA. NÃO ASSEGURADA. AVISO DIREH Nº 02/1984. Inserida em 05.10.1995 (Convertida na Súmula nº 355 - Res. 72/1997, DJ 08.07.1997)

OJ-SDII-28 CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS DIFERENÇAS SALARIAIS. UNIVERSIDADES FEDERAIS. DEVIDA. LEI Nº 7.596/1987. (nova redação, DJ 20.04.2005)

Incide correção monetária sobre as diferenças salariais dos servidores das universidades federais, decorrentes da aplicação retroativa dos efeitos financeiros assegurados pela Lei nº 7.596/1987, pois a correção monetária tem como escopo único minimizar a desvalorização da moeda em decorrência da corrosão inflacionária.

OJ-SDII-29 CUSTAS. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO. Inserida em 03.06.1996 (Convertida na Orientação Jurisprudencial nº 148 da SBDI-2, DJ 20.04.2005)

OJ-SDII-30 CUSTAS. PRAZO PARA COMPROVAÇÃO. Inserida em 29.03.1996 (Convertida na Súmula nº 352 - Res. 69/1997, DJ 30.05.1997)

OJ-SDII-31 DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA Nº 86. NÃO PERTINÊNCIA. Inserida em 14.03.1994 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 86, DJ 20.04.2005)

OJ-SDII-32 DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT Nº 3/1984. Inserida em 14.03.1994 (Convertida na Súmula nº 368, DJ 20.04.2005)

OJ-SDII-33 DESERÇÃO. CUSTAS. CARIMBO DO BANCO. VALIDADE. Inserida em 25.11.1996 O carimbo do banco recebedor na guia de comprovação do recolhimento das custas supre a ausência de autenticação mecânica.

OJ-SDII-34 DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Inserida em 29.04.94 (Convertida na Súmula nº 369, DJ 20.04.2005)

É indispensável a comunicação, pela entidade sindical, ao empregador, na forma do § 5º, do art. 543, da CLT.

OJ-SDII-35 DIRIGENTE SINDICAL. REGISTRO DE CANDIDATURA NO CURSO DO AVISO PRÉVIO. NÃO TEM DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA (ART. 543, § 3º, CLT). Inserida em 14.03.94 (Convertida na Súmula nº 369, DJ 20.04.2005)

OJ-SDII-36 INSTRUMENTO NORMATIVO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. VALIDADE. (título alterado e inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

O instrumento normativo em cópia não autenticada possui valor probante, desde que não haja impugnação ao seu conteúdo, eis que se trata de documento comum às partes.

OJ-SDII-37 EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Inserida em 01.02.95 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 296, DJ 20.04.2005)

Não ofende o art. 896, da CLT, decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso.

OJ-SDII-38 EMPREGADO QUE EXERCE ATIVIDADE RURAL. EMPRESA DE REFLORESTAMENTO. PRESCRIÇÃO PRÓPRIA DO RURÍCOLA. (LEI Nº 5.889, DE 08.06.1973, ART. 10, E DECRETO Nº 73.626, DE 12.02.1974, ART. 2º, § 4º) (inserido dispositivo) - DEJT divulgado

em 16, 17 e 18.11.2010

O empregado que trabalha em empresa de reflorestamento, cuja atividade está diretamente ligada ao manuseio da terra e de matéria-prima, é rurícola e não industriário, nos termos do Decreto n.º 73.626, de 12.02.1974, art. 2º, § 4º, pouco importando que o fruto de seu trabalho seja destinado à indústria. Assim, aplica-se a prescrição própria dos rurícolas aos direitos desses empregados.

OJ-SDII-39 ENGENHEIRO. JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 4.950/66. Inserida em 07.11.94 (Convertida na Súmula nº 370, DJ 20.04.2005)

A Lei nº 4.950/66 não estipula a jornada reduzida para os engenheiros, mas apenas estabelece o salário mínimo da categoria para uma jornada de 6 horas. Não há que se falar em horas extras, salvo as excedentes à 8ª, desde que seja respeitado o salário mínimo/horário da categoria.

OJ-SDII-40 ESTABILIDADE. AQUISIÇÃO NO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO. NÃO RECONHECIDA. Inserida em 28.11.95 (Convertida na Súmula nº 371, DJ 20.04.2005)

A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias.

OJ-SDII-41 ESTABILIDADE. INSTRUMENTO NORMATIVO. VIGÊNCIA. EFICÁCIA. Inserida em 25.11.96

Preenchidos todos os pressupostos para a aquisição de estabilidade decorrente de acidente ou doença profissional, ainda durante a vigência do instrumento normativo, goza o empregado de estabilidade mesmo após o término da vigência deste.

OJ-SDII-42 FGTS. MULTA DE 40%. (nova redação em decorrência da incorporação das Orientações Jurisprudenciais nºs 107 e 254 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

I - É devida a multa do FGTS sobre os saques corrigidos monetariamente ocorridos na vigência do contrato de trabalho. Art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e art. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90. (ex-OJ nº 107 da SBDI-1 - inserida em 01.10.97)

II - O cálculo da multa de 40% do FGTS deverá ser feito com base no saldo da conta vinculada na data do efetivo pagamento das verbas rescisórias, desconsiderada a projeção do aviso prévio indenizado, por ausência de previsão legal. (ex-OJ nº 254 da SBDI-1 - inserida em 13.03.02)

OJ-SDII-43 CONVERSÃO DE SÁLARIOS DE CRUZEIROS PARA CRUZADOS. DECRETO-LEI Nº 2.284/86. (nova redação, DJ 20.04.2005)

A conversão de salários de cruzeiros para cruzados, nos termos do Decreto-Lei nº 2.284/86, não afronta direito adquirido dos empregados.

OJ-SDII-44 GESTANTE. SALÁRIO MATERNIDADE. Inserida em 13.09.94

É devido o salário maternidade, de 120 dias, desde a promulgação da CF/1988, ficando a cargo do empregador o pagamento do período acrescido pela Carta.

OJ-SDII-45 GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR 10 OU MAIS ANOS. AFASTAMENTO DO CARGO DE CONFIANÇA SEM JUSTO MOTIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO. Inserida em 25.11.96 (Convertida na Súmula nº 372, DJ 20.04.2005)

OJ-SDII-46 GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. CONGELAMENTO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Inserida em 29.03.96 (Convertida na Súmula nº 373, DJ 20.04.2005)

OJ-SDII-47 HORA EXTRA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno em 26.06.2008) – Res. 148/2008, DJ 04 e 07.07.2008 - Republicada DJ 08, 09 e 10.07.2008

A base de cálculo da hora extra é o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade.

OJ-SDII-48 HORAS EXTRAS PACTUADAS APÓS A ADMISSÃO DO BANCÁRIO NÃO CONFIGURA PRÉ-CONTRATAÇÃO. SÚMULA Nº 199. INAPLICÁVEL. Inserida em 25.11.96 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 199, DJ 20.04.2005)

OJ-SDII-49 HORAS EXTRAS. USO DO BIP. NÃO CARACTERIZADO O “SOBREAVISO”

(cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 428) – Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

O uso do aparelho BIP pelo empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso, uma vez que o empregado não permanece em sua residência aguardando, a qualquer momento, convocação para o serviço.

OJ-SDII-50 HORAS “IN ITINERE”. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. DEVIDAS. APLICÁVEL A SÚMULA Nº 90. Inserida em 01.02.95 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 90, DJ 20.04.2005)

OJ-SDII-51 LEGISLAÇÃO ELEITORAL. EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA (título alterado e inserido dispositivo) - DEJT divulgado em 16, 17 e 18.11.2010
Aos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista regidos pela CLT aplicam-se as vedações dispostas no art. 15 da Lei n.º 7.773, de 08.06.1989.

OJ-SDII-52 MANDATO. PROCURADOR DA UNIÃO, ESTADOS, MUNI-CÍPIOS E DISTRITO FEDERAL, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS. DISPENSÁVEL A JUNTADA DE PROCURAÇÃO. (LEI Nº 9.469, DE 10 DE JULHO DE 1997) (cancelada em decorrência da conversão na Súmula nº 436) – Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012
A União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas, quando representadas em juízo, ativa e passivamente, por seus procuradores, estão dispensadas da juntada de instrumento de mandato.

OJ-SDII-53 MÉDICO. JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 3.999/61. Inserida em 29.04.94 (Convertida na Súmula nº 370, DJ 20.04.2005)

A Lei nº 3.999/61 não estipula a jornada reduzida para os médicos, mas apenas estabelece o salário mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas. Não há que se falar em horas extras, salvo as excedentes à 8ª, desde que seja respeitado o salário mínimo/horário da categoria.

OJ-SDII-54 MULTA. CLÁUSULA PENAL. VALOR SUPERIOR AO PRINCIPAL. (título alterado, inserido dispositivo e atualizada a legislação, DJ 20.04.2005)

O valor da multa estipulada em cláusula penal, ainda que diária, não poderá ser superior à obrigação principal corrigida, em virtude da aplicação do artigo 412 do Código Civil de 2002 (art. 920 do Código Civil de 1916).

OJ-SDII-55 NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA. Inserida em 25.11.96 (Convertida na Súmula nº 374, DJ 20.04.2005)

Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria.

OJ-SDII-56 NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO (CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO). REGULAMENTO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL E/OU ANUÊNIOS. Inserida em 25.11.96

Direito reconhecido apenas àqueles empregados que tinham 25 anos de efetivo exercício prestados exclusivamente à Caixa.

OJ-SDII-57 PCCS. DEVIDO O REAJUSTE DO ADIANTAMENTO. LEI Nº 7.686/88, ART. 1º. Inserida em 14.03.94 (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

É devido o reajuste da parcela denominada “adiantamento do PCCS”, conforme a redação do art. 1º da Lei nº 7.686/88.

OJ-SDII-58 PLANO BRESSER. IPC JUN/1987. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Inserida em 10.03.95 (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

Inexiste direito adquirido ao IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), em face da edição do Decreto-Lei nº 2.335/87.

OJ-SDII-59 PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Inserida em 13.02.95 (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

Inexiste direito adquirido à URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão), em face da edição da Lei nº

7.730/89.

OJ-SDII-60 PORTUÁRIOS. HORA NOTURNA. HORAS EXTRAS. (LEI Nº 4.860/65, ARTS. 4º E 7º, § 5º). (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 61 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

I - A hora noturna no regime de trabalho no porto, compreendida entre dezenove horas e sete horas do dia seguinte, é de sessenta minutos.

II - Para o cálculo das horas extras prestadas pelos trabalhadores portuários, observar-se-á somente o salário básico percebido, excluídos os adicionais de risco e produtividade. (ex-OJ nº 61 da SBDI-1 - inserida em 14.03.94)

OJ-SDII-61 PORTUÁRIOS. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO: ORDENADO SEM O ACRÉSCIMO DOS ADICIONAIS DE RISCO E DE PRODUTIVIDADE. LEI Nº 4.860/65, ART. 7º, § 5º. Inserida em 14.03.94 (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

OJ-SDII-62 PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE EM APELO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE, AINDA QUE SE TRATE DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA (república em decorrência de erro material) - DEJT divulgado em 23, 24 e 25.11.2010

É necessário o prequestionamento como pressuposto de admissibilidade em recurso de natureza extraordinária, ainda que se trate de incompetência absoluta.

OJ-SDII-63 PRESCRIÇÃO TOTAL. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATADAS E SUPRIMIDAS. TERMO INICIAL. DATA DA SUPRESSÃO. Inserida em 14.03.94 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 199, DJ 20.04.2005)

OJ-SDII-64 PROBAM. SÚMULA Nº 239. INAPLICÁVEL. NÃO SÃO BANCÁRIOS SEUS EMPREGADOS. Inserida em 13.09.94 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 239, DJ 20.04.2005)

OJ-SDII-65 PROFESSOR ADJUNTO. INGRESSO NO CARGO DE PROFESSOR TITULAR. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO NÃO AFASTADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (CF/1988, ARTS. 37, II E 206, V). Inserida em 30.05.94 (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)
O acesso de professor adjunto ao cargo de professor titular só pode ser efetivado por meio de concurso público, conforme dispõem os arts. 37, inciso II, e 206, inciso V, da CF/88.

OJ-SDII-66 PROFESSOR. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. LEI Nº 605/49, ART. 7º, § 2º E ART. 320 DA CLT. Inserida em 25.11.96 (Convertida na Súmula nº 351 - Res. 68/1997, DJ 30.05.1997)

OJ-SDII-67 RADIOLOGISTA. SALÁRIO PROFISSIONAL. O SALÁRIO PROFISSIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA É IGUAL A DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS E NÃO A QUATRO (LEI Nº 7.394/85). Inserida em 03.06.96 (Convertida na Súmula nº 358 - Res. 77/1997, DJ 19.12.97)

OJ-SDII-68 REAJUSTES SALARIAIS. BIMESTRAIS E QUADRIMESTRAIS (LEI Nº 8.222/91). SIMULTANEIDADE INVIÁVEL. Inserida em 28.11.95 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 35 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

OJ-SDII-69 REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA DOS DECRETOS-LEIS NºS 2.283/86 E 2.284/86. "PLANO CRUZADO". Inserida em 14.03.94 (Convertida na Súmula nº 375, DJ 20.04.2005)

OJ-SDII-70 RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. Inserida em 13.09.94 (Convertida na Orientação Jurisprudencial nº 5 do Tribunal Pleno, DJ 20.04.2005)

Não cabe recurso ordinário contra decisão de agravo regimental interposto em reclamação correicional.

OJ-SDII-71 REMESSA "EX OFFICIO". AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÕES CONTRÁRIAS A ENTES PÚBLICOS (ART. 1º, INC. V, DO DECRETO-LEI Nº 779/69 E INC. II, DO ART. 475, DO CPC). CABÍVEL. Inserida em 03.06.96 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 303, DJ 20.04.2005)

OJ-SDII-72 REMESSA “EX OFFICIO”. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. IMPETRANTE E TERCEIRO INTERESSADO PESSOAS DE DIREITO PRIVADO. INCABÍVEL, RESSALVADAS AS HIPÓTESES DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA, DE COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL. Inserida em 25.11.96 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 303, DJ 20.04.2005)

OJ-SDII-73 REMESSA “EX OFFICIO”. MANDADO DE SEGURANÇA. INCABÍVEL. DECISÕES PROFERIDAS PELO TRT E FAVORÁVEIS AO IMPETRANTE ENTE PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DO ART. 12 DA LEI Nº 1.533/51. Inserida em 03.06.96 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 303, DJ 20.04.2005)

OJ-SDII-74 REVELIA. AUSÊNCIA DA RECLAMADA. COMPARECIMENTO DE ADVOGADO. Inserida em 25.11.96 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 122, DJ 20.04.2005)

A reclamada, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração.

OJ-SDII-75 SUBSTABELECIMENTO SEM O RECONHECIMENTO DE FIRMA DO SUBSTABELECENTE. INVÁLIDO (ANTERIOR À LEI Nº 8.952/1994). Inserida em 01.02.95 (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

Não produz efeitos jurídicos recurso subscrito por advogado com poderes conferidos em substabelecimento em que não consta o reconhecimento de firma do outorgante. Entendimento aplicável antes do advento da Lei nº 8.952/1994.

OJ-SDII-76 SUBSTITUIÇÃO DOS AVANÇOS TRIENAIIS POR quinquênios. ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO TOTAL. CEEE. Inserida em 14.03.94 (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

A alteração contratual consubstanciada na substituição dos avanços trienais por quinquênios decorre de ato único do empregador, momento em que começa a fluir o prazo fatal de prescrição.

OJ-SDII-77 TESTEMUNHA QUE MOVE AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. NÃO HÁ SUSPEIÇÃO. Inserida em 29.03.96 (Convertida na Súmula nº 357 - Res. 76/1997, DJ 19.12.97)

OJ-SDII-78 TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE SEIS HORAS. Inserida em 30.05.1997 (Convertida na Súmula nº 360 - Res. 79/1997, DJ 13.01.1998)

A interrupção do trabalho dentro de cada turno ou semanalmente, não afasta a aplicação do art. 7º, XIV, da CF/1988.

OJ-SDII-79 URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI Nº 2.425/1988. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST-RXOFROAR-573062/1999 pelo Tribunal Pleno – certidão de julgamento publicada no DJ de 14.06.2005)

Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 de 16,19% a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

OJ-SDII-80 AÇÃO RESCISÓRIA. RÉU SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. Inserida em 28.04.97 (Convertida na Orientação Jurisprudencial nº 110 da SBDI-2 - DJ 29.04.03)

Quando o sindicato é réu na ação rescisória, por ter sido autor, como substituto processual na ação originária, é desnecessária a citação dos substituídos.

OJ-SDII-81 ART. 462, DO CPC. FATO SUPERVENIENTE. Inserida em 28.04.97 (Convertida na Súmula nº 394, DJ 20.04.2005)

É aplicável de ofício aos processos em curso em qualquer instância trabalhista.

OJ-SDII-82 AVISO PRÉVIO. BAIXA NA CTPS. Inserida em 28.04.97

A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado.

OJ-SDII-83 AVISO PRÉVIO. INDENIZADO. PRESCRIÇÃO. Inserida em 28.04.97

A prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio. Art. 487, § 1º, CLT.

OJ-SDII-84 AVISO PRÉVIO. PROPORCIONALIDADE (cancelada) - Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

A proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, visto que o art. 7º, inc. XXI, da CF/1988 não é autoaplicável.

OJ-SDII-85 CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. Inserida em 28.04.97 (Convertida na Súmula nº 363 - Res. 97/00, DJ 18.09.00 - republicação DJ 13.10.00)

OJ-SDII-86 DIRIGENTE SINDICAL. EXTINÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL NO ÂMBITO DA BASE TERRITORIAL DO SINDICATO. INSUBSISTÊNCIA DA ESTABILIDADE. Inserida em 28.04.97 (Convertida na Súmula nº 369, DJ 20.04.2005)

OJ-SDII-87 ENTIDADE PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EMINENTEMENTE ECONÔMICA. EXECUÇÃO. ART. 883 DA CLT. (nova redação - DJ 16.04.04)

É direta a execução contra a APPA e MINASCAIXA (§ 1º do art. 173, da CF/1988).

OJ-SDII-88 GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Nova redação - DJ 16.04.04 - republicado DJ 04.05.2004 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 244, DJ 20.04.2005)

O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (art. 10, II, “b”, ADCT).

Legislação:

CF/1988, art. 10, II, “b”, ADCT

OJ-SDII-89 HORAS EXTRAS. REFLEXOS. Inserida em 28.04.97 (Convertida na Súmula nº 376, DJ 20.04.2005)

O valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, independentemente da limitação prevista no “caput” do art. 59 da CLT.

OJ-SDII-90 AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. NÃO EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. RES. 52/96 - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6/96. Inserida em 30.05.1997 (cancelada em decorrência da nova redação conferida ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/1998, DJ 20.04.2005)

Quando o despacho denegatório de processamento de recurso de revista não se fundou na intempestividade deste, não é necessário o traslado da certidão de publicação do acórdão regional.

OJ-SDII-91 ANISTIA. ART. 8º, § 1º, ADCT. EFEITOS FINANCEIROS. ECT. Inserida em 30.05.1997

ROAR 105608/1994, SDI-Plena

Em 19.05.1997, a SDI-Plena decidiu, pelo voto prevalente do Exmo. Sr. Presidente, que os efeitos financeiros da readmissão do empregado anistiado serão contados a partir do momento em que este manifestou o desejo de retornar ao trabalho e, na ausência de prova, da data do ajuizamento da ação.

OJ-SDII-92 DESMEMBRAMENTO DE MUNICÍPIOS. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Inserida em 30.05.1997

Em caso de criação de novo município, por desmembramento, cada uma das novas entidades responsabiliza-se pelos direitos trabalhistas do empregado no período em que figurarem como real empregador.

OJ-SDII-93 DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS E NÃO COMPENSADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 146. Inserida em 30.05.1997 (cancelada em decorrência da redação da Súmula nº 146 conferida pela Res. 121/03 - DJ 21.11.2003) – DJ 20.04.2005

O trabalho prestado em domingos e feriados não compensados deve ser pago em dobro sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

OJ-SDII-94 EMBARGOS. EXIGÊNCIA. INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO. Inserida em 30.05.1997 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 221, DJ 20.04.2005)

ERR 164691/1995, SDI-Plena

Em 19.05.1997, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de revista (896 “c”) e de embargos (894 “b”) por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado.

OJ-SDI1-95 EMBARGOS PARA SDI. DIVERGÊNCIA ORIUNDA DA MESMA TURMA DO TST. INSERVÍVEL. Inserida em 30.05.1997

ERR 125320/1994, SDI-Plena

Em 19.05.1997, a SDI-Plena, por maioria, decidiu que acórdãos oriundos da mesma Turma, embora divergentes, não fundamentam divergência jurisprudencial de que trata a alínea “b”, do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho para embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais, Subseção I.

OJ-SDI1-96 FÉRIAS. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. DEVIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 159. Inserida em 30.05.1997 (cancelada em decorrência da redação da Súmula nº 159 conferida pela Res. 121/03 - DJ 21.11.2003) - DJ 20.04.2005

OJ-SDI1-97 HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. Inserida em 30.05.1997

O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno.

OJ-SDI1-98 HORAS “IN ITINERE”. TEMPO GASTO ENTRE A PORTARIA DA EMPRESA E O LOCAL DO SERVIÇO. DEVIDAS. AÇOMINAS. Inserida em 30.05.1997 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

OJ-SDI1-99 PREPOSTO. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO. Inserida em 30.05.1997 (Convertida na Súmula nº 377, DJ 20.04.2005)

Exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º, da CLT.

OJ-SDI1-100 SALÁRIO. REAJUSTE. ENTES PÚBLICOS. (título alterado e inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

Os reajustes salariais previstos em legislação federal devem ser observados pelos Estados-membros, suas Autarquias e Fundações Públicas nas relações contratuais trabalhistas que mantiverem com seus empregados.

OJ-SDI1-101 REINTEGRAÇÃO CONVERTIDA EM INDENIZAÇÃO DOBRADA. EFEITOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 28. Inserida em 30.05.1997 (cancelada em decorrência da nova redação da Súmula nº 28 conferida pela Res. 121/03, DJ 21.11.2003) - DJ 20.04.2005

AGERR 100357/93, SDI-Plena

Em 19.05.1997, a SDI-Plena, por maioria, decidiu que o direito à percepção de salários vencidos e vincendos decorrentes da condenação ao pagamento de indenização dobrada é assegurado até a data da primeira decisão que converteu a reintegração em indenização dobrada.

OJ-SDI1-102 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO. Inserida em 01.10.97 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 139, DJ 20.04.2005)

Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais.

OJ-SDI1-103 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REPOUSO SEMANAL E FERIADOS. (nova redação, DJ 20.04.2005)

O adicional de insalubridade já remunera os dias de repouso semanal e feriados.

OJ-SDI1-104 CUSTAS. CONDENAÇÃO ACRESCIDA. INEXISTÊNCIA DE DESERÇÃO QUANDO AS CUSTAS NÃO SÃO EXPRESSAMENTE CALCULADAS E NÃO HÁ INTIMAÇÃO DA PARTE PARA O PREPARO DO RECURSO, DEVENDO, ENTÃO, SER AS CUSTAS PAGAS AO FINAL (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Súmula nº 25) – Res. 197/2015, DEJT divulgado em 14, 15 e 18.05.2015

Não caracteriza deserção a hipótese em que, acrescido o valor da condenação, não houve fixação ou cálculo do valor devido a título de custas e tampouco intimação da parte para o preparo do recurso, devendo, pois, as custas ser pagas ao final.

OJ-SDII-105 ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. É CONSTITUCIONAL O ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. Inserida em 01.10.97 (convertida na Súmula nº 378, DJ 20.04.2005)

OJ-SDII-106 ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. CONCESSÃO DO SALÁRIO RELATIVO AO PERÍODO DE ESTABILIDADE JÁ EXAURIDO. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO “EXTRA PETITA”. Inserida em 01.10.97 (convertida na Súmula nº 396, DJ 20.04.2005)

OJ-SDII-107 FGTS. MULTA DE 40%. SAQUES. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. Inserida em 01.10.97 (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 42 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

A multa de 40% a que se refere o art. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90, incide sobre os saques, corrigidos monetariamente.

OJ-SDII-108 MANDATO EXPRESSO. AUSÊNCIA DE PODERES PARA SUBSTABELEECER. VÁLIDOS OS ATOS PRATICADOS PELO SUBSTABELECIDO. (ART. 1300, §§ 1º E 2º DO CCB). Inserida em 01.10.97 (Convertida na Súmula nº 395, DJ 20.04.2005)

OJ-SDII-109 MINASCAIXA. LEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM” ENQUANTO NÃO CONCLUÍDO O PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Inserida em 01.10.97 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 37 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

OJ-SDII-110 REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. PROCURAÇÃO APENAS NOS AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO (inserido dispositivo) - DEJT divulgado em 16, 17 e 18.11.2010
A existência de instrumento de mandato apenas nos autos de agravo de instrumento, ainda que em apenso, não legitima a atuação de advogado nos processos de que se originou o agravo.

OJ-SDII-111 RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTO ORIUNDO DO MESMO TRIBUNAL REGIONAL. LEI Nº 9.756/1998. INSERVÍVEL AO CONHECIMENTO. (nova redação, DJ 20.04.2005)

Não é servível ao conhecimento de recurso de revista aresto oriundo de mesmo Tribunal Regional do Trabalho, salvo se o recurso houver sido interposto anteriormente à vigência da Lei nº 9.756/1998.

OJ-SDII-112 VACÂNCIA DO CARGO. SALÁRIO DO SUCESSOR. SÚMULA Nº 159. INAPLICÁVEL. Inserida em 01.10.97 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 159, DJ 20.04.2005)

Vago o cargo em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo não tem direito a salário igual ao do antecessor.

OJ-SDII-113 ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA OU PREVISÃO CONTRATUAL DE TRANSFERÊNCIA. DEVIDO. DESDE QUE A TRANSFERÊNCIA SEJA PROVISÓRIA. Inserida em 20.11.97

O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória.

OJ-SDII-114 DIRIGENTE SINDICAL. DESPEDIDA. FALTA GRAVE. INQUÉRITO JUDICIAL. NECESSIDADE. Inserida em 20.11.97 (Convertida na Súmula nº 379, DJ 20.04.2005)

OJ-SDII-115 RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 459) – Res. 197/2015, DEJT divulgado em 14, 15 e 18.05.2015

O conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988.

OJ-SDII-116 ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PERÍODO ESTABILITÁRIO EXAURIDO. REINTEGRAÇÃO NÃO ASSEGURADA. DEVIDOS APENAS OS SALÁRIOS DESDE A DATA DA DESPEDIDA ATÉ O FINAL DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. Inserida em 20.11.97 (Convertida na Súmula nº 396, DJ 20.04.2005)

OJ-SDII-117 HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO. ART. 59 DA CLT. Inserida em 20.11.97 (Convertida na Súmula nº 376, DJ 20.04.2005)

A limitação legal da jornada suplementar a duas horas diárias não exime o empregador de pagar todas as horas trabalhadas.

OJ-SDII-118 PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. Inserida em 20.11.97

Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.

OJ-SDII-119 PREQUESTIONAMENTO INEXIGÍVEL. VIOLAÇÃO NASCIDA NA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 297 DO TST. INAPLICÁVEL (inserido dispositivo) - DEJT divulgado em 16, 17 e 18.11.2010

É inexigível o prequestionamento quando a violação indicada houver nascido na própria decisão recorrida. Inaplicável a Súmula n.º 297 do TST.

OJ-SDII-120 RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE. (nova redação, DJ 20.04.2005)

O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais.

OJ-SDII-121 SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIFERENÇA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEGITIMIDADE. (nova redação, DJ 20.04.2005)

O sindicato tem legitimidade para atuar na qualidade de substituto processual para pleitear diferença de adicional de insalubridade.

OJ-SDII-122 AVISO PRÉVIO. INÍCIO DA CONTAGEM. ART. 125, CÓDIGO CIVIL. Inserida em 20.04.98 (Convertida na Súmula nº 380, DJ 20.04.2005)

Aplica-se a regra prevista no art. 125, do Código Civil, à contagem do prazo do aviso prévio.

OJ-SDII-123 BANCÁRIOS. AJUDA ALIMENTAÇÃO. Inserida em 20.04.98

A ajuda alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário.

ERR 118739/1994, SDI-Plena

Em 10.02.98, a SDI-Plena, por maioria, decidiu que ajuda alimentação paga ao bancário, em decorrência de prestação de horas extras por prorrogação de jornada, tem natureza indenizatória e, portanto, não integrativa ao salário.

OJ-SDII-124 CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. Inserida em 20.04.98 (Convertida na Súmula nº 381, DJ 20.04.2005)

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

OJ-SDII-125 DESVIO DE FUNÇÃO. QUADRO DE CARREIRA. (alterado em 13.03.02)

O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988.

OJ-SDII-126 SÚMULA Nº 239. EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. INAPLICÁVEL. Inserida em 20.04.98 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 239, DJ 20.04.2005)

É inaplicável a Súmula nº 239 quando a empresa de processamento de dados presta serviços a banco e a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros.

OJ-SDII-127 HORA NOTURNA REDUZIDA. SUBSISTÊNCIA APÓS A CF/1988. Inserida em 20.04.98

O art. 73, § 1º da CLT, que prevê a redução da hora noturna, não foi revogado pelo inciso IX do art. 7º da CF/1988

OJ-SDII-128 MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO

CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. Inserida em 20.04.98 (Convertida na Súmula nº 382, DJ 20.04.2005)

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

OJ-SDI1-129 PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO E AUXÍLIO FUNERAL. Inserida em 20.04.98

A prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão e do auxílio-funeral é de 2 anos, contados a partir do óbito do empregado.

OJ-SDI1-130 PRESCRIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ARGUIÇÃO. “CUSTOS LEGIS”. ILEGITIMIDADE. (nova redação, DJ 20.04.2005)

Ao exarar o parecer na remessa de ofício, na qualidade de “custos legis”, o Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição em favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial (arts. 194 do CC de 2002 e 219, § 5º, do CPC).

OJ-SDI1-131 VANTAGEM “IN NATURA”. HIPÓTESES EM QUE NÃO INTEGRA O SALÁRIO. Inserida em 20.04.98 e ratificada pelo Tribunal Pleno em 07.12.00 (Convertida na Súmula nº 367, DJ 20.04.2005)

A habitação e a energia elétrica fornecidas pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial.

OJ-SDI1-132 AGRAVO REGIMENTAL. PEÇAS ESSENCIAIS NOS AUTOS PRINCIPAIS. Inserida em 27.11.98

Inexistindo lei que exija a tramitação do agravo regimental em autos apartados, tampouco previsão no Regimento Interno do Regional, não pode o agravante ver-se apenado por não haver colacionado cópia de peças dos autos principais, quando o agravo regimental deveria fazer parte dele.

OJ-SDI1-133 AJUDA ALIMENTAÇÃO. PAT. LEI Nº 6.321/76. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Inserida em 27.11.98

A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal.

OJ-SDI1-134 AUTENTICAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. DISPENSADA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.360, DE 12.03.96. Inserida em 27.11.98

São válidos os documentos apresentados, por pessoa jurídica de direito público, em fotocópia não autenticada, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.360/96 e suas reedições.

OJ-SDI1-135 AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SUPERVENIÊNCIA DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DESTA. Inserida em 27.11.98 (Convertida na Súmula nº 371, DJ 20.04.2005)

Os efeitos da dispensa só se concretizam depois de expirado o benefício previdenciário, sendo irrelevante que tenha sido concedido no período do aviso prévio já que ainda vigorava o contrato de trabalho.

OJ-SDI1-136 BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TELEX DIREC Nº 5003/1987. NÃO ASSEGURADA. Inserida em 27.11.98 (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

O telex DIREC do Banco do Brasil nº 5003/1987 não assegura a complementação de aposentadoria integral, porque não aprovado pelo órgão competente ao qual a instituição se subordina.

OJ-SDI1-137 BANCO MERIDIONAL. CIRCULAR Nº 34046/1989. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. Inserida em 27.11.98 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 38 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

A inobservância dos procedimentos disciplinados na Circular nº 34046/1989, norma de caráter eminentemente procedimental, não é causa para a nulidade da dispensa sem justa causa.

OJ-SDI1-138 COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO. (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 249 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista. (1ª parte - ex-OJ nº 138 da SBDI-1 - inserida em 27.11.98; 2ª parte - ex-OJ nº 249 - inserida em 13.03.02)

OJ-SDII-139 DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93, II. Inserida em 27.11.98 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 128, DJ 20.04.2005)

Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

OJ-SDII-140 DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. (nova redação, DJ 20.04.2005)

Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao “quantum” devido seja ínfima, referente a centavos.

OJ-SDII-141 DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inserida em 27.11.98 (Convertida na Súmula nº 368, DJ 20.04.2005)

OJ-SDII-142 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. VISTA À PARTE CONTRÁRIA (inserido o item II à redação) - Res. 178/2012, DEJT divulgado em 13, 14 e 15.02.2012
I - É passível de nulidade decisão que acolhe embargos de declaração com efeito modificativo sem que seja concedida oportunidade de manifestação prévia à parte contrária.

II - Em decorrência do efeito devolutivo amplo conferido ao recurso ordinário, o item I não se aplica às hipóteses em que não se concede vista à parte contrária para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos contra sentença.

OJ-SDII-143 EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. CRÉDITOS TRABALHISTAS. LEI Nº 6.024/74. Inserida em 27.11.98

A execução trabalhista deve prosseguir diretamente na Justiça do Trabalho mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial. Lei nº 6.830/80, arts. 5º e 29, aplicados supletivamente (CLT, art. 889 e CF/1988, art. 114).

OJ-SDII-144 ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. Inserida em 27.11.98 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 275, DJ 20.04.2005)

OJ-SDII-145 ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. Inserida em 27.11.98 (Convertida na Súmula nº 369, DJ 20.04.2005)

O empregado de categoria diferenciada eleito dirigente sindical só goza de estabilidade se exercer na empresa atividade pertinente à categoria profissional do sindicato para o qual foi eleito dirigente.

OJ-SDII-146 FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. NECESSIDADE. Inserida em 27.11.98 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 39 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

OJ-SDII-147 LEI ESTADUAL, NORMA COLETIVA OU NORMA REGULAMENTAR. CONHECIMENTO INDEVIDO DO RECURSO DE REVISTA POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 309 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

I - É inadmissível o recurso de revista fundado tão-somente em divergência jurisprudencial, se a parte não comprovar que a lei estadual, a norma coletiva ou o regulamento da empresa extrapolam o âmbito do TRT prolator da decisão recorrida. (ex-OJ nº 309 da SBDI-1 - inserida em 11.08.03)

II - É imprescindível a arguição de afronta ao art. 896 da CLT para o conhecimento de embargos interpostos em face de acórdão de Turma que conhece indevidamente de recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto a tema regulado por lei estadual, norma coletiva ou norma regulamentar de âmbito restrito ao Regional prolator da decisão.

OJ-SDII-148 LEI Nº 8.880/1994, ART. 31. CONSTITUCIONALIDADE. (nova redação, DJ

20.04.2005)

É constitucional o art. 31 da Lei nº 8.880/1994, que prevê a indenização por demissão sem justa causa. OJ-SDII-149 MANDATO. ART. 13 DO CPC. REGULARIZAÇÃO. FASE RECURSAL. INAPLICÁVEL. Inserida em 27.11.98 (Convertida na Súmula nº 383, DJ 20.04.2005)

OJ-SDII-150 MULTA PREVISTA EM VÁRIOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. Inserida em 27.11.98 (Convertida na Súmula nº 384, DJ 20.04.2005)

O descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos diversos não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas.

OJ-SDII-151 PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE ADOTA A SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Inserida em 27.11.98

Decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do questionamento, tal como previsto na Súmula nº 297.

OJ-SDII-152 REVELIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICÁVEL. (ART. 844 DA CLT). Inserida em 27.11.98 (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

Pessoa jurídica de direito público sujeita-se à revelia prevista no artigo 844 da CLT.

OJ-SDII-153 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. LIMITAÇÃO. Inserida em 26.03.1999 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 57 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Somente após 26.02.1991 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3751/1990 do Ministério do Trabalho.

OJ-SDII-154 ATESTADO MÉDICO - INSS. EXIGÊNCIA PREVISTA EM INSTRUMENTO NORMATIVO. (cancelada) Res. 158/2009, DEJT publicado em 22, 23 e 26.10.2009

A doença profissional deve ser atestada por médico do INSS, se tal exigência consta de cláusula de instrumento normativo, sob pena de não reconhecimento do direito à estabilidade.

OJ-SDII-155 BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Inserida em 26.03.99 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 40 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

A Resolução nº 1.600/1964, vigente à época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, pelo que sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei nº 6.435/77. Incidência das Súmulas nºs 51 e 288.

OJ-SDII-156 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO (cancelada em decorrência da nova redação da Súmula nº 327) - Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

Ocorre a prescrição total quanto a diferenças de complementação de aposentadoria quando estas decorrem de pretensão de direito a verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já atingidas pela prescrição, à época da propositura da ação.

OJ-SDII-157 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA. BANCO REAL. Inserida em 26.03.99 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 41 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

É válida a cláusula do Estatuto da Fundação que condicionou o direito à complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros, e também previa a suspensão, temporária ou definitiva, da referida complementação.

OJ-SDII-158 CUSTAS. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO. DARF ELETRÔNICO. VALIDADE. Inserida em 26.03.99

O denominado “DARF ELETRÔNICO” é válido para comprovar o recolhimento de custas por entidades da administração pública federal, emitido conforme a IN-SRF 162, de 04.11.88.

OJ-SDII-159 DATA DE PAGAMENTO. SALÁRIOS. ALTERAÇÃO. Inserida em 26.03.99

Diante da inexistência de previsão expressa em contrato ou em instrumento normativo, a alteração de data de pagamento pelo empregador não viola o art. 468, desde que observado o parágrafo único,

do art. 459, ambos da CLT.

OJ-SD11-160 DESCONTOS SALARIAIS. AUTORIZAÇÃO NO ATO DA ADMISSÃO. VALIDADE. Inserida em 26.03.99

É inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade.

OJ-SD11-161 FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Inserida em 26.03.99 (Convertida na Súmula nº 385, DJ 20.04.2005)

Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal.

OJ-SD11-162 MULTA. ART. 477 DA CLT. CONTAGEM DO PRAZO. APLICÁVEL O ART. 132 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. (atualizada a legislação e inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

A contagem do prazo para quitação das verbas decorrentes da rescisão contratual prevista no artigo 477 da CLT exclui necessariamente o dia da notificação da demissão e inclui o dia do vencimento, em obediência ao disposto no artigo 132 do Código Civil de 2002 (artigo 125 do Código Civil de 1916).

OJ-SD11-163 NORMA REGULAMENTAR. OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT E SÚMULA Nº 51. INAPLICÁVEIS. Inserida em 26.03.99 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 51, DJ 20.04.2005)

Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro.

OJ-SD11-164 OFICIAL DE JUSTIÇA “AD HOC”. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Inserida em 26.03.99 (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

Não se caracteriza o vínculo empregatício na nomeação para o exercício das funções de oficial de justiça “ad hoc”, ainda que feita de forma reiterada, pois exaure-se a cada cumprimento de mandado.

OJ-SD11-165 PERÍCIA. ENGENHEIRO OU MÉDICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. VÁLIDO. ART. 195 DA CLT. Inserida em 26.03.99

O art. 195 da CLT não faz qualquer distinção entre o médico e o engenheiro para efeito de caracterização e classificação da insalubridade e periculosidade, bastando para a elaboração do laudo seja o profissional devidamente qualificado.

OJ-SD11-166 PETROBRAS. PENSÃO POR MORTE DO EMPREGADO ASSEGURADA NO MANUAL DE PESSOAL. ESTABILIDADE DECENAL. OPÇÃO PELO REGIME DO FGTS. Inserida em 26.03.99 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 42 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Tendo o empregado adquirido a estabilidade decenal, antes de optar pelo regime do FGTS, não há como negar-se o direito à pensão, eis que preenchido o requisito exigido pelo Manual de Pessoal.

OJ-SD11-167 POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA. Inserida em 26.03.99 (Convertida na Súmula nº 386, DJ 20.04.2005)

Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar.

OJ-SD11-168 SUDS. GRATIFICAÇÃO. CONVÊNIO DA UNIÃO COM ESTADO. NATUREZA SALARIAL ENQUANTO PAGA. Inserida em 26.03.99 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 43 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

A parcela denominada “Complementação SUDS” paga aos servidores em virtude de convênio entre o Estado e a União Federal tem natureza salarial, enquanto paga, pelo que repercute nos demais haveres trabalhistas do empregado.

OJ-SD11-169 TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Inserida em 26.03.99 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 423 – Res. 139/2006 - DJ 10.10.2006)

Quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva.

OJ-SDII-170 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. Inserida em 08.11.00 (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho.

OJ-SDII-171 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÓLEOS MINERAIS. SENTIDO DO TERMO “MANIPULAÇÃO”. Inserida em 08.11.00

Para efeito de concessão de adicional de insalubridade não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais - Portaria nº 3214 do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo XIII.

OJ-SDII-172 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE. CONDENAÇÃO. INSERÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. Inserida em 08.11.00

Condenada ao pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade, a empresa deverá inserir, mês a mês e enquanto o trabalho for executado sob essas condições, o valor correspondente em folha de pagamento.

OJ-SDII-173 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO SOL E AO CALOR (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) – Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012
I – Ausente previsão legal, indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto, por sujeição à radiação solar (art. 195 da CLT e Anexo 7 da NR 15 da Portaria Nº 3214/78 do MTE).
II – Tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente ex-terno com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria nº 3214/78 do MTE.

OJ-SDII-174 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS DE SOBREAVISO. INDEVIDO. Inserida em 08.11.00 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 132, DJ 20.04.2005)

Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas.

OJ-SDII-175 COMISSÕES. ALTERAÇÃO OU SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL. Inserida em 08.11.2000 (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 248 da SBDI-1, DJ 22.11.2005)

A supressão das comissões, ou a alteração quanto à forma ou ao percentual, em prejuízo do empregado, é suscetível de operar a prescrição total da ação, nos termos da Súmula nº 294 do TST, em virtude de cuidar-se de parcela não assegurada por preceito de lei.

OJ-SDII-176 ANISTIA. LEI Nº 6.683/79. TEMPO DE AFASTAMENTO. NÃO COMPUTÁVEL PARA EFEITO DE INDENIZAÇÃO E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, LICENÇA-PRÊMIO E PROMOÇÃO. Inserida em 08.11.00 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 44 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

OJ-SDII-177 APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Inserida em 08.11.2000 - (Cancelada - DJ 30.10.2006)

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

ERR 628600/00, Tribunal Pleno

Em 28.10.03, o Tribunal Pleno decidiu, por maioria, manter o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 177, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa.

OJ-SDII-178 BANCÁRIO. INTERVALO DE 15 MINUTOS. NÃO COMPUTÁVEL NA JORNADA DE TRABALHO. Inserida em 08.11.00 (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

Não se computa, na jornada do bancário sujeito a seis horas diárias de trabalho, o intervalo de quinze

minutos para lanche ou descanso.

OJ-SDII-179 *BNDES. ARTS. 224/226, CLT. APLICÁVEL A SEUS EMPREGADOS. (cancelada em decorrência da sua conversão na Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 77 da SBDI-1) - DEJT divulgado em 16, 17 e 18.11.2010

Entidade sujeita à legislação bancária.

* Vide Medida Provisória n.º 56, de 18.07.02 (convertida na Lei n.º 10.556/02, de 13.11.02) que fixa jornada de sete horas para empregados do BNDES e de suas subsidiárias (art. 7º) e de 8 horas para os empregados da FINEP (parágrafo único do art. 8º).

OJ-SDII-180 COMISSIONISTA PURO. ABONO. LEI Nº 8.178/91. NÃO-INCORPORAÇÃO. Inserida em 08.11.00 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 45 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

É indevida a incorporação do abono instituído pela Lei n.º 8.178/91 aos empregados comissionistas. OJ-SDII-181 COMISSÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. CÁLCULO. Inserida em 08.11.00

O valor das comissões deve ser corrigido monetariamente para em seguida obter-se a média para efeito de cálculo de férias, 13º salário e verbas rescisórias.

OJ-SDII-182 COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. Inserida em 08.11.00 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula n.º 85, DJ 20.04.2005) É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário.

OJ-SDII-183 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO ITAÚ. Inserida em 08.11.00 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 46 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

O empregado admitido na vigência da Circular BB-05/66, que passou para a inatividade posteriormente à vigência da RP-40/74, está sujeito ao implemento da condição “idade mínima de 55 anos”.

OJ-SDII-184 CONFISSÃO FICTA. PRODUÇÃO DE PROVA POSTERIOR. Inserida em 08.11.00 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula n.º 74, DJ 20.04.2005)

Somente a prova pré-constituída nos autos é que deve ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 400, I, CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores.

OJ-SDII-185 CONTRATO DE TRABALHO COM A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES - APM. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. Inserida em 08.11.00 (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

O Estado-Membro não é responsável subsidiária ou solidariamente com a Associação de Pais e Mestres pelos encargos trabalhistas dos empregados contratados por esta última, que deverão ser suportados integral e exclusivamente pelo real empregador.

OJ-SDII-186 CUSTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA (cancelada em decorrência da sua incorporação da nova redação da Súmula n.º 25) – Res. 197/2015, DEJT divulgado em 14, 15 e 18.05.2015)

No caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Deverá ao final, se sucumbente, ressarcir a quantia.

OJ-SDII-187 DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/1994. Inserida em 08.11.00 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 47 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei n.º 8.880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV.

OJ-SDII-188 DECISÃO NORMATIVA QUE DEFERE DIREITOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR PARA AÇÃO INDIVIDUAL. Inserida em 08.11.00

Falta interesse de agir para a ação individual, singular ou plúrima, quando o direito já foi reconhecido através de decisão normativa, cabendo, no caso, ação de cumprimento.

OJ-SDII-189 DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. IN/TST Nº 3/93. Inserida em 08.11.00 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 128, DJ 20.04.2005) Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo.

OJ-SDII-190 DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Inserida em 08.11.00 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 128, DJ 20.04.2005)

Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide.

OJ-SDII-191 CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE (nova redação) - Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011 Diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora.

OJ-SDII-192 EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRAZO EM DOBRO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. DECRETO-LEI Nº 779/69. Inserida em 08.11.00

É em dobro o prazo para a interposição de embargos declaratórios por pessoa jurídica de direito público.

OJ-SDII-193 EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. HOMOLOGAÇÃO. GOVERNO ESTADUAL. VÁLIDO. Inserida em 08.11.00 (cancelada em decorrência da redação da Súmula nº 6 conferida pela Res. 104/00, publicada em 18.12.00 - DJ 20.04.2005)

OJ-SDII-194 FAC-SÍMILE. LEI Nº 9.800/99. APLICÁVEL SÓ A RECURSOS INTERPOSTOS NA SUA VIGÊNCIA. Inserida em 08.11.00 (Convertida na Súmula nº 387, DJ 20.04.2005)

A Lei nº 9.800/99 é aplicável somente a recursos interpostos após o início de sua vigência.

OJ-SDII-195 FÉRIAS INDENIZADAS. FGTS. NÃO-INCIDÊNCIA. Inserida em 08.11.00 (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

Não incide a contribuição para o FGTS sobre as férias indenizadas.

OJ-SDII-196 GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NÃO-ASSEGURADA. Inserida em 08.11.00 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 244, DJ 20.04.2005)

OJ-SDII-197 GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO 13º SALÁRIO. SÚMULA Nº 78 DO TST. APLICÁVEL. Inserida em 08.11.00 (cancelada em decorrência da redação da Súmula nº 253 conferida pela Res. 121/03, DJ 21.11.2003) - DJ 20.04.2005

OJ-SDII-198 HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Inserida em 08.11.00 Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais.

OJ-SDII-199 JOGO DO BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. OBJETO ILÍCITO (título alterado e inserido dispositivo) - DEJT divulgado em 16, 17 e 18.11.2010

É nulo o contrato de trabalho celebrado para o desempenho de atividade inerente à prática do jogo do bicho, ante a ilicitude de seu objeto, o que subtrai o requisito de validade para a formação do ato jurídico.

OJ-SDII-200 MANDATO TÁCITO. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO. Inserida em 08.11.00 (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

É inválido o substabelecimento de advogado investido de mandato tácito.

OJ-SDII-201 MULTA. ART. 477 DA CLT. MASSA FALIDA. INAPLICÁVEL. Inserida em 08.11.00 (Convertida na Súmula nº 388, DJ 20.04.2005)

OJ-SDII-202 PETROMISA. SUCESSÃO. PETROBRAS. LEGITIMIDADE. Inserida em 08.11.00 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 48 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Em virtude da decisão tomada em assembléia, a Petrobras é a real sucessora da Petromisa, considerando que recebeu todos os bens móveis e imóveis da extinta Petromisa.

OJ-SDI1-203 PLANO ECONÔMICO (COLLOR). EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 84,32%. LEI Nº 7.738/89. APLICÁVEL. Inserida em 08.11.00 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 54 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

OJ-SDI1-204 PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. ART. 7º, XXIX, DA CF. Inserida em 08.11.00 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 308, DJ 20.04.2005)

A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato.

OJ-SDI1-205 COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO (cancelada) – Res. 156/2009, DEJT divulgado em 27, 28 e 29.04.2009

I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício.

II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial.

OJ-SDI1-206 PROFESSOR. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE 50%. Inserida em 08.11.00

Excedida a jornada máxima (art. 318 da CLT), as horas excedentes devem ser remuneradas com o adicional de, no mínimo, 50% (art. 7º, XVI, CF/1988).

OJ-SDI1-207 PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. Inserida em 08.11.00 (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

A indenização paga em virtude de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.

OJ-SDI1-208 RADIOLOGISTA. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. REDUÇÃO. LEI Nº 7.923/89. Inserida em 08.11.00

A alteração da gratificação por trabalho com raios X, de quarenta para dez por cento, na forma da Lei nº 7.923/89, não causou prejuízo ao trabalhador porque passou a incidir sobre o salário incorporado com todas as demais vantagens.

OJ-SDI1-209 RECESSO FORENSE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS RECURSAIS (ARTS. 181, I, E 148 DO RI/TST). Inserida em 08.11.00 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 262, DJ 20.04.2005)

OJ-SDI1-210 SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inserida em 08.11.00 (Convertida na Súmula nº 389, DJ 20.04.2005)

OJ-SDI1-211 SEGURO-DESEMPREGO. GUIAS. NÃO-LIBERAÇÃO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Inserida em 08.11.00 (Convertida na Súmula nº 389, DJ 20.04.2005)

O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização.

OJ-SDI1-212 SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTES SALARIAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA. Inserida em 08.11.00 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 49 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8948/90), que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos.

OJ-SDI1-213 TELEX. OPERADORES. ART. 227 DA CLT. INAPLICÁVEL. Inserida em 08.11.00
O operador de telex de empresa, cuja atividade econômica não se identifica com qualquer uma das previstas no art. 227 da CLT, não se beneficia de jornada reduzida.

OJ-SDI1-214 URP'S DE JUNHO E JULHO DE 1988. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. DATA-

-BASE EM MAIO. DECRETO-LEI Nº 2.425/1988. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO. Inserida em 08.11.2000 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 58 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

O Decreto-Lei nº 2.425, de 07.04.1988, não ofendeu o direito adquirido dos empregados com data-base em maio, pelo que não fazem jus às URP's de junho e julho de 1988.

OJ-SDII-215 VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA (cancelada) – Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte.

OJ-SDII-216 VALE-TRANSPORTE. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. LEI Nº 7.418/85. DEVIDO. Inserida em 08.11.00 (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

Aos servidores públicos celetistas é devido o vale-transporte, instituído pela Lei nº 7.418/85, de 16 de dezembro de 1985.

OJ-SDII-217 AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. LEI Nº 9.756/1998. GUIAS DE CUSTAS E DE DEPÓSITO RECURSAL. Inserida em 02.04.01

Para a formação do agravo de instrumento, não é necessária a juntada de comprovantes de recolhimento de custas e de depósito recursal relativamente ao recurso ordinário, desde que não seja objeto de controvérsia no recurso de revista a validade daqueles recolhimentos.

OJ-SDII-218 PLANO COLLOR. SERVIDORES DO GDF. CELETISTAS. LEI DISTRITAL Nº 38/89. Inserida em 02.04.01 (cancelada em decorrência da sua incorporação à Orientação Jurisprudencial nº 241 da SBDI-1 e posterior conversão na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 55 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal.

OJ-SDII-219 RECURSO DE REVISTA OU DE EMBARGOS FUNDAMENTADO EM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST. Inserida em 02.04.01

É válida, para efeito de conhecimento do recurso de revista ou de embargos, a invocação de Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, desde que, das razões recursais, conste o seu número ou conteúdo.

OJ-SDII-220 ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. Inserida em 20.06.01 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 85, DJ 20.04.2005)

A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

OJ-SDII-221 ANISTIA. LEI Nº 8.878/1994. EFEITOS FINANCEIROS DEVIDOS A PARTIR DO EFETIVO RETORNO À ATIVIDADE. Inserida em 20.06.01 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

OJ-SDII-222 BANCÁRIO. ADVOGADO. CARGO DE CONFIANÇA. Inserida em 20.06.01 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 102, DJ 20.04.2005)

O advogado empregado de banco, pelo simples exercício da advocacia, não exerce cargo de confiança, não se enquadrando, portanto, na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT.

OJ-SDII-223 COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO. INVÁLIDO. Inserida em 20.06.01 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 85, DJ 20.04.2005)

OJ-SDII-224 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE. LEI Nº 9.069, DE 29.06.1995. (DEJT Divulgado em 16, 17 e 20.09.2010)

I - A partir da vigência da Medida Provisória nº 542, de 30.06.1994, convalidada pela Lei nº 9.069, de 29.06.1995, o critério de reajuste da complementação de aposentadoria passou a ser anual e não semestral, aplicando-se o princípio “rebus sic stantibus” diante da nova ordem econômica

II - A alteração da periodicidade do reajuste da complementação de aposentadoria – de semestral para anual –, não afeta o direito ao resíduo inflacionário apurado nos meses de abril, maio e junho de 1994, que deverá incidir sobre a correção realizada no mês de julho de 1995.

OJ-SDI1-225 CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. (nova redação, DJ 20.04.2005)

Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade:

I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão;

II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora.

OJ-SDI1-226 CRÉDITO TRABALHISTA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PENHORABILIDADE. Inserida em 20.06.01 (título alterado, DJ 20.04.2005)

Diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista. (Decreto-Lei nº 167/67, art. 69; CLT, arts. 10 e 30 e Lei nº 6.830/80).

OJ-SDI1-227 DENUNCIÇÃO DA LIDE. PROCESSO DO TRABALHO. INCOMPATIBILIDADE. Inserida em 20.06.01 (Cancelada, DJ 22.11.2005)

OJ-SDI1-228 DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. LEI Nº 8.541/92, ART. 46. PROVIMENTO DA CGJT Nº 3/84 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. Inserida em 20.06.01 (Convertida na Súmula nº 368, DJ 20.04.2005)

O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

OJ-SDI1-229 ESTABILIDADE. ART. 41, CF/1988. CELETISTA. EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INAPLICÁVEL. Inserida em 20.06.01 (Convertida na Súmula nº 390, DJ 20.04.2005)

OJ-SDI1-230 ESTABILIDADE. LEI Nº 8.213/91. ART. 118 C/C ART. 59. Inserida em 20.06.01 (Convertida na Súmula nº 378, DJ 20.04.2005)

O afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença.

OJ-SDI1-231 FÉRIAS. ABONO INSTITUÍDO POR INSTRUMENTO NORMATIVO E TERÇO CONSTITUCIONAL. SIMULTANEIDADE INVIÁVEL. Inserida em 20.06.01 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 50 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

OJ-SDI1-232 FGTS. INCIDÊNCIA. EMPREGADO TRANSFERIDO PARA O EXTERIOR. REMUNERAÇÃO. Inserida em 20.06.01

O FGTS incide sobre todas as parcelas de natureza salarial pagas ao empregado em virtude de prestação de serviços no exterior.

OJ-SDI1-233 HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO ALEGADO. (nova redação, DJ 20.04.2005)

A decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período.

OJ-SDI1-234 HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA. Inserida em 20.06.01 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 338, DJ 20.04.2005)

A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.

OJ-SDI1-235 HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.04.2012) – Res. 182/2012, DEJT divulgado em 19, 20 e 23.04.2012 O empregado que recebe salário por produção e trabalha em sobrejornada tem direito à percepção apenas do adicional de horas extras, exceto no caso do empregado cortador de cana, a quem é devido o pagamento das horas extras e do adicional respectivo.

OJ-SDI1-236 HORAS “IN ITINERE”. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DEVIDO. Inserida em 20.06.01 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 90, DJ 20.04.2005) Considerando que as horas “in itinere” são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. OJ-SDI1-237 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. Inserida em 20.06.01

O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista.

OJ-SDI1-238 MULTA. ART. 477 DA CLT. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICÁVEL. Inserida em 20.06.01 (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

Submete-se à multa do artigo 477 da CLT a pessoa jurídica de direito público que não observa o prazo para pagamento das verbas rescisórias, pois nivela-se a qualquer particular, em direitos e obrigações, despojando-se do “jus imperii” ao celebrar um contrato de emprego.

OJ-SDI1-239 MULTA CONVENCIONAL. HORAS EXTRAS. Inserida em 20.06.01 (Convertida na Súmula nº 384, DJ 20.04.2005)

Prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT.

OJ-SDI1-240 PETROLEIROS. HORAS EXTRAS. LEI Nº 5.811/72. RECEPCIONADA PELA CF/1988. Inserida em 20.06.01 (Convertida na Súmula nº 391, DJ 20.04.2005)

OJ-SDI1-241 PLANO COLLOR. SERVIDORES DE FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO GDF. CELETISTAS. LEGISLAÇÃO FEDERAL. Inserida em 20.06.01 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 55 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF.

OJ-SDI1-242 PRESCRIÇÃO TOTAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. INCORPORAÇÃO. Inserida em 20.06.01

Embora haja previsão legal para o direito à hora extra, inexistente previsão para a incorporação ao salário do respectivo adicional, razão pela qual deve incidir a prescrição total.

OJ-SDI1-243 PRESCRIÇÃO TOTAL. PLANOS ECONÔMICOS. Inserida em 20.06.01

Aplicável a prescrição total sobre o direito de reclamar diferenças salariais resultantes de planos econômicos.

OJ-SDI1-244 PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. POSSIBILIDADE. Inserida em 20.06.01

A redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula.

OJ-SDI1-245 REVELIA. ATRASO. AUDIÊNCIA. Inserida em 20.06.01

Inexistente previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte na audiência.

OJ-SDI1-246 SALÁRIO-UTILIDADE. VEÍCULO. Inserida em 20.06.01 (Convertida na Súmula nº 367, DJ 20.04.2005)

A utilização, pelo empregado, em atividades particulares, de veículo que lhe é fornecido para o trabalho da empresa não caracteriza salário-utilidade.

OJ-SDI1-247 SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA.

EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. Inserida em 20.06.2001 (Alterada – Res. nº 143/2007 - DJ 13.11.2007)

I - A despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade;

II - A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais.

OJ-SDI1-248 COMISSÕES. ALTERAÇÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA Nº 294. APLICÁVEL. Inserida em 13.03.02 (Cancelada em decorrência da sua incorporação à Orientação Jurisprudencial nº 175 da SBDI-1, DJ 22.11.2005)

A alteração das comissões caracteriza-se como ato único e positivo do empregador, incidindo a prescrição total, nos termos da Súmula nº 294 do TST.

OJ-SDI1-249 COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI Nº 8.112/90. LIMITAÇÃO. Inserida em 13.03.02 (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista.

OJ-SDI1-250 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS NºS 51 E 288. APLICÁVEIS. Inserida em 13.03.02 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício.

OJ-SDI1-251 DESCONTOS. FRENTISTA. CHEQUES SEM FUNDOS. Inserida em 13.03.02

É lícito o desconto salarial referente à devolução de cheques sem fundos, quando o frentista não observar as recomendações previstas em instrumento coletivo.

OJ-SDI1-252 EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MESMA LOCALIDADE. CONCEITO. ART. 461 DA CLT. Inserida em 13.03.02 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 6, DJ 20.04.2005)

O conceito de “mesma localidade” de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana.

OJ-SDI1-253 ESTABILIDADE PROVISÓRIA. COOPERATIVA. LEI Nº 5.764/71. CONSELHO FISCAL. SUPLENTE. NÃO ASSEGURADA. Inserida em 13.03.02

O art. 55 da Lei nº 5.764/71 assegura a garantia de emprego apenas aos empregados eleitos diretores de Cooperativas, não abrangendo os membros suplentes.

OJ-SDI1-254 FGTS. MULTA DE 40%. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA INDEVIDA. Inserida em 13.03.02 (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 42 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

O cálculo da multa de 40% do FGTS deverá ser feito com base no saldo da conta vinculada na data do efetivo pagamento das verbas rescisórias, desconsiderada a projeção do aviso prévio indenizado, por ausência de previsão legal.

OJ-SDI1-255 MANDATO. CONTRATO SOCIAL. DESNECESSÁRIA A JUNTADA (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

O art. 75, inciso VIII, do CPC de 2015 (art. 12, VI, do CPC de 1973) não determina a exibição dos estatutos da empresa em juízo como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador, salvo se houver impugnação da parte contrária.

OJ-SDI1-256 PREQUESTIONAMENTO. CONFIGURAÇÃO. TESE EXPLÍCITA. SÚMULA Nº 297. Inserida em 13.03.02

Para fins do requisito do prequestionamento de que trata a Súmula nº 297, há necessidade de que haja, no acórdão, de maneira clara, elementos que levem à conclusão de que o Regional adotou uma tese contrária à lei ou à súmula.

OJ-SDII-257 RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DE LEI. VOCÁBULO VIOLAÇÃO. DESNECESSIDADE (alterada em decorrência da redação do inciso II do art. 894 da CLT, incluído pela Lei nº 11.496/2007) – Res. 182/2012, DEJT divulgado em 19, 20 e 23.04.2012 A invocação expressa no recurso de revista dos preceitos legais ou constitucionais tidos como violados não significa exigir da parte a utilização das expressões “contrariar”, “ferir”, “violar”, etc. OJ-SDII-258 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ACORDO COLETIVO OU CONVENÇÃO COLETIVA. PREVALÊNCIA. Inserida em 27.09.02 (Convertida na Súmula nº 364, DJ 20.04.2005) A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivas de trabalho (art. 7º, inciso XXVI, da CF/1988).

OJ-SDII-259 ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. Inserida em 27.09.02

O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco.

OJ-SDII-260 AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/00. PROCESSOS EM CURSO. Inserida em 27.09.02

I - É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/00.

II - No caso de o despacho negatário de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9.957/00, o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito do apelo calcado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos.

OJ-SDII-261 BANCOS. SUCESSÃO TRABALHISTA. Inserida em 27.09.02

As obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista.

OJ-SDII-262 COISA JULGADA. PLANOS ECONÔMICOS. LIMITAÇÃO À DATA-BASE NA FASE DE EXECUÇÃO. Inserida em 27.09.02

Não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequenda silenciar sobre a limitação, uma vez que a limitação decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exequenda houver expressamente afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada.

OJ-SDII-263 CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. LEI ESPECIAL (ESTADUAL E MUNICIPAL). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO Inserida em 27.09.02 (cancelada - DJ 14.09.04)

A relação jurídica que se estabelece entre o Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, razão pela qual a competência é da justiça comum, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial (CF/1967, art. 106; CF/1988, art. 37, IX).

OJ-SDII-264 DEPÓSITO RECURSAL. PIS/PASEP. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. VALIDADE. Inserida em 27.09.02

Não é essencial para a validade da comprovação do depósito recursal a indicação do número do PIS/PASEP na guia respectiva.

OJ-SDII-265 ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/1988. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE. Inserida em 27.09.02 (Convertida na Súmula nº 390, DJ 20.04.2005)

O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da

estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal.

OJ-SDII-266 ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. LIMITAÇÃO. ART. 522 DA CLT. Inserida em 27.09.02 (Convertida na Súmula nº 369, DJ 20.04.2005)

O art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

OJ-SDII-267 HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Inserida em 27.09.02 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 132, DJ 20.04.2005)

O adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras.

OJ-SDII-268 INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEIS NºS 6.708/79 E 7.238/84. AVISO PRÉVIO. PROJEÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Inserida em 27.09.02

Somente após o término do período estável é que se inicia a contagem do prazo do aviso prévio para efeito das indenizações previstas nos artigos 9º da Lei nº 6.708/79 e 9º da Lei nº 7.238/84.

OJ-SDII-269 JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO. Inserida em 27.09.02

O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso.

OJ-SDII-270 PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Inserida em 27.09.02.

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

OJ-SDII-271 RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE EMPREGO EXTINTO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. INAPLICABILIDADE. Inserida em 27.09.2002 (alterada, DJ 22.11.2005)

O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego.

OJ-SDII-272 SALÁRIO-MÍNIMO. SERVIDOR. SALÁRIO-BASE INFERIOR. DIFERENÇAS. INDEVIDAS. Inserida em 27.09.02

A verificação do respeito ao direito ao salário-mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador.

OJ-SDII-273 “TELEMARKETING”. OPERADORES. ART. 227 DA CLT. INAPLICÁVEL (cancelada) - Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

A jornada reduzida de que trata o art. 227 da CLT não é aplicável, por analogia, ao operador de tele vendas, que não exerce suas atividades exclusivamente como telefonista, pois, naquela função, não opera mesa de transmissão, fazendo uso apenas dos telefones comuns para atender e fazer as ligações exigidas no exercício da função.

OJ-SDII-274 TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FERROVIÁRIO. HORAS EXTRAS. DEVIDAS. Inserida em 27.09.02

O ferroviário submetido a escalas variadas, com alternância de turnos, faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988.

OJ-SDII-275 TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inserida em 27.09.02

Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.

OJ-SDII-276 AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DJ

11.08.03

É incabível ação declaratória visando a declarar direito à complementação de aposentadoria, se ainda não atendidos os requisitos necessários à aquisição do direito, seja por via regulamentar, ou por acordo coletivo.

OJ-SDI1-277 AÇÃO DE CUMPRIMENTO FUNDADA EM DECISÃO NORMATIVA QUE SOFREU POSTERIOR REFORMA, QUANDO JÁ TRANSITADA EM JULGADO A SENTENÇA CONDENATÓRIA. COISA JULGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DJ 11.08.03

A coisa julgada produzida na ação de cumprimento é atípica, pois dependente de condição resolutive, ou seja, da não-modificação da decisão normativa por eventual recurso. Assim, modificada a sentença normativa pelo TST, com a conseqüente extinção do processo, sem julgamento do mérito, deve-se extinguir a execução em andamento, uma vez que a norma sobre a qual se apoiava o título exequendo deixou de existir no mundo jurídico.

OJ-SDI1-278 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA. LOCAL DE TRABALHO DESATIVADO. DJ 11.08.03

A realização de perícia é obrigatória para a verificação de insalubridade. Quando não for possível sua realização, como em caso de fechamento da empresa, poderá o julgador utilizar-se de outros meios de prova.

OJ-SDI1-279 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 7.369/85, ART. 1º. INTERPRETAÇÃO. DJ 11.08.03

O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial.

OJ-SDI1-280 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL. INDEVIDO. DJ 11.08.03 (Convertida na Súmula nº 364, DJ 20.04.2005)

O contato eventual com o agente perigoso, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, se dá por tempo extremamente reduzido, não dá direito ao empregado a perceber o adicional respectivo.

OJ-SDI1-281 AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO DO TRT NÃO ASSINADO. INTERPOSTO ANTERIORMENTE À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. DJ 11.08.03 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 52 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Nos Agravos de Instrumentos interpostos anteriormente à edição da Instrução Normativa nº 16/99, a ausência de assinatura na cópia não a torna inválida, desde que dela conste o carimbo, aposto pelo servidor, certificando que confere com o original.

OJ-SDI1-282 AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE “AD QUEM”. DJ 11.08.03

No julgamento de Agravo de Instrumento, ao afastar o óbice apontado pelo TRT para o processamento do recurso de revista, pode o juízo “ad quem” prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, mesmo que não apreciados pelo TRT.

OJ-SDI1-283 AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. TRASLADO REALIZADO PELO AGRAVADO. VALIDADE. DJ 11.08.03

É válido o traslado de peças essenciais efetuado pelo agravado, pois a regular formação do agravo incumbe às partes e não somente ao agravante.

OJ-SDI1-284 AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. ETIQUETA ADESIVA IMPRESTÁVEL PARA AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. DJ 11.08.03

A etiqueta adesiva na qual consta a expressão “no prazo” não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

OJ-SDI1-285 AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. DJ 11.08.03

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a

inexistência do dado.

OJ-SDI1-286 AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. MANDATO TÁCITO. ATA DE AUDIÊNCIA. CONFIGURAÇÃO (alterada) – Res. 167/2010, DEJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010

I - A juntada da ata de audiência, em que consignada a presença do advogado, desde que não estivesse atuando com mandato expresso, torna dispensável a procuração deste, porque demonstrada a existência de mandato tácito.

II - Configurada a existência de mandato tácito fica suprida a irregularidade detectada no mandato expresso.

OJ-SDI1-287 AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. DJ 11.08.03

Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia.

OJ-SDI1-288 BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, CLT. GRATIFICAÇÃO. PAGAMENTO A MENOR. DJ 11.08.03 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 102, DJ 20.04.2005)

Devidas são as 7ª e 8ª horas como extras no período em que se verificou o pagamento a menor da gratificação de 1/3.

OJ-SDI1-289 BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MÉDIA TRIENAL. VALORIZADA. DJ 11.08.03 (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Nos cálculos da complementação de aposentadoria há de ser observada a média trienal valorizada.

OJ-SDI1-290 CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DJ 11.08.03 (cancelada - DJ 05.07.2005)

É incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar lide entre o sindicato patronal e a respectiva categoria econômica, objetivando cobrar a contribuição assistencial.

OJ-SDI1-291 CUSTAS. EMBARGOS DE TERCEIRO INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À LEI Nº 10.537/02. INEXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO (cancelada em decorrência da sua conversão na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 53 da SBDI-1) - DJ 20.04.2005

Tratando-se de embargos de terceiro, incidentes em execução, interpostos anteriormente à Lei nº 10.537/02, incabível o pagamento de custas, por falta de previsão legal.

OJ-SDI1-292 DIÁRIAS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. ART. 457, § 2º, DA CLT. DJ 11.08.03 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 101, DJ 20.04.2005)

As diárias de viagem pagas, ainda que superiores a 50%, só integram o salário do empregado enquanto perdurarem as viagens.

OJ-SDI1-293 EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO DE TURMA DO TST EM AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. CABIMENTO. (cancelada em decorrência da sua conversão na letra f da Súmula nº 353 do TST) - Res. 171/2010 - DEJT divulgado em 19, 22 e 23.11.2010

São cabíveis Embargos para a SDI contra decisão de Turma proferida em Agravo interposto de decisão monocrática do relator, baseada no art. 557, § 1º, do CPC.

OJ-SDI1-294 EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT (cancelada em decorrência da sua conversão na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 78 da SBDI-1) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT.

OJ-SDI1-295 EMBARGOS. REVISTA NÃO CONHECIDA POR MÁ APLICAÇÃO DE SÚMULA OU DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EXAME DO MÉRITO PELA SDI (cancelada em

decorrência da sua conversão na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 79 da SBDI-1) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

A SDI, ao conhecer dos Embargos por violação do art. 896 - por má aplicação de súmula ou de orientação jurisprudencial pela Turma -, julgará desde logo o mérito, caso conclua que a revista merecia conhecimento e que a matéria de fundo se encontra pacificada neste Tribunal.

OJ-SDII-296 EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ATENDENTE E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. IMPOSSIBILIDADE. DJ 11.08.03

Sendo regulamentada a profissão de auxiliar de enfermagem, cujo exercício pressupõe habilitação técnica, realizada pelo Conselho Regional de Enfermagem, impossível a equiparação salarial do simples atendente com o auxiliar de enfermagem.

OJ-SDII-297 EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL. ART. 37, XIII, DA CF/1988. DJ 11.08.03

O art. 37, inciso XIII, da CF/1988, veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT.

OJ-SDII-298 EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TRABALHO INTELECTUAL. POSSIBILIDADE. DJ 11.08.03 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 6, DJ 20.04.2005)

Desde que atendidos os requisitos do art. 461 da CLT, é possível a equiparação salarial de trabalho intelectual, que pode ser avaliado por sua perfeição técnica, cuja aferição terá critérios objetivos.

OJ-SDII-299 ESTABILIDADE CONTRATUAL E FGTS. COMPATIBILIDADE. DJ 11.08.03 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 98, DJ 20.04.2005)

A estabilidade contratual ou derivada de regulamento de empresa é compatível com o regime do FGTS. Diversamente ocorre com a estabilidade legal (decenal, art. 492, CLT), que é renunciada com a opção pelo FGTS.

OJ-SDII-300 EXECUÇÃO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. LEI Nº 8.177/91, ART. 39, E LEI Nº 10.192/01, ART. 15. (nova redação, DJ 20.04.2005)

Não viola norma constitucional (art. 5º, II e XXXVI) a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora, previstos no artigo 39 da Lei nº 8.177/91 e convalidado pelo artigo 15 da Lei nº 10.192/01.

OJ-SDII-301 FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. LEI Nº 8.036/90, ART. 17 (cancelada) - Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

Definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC).

OJ-SDII-302 FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. DJ 11.08.03

Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas.

OJ-SDII-303 GRATIFICAÇÃO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DJ 11.08.03 (Convertida na Súmula nº 372, DJ 20.04.2005)

Mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação.

OJ-SDII-304 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. DJ 11.08.03

Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50).

OJ-SDII-305 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO

(cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Súmula nº 219) – Res. 197/2015, DEJT divulgado em 14, 15 e 18.05.2015)

Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. OJ-SDII-306 HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. REGISTRO INVARIÁVEL. DJ 11.08.03 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 338, DJ 20.04.2005)

Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída invariáveis são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo o horário da inicial se dele não se desincumbir.

OJ-SDII-307 INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94 (cancelada em decorrência da aglutinação ao item I da Súmula nº 437) – Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).

OJ-SDII-308 JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. RETORNO À JORNADA INICIALMENTE CONTRATADA. SERVIDOR PÚBLICO. DJ 11.08.03

O retorno do servidor público (administração direta, autárquica e fundacional) à jornada inicialmente contratada não se insere nas vedações do art. 468 da CLT, sendo a sua jornada definida em lei e no contrato de trabalho firmado entre as partes.

OJ-SDII-309 LEI ESTADUAL, NORMA COLETIVA OU REGULAMENTO DE EMPRESA. INTERPRETAÇÃO. ART. 896, “B”, DA CLT. DJ 11.08.03 (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 147 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Viola o art. 896, “b”, da CLT, o conhecimento de recurso por divergência, caso a parte não comprove que a lei estadual, a norma coletiva ou o regulamento da empresa extrapolam o âmbito do TRT prolator da decisão recorrida.

OJ-SDII-310 LITISCONSORTES. PROCURADORES DISTINTOS. PRAZO EM DOBRO. ART. 229, CAPUT E §§ 1º E 2º, DO CPC DE 2015. ART. 191 DO CPC DE 1973. INAPLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

Inaplicável ao processo do trabalho a norma contida no art. 229, caput e §§ 1º e 2º, do CPC de 2015 (art. 191 do CPC de 1973), em razão de incompatibilidade com a celeridade que lhe é inerente.

OJ-SDII-311 MANDATO. ART. 37 DO CPC. INAPLICÁVEL NA FASE RECURSAL. DJ 11.08.03 (Convertida na Súmula nº 383, DJ 20.04.2005)

É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente.

OJ-SDII-312 MANDATO. CLÁUSULA COM RESSALVA DE VIGÊNCIA. PRORROGAÇÃO ATÉ O FINAL DA DEMANDA. DJ 11.08.03 (Convertida na Súmula nº 395, DJ 20.04.2005)

Válido é o instrumento de mandato com prazo determinado que contém cláusula estabelecendo a prevalência dos poderes para atuar até o final da demanda.

OJ-SDII-313 MANDATO. CLÁUSULA FIXANDO PRAZO PARA JUNTADA. DJ 11.08.03 (Convertida na Súmula nº 395, DJ 20.04.2005)

Diante da existência de previsão, no mandato, fixando termo para sua juntada, o instrumento de mandato só tem validade se anexado ao processo dentro do aludido prazo.

OJ-SDII-314 MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT. INAPLICÁVEL. DJ 11.08.03 (Convertida na Súmula nº 388, DJ 20.04.2005)

É indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7.661/1945, art. 23).

OJ-SDII-315 MOTORISTA. EMPRESA. ATIVIDADE PREDOMINANTEMENTE RURAL.

ENQUADRAMENTO COMO TRABALHADOR RURAL (cancelada) - Res. 200/2015, DEJT divulgado em 29.10.2015 e 03 e 04.11.2015

É considerado trabalhador rural o motorista que trabalha no âmbito de empresa cuja atividade é preponderantemente rural, considerando que, de modo geral, não enfrenta o trânsito das estradas e cidades. OJ-SDII-316 PORTUÁRIOS. ADICIONAL DE RISCO. LEI Nº 4.860/65. DJ 11.08.03

O adicional de risco dos portuários, previsto no art. 14 da Lei nº 4.860/65, deve ser proporcional ao tempo efetivo no serviço considerado sob risco e apenas concedido àqueles que prestam serviços na área portuária.

OJ-SDII-317 REPOSITÓRIO DE JURISPRUDÊNCIA AUTORIZADO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. VALIDADE. DJ 11.08.03 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 337, DJ 20.04.2005)

A concessão de registro de publicação como repositório autorizado de jurisprudência do TST torna válidas todas as suas edições anteriores.

OJ-SDII-318 REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. AUTARQUIA. DJ 11.08.03

Os Estados e os Municípios não têm legitimidade para recorrer em nome das autarquias detentoras de personalidade jurídica própria, devendo ser representadas pelos procuradores que fazem parte de seus quadros ou por advogados constituídos.

OJ-SDII-319 REPRESENTAÇÃO REGULAR. ESTAGIÁRIO. HABILITAÇÃO POSTERIOR. DJ 11.08.03

Válidos são os atos praticados por estagiário se, entre o substabelecimento e a interposição do recurso, sobreveio a habilitação, do então estagiário, para atuar como advogado.

OJ-SDII-320 SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 1º, DA CLT. DJ 11.08.2003 (cancelada - DJ 14.09.2004)

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

OJ-SDII-321 VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PERÍODO ANTERIOR À CF/1988. (nova redação, DJ 20.04.2005)

Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nºs 6.019, de 03.01.74, e 7.102, de 20.06.83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços, inclusive ente público, em relação ao período anterior à vigência da CF/88.

OJ-SDII-322 ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CLÁUSULA DE TERMO ADITIVO PRORROGANDO O ACORDO PARA PRAZO INDETERMINADO. INVÁLIDA. DJ 09.12.2003

Nos termos do art. 614, § 3º, da CLT, é de 2 anos o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções coletivas. Assim sendo, é inválida, naquilo que ultrapassa o prazo total de 2 anos, a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento coletivo originário por prazo indeterminado.

OJ-SDII-323 ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. “SEMANA ESPANHOLA”. VALIDADE. DJ 09.12.2003

É válido o sistema de compensação de horário quando a jornada adotada é a denominada “semana espanhola”, que alterna a prestação de 48 horas em uma semana e 40 horas em outra, não violando os arts. 59, § 2º, da CLT e 7º, XIII, da CF/1988 o seu ajuste mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

OJ-SDII-324 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO Nº 93.412/86, ART. 2º, § 1º. DJ 09.12.2003

É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas

similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. OJ-SDII-325 AUMENTO SALARIAL CONCEDIDO PELA EMPRESA. COMPENSAÇÃO NO ANO SEGUINTE EM ANTECIPAÇÃO SEM A PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DJ 09.12.2003

O aumento real, concedido pela empresa a todos os seus empregados, somente pode ser reduzido mediante a participação efetiva do sindicato profissional no ajuste, nos termos do art. 7º, VI, da CF/1988. OJ-SDII-326 CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. TEMPO UTILIZADO PARA UNIFORMIZAÇÃO, LANCHE E HIGIENE PESSOAL. DJ 09.12.2003 (Convertida na Súmula nº 366, DJ 20.04.2005)

O tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, a dez minutos da jornada de trabalho diária.

OJ-SDII-327 DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DJ 09.12.2003 (Convertida na Súmula nº 392, DJ 20.04.2005)

Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho.

OJ-SDII-328 EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CARGO COM A MESMA DENOMINAÇÃO. FUNÇÕES DIFERENTES OU SIMILARES. NÃO AUTORIZADA A EQUIPARAÇÃO. DJ 09.12.2003 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 6, DJ 20.04.2005)

A equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação. OJ-SDII-329 ESTABILIDADE. CIPEIRO. SUPLENTE. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. DJ 09.12.2003 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 339, DJ 20.04.2005)

A estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa. Extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estável.

OJ-SDII-330 IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO ANTERIOR À PROCURAÇÃO. DJ 09.12.2003 (Convertida na Súmula nº 395, DJ, 20.04.2005)

Configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido.

OJ-SDII-331 JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. MANDATO. PODERES ESPECÍFICOS DESNECESSÁRIOS. DJ 09.12.2003

Desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

OJ-SDII-332 MOTORISTA. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE JORNADA POR TACÓGRAFO. RESOLUÇÃO Nº 816/1986 DO CONTRAN. DJ 09.12.2003

O tacógrafo, por si só, sem a existência de outros elementos, não serve para controlar a jornada de trabalho de empregado que exerce atividade externa.

OJ-SDII-333 PETROLEIROS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ALTERAÇÃO DA JORNADA PARA HORÁRIO FIXO. ART. 10 DA LEI Nº 5.811/72 RECEPCIONADO PELA CF/1988. DJ 09.12.2003 (Convertida na Súmula nº 391, DJ 20.04.2005)

A previsão contida no art. 10 da Lei nº 5.811/72, possibilitando a mudança do regime de revezamento para horário fixo, constitui alteração lícita, não violando os arts. 468 da CLT, e 7º, VI, da CF/1988.

OJ-SDII-334 REMESSA “EX OFFICIO”. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DE ENTE PÚBLICO. INCABÍVEL. DJ 09.12.2003

Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão

de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta.

ERR 522601/1998, Tribunal Pleno

Em 28.10.03, o Tribunal Pleno decidiu, por maioria, ser incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário.

OJ-SDI1-335 CONTRATO NULO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. CONHECIMENTO DO RECURSO POR VIOLAÇÃO DO ART. 37, II E § 2º, DA CF/1988. DJ 04.05.2004

A nulidade da contratação sem concurso público, após a CF/1988, bem como a limitação de seus efeitos, somente poderá ser declarada por ofensa ao art. 37, II, se invocado concomitantemente o seu § 2º, todos da CF/1988.

OJ-SDI1-336 EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VI-GÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. RECURSO NÃO CONHECIDO COM BA-SE EM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DESNECESSÁRIO O EXA-ME DAS VIOLAÇÕES DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO ALEGADAS NA REVISTA (redação alterada pelo Tribunal Pleno na sessão realizada em 6.2.2012) - Res. 178/2012, DEJT divulgado em 13, 14 e 15.02.2012

Estando a decisão recorrida em conformidade com orientação jurisprudencial, desnecessário o exame das divergências e das violações de lei e da Constituição alegadas em embargos interpostos antes da vigência da Lei n.º 11.496/2007, salvo nas hipóteses em que a orientação jurisprudencial não fizer qualquer citação do dispositivo constitucional.

OJ-SDI1-337 FAC-SÍMILE. LEI N.º 9.800/99, ART. 2º. PRAZO. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. DJ 04.05.2004 (Convertida na Súmula n.º 387, DJ 20.04.2005)

A contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de “fac-símile” começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei 9.800/99, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo. Ademais, não se tratando, a juntada dos originais, de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao “dies a quo” do prazo, podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado.

OJ-SDI1-338 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E EMPRESA PÚBLICA. CONTRATO NULO. DJ 04.05.2004

Há interesse do Ministério Público do Trabalho para recorrer contra decisão que declara a existência de vínculo empregatício com sociedade de economia mista ou empresa pública, após a CF/1988, sem a prévia aprovação em concurso público.

OJ-SDI1-339 TETO REMUNERATÓRIO. EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ART. 37, XI, DA CF/1988 (ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 19/1998). (nova redação, DJ 20.04.2005)

As empresas públicas e as sociedades de economia mista estão submetidas à observância do teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da CF/1988, sendo aplicável, inclusive, ao período anterior à alteração introduzida pela Emenda Constitucional n.º 19/1998.

OJ-SDI1-340 EFEITO DEVOLUTIVO. PROFUNDIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. ART. 515, § 1º, DO CPC. APLICAÇÃO. DJ 22.06.04 (Convertida na Súmula n.º 393, DJ 20.04.2005)

O efeito devolutivo em profundidade do Recurso Ordinário, que se extrai do § 1º do art. 515 do CPC, transfere automaticamente ao Tribunal a apreciação de fundamento da defesa não examinado pela sentença, ainda que não renovado em contra-razões. Não se aplica, todavia, ao caso de pedido não apreciado na sentença.

OJ-SDI1-341 FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

OJ-SDI1-342 INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO.

NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDAÇÃO. EXCEÇÃO AOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS, EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO (cancelada. Convertido o item I no item II da Súmula nº 437) Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 I – É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inafiançável à negociação coletiva. II – Ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais de trabalho a que são submetidos estritamente os condutores e cobradores de veículos rodoviários, empregados em empresas de transporte público coletivo urbano, é válida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a redução do intervalo intrajornada, desde que garantida a redução da jornada para, no mínimo, sete horas diárias ou quarenta e duas semanais, não prorrogada, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem, não descontados da jornada.

OJ-SDII-343 PENHORA. SUCESSÃO. ART. 100 DA CF/1988. EXECUÇÃO. DJ 22.06.04

É válida a penhora em bens de pessoa jurídica de direito privado, realizada anteriormente à sucessão pela União ou por Estado-membro, não podendo a execução prosseguir mediante precatório. A decisão que a mantém não viola o art. 100 da CF/1988.

OJ-SDII-344 FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL (mantida) – Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

OJ-SDII-345 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE OU SUBSTÂNCIA RADIOATIVA. DEVIDO. DJ 22.06.05

A exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, caput, e inciso VI, da CLT. No período de 12.12.2002 a 06.04.2003, enquanto viveu a Portaria nº 496 do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade.

OJ-SDII-346 ABONO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONCESSÃO APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. DJ 25.04.2007

A decisão que estende aos inativos a concessão de abono de natureza jurídica indenizatória, previsto em norma coletiva apenas para os empregados em atividade, a ser pago de uma única vez, e confere natureza salarial à parcela, afronta o art. 7º, XXVI, da CF/88.

OJ-SDII-347 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. LEI Nº 7.369, DE 20.09.1985, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 93.412, DE 14.10.1986. EXTENSÃO DO DIREITO AOS CABISTAS, INSTALADORES E REPARADORES DE LINHAS E APARELHOS EM EMPRESA DE TELEFONIA. DJ 25.04.2007

É devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência.

OJ-SDII-348 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR LÍQUIDO. LEI Nº 1.060, DE 05.02.1950. DJ 25.04.2007

Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem

a dedução dos descontos fiscais e previdenciários.

OJ-SD11-349 MANDATO. JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESSALVA. EFEITOS. DJ 25.04.2007

A juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva de poderes conferidos ao antigo patrono, implica revogação tácita do mandato anterior.

OJ-SD11-350 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO NÃO SUSCITADA PELO ENTE PÚBLICO NO MOMENTO DA DEFESA. ARGUIÇÃO EM PARECER.POSSIBILIDADE.(alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-ERR 526538/1999.2) - Res. 162/2009, DEJT divulgado em 23, 24 e 25.11.2009

O Ministério Público do Trabalho pode arguir, em parecer, na primeira vez que tenha de se manifestar no processo, a nulidade do contrato de trabalho em favor de ente público, ainda que a parte não a tenha suscitado, a qual será apreciada, sendo vedada, no entanto, qualquer dilação probatória.

OJ-SD11-351 MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM JUÍZO (cancelada) - Res. 163/2009, DEJT divulgado em 23, 24 e 25.11.2009

Incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. Legislação:

CLT, art. 477, caput, §§ 6º e 8º

OJ-SD11-352 PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO EM CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. ART. 896, § 6º, DA CLT, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.957, DE 12.01.2000 (cancelada em decorrência da conversão na Súmula nº 442) – Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade de recurso de re-vista está limitada à demonstração de violação direta a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, não se admitindo o recurso por contrariedade a Orientação Jurisprudencial deste Tribunal (Livro II, Título II, Capítulo III, do RITST), ante a ausência de previsão no art. 896, § 6º, da CLT.

OJ-SD11-353 EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ART. 37, XIII, DA CF/1988. POSSIBILIDADE (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 455) - Res. 194/2014, DEJT di-vulgado em 21, 22 e 23.05.2014

À sociedade de economia mista não se aplica a vedação à equiparação prevista no art. 37, XIII, da CF/1988, pois, ao contratar empregados sob o regime da CLT, equipara-se a empregador privado, conforme disposto no art. 173, § 1º, II, da CF/1988.

OJ-SD11-354 INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL (cancelada em decorrência da conversão no item III da Súmula nº 437) – Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas OJ-SD11-355 INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EX-TRAS. PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT. DJ 14.03.2008

O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional.

OJ-SD11-356 PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS EM JUÍZO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DJ 14.03.2008

Os créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo não são suscetíveis de compensação com a indenização paga em decorrência de adesão do trabalhador a Programa de Incentivo à Demissão Voluntária (PDV).

OJ-SDII-357 RECURSO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. EXTEMPORANEIDADE. NÃO CONHECIMENTO (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 434) - Res. 178/2012, DEJT divulgado em 13, 14 e 15.02.2012

É extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado.

OJ-SDII-358 SALÁRIO MÍNIMO E PISO SALARIAL PROPORCIONAL À JORNADA REDUZIDA. EMPREGADO. SERVIDOR PÚBLICO (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.2.2016) – Res. 202/2016, DEJT divulgado em 19, 22 e 23.02.2016

I - Havendo contratação para cumprimento de jornada reduzida, inferior à previsão constitucional de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, é lícito o pagamento do piso salarial ou do salário mínimo proporcional ao tempo trabalhado.

II – Na Administração Pública direta, autárquica e fundacional não é válida remuneração de empregado público inferior ao salário mínimo, ainda que cumpra jornada de trabalho reduzida. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

OJ-SDII-359 SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. DJ 14.03.2008

A ação movida por sindicato, na qualidade de substituto processual, inter-rompe a prescrição, ainda que tenha sido considerado parte ilegítima “ad causam”.

OJ-SDII-360 TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DOIS TURNOS. HORÁRIO DIURNO E NOTURNO. CARACTERIZAÇÃO. DJ 14.03.2008

Faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta.

OJ-SDII-361 APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE TODO O PERÍODO. DJ 20, 21 e 23.05.2008

A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral.

OJ-SDII-362 CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41, DE 24.08.2001, E ART. 19-A DA LEI Nº 8.036, DE 11.05.1990. IRRETROATIVIDADE. DJ 20, 21 e 23.05.2008

Não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001.

OJ-SDII-363 DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CONDENAÇÃO DO EMPREGADOR EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO PELO PAGAMENTO. ABRANGÊNCIA. DJ 20, 21 e 23.05.2008

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregador e incide sobre o total da condenação. Contudo, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte.

OJ-SDII-364 ESTABILIDADE. ART. 19 DO ADCT. SERVIDOR PÚBLICO DE FUNDAÇÃO REGIDO PELA CLT. DJ 20, 21 e 23.05.2008

Fundação instituída por lei e que recebe dotação ou subvenção do Poder Público para realizar atividades de interesse do Estado, ainda que tenha personalidade jurídica de direito privado, ostenta natureza de fundação pública. Assim, seus servidores regidos pela CLT são beneficiários da estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT.

OJ-SDII-365 ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DE CONSELHO FISCAL DE SINDI-

CATO. INEXISTÊNCIA. DJ 20, 21 e 23.05.2008

Membro de conselho fiscal de sindicato não tem direito à estabilidade prevista nos arts. 543, § 3º, da CLT e 8º, VIII, da CF/1988, porquanto não representa ou atua na defesa de direitos da categoria respectiva, tendo sua competência limitada à fiscalização da gestão financeira do sindicato (art. 522, § 2º, da CLT).

OJ-SD11-366 ESTAGIÁRIO. DESVIRTUAMENTO DO CONTRATO DE ESTÁGIO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. PERÍODO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. DJ 20, 21 e 23.05.2008

Ainda que desvirtuada a finalidade do contrato de estágio celebrado na vigência da Constituição Federal de 1988, é inviável o reconhecimento do vínculo empregatício com ente da Administração Pública direta ou indireta, por força do art. 37, II, da CF/1988, bem como o deferimento de indenização pecuniária, exceto em relação às parcelas previstas na Súmula nº 363 do TST, se requeridas. OJ-SD11-367 AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. ELASTECIMENTO POR NORMA COLETIVA. PROJEÇÃO. REFLEXOS NAS PARCELAS TRABALHISTAS. DEJT divulgado em 03, 04 e 05.12.2008

O prazo de aviso prévio de 60 dias, concedido por meio de norma coletiva que silencia sobre alcance de seus efeitos jurídicos, computa-se integralmente como tempo de serviço, nos termos do § 1º do art. 487 da CLT, repercutindo nas verbas rescisórias.

OJ-SD11-368 DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. DEJT divulgado em 03, 04 e 05.12.2008

É devida a incidência das contribuições para a Previdência Social sobre o valor total do acordo homologado em juízo, independentemente do reconhecimento de vínculo de emprego, desde que não haja discriminação das parcelas sujeitas à incidência da contribuição previdenciária, conforme parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.212, de 24.07.1991, e do art. 195, I, “a”, da CF/1988.

OJ-SD11-369 ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DELEGADO SINDICAL. INAPLICÁVEL. DEJT divulgado em 03, 04 e 05.12.2008

O delegado sindical não é beneficiário da estabilidade provisória prevista no art. 8º, VIII, da CF/1988, a qual é dirigida, exclusivamente, àqueles que exerçam ou ocupem cargos de direção nos sindicatos, submetidos a processo eletivo.

OJ-SD11-370 FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO DECORRENTE DE PROTESTOS JUDICIAIS. DEJT 03, 04 e 05.12.2008

O ajuizamento de protesto judicial dentro do biênio posterior à Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, interrompe a prescrição, sendo irrelevante o transcurso de mais de dois anos da propositura de outra medida acautelatória, com o mesmo objetivo, ocorrida antes da vigência da referida lei, pois ainda não iniciado o prazo prescricional, conforme disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

OJ-SD11-371 IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO NÃO DATADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

Não caracteriza a irregularidade de representação a ausência da data da outorga de poderes, pois, no mandato judicial, ao contrário do mandato civil, não é condição de validade do negócio jurídico. Assim, a data a ser considerada é aquela em que o instrumento for juntado aos autos, conforme preceitua o art. 409, IV, do CPC de 2015 (art. 370, IV, do CPC de 1973). Inaplicável o art. 654, § 1º, do Código Civil.

OJ-SD11-372 MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 10.243, DE 19.06.2001. NORMA COLETIVA. FLEXIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 449) - Res. 194/2014, DEJT divulgado

em 21, 22 e 23.05.2014

A partir da vigência da Lei nº 10.243, de 19.06.2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, não mais prevalece cláusula prevista em convenção ou acordo coletivo que elastece o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras.

OJ-SDII-373 REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PROCURAÇÃO. INVALIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE E DE SEU REPRESENTANTE (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 456) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

OJ-SDII-374 AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIDADE. PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO COM CLÁUSULA LIMITATIVA DE PODERES AO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010)

É regular a representação processual do subscritor do agravo de instrumento ou do recurso de revista que detém mandato com poderes de representação limitados ao âmbito do Tribunal Regional do Trabalho, pois, embora a apreciação desse recurso seja realizada pelo Tribunal Superior do Trabalho, a sua interposição é ato praticado perante o Tribunal Regional do Trabalho, circunstância que legitima a atuação do advogado no feito.

OJ-SDII-375 AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010)

A suspensão do contrato de trabalho, em virtude da percepção do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, não impede a fluência da prescrição quinquenal, ressalvada a hipótese de absoluta impossibilidade de acesso ao Judiciário.

OJ-SDII-376 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR HOMOLOGADO (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010)

É devida a contribuição previdenciária sobre o valor do acordo celebrado e homologado após o trânsito em julgado de decisão judicial, respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo.

OJ-SDII-377 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO DE REVISTA EXARADA POR PRESIDENTE DO TRT. DESCABIMENTO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL (cancelada) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016

Não cabem embargos de declaração interpostos contra decisão de admissibilidade do recurso de revista, não tendo o efeito de interromper qualquer prazo recursal.

OJ-SDII-378 EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO (atualizada em decorrência do CPC DE 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

Não encontra amparo no art. 894 da CLT, quer na redação anterior quer na redação posterior à Lei n.º 11.496, de 22.06.2007, recurso de embargos interposto à decisão monocrática exarada nos moldes do art. 932 do CPC de 2015 (art. 557 do CPC de 1973) e 896, § 5º, da CLT, pois o comando legal restringe seu cabimento à pretensão de reforma de decisão colegiada proferida por Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

OJ-SDII-379 EMPREGADO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO. BANCÁRIO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010)

Os empregados de cooperativas de crédito não se equiparam a bancário, para efeito de aplicação do art. 224 da CLT, em razão da inexistência de expressa previsão legal, considerando, ainda, as diferenças estruturais e operacionais entre as instituições financeiras e as cooperativas de crédito. Inteligência das Leis n.os 4.594, de 29.12.1964, e 5.764, de 16.12.1971.

OJ-SDII-380 INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS DIÁRIAS. PRORROGAÇÃO HABITUAL. APLICAÇÃO DO ART. 71, “CAPUT” E § 4º, DA CLT (cancelada em decorrência da conversão no item IV da Súmula nº 437) – Res. 186/2012, DEJT

divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, “caput” e § 4, da CLT.

OJ-SDII-381 INTERVALO INTRAJORNADA. RURÍCOLA. LEI N.º 5.889, DE 08.06.1973. SUPRESSÃO TOTAL OU PARCIAL. DECRETO N.º 73.626, DE 12.02.1974. APLICAÇÃO DO ART. 71, § 4º, DA CLT (cancelada em decorrência da aglutinação ao item I da Súmula nº 437) – Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

A não concessão total ou parcial do intervalo mínimo intrajornada de uma hora ao trabalhador rural, fixado no Decreto n.º 73.626, de 12.02.1974, que regulamentou a Lei n.º 5.889, de 08.06.1973, acarreta o pagamento do período total, acrescido do respectivo adicional, por aplicação subsidiária do art. 71, § 4º, da CLT.

OJ-SDII-382 JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010)

A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997.

OJ-SDII-383 TERCEIRIZAÇÃO. EMPREGADOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS E DA TOMADORA. ISONOMIA. ART. 12, “A”, DA LEI N.º 6.019, DE 03.01.1974 (mantida) - Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com ente da Administração Pública, não afastando, contudo, pelo princípio da isonomia, o direito dos empregados terceirizados às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador dos serviços, desde que presente a igualdade de funções. Aplicação analógica do art. 12, “a”, da Lei nº 6.019, de 03.01.1974.

OJ-SDII-384 TRABALHADOR AVULSO. PRESCRIÇÃO BIENAL. TERMO INICIAL (cancelada) - Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

É aplicável a prescrição bial prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição de 1988 ao trabalhador avulso, tendo como marco inicial a cessação do trabalho ul-timado para cada tomador de serviço.

OJ-SDII-385. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DEVIDO. ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDO INFLAMÁVEL NO PRÉDIO. CONSTRUÇÃO VERTICAL. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010)

É devido o pagamento do adicional de periculosidade ao empregado que desenvolve suas atividades em edifício (construção vertical), seja em pavimento igual ou distinto daquele onde estão instalados tanques para armazenamento de líquido inflamável, em quantidade acima do limite legal, considerando-se como área de risco toda a área interna da construção vertical.

OJ-SDII-386 FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT. (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 450) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal.

OJ-SDII-387 HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. RESOLUÇÃO Nº 35/2007 DO CSJT. OBSERVÂNCIA. (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 457) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

A União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o procedimento disposto

nos arts. 1º, 2º e 5º da Resolução n.º 35/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT. OJ-SDI1-388. JORNADA 12X36. JORNADA MISTA QUE COMPREENDA A TOTALIDADE DO PERÍODO NOTURNO. ADICIONAL NOTURNO. DEVIDO. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010)

O empregado submetido à jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, que compreenda a totalidade do período noturno, tem direito ao adicional noturno, relativo às horas trabalhadas após as 5 horas da manhã.

OJ-SDI1-389 MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, §§ 4º E 5º, DO CPC DE 2015. ART. 557, § 2º, DO CPC DE 1973. RECOLHIMENTO. PRESSUPOSTO RECURSAL. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA E FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO AO FINAL. (nova redação em decorrência do CPC de 2015) – Res. 209/2016 – DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016

Constitui ônus da parte recorrente, sob pena de deserção, depositar previamente a multa aplicada com fundamento nos §§ 4º e 5º, do art. 1.021, do CPC de 2015 (§ 2º do art. 557 do CPC de 1973), à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de justiça gratuita, que farão o pagamento ao final. OJ-SDI1-390 PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. RESCISÃO CONTRATUAL ANTERIOR À DATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS. PAGAMENTO PROPORCIONAL AOS MESES TRABALHADOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula n.º 451) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

Fere o princípio da isonomia instituir vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da parcela participação nos lucros e resultados ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros. Assim, inclusive na rescisão contratual antecí-pada, é devido o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, pois o ex-empregado concorreu para os resultados positivos da empresa.

OJ-SDI1-391. PORTUÁRIOS. SUBMISSÃO PRÉVIA DE DEMANDA A COMISSÃO PARITÁRIA. LEI N.º 8.630, DE 25.02.1993. INEXIGIBILIDADE. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010)

A submissão prévia de demanda a comissão paritária, constituída nos termos do art. 23 da Lei n.º 8.630, de 25.02.1993 (Lei dos Portos), não é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ante a ausência de previsão em lei.

OJ-SDI1-392 PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AJUIZAMENTO DE PROTESTO JUDICIAL. MARCO INICIAL (república em razão de erro material) - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016

O protesto judicial é medida aplicável no processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT e do art. 15 do CPC de 2015. O ajuizamento da ação, por si só, interrompe o prazo prescricional, em razão da inaplicabilidade do § 2º do art. 240 do CPC de 2015 (§ 2º do art. 219 do CPC de 1973), incompatível com o disposto no art. 841 da CLT.

OJ-SDI1-393. PROFESSOR. JORNADA DE TRABALHO ESPECIAL. ART. 318 DA CLT. SALÁRIO MÍNIMO. PROPORCIONALIDADE. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010)

A contraprestação mensal devida ao professor, que trabalha no limite máximo da jornada prevista no art. 318 da CLT, é de um salário mínimo integral, não se cogitando do pagamento proporcional em relação a jornada prevista no art. 7º, XIII, da Constituição Federal.

OJ-SDI1-394. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - RSR. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. NÃO REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, DO AVISO PRÉVIO E DOS DEPÓSITOS DO FGTS. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010)

A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de “bis in idem”.

OJ-SDI1-395. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORA NOTURNA REDUZIDA. INCIDÊNCIA. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010)

O trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento não retira o direito à hora noturna

reduzida, não havendo incompatibilidade entre as disposições contidas nos arts. 73, § 1º, da CLT e 7º, XIV, da Constituição Federal.

OJ-SDI1-396. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE 8 PARA 6 HORAS DIÁRIAS. EMPREGADO HORISTA. APLICAÇÃO DO DIVISOR 180. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010)

Para o cálculo do salário hora do empregado horista, submetido a turnos ininterruptos de revezamento, considerando a alteração da jornada de 8 para 6 horas diárias, aplica-se o divisor 180, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

OJ-SDI1-397. COMISSIONISTA MISTO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 340 DO TST. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010)

O empregado que recebe remuneração mista, ou seja, uma parte fixa e outra variável, tem direito a horas extras pelo trabalho em sobrejornada. Em relação à parte fixa, são devidas as horas simples acrescidas do adicional de horas extras. Em relação à parte variável, é devido somente o adicional de horas extras, aplicando-se à hipótese o disposto na Súmula n.º 340 do TST.

OJ-SDI1-398. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO DA ALÍQUOTA DE 20% A CARGO DO TOMADOR E 11% A CARGO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010)

Nos acordos homologados em juízo em que não haja o reconhecimento de vínculo empregatício, é devido o recolhimento da contribuição previdenciária, mediante a alíquota de 20% a cargo do tomador de serviços e de 11% por parte do prestador de serviços, na qualidade de contribuinte individual, sobre o valor total do acordo, respeitado o teto de contribuição. Inteligência do § 4º do art. 30 e do inciso III do art. 22, todos da Lei n.º 8.212, de 24.07.1991.

OJ-SDI1-399. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AÇÃO TRABALHISTA A-JUIZADA APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE GARANTIA NO EMPREGO. ABUSO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010)

O ajuizamento de ação trabalhista após decorrido o período de garantia de emprego não configura abuso do exercício do direito de ação, pois este está submetido apenas ao prazo prescricional inscrito no art. 7º, XXIX, da CF/1988, sendo devida a indenização desde a dispensa até a data do término do período estabilitário.

OJ-SDI1-400. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. NÃO INTEGRAÇÃO. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010)

Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora.

OJ-SDI1-401. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DECLARATÓRIA COM MESMA CAUSA DE PEDIR REMOTA AJUIZADA ANTES DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010)

O marco inicial da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento de ação condenatória, quando advém a dispensa do empregado no curso de ação declaratória que possua a mesma causa de pedir remota, é o trânsito em julgado da decisão proferida na ação declaratória e não a data da extinção do contrato de trabalho.

OJ-SDI1-402 ADICIONAL DE RISCO. PORTUÁRIO. TERMINAL PRIVATIVO. ARTS. 14 E 19 DA LEI N.º 4.860, DE 26.11.1965. INDEVIDO (mantida) – Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

O adicional de risco previsto no artigo 14 da Lei nº 4.860, de 26.11.1965, aplica-se somente aos portuários que trabalham em portos organizados, não podendo ser conferido aos que operam ter-

minal privativo.

OJ-SDII-403 ADVOGADO EMPREGADO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR A LEI Nº 8.906, de 04.07.1994. JORNADA DE TRABALHO MANTIDA COM O ADVENTO DA LEI. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. CARACTERIZAÇÃO. (DEJT Divulgado em 16, 17 e 20.09.2010)

O advogado empregado contratado para jornada de 40 horas semanais, antes da edição da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, está sujeito ao regime de dedicação exclusiva disposto no art. 20 da referida lei, pelo que não tem direito à jornada de 20 horas semanais ou 4 diárias.

OJ-SDII-404 DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO OBSERVADOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 452) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês.

OJ-SDII-405 EMBARGOS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONHECIMENTO. RECURSO INTERPOSTO APÓS VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496, DE 22.06.2007, QUE CONFERIU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894, II, DA CLT. (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 458) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

Em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, em que pese a limitação imposta no art. 896, § 6º, da CLT à interposição de recurso de revista, admite-se os embargos interpostos na vigência da Lei nº 11.496, de 22.06.2007, que conferiu nova redação ao art. 894 da CLT, quando demonstrada a divergência jurisprudencial entre Turmas do TST, fundada em interpretações diversas acerca da aplicação de mesmo dispositivo constitucional ou de matéria sumulada.

OJ-SDII-406 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. CARACTERIZAÇÃO DE FATO INCONTROVERSO. DESNECESSÁRIA A PERÍCIA DE QUE TRATA O ART. 195 DA CLT. (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 453) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

O pagamento de adicional de periculosidade efetuado por mera liberalidade da empresa, ainda que de forma proporcional ao tempo de exposição ao risco ou em percentual inferior ao máximo legalmente previsto, dispensa a realização da prova técnica exigida pelo art. 195 da CLT, pois torna incontroversa a existência do trabalho em condições perigosas.

OJ-SDII-407. JORNALISTA. EMPRESA NÃO JORNALÍSTICA. JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. ARTS. 302 E 303 DA CLT. (DEJT divulgado em 22, 25 e 26.10.2010)

O jornalista que exerce funções típicas de sua profissão, independentemente do ramo de atividade do empregador, tem direito à jornada reduzida prevista no artigo 303 da CLT.

OJ-SDII-408. JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUCESSÃO TRABALHISTA. (DEJT divulgado em 22, 25 e 26.10.2010)

É devida a incidência de juros de mora em relação aos débitos trabalhistas de empresa em liquidação extrajudicial sucedida nos moldes dos arts. 10 e 448 da CLT. O sucessor responde pela obrigação do extinguido, não se beneficiando de qualquer privilégio a este destinado.

OJ-SDII-409 MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECOLHIMENTO. PRESSUPOSTO RECURSAL. INEXIGIBILIDADE. (nova redação em decorrência do CPC de 2015) – Res. 209/2016 - DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016

O recolhimento do valor da multa imposta como sanção por litigância de má-fé (art. 81 do CPC de 2015 – art. 18 do CPC de 1973) não é pressuposto objetivo para interposição dos recursos de natureza trabalhista.

OJ-SDII-410. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO APÓS O SÉTIMO DIA CONSECUTIVO DE TRABALHO. ART. 7º, XV, DA CF. VIOLAÇÃO. (DEJT divulgado em 22, 25 e 26.10.2010)

Viola o art. 7º, XV, da CF a concessão de repouso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo

de trabalho, importando no seu pagamento em dobro.

OJ-SDI1-411. SUCESSÃO TRABALHISTA. AQUISIÇÃO DE EMPRESA PERTENCENTE A GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR POR DÉBITOS TRABALHISTAS DE EMPRESA NÃO ADQUIRIDA. INEXISTÊNCIA. (DEJT divulgado em 22, 25 e 26.10.2010)

O sucessor não responde solidariamente por débitos trabalhistas de empresa não adquirida, integrante do mesmo grupo econômico da empresa sucedida, quando, à época, a empresa devedora direta era solvente ou idônea economicamente, ressalvada a hipótese de má-fé ou fraude na sucessão.

OJ-SDI1-412 AGRAVO INTERNO OU AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. (nova redação em decorrência do CPC de 2015) – Res. 209/2016 – DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016

É incabível agravo interno (art. 1.021 do CPC de 2015, art. 557, §1º, do CPC de 1973) ou agravo regimental (art. 235 do RITST) contra decisão proferida por Órgão colegiado. Tais recursos destinam-se, exclusivamente, a impugnar decisão monocrática nas hipóteses previstas. Inaplicável, no caso, o princípio da fungibilidade ante a configuração de erro grosseiro.

OJ-SDI1-413 AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA. NORMA COLETIVA OU ADESÃO AO PAT. (DEJT divulgado em 14, 15 e 16.02.2012)

A pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba “auxílio-alimentação” ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador — PAT — não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, a teor das Súmulas nos 51, I, e 241 do TST.

OJ-SDI1-414 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL REFERENTE AO SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). ARTS. 114, VIII, E 195, I, “A”, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 454) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

Compete à Justiça do Trabalho a execução, de ofício, da contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), que tem natureza de contribuição para a seguridade social (arts. 114, VIII, e 195, I, “a”, da CF), pois se destina ao financiamento de benefícios relativos à incapacidade do empregado decorrente de infortúnio no trabalho (arts. 11 e 22 da Lei nº 8.212/1991).

OJ-SDI1-415 HORAS EXTRAS. RECONHECIMENTO EM JUÍZO. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO/ ABATIMENTO DOS VALORES COMPROVADAMENTE PAGOS NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. (DEJT divulgado em 14, 15 e 16.02.2012)

A dedução das horas extras comprovadamente pagas daquelas reconhecidas em juízo não pode ser limitada ao mês de apuração, devendo ser integral e aferida pelo total das horas extraordinárias quitadas durante o período imprescrito do contrato de trabalho.

OJ-SDI1-416 IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANIZAÇÃO OU ORGANISMO INTERNACIONAL. (DEJT divulgado em 14, 15 e 16.02.2012)

As organizações ou organismos internacionais gozam de imunidade absoluta de jurisdição quando amparados por norma internacional incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, não se lhes aplicando a regra do Direito Consuetudinário relativa à natureza dos atos praticados. Excepcionalmente, prevalecerá a jurisdição brasileira na hipótese de renúncia expressa à cláusula de imunidade jurisdicional.

OJ-SDI1-417 PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28, DE 26.05.2000. CONTRATO DE TRABALHO EM CURSO. (DEJT divulgado em 14, 15 e 16.02.2012)

Não há prescrição total ou parcial da pretensão do trabalhador rural que reclama direitos relativos a contrato de trabalho que se encontrava em curso à época da promulgação da Emenda Constitucional nº 28, de 26.05.2000, desde que ajuizada a demanda no prazo de cinco anos de sua publicação, observada a prescrição bienal.

OJ-SDI1-418 EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. APROVAÇÃO

POR INSTRUMENTO COLETIVO. AUSÊNCIA DE ALTERNÂNCIA DE CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. (DEJT divulgado em 12, 13 e 16.04.2012) Não constitui óbice à equiparação salarial a existência de plano de cargos e salários que, referendado por norma coletiva, prevê critério de promoção apenas por merecimento ou antiguidade, não atendendo, portanto, o requisito de alternância dos critérios, previsto no art. 461, § 2º, da CLT.

OJ-SDII-419 ENQUADRAMENTO. EMPREGADO QUE EXERCE ATIVIDADE EM EMPRESA AGROINDUSTRIAL. DEFINIÇÃO PELA ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. (cancelada) - Res. 200/2015, DEJT divulgado em 29.10.2015 e 03 e 04.11.2015

Considera-se rurícola empregado que, a despeito da atividade exercida, presta serviços a empregador agroindustrial (art. 3º, § 1º, da Lei nº 5.889, de 08.06.1973), visto que, neste caso, é a atividade preponderante da empresa que determina o enquadramento.

OJ-SDII-420 TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO. NORMA COLETIVA COM EFICÁCIA RETROATIVA. INVALIDADE. (DEJT divulgado em 28 e 29/06/2012 e 02/07/2012)

É inválido o instrumento normativo que, regularizando situações pretéritas, estabelece jornada de oito horas para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento.

OJ-SDII-421 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO OU DE DOENÇA PROFISSIONAL. AJUIZAMENTO PERANTE A JUSTIÇA COMUM ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. POSTERIOR REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 85 DO CPC DE 2015. ART. 20 DO CPC DE 1973. INCIDÊNCIA. (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

A condenação em honorários advocatícios nos autos de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho ou de doença profissional, remetida à Justiça do Trabalho após ajuizamento na Justiça comum, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, decorre da mera sucumbência, nos termos do art. 85 do CPC de 2015 (art. 20 do CPC de 1973), não se sujeitando aos requisitos da Lei nº 5.584/1970.

Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho

SBDI-1

- Transitória -

Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1, que tratam de matérias transitórias e/ou de aplicação restrita no TST ou a determinado Tribunal Regional.

OJ-SDIIT-1 FGTS. MULTA DE 40%. COMPLEMENTAÇÃO. INDEVIDA. Inserida em 02.10.97 (título alterado e inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

A rescisão contratual operada antes da vigência da Constituição Federal de 1988, com o pagamento da multa sobre os depósitos do FGTS no percentual de 10%, é ato jurídico perfeito, não se admitindo retroatividade. Assim, indevido o deferimento da complementação, a título de diferenças de multa do FGTS, do percentual de 30%, referente ao período do primeiro contrato rescindido e pago de acordo com a norma vigente à época. (Lei nº 5.107/66, art. 6º).

OJ-SDIIT-2 CSN. LICENÇA REMUNERADA. Inserida em 02.10.97

É devido o valor das horas extras até então habitualmente prestadas.

OJ-SDIIT-3 SÚMULA Nº 337. INAPLICABILIDADE. (título alterado e inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

A Súmula nº 337 do TST é inaplicável a recurso de revista interposto anteriormente à sua vigência.

OJ-SDIIT-4 MINERAÇÃO MORRO VELHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ACORDO COLETIVO. PREVALÊNCIA (cancelada) – Res. 175/2011, DEJT divulgado

em 27, 30 e 31.05.2011

O acordo coletivo estabelecido com a Mineração Morro Velho sobrepõe-se aos comandos da lei, quando as partes, com o propósito de dissipar dúvidas e nos exatos limites de seu regular direito de negociação, livremente acordaram parâmetros para a base de cálculo do adicional de insalubridade. OJ-SDIIT-5 SERVITA. BONIFICAÇÃO DE ASSIDUIDADE E PRODUTIVIDADE PAGA SEMANALMENTE. REPERCUSSÃO NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. (título alterado e inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

O valor das bonificações de assiduidade e produtividade, pago semanalmente e em caráter permanente pela empresa Servita, visando incentivar o melhor rendimento dos empregados, possui natureza salarial, repercutindo no cálculo do repouso semanal remunerado.

OJ-SDIIT-6 ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. DECISÃO NORMATIVA. VIGÊNCIA. LIMITAÇÃO. Inserida em 19.10.00

O adicional de produtividade previsto na decisão normativa, proferida nos autos do Dissídio Coletivo nº DC-TST 6/1979, tem sua eficácia limitada à vigência do respectivo instrumento normativo. OJ-SDIIT-7 BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADI E CHEQUE-RANCHO. NÃO INTEGRAÇÃO. (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 8 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

As parcelas ADI e cheque-rancho não integram a complementação de aposentadoria dos empregados do Banrisul. (ex-OJ Transitória nº 8 da SBDI-1 - inserida em 19.10.00)

OJ-SDIIT-8 BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CHEQUE-RANCHO. NÃO INTEGRAÇÃO. Inserida em 19.10.00 (cancelada em decorrência da sua incorporação à redação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 7 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

OJ-SDIIT-9 BNCC. GARANTIA DE EMPREGO. NÃO ASSEGURADA. Inserida em 19.10.00

O Regulamento do BNCC não garante a estabilidade ao empregado nos moldes daquela prevista na CLT, mas apenas a garantia no emprego, ou seja, a garantia contra a despedida imotivada.

OJ-SDIIT-10 BNCC. JUROS. SÚMULA Nº 304 DO TST. INAPLICÁVEL. Inserida em 19.10.00

A extinção do BNCC não foi decretada pelo Banco Central mas por deliberação de seus acionistas. Portanto, inaplicável a Súmula nº 304 do TST e, em seus débitos trabalhistas, devem incidir os juros de mora.

OJ-SDIIT-11 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CEAGESP. Inserida em 19.10.00

Para o empregado se beneficiar da aposentadoria integral, prevista no § 1º do art. 16 do Regulamento Geral nº 1/1963, da CEAGESP, o empregado deverá contar com 30 anos ou mais de efetivo serviço à CEAGESP.

OJ-SDIIT-12 CSN. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO COMPLESSIVO. PREVALÊNCIA DO ACORDO COLETIVO. Inserida em 19.10.00 (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

O pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade embutido no salário contratual dos empregados da CSN não caracteriza a comlessividade salarial, uma vez que essa forma de pagamento decorre de acordo coletivo há muitos anos em vigor.

OJ-SDIIT-13 CSN. LICENÇA REMUNERADA. AVISO PRÉVIO. CONCOMITÂNCIA. POSSIBILIDADE. Inserida em 19.10.00

Devido às circunstâncias especialíssimas ocorridas na CSN (Próspera), considera-se válida a concessão de aviso prévio durante o período da licença remunerada.

OJ-SDIIT-14 DEFENSORIA PÚBLICA. OPÇÃO PELA CARREIRA. Inserida em 19.10.00

Servidor investido na função de defensor público até a data em que foi instalada a Assembléia Nacional Constituinte tem direito à opção pela carreira, independentemente de realização de concurso público (celetista ou estatutário), bastando que a opção tenha sido feita até a data supra.

OJ-SDIIT-15 ENERGIZE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCORPORAÇÃO ANTERIOR À CF/1988. NATUREZA SALARIAL. Inserida em 19.10.00

A parcela participação nos lucros, incorporada ao salário do empregado anteriormente à CF/88,

possui natureza salarial e gera reflexos em todas as verbas salariais.

OJ-SDIIT-16 AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998 E ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST. TRASLADO DE PEÇAS. OBRIGATORIEDADE. Inserida em 13.02.01

Não há como dizer que a exigência de traslado de peças necessárias ao julgamento de ambos os recursos (o agravo e o recurso principal) somente se tornou obrigatória após a edição da Instrução Normativa nº 16/99, pois trata-se apenas de meio destinado à interpretação acerca das novas exigências que se tornaram efetivas a partir da vigência da Lei nº 9.756/1998.

OJ-SDIIT-17 AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inserida em 13.02.01

Para comprovar a tempestividade do recurso de revista, basta a juntada da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios opostos perante o Regional, se conhecidos.

OJ-SDIIT-18 AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista.

OJ-SDIIT-19 AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. PEÇAS DISPENSÁVEIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSÁRIA A JUNTADA. Inserida em 13.02.01

Mesmo na vigência da Lei nº 9.756/1998, a ausência de peças desnecessárias à compreensão da controvérsia, ainda que relacionadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não implica o não-conhecimento do agravo.

OJ-SDIIT-20 AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. Inserida em 13.02.01

Para aferição da tempestividade do AI interposto pelo Ministério Público, desnecessário o traslado da certidão de publicação do despacho agravado, bastando a juntada da cópia da intimação pessoal na qual conste a respectiva data de recebimento (Lei Complementar nº 75/93, art. 84, IV).

OJ-SDIIT-21 AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6/96 DO TST. Inserida em 13.02.01

Certidão do Regional afirmando que o AI está formado de acordo com IN nº 6/96 do TST não confere autenticidade às peças.

OJ-SDIIT-22 AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. CÓPIA. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE. Inserida em 13.02.01 (cancelada em face de sua conversão na Orientação Jurisprudencial nº 287 da SBDI-1 - DJ 24.11.03)

Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia.

OJ-SDIIT-23 AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTO ÚNICO. CÓPIA. VERSO E ANVERSO. Inserida em 13.02.01

Inexistindo impugnação da parte contrária, bem como o disposto no art. 795 da CLT, é válida a autenticação aposta em uma face da folha que contenha documento que continua no verso, por constituir documento único.

OJ-SDIIT-24 ABONO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE. CVRD (VALIA). DJ 09.12.03

A Resolução nº 7/89 da CVRD, que instituiu o benefício “abono aposentadoria” (art. 6º), determina que o reajuste seja feito na mesma época e com o mesmo índice aplicado pelo INSS ou observada a variação do IGP ou da OTN, aplicando-se o maior deles.

OJ-SDIIT-25 BANCO MERIDIONAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTES. EXTENSÃO. DJ 09.12.2003

Os reajustes salariais concedidos sobre quaisquer parcelas aos empregados ativos devem ser estendidos aos inativos, com exclusão apenas das parcelas ressalvadas expressamente no Regulamento do Banco. OJ-SDIIT-26 BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 91. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. DJ 09.12.2003

É de eficácia plena e imediata o “caput” da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

OJ-SDIIT-27 BANRISUL. GRATIFICAÇÃO JUBILEU. PRESCRIÇÃO. DJ 09.12.2003

A Gratificação Jubileu, instituída pela Resolução nº 1.761/1967, que foi alterada, reduzindo-se o seu valor, pela Resolução nº 1.885/70, era devida a todo empregado que completasse 25, 30, 35 e 40 anos de serviço no Banco. Era vantagem a ser paga de uma única vez, na data da aposentadoria, fluindo desta data o prazo prescricional, sendo inaplicável a Súmula nº 294 do TST, que é restrito aos casos em que se postulam prestações sucessivas.

OJ-SDIIT-28 CDHU. SUCESSÃO TRABALHISTA. DJ 09.12.2003

Considerando a moldura fática delineada pelo Regional, conduz-se à ilação de que a CDHU foi a sucessora da CONESP, uma vez que ocupou os imóveis e assumiu os contratos anteriores, dando sequência às obras com o mesmo pessoal.

OJ-SDIIT-29 CEEE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO EM 1991. VÁLIDO. DJ 09.12.2003

O quadro de carreira implantado na CEEE em 1977 foi homologado pelo Ministério do Trabalho. A reestruturação procedida em 1991, mesmo não homologada, é válida.

OJ-SDIIT-30 CISÃO PARCIAL DE EMPRESA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRO-FORTE. DJ 09.12.2003

É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial.

OJ-SDIIT-31 PLANOS BRESSER E VERÃO. ACORDO COLETIVO AUTORIZANDO A QUITAÇÃO ATRAVÉS DA CONCESSÃO DE FOLGAS REMUNERADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INVIABILIDADE. DJ 09.12.2003

Acordo coletivo celebrado entre as partes autorizando a quitação dos valores devidos a título de Planos Bresser e Verão em folgas remuneradas é válido. Incabível a conversão do valor correspondente às folgas remuneradas em pecúnia quando extinto o contrato de trabalho pelo advento de aposentadoria voluntária.

OJ-SDIIT-32 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. DJ 10.11.04

Imposta condenação originária em diferenças de complementação de aposentadoria, por ocasião do julgamento de recurso de revista, imperativo o exame no acórdão, sob pena de negativa de prestação jurisdicional, de postulação aduzida em contestação e/ou em contra-razões visando à limitação da condenação à média trienal e ao teto, matéria insuscetível de prequestionamento.

OJ-SDIIT-33 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO, NA VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 2.351/1987: PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 3 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Na vigência do Decreto-Lei nº 2.351/1987, o piso nacional de salários é a base de cálculo para o adicional de insalubridade. (ex-OJ nº 3 da SBDI-1 - inserida em 14.03.94)

OJ-SDIIT-34 BRDE. ENTIDADE AUTÁRQUICA DE NATUREZA BANCÁRIA. LEI Nº 4.595/1964, ART. 17. RES. BACEN 469/1970, ART. 8º. CLT, ART. 224, § 2º. CF, ART. 173, § 1º. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 22 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE é uma entidade autárquica de natureza bancária, e, como tal, submete-se ao art. 173, § 1º, da Constituição Federal de 1988. Desta forma,

sendo a natureza das atividades por ele exercidas similares às de qualquer instituição financeira, seus empregados são bancários, regendo-se pelas normas especiais a eles referentes, inclusive o art. 224 da CLT. (ex-OJ nº 22 da SBDI-1 - inserida em 14.03.94)

OJ-SDII T-35 REAJUSTES SALARIAIS. BIMESTRAIS E QUADRIMESTRAIS (LEI Nº 8.222/1991). SIMULTANEIDADE INVIÁVEL. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 68 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Nova antecipação bimestral, na mesma época do reajuste quadrimestral, constitui verdadeiro “bis in idem”, pois o bimestre anterior, que servia como base de cálculo, já teve o INPC considerado para fim do reajuste quadrimestral. (ex-OJ nº 68 da SBDI-1 - inserida em 28.11.95)

OJ-SDII T-36 HORA “IN ITINERE”. TEMPO GASTO ENTRE A PORTARIA DA EMPRESA E O LOCAL DO SERVIÇO. DEVIDA. AÇOMINAS (mantida) – Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

Configura-se como hora “in itinere” o tempo gasto pelo obreiro para alcançar seu local de trabalho a partir da portaria da Açominas. (ex-OJ nº 98 da SBDI-1 - inserida em 30.05.1997).

OJ-SDII T-37 MINASCAIXA. LEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM” ENQUANTO NÃO CONCLUÍDO O PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

A Minascaixa tem legitimidade passiva “ad causam” para figurar nas demandas contra ela ajuizadas enquanto não tiver concluído o processo de liquidação extrajudicial ao qual se encontra submetida. (ex-OJ nº 109 da SBDI-1 - inserida em 01.10.97)

OJ-SDII T-38 BANCO MERIDIONAL. CIRCULAR 34046/1989. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 137 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

A inobservância dos procedimentos disciplinados na Circular 34046/1989 do Banco Meridional, norma de caráter eminentemente procedimental, não é causa para a nulidade da dispensa sem justa causa. (ex-OJ nº 137 da SBDI-1 - inserida em 27.11.98)

OJ-SDII T-39 FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. NECES-SIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 146 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

A concordância do empregador é indispensável para que o empregado possa optar retroativamente pelo sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. (ex-OJ nº 146 da SBDI-1 - inserida em 27.11.98)

OJ-SDII T-40 BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 155 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

A Resolução 1600/1964, vigente à época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, pelo que sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei nº 6.435/1977. Incidência das Súmulas nºs 51 e 288. (ex-OJ nºs 155 da SBDI-1 - inserida em 26.03.99)

OJ-SDII T-41 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA. BANCO REAL. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 157 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

É válida a cláusula do Estatuto da Fundação Clemente de Faria que condicionou o direito à complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros, e também previa a suspensão, temporária ou definitiva, da referida complementação. (ex-OJ nº 157 da SBDI-1 - inserida em 26.03.99)

OJ-SDII T-42 PETROBRAS. PENSÃO POR MORTE DO EMPREGADO ASSEGURADA NO MANUAL DE PESSOAL. ESTABILIDADE DECENAL. OPÇÃO PELO REGIME DO FGTS (inserido item II à redação) – Res. 182/2012, DEJT divulgado em 19, 20 e 23.04.2012

I - Tendo o empregado adquirido a estabilidade decenal, antes de optar pelo regime do FGTS, não há como negar-se o direito à pensão, eis que preenchido o requisito exigido pelo Manual de Pessoal. (ex-OJ nº 166 da SDI-1 - inserida em 26.03.1999)

II - O benefício previsto no manual de pessoal da Petrobras, referente ao pagamento de pensão e auxílio-funeral aos dependentes do empregado que vier a falecer no curso do contrato de trabalho, não se estende à hipótese em que sobrevém o óbito do trabalhador quando já extinto o contrato de trabalho.

OJ-SDIIT-43 SUDS. GRATIFICAÇÃO. CONVÊNIO DA UNIÃO COM ESTADO. NATUREZA SALARIAL ENQUANTO PAGA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 168 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

A parcela denominada “Complementação SUDS” paga aos servidores em virtude de convênio entre o Estado e a União Federal tem natureza salarial, enquanto paga, pelo que repercute nos demais créditos trabalhistas do empregado. (ex-OJ nº 168 da SBDI-1 - inserida em 26.03.99)

OJ-SDIIT-44 ANISTIA. LEI Nº 6.683/79. TEMPO DE AFASTAMENTO. NÃO COMPUTÁVEL PARA EFEITO DE INDENIZAÇÃO E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, LICENÇA-PRÊMIO E PROMOÇÃO. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 176 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)
O tempo de afastamento do anistiado pela Lei nº 6.683/79 não é computável para efeito do pagamento de indenização por tempo de serviço, licença-prêmio e promoção. (ex-OJ nº 176 da SBDI-1 - inserida em 08.11.00)

OJ-SDIIT-45 COMMISSIONISTA PURO. ABONO. LEI Nº 8.178/1991. NÃO INCORPORAÇÃO. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 180 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

É indevida a incorporação do abono instituído pela Lei nº 8.178/1991 aos empregados comissionistas. (ex-OJ nº 180 da SBDI-1 - inserida em 08.11.00)

OJ-SDIIT-46 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO ITAÚ. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 183 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

O empregado do Banco Itaú admitido na vigência da Circular BB-05/1966, que passou para a inatividade posteriormente à vigência da RP-40/1974, está sujeito ao implemento da condição “idade mínima de 55 anos”. (ex-OJ nº 183 da SBDI-1 - inserida em 08.11.00)

OJ-SDIIT-47 DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/1994. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV. (ex-OJ nº 187 da SBDI-1 - inserida em 08.11.00)

OJ-SDIIT-48 PETROMISA. SUCESSÃO. PETROBRAS. LEGITIMIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 202 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Em virtude da decisão tomada em assembléia, a Petrobras é a real sucessora da Petromisa, considerando que recebeu todos os bens móveis e imóveis da extinta Petromisa. (ex-OJ nº 202 da SBDI-1 - inserida em 08.11.00)

OJ-SDIIT-49 SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTES SALARIAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 212 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8948/1990) que alterou as diferenças internáveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos. (ex-OJ nº 212 da SBDI-1 - inserida em 08.11.00)

OJ-SDIIT-50 FÉRIAS. ABONO INSTITUÍDO POR INSTRUMENTO NORMATIVO E TERÇO CONSTITUCIONAL. SIMULTANEIDADE INVIÁVEL. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 231 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

O abono de férias decorrente de instrumento normativo e o abono de 1/3 (um terço) previsto no art. 7º, XVII, da CF/1988 têm idêntica natureza jurídica, destinação e finalidade, constituindo-se “bis in idem” seu pagamento simultâneo, sendo legítimo o direito do empregador de obter compensação de valores porventura pagos. (ex-OJ nº 231 da SBDI-1 - inserida em 20.06.01)

OJ-SDIIT-51 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS NºS 51 E 288. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados

que já percebiam o benefício. (ex-OJ nº 250 da SBDI-1 - inserida em 13.03.02)
OJ-SDIIT-52 AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO DO TRT NÃO ASSINADO. INTERPOSTO ANTERIORMENTE À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/1999. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 281 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Nos agravos de instrumento interpostos anteriormente à edição da Instrução Normativa nº 16/1999, a ausência de assinatura na cópia não a torna inválida, desde que conste o carimbo apostado pelo servidor certificando que confere com o original. (ex-OJ nº 281 da SBDI-1 - inserida em 11.08.03)
OJ-SDIIT-53 CUSTAS. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À LEI Nº 10.537/2002. INEXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 291 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)
Tratando-se de embargos de terceiro, incidentes em execução, ajuizados anteriormente à Lei nº 10.537/2002, incabível a exigência do recolhimento de custas para a interposição de agravo de petição por falta de previsão legal. (ex-OJ nº 291 da SBDI-1 - inserida em 11.08.03)

OJ-SDIIT-54 PLANO ECONÔMICO (COLLOR). EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 84,32%. LEI Nº 7.738/89. APLICÁVEL. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 203 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Aplica-se o índice de 84,32%, relativo ao IPC de março de 1990, para a correção monetária do débito trabalhista, por ocasião da execução, nos termos da Lei nº 7.738/89. (ex-OJ nº 203 da SBDI-1 - inserida em 08.11.00)

OJ-SDIIT-55 PLANO COLLOR. SERVIDORES CELETISTAS DO GDF. LEGISLAÇÃO FEDERAL. PREVALÊNCIA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 218 da SBDI-1 e incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 241 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta, Fundações e Autarquias do Distrito Federal. (ex-OJs nº 218 e 241 da SBDI-1 - inseridas respectivamente em 02.04.01 e 20.06.01)

OJ-SDIIT-56 ANISTIA. LEI Nº 8.878/1994. EFEITOS FINANCEIROS DEVIDOS A PARTIR DO EFETIVO RETORNO À ATIVIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 221 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/1994 somente serão devidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo. (ex-OJ nº 221 da SBDI-1 - inserida em 20.06.01)

OJ-SDIIT-57 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. LIMITAÇÃO. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Somente após 26.02.1991 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3751/1990 do Ministério do Trabalho. (ex-OJ nº 153 da SBDI-1 - inserida em 26.03.99)

OJ-SDIIT-58 URP'S DE JUNHO E JULHO DE 1988. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. DATA-BASE EM MAIO. DECRETO-LEI Nº 2.425/1988. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 214 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

O Decreto-Lei nº 2.425, de 07.04.1988, não ofendeu o direito adquirido dos empregados com data-base em maio, pelo que não fazem jus às URP's de junho e julho de 1988. (ex-OJ nº 214 da SBDI-1 - inserida em 08.11.00)

OJ-SDIIT-59 INTERBRAS. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE (DJ 25.04.2007)

A Petrobras não pode ser responsabilizada solidária ou subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da extinta Interbras, da qual a União é a real sucessora, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.029, de 12.04.1990 (atual art. 23, em face da renumeração dada pela Lei nº 8.154, de 28.12.1990).

OJ-SDIIT-60 ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-BASE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO (DJ 14.03.2008)

O adicional por tempo de serviço – quinquênio -, previsto no art. 129 da Constituição do Estado

de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no art. 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 713, de 12.04.1993.

OJ-SDII T-61 AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. CEF. CLÁUSULA QUE ESTABELECE NATUREZA INDENIZATÓRIA À PARCELA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE (DJ 14.03.2008)

Havendo previsão em cláusula de norma coletiva de trabalho de pagamento mensal de auxílio cesta-alimentação somente a empregados em atividade, dando-lhe caráter indenizatório, é indevida a extensão desse benefício aos aposentados e pensionistas. Exegese do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

OJ-SDII T-62 PETROBRAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AVANÇO DE NÍVEL. CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA. EXTENSÃO PARA OS INATIVOS. ARTIGO 41 DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA PETROS (DEJT divulgado em 03, 04 e 05.12.2008)

Ante a natureza de aumento geral de salários, estende-se à complementação de aposentadoria dos ex-empregados da Petrobras benefício concedido indistintamente a todos os empregados da ativa e estabelecido em norma coletiva, prevendo a concessão de aumento de nível salarial – “avanço de nível” –, a fim de preservar a paridade entre ativos e inativos assegurada no art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros.

OJ-SDII T-63 PETROBRAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTE-GRALIDADE. CONDIÇÃO. IDADE MÍNIMA. LEI Nº 6.435, DE 15.07.1977 (DEJT divulgado em 03, 04 e 05.12.2008)

Os empregados admitidos na vigência do Decreto nº 81.240, de 20.01.1978, que regulamentou a Lei nº 6.435, de 15.07.1977, ainda que anteriormente à alteração do Regulamento do Plano de Benefícios da Petros, sujeitam-se à condição “idade mínima de 55 anos” para percepção dos proventos integrais de complementação de aposentadoria.

OJ-SDII T-64 PETROBRAS. PARCELAS GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS DEFERIDAS POR NORMA COLETIVA A EMPREGADOS DA ATIVA. NATUREZA JURÍDICA NÃO SALARIAL. NÃO INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA (DEJT divulgado em 03, 04 e 05.12.2008)

As parcelas gratificação contingente e participação nos resultados, concedidas por força de acordo coletivo a empregados da Petrobras em atividade, pagas de uma única vez, não integram a complementação de aposentadoria.

OJ-SDII T-65 REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. ASSISTENTE JURÍDICO. APRESENTAÇÃO DO ATO DE DESIGNAÇÃO (DEJT divulgado em 03, 04 e 05.12.2008)

A ausência de juntada aos autos de documento que comprove a designação do assistente jurídico como representante judicial da União (art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 10.02.1993) importa irregularidade de representa-ção.

OJ-SDII T-66 SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO (DEJT divulgado em 03, 04 e 05.12.2008)

A atividade da São Paulo Transportes S/A - SPTrans de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, atividade descentralizada da Administração Pública, não se confunde com a terceirização de mão-de-obra, não se configurando a responsabilidade subsidiária.

OJ-SDII T-67 TELEMAR. PRIVATIZAÇÃO. PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL (PIRC). PREVISÃO DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO COM REDUTOR DE 30%. APLICAÇÃO LIMITADA AO PERÍODO DA REESTRUTURAÇÃO (DEJT divulgado em 03, 04 e 05.12.2008)

Não é devida a indenização com redutor de 30%, prevista no Plano de Incentivo à Rescisão Contratual da Telemar, ao empregado que, embora atenda ao requisito estabelecido de não haver aderido

ao PIRC, foi despedido em data muito posterior ao processo de reestruturação da empresa, e cuja dispensa não teve relação com o plano.

OJ-SDIIT-68 BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. – BANESPA. CONVENÇÃO COLETIVA. REAJUSTE SALARIAL. SUPERVENIÊNCIA DE ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO. PREVALÊNCIA (DEJT divulgado em 03, 04 e 05.11.2009)

O acordo homologado no Dissídio Coletivo nº TST – DC – 810.950/2001.3, que estabeleceu a garantia de emprego aos empregados em atividade do Banco do Estado de São Paulo S.A. – Banespa e que, portanto, não se aplica aos empregados aposentados, prevalece sobre a fixação do reajuste salarial previsto na convenção coletiva firmada entre a Federação Nacional dos Bancos – Fenaban e os sindicatos dos bancários, ante a consideração do conjunto das cláusulas constantes do acordo e em respeito às disposições dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF/1988.

OJ-SDIIT-69 BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO DO PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS. EXTENSÃO AOS INATIVOS (DEJT divulgado em 26, 27 e 28.05.2010)

As alterações na estrutura do Plano de Cargos Comissionados do Banco do Brasil, introduzidas pelas Cartas-Circulares DIREC/FUNCI 96/0904 e 96/0957, dentre as quais a substituição do Abono de Função e Representação (AFR) pelo Adicional de Função (AF) e pelo Adicional Temporário de Revitalização (ATR), não autorizam o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria aos inativos por só abrangerem os empregados em atividade, bem como em razão de o Plano de Incentivo à Aposentadoria da época do jubileamento não conter previsão de aplicação de eventual alteração na estrutura dos cargos comissionados àqueles que se aposentassem.

OJ-SDIIT-70 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. BANCÁRIO. PLANO DE CARGOS EM COMISSÃO. OPÇÃO PELA JORNADA DE OITO HORAS. INEFICÁCIA. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES MERAMENTE TÉCNICAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA (DEJT divulgado em 26, 27 e 28.05.2010)

Ausente a fidejussão especial a que alude o art. 224, § 2º, da CLT, é ineficaz a adesão do empregado à jornada de oito horas constante do Plano de Cargos em Comissão da Caixa Econômica Federal, o que importa no retorno à jornada de seis horas, sendo devidas como extras a sétima e a oitava horas laboradas. A diferença de gratificação de função recebida em face da adesão ineficaz poderá ser compensada com as horas extraordinárias prestadas.

OJ-SDIIT-71. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA PARA COMPROVAR O EFETIVO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO PCCS. CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA PARA A CONCESSÃO DA PROMOÇÃO. INVALIDADE. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010)

A deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano.

OJ-SDIIT-72. PETROBRAS. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. REGIME DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PAGAMENTO EM DOBRO CONCEDIDO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. SUPRESSÃO UNILATERAL. ACORDO COLETIVO POSTERIOR QUE VALIDA A SUPRESSÃO. RETROAÇÃO DA NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010)

O pagamento em dobro, concedido por liberalidade da empresa, dos domingos e feriados trabalhados de forma habitual pelo empregado da Petrobras submetido ao regime de turnos ininterruptos de revezamento não pode ser suprimido unilateralmente, pois é vantagem incorporada ao contrato de trabalho, nos termos do art. 468 da CLT. Assim, o acordo coletivo, posteriormente firmado, somente

opera efeitos a partir da data de sua entrada em vigor, sendo incabível a utilização da norma coletiva para regular situação pretérita.

OJ-SDIIT-73. VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PAGAMENTO MENSAL EM DECORRÊNCIA DE NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010)

A despeito da vedação de pagamento em periodicidade inferior a um semestre civil ou mais de duas vezes no ano civil, disposta no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.101, de 19.12.2000, o parcelamento em prestações mensais da participação nos lucros e resultados de janeiro de 1999 a abril de 2000, fixado no acordo coletivo celebrado entre o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC e a Volkswagen do Brasil Ltda., não retira a natureza indenizatória da referida verba (art. 7º, XI, da CF), devendo prevalecer a diretriz constitucional que prestigia a autonomia privada coletiva (art. 7º, XXVI, da CF).

OJ-SDIIT-74. HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO. ISENÇÃO. ART. 15 DA LEI N.º 5.604, DE 02.09.1970. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010)

A isenção tributária concedida pelo art. 15 da Lei n.º 5.604, de 02.09.1970, ao Hospital de Clínicas de Porto Alegre compreende as custas processuais, por serem estas espécie do gênero tributo.

OJ-SDIIT-75. PARCELA “SEXTA PARTE”. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E EMPRESA PÚBLICA. INDEVIDA. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010)

A parcela denominada “sexta parte”, instituída pelo art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, é devida apenas aos servidores estaduais, celetistas e estatutários da Administração Pública direta, das fundações e das autarquias, conforme disposição contida no art. 124 da Constituição Estadual, não se estendendo aos empregados de sociedade de economia mista e de empresa pública, integrantes da Administração Pública indireta, submetidas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal.

OJ-SDIIT-76 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE. EMPREGADO DO ESTADO DE SÃO PAULO ADMITIDO ANTES DA LEI ESTADUAL N.º 200, DE 13.05.1974. IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO RELATIVO AOS 30 ANOS DE SERVIÇO EFETIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 288 DO TST. (DEJT Divulgado em 16, 17 e 20.09.2010)

É assegurado o direito à percepção de complementação de aposentadoria integral ao ex-empregado do Estado de São Paulo que, admitido anteriormente ao advento da Lei Estadual n.º 200, de 13.05.1974, implementou 30 anos de serviço efetivo, ante a extensão das regras de complementação de aposentadoria previstas na Lei Estadual n.º 1.386, de 19.12.1951. Incidência da Súmula n.º 288 do TST.

OJ-SDIIT-77 BNDES. ARTS. 224 A 226 DA CLT. APLICÁVEL A SEUS EMPREGADOS (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 179 da SBDI-1) - DEJT divulgado em 16, 17 e 18.11.2010
Até o advento da Lei n.º 10.556, de 13.11.2002, era aplicável aos empregados do BNDES a jornada de trabalho dos bancários prevista nos arts. 224 a 226 da CLT.

OJ-SDIIT-78 EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496, DE 22.06.2007, QUE CONFERIU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 294 da SBDI-1 com nova redação) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos antes da vigência da Lei n.º 11.496/2007, contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT.

OJ-SDIIT-79 EMBARGOS. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496, DE 22.06.2007, QUE CONFERIU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. REVISTA NÃO CONHECIDA POR MÁ APLICAÇÃO DE SÚMULA OU DE ORIENTAÇÃO JURISPRU-

DENCIAL. EXAME DO MÉRITO PELA SDI (conversão da Orientação Juris-prudencial nº 295 da SBDI-1 com nova redação) - Res. 194/2014, DEJT di-vulgado em 21, 22 e 23.05.2014

A SDI, ao conhecer dos embargos, interpostos antes da vigência da Lei nº 11.496/2007, por violação do art. 896 - por má aplicação de súmula ou de orientação jurisprudencial pela Turma -, julgará desde logo o mérito, caso conclua que a revista merecia conhecimento e que a matéria de fundo se encontra paci-ficada neste Tribunal.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO **SBDI-2**

OJ-SDI2-1 AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. PLANOS ECONÔMICOS. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 405 - DJ 22.08.2005) Procedo o pedido de cautelar incidental somente se o autor da ação rescisória, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, invocar na respectiva petição inicial afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

OJ-SDI2-2 AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. CABÍVEL (mantida a redação na sessão do Tribunal Pleno realizada em 26.06.2008) – Res. 148/2008, DJ 04 e 07.07.2008 - Republicada DJ 08, 09 e 10.07.2008

Viola o art. 192 da CLT decisão que acolhe pedido de adicional de insalubridade com base na remuneração do empregado.

OJ-SDI2-3 AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE MÉRITO REQUERIDA EM FASE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO MEDIDA ACAUTELATÓRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.906 E REEDIÇÕES. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 405 - DJ 22.08.2005)

Em face do que dispõe a Medida Provisória nº 1906 e reedições, é recebido como medida acautelatória em ação rescisória o pedido de antecipação de tutela formulado por entidade pública em recurso ordinário, visando a suspender a execução até o trânsito em julgado da decisão proferida na ação principal.

OJ-SDI2-4 AÇÃO RESCISÓRIA. BANCO DO BRASIL. ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL. ACP. Inserida em 20.09.00

Procede, por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF/1988, o pedido de rescisão de julgado que acolheu Adicional de Caráter Pessoal em favor de empregado do Banco do Brasil S.A.

OJ-SDI2-5 AÇÃO RESCISÓRIA. BANCO DO BRASIL. APE ADI. HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 83 DO TST. APLICÁVEL. Inserida em 20.09.00

Não se acolhe pedido de rescisão de julgado que deferiu a empregado do Banco do Brasil S.A. horas extras após a sexta, não obstante o pagamento dos adicionais AP e ADI, ou AFR quando a decisão rescindenda for anterior à Orientação Jurisprudencial nº 17, da Seção de Dissídios Individuais do TST (07.11.94). Incidência das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF.

OJ-SDI2-6 AÇÃO RESCISÓRIA. CIPEIRO SUPLENTE. ESTABILIDADE. ADCT DA CF/88, ART. 10, II, “A”. SÚMULA Nº 83 DO TST. Inserida em 20.09.00 (nova redação - DJ 22.08.2005) Rescinde-se o julgado que nega estabilidade a membro suplente de CIPA, representante de empregado, por ofensa ao art. 10, II, “a”, do ADCT da CF/88, ainda que se cuide de decisão anterior à Súmula nº 339 do TST. Incidência da Súmula nº 83 do TST.

OJ-SDI2-7 AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. NA OMISSÃO DA LEI, É FIXADA PELO ART. 678, INC. I, “C”, ITEM 2, DA CLT. Inserida em 20.09.00 (nova redação, DJ 22.08.2005)

A Lei nº 7.872/89 que criou o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região não fixou a sua competência para apreciar as ações rescisórias de decisões oriundas da 1ª Região, o que decorreu do art. 678, I, “c”, item 2, da CLT.

OJ-SDI2-8 AÇÃO RESCISÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANESPA.

SÚMULA Nº 83 DO TST. Inserida em 20.09.00 (nova redação - DJ 22.08.2005)

Não se rescinde julgado que acolheu pedido de complementação de aposentadoria integral em favor de empregado do BANESPA, antes da Súmula nº 313 do TST, em virtude da notória controvérsia jurisprudencial então reinante. Incidência da Súmula nº 83 do TST.

OJ-SDI2-9 AÇÃO RESCISÓRIA. CONAB. AVISO DIREH 2/84. SÚMULA Nº 83 DO TST. APLICÁVEL. Inserida em 20.09.00

Não se rescinde julgado que reconheceu garantia de emprego com base no Aviso DIREH 02/84 da CONAB, antes da Súmula nº 355 do TST, em virtude da notória controvérsia jurisprudencial então reinante. Incidência da Súmula nº 83 do TST.

OJ-SDI2-10 AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRATO NULO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. ART. 37, II E § 2º, DA CF/1988. Inserida em 20.09.00

Somente por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/1988, procede o pedido de rescisão de julgado para considerar nula a contratação, sem concurso público, de servidor, após a CF/1988.

OJ-SDI2-11 AÇÃO RESCISÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 7.596/87. UNIVERSIDADES FEDERAIS. IMPLANTAÇÃO TARDIA DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. VIOLAÇÃO DE LEI. SÚMULA Nº 83 DO TST. APLICÁVEL. Inserida em 20.09.00

Não se rescinde julgado que acolhe pedido de correção monetária decorrente da implantação tardia do Plano de Classificação de Cargos de Universidade Federal previsto na Lei nº 7.596/87, à época em que era controvertida tal matéria na jurisprudência. Incidência da Súmula nº 83 do TST.

OJ-SDI2-12 AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONSUMAÇÃO ANTES OU DEPOIS DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.577/97. AMPLIAÇÃO DO PRAZO - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

I - A vigência da Medida Provisória nº 1.577/97 e de suas reedições implicou o elastecimento do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória a favor dos entes de direito público, autarquias e fundações públicas. Se o biênio decadencial do art. 495 do CPC de 1973 findou após a entrada em vigor da referida medida provisória e até sua suspensão pelo STF em sede liminar de ação direta de inconstitucionalidade (ADIn 1753-2), tem-se como aplicável o prazo decadencial elastecido à rescisória.

II - A regra ampliativa do prazo decadencial para a propositura de ação rescisória em favor de pessoa jurídica de direito público não se aplica se, ao tempo em que sobreveio a Medida Provisória nº 1.577/97, já se exaurira o biênio do art. 495 do CPC de 1973. Preservação do direito adquirido da parte à decadência já consumada sob a égide da lei velha.

OJ-SDI2-13 AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. “DIES AD QUEM”. ART. 775 DA CLT. APLICÁVEL. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 100 - DJ 22.08.2005)

Prorroga-se até o primeiro dia útil imediatamente subsequente o prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória quando expira em férias forenses, feriados, finais de semana ou em dia em que não houver expediente forense. Aplicação do art. 775 da CLT.

OJ-SDI2-14 AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. “DIES A QUO”. RECURSO INTEMPESTIVO. Inserida em 20.09.00 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 100, Res. 109/01, DJ 18.04.01)

OJ-SDI2-15 AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. DUAS DECISÕES RESCINDENDAS. Inserida em 20.09.00 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 100, Res. 109/01, DJ 18.04.01)

OJ-SDI2-16 AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 100 - DJ 22.08.2005)

A exceção de incompetência, ainda que oposta no prazo recursal, sem ter sido aviado o recurso próprio, não tem o condão de afastar a consumação da coisa julgada e, assim, postergar o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória.

OJ-SDI2-17 AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. NÃO-CONSUMAÇÃO ANTES DA EDIÇÃO

DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1577/1997. AMPLIAÇÃO DO PRAZO. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 12 da SBDI-II - DJ 22.08.2005)

A vigência da Medida Provisória nº 1577/1997 e de suas reedições implicou o elastecimento do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória a favor dos entes de direito público, autarquias e fundações públicas. Se o biênio decadencial do art. 495 do CPC findou após a entrada em vigor da referida medida provisória e até sua suspensão pelo STF em sede liminar de ação direta de inconstitucionalidade (ADIn 1753-2), tem-se como aplicável o prazo decadencial elastecido à rescisória. OJ-SDI2-18 AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. UNIÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 73/93, ART. 67. LEI Nº 8.682/93, ART. 6º. Inserida em 20.09.00

O art. 67 da Lei Complementar nº 73/93 interrompeu todos os prazos, inclusive o de decadência, em favor da União no período compreendido entre 14.02.93 e 14.08.93.

OJ-SDI2-19 AÇÃO RESCISÓRIA. DESLIGAMENTO INCENTIVADO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO PECUNIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI. SÚMULA Nº 83 DO TST. APLICÁVEL. Inserida em 20.09.00

Havendo notória controvérsia jurisprudencial acerca da incidência de imposto de renda sobre parcela paga pelo empregador (“abono pecuniário”) a título de “desligamento incentivado”, improcede pedido de rescisão do julgado. Incidência da Súmula nº 83 do TST.

OJ-SDI2-20 AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. DISSÍDIO COLETIVO. SENTENÇA NORMATIVA. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 402 - DJ 22.08.2005)

Documento novo é o cronologicamente velho, já existente ao tempo da decisão rescindenda, mas ignorado pelo interessado ou de impossível utilização à época no processo. Não é documento novo apto a viabilizar a desconstituição de julgado.

a) a sentença normativa proferida ou transitada em julgado posteriormente à sentença rescindenda.

b) a sentença normativa preexistente à sentença rescindenda, mas não exibida no processo principal, em virtude de negligência da parte, quando podia e deveria louvar-se de documento já existente e não ignorado quando emitida a decisão rescindenda.

OJ-SDI2-21 AÇÃO RESCISÓRIA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. INOBSERVÂNCIA. DECRETO-LEI Nº 779/69, ART. 1º, V. INCABÍVEL. Inserida em 20.09.00 (nova redação - DJ 22.08.2005)

É incabível ação rescisória para a desconstituição de sentença não transitada em julgado porque ainda não submetida ao necessário duplo grau de jurisdição, na forma do Decreto-Lei nº 779/69. Determina-se que se oficie ao Presidente do TRT para que proceda à advocatória do processo principal para o reexame da sentença rescindenda..

OJ-SDI2-22 AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE. ART. 41, CF/1988. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE. Inserida em 20.09.00 (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 390, DJ 20.04.2005)

O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal.

OJ-SDI2-23 AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE. PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. VIOLAÇÃO DE LEI. SÚMULA Nº 83 DO TST. APLICÁVEL. Inserida em 20.09.00

Não procede pedido de rescisão de sentença de mérito que assegura ou nega estabilidade pré-eleitoral, quando a decisão rescindenda for anterior à Orientação Jurisprudencial nº 51, da Seção de Dissídios Individuais do TST (25.11.96). Incidência da Súmula nº 83 do TST.

OJ-SDI2-24 AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO EM PERÍODO POSTERIOR. DIREITO LIMITADO AOS SALÁRIOS E CONSECUTÁRIOS DO PERÍODO DA ESTABILIDADE. Inserida em 20.09.00

Rescinde-se o julgado que reconhece estabilidade provisória e determina a reintegração de empregado, quando já exaurido o respectivo período de estabilidade. Em juízo rescisório, restringe-se a

condenação quanto aos salários e consectários até o termo final da estabilidade.

OJ-SDI2-25 AÇÃO RESCISÓRIA. EXPRESSÃO “LEI” DO ART. 485, V, DO CPC. NÃO INCLUSÃO DO ACT, CCT, PORTARIA, REGULAMENTO, SÚMULA E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DE TRIBUNAL. Inserida em 20.09.00 (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-II - DJ 22.08.2005)

Não procede pedido de rescisão fundado no art. 485, V, do CPC quando se aponta contrariedade à norma de convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho, portaria do Poder Executivo, regulamento de empresa e súmula ou orientação jurisprudencial de tribunal. (ex-OJ 25 da SDI-2, inserida em 20.09.00 e ex-OJ 118 da SDI-2, DJ 11.08.03)

OJ-SDI2-26 AÇÃO RESCISÓRIA. GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR. SUFRAMA. Inserida em 20.09.00

A extensão da gratificação instituída pela SUFRAMA aos servidores celetistas exercentes de atividade de nível superior não ofende as disposições contidas nos arts. 37, XIII e 39, § 1º, da CF/1988. OJ-SDI2-27 AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 219 - DJ 22.08.2005)

Incabível condenação em honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70.

OJ-SDI2-28 AÇÃO RESCISÓRIA. JUÍZO RESCISÓRIO. RESTITUIÇÃO DA PARCELA JÁ RECEBIDA. DEVE A PARTE PROPOR AÇÃO PRÓPRIA (cancelada) - Res.149/2008, DEJT divulgado em 20, 21 e 24.11.2008

Inviável em sede de ação rescisória pleitear condenação relativa à devolução dos valores pagos aos empregados quando ultimada a execução da decisão rescindenda, devendo a empresa buscar por meio de procedimento próprio essa devolução.

OJ-SDI2-29 AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 83 DO TST E SÚMULA Nº 343 DO STF. INAPLICÁVEIS. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da redação conferida à Súmula nº 83 pela Res. 121/03, DJ 21.11.2003) - DJ 22.08.2005

No julgamento de ação rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, quando se tratar de matéria constitucional.

OJ-SDI2-30 AÇÃO RESCISÓRIA. MULTA. ART. 920 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (ART. 412 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002). Inserida em 20.09.00 (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 31 da SBDI-II - DJ 22.08.2005)

Não se acolhe, por violação do art. 920 do Código Civil de 1916 (art. 412 do Código Civil de 2002), pedido de rescisão de julgado que:

a) em processo de conhecimento, impôs condenação ao pagamento de multa, quando a decisão rescindenda for anterior à Orientação Jurisprudencial nº 54 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST (30.05.94), incidindo o óbice da Súmula nº 83 do TST; (ex-OJ nº 30 da SDI-2 inserida em 20.09.00)

b) em execução, rejeita-se limitação da condenação ao pagamento de multa, por inexistência de violação literal. (ex-OJ nº 31 da SDI-2 - inserida em 20.09.00)

OJ-SDI2-31 AÇÃO RESCISÓRIA. MULTA. VIOLAÇÃO DO ART. 920 DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO RESCINDENDA EM EXECUÇÃO. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da sua incorporação à redação da Orientação Jurisprudencial nº 30 da SBDI-II - DJ 22.08.2005)

Não se acolhe, por violação do art. 920 do Código Civil, pedido de rescisão de julgado que, em execução, rejeita limitação da condenação ao pagamento de multa. Inexistência de violação literal.

OJ-SDI2-32 AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. CAUSA DE PEDIR. AUSÊNCIA DE CAPITULAÇÃO, OU CAPITULAÇÃO ERRÔNEA NO ART. 485 DO CPC. PRINCÍPIO “IURA NOVIT CURIA”. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 408 - DJ 22.08.2005)

Não padece de inépcia a petição inicial de ação rescisória apenas porque omite a subsunção do fundamento de rescindibilidade no art. 485 do CPC, ou o capitula erroneamente. Contanto que não se

afaste dos fatos e fundamentos invocados como causa de pedir, ao Tribunal é lícito emprestar-lhes a adequada qualificação jurídica (“iura novit curia”).

OJ-SDI2-33 AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. PRINCÍPIO “IURA NOVIT CURIA”. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 408 - DJ 22.08.2005)

Fundando-se a ação rescisória no art. 485, inciso V, do CPC, é indispensável expressa indicação na petição inicial da ação rescisória do dispositivo legal violado, não se aplicando, no caso, o princípio “iura novit curia”.

OJ-SDI2-34 AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

I - O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC de 1973, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência da Súmula nº 83 do TST e Súmula nº 343 do STF.

II - Se a decisão rescindenda é posterior à Súmula nº 315 do TST (Res. 07, DJ 22.09.93), inaplicável a Súmula nº 83 do TST.

OJ-SDI2-35 AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. COISA JULGADA. LIMITAÇÃO À DATA-BASE NA FASE DE EXECUÇÃO. Inserida em 20.09.00

Não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequenda silenciar sobre a limitação, uma vez que a limitação decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exequenda houver expressamente afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada.

OJ-SDI2-36 AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO OCORRIDA NA PRÓPRIA DECISÃO RESCINDENDA. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 298 - DJ 22.08.2005)

Não é absoluta a exigência de prequestionamento na ação rescisória: ainda que a ação rescisória tenha por fundamento violação de dispositivo legal, é prescindível o prequestionamento quando o vício nasce no próprio julgamento, como se dá com a sentença “extra, citra e ultra petita”.

OJ-SDI2-37 AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 83 DO TST E SÚMULA Nº 343 DO STF. INAPLICÁVEIS. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da redação conferida à Súmula nº 83 pela Res. 121/03, DJ 21.11.2003) - DJ 22.08.2005

No julgamento de ação rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF quando se tratar de prazo prescricional com assento constitucional.

OJ-SDI2-38 AÇÃO RESCISÓRIA. PROFESSOR-ADJUNTO. INGRESSO NO CARGO DE PROFESSOR-TITULAR. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO (LEI Nº 7.596/87, DECRETO Nº 94.664/87 E ART. 206, V, CF/1988). Inserida em 20.09.00

A assunção do professor-adjunto ao cargo de professor titular de universidade pública, sem prévia aprovação em concurso público, viola o art. 206, inciso V, da Constituição Federal. Procedência do pedido de rescisão do julgado.

OJ-SDI2-39 AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTES BIMESTRAIS E QUADRIMESTRAIS. LEI Nº 8.222/91. SÚMULA Nº 83 DO TST. APLICÁVEL. Inserida em 20.09.00

Havendo controvérsia jurisprudencial à época, não se rescinde decisão que aprecia a possibilidade de cumulação das antecipações bimestrais e reajustes quadrimestrais de salário previstos na Lei nº 8.222/91. Incidência da Súmula nº 83 do TST.

OJ-SDI2-40 AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO DE POLÍTICA SALARIAL QUANDO A NORMA COLETIVA É ANTERIOR À LEI. Inserida em 20.09.00 (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 375, DJ 20.04.2005)

Os reajustes salariais previstos em norma coletiva de trabalho não prevalecem frente à legislação superveniente de política salarial.

OJ-SDI2-41 AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA “CITRA PETITA”. CABIMENTO (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

Revelando-se a sentença “citra petita”, o vício processual vulnera os arts. 141 e 492 do CPC de 2015 (arts. 128 e 460 do CPC de 1973), tornando-a passível de desconstituição, ainda que não interpostos embargos de declaração.

OJ-SDI2-42 AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DO TST. ACÓRDÃO RESCINDENDO DO TST. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO. SÚMULA Nº 192. NÃO APLICAÇÃO. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da redação conferida à Súmula nº 192 pela Res. 121/2003 - DJ 21.11.2003) - DJ 22.08.2005

Acórdão rescindendo do TST que não conhece de recurso de embargos ou de revista, seja examinando a arguição de violação de dispositivo de lei, seja decidindo de acordo com súmula de direito material ou em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da SDI (Súmula nº 333) examina o mérito da causa, comportando ação rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho.

OJ-SDI2-43 AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO EM AGRAVO REGIMENTAL CONFIRMANDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE, APLICANDO A SÚMULA Nº 83 DO TST, INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 411 - DJ 22.08.2005)

Se a decisão recorrida, em agravo regimental, aprecia a matéria na fundamentação, sob o enfoque das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, constitui sentença de mérito ainda que haja resultado no indeferimento da petição inicial e na extinção do processo, “sem julgamento do mérito”. Sujeita-se, assim, à reforma pelo TST a decisão do Tribunal que, invocando controvérsia na interpretação da lei, indefere a petição inicial de ação rescisória.

OJ-SDI2-44 AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ADJUDICAÇÃO. INCABÍVEL. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 399 - DJ 22.08.2005)

Incabível ação rescisória para impugnar decisão homologatória de adjudicação.

OJ-SDI2-45 AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ARREMATACÃO. INCABÍVEL. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 399 - DJ 22.08.2005)

Incabível ação rescisória para impugnar decisão homologatória de arrematação.

OJ-SDI2-46 AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. QUESTÃO PROCESSUAL. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 412 - DJ 22.08.2005) Pode uma questão processual ser objeto de rescisão desde que consista em pressuposto de validade de uma sentença de mérito.

OJ-SDI2-47 AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. VIOLAÇÃO DO ART. 896, “A”, DA CLT. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 413 - DJ 22.08.2005)

Incabível ação rescisória, por violação do art. 896, “a”, da CLT, contra decisão que não conhece de recurso de revista, com base em divergência jurisprudencial, pois não se cuida de sentença de mérito (art. 485 do CPC).

OJ-SDI2-48 AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA E ACÓRDÃO. SUBSTITUIÇÃO. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da nova redação da Súmula nº 192 - DJ 22.08.2005)

Em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão Regional.

OJ-SDI2-49 MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO FUNDADA EM DECISÃO NORMATIVA QUE SOFREU POSTERIOR REFORMA, QUANDO JÁ TRANSITADA

EM JULGADO A SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA NA AÇÃO DE CUMPRIMENTO. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da conversão da tese mais abrangente da Orientação Jurisprudencial nº 116 na Súmula nº 397 - DJ 22.08.2005)

É cabível o mandado de segurança para extinguir a execução fundada em sentença proferida em ação de cumprimento, quando excluída da sentença normativa a cláusula que lhe serviu de sustentáculo. OJ-SDI2-50 MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 414 - DJ 22.08.2005)

A tutela antecipada concedida antes da prolação da sentença é impugnável mediante mandado de segurança, por não comportar recurso próprio. OJ-SDI2-51 MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA. REINTEGRAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 414 - DJ 22.08.2005)

A antecipação da tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso.

OJ-SDI2-52 MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 284, CPC. APLICABILIDADE. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 415 - DJ 22.08.2005)

Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do “mandamus” a ausência de documento indispensável ou sua autenticação.

OJ-SDI2-53 MANDADO DE SEGURANÇA. COOPERATIVA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 5.764/71, ART. 76. INAPLICÁVEL. NÃO SUSPENDE A EXECUÇÃO. Inserida em 20.09.00

A liquidação extrajudicial de sociedade cooperativa não suspende a execução dos créditos trabalhistas existentes contra ela.

OJ-SDI2-54 MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO. CUMULAÇÃO. PENHORA. INCABÍVEL (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

Ajuizados embargos de terceiro (art. 674 do CPC de 2015 - art. 1.046 do CPC de 1973) para pleitear a desconstituição da penhora, é incabível mandado de segurança com a mesma finalidade.

OJ-SDI2-55 MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. LEI Nº 8.432/92. ART. 897, § 1º, DA CLT. CABIMENTO. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 416 - DJ 22.08.2005)

Devendo o agravo de petição delimitar justificadamente a matéria e os valores objeto de discordância, não fere direito líquido e certo o prosseguimento da execução quanto aos tópicos e valores não especificados no agravo.

OJ-SDI2-56 MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. PENDÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Inserida em 20.09.00

Não há direito líquido e certo à execução definitiva na pendência de recurso extraordinário, ou de agravo de instrumento visando a destrancá-lo.

OJ-SDI2-57 MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO E/OU RECONHECIMENTO. Inserida em 20.09.00

Conceder-se-á mandado de segurança para impugnar ato que determina ao INSS o reconhecimento e/ou averbação de tempo de serviço.

OJ-SDI2-58 MANDADO DE SEGURANÇA PARA CASSAR LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABÍVEL. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 414 - DJ 22.08.2005)

É cabível o mandado de segurança visando a cassar liminar concedida em ação civil pública.

OJ-SDI2-59 MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL (nova redação em decorrência do CPC 2015) – Res. 209/2016

– DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016

A carta de fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito em execução, acrescido de trinta por cento, equivalem a dinheiro para efeito da gradação dos bens penhoráveis, estabelecida no art. 835 do CPC de 2015 (art. 655 do CPC de 1973).

OJ-SDI2-60 MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. BANCO. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 417 - DJ 22.08.2005)

Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro de banco, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC.

OJ-SDI2-61 MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. DEPÓSITO EM BANCO OFICIAL NO ESTADO. ARTIGOS 612 E 666 DO CPC. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 417 - DJ 22.08.2005)

Havendo discordância do credor, em execução definitiva, não tem o executado direito líquido e certo a que os valores penhorados em dinheiro fiquem depositados no próprio banco, ainda que atenda aos requisitos do art. 666, I, do CPC.

OJ-SDI2-62 MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 417 - DJ 22.08.2005)

Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC.

OJ-SDI2-63 MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. Inserida em 20.09.00

Comporta a impetração de mandado de segurança o deferimento de reintegração no emprego em ação cautelar.

OJ-SDI2-64 MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO LIMINARMENTE CONCEDIDA. Inserida em 20.09.00

Não fere direito líquido e certo a concessão de tutela antecipada para reintegração de empregado protegido por estabilidade provisória decorrente de lei ou norma coletiva.

OJ-SDI2-65 MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO LIMINARMENTE CONCEDIDA. DIRIGENTE SINDICAL. Inserida em 20.09.00

Ressalvada a hipótese do art. 494 da CLT, não fere direito líquido e certo a determinação liminar de reintegração no emprego de dirigente sindical, em face da previsão do inciso X do art. 659 da CLT.

OJ-SDI2-66 MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ADJUDICAÇÃO. INCABÍVEL. Inserida em 20.09.00

É incabível o mandado de segurança contra sentença homologatória de adjudicação, uma vez que existe meio próprio para impugnar o ato judicial, consistente nos embargos à adjudicação (CPC, art. 746).

OJ-SDI2-67 MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA. ART. 659, IX, DA CLT. Inserida em 20.09.00

Não fere direito líquido e certo a concessão de liminar obstativa de transferência de empregado, em face da previsão do inciso IX do art. 659 da CLT.

OJ-SDI2-68 ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COMPETÊNCIA. Inserida em 20.09.00 (nova redação - DJ 22.08.2005)

Nos Tribunais, compete ao relator decidir sobre o pedido de antecipação de tutela, submetendo sua decisão ao Colegiado respectivo, independentemente de pauta, na sessão imediatamente subsequente.

OJ-SDI2-69 FUNGIBILIDADE RECURSAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DE AÇÃO RESCISÓRIA OU MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO PARA O TST. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL E DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRT. Inserida em 20.09.00

Recurso ordinário interposto contra despacho monocrático indeferitório da petição inicial de ação

rescisória ou de mandado de segurança pode, pelo princípio de fungibilidade recursal, ser recebido como agravo regimental. Hipótese de não conhecimento do recurso pelo TST e devolução dos autos ao TRT, para que aprecie o apelo como agravo regimental.

OJ-SDI2-70 AÇÃO RESCISÓRIA. MANIFESTO E INESCUSÁVEL EQUÍVOCO NO DIRECIONAMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. (Alterada em 26.11.02) O manifesto equívoco da parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado proferido pelo TRT, ou vice-versa, implica a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial.

OJ-SDI2-71 AÇÃO RESCISÓRIA. SALÁRIO PROFISSIONAL. FIXAÇÃO. MÚLTIPLO DE SALÁRIO MÍNIMO. ART. 7º, IV, DA CF/88. (Nova redação - DJ 22.11.04)

A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo.

OJ-SDI2-72 AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO QUANTO À MATÉRIA E AO CONTEÚDO DA NORMA, NÃO NECESSARIAMENTE DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. Inserida em 08.11.00 - (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 298 - DJ 22.08.2005)

O prequestionamento exigido em ação rescisória diz respeito à matéria e ao enfoque específico da tese debatida na ação e não, necessariamente, ao dispositivo legal tido por violado. Basta que o conteúdo da norma reputada como violada tenha sido abordado na decisão rescindenda para que se considere preenchido o pressuposto do prequestionamento.

OJ-SDI2-73 ART. 557 DO CPC. CONSTITUCIONALIDADE (cancelada em razão da conversão na Súmula nº 435) – Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 Não há como se cogitar da inconstitucionalidade do art. 557 do CPC, meramente pelo fato de a decisão ser exarada pelo Relator, sem a participação do Colegiado, porquanto o princípio da publicidade insculpido no inciso IX do art. 93 da CF/1988 não está jungido ao julgamento pelo Colegiado e sim o acesso ao processo pelas partes, seus advogados ou terceiros interessados, direito preservado pela Lei nº 9.756/1998, ficando, outrossim, assegurado o acesso ao Colegiado através de agravo.

OJ-SDI2-74 EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, CALCADA NO ART. 557 DO CPC. CABIMENTO. Inserida em 08.11.00 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 421 - DJ 22.08.2005)

I - Tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático quando se pretende tão somente suprir omissão e não modificação do julgado.

II - Postulando o embargante efeito modificativo, os embargos declaratórios deverão ser submetidos ao pronunciamento do Colegiado, convertidos em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual.

OJ-SDI2-75 REMESSA DE OFÍCIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE SIMPLEMENTE CONFIRMA A SENTENÇA. Inserida em 20.04.01 - (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 298 - DJ 22.08.2005)

Para efeito de ação rescisória, considera-se prequestionada a matéria tratada na sentença quando, examinando remessa de ofício, o Tribunal simplesmente a confirma.

OJ-SDI2-76 AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO CAUTELAR PARA SUSPENDER EXECUÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. POSSIBILIDADE DE ÊXITO NA RESCISÃO DO JULGADO. Inserida em 13.03.02

É indispensável a instrução da ação cautelar com as provas documentais necessárias à aferição da plausibilidade de êxito na rescisão do julgado. Assim sendo, devem vir junto com a inicial da cautelar as cópias da petição inicial da ação rescisória principal, da decisão rescindenda, da certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda e informação do andamento atualizado da execução.

OJ-SDI2-77 AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO TST. MATÉRIA CONTROVERTIDA. LIMITE TEMPORAL. DATA DE INSERÇÃO EM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST. Inserida em 13.03.02 - (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 83 - DJ 22.08.2005)

A data da inclusão da matéria discutida na ação rescisória, na Orientação Jurisprudencial do TST, é o divisor de águas quanto a ser, ou não, controvertida nos Tribunais a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória.

OJ-SDI2-78 AÇÃO RESCISÓRIA. CUMULAÇÃO SUCESSIVA DE PEDIDOS. RESCISÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO. AÇÃO ÚNICA. ART. 326 DO CPC DE 2015. ART. 289 DO CPC DE 1973 (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

É admissível o ajuizamento de uma única ação rescisória contendo mais de um pedido, em ordem sucessiva, de rescisão da sentença e do acórdão. Sendo inviável a tutela jurisdicional de um deles, o julgador está obrigado a apreciar os demais, sob pena de negativa de prestação jurisdicional.

OJ-SDI2-79 AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA AFASTADA. IMEDIATO JULGAMENTO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. Inserida em 13.03.02 - (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 100 - DJ 22.08.2005) Não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição a decisão do TST que, após afastar a decadência em sede de recurso ordinário, aprecia desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

OJ-SDI2-80 AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. “DIES A QUO”. RECURSO DESERTO. SÚMULA Nº 100 DO TST. Inserida em 13.03.02

O não-conhecimento do recurso por deserção não antecipa o “dies a quo” do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória, atraindo, na contagem do prazo, a aplicação da Súmula nº 100 do TST. OJ-SDI2-81 AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONTOS LEGAIS. FASE DE EXECUÇÃO. SENTENÇA EXEQUENDA OMISSA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. Inserida em 13.03.02 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 401 - DJ 22.08.2005)

Os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, ainda que a sentença exequenda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina. A ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exequendo, expressamente, afastar a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

OJ-SDI2-82 AÇÃO RESCISÓRIA. LITISCONSÓRCIO. NECESSÁRIO NO PÓLO PASSIVO E FACULTATIVO NO ATIVO. Inserida em 13.03.02 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 406 - DJ 22.08.2005)

O litisconsórcio, na ação rescisória, é necessário em relação ao pólo passivo da demanda, porque supõe uma comunidade de direito ou de obrigações que não admite solução díspar para os litisconsortes, em face da indivisibilidade do objeto. Já em relação ao pólo ativo, o litisconsórcio é facultativo, uma vez que a aglutinação de autores se faz por conveniência, e não pela necessidade decorrente da natureza do litígio, pois não se pode condicionar o exercício do direito individual de um dos litigantes no processo originário à anuência dos demais para retomar a lide.

OJ-SDI2-83 AÇÃO RESCISÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE “AD CAUSAM” PREVISTA NO ART. 487, III, “A” E “B”, DO CPC. AS HIPÓTESES SÃO MERAMENTE EXEMPLIFICATIVAS. Inserida em 13.03.02 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 407 - DJ 22.08.2005)

A legitimidade “ad causam” do Ministério Público para propor ação rescisória, ainda que não tenha sido parte no processo que deu origem à decisão rescindenda, não está limitada às alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 487 do CPC, uma vez que traduzem hipóteses meramente exemplificativas.

OJ-SDI2-84 AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DEVIDAMENTE AUTEN-

TICADAS. PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Alterada em 26.11.02

A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

OJ-SDI2-85 AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULO. EXISTÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. DECISÃO DE MÉRITO. CABIMENTO. Inserida em 13.03.02 e alterada em 26.11.02 (cancelada - 1ª parte convertida na Súmula nº 399 e parte final incorporada à nova redação da Súmula nº 298 - DJ 22.08.2005)

A decisão homologatória de cálculos apenas comporta rescisão quando enfrentar as questões envolvidas na elaboração da conta de liquidação, quer solvendo a controvérsia das partes, quer explicitando, de ofício, os motivos pelos quais acolheu os cálculos oferecidos por uma das partes, ou pelo setor de cálculos, e não contestados pela outra. A sentença meramente homologatória, que silencia sobre os motivos de convencimento do juiz, não se mostra rescindível, por ausência de prequestionamento. OJ-SDI2-86 MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. Inserida em 13.03.02 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 414 - DJ 22.08.2005)

Perde objeto o mandado de segurança que impugna tutela antecipada pelo fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos originários.

OJ-SDI2-87 MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. Inserida em 13.03.02 (cancelada) – DJ 22.08.2005

O art. 899 da CLT, ao impedir a execução definitiva do título executório, enquanto pendente recurso, alcança tanto as execuções por obrigação de pagar quanto as por obrigação de fazer. Assim, tendo a obrigação de reintegrar caráter definitivo, somente pode ser decretada, liminarmente, nas hipóteses legalmente previstas, em sede de tutela antecipada ou tutela específica.

OJ-SDI2-88 MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. Inserida em 13.03.02

Incabível a impetração de mandado de segurança contra ato judicial que, de ofício, arbitrou novo valor à causa, acarretando a majoração das custas processuais, uma vez que cabia à parte, após recolher as custas, calculadas com base no valor dado à causa na inicial, interpor recurso ordinário e, posteriormente, agravo de instrumento no caso de o recurso ser considerado deserto.

OJ-SDI2-89 “HABEAS CORPUS”. DEPOSITÁRIO. TERMO DE DEPÓSITO NÃO ASSINADO PELO PACIENTE. NECESSIDADE DE ACEITAÇÃO DO ENCARGO. IMPOSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL. Inserida em 27.05.02

A investidura no cargo de depositário depende da aceitação do nomeado que deve assinar termo de compromisso no auto de penhora, sem o que, é inadmissível a restrição de seu direito de liberdade.

OJ-SDI2-90 RECURSO ORDINÁRIO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. Inserida em 27.05.02 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 422 - DJ 22.08.2005)

Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

OJ-SDI2-91 MANDADO DE SEGURANÇA. AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS PELAS SECRETARIAS DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO. REQUERIMENTO INDEFERIDO. ART. 789, § 9º, DA CLT. Inserida em 27.05.02

Não sendo a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, inexistente direito líquido e certo à

autenticação, pelas Secretarias dos Tribunais, de peças extraídas do processo principal, para formação do agravo de instrumento.

OJ-SDI2-92 MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. Inserida em 27.05.02

Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido.

OJ-SDI2-93 MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DA PENHORA SOBRE PARTE DA RENDA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. Inserida em 27.05.02

É admissível a penhora sobre a renda mensal ou faturamento de empresa, limitada a determinado percentual, desde que não comprometa o desenvolvimento regular de suas atividades.

OJ-SDI2-94 AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO. FRAUDE À LEI. RECLAMATÓRIA SIMULADA EXTINTA. Inserida em 27.09.02

A decisão ou acordo judicial subjacente à reclamação trabalhista, cuja tramitação deixa nítida a simulação do litígio para fraudar a lei e prejudicar terceiros, enseja ação rescisória, com lastro em colusão. No juízo rescisório, o processo simulado deve ser extinto.

OJ-SDI2-95 AÇÃO RESCISÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. INDICAÇÃO DOS MESMOS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS NA RESCISÓRIA PRIMITIVA. (Nova redação - DJ 16.04.04) - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 400 - DJ 22.08.2005)

Em se tratando de rescisória de rescisória, o vício apontado deve nascer na decisão rescindenda, não se admitindo a rediscussão do acerto do julgamento da rescisória anterior. Assim, não se admite rescisória calcada no inciso V do art. 485 do CPC, para discussão, por má aplicação, dos mesmos dispositivos de lei tidos por violados na rescisória anterior, bem como para arguição de questões inerentes à ação rescisória primitiva.

OJ-SDI2-96 AÇÃO RESCISÓRIA. VÍCIO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. AUSÊNCIA DA FORMAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. Inserida em 27.09.02 - (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 299 - DJ 22.08.2005)

O pretense vício de intimação posterior à decisão que se pretende rescindir, se efetivamente ocorrido, não permite a formação da coisa julgada material. Assim, a ação rescisória deve ser julgada extinta sem julgamento do mérito por carência de ação, por inexistir decisão transitada em julgado a ser rescindida.

OJ-SDI2-97 AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. Inserida em 27.09.02 e alterada em 25.04.03 - DJ 09.05.03 (nova redação – DJ 22.08.2005)

Os princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa não servem de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresentam sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida, estes sim, passíveis de fundamentarem a análise do pleito rescisório.

OJ-SDI2-98 MANDADO DE SEGURANÇA. CABÍVEL PARA ATACAR EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. Inserida em 27.09.02 (nova redação – DJ 22.08.2005)

É ilegal a exigência de depósito prévio para custeio dos honorários periciais, dada a incompatibilidade com o processo do trabalho, sendo cabível o mandado de segurança visando à realização da perícia, independentemente do depósito.

OJ-SDI2-99 MANDADO DE SEGURANÇA. ESGOTAMENTO DE TODAS AS VIAS PROCESSUAIS DISPONÍVEIS. TRÂNSITO EM JULGADO FORMAL. DESCABIMENTO. Inserida em 27.09.02

Esgotadas as vias recursais existentes, não cabe mandado de segurança.

OJ-SDI2-100 RECURSO ORDINÁRIO PARA O TST. DECISÃO DE TRT PROFERIDA EM

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR OU EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCABÍVEL. Inserida em 27.09.02

Não cabe recurso ordinário para o TST de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho em agravo regimental interposto contra despacho que concede ou não liminar em ação cautelar ou em mandado de segurança, uma vez que o processo ainda pende de decisão definitiva do Tribunal “a quo”. OJ-SDI2-101 AÇÃO RESCISÓRIA. INCISO IV DO ART. 966 DO CPC DE 2015. ART. 485, IV, DO CPC DE 1973. OFENSA A COISA JULGADA. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE TESE NA DECISÃO RESCINDENDA (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

Para viabilizar a desconstituição do julgado pela causa de rescindibilidade do inciso IV do art. 966 do CPC de 2015 (inciso IV do art. 485 do CPC de 1973), é necessário que a decisão rescindenda tenha enfrentado as questões ventiladas na ação rescisória, sob pena de inviabilizar o cotejo com o título executivo judicial tido por desrespeitado, de modo a se poder concluir pela ofensa à coisa julgada. OJ-SDI2-102 AÇÃO RESCISÓRIA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. DESCOMPASSO COM A REALIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. DJ 29.04.03 - (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 100 - DJ 22.08.2005)

O juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do “dies a quo” do prazo decadencial.

OJ-SDI2-103 AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRADIÇÃO ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E PARTE DISPOSITIVA DO JULGADO. CABIMENTO. ERRO DE FATO. DJ 29.04.03

É cabível a rescisória para corrigir contradição entre a parte dispositiva do acórdão rescindendo e a sua fundamentação, por erro de fato na retratação do que foi decidido.

OJ-SDI2-104 AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. MOMENTO DO TRÂNSITO EM JULGADO. DJ 29.04.03 - (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 100 - DJ 22.08.2005)

O acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrecurável, na forma do art. 831 da CLT. Assim sendo, o termo conciliatório transita em julgado na data da sua homologação judicial.

OJ-SDI2-105 AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. DJ 29.04.03 - (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 192 - DJ 22.08.2005)

É manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional, na forma do art. 512 do CPC.

OJ-SDI2-106 AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. DESCABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA PREVENTIVA. DJ 29.04.03 - (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 299 - DJ 22.08.2005)

A comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda é pressuposto processual indispensável ao tempo do ajuizamento da ação rescisória. Eventual trânsito em julgado posterior ao ajuizamento da ação rescisória não reabilita a ação proposta, na medida em que o ordenamento jurídico não contempla a ação rescisória preventiva.

OJ-SDI2-107 AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA DE MÉRITO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO. SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

Embora não haja atividade cognitiva, a decisão que declara extinta a execução, nos termos do art. 924, incisos I a IV c/c art. 925 do CPC de 2015 (art. 794 c/c art. 795 do CPC de 1973), extingue a relação processual e a obrigacional, sendo passível de corte rescisório.

OJ-SDI2-108 AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO PARA INVALIDAR CONFISSÃO. CONFISSÃO FICTA. INADEQUAÇÃO DO ENQUADRAMENTO NO ART. 485, VIII, DO CPC. DJ 29.04.03 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 404 - DJ 22.08.2005)

O art. 485, VIII, do CPC, ao tratar do fundamento para invalidar a confissão como hipótese de rescindibilidade da decisão judicial, refere-se à confissão real, fruto de erro, dolo ou coação, e não à confissão ficta resultante de revelia.

OJ-SDI2-109 AÇÃO RESCISÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. DJ 29.04.03 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 410 - DJ 22.08.2005)

A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda.

OJ-SDI2-110 AÇÃO RESCISÓRIA. RÉU SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DJ 29.04.03 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 406 - DJ 22.08.2005)

O Sindicato, substituto processual e autor da reclamação trabalhista, em cujos autos fora proferida a decisão rescindenda, possui legitimidade para figurar como réu na ação rescisória, sendo descabida a exigência de citação de todos os empregados substituídos, porquanto inexistente litisconsórcio passivo necessário.

OJ-SDI2-111 AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DOLO DA PARTE VENCEDORA EM DETRIMENTO DA VENCIDA. ART. 485, III, DO CPC. INVIÁVEL. DJ 29.04.03 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 403 - DJ 22.08.2005)

Se a decisão rescindenda é homologatória de acordo, não há parte vencedora ou vencida, razão pela qual não é possível a sua desconstituição calcada no inciso III do art. 485 do CPC (dolo da parte vencedora em detrimento da vencida), pois constitui fundamento de rescindibilidade que supõe solução jurisdicional para a lide.

OJ-SDI2-112 AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. DECISÃO RESCINDENDA POR DUPLO FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. DJ 29.04.03

Para que a violação da lei dê causa à rescisão de decisão de mérito alicerçada em duplo fundamento, é necessário que o Autor da ação rescisória invoque causas de rescindibilidade que, em tese, possam infirmar a motivação dúplice da decisão rescindenda.

OJ-SDI2-113 AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE. EXTINÇÃO. DJ 11.08.03

É incabível medida cautelar para imprimir efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão proferida em mandado de segurança, pois ambos visam, em última análise, à sustação do ato atacado. Extingue-se, pois, o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, para evitar que decisões judiciais conflitantes e inconciliáveis passem a reger idêntica situação jurídica.

OJ-SDI2-114 COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO POR CARTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. JUÍZO DEPRECANTE. DJ 11.08.03 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 419 - DJ 22.08.2005)

Na execução por carta precatória, os embargos de terceiro serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem, unicamente, sobre vícios ou irregularidades da penhora, avaliação ou alienação dos bens, praticados pelo juízo deprecado, em que a competência será deste último.

OJ-SDI2-115 COMPETÊNCIA FUNCIONAL. CONFLITO NEGATIVO. TRT E VARA DO TRABALHO DE IDÊNTICA REGIÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DJ 11.08.03 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 420 - DJ 22.08.2005)

Não se configura conflito de competência entre Tribunal Regional do Trabalho e Vara do Trabalho a ele vinculada.

OJ-SDI2-116 AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, IV, DO CPC. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. OFENSA À COISA JULGADA EMANADA DE SENTENÇA NORMATIVA MODIFICADA EM GRAU DE RECURSO. INVIABILIDADE. DJ 11.08.03 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 397 - DJ 22.08.2005)

Não procede ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada perpetrada por decisão proferida em ação de cumprimento, em face de a sentença normativa, na qual se louvava, ter sido modificada em grau de recurso, porque em dissídio coletivo somente se consubstancia coisa julgada formal. Assim, os meios processuais, aptos a atacarem a execução da cláusula reformada, são a exceção da pré-executividade e o mandado de segurança, no caso de descumprimento do art. 572 do CPC. OJ-SDI2-117 AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO RECURSAL. PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE. CONDENAÇÃO EM PECÚNIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93, III. DJ 11.08.03 - (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 99 - DJ 22.08.2005)

Havendo recurso ordinário em sede de rescisória, o depósito recursal prévio só é exigível quando for julgado procedente o pedido e imposta condenação em pecúnia.

OJ-SDI2-118 AÇÃO RESCISÓRIA. EXPRESSÃO “LEI” DO ART. 485, V, DO CPC. INDICAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA OU ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST. DESCABIMENTO. DJ 11.08.03 - (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 25 da SBDI-II - DJ 22.08.2005)

Não prospera pedido de rescisão fundado no art. 485, inciso V, do CPC, com indicação de contrariedade a súmula, uma vez que a jurisprudência consolidada dos tribunais não corresponde ao conceito de lei.

OJ-SDI2-119 AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TOTAL OU PARCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/1988. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. DJ 11.08.03 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 409 - DJ 22.08.2005)

Não procede ação rescisória calcada em violação do art. 7º, XXIX, da CF/1988, quando a questão envolve discussão sobre a espécie de prazo prescricional aplicável aos créditos trabalhistas, se total ou parcial, porque a matéria tem índole infraconstitucional, construída, na Justiça do Trabalho, no plano jurisprudencial.

OJ-SDI2-120 MANDADO DE SEGURANÇA. RECUSA À HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DJ 11.08.03 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 418 - DJ 22.08.2005)

Não comporta mandado de segurança a negativa de homologação de acordo, por inexistir direito líquido e certo à homologação, já que se trata de atividade jurisdicional alicerçada no livre convencimento do juiz.

OJ-SDI2-121 AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO. DJ 11.08.03 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 405 - DJ 22.08.2005)

Não se admite tutela antecipada em sede de ação rescisória, na medida em que não se pode desconstituir antecipadamente a coisa julgada, com base em juízo de verossimilhança, dadas as garantias especiais de que se reveste o pronunciamento estatal transitado em julgado.

OJ-SDI2-122 AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. “DIES A QUO” DO PRAZO. CONTAGEM. COLUSÃO DAS PARTES. DJ 11.08.03 - (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 100 - DJ 22.08.2005)

Na hipótese de colusão das partes, o prazo decadencial da ação rescisória somente começa a fluir para o Ministério Público, que não interveio no processo principal, a partir do momento em que tem ciência da fraude.

OJ-SDI2-123 AÇÃO RESCISÓRIA. INTERPRETAÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. DJ 11.08.03 (título alterado - DJ 22.08.2005)

O acolhimento da ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada.

OJ-SDI2-124 AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, INCISO II, DO CPC DE 2015. ART. 485, INCISO II, DO CPC DE 1973. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. PREQUESTIONAMENTO INEXIGÍVEL. (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em

22, 25 e 26.04.2016

Na hipótese em que a ação rescisória tem como causa de rescindibilidade o inciso II do art. 966 do CPC de 2015 (inciso II do art. 485 do CPC de 1973), a arguição de incompetência absoluta prescinde de prequestionamento.

OJ-SDI2-125 AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, III, DO CPC. SILÊNCIO DA PARTE VENCEDORA ACERCA DE EVENTUAL FATO QUE LHE SEJA DESFAVORÁVEL. DESCARACTERIZADO O DOLO PROCESSUAL. DJ 09.12.2003 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 403 - DJ 22.08.2005)

Não caracteriza dolo processual, previsto no art. 485, III, do CPC, o simples fato de a parte vencedora haver silenciado a respeito de fatos contrários a ela, porque o procedimento, por si só, não constitui ardil do qual resulte cerceamento de defesa e, em consequência, desvie o juiz de uma sentença não-condizente com a verdade.

OJ-SDI2-126 AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE DEFESA. INAPLICÁVEIS OS EFEITOS DA REVELIA. DJ 09.12.2003 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 398 - DJ 22.08.2005)

Na ação rescisória, o que se ataca na ação é a sentença, ato oficial do Estado, acobertado pelo manto da coisa julgada. Assim sendo e, considerando que a coisa julgada envolve questão de ordem pública, a revelia não produz confissão na ação rescisória.

OJ-SDI2-127 MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. CONTAGEM. EFETIVO ATO COATOR. DJ 09.12.2003

Na contagem do prazo decadencial para ajuizamento de mandado de segurança, o efetivo ato coator é o primeiro em que se firmou a tese hostilizada e não aquele que a ratificou.

OJ-SDI2-128 AÇÃO RESCISÓRIA. CONCURSO PÚBLICO ANULADO POSTERIORMENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 363 DO TST. DJ 09.12.2003

O certame público posteriormente anulado equivale à contratação realizada sem a observância da exigência contida no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988. Assim sendo, aplicam-se à hipótese os efeitos previstos na Súmula nº 363 do TST.

OJ-SDI2-129 AÇÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. DJ 04.05.2004

Em se tratando de ação anulatória, a competência originária se dá no mesmo juízo em que praticado o ato supostamente eivado de vício.

OJ-SDI2-130 OJ-SDI2-130 AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. LOCAL DO DANO. LEI Nº 7.347/1985, ART. 2º. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 93 (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) – Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012
I – A competência para a Ação Civil Pública fixa-se pela extensão do dano.
II – Em caso de dano de abrangência regional, que atinja cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, a competência será de qualquer das varas das localidades atingidas, ainda que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho distintos.
III – Em caso de dano de abrangência suprarregional ou nacional, há competência concorrente para a Ação Civil Pública das Varas do Trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho.
IV – Estará prevento o juízo a que a primeira ação houver sido distribuída.

OJ-SDI2-131 AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO CAUTELAR PARA SUSPENDER EXECUÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. PENDÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO RESCISÓRIA PRINCIPAL. EFEITOS. DJ 04.05.2004

A ação cautelar não perde o objeto enquanto ainda estiver pendente o trânsito em julgado da ação rescisória principal, devendo o pedido cautelar ser julgado procedente, mantendo-se os efeitos da liminar eventualmente deferida, no caso de procedência do pedido rescisório ou, por outro lado, improcedente, se o pedido da ação rescisória principal tiver sido julgado improcedente.

OJ-SDI2-132 AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO. ALCANCE. OFENSA À COISA JULGADA. DJ 04.05.2004

Acordo celebrado - homologado judicialmente - em que o empregado dá plena e ampla quitação, sem

qualquer ressalva, alcança não só o objeto da inicial, como também todas as demais parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho, violando a coisa julgada, a propositura de nova reclamação trabalhista. OJ-SDI2-133 AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 333. JUÍZO DE MÉRITO. DJ 04.05.2004 - (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 192 – DJ 22.08.2005)

A decisão proferida pela SDI, em sede de agravo regimental, calcada na Súmula nº 333, substitui acórdão de Turma do TST, porque emite juízo de mérito, comportando, em tese, o corte rescisório. OJ-SDI2-134 AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. PRECLUSÃO DECLARADA. FORMAÇÃO DA COISA JULGADA FORMAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DJ 04.05.2004

A decisão que conclui estar preclusa a oportunidade de impugnação da sentença de liquidação, por ensejar tão-somente a formação da coisa julgada formal, não é suscetível de rescindibilidade.

OJ-SDI2-135 AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 37, “CAPUT”, DA CF/1988. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. DJ 04.05.2004

A ação rescisória calcada em violação do artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, por desrespeito ao princípio da legalidade administrativa exige que ao menos o princípio constitucional tenha sido prequestionado na decisão.

OJ-SDI2-136 AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

A caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos. O fato afirmado pelo julgador, que pode ensejar ação rescisória calcada no inciso VIII do art. 966 do CPC de 2015 (inciso IX do art. 485 do CPC de 1973), é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato. Esta última hipótese é afastada pelo § 1º do art. 966 do CPC de 2015 (§ 2º do art. 485 do CPC de 1973), ao exigir que não tenha havido controvérsia sobre o fato e pronunciamento judicial esmiuçando as provas.

OJ-SDI2-137 MANDADO DE SEGURANÇA. DIRIGENTE SINDICAL. ART. 494 DA CLT. APLICÁVEL. DJ 04.05.2004

Constitui direito líquido e certo do empregador a suspensão do empregado, ainda que detentor de estabilidade sindical, até a decisão final do inquérito em que se apure a falta grave a ele imputada, na forma do art. 494, “caput” e parágrafo único, da CLT.

OJ-SDI2-138 MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE NATUREZA CIVIL. DJ 04.05.2004 - (cancelada - DJ 10.05.2006)

A Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar ação de cobrança de honorários advocatícios, pleiteada na forma do art. 24, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.906/1994, em face da natureza civil do contrato de honorários. Legislação: CF/1988, art. 114 Lei nº 8.906/1994, art. 24, § 1º

OJ-SDI2-139 MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA DE MÉRITO SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. DJ 04.05.2004 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 414 – DJ 22.08.2005)

Perde objeto o mandado de segurança que impugna liminar em ação civil pública substituída por sentença de mérito superveniente.

OJ-SDI2-140 MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LIMINAR, CONCEDIDA OU DENE-GADA EM OUTRA SEGURANÇA. INCABÍVEL. (ART. 8º DA LEI Nº 1.533/51). DJ 04.05.2004 Não cabe mandado de segurança para impugnar despacho que acolheu ou indeferiu liminar em outro mandado de segurança.

OJ-SDI2-141 MANDADO DE SEGURANÇA PARA CONCEDER LIMINAR DENEGADA EM AÇÃO CAUTELAR. DJ 04.05.2004 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº

418 - DJ 22.08.2005)

A concessão de liminar constitui faculdade do juiz, no uso de seu poder discricionário e de cautela, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança.

OJ-SDI2-142 MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO LIMINARMENTE CONCEDIDA. DJ 04.05.2004

Inexiste direito líquido e certo a ser oposto contra ato de Juiz que, antecipando a tutela jurisdicional, determina a reintegração do empregado até a decisão final do processo, quando demonstrada a razoabilidade do direito subjetivo material, como nos casos de anistiado pela Lei nº 8.878/1994, aposentado, integrante de comissão de fábrica, dirigente sindical, portador de doença profissional, portador de vírus HIV ou detentor de estabilidade provisória prevista em norma coletiva.

Legislação: CLT, artigo 659, inciso X

OJ-SDI2-143 “HABEAS CORPUS”. PENHORA SOBRE COISA FUTURA E INCERTA. PRISÃO. DEPOSITÁRIO INFIEL (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 17.11.2008) - Res. 151/2008, DEJT divulgado em 20, 21 e 24.11.2008

Não se caracteriza a condição de depositário infiel quando a penhora recair sobre coisa futura e incerta, circunstância que, por si só, inviabiliza a materialização do depósito no momento da constituição do paciente em depositário, autorizando-se a concessão de “habeas corpus” diante da prisão ou ameaça de prisão que sofra.

OJ-SDI2-144 MANDADO DE SEGURANÇA. PROIBIÇÃO DE PRÁTICA DE ATOS FUTUROS. SENTENÇA GENÉRICA. EVENTO FUTURO. INCABÍVEL. DJ 22.06.04 (nova redação - DJ 22.08.2005)

O mandado de segurança não se presta à obtenção de uma sentença genérica, aplicável a eventos futuros, cuja ocorrência é incerta.

OJ-SDI2-145 AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS. PRAZO LEGAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DJ 10.11.04 - (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 100 - DJ 22.08.2005)

Conta-se o prazo decadencial da ação rescisória, após o decurso do prazo legal previsto para a interposição do recurso extraordinário, apenas quando esgotadas todas as vias recursais ordinárias.

OJ-SDI2-146 AÇÃO RESCISÓRIA. INÍCIO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. ART. 774 DA CLT (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

A contestação apresentada em ação rescisória obedece à regra relativa à contagem de prazo constante do art. 774 da CLT, sendo inaplicável o art. 231 do CPC de 2015 (art. 241 do CPC de 1973).

OJ-SDI2-147 AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. DJ 10.11.04 – (cancelada – Res. 142/2007 – DJ 10, 11 e 15/10/2007)

O valor da causa, na ação rescisória de sentença de mérito advinda de processo de conhecimento, corresponde ao valor da causa fixado no processo originário, corrigido monetariamente. No caso de se pleitear a rescisão de decisão proferida na fase de execução, o valor da causa deve corresponder ao montante da condenação.

OJ-SDI2-148 CUSTAS. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20.04.2005

É responsabilidade da parte, para interpor recurso ordinário em mandado de segurança, a comprovação do recolhimento das custas processuais no prazo recursal, sob pena de deserção. (ex-OJ nº 29 - inserida em 20.09.00)

OJ-SDI2-149 CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. HIPÓTESE DO ART. 651, § 3º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA. (DEJT divulgado em 03, 04 e 05.12.2008)

Não cabe declaração de ofício de incompetência territorial no caso do uso, pelo trabalhador, da faculdade prevista no art. 651, § 3º, da CLT. Nessa hipótese, resolve-se o conflito pelo reconhecimento

da competência do juízo do local onde a ação foi proposta.

OJ-SDI2-150 AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE COISA JULGADA. CONTEÚDO MERAMENTE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. (DEJT divulgado em 03, 04 e 05.12.2008)

Reputa-se juridicamente impossível o pedido de corte rescisório de decisão que, reconhecendo a configuração de coisa julgada, nos termos do art. 267, V, do CPC, extingue o processo sem resolução de mérito, o que, ante o seu conteúdo meramente processual, a torna insuscetível de produzir a coisa julgada material.

OJ-SDI2-151 AÇÃO RESCISÓRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL VERIFICADA NA FASE RECURSAL. PROCURAÇÃO OUTORGADA COM PODERES ESPECÍFICOS PARA AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. VÍCIO PROCESSUAL INSANÁVEL. (DEJT divulgado em 03, 04 e 05.12.2008)

A procuração outorgada com poderes específicos para ajuizamento de reclamação trabalhista não autoriza a propositura de ação rescisória e mandado de segurança, bem como não se admite sua regularização quando verificado o defeito de representação processual na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383, item II, do TST.

OJ-SDI2-152 AÇÃO RESCISÓRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE REVISTA DE ACÓRDÃO REGIONAL QUE JULGA AÇÃO RESCISÓRIA OU MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. (DEJT divulgado em 03, 04 e 05.12.2008)

A interposição de recurso de revista de decisão definitiva de Tribunal Regional do Trabalho em ação rescisória ou em mandado de segurança, com fundamento em violação legal e divergência jurisprudencial e remissão expressa ao art. 896 da CLT, configura erro grosseiro, insuscetível de autorizar o seu recebimento como recurso ordinário, em face do disposto no art. 895, “b”, da CLT.

OJ-SDI2-153 MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. ORDEM DE PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC. ILEGALIDADE. (DEJT divulgado em 03, 04 e 05.12.2008)

Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista.

OJ-SDI2-154. AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO PRÉVIO AO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO. QUITAÇÃO GERAL. LIDE SIMULADA. POSSIBILIDADE DE RESCISÃO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO APENAS SE VERIFICADA A EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010)

A sentença homologatória de acordo prévio ao ajuizamento de reclamação trabalhista, no qual foi conferida quitação geral do extinto contrato, sujeita-se ao corte rescisório tão somente se verificada a existência de fraude ou vício de consentimento.

OJ-SDI2-155 AÇÃO RESCISÓRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA NA INICIAL. MAJORAÇÃO DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. (cancelada) - Res. 206/2016, DEJT divulgado em 18, 19 e 20.04.2016

Atribuído o valor da causa na inicial da ação rescisória ou do mandado de segurança e não havendo impugnação, nos termos do art. 261 do CPC, é defeso ao Juízo majorá-lo de ofício, ante a ausência de amparo legal. Inaplicável, na hipótese, a Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 147 e o art. 2º, II, da Instrução Normativa nº 31 do TST.

OJ-SDI2-156. “HABEAS CORPUS” ORIGINÁRIO NO TST. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO EM “HABEAS CORPUS”. CABIMENTO CONTRA DECISÃO DEFINITIVA PRO-

FERIDA por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010) É cabível ajuizamento de “habeas corpus” originário no Tribunal Superior do Trabalho, em substituição de recurso ordinário em “habeas corpus”, de decisão definitiva proferida por Tribunal Regional do Trabalho, uma vez que o órgão colegiado passa a ser a autoridade coatora no momento em que examina o mérito do “habeas corpus” impetrado no âmbito da Corte local.

OJ-SDI2-157 AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÕES PROFERIDAS EM FASES DISTINTAS DE UMA MESMA AÇÃO. COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

A ofensa à coisa julgada de que trata o inciso IV do art. 966 do CPC de 2015 (inciso IV do art. 485 do CPC de 1973) refere-se apenas a relações processuais distintas. A invocação de desrespeito à coisa julgada formada no processo de conhecimento, na correspondente fase de execução, somente é possível com base na violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

OJ-SDI2-158 AÇÃO RESCISÓRIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO EM RAZÃO DE COLUSÃO (ART. 485, III, DO CPC). MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. (DEJT divulgado em 12, 13 e 16.04.2012) A declaração de nulidade de decisão homologatória de acordo, em razão da colusão entre as partes (art. 485, III, do CPC), é sanção suficiente em relação ao procedimento adotado, não havendo que ser aplicada a multa por litigância de má-fé.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO **SECÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS**

OJ-SDC-1 ACORDO COLETIVO. DESCUMPRIMENTO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PRÓPRIA. ABUSIVIDADE DA GREVE DEFLAGRADA PARA SUBSTITUÍ-LA.

Inserida em 27.03.1998 - Cancelada - DJ 22.06.2004

O ordenamento legal vigente assegura a via da ação de cumprimento para as hipóteses de inobservância de norma coletiva em vigor, razão pela qual é abusivo o movimento grevista deflagrado em substituição ao meio pacífico próprio para a solução do conflito.

OJ-SDC-2 ACORDO HOMOLOGADO. EXTENSÃO A PARTES NÃO SUBSCREVENTES. INVIABILIDADE. Inserida em 27.03.1998

É inviável aplicar condições constantes de acordo homologado nos autos de dissídio coletivo, extensivamente, às partes que não o subscreveram, exceto se observado o procedimento previsto no art. 868 e seguintes, da CLT.

OJ-SDC-3 ARRESTO. APREENSÃO. DEPÓSITO. PRETENSÕES INSUSCETÍVEIS DE DEDUÇÃO EM SEDE COLETIVA.

Inserida em 27.03.1998

São incompatíveis com a natureza e finalidade do dissídio coletivo as pretensões de provimento judicial de arresto, apreensão ou depósito.

OJ-SDC-4 DISPUTA POR TITULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Inserida em 27.03.1998 - Cancelada - DJ 18.10.2006

A disputa intersindical pela representatividade de certa categoria refoge ao âmbito da competência material da Justiça do Trabalho.

OJ-SDC-5 DISSÍDIO COLETIVO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. CLÁUSULA DE NATUREZA SOCIAL (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) – Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 Em face de pessoa jurídica de direito público que mantenha empregados, cabe dissídio coletivo exclusivamente para apreciação de cláusulas de natureza social. Inteligência da Convenção n.º 151 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Decreto Legislativo n.º 206/2010.

OJ-SDC-6 DISSÍDIO COLETIVO. NATUREZA JURÍDICA. IMPRESCINDIBILIDADE DE RE-

ALIZAÇÃO DE ASSEMBLÉIA DE TRABALHADORES E NEGOCIAÇÃO PRÉVIA.

Inserida em 27.03.1998 - Cancelada pela SDC em sessão de 10.08.2000, no julgamento do RODC 604502/1999-8, DJ 23.03.2001

O dissídio coletivo de natureza jurídica não prescinde da autorização da categoria, reunida em assembleia, para legitimar o sindicato próprio, nem da etapa negocial prévia para buscar solução de consenso.

OJ-SDC-7 DISSÍDIO COLETIVO. NATUREZA JURÍDICA. INTERPRETAÇÃO DE NORMA DE CARÁTER GENÉRICO. INVIABILIDADE. Inserida em 27.03.1998

Não se presta o dissídio coletivo de natureza jurídica à interpretação de normas de caráter genérico, a teor do disposto no art. 313, II, do RITST.

OJ-SDC-8 DISSÍDIO COLETIVO. PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA. CAUSA DE EXTINÇÃO. Inserida em 27.03.1998

A ata da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria.

OJ-SDC-9 ENQUADRAMENTO SINDICAL. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inserida em 27.03.1998

O dissídio coletivo não é meio próprio para o Sindicato vir a obter o reconhecimento de que a categoria que representa é diferenciada, pois esta matéria - enquadramento sindical - envolve a interpretação de norma genérica, notadamente do art. 577 da CLT.

OJ-SDC-10 GREVE ABUSIVA NÃO GERA EFEITOS.

Inserida em 27.03.1998

É incompatível com a declaração de abusividade de movimento grevista o estabelecimento de quaisquer vantagens ou garantias a seus partícipes, que assumiram os riscos inerentes à utilização do instrumento de pressão máximo.

OJ-SDC-11 GREVE. IMPRESCINDIBILIDADE DE TENTATIVA DIRETA E PACÍFICA DA SOLUÇÃO DO CONFLITO. ETAPA NEGOCIAL PRÉVIA. Inserida em 27.03.1998

É abusiva a greve levada a efeito sem que as partes hajam tentado, direta e pacificamente, solucionar o conflito que lhe constitui o objeto.

OJ-SDC-12 GREVE. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA. ILEGITIMIDADE ATIVA “AD CAUSAM” DO SINDICATO PROFISSIONAL QUE DE-FLAGRA O MOVIMENTO (cancelada) – Res. 166/2010, DEJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010

Não se legitima o Sindicato profissional a requerer judicialmente a qualificação legal de movimento paredista que ele próprio fomentou.

OJ-SDC-13 LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. “QUORUM” DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT.

Inserida em 27.03.1998 - Cancelada - DJ 24.11.2003

Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do “quorum” estabelecido no art. 612 da CLT.

OJ-SDC-14 SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS.

Inserida em 27.03.1998 - Cancelada - DJ 02.12.2003

Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de “quorum” deliberativo, exceto quando particularizado o conflito.

OJ-SDC-15 SINDICATO. LEGITIMIDADE “AD PROCESSUM”. IMPRESCINDIBILIDADE DO REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. Inserida em 27.03.1998

A comprovação da legitimidade “ad processum” da entidade sindical se faz por seu registro no órgão

competente do Ministério do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988. OJ-SDC-16 TAXA DE HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE. Inserida em 27.03.1998

É contrária ao espírito da lei (art. 477, § 7º, da CLT) e da função precípua do Sindicato a cláusula coletiva que estabelece taxa para homologação de rescisão contratual, a ser paga pela empresa a favor do sindicato profissional.

OJ-SDC-17 CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS (mantida) DEJT divulgado em 25.08.2014

As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.

OJ-SDC-18 DESCONTOS AUTORIZADOS NO SALÁRIO PELO TRABALHADOR. LIMITAÇÃO MÁXIMA DE 70% DO SALÁRIO BASE.

Inserida em 25.05.1998

Os descontos efetuados com base em cláusula de acordo firmado entre as partes não podem ser superiores a 70% do salário base percebido pelo empregado, pois deve-se assegurar um mínimo de salário em espécie ao trabalhador.

OJ-SDC-19 DISSÍDIO COLETIVO CONTRA EMPRESA. LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. AUTORIZAÇÃO DOS TRABALHADORES DIRETAMENTE ENVOLVIDOS NO CONFLITO (inserido dispositivo) - DEJT divulgado em 16, 17 e 18.11.2010

A legitimidade da entidade sindical para a instauração da instância contra determinada empresa está condicionada à prévia autorização dos trabalhadores da suscitada diretamente envolvidos no conflito OJ-SDC-20 EMPREGADOS SINDICALIZADOS. ADMISSÃO PREFERENCIAL. CONDIÇÃO VIOLADORA DO ART. 8º, V, DA CF/88 (inserido dispositivo) - DEJT divulgado em 16, 17 e 18.11.2010

Viola o art. 8º, V, da CF/1988 cláusula de instrumento normativo que estabelece a preferência, na contratação de mão de obra, do trabalhador sindicalizado sobre os demais.

OJ-SDC-21 ILEGALIDADE “AD CAUSAM” DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE “QUORUM” (art. 612 da CLT) (cancelada) - DJ 02.12.2003

OJ-SDC-22 LEGITIMIDADE “AD CAUSAM” DO SINDICATO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS SETORES PROFISSIONAL E ECONÔMICO ENVOLVIDOS NO CONFLITO. NECESSIDADE (inserido dispositivo) - DEJT divulgado em 16, 17 e 18.11.2010

É necessária a correspondência entre as atividades exercidas pelos setores profissional e econômico, a fim de legitimar os envolvidos no conflito a ser solucionado pela via do dissídio coletivo.

OJ-SDC-23 LEGITIMIDADE “AD CAUSAM”. SINDICATO REPRESENTATIVO DE SEGMENTO PROFISSIONAL OU PATRONAL. IMPOSSIBILIDADE. Inserida em 25.05.1998

A representação sindical abrange toda a categoria, não comportando separação fundada na maior ou menor dimensão de cada ramo ou empresa.

OJ-SDC-24 NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, DA CF/88. VIOLAÇÃO.

Inserida em 25.05.1998 - Cancelada - DJ 16.04.2004

OJ-SDC-25 SALÁRIO NORMATIVO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. LIMITAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. Inserida em 25.05.1998

Não fere o princípio da isonomia salarial (art. 7º, XXX, da CF/88) a previsão de salário normativo tendo em vista o fator tempo de serviço.

OJ-SDC-26 SALÁRIO NORMATIVO. MENOR EMPREGADO. ART. 7º, XXX, DA CF/88. VIOLAÇÃO. Inserida em 25.05.1998

Os empregados menores não podem ser discriminados em cláusula que fixa salário mínimo profissional para a categoria.

OJ-SDC-27 CUSTAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. DESERÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. Inserida em 19.08.1998

A deserção se impõe mesmo não tendo havido intimação, pois incumbe à parte, na defesa do próprio interesse, obter os cálculos necessários para efetivar o preparo.

OJ-SDC-28 EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA AGT. PUBLICAÇÃO. BASE TERRITORIAL. VALIDADE. Inserida em 19.08.1998

O edital de convocação para a AGT deve ser publicado em jornal que circule em cada um dos municípios componentes da base territorial.

OJ-SDC-29 EDITAL DE CONVOCAÇÃO E ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL. REQUISITOS ESSENCIAIS PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO. Inserida em 19.08.1998

O edital de convocação da categoria e a respectiva ata da AGT constituem peças essenciais à instauração do processo de dissídio coletivo.

OJ-SDC-30 ESTABILIDADE DA GESTANTE. RENÚNCIA OU TRANSAÇÃO DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE (república em decorrência de erro material) – DEJT divulgado em 19, 20 e 21.09.2011

Nos termos do art. 10, II, “b”, do ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, pois retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. Portanto, a teor do artigo 9º da CLT, torna-se nula de pleno direito a cláusula que estabelece a possibilidade de renúncia ou transação, pela gestante, das garantias referentes à manutenção do emprego e salário.

OJ-SDC-31 ESTABILIDADE DO ACIDENTADO. ACORDO HOMOLOGADO. PREVALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. Inserida em 19.08.1998

Não é possível a prevalência de acordo sobre legislação vigente, quando ele é menos benéfico do que a própria lei, porquanto o caráter imperativo dessa última restringe o campo de atuação da vontade das partes.

OJ-SDC-32 REIVINDICAÇÕES DA CATEGORIA. FUNDAMENTAÇÃO DAS CLÁUSULAS. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 37 DO TST. Inserida em 19.08.1998

É pressuposto indispensável à constituição válida e regular da ação coletiva a apresentação em forma clausulada e fundamentada das reivindicações da categoria, conforme orientação do item VI, letra “e”, da Instrução Normativa nº 4/93.

OJ-SDC-33 AÇÃO RESCISÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE RESTRITA. HIPÓTESES DO ART. 487, INCISOS I E III, DO CPC.

Inserida em 07.12.1998 - Cancelada - DJ 22.08.2005

A teor do disposto no art. 487, incisos I e III, do CPC, o Ministério Público apenas detém legitimidade para propor ação rescisória nas hipóteses em que tenha sido parte no processo no qual proferida a decisão rescindenda; nas quais deixou de manifestar-se ou intervir na lide, quando por previsão legal expressa deveria tê-lo feito, ou ainda naquelas em que a sentença resultou de colusão das partes, com o intuito de fraudar a lei.

OJ-SDC-34 ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCINDIBILIDADE.

Inserida em 07.12.1998

É desnecessária a homologação, por Tribunal Trabalhista, do acordo extrajudicialmente celebrado, sendo suficiente, para que surta efeitos, sua formalização perante o Ministério do Trabalho (art. 614 da CLT e art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal).

OJ-SDC-35 EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA AGT. DISPOSIÇÃO ESTATUTÁRIA ESPECÍFICA. PRAZO MÍNIMO ENTRE A PUBLICAÇÃO E A REALIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

Inserida em 07.12.1998

Se os estatutos da entidade sindical contam com norma específica que estabeleça prazo mínimo entre a data de publicação do edital convocatório e a realização da assembléia correspondente, então a validade desta última depende da observância desse interregno.

OJ-SDC-36 EMPREGADOS DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. RECONHECIMENTO COMO CATEGORIA DIFERENCIADA. IMPOSSIBILIDADE.

Inserida em 07.12.1998

É por lei e não por decisão judicial, que as categorias diferenciadas são reconhecidas como tais. De outra parte, no que tange aos profissionais da informática, o trabalho que desempenham sofre alterações, de acordo com a atividade econômica exercida pelo empregador.

OJ-SDC-37 EMPREGADOS DE ENTIDADES SINDICAIS. ESTABELECIMENTO DE CONDIÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO DISTINTAS DAQUELAS ÀS QUAIS SUJEITAS AS CATEGORIAS REPRESENTADAS PELOS EMPREGADORES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. ART. 10 DA LEI Nº 4.725/65.

Inserida em 07.12.1998 - Cancelada - DJ 18.10.2006

O art. 10 da Lei nº 4.725/65 assegura, para os empregados de entidades sindicais, as mesmas condições coletivas de trabalho fixadas para os integrantes das categorias que seus empregadores representam. Assim, a previsão legal expressa constitui óbice ao ajuizamento de dissídio coletivo com vistas a estabelecer para aqueles profissionais regramento próprio.

OJ-SDC-38 GREVE. SERVIÇOS ESSENCIAIS. GARANTIA DAS NECESSIDADES INADIÁVEIS DA POPULAÇÃO USUÁRIA. FATOR DETERMINANTE DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO MOVIMENTO.

Inserida em 07.12.1998

É abusiva a greve que se realiza em setores que a lei define como sendo essenciais à comunidade, se não é assegurado o atendimento básico das necessidades inadiáveis dos usuários do serviço, na forma prevista na Lei nº 7.783/89.

PRECEDENTES NORMATIVOS

SDC

PN-1 ANTECIPAÇÃO SALARIAL TRIMESTRAL (negativo) – (cancelado pela SDC em sessão de 14.09.1998 - homologação Res. 86/1998, DJ 15.10.1998)

Não se concede antecipação salarial trimestral.

PN-2 ABONO PECUNIÁRIO (negativo) - (cancelado pela SDC em sessão de 14.09.1998 - homologação Res. 86/1998, DJ 15.10.1998)

Não se concede abono pecuniário ao empregado estudante com 1 (um) mês de trabalho.

PN-3 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (negativo) - (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

Não se concede adicional de insalubridade sobre o piso salarial.

PN-4 AJUDA DE CUSTO POR QUILOMETRAGEM RODADA (negativo) - (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

Não se concede cláusula tratando da seguinte condição: salvo disposição contratual em contrário, a empresa, quando paga ajuda de custo por quilometragem rodada ao empregado, está obrigada a ressarcimento de danos materiais no veículo por ele utilizado a serviço.

PN-5 ANOTAÇÕES DE COMISSÕES (positivo)

O empregador é obrigado a anotar, na CTPS, o percentual das comissões a que faz jus o empregado.

PN-6 GARANTIA DE SALÁRIO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO (positivo)

É garantido às mulheres, no período de amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos §§ 1º e 2º do art. 389 da CLT.

PN-7 ASSISTÊNCIA SINDICAL (negativo) – (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 - ho-

mologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

Não se concede cláusula que determine a assistência sindical nas rescisões contratuais de empregados com tempo de serviço inferior a 1 (um) ano.

PN-8 ATESTADOS DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS (positivo)

O empregador é obrigado a fornecer atestados de afastamento e salários ao empregado demitido.

PN-9 AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (negativo) - (cancelado pela SDC em sessão de 14.09.1998 - homologação Res. 86/1998, DJ 15.10.1998)

Não se concede auxílio-alimentação a empregado.

Nº 10 BANCO DO BRASIL COMO PARTE EM DISSÍDIO COLETIVO NO TRT (positivo) (nova redação dada pela SDC em sessão de 14.09.1998 - homologação Res. 86/1998, DJ 15.10.1998)

Os Tribunais Regionais do Trabalho são incompetentes para processar e julgar Dissídios Coletivos em que sejam partes o Banco do Brasil S.A. e entidades sindicais dos bancários.

PN-11 BONIFICAÇÃO A QUEM SE APOSENTA (negativo) - (cancelado pela SDC em sessão de 14.09.1998 - homologação Res. 86/1998, DJ 15.10.1998)

Não se concede bonificação de salário a quem se aposenta.

PN-12 HORÁRIO DE CAIXA (negativo) – (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

Não se concede ao caixa o horário de 6 (seis) horas, por analogia com o dos bancários.

PN-13 LOCAL PARA SINDICALIZAÇÃO (negativo) - (cancelado pela SDC em sessão de 14.09.1998 - homologação Res. 86/1998, DJ 15.10.1998)

Não se concede cláusula prevendo a cessão de local na empresa destinado à sindicalização.

PN-14 DESCONTO NO SALÁRIO (positivo)

Proíbe-se o desconto no salário do empregado dos valores de cheques não compensados ou sem fundos, salvo se não cumprir as resoluções da empresa.

PN-15 COMISSÃO SOBRE COBRANÇA (positivo)

Se não obrigado por contrato a efetuar cobranças, o vendedor receberá comissões por esse serviço, respeitadas as taxas em vigor para os demais cobradores.

PN-16 COMISSÃO PARA DISCIPLINAR QUADRO DE CARREIRA DA EMPRESA (negativo) - (cancelado pela SDC em sessão de 14.09.1998 - homologação Res. 86/1998, DJ 15.10.1998)

Não se concede a criação de comissão para disciplinar quadro de carreira na empresa.

PN-17 COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA (negativo) - (cancelado pela SDC em sessão de 14.09.1998 - homologação Res. 86/1998, DJ 15.10.1998)

Não se concede complementação de auxílio-doença.

PN-18 CONTRATO DE EXPERIÊNCIA (negativo) - (cancelado pela SDC em sessão de 14.09.1998 - homologação Res. 86/1998, DJ 15.10.1998)

Não se concede norma que obrigue a remessa de cópia do contrato de experiência ao sindicato.

PN-19 CURSOS E REUNIÕES OBRIGATÓRIOS (positivo) – (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

Quando realizados fora do horário normal, os cursos e reuniões obrigatórios terão seu tempo remunerado como trabalho extraordinário.

PN-20 EMPREGADO RURAL. CONTRATO ESCRITO (positivo)

Sendo celebrado contrato por tarefa, parceria ou meação, por escrito, obriga-se o empregador a fornecer uma via deste ao empregado, devidamente datada e assinada pelas partes.

PN-21 DEDUÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA PARA AQUISIÇÃO DE FÉRIAS (negativo) - (cancelado pela SDC em sessão de 14.09.1998 - homologação Res. 86/1998, DJ 15.10.1998)

Não se concede cláusula prevendo a dedução do período de auxílio-doença para aquisição de férias.

PN-22 CRECHE (positivo)

Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches.

PN-23 CRIAÇÃO DE FERIADO (negativo) - (cancelado pela SDC em sessão de 14.09.1998 - homologação Res. 86/1998, DJ 15.10.1998)

A Justiça do Trabalho é incompetente para criar feriado remunerado.

PN-24 DISPENSA DO AVISO PRÉVIO (positivo)

O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados.

PN-25 ELEIÇÕES DAS CIPAs (negativo) - (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

Não se concede cláusula regulando as eleições para a CIPA.

PN-26 ESTABILIDADE AO BENEFICIÁRIO DO AUXÍLIO-DOENÇA (negativo) – (cancelado pela SDC em sessão de 14.09.1998 - homologação Res. 86/1998, DJ 15.10.1998)

Não se concede estabilidade ao beneficiário do auxílio-doença.

PN-27 ESTABILIDADE AO EMPREGADO QUE RETORNA DE FÉRIAS (negativo) - (cancelado pela SDC em sessão de 14.09.1998 - homologação Res. 86/1998, DJ 15.10.1998)

Não se concede estabilidade ao empregado que retorna de férias.

PN-28 FÉRIAS PROPORCIONAIS (negativo) - (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

Não se concedem férias proporcionais a empregado que, contando com menos de 1 (um) ano de serviço, pede demissão.

PN-29 GREVE. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS PARA DECLARÁ-LA ABUSIVA (positivo)

Compete aos Tribunais do Trabalho decidir sobre o abuso do direito de greve.

PN-30 EMPREGADO ACIDENTADO. GARANTIA NO EMPREGO (positivo) - (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

Asseguram-se ao empregado vítima de acidente de trabalho 180 (cento e oitenta) dias de garantia no emprego, contados a partir da alta do órgão previdenciário (aplicável até 24 de julho de 1991, em face do que dispõe o art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, publicada no Diário Oficial da União do dia 25 de julho de 1991).

PN-31 PROFESSOR (JANELAS) (positivo)

Os tempos vagos (janelas) em que o professor ficar à disposição do curso serão remunerados como aula, no limite de 1 (uma) hora diária por unidade.

PN-32 JORNADA DO ESTUDANTE (positivo)

Proíbe-se a prorrogação da jornada de trabalho do empregado estudante, ressalvadas as hipóteses dos arts. 59 e 61 da CLT.

PN-33 LICENÇA-PRÊMIO (negativo) - (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

Não se concede um mês de licença-prêmio para empregado com 10 (dez) anos de serviço.

PN-34 EMPREGADO RURAL. MORADIA (positivo)

Ao empregado que residir no local de trabalho fica assegurada a moradia em condições de habitabilidade, conforme exigências da autoridade local.

PN-35 MÃO-DE-OBRA LOCADA (positivo) - (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

Fica proibida a contratação de mão-de-obra locada, ressalvadas as hipóteses previstas nas Leis nºs 6019/1974 e 7102/1983.

PN-36 13º SALÁRIO - MULTA (negativo) - (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

Não se manda pagar multa por atraso do 13º salário.

PN-37 DISSÍDIO COLETIVO. FUNDAMENTAÇÃO DE CLÁUSULAS. NECESSIDADE (positivo)

Nos processos de dissídio coletivo só serão julgadas as cláusulas fundamentadas na representação, em caso de ação originária, ou no recurso.

PN-38 ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (negativo) – (cancelado pela SDC em sessão de 14.09.1998 - homologação Res. 86/1998, DJ 15.10.1998)

Não se concede adicional por tempo de serviço (quinqüênio, triênio, anuênio, etc.)

PN-39 READMISSÃO. PREFERÊNCIA (negativo) – (cancelado pela SDC em sessão de 14.09.1998 - homologação Res. 86/1998, DJ 15.10.1998)

Não se concede cláusula prevendo que, para o preenchimento de vagas, o empregador dará preferência aos empregados que foram dispensados sem justa causa.

PN-40 REPOUSO SEMANAL DO COMISSIONISTA (positivo) - (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

O repouso semanal do comissionista é calculado nos termos da Lei nº 605/1949.

PN-41 RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS (positivo)

As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto.

PN-42 SEGURO OBRIGATÓRIO (positivo)

Institui-se a obrigação do seguro, por acidente ou morte, para empregados que transportem valores ou exerçam as atividades de vigia ou vigilante.

PN-43 HORAS EXTRAS. ADICIONAL (positivo) - (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 100%.

PN-44 TRANSPORTE (negativo) – (cancelado pela SDC em sessão de 14.09.1998 - homologação Res. 86/1998, DJ 15.10.1998)

Não se concede condição para o fornecimento de transporte aos empregados que trabalham após as 22 horas.

PN-45 TRIMESTRALIDADE (negativo) – (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

Não se concede revisão trimestral de reajustamento.

PN-46 VERBAS RESCISÓRIAS (positivo) - (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 – homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador (aplicável até a edição da Lei nº 7855, de 24.10.1989).

PN-47 DISPENSA DE EMPREGADO (positivo)

O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa.

PN-48 EMPREGADO RURAL. CONCESSÃO DE TERRA (positivo) – (cancelado pelo t. pleno em sessão de 02.09.2004 - homologação Res. 125/2004, DJ 10.09.2004)

O empregado rural terá direito ao uso de área para cultivo, em torno da moradia, observado o seguinte balizamento: a) 0,5 hectare para trabalhador solteiro, viúvo ou desquitado; b) 1 hectare para trabalhador viúvo ou desquitado, com filho de idade superior a 15 anos; c) 1,5 hectare para trabalhador casado; d) 2 hectares para trabalhador casado e com filho de idade superior a 15 anos. Quando o empregado rural for despedido sem justa causa, antes de colher sua própria cultura, será indenizado pelo empregador no valor equivalente às despesas que efetuou.

PN-49 GESTANTE. GARANTIA DE EMPREGO (positivo) - (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 – homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

Defere-se garantia de emprego à gestante, desde a concepção até 5 meses após o parto.

PN-50 Empregado rural. Defensivos agrícolas (positivo)

O empregador rural é obrigado a possuir o receituário agrônomico de defensivos agrícolas e a observar as medidas de prevenção nele contidas.

PN-51 CIPA'S. SUPLENTES. GARANTIA DE EMPREGO (positivo) - (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 – homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

Concede-se a garantia do art. 165 da CLT aos suplentes das CIPAs.

PN-52 RECEBIMENTO DO PIS (positivo)

Garante-se ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para recebimento do PIS.

PN-53 EMPREGADO RURAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DO CHEFE DE FAMÍLIA (positivo)

A rescisão do contrato de trabalho rural, sem justa causa, do chefe da unidade familiar é extensiva à esposa, às filhas solteiras e aos filhos até 20 anos de idade, que exerçam atividades na propriedade, mediante opção destes.

PN-54 TRANSPORTE PARA AUDIÊNCIA (negativo) – (cancelado pela SDC em sessão de 14.09.1998 - homologação Res. 86/1998, DJ 15.10.1998)

Não se concede cláusula prevendo o fornecimento de transporte aos trabalhadores para assistirem à audiência em Junta de Conciliação e Julgamento.

PN-55 JORNALISTA. CONTRATO DE TRABALHO (positivo)

O empregador é obrigado a mencionar no contrato de trabalho o órgão de imprensa no qual o jornalista vai trabalhar.

PN-56 CONSTITUCIONALIDADE (positivo)

São constitucionais os Decretos-Leis nºs 2012/1983, 2024/1983 e 2045/1983.

PN-57 EMPREGADO RURAL. INSALUBRIDADE (positivo) – (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 – homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

O empregado rural tem direito ao adicional de insalubridade previsto na CLT, desde que as condições desfavoráveis sejam apuradas através de perícia técnica.

PN-58 SALÁRIO. PAGAMENTO AO ANALFABETO (positivo)

O pagamento de salário ao empregado analfabeto deverá ser efetuado na presença de 2 (duas) testemunhas.

PN-59 EMPREGADO RURAL. AFERIÇÃO DAS BALANÇAS (positivo)

O instrumento de peso e medida, utilizado pelos empregadores para aferição das tarefas no regime de produção, deverá ser conferido pelo INPM.

PN-60 EMPREGADO RURAL. LATÃO DE CAFÉ (positivo)

O latão de café terá capacidade de 60 litros e será padronizado de acordo com as normas do INPM.

PN-61 COBRANÇA DE TÍTULOS (positivo)

Salvo disposição contratual, é vedado ao empregador responsabilizar o empregado pelo inadimplemento do cliente, até mesmo quanto a títulos.

PN-62 EMPREGADO RURAL. CONSERVAÇÃO DAS CASAS (positivo)

Os empregadores são responsáveis pelos reparos nas residências que cedam aos empregados rurais, desde que os danos não decorram de culpa destes.

PN-63 EMPREGADO RURAL. FICHA DE CONTROLE DA PRODUÇÃO (positivo)

Quando da colheita, o café será entregue na lavoura ou no monte, fornecendo-se ao trabalhador uma ficha com o valor da respectiva produção.

PN-64 EMPREGADO RURAL. HORÁRIO E LOCAL DE CONDUÇÃO (positivo)

Fornecendo o empregador condução para o trabalho, informará ele aos empregados, previamente, os locais e horários do transporte.

PN-65 EMPREGADO RURAL. PAGAMENTO DE SALÁRIO (positivo)

O pagamento do salário será efetuado em moeda corrente e no horário de serviço, para isso permitido o seu prolongamento até duas horas após o término da jornada de trabalho.

PN-66 GARRAFAS “BICADAS” (positivo)

Constituem ônus do empregador aceitar a devolução de garrafas “bicadas” e o extravio de engradados, salvo se não cumpridas as disposições contratuais pelo empregado.

PN-67 REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO (positivo)

Quando o serviço for contratado por produção, a remuneração não poderá ser inferior à diária cor-

respondente ao salário normativo.

PN-68 EMPREGADO RURAL. FALTAS AO SERVIÇO. COMPRAS (positivo)

Autoriza-se o chefe de família, se empregado rural, a faltar ao serviço um dia por mês ou meio dia por quinzena, para efetuar compras, sem remuneração ou mediante compensação de horário, mas sem prejuízo do repouso remunerado, desde que não tenha falta injustificada durante o mês.

PN-69 EMPREGADO RURAL. PAGAMENTO DE DIA NÃO TRABALHADO (positivo)

O empregado rural fará jus ao salário do dia, quando comparecer ao local de prestação de serviço ou ponto de embarque, se fornecida condução pelo empregador, e não puder trabalhar em consequência de chuva ou de outro motivo alheio à sua vontade.

PN-70 LICENÇA PARA ESTUDANTE (positivo)

Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado ao patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação.

PN-71 EMPREGADO RURAL. TRANSPORTE. CONDIÇÕES DE SEGURANÇA (positivo)

Quando fornecidos pelo empregador, os veículos destinados a transportar trabalhadores rurais deverão satisfazer as condições de segurança e comodidade, sendo proibido o carregamento de ferramentas soltas junto às pessoas conduzidas.

PN-72 MULTA. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO (positivo)

Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente.

PN-73 MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER (positivo)

Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% do salário básico, em favor do empregado prejudicado.

PN-74 DESCONTO ASSISTENCIAL (positivo) – (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 – homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado.

PN-75 CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. READMISSÃO (positivo) – (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 – homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

Readmitido o empregado no prazo de 1 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior.

PN-76 AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS (positivo) – (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 – homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

Concedem-se 60 dias de aviso prévio a todos os trabalhadores demitidos sem justa causa.

PN-77 EMPREGADO TRANSFERIDO. GARANTIA DE EMPREGO (positivo)

Assegura-se ao empregado transferido, na forma do art. 469 da CLT, a garantia de emprego por 1 (um) ano após a data da transferência.

PN-78 PROFESSOR. REDUÇÃO SALARIAL NÃO CONFIGURADA (negativo)

Não configura redução salarial ilegal a diminuição de carga horária motivada por inevitável supressão de aulas eventuais ou de turmas.

PN-79 TRABALHADOR TEMPORÁRIO. DESCANSO SEMANAL (positivo)

Concede-se ao trabalhador temporário o acréscimo de 1/6 ao seu salário diário, correspondente ao descanso semanal remunerado, por aplicação analógica do art. 3º da Lei nº 605/1949.

PN-80 SERVIÇO MILITAR. GARANTIA DE EMPREGO AO ALISTANDO (positivo)

Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 dias após a baixa.

PN-81 ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS (positivo)

Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado.

PN-82 DISSÍDIO COLETIVO. GARANTIA DE SALÁRIOS E CONSECTÁRIOS (positivo)

Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 dias.

PN-83 DIRIGENTES SINDICAIS. FREQUÊNCIA LIVRE (positivo) – (nova redação – Res. 123/2004, DJ 06.07.2004)

Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador.

PN-84 SEGURO DE VIDA. ASSALTO (positivo)

Institui-se a obrigação do seguro de vida, em favor do empregado e seus dependentes previdenciários, para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de assalto, consumado ou não, desde que o empregado se encontre no exercício das suas funções.

PN-85 GARANTIA DE EMPREGO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (positivo)

Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia.

PN-86 REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES. ESTABILIDADE NO EMPREGO (positivo)

Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT.

PN-87 TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS (positivo)

É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador.

PN-88 DESCONTO EM FOLHA (positivo) – (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 – homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

A empresa poderá descontar da remuneração mensal do empregado as parcelas relativas a empréstimos do convênio MTb/CEF, bem como prestações referentes a financiamento de tratamento odontológico feito pelo sindicato convenente, mensalidades de seguro ou outros, desde que os descontos sejam autorizados pelo empregado e não excedam a 30% da remuneração mensal.

PN-89 REEMBOLSO DE DESPESAS (positivo)

Defere-se o reembolso das despesas de alimentação e pernoite a motorista e ajudante, quando executarem tarefas a mais de 100 km da empresa.

(Ex-PN 142)

PN-90 TRABALHO NOTURNO. ADICIONAL DE 60% (positivo) - (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 – homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

O trabalho noturno será pago com adicional de 60%, a incidir sobre o salário da hora normal.

PN-91 ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL À EMPRESA (positivo)

Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva.

PN-92 GARANTIA DE REPOUSO REMUNERADO. INGRESSO COM ATRASO (positivo)

Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana.

PN-93 COMPROVANTE DE PAGAMENTO (positivo)

O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS.

PN-94 EMPREGADO RURAL. SALÁRIO-DOENÇA (positivo) – (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 – homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

Assegura-se ao trabalhador rural o direito aos salários dos primeiros 15 dias de afastamento em virtude de doença. Possuindo a empresa serviço médico ou mantendo convênio com terceiro, a este caberá o abono das faltas.

PN-95 ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO (positivo)

Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas.

PN-96 AVISO PRÉVIO. REDUÇÃO DA JORNADA (positivo) – (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

No início do período do aviso prévio, o empregado poderá optar pela redução de 2 horas no começo ou no final da jornada de trabalho.

PN-97 PROIBIÇÃO DE ESTORNO DE COMISSÕES (positivo)

Ressalvada a hipótese prevista no art. 7º da Lei nº 3207/1957, fica vedado às empresas o desconto ou estorno das comissões do empregado, incidentes sobre mercadorias devolvidas pelo cliente, após a efetivação de venda.

PN-98 RETENÇÃO DA CTPS. INDENIZAÇÃO (positivo)

Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 horas.

PN-99 NOVA FUNÇÃO. SALÁRIO (positivo) – (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

Assegura-se ao empregado, designado ou promovido, o direito de receber integralmente o salário da nova função, observando-se o disposto no art. 460 da CLT.

PN-100 FÉRIAS. INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO (positivo)

O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal.

PN-101 ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA (positivo) – (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

Concede-se adicional de transferência estabelecido pelo § 3º do art. 469 da CLT, no percentual de 50%.

PN-102 ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIGIAS (positivo)

A empresa prestará assistência jurídica a seu empregado que, no exercício da função de vigia, praticar ato que o leve a responder a ação penal.

PN-103 GRATIFICAÇÃO DE CAIXA (positivo)

Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais.

PN-104 QUADRO DE AVISOS (positivo)

Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo.

PN-105 ANOTAÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL (positivo)

As empresas ficam obrigadas a anotar na carteira de trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

PN-106 EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE INSALUBRE. FORNECIMENTO DE LEITE (positivo)

Os empregadores que se dedicarem à pecuária leiteira fornecerão, diariamente, 1 (um) litro de leite aos trabalhadores que exerçam atividades insalubres.

PN-107 EMPREGADO RURAL. CAIXA DE MEDICAMENTOS (positivo)

Nos locais de trabalho no campo serão mantidos pelo empregador medicamentos e materiais de primeiros socorros.

PN-108 EMPREGADO RURAL. ABRIGO NO LOCAL DE TRABALHO (positivo)

Os empregadores rurais ficam obrigados a construir abrigos rústicos, nos locais de trabalho, para proteção de seus empregados.

PN-109 DESCONTO-MORADIA (positivo)

Autoriza-se o desconto da moradia fornecida ao empregado somente quando o imóvel tiver o habite-se concedido pela autoridade competente.

PN-110 EMPREGADO RURAL. FERRAMENTAS. FORNECIMENTO PELO EMPREGADOR (positivo)

Serão fornecidas gratuitamente, pelo empregador, as ferramentas necessárias à execução do trabalho.

PN-111 RELAÇÃO DE EMPREGADOS (positivo)

Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria.

PN-112 JORNALISTA. SEGURO DE VIDA (positivo)

Institui-se a obrigação do seguro de vida em favor de jornalista designado para prestar serviço em área de risco.

PN-113 TRANSPORTE DE ACIDENTADOS, DOENTES E PARTURIENTES (positivo)

Obriga-se o empregador a transportar o empregado, com urgência, para local apropriado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram no horário de trabalho ou em consequência deste.

PN-114 CONTAGEM DO TEMPO GASTO COM TRANSPORTE (positivo) – (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 81/1998, DJJ 20.08.1998)

Computa-se na jornada laboral o tempo gasto no trajeto do trabalhador, em condução fornecida pelo empregador, da cidade e para o local de trabalho de difícil acesso e não servido por transporte regular e, de volta, até o ponto costumeiro.

PN-115 UNIFORMES (positivo)

Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador.

PN-116 FÉRIAS. CANCELAMENTO OU ADIANTAMENTO (positivo)

Comunicado ao empregado o período do gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovados.

PN-117 PAGAMENTO DO SALÁRIO COM CHEQUE (positivo)

Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia.

PN-118 QUEBRA DE MATERIAL (positivo)

Não se permite o desconto salarial por quebra de material, salvo nas hipóteses de dolo ou recusa de apresentação dos objetos danificados, ou ainda, havendo previsão contratual, de culpa comprovada do empregado.

PN-119 CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – (mantido) DEJT divulgado em 25.08.2014

“A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.”

PN-120 SENTENÇA NORMATIVA. DURAÇÃO. POSSIBILIDADE E LIMITES (positivo) - (Res. 176/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011)

A sentença normativa vigora, desde seu termo inicial até que sentença normativa, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho superveniente produza sua revogação, expressa ou tácita, respeitado, porém, o prazo máximo legal de quatro anos de vigência.

